



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 55

Brasília - DF, quinta-feira, 21 de março de 2013



### Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	8
Ministério da Cultura.....	8
Ministério da Defesa.....	9
Ministério da Educação.....	9
Ministério da Fazenda.....	17
Ministério da Integração Nacional.....	24
Ministério da Justiça.....	24
Ministério da Previdência Social.....	30
Ministério da Saúde.....	30
Ministério das Cidades.....	34
Ministério das Comunicações.....	34
Ministério de Minas e Energia.....	37
Ministério do Esporte.....	40
Ministério do Meio Ambiente.....	41
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	50
Ministério do Trabalho e Emprego.....	52
Ministério dos Transportes.....	62
Conselho Nacional do Ministério Público.....	64
Ministério Público da União.....	64
Poder Judiciário.....	66
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	147

### Atos do Poder Judiciário

#### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

##### DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e  
Ação Declaratória de Constitucionalidade**  
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

##### Julgamentos

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 (1)**  
ORÍGEN : ADI - 4357 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. AYRES BRITTO  
REDATOR DO ACORDAO : MIN. LUIZ FUX  
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

#### TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

ADV.(A/S) : FLÁVIO JOSÉ DE SOUZA BRANDO E OUTRO(A/S)  
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB  
ADV.(A/S) : AIRTON MOZART VALADES VIEIRA PIRES  
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP  
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA  
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO - ANSJ  
ADV.(A/S) : JULIO BONAFONTE  
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CNSP  
ADV.(A/S) : JULIO BONAFONTE  
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT  
INTDO.(A/S) : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
INTDO.(A/S) : MESA DO SENADO FEDERAL  
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(A/S)  
AM. CURIAE. : FRENTE NACIONAL DE PREFEITOS  
ADV.(A/S) : IGOR TAMASAUSKAS E OUTRO(A/S)  
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO - APROFEM  
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DE MOURA  
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS CREDORES DE PRECATÓRIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ACREPESC  
ADV.(A/S) : LOURENÇO MACIEL DE BEM  
AM. CURIAE. : ABRASE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS  
ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA  
AM. CURIAE. : FÓRUM DE PROFESSORES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - PROFIFES  
ADV.(A/S) : TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO  
AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES  
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE  
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)  
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E OUTRO(A/S)  
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ  
AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Chamadas para julgamento em conjunto as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, e após o voto do Senhor Ministro Ayres Britto (Relator), rejeitando as preliminares e conhecendo, em parte, da ADI 4.372, foi o julgamento dos feitos suspenso. Ausentes o Senhor Ministro Celso de Mello, justificadamente; o Senhor Ministro Gilmar Mendes, representando o Tribunal na Comissão de Veneza, Itália, e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Falaram, pelos requerentes Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (ADIs 4.357 e 4.372); Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ADI 4.357) e Confederação Nacional dos Servidores Públicos (ADI 4.357); Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ADI 4.400), e Confederação Nacional da Indústria (ADI 4.425), respectivamente, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior; o Dr. Júlio Bonafonte; o Dr. Alberto Pavie Ribeiro e o Dr. Sérgio Campinho; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams; e, pelos *amici curiae* Município de São Paulo (ADIs 4.357 e 4.372); Estado do Pará (ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425), Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ADI 4.357) e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (ADI 4.357) e Associação dos Advogados de São Paulo (ADI 4.357), respectivamente, a Dra. Simone Andrea Barcelos Coutinho, Procuradora do Município; o Dr. José Aluysio Cavalcante Campos, Procurador do Estado; o Dr. Cláudio Pereira de Souza Netto e o Dr. Roberto Timoner. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 16.06.2011.

**Decisão:** Após o voto do Senhor Ministro Ayres Britto (Relator), que julgava parcialmente procedente a ação direta, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 06.10.2011.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, preliminarmente, reconheceu a legitimidade ativa da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki. O Tribunal rejeitou a alegação de inconstitucionalidade formal da Emenda Constitucional nº 62, por inobservância do interstício dos turnos de votação, vencidos os Ministros Ayres Britto (Relator), Marco Aurélio, Celso de Mello e Joaquim Barbosa (Presidente). O Ministro Gilmar Mendes adiantou o voto no sentido da improcedência da ação. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.03.2013.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Luiz Fux rejeitando a alegação de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal; declarando inconstitucionais os §§ 9º e 10 do artigo 100; declarando inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança," constante do § 12 do artigo 100, bem como dando interpretação conforme ao referido dispositivo para que os mesmos critérios de fixação de juros moratórios prevaleçam para devedores públicos e privados nos limites da natureza de cada relação jurídica analisada; declarando a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009; e acolhendo as impugnações para declarar a inconstitucionalidade do § 15 do artigo 100 e do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduzidos pela EC 62/2009, o julgamento foi suspenso. Ausente o Senhor Ministro Gilmar Mendes, em viagem oficial para participar da 94ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito, em Veneza, Itália. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 07.03.2013.

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.425 (2)**  
ORÍGEN : ADI - 4425 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. AYRES BRITTO  
REDATOR DO ACORDAO : MIN. LUIZ FUX  
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI  
ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL  
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**Decisão:** Chamadas para julgamento em conjunto as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, e após o voto do Senhor Ministro Ayres Britto (Relator), rejeitando as preliminares e conhecendo, em parte, da ADI 4.372, foi o julgamento dos feitos suspenso. Ausentes o Senhor Ministro Celso de Mello, justificadamente; o Senhor Ministro Gilmar Mendes, representando o Tribunal na Comissão de Veneza, Itália, e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Falaram, pelos requerentes Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (ADIs 4.357 e 4.372); Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ADI 4.357) e Confederação Nacional dos Servidores Públicos (ADI 4.357); Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ADI 4.400), e Confederação Nacional da Indústria (ADI 4.425), respectivamente, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior; o Dr. Júlio Bonafonte; o Dr. Alberto Pavie Ribeiro e o Dr. Sérgio Campinho; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams; e, pelos *amici curiae* Município de São Paulo (ADIs 4.357 e 4.372); Estado do Pará (ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425), Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ADI 4.357) e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (ADI 4.357) e Associação dos Advogados de São Paulo (ADI 4.357), respectivamente, a Dra. Simone Andrea Barcelos Coutinho, Procuradora do Município; o Dr. José Aluysio Cavalcante Campos, Procurador do Estado; o Dr. Cláudio Pereira de Souza Netto e o Dr. Roberto Timoner. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 16.06.2011.

**Decisão:** Após o voto do Senhor Ministro Ayres Britto (Relator), que julgava parcialmente procedente a ação direta, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 06.10.2011.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Tribunal rejeitou a alegação de inconstitucionalidade formal da Emenda Constitucional nº 62, por inobservância de interstício dos turnos de votação, vencidos os Ministros Ayres Britto (Relator), Marco Aurélio, Celso de Mello e Joaquim Barbosa (Presidente). O Ministro Gilmar Mendes adiantou o voto no sentido da improcedência da ação. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.03.2013.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Luiz Fux rejeitando a alegação de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal; declarando inconstitucionais os §§ 9º e 10 do artigo 100; declarando inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança," constante do § 12 do artigo 100, bem como dando interpretação conforme ao referido dispositivo para que os mesmos critérios de fixação de juros moratórios prevaleçam para devedores públicos e privados nos limites da natureza de cada relação jurídica analisada; declarando a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009; e acolhendo as impugnações para declarar a inconstitucionalidade do § 15 do artigo 100 e do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduzidos pela EC 62/2009, o julgamento foi suspenso. Ausente o Senhor Ministro Gilmar Mendes, em viagem oficial para participar da 94ª Sessão Plenária da Comissão Européia para a Democracia pelo Direito, em Veneza, Itália. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 07.03.2013.

#### DECISÕES

**Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**  
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

#### Acórdãos

**AG.REG. NA ARGÜICÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 96** (3)  
ORIGEM : ACORDÃO S/ADPF - 84634 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATORA : MIN. ROSA WEBER  
AGTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL, AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DO CAFÉ EM GERAL E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZENS GERAIS  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ARGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **negou** provimento ao recurso de agravo. Votou o Presidente. Ausentes, porque em representação do Tribunal no exterior, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente) e Cezar Peluso (Vice-Presidente) e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, RI). **Plenário**, 25.11.2009.

#### SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

##### PORTARIA Nº 23, DE 11 DE MARÇO DE 2012

Aprova o Plano Diretor de Tecnologia da Informação da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPP/PR, para o período 2013-2015.

**A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - SEPP/PR**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil, e

Considerando as orientações da Instrução Normativa Nº 04, de 12 de novembro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão,

Considerando a Resolução Nº 05 do Comitê Executivo de Tecnologia da Informação, aprovada em 8 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI/SEPP/PR), para o período 2013-2015, validado pelo Comitê Executivo de Tecnologia da Informação, instituído pela Portaria Nº 87, de 31 de julho de 2012.

AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜICÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ENTIDADE SINDICAL DE SEGUNDO GRAU. ART. 103, IX, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 2º, I, DA LEI 9.882/99. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. A agravante busca demonstrar sua legitimidade ativa mesclando indevidamente duas das hipóteses de legitimação previstas no art. 103 da Constituição Federal. Porém, sua inequívoca natureza sindical a exclui, peremptoriamente, das demais categorias de associação de âmbito nacional. Precedentes.

2. Não se tratando de confederação sindical organizada na forma da lei, mas de entidade sindical de segundo grau (federação), mostra-se irrelevante a maior ou menor representatividade territorial no que toca ao atendimento da exigência contida na primeira parte do art. 103, IX, da Carta Magna. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

Secretaria Judiciária  
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS  
Secretária

#### Presidência da República

#### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

##### PORTARIA Nº 81, DE 20 DE MARÇO DE 2013

Altera a Portaria nº 1.016, de 30 de junho de 2010, que dispõe sobre a defesa extrajudicial de gestores e dos órgãos e entidades da Administração Federal junto ao Tribunal de Contas da União.

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.153, de 9 de abril de 2010, resolve:

Art. 1º O art. 9º da Portaria nº 1.016/AGU, de 30 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2010, Seção 1, página nº 19, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O resumo do plano de metas do PDTI consta do anexo desta Portaria.

Art. 3º A íntegra do PDTI 2013-2015 será publicada no sítio da SEPP/PR, no endereço <http://www.seppir.gov.br>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZA HELENA DE BAIRROS

ANEXO

##### RESUMO DO PLANO DE METAS PDTI/SEPP/PR 2013-2015

METAS				
ID	Descrição da Meta	Valor do Indicador	Descrição do Indicador	Prazo
M1	Implantação de sistemas finalísticos levantados no inventário de necessidades	0%	(Número de sistemas implantados / número de sistemas previstos) * 100	12/2013
		6,63%		12/2014
		18,77%		12/2015

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

#### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

#### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

##### SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

##### SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

##### SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas  
<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br  
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de  
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador de Produção



M2	Implantação de sistemas meios levantados no inventário de necessidades	0%	(Número de sistemas implantados / número de sistemas previstos) * 100	12/2013
		6,63%		12/2014
		18,77%		12/2015
M3	Estudo de viabilidade para implantação dos sistemas não prioritários	0	Quantidade de Estudos	12/2013
		0		12/2014
		5		12/2015
M4	Equipar e manter Atualizado o parque computacional	100%	% de Equipamentos atualizados/ Adquiridos	12/2015
M5	Adquirir licenças de software	0	Qtd de licenças adquiridas	12/2013
		619		12/2014
		201		12/2015
M6	Contratar Serviços de apoio a TI	41,66%	(Número de contratações realizadas / número de contratações previstas) * 100	12/2013
		96,66%		12/2014
		100%		12/2013
M7	Contratar serviço de Call Center para Ouvidoria	100%	(Número de contratações realizadas / número de contratações previstas) * 100	12/2013
M8	Instituir Comitê de SIC	100%	% de instituição do Comitê	12/2014
M9	Elaborar e Implantar POSIC	1%	% de elaboração e implantação	12/2013
		25%		12/2014
		100%		12/2015
M10	Elaborar PETI	100%	% do PETI elaborado	12/2014
M11	Formalizar e estruturar área de TI	100%	% de formalização e estruturação	12/2013
M12	Elaborar Políticas e Metodologias Relacionadas à TI	2	Quantidade de Políticas e metodologias de TI elaboradas	12/2013
M13	Formalizar processo de gestão orçamentária que garanta a gestão dos recursos de TI pelas áreas de TI	100%	% de formalização do processo	06/2015

**CONSELHO DE DEFESA NACIONAL  
SECRETARIA EXECUTIVA**

**PORTARIA Nº 10, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 4º do Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000, e o inciso IV do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.411, de 29 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Dar nova redação ao item 5.5 e incluir os subitens 5.5.1 e 5.5.2 na Norma Complementar nº 9/IN01/DSIC/GSIR (Revisão 1), homologada pela Portaria nº 3, de 15 de fevereiro de 2013, publicada no DOU nº 33, Seção 1, páginas 42 e 43, de 19 de fevereiro de 2013, na forma a seguir:

5.5 O recurso criptográfico, baseado em algoritmo de Estado, deverá ser de desenvolvimento próprio ou por órgãos e entidades da APF.

5.5.1 Excepcionalmente, com anuência da Alta Administração do órgão ou entidade, o previsto no item 5.5 poderá ser terceirizado, desde que atendidas obrigatoriamente as seguintes condições:

a) seja realizado exclusivamente por meio de Contrato Sigiloso, nos termos dos arts. 48 e 49 do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012; e

b) seja previsto em cláusula contratual que fica vedado ao contratado os direitos de propriedade e de exploração comercial do recurso criptográfico com algoritmo de Estado objeto do referido contrato.

5.5.2 O não cumprimento do previsto no item 5.5 ou nas letras a e b do subitem 5.5.1, poderá gerar responsabilidade administrativa, civil e penal, conforme legislação vigente.

5.6 .....

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA

**SECRETARIA DE PORTOS**

**PORTARIA Nº 46, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87. parágrafo único, incisos I e IV da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no artigo 143 e seguintes da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, artigos 8º, § 1º; 11, 12 e 75 do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967, no âmbito da Secretaria de Portos, resolve:

Art. 1º Estabelecer que a Coordenação-Geral de Gestão Estratégica da Secretaria Executiva está incumbida de:

I - assessorar o Secretário-Executivo nos assuntos relacionados aos trabalhos de fiscalização, tomada de contas e prestação de contas junto aos órgãos de controle interno e externo;

II - orientar os administradores de bens e recursos públicos nos assuntos pertinentes à fiscalização, tomada de contas e prestação de contas;

III - coordenar e consolidar os expedientes recebidos das Unidades desta Secretaria de Portos da Presidência da República, inclusive estabelecendo prazos, para posterior encaminhamento aos Órgãos de Controle.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEÔNIDAS CRISTINO

**COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO**  
CNPJ. 27.316.538/0001-66

BALANCETE PATRIMONIAL EM 28 DE FEVEREIRO DE 2013			
			R\$ MIL
<b>01- CIRCULANTE</b>	<b>139.395</b>	<b>01-CIRCULANTE</b>	<b>34.619</b>
<b>1.1 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA</b>	<b>126.501</b>	<b>1.1 - OBRIGAÇÕES VENCÍVEIS A CURTO PRAZO</b>	<b>34.619</b>
Caixa e Bancos	86.057	Fornecedores de Bens e Serviços	9.268
Aplicações Financeiras	40.444	Obrigações Sociais/ Assistenciais	4.301
		Obrigações Fiscais e Trabalhistas	5.408
<b>1.2 - DIREITOS REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO</b>	<b>12.894</b>	Empréstimos e Financiamentos	1.551
Clientes a Receber	3.931	PSP - Adiantamentos Clientes	657
Devedores diversos	369	Credores por Depósitos Cauccionados	240
Adiantamento a Funcionários	1.730	Dep./Contribuições e Consignações	1.177
		Impostos S/Serviços/Repasse	1.732
Impostos e Contribuições Compensáveis	138	Arrendamentos	6.143
Impostos e Contribuições a Recuperar	6.559	Obrigações Provisionadas	3.805
Almoxarifado	50	Credores diversos	337
Despesas Diferidas	116		
Outros Créditos	1		
<b>02 - NÃO CIRCULANTE</b>	<b>247.045</b>	<b>02 - NÃO CIRCULANTE</b>	<b>100.881</b>
<b>2.1 - DIREITOS REALIZÁVEIS A LONGO PRAZO</b>	<b>30.621</b>	<b>2.1 - OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS APÓS O EXERCÍCIO SEGUINTE</b>	<b>100.881</b>
Depósitos Judiciais	30.048	Obrigações Fiscais e Trabalhistas	21.408
Usuários C/Liminar	143	Empréstimos e Financiamentos	2.400
Devedores Diversos	430	Arrendamentos	39.606
		Obrigações Provisionadas	34.855
		Outras Obrigações	2.612
<b>2.2 - INVESTIMENTOS</b>	<b>117</b>		
<b>2.3 - IMOBILIZADO</b>	<b>215.613</b>	<b>03 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>250.940</b>
<b>2.4 - INTANGÍVEL</b>	<b>694</b>	Capital Social Realizado	240.055
		Reserva de Capital	94.130
		- Lucros ou Prejuízos Acumulados	-83.245
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>386.440</b>	<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>386.440</b>

CLOVIS LASCOSQUE  
Diretor Presidente

HUGO JOSÉ AMBOSS MERÇON DE LIMA  
Diretor de Infraestrutura e Operações

DANILO ROGER MARÇAL QUEIROZ  
Diretor de Administração e Finanças em exercício

DANILO ROGER MARÇAL QUEIROZ  
Diretor de Planejamento e Desenvolvimento

ELI BATISTA DE ARAUJO PIROLA  
Contadora - CRC - ES 5764

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS**

**3º TERMO ADITIVO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 637, DE 18 DE MARÇO DE 2010 (\*)**

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007, e no regulamento aplicável, e considerando o que consta do processo nº 50306.000212/2010-19 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 637-ANTAQ, de 18 de março de 2010, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresária individual H. M. NOGUEIRA GOMES NAVEGAÇÃO - ME, CNPJ nº 08.157.036/0001-95, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Nonato Queiroz, nº 22, Santa Etelvina, Manaus-AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Manaus-AM - Porto Velho - RO e Manaus-AM - Óbidos-PA.

II - A presente autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo a ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada conforme os seguintes esquemas operacionais apresentados pela empresária:

a) Embarcação VIEIRA:

ESQUEMA OPERACIONAL (LINHA MANAUS-AM - PORTO VELHO-RO):					
PARTIDA			CHEGADA		
Local	Dia da Semana	Horário	Local	Dia da Semana	Horário
Manaus-AM	3ª feira	17:00	Gurupá-PA	4ª feira	08:00
Porto Velho-RO	4ª feira	10:00	Porto de Moz-PA	4ª feira	17:00

Obs: não há escalas intermediárias nesta linha de navegação.

b) Embarcação FREI GALVÃO:

ESQUEMA OPERACIONAL (LINHA MANAUS-AM - ÓBIDOS-PA):					
PARTIDA			CHEGADA		
Local	Dia da Semana	Horário	Local	Dia da Semana	Horário
Manaus-AM	2ª feira	11:00	Itacoatiara-AM	2ª feira	20:00
Itacoatiara-AM	2ª feira	20:30	Parintins-AM	3ª feira	05:30
Parintins-AM	3ª feira	06:00	Juruti-PA	3ª feira	09:30
Juruti-PA	3ª feira	10:00	Oriximiná-PA	3ª feira	13:30
Oriximiná-PA	3ª feira	14:00	Óbidos-PA	3ª feira	16:30
Óbidos-PA	5ª feira	12:00	Oriximiná-PA	5ª feira	15:00
Oriximiná-PA	5ª feira	15:30	Juruti-PA	5ª feira	18:30
Juruti-PA	5ª feira	19:00	Parintins-AM	5ª feira	22:30
Parintins-AM	5ª feira	23:00	Itacoatiara-AM	6ª feira	13:30
Itacoatiara-AM	6ª feira	14:00	Manaus-AM	Sábado	08:00

V - A Autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, bimestralmente, as informações discriminadas no inciso IX do art. 12 da Norma já citada.

VI - A Autorizada deverá manter em local visível da embarcação e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001, e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil em cuja jurisdição as embarcações operam.

VII - A Autorizada deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereço, qualquer interrupção da prestação do serviço autorizado e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas, na legislação de regência e Norma já citada."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no DOU nº 52, do dia 18/3/2013, Seção 1, página 3.

#### RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 2798, de 27 de fevereiro de 2013, publicada no DOU de 28 de fevereiro de 2013, Seção 1, página 20, **onde se lê:** "...realizada em 21 de novembro de 2013...", **leia-se:** "...realizada em 21 de novembro de 2012..."

### SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

#### PORTARIA Nº 760, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 41 do Anexo I do Decreto no 5.731, de 20 de março de 2006, e conforme disposto no art. 53 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, resolve:

Art.1º Credenciar os profissionais abaixo para expedição de laudos, pareceres e relatórios em suporte à emissão e manutenção de Certificados de Tipo e Certificados Suplementares de Tipo (PCP):

Nome do Profissional Credenciado	Título	Nº do registro no conselho de classe	Emissão
Alexandre Tonelli Filogonio	Engenheiro	5061489884 - SP	11/1/2013
Allan Gilmour Anderson	Engenheiro	0681994500 - SP	4/2/2013
André Luiz Fontes Mendes	Engenheiro	0601277785 - SP	25/1/2013

Antônio Claret Rodrigues	Engenheiro	0682479766 - SP	23/1/2013
Antônio José Vitorio Domiciano	Engenheiro	0682071632 - SP	4/2/2013
Armando Piazza Jr	Engenheiro	0605026191 - SP	18/1/2013
Carlos Eduardo Duarte de Miranda	Engenheiro	0601362479 - SP	25/1/2013
César Lima Costa	Engenheiro	5060786227 - SP	25/1/2013
Cláudio Jorge F. Miscovich	Engenheiro	5060685441 - SP	25/1/2013
Daniel Chun Hyung Cho	Piloto	-	31/1/2013
Edmar Thomaz da Silva	Engenheiro	5060077863 - SP	4/2/2013
Eduardo Galdo Camelier	Piloto	-	31/1/2013
Fábio Saunier Martins	Engenheiro	5060108315 - SP	18/1/2013
Franco Olmi	Engenheiro	5061041197 - SP	11/1/2013
Grace Chartouni Pereira Segre	Engenheira	5061041243 - SP	28/1/2013
Igor dos Reis Godinho	Engenheiro	5061364087 - SP	21/1/2013
João Luis Vieira	Engenheiro	0682479650 - SP	30/1/2013
Kenichi Yanagida Lee	Engenheiro	5060288474 - SP	16/1/2013
Lúcio de Camargo Fortes	Engenheiro	0600782459 - SP	17/1/2013
Marcelo José Ruv Lemes	Software	-	17/12/2012
Marco Antônio Coccolin	Engenheiro	0600921684 - SP	21/1/2013
Mauro Akio Kamiguchi	Engenheiro	0601380000 - SP	21/1/2013
Nelson Mitsuo Nakagawa	Engenheiro	0600984044 - SP	24/1/2013
Paulo Marton	Engenheiro	0601132372 - SP	31/1/2013
Ricardo Akio Iamamoto	Engenheiro	0601427118 - SP	14/1/2013
Rogério de Almeida Silva	Engenheiro	0601660847 - SP	6/2/2013
Sérgio Gonçalves da Costa	Engenheiro	0601187158 - SP	31/1/2013
Wang Shin Men	Engenheiro	5061275834 - SP	21/1/2013
Tadashi Nelson Kawasaki	Engenheiro	0600888728 - SP	31/1/2013
Valdir Augusto Rossi	Engenheiro	0601577922 - SP	30/1/2013
Verônica Barbosa Azevedo	Engenheira	5061304673- SP	11/1/2013
Wilson Gomes Gonçalves	Engenheiro	0601596652 - SP	31/1/2013

Art. 2º Credenciar os profissionais abaixo para expedição de laudos, pareceres e relatórios em suporte à emissão de Certificados de Aeronavegabilidade (PCA).

Nome do Profissional Credenciado	Título	Nº do registro no conselho de classe	Emissão
Carlos Roberto Fernandes de Souza	Técnico	5063566002 - SP	1º/3/2013
Edson Makoto Ashida	Técnico	5061363878 - SP	27/2/2013
Francisco Carlos Nascimento	Técnico	5061350708 - SP	1º/3/2013
Hamilton Carvalho Jr	Engenheiro	5060238082 - SP	27/2/2013
Leonel Leonardi	Técnico	5063172528 - SP	27/2/2013
Marco Antônio Derito Greco	Engenheiro	1987101769 - RJ	27/2/2013
Pedro de Araújo Souza	Engenheiro	0600436274 - SP	27/2/2013
Pedro Paulo Marques Meira	Técnico	2012109422 - RJ	27/2/2013

Art. 3º Credenciar os profissionais abaixo para fins de emissão de Aprovações de Aeronavegabilidade para Exportação em suporte à manutenção do Certificado de Organização de Produção (PCF - Grupo B):

Nome do Profissional Credenciado	Emissão
Cristiano dos Santos	26/2/2013
José Lopes de Souza	20/12/2012
Marcelo Martins Pinto	18/12/2012
Sylvia Ganito	4/1/2012
Juliano Dias Calderaro	1º/1/2013

Art. 4º Credenciar os profissionais abaixo para expedição de laudos, pareceres e relatórios avaliando se protótipos e peças estão em conformidade com as especificações de projeto (PCF - Grupo D):

Nome do Profissional Credenciado	Título	Nº do registro no conselho de classe	Emissão
Fábio Camargo Arantes	Engenheiro	5061302829 - SP	1º/1/2013

Art. 5º A validade do credenciamento bem como as funções e áreas de atuação autorizadas encontram-se definidas no certificado de autorização respectivo e também no sítio eletrônico <http://www2.anac.gov.br/certificacao/ReprCredenc/ReprCredenc.asp>.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA  
OPERACIONAL  
GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 20 DE MARÇO DE 2013

**O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL**, no uso das atribuições outorgadas pelo inciso X do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005; tendo em vista o que consta do inciso IX do artigo 48 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; e considerando o disposto na Portaria 2.449/SSO, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço de 16 de dezembro de 2011, resolve:

Nº 761 - Autorizar, até 17 de fevereiro de 2014, a Flight Safety International FSI - LaGuardia - New York - NY - EUA, situado a Marine Air Terminal - LaGuardia Airport - Flushing, New York, NY - 32827-5001, a ministrar treinamentos e conduzir os respectivos exames teóricos e práticos;

Nº 762 - Autorizar de funcionamento e homologar a parte prática dos Cursos de Piloto Privado-Avião, Piloto Comercial-Avião e Voo por Instrumentos pelo período de 5 anos, da Yros Fly Escola de Aviação Civil, situada na cidade de Bragança Paulista - SP;

Nº 763 - Autorizar, até 1 de novembro de 2013, a AIRBUS NORTH AMERICA SERVICES - MIAMI - FL, situado a 4355 NW St. Miami Springs, FL - 33166, EUA, a ministrar treinamentos e conduzir os respectivos exames teóricos e práticos;

Nº 764 - Autorizar, até 29 de setembro de 2013, a Flight Safety International FSI - Orlando - FL - EUA, situado a 4105 Bear Road, Orlando, FL - 32827-5001, a ministrar treinamentos e conduzir os respectivos exames teóricos e práticos;

Nº 765 - Autorizar até 03 de outubro de 2014 a BOMBARDIER AEROSPACE DFW TRAINING CENTER, situado a 2929 West Airfield Airport Drive, DFW Airport, Texas 75261, EUA, a ministrar treinamentos e conduzir os respectivos exames teóricos e práticos; e

Nº 766 - Autorizar até 24 de fevereiro de 2014 a SIMCOM TRAINING CENTERS, situado a 6999 Lee Vista Blvd, Orlando Florida, 32835, EUA a ministrar treinamentos e conduzir os respectivos exames teóricos e práticos.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA

**Ministério da Agricultura,  
Pecuária e Abastecimento**

**SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA**

PORTARIA Nº 47, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o que consta do Processo nº 21000.009859/2012-04, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa que aprova o Regulamento Técnico de Manejo Pré-Abate e Abate Humanitário, bem como os Métodos de Insensibilização Autorizados conforme Anexo.

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa e seus anexos, previstos no caput, estão disponíveis na rede mundial de computadores, na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA na internet: [www.agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br), em Legislação, submenu Consultas Públicas.

Art. 2º O objetivo da presente consulta pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa constante do art. 1º desta Portaria, visando receber sugestões de órgãos, entidades ou de pessoas físicas interessadas.

Art. 3º As sugestões de que trata o art. 2º desta Portaria, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas, por escrito, para o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, situado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo A, Sala 401-A, CEP 70.043-900, Brasília - DF, ou para o endereço eletrônico [comissao.bea@agricultura.gov.br](mailto:comissao.bea@agricultura.gov.br).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO  
DE INSUMOS AGRÍCOLAS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 16, DE 18 DE MARÇO DE 2013

Resumos dos pedidos de Registro Especial Temporário atendendo aos dispositivos legais do artigo 27 do Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei 7.082, de 11 de julho de 1989.

1.Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.  
Marca/Código: EthylBloc  
Grupo Químico: Cicloalqueno  
Ingrediente Ativo: 1-metilciclopropeno  
Nome do Requerente: Rohm and Hass Química Ltda.  
Número do Processo: 21000.001183/2013-83  
Data do protocolo: 19/02/2013

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos nas culturas de abacate, ameixa, banana, brócolis, caqui, goiaba, kiwi, limão, maçã, mamão, melão, manga, pêra, pinha e tomate.

2.Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.  
Marca/Código: MIL FI 0296/05  
Grupo Químico: Neonicotinóide  
Ingrediente Ativo: Imidacloprido  
Nome do Requerente: Milênia Agrocências S.A.  
Número do Processo: 21000.001717/2013-92  
Data do protocolo: 27/02/2013

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos nas culturas de abóbora, abobrinha, alface, algodão, amendoim, arroz, arroz irrigado, aveia, batata, berinjela, beterraba, canola, cebola, cenoura, centeio, cevada, couve, ervilha, feijão, feijão-vagem, girassol, melancia, melão, milho, pepino, pimentão, repolho, soja, sorgo, tomate, trigo e triticale.

3.Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: BRH600; BRH601; BRH602; BRH603; BRH604; BRH605; BRH606; BRH607; BRH608; BRH609; BRH610; BRH611; BRH612; BRH613; BRH614; BRH615; BRH616; BRH617; BRH618; BRH619; BRH620; BRH621; BRH622; BRH623; BRH624; BRH625; BRH626; BRH627; BRH628; BRH629; BRH630; BRH631; BRH632; BRH633; BRH634; BRH635; BRH636; BRH637; BRH638; BRH639; BRH640; BRH641; BRH642; BRH643; BRH644; BRH645; BRH646; BRH647; BRH648; BRH649; BRH650; BRH651; BRH652; BRH653; BRH654; BRH655; BRH656; BRH657; BRH658; BRH659; BRH660; BRH661; BRH662; BRH663; BRH664; BRH665; BRH666; BRH667; BRH668; BRH669; BRH670; BRH671; BRH672; BRH673; BRH674; BRH675; BRH676; BRH677; BRH678; BRH679; BRH680; BRH681; BRH682; BRH683; BRH684; BRH685; BRH686; BRH687; BRH688; BRH689; BRH690; BRH691; BRH692; BRH693; BRH694; BRH695; BRH696; BRH697; BRH698; BRH699; BRH700; BRH701; BRH702; BRH703; BRH704; BRH705; BRH706; BRH707; BRH708; BRH709; BRH710; BRH711; BRH712; BRH713; BRH714; BRH715; BRH716; BRH717; BRH718; BRH719; BRH720; BRH721; BRH722; BRH723; BRH724; BRH725; BRH726; BRH727; BRH728; BRH729; BRH730; BRH731; BRH732; BRH733; BRH734; BRH735; BRH736; BRH737; BRH738; BRH739; BRH740; BRH741; BRH742; BRH743; BRH744; BRH745; BRH746; BRH747; BRH748; BRH749; BRH750; BRH751; BRH752; BRH753; BRH754; BRH755; BRH756; BRH757; BRH758; BRH759; BRH760; BRH761; BRH762; BRH763; BRH764; BRH765; BRH766; BRH767; BRH768; BRH769; BRH770; BRH771; BRH772; BRH773; BRH774; BRH775; BRH776; BRH777; BRH778; BRH779; BRH780; BRH781; BRH782; BRH783; BRH784; BRH785; BRH786; BRH787; BRH788; BRH789; BRH790; BRH791; BRH792; BRH793; BRH794; BRH795; BRH796; BRH797; BRH798; BRH799; BRH800; BRH801; BRH802; BRH803; BRH804; BRH805; BRH806; BRH807; BRH808; BRH809; BRH810; BRH811; BRH812; BRH813; BRH814; BRH815; BRH816; BRH817; BRH818; BRH819; BRH820; BRH821; BRH822; BRH823; BRH824; BRH825; BRH826; BRH827; BRH828; BRH829; BRH830; BRH831; BRH832; BRH833; BRH834; BRH835; BRH836; BRH837; BRH838; BRH839; BRH840; BRH841; BRH842; BRH843; BRH844; BRH845; BRH846; BRH847; BRH848; BRH849; BRH850; BRH851; BRH852; BRH853; BRH854; BRH855; BRH856; BRH857; BRH858; BRH859; BRH860; BRH861; BRH862; BRH863; BRH864; BRH865; BRH866; BRH867; BRH868; BRH869; BRH870; BRH871; BRH872; BRH873; BRH874; BRH875; BRH876; BRH877; BRH878; BRH879; BRH880; BRH881; BRH882; BRH883; BRH884; BRH885; BRH886; BRH887; BRH888; BRH889; BRH890; BRH891; BRH892; BRH893; BRH894; BRH895; BRH896; BRH897; BRH898; BRH899; BRH900; BRH901; BRH902; BRH903; BRH904; BRH905; BRH906; BRH907; BRH908; BRH909; BRH910; BRH911; BRH912; BRH913; BRH915; BRH914.

Grupo Químico: Pyrolone; Aryldione; Pyridopyridine; Pyridazine; Tetrazole; Pyridinecarboxylic acid; Sulphonamide; Imidazolidinone; Substituted heterocycle.

Ingrediente Ativo: Não disponível.  
Nome do Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.  
Número do Processo: 21000.001419/2013-81  
Data do protocolo: 27/02/2013.

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como

realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos nas culturas de algodão, milho, soja, feijão, trigo, cana-de-açúcar, arroz, café, batata, tomate e cebola.

4.Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.  
Marca/Código: EXF2059  
Grupo Químico: Aminas graxas etoxiladas  
Ingrediente Ativo: Amina graxa etoxilada  
Nome do Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.  
Número do Processo: 21000.001422/2013-03  
Data do protocolo: 27/02/2013

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi abobora; abobrinha; acerola; agrião; alamo; alface; algodão; alho; alho poró; ameixa; amendoim; arroz; arroz irrigado; aveia; aveia preta; banana; batata; begônia; berinjela; beterraba; brócolis; cacau; café; cajú; cana de açúcar; canola; caqui; cebola; cebolinha; cenoura; cevada; chuchu; citrus; coentro; couve chinesa; coco; couve; couve de bruxelas; couve flor; crisântemo; dendê; ervilha; espinafre; eucalipto; feijão; figo; fumo; gérbera; girassol; gladiolo; goiaba; gramado; jiló; kalanchoe; lírio; maçã; mamão; mandioca; mandioquinha; manga; maracujá; melancia; melão; milho; mogno; morango; orquídea; pepino; pastagens; palmeira; pêra; pêssego; pimenta; pimentão; pinus; repolho; quiabo; rosa; rúcula; seringueira; soja; sorgo; teca; tomate; trigo; tulipa; violeta; uva.

5.Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.  
Marca/Código: EXF2060  
Grupo Químico: ÓxidoS de amina  
Ingrediente Ativo: Óxido de amina  
Nome do Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.  
Número do Processo: 21000.001423/2013-40  
Data do protocolo: 27/02/2013

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi abobora; abobrinha; acerola; agrião; alamo; alface; algodão; alho; alho poró; ameixa; amendoim; arroz; arroz irrigado; aveia; aveia preta; banana; batata; begônia; berinjela; beterraba; brócolis; cacau; café; cajú; cana de açúcar; canola; caqui; cebola; cebolinha; cenoura; cevada; chuchu; citrus; coentro; couve chinesa; coco; couve; couve de bruxelas; couve flor; crisântemo; dendê; ervilha; espinafre; eucalipto; feijão; figo; fumo; gérbera; girassol; gladiolo; goiaba; gramado; jiló; kalanchoe; lírio; maçã; mamão; mandioca; mandioquinha; manga; maracujá; melancia; melão; milho; mogno; morango; orquídea; pepino; pastagens; palmeira; pêra; pêssego; pimenta; pimentão; pinus; repolho; quiabo; rosa; rúcula; seringueira; soja; sorgo; teca; tomate; trigo; tulipa; violeta; uva.

6.Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.  
Marca/Código: EXF2055  
Grupo Químico: Poliésteres etoxilados de ácidos graxos  
Ingrediente Ativo: Polysorbato  
Nome do Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.  
Número do Processo: 21000.001421/2013-51  
Data do protocolo: 27/02/2013

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi abobora; abobrinha; acerola; agrião; alamo; alface; algodão; alho; alho poró; ameixa; amendoim; arroz; arroz irrigado; aveia; aveia preta; banana; batata; begônia; berinjela; beterraba; brócolis; cacau; café; cajú; cana de açúcar; canola; caqui; cebola; cebolinha; cenoura; cevada; chuchu; citrus; coentro; couve chinesa; coco; couve; couve de bruxelas; couve flor; crisântemo; dendê; ervilha; espinafre; eucalipto; feijão; figo; fumo; gérbera; girassol; gladiolo; goiaba; gramado; jiló; kalanchoe; lírio; maçã; mamão; mandioca; mandioquinha; manga; maracujá; melancia; melão; milho; mogno; morango; orquídea; pepino; pastagens; palmeira; pêra; pêssego; pimenta; pimentão; pinus; repolho; quiabo; rosa; rúcula; seringueira; soja; sorgo; teca; tomate; trigo; tulipa; violeta; uva.

7.Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.  
Marca/Código: EXF2054  
Grupo Químico: Copolímeros em bloco  
Ingrediente Ativo: Copolímero de polissiloxano e poliéter  
Nome do Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.  
Número do Processo: 21000.001420/2013-14  
Data do protocolo: 27/02/2013

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi abobora; abobrinha; acerola; agrião; alamo; alface; algodão; alho; alho poró; ameixa; amendoim; arroz; arroz irrigado; aveia; aveia preta; banana; batata; begônia; berinjela; beterraba; brócolis; cacau; café; cajú; cana de açúcar; canola; caqui; cebola; cebolinha; cenoura; cevada; chuchu; citrus; coentro; couve chinesa; coco; couve; couve de bruxelas; couve flor; crisântemo; dendê; ervilha; espinafre; eucalipto; feijão; figo; fumo; gérbera; girassol; gladiolo; goiaba; gramado; jiló; kalanchoe; lírio; maçã; mamão; mandioca; mandioquinha; manga; maracujá; melancia; melão; milho; mogno; morango; orquídea; pepino; pastagens; palmeira; pêra; pêssego; pimenta; pimentão; pinus; repolho; quiabo; rosa; rúcula; seringueira; soja; sorgo; teca; tomate; trigo; tulipa; violeta; uva.

8.Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.  
Marca/Código: EXF2061  
Grupo Químico: Betaína  
Ingrediente Ativo: Betaínas  
Nome do Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.  
Número do Processo: 21000.001559/2013-50  
Data do protocolo: 04/03/2013

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como

realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi abobora; abobrinha; acerola; agrião; álamo; alface; algodão; alho; alho poró; ameixa; amendoim; arroz; arroz irrigado; aveia; aveia preta; banana; batata; begônia; berinjela; beterraba; brócolis; cacau; café; cajú; cana de açúcar; canola; caqui; cebola; cebolinha; cenoura; cevada; chuchu; citrus; coentro; couve chinesa; coco; couve; couve de bruxelas; couve flor; crisântemo; dendê; ervilha; espinafre; eucalipto; feijão; figo; fumo; gérbera; girassol; gladiolo; goiaba; gramado; jiló; kalanchoe; lírio; maçã; mamão; mandioca; mandioquinha; manga; maracujá; melancia; melão; milho; mogno; morango; orquídea; pepino; pastagens; palmeira; pêra; pêssego; pimenta; pimentão; pinus; repolho; quiabo; rosa; rúcula; seringueira; soja; sorgo; teca; tomate; trigo; tulipa; violeta; uva.

9. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: EXF2065

Grupo Químico: Triglicérides

Ingrediente Ativo: Óleo de semente metilado

Nome do Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.

Número do Processo: 21000.001563/2013-18

Data do protocolo: 04/03/2013

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como testar o adjuvante em condições de campo, em mistura de tanque com fungicida, inseticidas ou herbicidas para o controle das principais doenças, pragas e plantas daninhas nas culturas de abacaxi abobora; abobrinha; acerola; agrião; álamo; alface; algodão; alho; alho poró; ameixa; amendoim; arroz; arroz irrigado; aveia; aveia preta; banana; batata; begônia; berinjela; beterraba; brócolis; cacau; café; cajú; cana de açúcar; canola; caqui; cebola; cebolinha; cenoura; cevada; chuchu; citrus; coentro; couve chinesa; coco; couve; couve de bruxelas; couve flor; crisântemo; dendê; ervilha; espinafre; eucalipto; feijão; figo; fumo; gérbera; girassol; gladiolo; goiaba; gramado; jiló; kalanchoe; lírio; maçã; mamão; mandioca; mandioquinha; manga; maracujá; melancia; melão; milho; mogno; morango; orquídea; pepino; pastagens; palmeira; pêra; pêssego; pimenta; pimentão; pinus; repolho; quiabo; rosa; rúcula; seringueira; soja; sorgo; teca; tomate; trigo; tulipa; violeta; uva.

10. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: Bio Lasi- Feromônio Sexual Sintético.

Grupo Químico: Cetona alifática

Ingrediente Ativo: Multi-constituente de Serricornim

Nome do Requerente: Bio Controle- Métodos de Controle de Pragas Ltda.

Número do Processo: 21000.000613/20013-40

Data do protocolo: 28/01/2013

Indicação de Uso Pretendido: Realizar testes de praticabilidade agrônômica na cultura do fumo.

11. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: A14503

Grupo Químico: Copolímeros em bloco

Ingrediente Ativo: Copolímero de polisiloxano e poliéter.

Nome do Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.

Número do Processo: 21000.001748/2013-22

Data do protocolo: 08/03/2013

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como testar o adjuvante em condições de campo, em mistura de tanque com fungicida, inseticidas ou herbicidas para o controle das principais doenças, pragas e plantas daninhas nas culturas de abacaxi abobora; abobrinha; acerola; agrião; álamo; alface; algodão; alho; alho poró; ameixa; amendoim; arroz; arroz irrigado; aveia; aveia preta; banana; batata; begônia; berinjela; beterraba; brócolis; cacau; café; cajú; cana de açúcar; canola; caqui; cebola; cebolinha; cenoura; cevada; chuchu; citrus; coentro; couve chinesa; coco; couve; couve de bruxelas; couve flor; crisântemo; dendê; ervilha; espinafre; eucalipto; feijão; figo; fumo; gérbera; girassol; gladiolo; goiaba; gramado; jiló; kalanchoe; lírio; maçã; mamão; mandioca; mandioquinha; manga; maracujá; melancia; melão; milho; mogno; morango; orquídea; pepino; pastagens; palmeira; pêra; pêssego; pimenta; pimentão; pinus; repolho; quiabo; rosa; rúcula; seringueira; soja; sorgo; teca; tomate; trigo; tulipa; violeta; uva.

12. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: EXF1863

Grupo Químico: Copolímeros em bloco

Ingrediente Ativo: Copolímero de polyoxipropileno-polyxietileno

Nome do Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.

Número do Processo: 21000.001749/2013-77

Data do protocolo: 08/03/2013

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como testar o adjuvante em condições de campo, em mistura de tanque com fungicida, inseticidas ou herbicidas para o controle das principais doenças, pragas e plantas daninhas nas culturas de abacaxi abobora; abobrinha; acerola; agrião; álamo; alface; algodão; alho; alho poró; ameixa; amendoim; arroz; arroz irrigado; aveia; aveia preta; banana; batata; begônia; berinjela; beterraba; brócolis; cacau; café; cajú; cana de açúcar; canola; caqui; cebola; cebolinha; cenoura; cevada; chuchu; citrus; coentro; couve chinesa; coco; couve; couve de bruxelas; couve flor; crisântemo; dendê; ervilha; espinafre; eucalipto; feijão; figo; fumo; gérbera; girassol; gladiolo; goiaba; gramado; jiló; kalanchoe; lírio; maçã; mamão; mandioca; mandioquinha; manga; maracujá; melancia; melão; milho; mogno; morango; orquídea; pepino; pastagens; palmeira; pêra; pêssego; pimenta; pimentão; pinus; repolho; quiabo; rosa; rúcula; seringueira; soja; sorgo; teca; tomate; trigo; tulipa; violeta; uva.

13. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: A14866

Grupo Químico: Sulfosuccinatos

Ingrediente Ativo: Sulfosuccinato

Nome do Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.

Número do Processo: 21000.001557/2013-61

Data do protocolo: 04/03/2013

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como testar o adjuvante em condições de campo, em mistura de tanque com fungicida, inseticidas ou herbicidas para o controle das principais doenças, pragas e plantas daninhas nas culturas de abacaxi abobora; abobrinha; acerola; agrião; álamo; alface; algodão; alho; alho poró; ameixa; amendoim; arroz; arroz irrigado; aveia; aveia preta; banana; batata; begônia; berinjela; beterraba; brócolis; cacau; café; cajú; cana de açúcar; canola; caqui; cebola; cebolinha; cenoura; cevada; chuchu; citrus; coentro; couve chinesa; coco; couve; couve de bruxelas; couve flor; crisântemo; dendê; ervilha; espinafre; eucalipto; feijão; figo; fumo; gérbera; girassol; gladiolo; goiaba; gramado; jiló; kalanchoe; lírio; maçã; mamão; mandioca; mandioquinha; manga; maracujá; melancia; melão; milho; mogno; morango; orquídea; pepino; pastagens; palmeira; pêra; pêssego; pimenta; pimentão; pinus; repolho; quiabo; rosa; rúcula; seringueira; soja; sorgo; teca; tomate; trigo; tulipa; violeta; uva.

14. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: A16983

Grupo Químico: Copolímeros em bloco

Ingrediente Ativo: Copolímero de etoxil-propoxil terpeno

Nome do Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.

Número do Processo: 21000.001558/2013-13

Data do protocolo: 04/03/2013

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como testar o adjuvante em condições de campo, em mistura de tanque com fungicida, inseticidas ou herbicidas para o controle das principais doenças, pragas e plantas daninhas nas culturas de abacaxi abobora; abobrinha; acerola; agrião; álamo; alface; algodão; alho; alho poró; ameixa; amendoim; arroz; arroz irrigado; aveia; aveia preta; banana; batata; begônia; berinjela; beterraba; brócolis; cacau; café; cajú; cana de açúcar; canola; caqui; cebola; cebolinha; cenoura; cevada; chuchu; citrus; coentro; couve chinesa; coco; couve; couve de bruxelas; couve flor; crisântemo; dendê; ervilha; espinafre; eucalipto; feijão; figo; fumo; gérbera; girassol; gladiolo; goiaba; gramado; jiló; kalanchoe; lírio; maçã; mamão; mandioca; mandioquinha; manga; maracujá; melancia; melão; milho; mogno; morango; orquídea; pepino; pastagens; palmeira; pêra; pêssego; pimenta; pimentão; pinus; repolho; quiabo; rosa; rúcula; seringueira; soja; sorgo; teca; tomate; trigo; tulipa; violeta; uva.

15. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: SYN545170; SYN545377; NOA445432;

A19098; MK936; CGA184699; CGA 215499; CGA293343; SYNPL; SYNPG; SYNPL-PG.

Grupo Químico: Diamida; oxadiazina; Neonicotinóide; avermectina; benzoiluréia; piridina azometina.

Ingrediente Ativo: Chlorantraniliprole técnico; Cyantraniliprole técnico; Indoxacarb técnico; Tiametoxam PMP (ativo preparado); Abamectin técnico; Lufenuron técnico; Pymetrozine técnico; Tiametoxam técnico.

Nome do Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.

Número do Processo: 21000.001632/2013-93

Data do protocolo: 06/03/2013

Indicação de Uso Pretendido: Avaliar o desempenho do produto no controle de formigas cortadeiras.

16. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: EXF2064

Grupo Químico: Triglicérides

Ingrediente Ativo: Óleo de semente metilado

Nome do Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.

Número do Processo: 21000.001562/2013-73

Data do protocolo: 04/03/2013

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como testar o adjuvante em condições de campo, em mistura de tanque com fungicida, inseticidas ou herbicidas para o controle das principais doenças, pragas e plantas daninhas nas culturas de abacaxi abobora; abobrinha; acerola; agrião; álamo; alface; algodão; alho; alho poró; ameixa; amendoim; arroz; arroz irrigado; aveia; aveia preta; banana; batata; begônia; berinjela; beterraba; brócolis; cacau; café; cajú; cana de açúcar; canola; caqui; cebola; cebolinha; cenoura; cevada; chuchu; citrus; coentro; couve chinesa; coco; couve; couve de bruxelas; couve flor; crisântemo; dendê; ervilha; espinafre; eucalipto; feijão; figo; fumo; gérbera; girassol; gladiolo; goiaba; gramado; jiló; kalanchoe; lírio; maçã; mamão; mandioca; mandioquinha; manga; maracujá; melancia; melão; milho; mogno; morango; orquídea; pepino; pastagens; palmeira; pêra; pêssego; pimenta; pimentão; pinus; repolho; quiabo; rosa; rúcula; seringueira; soja; sorgo; teca; tomate; trigo; tulipa; violeta; uva.

17. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: EXF2063

Grupo Químico: Hidrocarbonetos

Ingrediente Ativo: Hidrocarboneto isoparafínico

Nome do Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.

Número do Processo: 21000.001561/2013-29

Data do protocolo: 04/03/2013

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como testar o adjuvante em condições de campo, em mistura de tanque com fungicida, inseticidas ou herbicidas para o controle das principais doenças, pragas e plantas daninhas nas culturas de abacaxi abobora; abobrinha; acerola; agrião; álamo; alface; algodão; alho; alho poró;

ameixa; amendoim; arroz; arroz irrigado; aveia; aveia preta; banana; batata; begônia; berinjela; beterraba; brócolis; cacau; café; cajú; cana de açúcar; canola; caqui; cebola; cebolinha; cenoura; cevada; chuchu; citrus; coentro; couve chinesa; coco; couve; couve de bruxelas; couve flor; crisântemo; dendê; ervilha; espinafre; eucalipto; feijão; figo; fumo; gérbera; girassol; gladiolo; goiaba; gramado; jiló; kalanchoe; lírio; maçã; mamão; mandioca; mandioquinha; manga; maracujá; melancia; melão; milho; mogno; morango; orquídea; pepino; pastagens; palmeira; pêra; pêssego; pimenta; pimentão; pinus; repolho; quiabo; rosa; rúcula; seringueira; soja; sorgo; teca; tomate; trigo; tulipa; violeta; uva.

18. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: EXF2062

Grupo Químico: Surfactantes

Ingrediente Ativo: Alquil éter sulfato

Nome do Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.

Número do Processo: 21000.001560/2013-84

Data do protocolo: 04/03/2013

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como testar o adjuvante em condições de campo, em mistura de tanque com fungicida, inseticidas ou herbicidas para o controle das principais doenças, pragas e plantas daninhas nas culturas de abacaxi abobora; abobrinha; acerola; agrião; álamo; alface; algodão; alho; alho poró; ameixa; amendoim; arroz; arroz irrigado; aveia; aveia preta; banana; batata; begônia; berinjela; beterraba; brócolis; cacau; café; cajú; cana de açúcar; canola; caqui; cebola; cebolinha; cenoura; cevada; chuchu; citrus; coentro; couve chinesa; coco; couve; couve de bruxelas; couve flor; crisântemo; dendê; ervilha; espinafre; eucalipto; feijão; figo; fumo; gérbera; girassol; gladiolo; goiaba; gramado; jiló; kalanchoe; lírio; maçã; mamão; mandioca; mandioquinha; manga; maracujá; melancia; melão; milho; mogno; morango; orquídea; pepino; pastagens; palmeira; pêra; pêssego; pimenta; pimentão; pinus; repolho; quiabo; rosa; rúcula; seringueira; soja; sorgo; teca; tomate; trigo; tulipa; violeta; uva.

19. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: K-obiol 25 EC

Grupo Químico: Piretróide

Ingrediente Ativo: Deltametrina

Nome do Requerente: Bayer S.A

Número do Processo: 21000.001131/2013-15

Data do protocolo: 18/02/2013

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de formulação.

20. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: Integral II SC

Grupo Químico: Não se aplica. Trata-se de produto Biológico

Ingrediente Ativo: *Bacillus amyloliquefaciens* MBI 600

Nome do Requerente: Basf S.A

Número do Processo: 21000.001757/2013-13

Data do protocolo: 08/03/2013

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos nas culturas de Abacaxi, abacate, abóbora, abobrinha, acácia-negra, acelga, agrião, alcachofra, alface, algodão, alho, almeirão, ameixa, amendoim, arroz, aveia, aveia presta, azaléia, banana, batata, batata doce, batata salsa, berinjela, beterraba, brócolis, cacau, café, caju, cana-de-açúcar, canola, caqui, carambola, chuchu, citrus, coco, cebola, cebolinha, cenoura, centeio, cevada, chicória, coentro, couve, couve-de-bruxelas, couve-flor, crisântemo, dália, damasco, dendê, erva mate, ervilha, escarola, espinafre, eucalipto, feijão, feijão vagem, figo, fruta-do-conde, fumo, gérbera, girassol, gladiolo, goiaba, gramas, graviola, grão-de-bico, hibisco, hortelã, hortência, , maçã, macadâmia, mamão, mamoma, mandioca, manga, maracujá, melão, melancia, milho, morango, nectarina, nêspera, noz-pecã, oliveira, orquídea, pastagens, palma, pepino, pêra, pêssego, pimenta, pimenta-do-reino, pimentão, pinhão manso, pinus, quiabo, rabanete, repolho, roseira, seringueira, soja, sorgo, tomate, tremoço, trigo, tritcale e uva.

21. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: Subtilex

Grupo Químico: Não se Aplica. Trata-se de Produto Biológico.

Ingrediente Ativo: *Bacillus amyloliquefaciens* MBI 600

Nome do Requerente: Basf S.A

Número do Processo: 21000.001756/2013-79

Data do protocolo: 08/03/2013

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e de formulação; bem como realizar testes de eficácia agrônômica e de análise de resíduos nas culturas de Abacaxi, abacate, abóbora, abobrinha, acácia-negra, acelga, agrião, alcachofra, alface, algodão, alho, almeirão, ameixa, amendoim, arroz, aveia, aveia presta, azaléia, banana, batata, batata doce, batata salsa, berinjela, beterraba, brócolis, cacau, café, caju, cana-de-açúcar, canola, caqui, carambola, chuchu, citrus, coco, cebola, cebolinha, cenoura, centeio, cevada, chicória, coentro, couve, couve-de-bruxelas, couve-flor, crisântemo, dália, damasco, dendê, erva mate, ervilha, escarola, espinafre, eucalipto, feijão, feijão vagem, figo, fruta-do-conde, fumo, gérbera, girassol, gladiolo, goiaba, gramas, graviola, grão-de-bico, hibisco, hortelã, hortência, , maçã, macadâmia, mamão, mamoma, mandioca, manga, maracujá, melão, melancia, milho, morango, nectarina, nêspera, noz-pecã, oliveira, orquídea, pastagens, palma, pepino, pêra, pêssego, pimenta, pimenta-do-reino, pimentão, pinhão manso, pinus, quiabo, rabanete, repolho, roseira, seringueira, soja, sorgo, tomate, tremoço, trigo, tritcale e uva.

22. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: Clarity

Grupo Químico: Não se Aplica. Trata-se de Produto Biológico.



**Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 259, DE 19 DE MARÇO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Portaria nº 553, de 8 de dezembro de 2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2011, que autorizou a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos neste Ministério, considerando o disposto no art. 13 da Portaria MP nº 450, de 6 de novembro de 2002, e em cumprimento aos Editais nºs 1, 2 e 3, publicados no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2012, do Museu Paraense Emílio Goeldi - MPEG, resolve:

Retificar, na Portaria 139, de 20 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 21 de fevereiro de 2013, Seção 1, página 13, Edital: nº 2/2012 - Cargo: Pesquisador; Classe: Associado; Padrão: I - Área: Linguística Indígena:

"onde se lê: Gelsamara Mara Ferreira dos Santos"

"Leia-se: Gelsama Mara Ferreira dos Santos"

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	Hendrikus Gerardus Antonius Van Der Voort	9,56
2º	Gelsama Mara Ferreira dos Santos	7,70

MARCO ANTONIO RAUPP

**CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO  
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****DESPACHOS DO DIRETOR**

Em 20 de março de 2013

412ª Relação de Credenciamento - Lei 8.010/90.

ENTIDADE	CREENCIAMENTO	CNPJ
Associação de Desenvolvimento Tecnológico do Vale - VALETEC	900.1184/2013	02.698.497/0001-99

487ª Relação de Revalidação de Credenciamento - Lei 8.010/90.

ENTIDADE	CREENCIAMENTO	CNPJ
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP - HCFMUSP	900.0171/1990	60.448.040/0001-22
Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD	900.1042/2007	07.775.847/0001-97

ERNESTO COSTA DE PAULA

**Ministério da Cultura****FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES****RETIFICAÇÕES**

Na Portaria nº 73, de 12 de março de 2013, publicada em 14 de março de 2013, Seção 1, página 8 do DOU, que institui o Edital de Ocupação da Sala Funarte Guiomar Novaes, onde se lê Edital do Prêmio de Ocupação da Sala Funarte Guiomar Novaes, leia-se Edital de Ocupação da Sala Funarte Guiomar Novaes.

Na Portaria nº 74, de 12 de março de 2013, publicada em 14 de março de 2013, Seção 1, página 8 do DOU, que institui o Edital de Ocupação do Galpão 1 da Funarte MG 2013, onde se lê Edital do Prêmio de Ocupação do Galpão 1 da Funarte MG 2013 leia-se Edital de Ocupação do Galpão 1 da Funarte MG 2013.

**SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA****PORTARIA Nº 139, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

**ANEXO**

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)  
12 7122 - Teatropédia - Enciclopédia Virtual das Artes do Palco  
Associação do Artistas Amigos da Praça  
CNPJ/CPF: 11.416.041/0001-80  
Processo: 01400.023896/20-12  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 322.194,36

Prazo de Captação: 21/03/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:  
Idealizada pela SP Escola de Teatro, a Teatropédia - Enciclopédia Virtual das Artes do Palco pretende ampliar seu acervo de verbetes, tornando-o um centro físico e virtual de referência para todos os profissionais da área das Artes Cênicas do País. A pesquisa que propiciará a elaboração de novos verbetes terá duração total de 12 meses, o que coincide com o tempo total do, tendo como fonte única o mecenato da Lei 8313/91.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)  
12 10284 - Tournê Instrumental - André Limão Queiroz Quinteto

André Machado Queiroz  
CNPJ/CPF: 850.866.906-25  
Processo: 01400.032330/20-12  
MG - Belo Horizonte  
Valor do Apoio R\$: 343.920,00  
Prazo de Captação: 21/03/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

Este projeto consiste na realização de uma turnê instrumental do compositor e baterista mineiro André Limão Queiroz Quinteto composto por Cléber Alves, Chico Amaral, Beto Lopes, Magno Alexandre e André "Limão". Nos shows, serão executadas as músicas instrumentais de seu CD autoral, recém lançado em 2011. Serão realizados oito shows e oito oficinas de música para alunos de escolas estaduais das cidades em que serão realizados os espetáculos

12 9735 - Festival de Blues e Jazz de Tiradentes  
MILTON FLORES FURTADO - CPF 664.874.206-20  
CNPJ/CPF: 71.000.186/0001-27

Processo: 01400.031099/20-12  
MG - Belo Horizonte  
Valor do Apoio R\$: 587.248,20  
Prazo de Captação: 21/03/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

O 2º Festival de Jazz de Tiradentes acontecerá em Tiradentes, Minas Gerais, a segunda edição do Festival amplia também para o Blues. O objetivo é manter um dos mais charmosos e concorridos Festival dedicado a música instrumental em todas as suas vertentes, aproveitando o potencial turístico da cidade. Ao todo serão 10 shows, sendo 7 gratuitos, em palco montado na praça da rodoviária e 3 no espaço Diva, tradicional espaço de shows e eventos da cidade.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)  
12 6244 - Restauração e revitalização do Solar dos Guimarães para sediar a Associação Cultural dos Estiva-

dores  
Associação Cultural do Sindicato dos Estivadores do Estado do Paraná

CNPJ/CPF: 11.595.157/0001-23  
Processo: 01400.016933/20-12  
PR - Paranaguá  
Valor do Apoio R\$: 162.391,39  
Prazo de Captação: 21/03/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

Restaurar e revitalizar o Solar dos Guimarães, atual sede do Sindicato dos Estivadores de Paranaguá e Pontal do Sul. Atualmente tombado com Grau de Proteção Rigoroso 1 (GP1) nos níveis federal e estadual. A proposta visa recuperar o bem cultural em todos os aspectos proporcionado a toda a comunidade através desta Associação mais um espaço cultural.

**PORTARIA Nº 140, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

**ANEXO**

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)  
11 1109 - Rabo de Baleia  
Alice Carvalho Cumplido de Sant'Anna  
CNPJ/CPF: 124.090.277-84  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor Complementar em R\$: 6.000,00

**PORTARIA Nº 141, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

**ANEXO I**

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)  
10 4623 - RESTAURO DO ÓRGÃO DA CATEDRAL ANGLICANA DE SÃO PAULO  
ECLAT Promoções Artísticas Ltda.  
CNPJ/CPF: 60.987.369/0001-61  
SP - São Paulo

Período de captação: 18/03/2013 a 31/12/2013  
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

11 14312 - Coleção de livros infantis As viagens do Zequinha - Série Viajando para perto Flávio Alberto de Castro Vieira  
CNPJ/CPF: 447.737.306-68  
MG - Belo Horizonte

Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013  
12 7312 - Empreendedorismo Negro no Brasil Vito D'Alessio Neto - ME  
CNPJ/CPF: 13.693.389/0001-40  
SP - Itupeva

Período de captação: 01/02/2013 a 31/12/2013

**ANEXO II**

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)  
12 0941 - Senhas Rock - Edição Rock Brasil Estúdio Senhas LTDA-ME  
CNPJ/CPF: 03.236.661/0001-09  
SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013  
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)  
05 1998 - Reforma do Instituto dos Missionários Sacramentinos de Nossa Senhora - 3ª Etapa Instituto dos Missionários Sacramentinos de Nossa Senhora  
CNPJ/CPF: 22.295.638/0001-30  
MG - Manhumirim

Período de captação: 19/03/2013 a 31/12/2013



**PORTARIA Nº 142, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do nome dos projetos abaixo relacionados:

PRONAC: 11 1109 - "Longe é uma palavra longa", publicado na portaria nº 242/11 de 04/05/2011, publicada no D.O.U. em 05/05/2011, para "Rabo de Baleia".

PRONAC: 11 0494 - "Mosaicos na arte pública dos anos 50 - Quatro artistas modernos em São Paulo", publicado na portaria nº 91/12 de 17/02/2012, publicada no D.O.U. em 22/02/2012, para "Mosaicos na Arquitetura dos Anos 50 - Quatro Artistas Modernos em São Paulo".

PRONAC: 12 3907 - "Novelo de letras", publicado na portaria nº 491/12 de 28/08/2012, publicada no D.O.U. em 29/08/2012, para "Conexão Leitura".

PRONAC: 10 7651 - "Livro - Hugo França EM INHOTIM", publicado na portaria nº 572/10 de 27/10/2010, publicada no D.O.U. em 28/10/2010, para "Hugo França".

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

**Ministério da Defesa****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 722/MD, DE 19 DE MARÇO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, Interino, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

APROVAR o Relatório Anual do Projeto Soldado-Cidadão relativo ao ano de 2012, elaborado de acordo com o inciso VI do art. 3º da Portaria Normativa nº 1.227/MD, de 27 de agosto de 2008.

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES DE MOURA NETO

**COMANDO DA MARINHA**  
**DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO**  
**DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS**
**PORTARIA Nº 46/DPC, DE 18 DE MARÇO DE 2013**

Cancela definitivamente Certificado de Habilitação de Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Cancelar definitivamente o Certificado de Habilitação de Prático da Zona de Praticagem de Santos, Baixada Santista, São Sebastião e TEBAR (SP) - ZP-16, do Sr. ANDRÉ GUSTAVO POYART, número da CIR 401P2001031187, de acordo com o previsto na subalínea 6, da alínea a, do item 0236 (por decisão do prático) das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante ILQUES BARBOSA JUNIOR

**PORTARIA Nº 53/DPC, DE 19 DE MARÇO DE 2013**

Aprova as Normas da Autoridade Marítima para Operação de Embarcações Estrangeiras em Águas Jurisdicionais Brasileiras - NORMAM-04/DPC (1ª Revisão).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - Lesta), resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as Normas da Autoridade Marítima para Operação de Embarcações Estrangeiras em Águas Jurisdicionais Brasileiras - NORMAM-04/DPC (1ª Revisão), que a esta acompanham.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 102/DPC, de 16 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 5 de fevereiro de 2004, alterada pela Portaria nº 61/DPC, de 16 de junho de 2006, publicada no DOU de 26 de junho de 2006 (Mod 1); pela Portaria nº 24/DPC, de 6 de março de 2007, publicada no DOU de 8 de março de 2007 (Mod 2); pela Portaria nº 60/DPC, de 21 de maio de 2007, publicada no DOU de 29 de maio de 2007 (Mod 3); pela Portaria nº 99/DPC, de 9 de outubro de 2007, publicada no DOU de 16 de outubro de 2007 (Mod 4); pela Portaria nº 39/DPC, de 13 de maio de 2009, publicada no DOU de 15 de maio de 2009 (Mod 5); pela Portaria nº 47/DPC, de 11 de março de 2011, publicada no DOU de 17 de março de 2011 (Mod 6); e pela Portaria nº 177/DPC, de 23 de agosto de 2011, publicada no DOU de 24 de agosto de 2011 (Mod 7).

Obs: Os anexos a esta Portaria encontram-se disponíveis na página da Diretoria de Portos e Costas na Internet.

Vice-Almirante ILQUES BARBOSA JUNIOR

**TRIBUNAL MARÍTIMO**  
**SECRETARIA-GERAL**  
**DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS**
**EXPEDIENTE DOS JUÍZES RELATORES**

Proc. nº 25.378/10 - lancha "MESTRE MILIQUITA II" e outra Emb.

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
 PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
 Representado : Gleidson Costa Damascena(Condutor) - Revel  
 : Fernando de Jesus Queiroz (Condutor) - Revel  
 Despacho : "Aos representados para provas."  
 Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 26.722/12 - NT "TOCCATA"

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
 PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
 Representado : Francisco Marques Maia de Oliveira (Prático)  
 Advogada : Dra. Leonilia Maria de Castro Lemos OAB/RJ

75.746

Despacho : "Aos representados para alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 27.000/12 - "AH PARAGGI"

Relator : Juíz Marcelo David Gonçalves  
 PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
 Representado : Finarge Armamento Genovese (Armadora)  
 Representado : Alessandro Mirabile (Comandante)  
 Representado : Gerson Albudane de Oliveira (Imediato)  
 Advogada : Dra. Leonilia Maria de Castro Lemos OAB/RJ

75.746

Despacho : "Defiro o requerimento às fls. 242, por 15 (quinze) dias. Aberto a instrução, à PEM para provas."  
 Proc. nº 25.819/11 - "OCEAN AMBASSADOR" e outra Emb.

Emb.

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras  
 PEM : Dra. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
 Representados : Brasdril Sociedade de Perfurações Ltda. (Armadora)

: Ronald Ray Williams (Gerente de Instalação)  
 : John Derrick Ness (Representante do Dep. de Segurança)  
 : Jason Paul Gibson (Supervisor)  
 : Osildo Rodrigues Pereira (Tripulante)  
 Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho OAB/RJ 9.142

Despacho : "Defiro a produção das provas requeridas pelos representados, fls 472 e 473. Ao 1º representado para apresentar os quesitos iniciais a serem formulados às duas testemunhas arroladas (qualificadas às fls. 308 e 309)e para que apresente o respectivo preparo."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 26.213/11 - NM "TAUNTON"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras  
 PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
 Representados : Lloyd's Register of Shipping - LRS (Soc. Classificadora)

Classificadora)

Representados : Zodiac Maritime Agencies Ltd. (Armadora)  
 Representados : Lazarov Lyubomir Petrov (Comandante)  
 Advogado : Dr. Mauro Abdon Gabriel OAB/RJ 82.725

Armadora)

: Flumar Transportes de Químicos e Gases Ltda. (Arma-  
 Advogado : Dr. Bruno Gomes de Brito OAB/RJ 157.110  
 Despacho : "Ao 1º representado, para que apresente o com-  
 petente mandato de procuração."

petente

Prazo : "15 (quinze) dias."

Proc. nº 26.691/12 - NT "ARAUCÁRIA"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras  
 PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
 Representados : Evandro Luiz Ribeiro Lima (Chefe de Má-  
 quinas)

quinas)

Advogado : Dr. Mauro Abdon Gabriel OAB/RJ 82.725  
 : Flumar Transportes de Químicos e Gases Ltda. (Arma-  
 dora)

Advogado : Dr. Bruno Gomes de Brito OAB/RJ 157.110  
 Despacho : "Ao 1º representado, para que apresente o rol de quesitos que pretende que sejam respondidos pelo perito, na pericia que requereu à fl. 262, no seu item 2; e, querendo, apresentar o rol de quesitos iniciais que pretende sejam formulados à testemunha ALMIR GONÇALVES DE MORAES, arrolada à fl. 262, no item 3 de sua petição de fls. 261/262. Ao 2º representado, ratificando o meu despacho de fl. 255, publicado no DOU nº 36, em 22/03/2013, referente ao Ofício nº 419/TM, fls. 258/259, para que forneça os documentos requeridos pelo 1º representado e, querendo, para que apresente quesitos iniciais a serem formulados à testemunha requerida pelo 1º representado."

Prazo : "05 (cinco) dias, contados em dobro."  
 Proc. nº 27.076/12 - BP "BRASIL MAR"  
 Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras  
 PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
 Representado : Antonio Carlos da Silva (Pescador Profis-  
 sional)- Revel

Despacho : "Declaro a revelia do representado."  
 Proc. nº 25.886/11 - "FB 11" e outra  
 Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos  
 PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
 Representado : Ivaldo dos Santos Vale (Comandante)  
 Advogado : Dr. José Henrique Coelho OAB/SP 132.186

Despacho : " 1) Em face do documento juntado à fl. 215, chamo o processo à ordem e torno sem efeitos o despacho à fl. 212. 2) Tendo em vista que o requerimento à fl. 215 também não arrolou as testemunhas, mantenho o despacho à fl. 208. 3) Ao representado para razões finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 26.108/11 - "PRIDE SOUTH AMÉRICA"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos  
 PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
 Representado : Jacob Molenaar (Comandante)  
 Advogado : Dr. Ilie Bezerra Jardim OAB/RJ Nº 149.249  
 Representado : Expedicto José Pinheiro Damasco (Prático)  
 Advogado : Dr. Caio Cesar da Silva Carvalho OAB/RJ

145.031

Despacho : "Defiro a oitiva da testemunha Roberto Kennedy de Jesus Magalhães, arrolada à fl. 282 pela defesa do representado Expedicto José Pinheiro Damasco, independentemente de intimação como sugerido. Designo o próximo dia 06/05/2013, às 10h, para a realização de audiência de instrução."

Proc. nº 26.410/11 - "PANCHITA G-21" e "PANCHITA G-13"

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
 PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
 Representado : Salustiano Ramon Jara Arevalos (Coman-  
 dante)

dante)

Advogado : Dr. Bruno Gomes de Brito OAB/RJ 157.110  
 Despacho : "Ao representado para provas."  
 Prazo : "05 (cinco) dias."  
 Proc. nº 26.693/11 - BM "MILAGRE DE JESUS I"  
 Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
 PEM : Dr. Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
 Representado : Rosinaldo de Jesus da Silva Belo (Proprie-  
 tário)

tário)

Advogado : Dr. Carlos Augusto Vasconcelos OAB/PA  
 9.360

Representado : Jorgenaldo Baia Baia (Mestre/Condutor)- Revel  
 Despacho : "Rejeito a preliminar suscitada na contestação de Rosinaldo de Jesus da Silva Belo, acatando os argumentos lançados pela Douta Procuradoria Especial da Marinha."

Em 20 de março de 2013.

**Ministério da Educação****FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS****PORTARIAS DE 20 DE MARÇO DE 2013**

O PRÓ-REITOR DE EXTENSÃO E INTERIORIZAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE REITOR, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

Nº 1.065 - I - H O M O L O G A R o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital nº. 040, de 04/12/2012, publicado no DOU de 05/12/2012, retificado no DOU de 11/12/2012, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

Unidade	Departamento	Área	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
ICB	Biologia	Ecologia	Dedicação Exclusiva	Professor Auxiliar MS-A, Nível I, com Doutorado.	Igor Luís Kaefer	1º
					José Júlio de Toledo	2º
					Pedro Ivo Simões	3º
					Luís Francisco Mello Coelho	4º

II - ESTABELECE o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

Nº 1.066 - I - HOMOLOGAR o resultado do Processo Seletivo, objeto do Aviso de Seleção nº 008/2012, conforme segue:

Unidade	Disciplina	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
IEAA Humaitá	História da Educação; História da Educação Brasileira; Fundamentos da Educação Ambiental; Educação Indígena.	40 h	Professor Auxiliar MS-A, Nível I	Joanilce Gomes de Oliveira	1º

II - ESTABELECE o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

LUIZ FREDERICO MENDES DOS REIS ARRUDA

## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO

### PORTARIA Nº 1, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O Pró-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, considerando:

A Portaria Reitoria nº 127, de 08 de fevereiro de 2013, que aloca o Desfazimento de Bens na Pró-Reitoria de Administração e o Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor/SIASS - Unidade Inconfidentes na Coordenadoria de Gestão de Pessoas/PROAD

A necessidade de se atribuir códigos setoriais às novas estruturas criadas, resolve:

Art. 1º - Criar, na Tabela de Códigos Setoriais da UFOP, os seguintes códigos setoriais correspondentes aos setores indicados:

Código	Setor	Sigla
2.13.00	Desfazimento de Bens	
2.02.04.00	Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor/SIASS- Unidade Inconfidentes	SIASS

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

JOÃO LUIZ MARTINS

## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

### PORTARIA Nº 834, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta nos Processos dos Concursos, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Núcleo de Fonoaudiologia/CCBS, objeto do Edital nº. 033/2012, publicado no D.O.U. de 03/12/2012, conforme informações que seguem:

Processo	23113.020068/12-41
Matéria de Ensino	Fonoaudiologia Aplicada, Prática e Estágio Supervisionado em Fonoaudiologia
Disciplinas	Fonoaudiologia, Saúde e Sociedade; Fonoaudiologia em Saúde Coletiva; Prática em Saúde Coletiva; Estágio em Fonoaudiologia na Saúde Coletiva; Trabalho de Conclusão de Curso I e II; Estudo de Caso em Fonoaudiologia.
Cargo/Nível	Professor Assistente - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: MARCUS VALERIUS DA SILVA PEIXOTO - 70,97 2º LUGAR: KARINA MARY DE PAIVA - 65,45 3º LUGAR: MARCIO LEMOS COUTINHO - 64,79

Processo	23113.020069/12-11
Matéria de Ensino	Fonoaudiologia Aplicada, Prática e Estágio Supervisionado em Fonoaudiologia
Disciplinas	Fonoaudiologia na Saúde do Trabalhador; Prática em Saúde Coletiva; Estágio em Fonoaudiologia na Saúde Coletiva; Trabalho de Conclusão de Curso I e II; Estudo de Caso em Fonoaudiologia; Tópicos Especiais de Audiologia I e II.
Cargo/Nível	Professor Assistente - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: TEREZA RAQUEL RIBEIRO DE SENA - 74,39 2º LUGAR: FABIANA DOS SANTOS LIRA - 64,32

Processo	23113.020070/12-92
Matéria de Ensino	Prática e Estágio Supervisionado em Fonoaudiologia
Disciplinas	Estágio em Fonoaudiologia Clínica I e II; Trabalho de Conclusão de Curso I e II; Tópicos Especiais de Linguagem I e II; Tópicos Especiais de Fala I e II; Tópicos Especiais de Motricidade Orofacial I e II; Tópicos Especiais de Fluência I e II; Tópicos Especiais de Voz I e II.
Cargo/Nível	Professor Adjunto - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: CLAUDIA SORDI ICHIKAWA - 66,07 2º LUGAR: LIVIA MIRANDA DE OLIVEIRA - 62,64

Processo	23113.020071/12-55
Matéria de Ensino	Motricidade Orofacial, Fonoaudiologia Aplicada, Prática e Estágio Supervisionado em Fonoaudiologia
Disciplinas	Disfagia Mecânica e Neurogênica; Fonoaudiologia Hospitalar; Estágio em Fonoaudiologia Hospitalar; Trabalho de Conclusão de Curso I e II; Tópicos Especiais de Voz I e II, Estudo de Caso em Fonoaudiologia; Tecnologia Aplicada a Fonoaudiologia.

Cargo/Nível	Professor Adjunto - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: CRISTINA LEMOS BARBOSA FURIA - 75,97

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

### PORTARIA Nº 835, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta nos Processos dos Concursos, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Biologia/CCBS, objeto do Edital nº. 033/2012, publicado no D.O.U. de 03/12/2012, conforme informações que seguem:

Processo	23113.019272/12-18
Matéria de Ensino	Genética e Evolução e Bioética
Disciplinas	Genética Básica; Genética e Evolução; Genética Médica; Evolução; Genética Molecular; Iniciação à Pesquisa em Genética e Evolução I e II; Bioética e tópicos especiais em Bioética I, II e III.
Cargo/Nível	Professor Adjunto - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: MARCUS VINICIUS DE ARAGÃO BATISTA - 74,77 2º LUGAR: LUCIANE MORENO STORTI DE MELO - 74,46 3º LUGAR: PATRICIA OLIVEIRA SANTOS - 73,85 4º LUGAR: MARIA ANGELICA RAMOS DA SILVA - 73,71 5º LUGAR: ALEXANDRE AZENHA ALVES DE REZENDE - 70,17

Processo	23113.020555/12-21
Matéria de Ensino	Biologia e Ciência e Pesquisa
Disciplinas	Biologia Geral; Tópicos Especiais de Biologia I, II e III; Fundamentos Biológicos da Educação; Iniciação à Pesquisa em Biologia I e II; Métodos da Pesquisa Biológica; Tópicos Especiais de Ciência e Pesquisa I, II e III.
Cargo/Nível	Professor Adjunto - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: JOSE RONALDO DOS SANTOS - 84,23 2º LUGAR: MATHEUS AUGUSTO DE BITENCOURT PASQUALI - 73,76 3º LUGAR: FABIANA SILVA VIEIRA - 68,88 4º LUGAR: SANDRA SANTOS MENDES - 64,20

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

### PORTARIA Nº 843, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta nos Processos dos Concursos, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Núcleo Turismo/CCSA, objeto do Edital nº. 034/2012, publicado no D.O.U. de 10/12/2012, conforme informações que seguem:

Processo	23113.021926/12-47
Matéria de Ensino	Turismo e Meio Ambiente
Disciplinas	Geografia do Turismo; Turismo Regional; Aspectos Históricos de Sergipe; Turismo e Meio Ambiente; Tópicos Especiais em Turismo e Meio Ambiente; Planejamento do Espaço Turístico
Cargo/Nível	Professor Assistente - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: LAURA ALMEIDA DE CALASANS ALVES - 68,87 2º LUGAR: JOAB ALMEIDA SILVA - 67,14 3º LUGAR: MOZART FAZITO REZENDE FILHO - 57,62

Processo	23113.021927/12-18
Matéria de Ensino	Turismo, Cultura e Sociedade
Disciplinas	Sociologia do Turismo e Lazer; Antropologia do Turismo; Turismo e Patrimônio Cultural; Legislação e ética no turismo; Comunicação social no turismo; Tópicos especiais em turismo, cultura e sociedade
Cargo/Nível	Professor Assistente - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: MARIANA SELISTER GOMES - 76,58 2º LUGAR: RENATA COPPIETERS OLIVEIRA DE CARVALHO - 70,93 3º LUGAR: ANNA KARENINA CHAVES DELGADO - 62,20 4º LUGAR: GABRIELA NICOLAU DOS SANTOS - 60,44 5º LUGAR: ROSIANE EVANGELISTA DA SILVA - 58,39

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI



## PORTARIA Nº 844, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.020559/12-82, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Geografia/CECH, objeto do Edital nº. 033/2012, publicado no D.O.U. de 03/12/2012, conforme informações que seguem:

Matéria de Ensino	Métodos em Geografia
Disciplinas	Geografia e Filosofia; História do Pensamento Geográfico; Teoria e Método da Geografia; Geografia Cultural; Tópicos Especiais em Geografia; Pesquisa Geográfica; Trabalho de Conclusão de Curso (TCC); Estágio Supervisionado I e II.

Cargo/Nível	Professor Adjunto - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS BATISTA - 68,44

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

## PORTARIA Nº 406, DE 11 DE MARÇO DE 2013

O Reitor da Fundação Universidade Federal do Tocantins, designado pelo Decreto de 4 de junho de 2012, publicado no DOU nº 108, de 5 de junho de 2012, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º - Delegar ao Pró-Reitor de Extensão, Cultura e Assuntos Comunitários competência para emissão de portarias de designação de Grupos de Trabalho da PROEX.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MÁRCIO SILVEIRA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO DELIBERATIVO

## RESOLUÇÃO Nº 7, DE 20 DE MARÇO DE 2013

Estabelece procedimentos para a transferência de recursos financeiros aos serviços nacionais de aprendizagem, visando à oferta de Bolsa-Formação no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), bem como para a execução e a prestação de contas desses recursos, a partir de 2013.

## FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988, Título VII, Capítulo III;  
Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996;  
Lei nº 11.892 de 29 de dezembro de 2008;  
Lei nº 12.513 de 26 de outubro de 2011;  
Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000;  
Portaria MEC nº 168 de 7 de março de 2013.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012, e,

CONSIDERANDO o que estabelecem a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011 e a Portaria nº 168, de 7 de março de 2013, do Ministério da Educação, ao determinarem a necessidade e a forma de execução das transferências de recursos aos serviços nacionais de aprendizagem para oferta de cursos no âmbito da Bolsa-Formação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), resolve ad referendum:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para, nos termos da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, e da Portaria MEC nº 168, de 7 de março de 2013:

I - realizar transferência de recursos financeiros aos serviços nacionais de aprendizagem, para que ofereçam vagas em cursos de educação profissional técnica de nível médio e cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, no âmbito da Bolsa-Formação do Pronatec; e

II - orientar a execução dos recursos transferidos e a obrigatória prestação de contas de sua aplicação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 2º A implementação da Bolsa-Formação do Pronatec por meio dos recursos regulamentados por esta resolução envolve os seguintes agentes, cujas responsabilidades e atribuições são estabelecidas na Portaria MEC nº 168/2013:

I - a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (SETEC/MEC);

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e

III - os serviços nacionais de aprendizagem, doravante denominados parceiros ofertantes, cujos departamentos nacionais serão responsáveis, diretamente ou por intermédio de seus departamentos regionais, por ofertar e ministrar os cursos técnicos e de formação inicial e continuada ou qualificação no âmbito da Bolsa-Formação.

Art. 3º Cabe à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (SETEC/MEC) solicitar ao FNDE a execução das transferências de recursos de que trata esta resolução, indicando seus destinatários e os valores a serem transferidos, com base no valor de R\$ 10,00 fixado para a hora-aluno no âmbito da Bolsa-Formação.

Parágrafo único. A SETEC/MEC encaminhará ao FNDE, juntamente com as solicitações das transferências de recursos, cópia do Termo de Adesão de cada parceiro ofertante que deverá necessariamente conter:

I - manifestação de seu interesse em participar da Bolsa-Formação programa assim como seu compromisso de cumprir as diretrizes estabelecidas em lei, na Portaria MEC nº 168/2013, no Manual de Gestão da Bolsa-Formação e nesta resolução;

II - sua garantia que os recursos financeiros repassados pelo Governo Federal serão utilizados exclusivamente na oferta da Bolsa-Formação;

III - sua autorização para o FNDE, conforme o caso, estornar ou bloquear valores creditados na conta corrente aberta especificamente para crédito e operação dos recursos da Bolsa-Formação do Pronatec, mediante solicitação direta ao Banco do Brasil S/A ou procedendo ao desconto em transferência subsequente, se for o caso, nas seguintes situações:

a) ocorrência de depósitos indevidos;  
b) determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público; e  
c) constatação de irregularidades na execução da Bolsa-Formação.

IV - seu compromisso de, inexistindo saldo suficiente na conta corrente específica da Bolsa-Formação e não havendo repasse futuro a ser efetuado, restituir ao FNDE, no prazo de dez dias úteis, a contar do recebimento da notificação, os valores creditados indevidamente ou objeto de irregularidade constatada, na forma prevista nos §§ 15 a 20 do art. 6º.

## CAPÍTULO I: DA TRANSFERÊNCIA, MOVIMENTAÇÃO, APLICAÇÃO FINANCEIRA E REVERSÃO DOS RECURSOS.

Art. 4º A transferência de recursos financeiros mencionada no inciso I do art. 1º será feita sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congêneres.

Art. 5º Os recursos financeiros de que trata esta resolução serão transferidos em favor do departamento nacional do serviço nacional aprendizagem que tenha aderido à Bolsa-Formação do Pronatec.

Parágrafo único. Caso o departamento nacional do serviço nacional de aprendizagem realize transferência eletrônica dos recursos da Bolsa-Formação para seus departamentos regionais, proporcionalmente à oferta regional pactuada, ficará a cargo desse departamento nacional a responsabilidade de comprovar as informações solicitadas pelo MEC, pelo FNDE e por órgãos de controle interno e externo do governo federal.

Art. 6º Os recursos financeiros de que trata esta resolução serão creditados, mantidos e geridos em conta corrente específica para a Bolsa-Formação do Pronatec, a ser aberta pelo FNDE em agência do Banco do Brasil S/A indicada pelo parceiro ofertante.

§ 1º A conta corrente aberta na forma estabelecida no caput deste artigo ficará bloqueada para movimentação até que o representante legal do parceiro ofertante compareça à agência do Banco do Brasil S/A correspondente e proceda à entrega e à chancela dos documentos necessários à sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.

§ 2º Os recursos da conta corrente específica deverão ser destinados exclusivamente ao pagamento das despesas para oferta da Bolsa-Formação autorizadas na Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou, na forma dos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo, em aplicações financeiras.

§ 3º Nos termos do Acordo de Cooperação Mútua firmado entre o FNDE e o Banco do Brasil S/A, disponível no portal www.fn-de.gov.br, não serão cobradas tarifas bancárias pela manutenção e movimentação das contas correntes abertas nos termos desta resolução.

§ 4º A identificação de incorreções na abertura das contas correntes facultada ao FNDE, independentemente de autorização do parceiro ofertante, solicitar ao Banco do Brasil S/A o seu encerramento e os consequentes bloqueios, estornos e/ou transferências bancárias indispensáveis à regularização da incorreção.

§ 5º Enquanto não forem utilizados pelo parceiro ofertante, os recursos transferidos deverão ser obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, e em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

§ 6º As aplicações financeiras de que trata o parágrafo anterior deverão ocorrer na mesma conta corrente em que os recursos financeiros da Bolsa-Formação foram creditados pelo FNDE.

§ 7º O produto das aplicações financeiras deverá ser computado a crédito da conta corrente específica da Bolsa-Formação e ser aplicado exclusivamente no custeio de seu objeto, sendo sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 8º A aplicação financeira em conta do tipo caderneta de poupança, na forma prevista nos §§ 5º e 6º deste artigo, não desobriga o parceiro ofertante de efetuar as movimentações financeiras da Bolsa-Formação exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE.

§ 9º É obrigação do parceiro ofertante acompanhar os depósitos efetuados pelo FNDE na conta corrente específica da Bolsa-Formação, depósitos estes cujos valores estarão disponíveis para consulta na internet, no portal eletrônico www.fn-de.gov.br, de forma a possibilitar a execução tempestiva das ações previstas nesta resolução.

§ 10. O eventual saldo de recursos, entendido como a disponibilidade financeira existente na conta corrente da Bolsa-Formação em 31 de dezembro do ano em curso, bem como o saldo que vier a estar disponível em 31 de dezembro de cada ano, independentemente do exercício em que o crédito correspondente foi efetivado, deverá ser reprogramado para o exercício seguinte e para os exercícios subsequentes, e sua aplicação será destinada ao custeio de despesas previstas na Lei nº 12.513/2011.

§ 11 O FNDE divulgará na internet a transferência dos recursos financeiros à conta da Bolsa-Formação do Pronatec, no portal www.fn-de.gov.br.

§ 12 Independentemente de autorização do titular da conta, o FNDE obterá junto ao Banco do Brasil S/A os saldos e extratos da referida conta corrente, inclusive os de aplicações financeiras, com a identificação do domicílio bancário dos beneficiários dos repasses realizados.

§ 13 Ao FNDE, diante dos motivos apontados no inciso III do parágrafo único do art. 3º desta resolução, é facultado estornar ou bloquear, conforme o caso, valores creditados na conta corrente da Bolsa-Formação em favor do parceiro ofertante mediante solicitação direta ao agente financeiro depositário dos recursos ou procedendo aos descontos nos repasses futuros, se for o caso.

§ 14 Inexistindo saldo suficiente na conta corrente para efetivar o estorno ou o bloqueio de que trata o parágrafo anterior e não havendo repasses futuros a serem efetuados, o parceiro ofertante ficará obrigado a restituir os recursos ao FNDE no prazo de dez dias úteis a contar do recebimento da notificação, na forma prevista nos §§ 15 a 20 deste artigo.

§ 15 As devoluções referidas nesta resolução deverão ser atualizadas monetariamente na forma da Lei, e para efeito de retirada de inadimplência, poderão estar atualizadas monetariamente até a data em que foi realizado o recolhimento, entretanto, a quitação do débito junto ao FNDE só se dará com a suficiência do valor recolhido com base no índice para atualização monetária estabelecido para o mês de recolhimento.

§ 16 Transcorrido o prazo de quinze dias da publicação de novo índice de atualização monetária, havendo resíduo com base no cálculo com o novo índice sem a efetiva quitação do débito, será registrada a inadimplência, sem prévia notificação ao responsável.

§ 17 As devoluções de recursos da Bolsa-Formação do Pronatec, independentemente do fato gerador que lhes deram origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A, mediante utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no portal www.fn-de.gov.br, na qual deverão ser indicados o nome e o CNPJ do parceiro ofertante:

I - os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 66666-1 no campo "Código de Recolhimento" e 212198033 no campo "Número de Referência", se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos e este não for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE; ou

II - os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 18858-1 no campo "Código de Recolhimento" e 212198033 no campo "Número de Referência", se a devolução for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE ou de repasse ocorrido em anos anteriores ao da emissão da GRU.

§ 18 Para fins do disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior, considera-se ano de repasse aquele em que se der a emissão da respectiva ordem bancária pelo FNDE, disponível no portal www.fn-de.gov.br.

§ 19 Os valores referentes às devoluções deverão ser registrados na prestação de contas correspondente, em consonância com o disposto na Resolução/CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012 e alterações posteriores.

§ 20 Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de recursos ao FNDE correrão a expensas do depositante, não podendo ser consideradas como resultantes da execução da Bolsa-Formação para fins de prestação de contas.

Art. 7º As despesas com a execução das ações previstas nesta resolução correrão por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE e, eventualmente, de recursos descentralizados por órgãos da administração federal, observando os valores autorizados nas ações específicas, limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do governo federal.

#### CAPÍTULO II: DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º O parceiro ofertante registrará, até 30 de outubro de cada exercício no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) - Contas Online do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, a prestação de contas dos recursos creditados na conta corrente da Bolsa-Formação entre os dias 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, bem como daqueles que foram objeto de reprogramação na forma do § 10 do art. 6º.

§ 1º A prestação de contas deverá ocorrer de acordo com o disposto na Resolução/CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012 e alterações posteriores.

§ 2º O FNDE, ao receber a prestação de contas do parceiro ofertante no SiGPC - Contas Online, na forma prevista no caput deste artigo, realizará a análise financeira e disponibilizará o acesso à SETEC/MEC para, no prazo de até trinta dias úteis contados a partir do seu recebimento, manifestar-se acerca do cumprimento do objeto e do objetivo da Bolsa-Formação.

§ 3º A SETEC/MEC, observado o prazo de que trata o parágrafo anterior, emitirá parecer conclusivo acerca do cumprimento do objeto e do objetivo da Bolsa-Formação por meio de funcionalidade integrada ao SiGPC - Contas Online.

§ 4º Sendo detectadas irregularidades por ocasião da análise da prestação de contas, o FNDE assinalará ao parceiro ofertante o prazo máximo de trinta dias corridos, contados da data do documento de notificação, para sua regularização ou devolução dos recursos impugnados, conforme o caso.

§ 5º Nos termos do art. 6º, caput e § 3º, da Lei nº 12.513/2011, a demonstração das despesas se dará mediante a apresentação dos dados comprobatórios das matrículas realizadas em cada curso, dados esses que devem ser idênticos aos registrados no SiS-TEC/MEC, e de documentos relativos às transferências de recursos realizadas conforme disposto no parágrafo único do art. 5º.

§ 6º Os parceiros ofertantes deverão manter os documentos comprobatórios das despesas efetuadas bem como cada Termo de Compromisso e Compromisso de Matrícula emitido pelo SISTEC, assinado pelo beneficiário, acompanhado de cópia de documento comprobatório de identidade, arquivados, em formato físico ou digital, em conformidade com critérios e procedimentos seguros, nas sedes dos departamentos responsáveis pela execução dos cursos, pelo prazo de vinte anos, contado a partir da aprovação da prestação de contas da execução dos recursos transferidos, devendo os documentos originais, emitidos em nome do departamento regional ou departamento nacional do serviço nacional de aprendizagem e da Bolsa-Formação, estar disponíveis, quando solicitados, à SETEC/MEC, ao FNDE, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público.

§ 7º O gestor local responsável pela prestação de contas que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

§ 8º Quando a prestação de contas não for apresentada pelo parceiro ofertante até a data prevista no caput deste artigo, o FNDE assinalará o prazo de trinta dias corridos para a sua apresentação, sem prejuízo da suspensão dos repasses.

§ 9º Caso o parceiro ofertante não apresente a prestação de contas no prazo estabelecido no caput deste artigo, conste débitos levantados e não quitados ou pendências na prestação de contas, o FNDE suspenderá o repasse de recursos e adotará as demais providências cabíveis.

Art. 9º O parceiro ofertante que não apresentar ou não tiver aprovada a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos por motivo de força maior ou caso fortuito deverá apresentar as devidas justificativas ao FNDE.

§ 1º Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§ 2º Na falta de apresentação ou da não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas por culpa ou dolo do ex-gestor, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de representação protocolada junto ao respectivo órgão do Ministério Público para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

§ 3º É de responsabilidade do gestor atual a instrução obrigatória da representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes elementos:

I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica da Bolsa-Formação;

II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

III - qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver; e

IV - documento que comprove a situação atualizada quanto à adimplência do parceiro ofertante perante o FNDE.

§ 4º A representação de que trata o § 3º deste artigo dispensa o gestor atual do parceiro ofertante de apresentar ao FNDE as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

§ 5º Na hipótese de não serem aceitas ou não serem apresentadas as justificativas de que trata este artigo, o FNDE incluirá o gestor sucessor como responsável solidário pelo débito apurado, quando se tratar de omissão de prestação de contas.

#### CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 10. A fiscalização da aplicação dos recursos transferidos à conta da Bolsa-Formação será realizada pelo órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e pelo Tribunal de Contas da União (TCU), observados os critérios específicos de atuação e o cronograma de trabalho estabelecido pelo respectivo órgão fiscalizador.

§ 1º As ações de supervisão, acompanhamento e monitoramento das ações objeto desta Resolução, de responsabilidade da SETEC/MEC, seguirão cronograma de trabalho ou serão deflagradas sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidades na execução da Bolsa-Formação.

§ 2º As ações de monitoramento de que trata o parágrafo anterior poderão ser realizadas em conjunto ou isoladamente pela SETEC/MEC e FNDE.

§ 3º Caberá ao FNDE, quando cientificado acerca de irregularidade na aplicação dos recursos transferidos no âmbito da Bolsa-Formação, cuja ocorrência acarrete impacto direto sobre a conformidade financeira da prestação de contas, realizar ações de controle, por amostragem e observados os critérios específicos de definição das ações e o cronograma de trabalho anual de sua unidade de Auditoria Interna; para tanto, poderá requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização direta, isoladamente ou com a participação da SETEC/MEC e da unidade técnica do FNDE responsável pela execução das ações no âmbito da autarquia.

#### CAPÍTULO IV - DA SUSPENSÃO E DO RESTABELECIMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS DA BOLSA-FORMAÇÃO

Art. 11. O FNDE suspenderá o repasse dos recursos à conta da Bolsa-Formação do Pronatec quando:

I - houver solicitação expressa da SETEC/MEC, gestora da Bolsa-Formação, sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida;

II - os recursos forem utilizados em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução da Bolsa-Formação, constatado por, entre outros meios, análise documental ou auditoria;

III - a prestação de contas não for apresentada na forma ou no prazo estabelecido ou, ainda, as justificativas a que se refere o art. 8º desta resolução não vierem a ser apresentadas pelo parceiro ofertante ou aceitas pelo FNDE;

IV - a prestação de contas for rejeitada em decorrência de falhas formais ou regulamentares nos documentos de que trata o art. 8º desta resolução;

V - não ocorrer o recolhimento integral dos valores impugnados pelo FNDE; e

VI - houver determinação judicial, com prévia apreciação da Procuradoria Federal no FNDE.

Art. 12. O restabelecimento do repasse de recursos da Bolsa-Formação ao parceiro ofertante ocorrerá quando:

I - a prestação de contas dos recursos recebidos for apresentada ao FNDE na forma prevista no art. 8º desta resolução;

II - forem sanadas as falhas formais ou regulamentares de que trata o inciso IV do art. 11;

III - forem aceitas as justificativas de que trata o art. 9º e instaurada a correspondente Tomada de Contas Especial, com o registro do gestor responsável na conta de ativo "Diversos Responsáveis";

IV - for verificado o recolhimento integral dos valores impugnados pelo FNDE; ou

V - houver decisão judicial neste sentido, com prévia apreciação da Procuradoria Federal do FNDE.

§ 1º Sanadas as irregularidades que ensejaram a suspensão do repasse, o mesmo será restabelecido, restringindo-se às parcelas relativas aos meses posteriores àquele da regularização, desde que ocorra em tempo hábil para a liberação das parcelas restantes do exercício.

§ 2º Não haverá o restabelecimento do repasse motivado pelo disposto nos incisos I a IV deste artigo quando a Tomada de Contas Especial estiver na alçada do Tribunal de Contas da União, a quem competirá julgar o mérito da medida saneadora adotada pelo Parceiro ofertante, nos termos Acórdão nº 1.887/2005 - Segunda Câmara - TCU.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à hipótese em que as justificativas a que se refere o inciso III deste artigo sejam apresentadas pelo gestor sucessor não arrolado como co-responsável na Tomada de Contas Especial a que se referir o dano, cabendo ao FNDE providenciar o encaminhamento ao TCU das justificativas e da representação apresentadas pelo gestor sucessor com informação de que foi efetuado o restabelecimento do repasse ao parceiro ofertante.

#### CAPÍTULO V - DAS DENÚNCIAS

Art. 13 Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar irregularidades identificadas na aplicação dos recursos da Bolsa-Formação do Pronatec à SETEC/MEC, ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal ou ao Ministério Público, conforme estabelece o art. 73 da Portaria MEC nº 168/2013.

Art. 14. As denúncias encaminhadas ao FNDE deverão ser dirigidas à Ouvidoria, no seguinte endereço:

I - se por via postal, Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco F - Edifício FNDE - Brasília, DF - CEP: 70.070-929; e

II - se por meio eletrônico, ouvidoria@fnde.gov.br.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

#### RESOLUÇÃO Nº 8, DE 20 DE MARÇO DE 2013

Estabelece procedimentos para a transferência de recursos financeiros ao Distrito Federal, a estados e municípios, por intermédio dos órgãos gestores da educação profissional e tecnológica, visando à oferta de Bolsa-Formação no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), bem como para a execução e a prestação de contas desses recursos, a partir de 2013.

#### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988, Título VII, Capítulo III;  
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;  
Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008;  
Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011;  
Lei Complementar, nº 101 de 4 de maio de 2000;  
Portaria nº 168, de 7 de março de 2013 (MEC).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012, e,

CONSIDERANDO o que estabelecem a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, e a Portaria nº 168, de 7 de março de 2013, do Ministério da Educação, ao determinarem a necessidade e a forma de execução das transferências de recursos ao Distrito Federal, a estados e municípios para oferta de cursos no âmbito da Bolsa-Formação do Pronatec, resolve ad referendum:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para, nos termos da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, e da Portaria MEC nº 168, de 7 de março de 2013:

I - realizar transferência de recursos financeiros ao Distrito Federal e a estados, por intermédio de seus órgãos gestores de educação profissional e tecnológica, e a prefeituras municipais ou às suas respectivas instituições de educação profissional e tecnológica da administração indireta, para que ofereçam vagas em cursos de educação profissional técnica de nível médio e cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, por intermédio da Bolsa-Formação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); e

II - orientar a execução dos recursos transferidos e a obrigatória prestação de contas de sua aplicação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 2º A implementação da Bolsa-Formação do Pronatec por meio dos recursos regulamentados por esta resolução envolve os seguintes agentes, cujas responsabilidades e atribuições são estabelecidas na Portaria MEC nº 168/2013:

I - a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (SETEC/MEC);

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e

III - o Distrito Federal, estados e municípios, doravante denominados parceiros ofertantes.

Art. 3º Cabe à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (SETEC/MEC) solicitar ao FNDE a execução das transferências de recursos de que trata esta resolução, indicando seus destinatários e os valores a serem transferidos, com base no valor de R\$ 10,00 fixado para a hora-aluno no âmbito da Bolsa-Formação.

Parágrafo único. A SETEC/MEC encaminhará ao FNDE, juntamente com as solicitações das transferências de recursos, cópia do Termo de Adesão de cada parceiro ofertante que deverá necessariamente conter:

I - manifestação de seu interesse em participar do programa assim como seu compromisso de cumprir as normas e procedimentos estabelecidos em lei, na Portaria MEC nº 168/2013, no Manual de Gestão da Bolsa-Formação e nesta resolução;

II - sua garantia de que os recursos financeiros repassados pelo Governo Federal serão utilizados exclusivamente na oferta da Bolsa-Formação, conforme estabelece a Portaria 168/2013 do Ministério da Educação;

III - sua autorização para o FNDE, conforme o caso, estornar ou bloquear valores creditados na conta corrente aberta especificamente para crédito e operação dos recursos da Bolsa-Formação do Pronatec, mediante solicitação direta ao Banco do Brasil S/A ou procedendo ao desconto em transferência subsequente, se for o caso, nas seguintes situações:

a) ocorrência de depósitos indevidos;

b) determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público; e

c) constatação de irregularidades na execução do programa.

IV - seu compromisso de, inexistindo saldo suficiente na conta corrente específica do programa e não havendo repasse futuro a ser efetuado, restituir ao FNDE, no prazo de dez dias úteis, a contar do recebimento da notificação, os valores creditados indevidamente ou objeto de irregularidade constatada, na forma prevista nos §§ 15 a 20 do art. 6º.



## CAPÍTULO I: DA TRANSFERÊNCIA, MOVIMENTAÇÃO, APLICAÇÃO FINANCEIRA E REVERSÃO DOS RECURSOS

Art. 4º A transferência de recursos financeiros mencionada no inciso I do art. 1º será feita sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênera.

Art. 5º Os recursos financeiros de que trata esta resolução serão transferidos em favor do órgão gestor da educação profissional e tecnológica do Distrito Federal ou do estado ou em favor da prefeitura municipal ou de sua respectiva instituição de educação profissional e tecnológica da administração indireta.

Art. 6º Os recursos financeiros de que trata esta resolução serão creditados, mantidos e geridos em conta corrente específica para a Bolsa-Formação do Pronatec, a ser aberta pelo FNDE em agência do Banco do Brasil S/A indicada pelo parceiro ofertante.

§ 1º A conta corrente aberta na forma estabelecida no caput deste artigo ficará bloqueada para movimentação até que o representante legal do parceiro ofertante compareça à agência do Banco do Brasil S/A correspondente e proceda à entrega e à cancela dos documentos necessários à sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.

§ 2º Os recursos da conta corrente específica deverão ser destinados exclusivamente ao pagamento das despesas para oferta da Bolsa-Formação autorizadas na Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou, na forma dos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo, em aplicações financeiras.

§ 3º Nos termos do Acordo de Cooperação Mútua firmado entre o FNDE e o Banco do Brasil S/A, disponível no portal [www.fn-de.gov.br](http://www.fn-de.gov.br), não serão cobradas tarifas bancárias pela manutenção e movimentação das contas correntes abertas nos termos desta resolução.

§ 4º A identificação de incorreções na abertura das contas correntes faculta ao FNDE, independentemente de autorização do parceiro ofertante, solicitar ao Banco do Brasil S/A o seu encerramento e os consequentes bloqueios, estornos e/ou transferências bancárias indispensáveis à regularização da incorreção.

§ 5º Enquanto não forem utilizados pelo parceiro ofertante, os recursos transferidos deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em caderneta de poupança, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, e em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

§ 6º As aplicações financeiras de que trata o parágrafo anterior deverão ocorrer na mesma conta corrente em que os recursos financeiros do programa foram creditados pelo FNDE.

§ 7º O produto das aplicações financeiras deverá ser computado a crédito da conta corrente específica do programa e ser aplicado exclusivamente no custeio de seu objeto, sendo sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 8º A aplicação financeira em conta do tipo caderneta de poupança, na forma prevista nos §§ 5º e 6º deste artigo, não desobriga o parceiro ofertante de efetuar as movimentações financeiras da Bolsa-Formação exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE.

§ 9º É obrigação do parceiro ofertante acompanhar os depósitos efetuados pelo FNDE na conta corrente específica da Bolsa-Formação, depósitos estes cujos valores estarão disponíveis para consulta na internet, no portal eletrônico [www.fn-de.gov.br](http://www.fn-de.gov.br), de forma a possibilitar a execução tempestiva das ações previstas nesta resolução.

§ 10. O eventual saldo de recursos, entendido como a disponibilidade financeira existente na conta corrente da Bolsa-Formação em 31 de dezembro do ano em curso, bem como o saldo que vier a estar disponível em 31 de dezembro de cada ano, independentemente do exercício em que o crédito correspondente foi efetivado, deverá ser reprogramado para o exercício seguinte e para os exercícios subsequentes, e sua aplicação será destinada ao custeio de despesas previstas na Lei nº 12.513/2011.

§ 11 O FNDE divulgará na internet a transferência dos recursos financeiros à conta da Bolsa-Formação do Pronatec, no portal [www.fn-de.gov.br](http://www.fn-de.gov.br).

§ 12 Independentemente de autorização do titular da conta, o FNDE obterá junto ao Banco do Brasil S/A os saldos e extratos da referida conta corrente, inclusive os de aplicações financeiras, com a identificação do domicílio bancário dos beneficiários dos repasses realizados.

§ 13 Ao FNDE, diante dos motivos apontados no inciso III do parágrafo único do art. 3º desta resolução, é facultado estornar ou bloquear, conforme o caso, valores creditados na conta corrente do programa em favor do parceiro ofertante mediante solicitação direta ao agente financeiro depositário dos recursos ou procedendo aos descontos nos repasses futuros, se for o caso.

§ 14 Inexistindo saldo suficiente na conta corrente para efetivar o estorno ou o bloqueio de que trata o parágrafo anterior e não havendo repasses futuros a serem efetuados, o parceiro ofertante ficará obrigado a restituir os recursos ao FNDE no prazo de dez dias úteis a contar do recebimento da notificação, na forma prevista nos §§ 16 a 20 deste artigo.

§ 15 As devoluções referidas nesta resolução deverão ser atualizadas monetariamente na forma da Lei, e para efeito de retirada de inadimplência, poderão estar atualizadas monetariamente até a data em que foi realizado o recolhimento, entretanto, a quitação do débito junto ao FNDE só se dará com a suficiência do valor recolhido com base no índice para atualização monetária estabelecido para o mês de recolhimento.

§ 16 Transcorrido o prazo de quinze dias da publicação de novo índice de atualização monetária, havendo resíduo com base no cálculo com o novo índice, sem a efetiva quitação do débito, será registrada a inadimplência sem prévia notificação ao responsável.

§ 17 As devoluções de recursos da Bolsa-Formação do Pronatec, independentemente do fato gerador que lhes deram origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A., mediante utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no portal [www.fn-de.gov.br](http://www.fn-de.gov.br), na qual deverão ser indicados o nome e o CNPJ do parceiro ofertante:

I - os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 66666-1 no campo "Código de Recolhimento" e 212198033 no campo "Número de Referência", se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos e este não for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE; ou

II - os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 18858-1 no campo "Código de Recolhimento" e 212198033 no campo "Número de Referência", se a devolução for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE ou de repasse ocorrido em anos anteriores ao da emissão da GRU.

§ 18 Para fins do disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior, considera-se ano de repasse aquele em que se der a emissão da respectiva ordem bancária pelo FNDE, disponível no portal [www.fn-de.gov.br](http://www.fn-de.gov.br).

§ 19 Os valores referentes às devoluções deverão ser registrados na prestação de contas correspondente, em consonância com o disposto na Resolução/CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012 e alterações posteriores.

§ 20 Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de recursos ao FNDE correrão a expensas do depositante, não podendo ser consideradas como resultantes da execução do programa para fins de prestação de contas.

Art. 7º As despesas com a execução das ações previstas nesta resolução correrão por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE e, eventualmente, de recursos descentralizados por órgãos da administração federal, observando os valores autorizados nas ações específicas, limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do governo federal.

## CAPÍTULO II: DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

Art. 8º O parceiro ofertante registrará, até 30 de outubro de cada exercício no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC) - Contas Online do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, a prestação de contas dos recursos creditados na conta corrente da Bolsa-Formação entre os dias 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, bem como daqueles que foram objeto de reprogramação na forma do § 10 do art. 6º.

§ 1º A prestação de contas deverá ocorrer de acordo com o disposto na Resolução/CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012 e alterações posteriores.

§ 2º O FNDE, ao receber a prestação de contas do parceiro ofertante no SIGPC - Contas Online, na forma prevista no caput deste artigo, realizará a análise financeira e disponibilizará o acesso à SETEC/MEC para, no prazo de até trinta dias úteis contados a partir do seu recebimento, manifestar-se acerca do cumprimento do objeto e do objetivo do programa.

§ 3º A SETEC/MEC, observado o prazo de que trata o parágrafo anterior, emitirá parecer conclusivo acerca do cumprimento do objeto e do objetivo do programa por meio de funcionalidade integrada ao SIGPC - Contas Online.

§ 4º Sendo detectadas irregularidades por ocasião da análise da prestação de contas, o FNDE assinará ao parceiro ofertante o prazo máximo de trinta dias corridos, contados da data do documento de notificação, para sua regularização ou devolução dos recursos impugnados, conforme o caso.

§ 5º. Nos termos do art. 6º, caput e § 3º, da Lei nº 12.513/2011, a demonstração das despesas se dará mediante a apresentação dos dados comprobatórios das matrículas realizadas em cada curso, dados esses que devem ser idênticos aos registrados no SISTEC/MEC, e de documentos relativos às transferências de recursos realizadas.

§ 6º Os parceiros ofertantes deverão manter os documentos comprobatórios das despesas efetuadas bem como cada Termo de Compromisso e Comprovante de Matrícula emitido pelo SISTEC, assinado pelo beneficiário, acompanhado de cópia de documento comprobatório de identidade, arquivados, em formato físico ou digital, em conformidade com critérios e procedimentos seguros, nas sedes dos departamentos responsáveis pela execução dos cursos, pelo prazo de vinte anos, contado a partir da aprovação da prestação de contas da execução dos recursos transferidos, devendo os documentos originais, emitidos em nome do departamento regional ou departamento nacional do serviço nacional de aprendizagem e da Bolsa-Formação, estar disponíveis, quando solicitados, à SETEC/MEC, ao FNDE, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público.

§ 7º. O gestor local responsável pela prestação de contas que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

§ 8º. Quando a prestação de contas não for apresentada pelo parceiro ofertante até a data prevista no § 1º deste artigo, o FNDE assinalará o prazo de trinta dias corridos para a sua apresentação, sem prejuízo da suspensão dos repasses.

§ 9º. Caso o parceiro ofertante não apresente a prestação de contas no prazo estabelecido no caput deste artigo, conste débitos levantados e não quitados ou pendências na prestação de contas, o FNDE suspenderá o repasse de recursos e adotará as demais providências cabíveis.

Art. 9º O parceiro ofertante que não apresentar ou não tiver aprovada a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos por motivo de força maior ou caso fortuito deverá apresentar as devidas justificativas ao FNDE.

§ 1º Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§ 2º Na falta de apresentação ou da não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas por culpa ou dolo do ex-gestor, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de apresentação protocolada junto ao respectivo órgão do Ministério Público para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

§ 3º É de responsabilidade do gestor atual a instrução obrigatória da representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes elementos:

I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica do Bolsa-Formação;

II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

III - qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver; e

IV - documento que comprove a situação atualizada quanto à adimplência do parceiro ofertante perante o FNDE.

§ 4º A representação de que trata o § 3º deste artigo dispensa o gestor atual do parceiro ofertante de apresentar ao FNDE as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

§ 5º Na hipótese de não serem aceitas ou não serem apresentadas as justificativas de que trata este artigo, o FNDE incluirá o gestor sucessor como responsável solidário pelo débito apurado, quando se tratar de omissão de prestação de contas.

## CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 10. A fiscalização da aplicação dos recursos transferidos à conta do Bolsa-Formação será realizada pelo órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e pelo Tribunal de Contas da União (TCU), observados os critérios específicos de atuação e o cronograma de trabalho estabelecido pelo respectivo órgão fiscalizador.

§ 1º As ações de supervisão, acompanhamento e monitoramento das ações objeto desta Resolução, de responsabilidade da SETEC/MEC, seguirão cronograma de trabalho ou serão deflagradas sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidades na execução do programa.

§ 2º As ações de monitoramento de que trata o parágrafo anterior poderão ser realizadas em conjunto ou isoladamente pela SETEC/MEC e FNDE.

§ 3º Caberá ao FNDE, quando cientificado acerca de irregularidade na aplicação dos recursos transferidos no âmbito do Bolsa-Formação, cuja ocorrência acarrete impacto direto sobre a conformidade financeira da prestação de contas, realizar ações de controle, por amostragem e observados os critérios específicos de definição das ações e o cronograma de trabalho anual de sua unidade de Auditoria Interna; para tanto, poderá requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização direta, isoladamente ou com a participação da SETEC/MEC e da unidade técnica do FNDE responsável pela execução das ações no âmbito da autarquia.

## CAPÍTULO IV - DA SUSPENSÃO E DO RESTABELECIMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS DA BOLSA-FORMAÇÃO

Art. 11. O FNDE suspenderá o repasse dos recursos à conta da Bolsa-Formação do Pronatec quando:

I - houver solicitação expressa da SETEC/MEC, gestora do Bolsa-Formação, sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida;

II - os recursos forem utilizados em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Bolsa-Formação, constatado por, entre outros meios, análise documental ou auditoria;

III - a prestação de contas não for apresentada na forma ou no prazo estabelecido ou, ainda, as justificativas a que se refere o art. 8º desta resolução não vierem a ser apresentadas pelo parceiro ofertante ou aceitas pelo FNDE;

IV - a prestação de contas for rejeitada em decorrência de falhas formais ou regulamentares nos documentos de que trata o art. 8º desta resolução;

V - não ocorrer o recolhimento integral dos valores impugnados pelo FNDE; e

VI - houver determinação judicial, com prévia apreciação da Procuradoria Federal no FNDE.

Art. 12. O restabelecimento do repasse de recursos do Bolsa-Formação ao parceiro ofertante ocorrerá quando:

I - a prestação de contas dos recursos recebidos for apresentada ao FNDE na forma prevista no art. 8º desta resolução;

II - forem sanadas as falhas formais ou regulamentares de que trata o inciso IV do art. 11;

III - forem aceitas as justificativas de que trata o art. 9º e instaurada a correspondente Tomada de Contas Especial, com o registro do gestor responsável na conta de ativo "Diversos Responsáveis";

IV - for verificado o recolhimento integral dos valores impugnados pelo FNDE; ou

V - houver decisão judicial neste sentido, com prévia apreciação da Procuradoria Federal no FNDE.

§ 1º Sanadas as irregularidades que ensejaram a suspensão do repasse, o mesmo será restabelecido, restringindo-se às parcelas relativas aos meses posteriores àquele da regularização, desde que ocorra em tempo hábil para a liberação das parcelas restantes do exercício.

§ 2º Não haverá o restabelecimento do repasse motivado pelo disposto nos incisos I a IV deste artigo quando a Tomada de Contas Especial estiver na alçada do Tribunal de Contas da União, a quem competirá julgar o mérito da medida saneadora adotada pelo Parceiro ofertante, nos termos Acórdão nº 1.887/2005 - Segunda Câmara - TCU.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à hipótese em que as justificativas a que se refere o inciso III deste artigo sejam apresentadas pelo gestor sucessor não arrolado como co-responsável na Tomada de Contas Especial a que se referir o dano, cabendo ao FNDE providenciar o encaminhamento ao TCU das justificativas e da representação apresentadas pelo gestor sucessor com informação de que foi efetuado o restabelecimento do repasse ao parceiro ofertante.

#### CAPÍTULO V - DAS DENÚNCIAS

Art. 13 Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar irregularidades identificadas na aplicação dos recursos do programa à SETEC/MEC, ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal ou ao Ministério Público, conforme estabelece o art. 73 da Portaria MEC nº 168/2013.

Art. 14. As denúncias encaminhadas ao FNDE deverão ser dirigidas à Ouvidoria, no seguinte endereço:

I - se por via postal, Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco F - Edifício FNDE - Brasília, DF - CEP: 70.070-929; e

II - se por meio eletrônico, ouvidoria@fnde.gov.br.  
Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

### INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

#### PORTARIA Nº 247, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

O REITOR "PRO TEMPORE" SUBSTITUTO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria IFMT nº 144, de 01.02.2013, e considerando o Memorando nº 04/2013/DG/Campus Barra do Garças, resolve:

I - Alterar o código da função gratificada da Coordenação da Secretaria Geral de Documentação Escolar - Campus Barra do Garças, do código FG - 02 para o código FG - 01.

II - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

ADEMIR JOSÉ CONTE

### SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

#### PORTARIA Nº 8, DE 11 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA, do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições regimentais resolve:

Art. 1º Fica designado o Chefe de Gabinete da Secretaria de Educação Básica para a função de Coordenador Executivo dos Projetos de Cooperação Internacional em execução nesta Secretaria: OEI/BRA/09/001 "Fortalecimento Institucional das Secretarias Municipais de Educação na Formulação e Implementação da Política Municipal de Educação Infantil", 914BRZ1041 - "Apoio ao Desenvolvimento de Estratégias de Implementação do Plano Nacional de Educação no tocante às Políticas de Educação Básica" e 914BRA1109 - "Escola Aberta: Educação, Cultura, Esporte e Trabalho para a Juventude".

Art. 2º Ficam convalidados todos os atos praticados até a presente data.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU WELITON CAPUTO

### SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

#### PORTARIA Nº 132, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS

ANEXO

(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201206180	MEDICINA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE ODONTOLOGIA SÃO LEOPOLDO MANDIC	SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE S/S LTDA	RUA ABOLIÇÃO, 1827, SWIFT, CAMPINAS/SP
2.	201014059	MEDICINA (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB	EQN 707 907 CONJUNTO C, S/N, CAMPUS DO CEUB, ASA NORTE, BRASÍLIA/DF

#### PORTARIA Nº 133, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e considerando o disposto na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Ata da 1ª Reunião Ordinária do Ano de 2013 da Diretoria Colegiada da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização dos cursos superiores de graduação, presencial, conforme planilha anexa, nos termos do disposto no artigo 32, inciso III, do Decreto nº 5.773, de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS

ANEXO

(Indeferimento de pedidos de Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201114739	MEDICINA (Bacharelado)	20 (vinte)	FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS BJI	SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA SAO CARLOS S/S LTDA - ME	AV. GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, 910, CENTRO, BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ
2.	200802298	MEDICINA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DO PARÁ	IPEC INSTITUTO PARAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - ME	FOLHA 32, QUADRA ESPECIAL, LOTE 10, NOVA MARABÁ, MARABÁ/PA
3.	201113171	MEDICINA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE MINAS	LAEL VARELLA EDUCACAO E CULTURA LTDA	AVENIDA CRISTIANO FERREIRA VARELLA, 655, RODOVIA BR 116 KM 701, UNIVERSITÁRIO, MURIAÉ/MG
4.	200812000	MEDICINA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE LEOPOLDINA	EDUCAZIONE LTDA - EPP	RUA PROJETADA, S/Nº, ALTO DOS PIRINEUS, LEOPOLDINA/MG
5.	201002160	MEDICINA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE MEDICINA DE GARANHUNS	ITPAC-INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS LTDA	RODOVIA BR-423, 00, - DO KM 91,001 AO KM 95,001 - LADO ÍMPAR, HELIÓPOLIS, GARANHUNS/PE
6.	201001248	MEDICINA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE DE GUANAMBI	CESG - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE GUANAMBI LTDA	RUA VASCO DA GAMA, 317, CENTRO, GUANAMBI/BA
7.	201117226	MEDICINA (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE JUIZ DE FORA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	AVENIDA PRESIDENTE JOÃO GOULART, 600, CRUZEIRO DO SUL, JUIZ DE FORA/MG

#### PORTARIA Nº 134, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 3, de 1º de fevereiro de 2013, e considerando o Processo nº 23000.006620/2012-08 e o Parecer nº 035/2013-CGFPR/DIREG/SE-RES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido parcialmente o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Medicina, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, localizada no município de João Pessoa, Estado da Paraíba, mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 150 (cento e cinquenta).

Art. 2º O aditamento disposto nesta portaria fica condicionado à efetiva comprovação, até o final do exercício de 2014, do funcionamento dos Programas de Residência Médica - objeto dos Termos de Compromisso firmados pela IES, em conformidade com o

art. 8º da Portaria Normativa nº 3, de 1º de fevereiro de 2013, publicada em 04 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS

#### PORTARIA Nº 135, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista



o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa nº 3, de 1º de fevereiro de 2013, e considerando o Processo nº 23000.008932/2012-48 e o Parecer nº 036/2013-CGFPR/DIREG/SE-RES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido parcialmente o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Medicina, bacharelado, ministrado pela Faculdade Pernambucana de Saúde - FPS, localizada no município de Recife, Estado de Pernambuco, mantida pela Associação Educacional de Ciências da Saúde.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 137 (cento e trinta e sete).

Art. 2º O aditamento disposto nesta portaria fica condicionado à efetiva comprovação, até o final do exercício de 2014, do funcionamento dos Programas de Residência Médica - objeto do Termo de Compromisso firmado pela IES, em conformidade com o art. 8º da Portaria Normativa nº 3, de 1º de fevereiro de 2013, publicada em 04 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

**PORTARIA Nº 136, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 3, de 1º de fevereiro de 2013, e considerando o Processo nº 23000.012851/2012-42 e o Parecer nº 038/2013-CGFPR/DIREG/SE-RES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido parcialmente o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Medicina, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário da Faculdade de Saúde, Ciências Humanas e Tecnológicas do Piauí - NOVAFAP, localizado no Município de Teresina, Estado do Piauí, mantido pela Sociedade de Ensino Superior e Tecnológico do Piauí.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 110 (cento e dez).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

**PORTARIA Nº 137, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 3, de 1º de fevereiro de 2013, e considerando o Processo nº 23000.004503/2012-00 e o Parecer nº 037/2013-CGFPR/DIREG/SE-RES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido parcialmente o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Medicina, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Ciências Médicas de Campina Grande, localizada no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, mantida pelo Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 130 (cento e trinta).

Art. 2º O aditamento disposto nesta portaria fica condicionado à efetiva comprovação, até o final do exercício de 2014, do funcionamento dos Programas de Residência Médica - objeto dos Termos de Compromisso firmados pela IES, em conformidade com o art. 8º da Portaria Normativa nº 3, de 1º de fevereiro de 2013, publicada em 04 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

**PORTARIA Nº 138, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 3, de 1º de fevereiro de 2013, e considerando o Processo nº 23000.011344/2012-91 e o Parecer nº 040/2013-CGFPR/DIREG/SE-RES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido parcialmente o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Medicina, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Medicina de Campos - FMC, localizada no Município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Benedito Pereira Nunes.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 90 (noventa).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

**PORTARIA Nº 139, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa nº 3, de 1º de fevereiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.007590/2012-49 e o Parecer nº 039/2013-CGFPR/DIREG/SE-RES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido parcialmente o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Medicina, bacharelado, ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo, localizada no Município de São Paulo, Estado do São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S/C Ltda.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 130 (cento e trinta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

**PORTARIA Nº 140, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 3, de 1º de fevereiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.017335/2012-12 e o Parecer nº 041/2013-CGFPR/DIREG/SE-RES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Medicina, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário de Araraquara, localizada no Município de Araraquara, Estado de São Paulo, mantida pela Associação São Bento de Ensino.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 100 (cem).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

**PORTARIA Nº 141, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 3, de 1º de fevereiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.012837/2012-49 e o Parecer nº 044/2013-CGFPR/DIREG/SE-RES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de aumento de vagas do curso de graduação em Medicina, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Ciências Médicas e da Saúde de Juiz de Fora, localizada no Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, mantida pela Suprema - Sociedade Universitária para o Ensino Médico Assistencial Ltda.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

**PORTARIA Nº 142, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 3, de 1º de fevereiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.012857/2012-10 e o Parecer nº 047/2013-CGFPR/DIREG/SE-RES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de aumento de vagas do curso de graduação em Medicina, bacharelado, ministrado pela Faculdade Integral Diferencial, localizada no Município de Teresina, Estado do Piauí, mantida pelo Integral - Grupo de Ensino Fundamental, Médio, Técnico e Superior do Piauí SC/Ltda.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

**PORTARIA Nº 143, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 3, de 1º de fevereiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.019139/2012-74 e o Parecer nº 042/2013-CGFPR/DIREG/SE-RES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de aumento de vagas do curso de graduação em Medicina, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas, Econômicas e da Saúde de Araguaína - FAHESA, localizada no Município de Araguaína, Estado do Tocantins, mantida pelo Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Ltda.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

**PORTARIA Nº 144, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 3, de 1º de fevereiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.004824/2011-15 e o Parecer nº 043/2013-CGFPR/DIREG/SE-RES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de aumento de vagas do curso de graduação em Medicina, bacharelado, ministrado pela Universidade do Ceuma, localizada no Município de São Luís, Estado do Maranhão, mantida pela Associação de Ensino Superior.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

**PORTARIA Nº 145, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 3, de 1º de fevereiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.006807/2012-01 e o Parecer nº 046/2013-CGFPR/DIREG/SE-RES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de aumento de vagas do curso de graduação em Medicina, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Christus, localizado no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, mantido pelo Instituto para o Desenvolvimento da Educação Ltda.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

**PORTARIA Nº 146, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 3, de 1º de fevereiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.007334/2012-51 e o Parecer nº 045/2013-CGFPR/DIREG/SE-RES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de aumento de vagas do curso de graduação em Medicina, bacharelado, ministrado pelo Instituto de Ciências da Saúde, localizado no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, mantido pelas Faculdades Unidas de Norte de Minas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

**PORTARIA Nº 147, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando a Nota Técnica nº 932/2012 - DIREG/SERES/MEC, constante do Expediente MEC nº 078731.2012-11, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º A Instituição de Educação Superior poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da presente publicação, embargar as informações referentes ao número de vagas, endereço de oferta, denominação e grau do curso.

§1º O embargo citado no caput deverá ser realizado pela Instituição no ambiente do sistema e-MEC, momento em que deverá ser apresentada justificativa que respalde a atualização cadastral solicitada.

§2º A Instituição poderá fazer uso da funcionalidade mencionada no caput para confirmar as informações referentes aos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§3º A não manifestação da Instituição no prazo mencionado no caput implica a validação automática dos dados cadastrais dos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§4º O embargo citado no caput tem por finalidade promover

atualização dos dados do Cadastro e-MEC de Cursos e Instituições de Educação Superior, não se confundindo com recurso administrativo eventualmente interposto contra as decisões exaradas pela presente Portaria.

Art. 3º O reconhecimento dos cursos constantes do Anexo desta Portaria é válido para todos os fins de direito.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

#### ANEXO

(Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	200711816	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADES UNIFICADAS DOCTUM DE GUARAPARI	INSTITUTO DOCTUM DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.	RODOVIA JONES DOS SANTOS NEVES, Nº 3535, BAIRRO MUQUIÇABA, GUARAPARI - ES
2.	20070835	RADIOLOGIA (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADES INTEGRADAS CAMÕES	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMÕES - IESC	AVENIDA JAIME REIS, 531ª, ALTO SÃO FRANCISCO, CURITIBA/PR
3.	200710744	DESIGN DE MODA (Tecnológico)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO	SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO	PRAÇA ANTÔNIO VIEIRA TAVARES Nº 73, BAIRRO CENTRO, MUNICÍPIO DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO
4.	200710743	GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO	SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO	PRAÇA ANTÔNIO VIEIRA TAVARES Nº 73, BAIRRO CENTRO, MUNICÍPIO DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO

#### PORTARIA Nº 148, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.733, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 201000444, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, em caráter experimental, com base no artigo 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 14 da Resolução nº 03, de 18 de dezembro de 2002, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, e no art. 44, inciso III do Decreto nº 5.773, de 2006, o Curso Superior de Tecnologia em Sistemas Automotivos, com 100 (cem) vagas totais anuais, ofertado pela Faculdade de Tecnologia SENAI CIMATEC, estabelecida na Avenida Orlando Gomes, nº 1.845, Piatã, no Município de Salvador, Estado da Bahia, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, com sede no Município de Salvador, Estado da Bahia, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo Único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado no endereço citado neste artigo.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

#### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 20 de março de 2013

INTERESSADO: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

UF: RJ

PROCESSO: 23000.017107/2011-53

Nº 37 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no exercício de suas atribuições previstas no ordenamento legal vigente, acolhendo integralmente a Nota Técnica nº 168/2013-CGSUP/DISUP/SERES/MEC, inclusive como motivação, nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, e com fulcro nos princípios da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade e da proporcionalidade e nos artigos 2º, VI, X, 29 e 65 - por analogia - da Lei nº 9.784, de 1999, e 11, § 4º, 47, § 1º, 48, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, determina que:

i.a Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A apresente as informações a seguir elencadas, no prazo de 10 dias:

- Plano de reestruturação administrativa e acadêmica;
- detalhamento de sua atuação e da chancelaria na Gestão Administrativa e Acadêmica das IES (UGF e UNIVERCIDADE), encaminhando, ainda, estatutos vigentes e demais normativos;
- se há previsão de novas demissões de docentes nas IES (UGF e UNIVERCIDADE);
- se há previsão de extinção de campi das IES (UGF e UNIVERCIDADE);
- para os campi que tiveram suas atividades encerradas, detalhamento das providências tomadas no intuito de preservar os direitos dos discentes ali matriculados, informando ainda, por endereço de oferta, os cursos com sua respectiva lista de alunos abarcados da medida;
- encaminhamento do Edital do Vestibular 2013.1 das IES (UGF e UNIVERCIDADE); e
- encaminhamento de planilha, em formato digital (xls), contendo as seguintes informações:

IES

CURSO

CÓDIGO DO CURSO

LOCAL DE OFERTA DO CURSO

INGRESSOS EM 2012.1 DO CURSO

INGRESSOS EM 2012.2 DO CURSO

INGRESSOS EM 2013.1 DO CURSO  
DISCENTES ATIVOS NO CURSO (MATRICULADOS )

Nº DOCENTES MESTRES NO CURSO

Nº DOCENTES DOUTORES NO CURSO

DOCENTES RTI NO CURSO

DOCENTES PARCIAL NO CURSO

Nº DE DOCENTES RTI RELATIVO - 40 HORAS

Nº TOTAL DE DOCENTES

ii.as instituições mantidas pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A atualizem, em 30 (trinta) dias contados da notificação do presente Despacho, os dados constantes no cadastro do sistema e-MEC com relação aos cursos criados no exercício das prerrogativas de autonomia;

iii.a Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A processe, na forma do art. 58, § 2º da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, as alterações de controle societário;

iv.a mantenedora protocolize no prazo máximo de 30 (dias) processo de credenciamento de ambas as mantidas, e caso o processo de regulação seja arquivado por omissões, insuficiências de informações ou informações equivocadas, seja instaurado, contra as IES, processo administrativo com vistas à aplicação de penalidade, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006;

v.seja aplicada medida cautelar administrativa contra as IES mantidas pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, nos termos do art. 48, §4º do Decreto nº 5.773, de 2006, combinado com o art. 45 da Lei 9.784, de 1999, suspendendo as prerrogativas de autonomia previstas no caput do Art. 2º do Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, ou as previstas nos incisos I e IV do art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, até a constatação, por essa Secretaria, do cumprimento das medidas constantes do item i, ii e iii do presente despacho, bem como a medida constante no item anterior supere a fase "avaliação do INEP", com conceito satisfatório na avaliação do INEP; e

vi.a Mantenedora seja notificada do Despacho, na forma dos arts. 11, § 4º, e §1º do art. 48 do Decreto nº 5.773, de 2006.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

#### UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

#### PORTARIA Nº 152, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

1)Considerando o que consta no processo nº 23075.037317/2012-75, que aponta irregularidades pela inexecução total ou parcial do contrato, decorrente do Pregão nºs 238 e 211 de 2011, decorrente do processo acima citado, bem como o disposto no Artigo 86 a 88 da Lei 8.666/93.

2)Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei e não havendo manifestação por parte da empresa, resolve,

Aplicar à empresa DIMINAS DISTRIBUIDORA MINEIRA DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO, CNPJ Nº 10.612.555/0001-48, com sede Rua Juruá, 676 - Bairro da Graça - Belo Horizonte/MG, CEP 31140-020 com fulcro no artigo 87 e seus incisos II e III da lei 8666/93, o que segue:

1) Multa no valor de R\$ 938,35 (novecentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), correspondente a 20% do valor do empenho;

2) Suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e será descredenciado no Sicafe, ou sistema de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta lei, pelo período de 05 (cinco) anos.

PAULO ROBERTO ROCHA KRÜGER

#### PORTARIA Nº 36, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

1)Considerando o que consta no processo nº 23075.004673/2013-93, que aponta irregularidades pela inexecução total ou parcial do contrato, decorrente do Pregão nº 52/2012, decorrente do processo acima citado, bem como o disposto no Artigo 86 a 88 da Lei 8.666/93.

2)Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei e não havendo manifestação por parte da empresa, resolve:

Aplicar à empresa MATERIAIS E EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA - ME, CNPJ Nº 15.466.930/0001-02, com sede Rua Ernesto Austin, nº 179 - Boa Vista - Belo Horizonte/MG CEP 31060-430, com fulcro no artigo 7 da Lei nº 10.520, o que segue:

a)Aplicar a pena de suspensão do direito de licitar e contratar com a União, estados, Distritos Federal e Municípios, pelo período de 05 (cinco) anos, a empresa MATERIAIS E EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.466.930/0001-02.

b)Multa no valor de R\$ 139,51 (Cento e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 20% do valor correspondente aos itens não entregues.

c)Cancelamento no SICAF pela não entrega do empenho.

PAULO ROBERTO ROCHA KRÜGER

#### UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE LETRAS E ARTES FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO

#### PORTARIA Nº 3.064, DE 20 DE MARÇO DE 2013

A Diretora da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo do Centro de Letras e Artes da UFRJ, nomeada pela portaria nº 1.096 de 31/03/2010, publicada no DOU nº 63 - Seção 2, de 05/04/2010, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto referente ao Edital nº 33 de 22/02/2013, publicado no DOU nº 36 de 22/02/2013, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA CONSTRUÇÃO (1 vaga)

Setor de Gerenciamento da Construção

1º - Cristina Benevides Junger

2º - Rafael Tavares de Albuquerque

3º - Aldemar Norek de Oliveira Lima

4º - Helga Santos da Silva

5º - Geraldo dos Santos Pedro

DENISE BARCELLOS PINHEIRO MACHADO





**Ministério da Fazenda**

**BANCO DO BRASIL S/A**

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS REALIZADA EM 17 DE DEZEMBRO DE 2012**

Em dezessete de dezembro de dois mil e doze, às dez horas, na sede social da empresa, no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, 24º andar (parte), Asa Sul - Brasília (DF), sob a presidência do Sr. Nelson Henrique Barbosa Filho, realizou-se reunião ordinária do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 5330000063-8), com a participação dos Conselheiros Aldemir Bendine (Vice-Presidente), Adriana Queiroz de Carvalho, Bernardo Gouthier Macedo e Henrique Jäger. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça. O Conselho de Administração decidiu: 1. Aprovar: (...) b) a constituição das subsidiárias integrais do Banco do Brasil a serem denominadas, inicialmente, BB Seguridade e BB Cor Participações S.A., bem como a realização dos atos societários necessários para alcançar a estrutura pretendida do negócio, conforme a Nota Diseg-2012/9974142, de 30.11.2012, aprovada pelo Conselho Diretor em 11.12.2012; (...) 2. Declarar-se ciente: (...). 3. Homologar a decisão do Sr. Presidente de 27.11.2012, ad referendum do Conselho, que aprovou a eleição do Sr. Walter Malieni Junior, a seguir qualificado, para completar o mandato 2010/2013 no cargo de Vice-Presidente de Controles Internos e Gestão de Riscos, tendo em vista a informação de renúncia do Sr. Danilo Angst que ocorreu em 03.12.2012, esclarecido que o eleito atende às exigências legais e estatutárias: WALTER MALIENI JUNIOR, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob o nº 117.718.468-01, portador da Carteira de Identidade nº 19.146.033-3, expedida em 22.03.2007 pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo. Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, 24º andar, Brasília (DF). Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, ass.) Luiz Cláudio Ligabue, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos conselheiros. Ass.) Nelson Henrique Barbosa Filho, Aldemir Bendine, Adriana Queiroz de Carvalho, Bernardo Gouthier Macedo e Henrique Jäger. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO Nº 27 PAGES 49 A 52. Atestamos que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte. Departamento de Organização do Sistema Financeiro-DEORF - 6.321.655-8 - Luana Eun Kyong Lee - Coordenadora. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 04.03.2013 sob o número 20130173860 - Luiz Fernando P. de Figueiredo - Secretário-Geral.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL PROCURADORIA-GERAL**

**PORTARIA Nº 75.468, DE 19 DE MARÇO DE 2013**

O Procurador-Geral do BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 22, inciso VII, do Regimento Interno, anexo à Portaria 29.971, de 4 de março de 2005, tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 12 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto 83.937, de 6 de setembro de 1979, considerando, ainda, a conclusão constante do Processo 0701380712, resolve:

Delegar competência ao Procurador-Chefe da Procuradoria-Regional do Banco Central em São Paulo (PR3SP) para, sem ônus para esta Autarquia, firmar Convênio com a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), CNPJ 08.920.673/0001-71, visando ao acesso on-line ao banco de dados do Cadastro Estadual de Empresas da JUCESP, para fins de consulta das informações nele constantes e instrução de processos de interesse do Banco Central do Brasil.

ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO E LOTERIAS**

**CIRCULAR Nº 618, DE 18 DE MARÇO DE 2013**

Dá publicidade a versão 1.04 do Manual de Orientações - Retificação de Dados, Transferência de Contas Vinculadas e Devolução de Valores Recolhidos a Maior, como instrumento disciplinar dos procedimentos pertinentes, junto ao FGTS.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990 alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995, baixa a presente Circular.

1 Passa a vigorar a versão 1.04 do "Manual de Orientações - Retificação de Dados, Transferência de Contas Vinculadas e Devolução de Valores Recolhidos a Maior", instituído pela Circular CAIXA 462/2009.

1.1 O referido Manual define normas e procedimentos relativos às operações do FGTS, servindo como instrumento normativo e cabe ao empregador observar as disposições nele contidas.

2 A versão de que trata esta Circular está disponível no site da CAIXA, www.caixa.gov.br, opção "download" - FGTS.

3 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FERREIRA CLETO Vice-Presidente

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

**ATOS DECLARATÓRIOS DE 19 DE MARÇO DE 2013**

Nº 12.893 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. RODRIGO LUIS BARBOSA EBOLI, C.P.F. nº 100.587.937-04, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.894 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a ABSOLUTE GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA., C.N.P.J. nº 17.285.755, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO Em exercício

Nº 12.895 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada no artigo 4º da Instrução CVM nº 521, de 25 de abril de 2012, autoriza a LOPES FILHO & ASSOCIADOS, CONSULTORES DE INVESTIMENTOS LTDA., C.N.P.J. nº 29.511.508, a prestar os serviços de Agência de Classificação de Risco de Crédito previstos na Instrução CVM nº 521, de 25 de abril de 2012.

Nº 12.896 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. STEPHANE DAVID OLIVO, C.P.F. nº 738.690.901-20, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.897 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. ANDRÉ ALICKE DE VIVO, C.P.F. nº 089.880.528-70, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.898 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. JOÃO PAULO JABOUR BRUNET, C.P.F. nº 096.144.557-21, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.899 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a LAIC - HEM GESTÃO DE RECURSOS EIRELI, C.N.P.J. nº 16.725.273, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.900 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. THOMAS GEORGES MALLIAGROS, C.P.F. nº 855.703.987-00, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 12.901 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. SERGIO RICARDO DE MIRANDA NAZARE, C.P.F. nº 245.212.211-49, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.902 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. SERGIO LUIZ GONÇALVES ANDREOLI, C.P.F. nº 055.196.647-57, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 12.903 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. CELSO COLOMBO NETO, C.P.F. nº 075.651.457-69, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA**

**ATO COTEPE/ICMS 14, DE 5 DE ABRIL DE 2013**

Altera o Ato COTEPE ICMS 09/08, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ -, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 193ª reunião extraordinária, realizada no dia 20 de março de 2013, em Brasília, DF, resolve:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE ICMS 09, de 18 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: "Parágrafo único. Deverão ser observadas as orientações do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - versão 2.0.12, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "8d74ddb7634802ad4a601777d1dedc03", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5".

Art. 2º Alterar o Manual de Orientação do Leilante da Escrituração Fiscal Digital - EFD, Anexo Único do Ato COTEPE ICMS nº 09/08, que passa a vigorar com as seguintes mudanças:

I - Incluído o registro C465 na tabela 2.6.1.2 - Bloco C:

Bloco	Descrição	Registro	Nível	Ocorrência	Obrigatoriedade do registro					
					Perfil A		Perfil B		Perfil C	
					Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída
C	Complemento do Cupom Fiscal Eletrônico Emitido por ECF - CF-e-ECF (código 60).	C465	5	1:1	N	O(Se existir C460 e COD MOD=60)	N	N	N	N

II - Alterada a redação da coluna "Descrição" da tabela 2.6.1.2 - Bloco C, do Registro C100 para "Documento - Nota Fiscal (código 01), Nota Fiscal Avulsa (código 1B), Nota Fiscal de Produtor (código 04), e Nota Fiscal Eletrônica (código 55), Nota Fiscal Eletrônica ao Consumidor Final (código 65)".

III - Alterada a redação da coluna "Descrição" da tabela 2.6.1.2 - Bloco C, do Registro C190 para "Registro Analítico do Documento (código 01, 1B, 04, 55 e 65)"

- IV - Alterada a redação da coluna "Descrição" da tabela 2.6.1.2 - Bloco C, do Registro C400 para "Equipamento ECF (código 02, 2D e 60)"  
V - Alterada a redação da coluna "Descrição" da tabela 2.6.1.2 - Bloco C, do Registro C405 para "Redução Z (código 02, 2D e 60)".  
VI - Alterada a redação da coluna "Descrição" da tabela 2.6.1.2 - Bloco C, do Registro C420 para "Registro dos Totalizadores Parciais da Redução Z (código 02, 2D e 60)".  
VII - Alterada a redação da coluna "Descrição" da tabela 2.6.1.2 - Bloco C, do Registro C460 para "Registro dos Totalizadores Parciais da Redução Z (código 02, 2D e 60)".  
VIII - Alterada a redação da coluna "Descrição" da tabela 2.6.1.2 - Bloco C, do Registro C490 para "Registro Analítico do movimento diário (código 02, 2D e 60)".  
IX - Alterada a redação da coluna "Nível" da tabela 2.6.1.3 - Bloco D, do Registro D195 para "3".  
X - Alterada a redação da coluna "Nível" da tabela 2.6.1.3 - Bloco D, do Registro D197 para "4".  
XI - Alterada a redação da coluna "Obrigatoriedade do Registro (Todos contribuintes)" da tabela 2.6.1.7 - Bloco 1, dos Registros 1310, 1350, 1360 e 1370 para "O (Se existir o 1300)".  
XII - Incluídos os documentos fiscais na tabela 4.1.1 - Tabela Documentos Fiscais do ICMS relacionados abaixo:

Código	Descrição	modelo
60	Cupom Fiscal Eletrônico CF-e-ECF	60
65	Nota Fiscal Eletrônica para Consumidor Final	65

- XIII - Alterada a redação da coluna "Descrição" da tabela 4.1.2 - Tabela Situação do Documento", do código 04 para "NF-e, NFC-e ou CT-e denegado"  
XIV - Alterada a redação da coluna "Descrição" da tabela 4.1.2 - Tabela Situação do Documento", do código 05 para "NF-e, NFC-e ou CT-e - Numeração inutilizada"  
XV - Alterado o nome do registro C100 para "NOTA FISCAL (CÓDIGO 01), NOTA FISCAL AVULSA (CÓDIGO 1B), NOTA FISCAL DE PRODUTOR (CÓDIGO 04), NF-e (CÓDIGO 55) e NFC-e (CÓDIGO 65).  
XVI - Alterado o nome do registro C190 para "REGISTRO ANALÍTICO DO DOCUMENTO (CÓDIGO 01, 1B, 04 E ,55 e 65)."  
XVII - Alterado o nome do registro C400 para "EQUIPAMENTO ECF (CÓDIGO 02, 2D e 60)."  
XVIII - Alterado o nome do registro C405 para "REDUÇÃO Z (CÓDIGO 02, 2D e 60)."  
XIX - Alterado o nome do registro C420 para "REGISTRO DOS TOTALIZADORES PARCIAIS DA REDUÇÃO Z (COD 02, 2D e 60)".  
XX - Alterado o nome do registro C460 para "DOCUMENTO FISCAL EMITIDO POR ECF (CÓDIGO 02, 2D e 60)".  
XXI - Alterado o nome do registro C490 para "REGISTRO ANALÍTICO DO MOVIMENTO DIÁRIO (CÓDIGO 02, 2D e 60)".  
XXII - Alterado o Nível hierárquico do registro D195 para "3".  
XXIII - Alterado o Nível hierárquico do registro D197 para "4".  
XXIV - Alterado o Tipo do campo 8 - SUB do Registro D500 para "C".  
Art. 3º Fica acrescentado ao Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD, Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 09/08, o seguinte registro:  
I - Registro C465: COMPLEMENTO DO CUPOM FISCAL ELETRÔNICO EMITIDO POR ECF - CF-e-ECF (CÓDIGO 60)  
REGISTRO C465: COMPLEMENTO DO CUPOM FISCAL ELETRÔNICO EMITIDO POR ECF - CF-e-ECF (CÓDIGO 60)

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "C465".	C	004	-
02	CHV CFE	Chave do Cupom Fiscal Eletrônico	N	044	-
03	NUM CCF	Número do Contador de Cupom Fiscal	N	009	-

Observações:

Nível hierárquico - 5

Ocorrência - 1:1

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 19 DE MARÇO DE 2013**

Divulga o valor do dólar dos Estados Unidos da América para efeito da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, no caso de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, no mês de abril de 2013.

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 293 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, declara:

Artigo único. Para efeito da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, no caso de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior:

I - os rendimentos em moeda estrangeira que forem recebidos no mês de abril de 2013, bem assim o imposto pago no exterior, serão convertidos em reais mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra no dia 15/03/2013, cujo valor corresponde a R\$ 1,9743;

II - as deduções que serão permitidas no mês de abril de 2013 (incisos II, IV e V do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995) serão convertidas em reais mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda no dia 15/03/2013, cujo valor corresponde a R\$ 1,9749.

FERNANDO MOMBELLI

**SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS**  
**1ª REGIÃO FISCAL**  
**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 510, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, no item 07,

letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, Art. 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts 2, 3, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art 688, inciso V, do Decreto nº 6.759/09; arts 94, 95, 96, inciso I, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts 23, 24, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts 673, 674, 675, inciso I, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.720149/2011-86.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAA-NA000010/2012, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 511, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, no item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, Arts. 2º e 3º e §1º do Decreto-Lei nº 399/68 regula mentado pelo art. 693 c/c 689, inciso X do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, inciso IV, § 1º, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09 e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.720090/2012-15.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAA-NA000026/2012, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 512, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da

Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, no item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, Arts. 2º e 3º e §1º do Decreto-Lei nº 399/68 regula mentado pelo art. 693 c/c 689, inciso X do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, inciso IV, § 1º, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.720361/2012-24.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAA-NA000054/2012, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 513, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, no item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, Arts. 2º e 3º e §1º do Decreto-Lei nº 399/68 regula mentado pelo art. 693 c/c 689, inciso X do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, inciso IV, § 1º, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.720462/2012-03.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAA-NA000060/2012, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65, DE 11 DE MARÇO DE 2013**

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da



Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, no item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, Arts. 2º e 3º e §1º do Decreto-Lei nº 399/68 regula mentado pelo art. 693 c/c 689, inciso X do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, inciso IV, § 1º, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.720229/2012-12.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAA-NA000042/2012, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68,  
DE 11 DE MARÇO DE 2013**

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, no item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, Arts. 2º e 3º e §1º do Decreto-Lei nº 399/68 regula mentado pelo art. 693 c/c 689, inciso X do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, inciso IV, § 1º, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.720378/2012-81.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAA-NA000067/2012, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69,  
DE 11 DE MARÇO DE 2013**

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, no item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, Arts. 2º e 3º e §1º do Decreto-Lei nº 399/68 regula mentado pelo art. 693 c/c 689, inciso X do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, inciso IV, § 1º, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.720379/2012-26.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAA-NA000068/2012, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70,  
DE 11 DE MARÇO DE 2013**

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, no item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, Arts. 2º e 3º e §1º do Decreto-Lei nº 399/68 regula mentado pelo art. 693 c/c 689, inciso X do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, inciso IV, § 1º, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.720380/2012-51.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAA-NA000059/2012, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71,  
DE 11 DE MARÇO DE 2013**

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, no item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, Arts. 2º e 3º e §1º do Decreto-Lei nº 399/68 regula mentado pelo art. 693 c/c 689, inciso X do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, inciso IV, § 1º, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.720382/2012-40.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAA-NA000069/2012, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72,  
DE 11 DE MARÇO DE 2013**

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, no item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, Arts. 2º e 3º e §1º do Decreto-Lei nº 399/68 regula mentado pelo art. 693 c/c 689, inciso X do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, inciso IV, § 1º, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.720383/2012-94.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAA-NA000070/2012, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75,  
DE 11 DE MARÇO DE 2013**

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, no item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, Art. 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.720414/2012-15.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAA-NA000075/2012, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 76,  
DE 12 DE MARÇO DE 2013**

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, no item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, Arts. 2º e 3º e §1º do Decreto-Lei nº 399/68 regula mentado pelo art. 693 c/c 689, inciso X do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº

37/66, e arts. 23, inciso IV, § 1º, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.720425/2012-97.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAA-NA000076/2012, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 77,  
DE 12 DE MARÇO DE 2013**

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, no item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, Arts. 2º e 3º e §1º do Decreto-Lei nº 399/68 regula mentado pelo art. 693 c/c 689, inciso X do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, inciso IV, § 1º, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.720426/2012-31.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAA-NA000077/2012, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM GOIÂNIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,  
DE 19 DE MARÇO DE 2013**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, e no art. 810 do Decreto nº 6.759 de 05/02/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213 de 15/06/2010, e o constante do processo nº 10120.732284/2012-36, resolve:

Tornar sem efeito o Ato Declaratório nº 07/2013 DRF/GOIÂNIA/GO, publicado no DOU nº 46 de 08 de março de 2013, seção 1, página 52.

LUIZ ANTONIO DE PAULA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,  
DE 19 DE MARÇO DE 2013**

Inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, e no art. 810 do Decreto nº 6.759 de 05/02/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213 de 15/06/2010, e o constante do processo nº 10120.732284/2012-36, declara:

Art. 1º- Inscrito no Registro de Despachantes Aduaneiros a Sra. DULCILENE MARTINS DO CARMO, CPF nº 196.475.731-20.

Art. 2º- Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO DE PAULA

**3ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM FORTALEZA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,  
DE 20 DE MARÇO DE 2013**

Concede Registro Especial - Bebidas a Pessoa Jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE no uso das atribuições conferidas pelos artigos 224, inciso VII e art. 302, inciso IX, C/C o art. 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovada pela Portaria MF nº 203, de 21 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/5/2012, e de acordo com o disposto no art. 3º, caput, §1º, da Instrução Normativa SRF 504, de 03 de fevereiro de 2005 (DOU de 9.2.2005), considerando, ainda, o que consta dos autos do processo administrativo nº 10380.722.282/2013-59, DECLARA:

Art. 1.º Fica concedido à pessoa jurídica R.D.J. COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA, estabelecida na Rua Pinto Madeira, 935, Centro, Fortaleza-CE, CEP: 60.150-000, inscrita no CNPJ sob n.º 15.436.971/0001-56, o Registro Especial, previsto no art.1.º, §6º, do Decreto-Lei nº1.593/1977, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, c/c os arts. 1º ao 13, da supracitada Instrução Normativa, sob o n.º03101/076 como IMPORTADOR, referente a importação dos produtos de que trata a supracitada instrução normativa, inclusive observado o disposto no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.026, de 16 de abril de 2010.

Art. 2.º O Registro Especial conferido por este ato refere-se somente ao estabelecimento matriz. Sua extensão a outros estabelecimentos da empresa dependerá de novo ato concessivo, junto à Delegacia ou Inspeção da Receita Federal de jurisdição correspondente;

Art. 3.º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade concedente se, posteriormente à concessão, ocorrer qualquer fato previsto no art. 8.º da Instrução Normativa supracitada;

Art. 4.º A concessão deste Registro Especial não exime o contribuinte do cumprimento das demais obrigações, principais e acessórias, previstas na legislação tributária, mormente as disposições contidas no art. 9º da supracitada Instrução Normativa;

Art. 5º A Delegacia da Receita Federal do Brasil deverá adotar as providências disciplinadas no art. 12 da supracitada Instrução Normativa, inclusive quanto a alimentação do Sistema Selecon;

Art. 6.º Publique-se no Diário Oficial da União e cientifique-se a interessada.

HELDER DA SILVA NOBRE

**4ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM RECIFE  
SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E  
CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,  
DE 14 DE MARÇO DE 2013**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.722065/2013-31, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 11.940 (onze mil, novecentos e quarenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa DIAGEO BRASIL LTDA., CNPJ nº 62.166.848/0003-04, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/034, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
JW DOUBLE BLACK	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade até 12 anos	11.940

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,  
DE 14 DE MARÇO DE 2013**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.722349/2013-27, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 79.584 (setenta e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa DIAGEO BRASIL LTDA., CNPJ nº 62.166.848/0003-04, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/034, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
JW RED LABEL	Caixas de 24 garrafas de 500 ml, 40 GL, idade até 8 anos	79.584

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,  
DE 18 DE MARÇO DE 2013**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.722228/2013-85, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 19.200 (dezenove mil e duzentos) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa BACARDI-MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 59.104.737/0009-54, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/045, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
GRANT'S FAMILY RESERVE	Caixa de 12 garrafas de 1 litro, 40GL, idade até 8 anos	19.200

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

**5ª REGIÃO FISCAL  
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1, DE 8 DE MARÇO DE 2013**

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Ganho de Capital. Bens do Ativo. Classificação contábil. A apuração do ganho ou perda de capital é cabível nos casos de aferição dos resultados obtidos na alienação, na desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens passíveis de classificação contábil fora do ativo circulante ou do realizável a longo prazo. Os critérios a serem observados para a correta classificação contábil são aqueles oriundos da legislação comercial e societária e dos princípios e normas contábeis.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº6.404, de 1976; Decreto-lei nº 1.598, de 1977,art. 418, do RIR/1999.

ANDRÉ MAURÍCIO SILVA VERAS  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2, DE 15 DE MARÇO DE 2013**

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias  
EMENTA: PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. Somente são enquadrados como produtor rural pessoa jurídica, para fins de incidência da contribuição previdenciária substitutiva, a empresa que possuir como única finalidade a produção rural, com exceção apenas para a situação de também prestar serviços a terceiros, quando poderá ser assim enquadrada, mas sua contribuição será calculada parte pela receita bruta da comercialização rural e parte pela folha de pagamentos. A análise para enquadramento como produtor rural pessoa jurídica envolve o conjunto de todos os estabelecimentos da empresa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, I e II; Lei nº 8.870, de 1994, art. 25; IN RFB nº 971, de 2009, art. 165, inciso I, alínea "b", 1 e 2,art. 165, incisos II, III e IV, art. 184, IV e art. 488.

ANDRÉ MAURÍCIO SILVA VERAS  
Chefe

**6ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM BELO HORIZONTE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64,  
DE 19 DE MARÇO DE 2013**

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Cancelado de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 957.039.696-20,

em nome do contribuinte VALDECI MAXIMIANO, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 10680.725727/2012-97.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM UBERABA**

**PORTARIA Nº 17, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA-MG, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, resolve:

ART. 1º - Determinar, em caráter excepcional, o horário de expediente do CAC (Centro de Atendimento ao Contribuinte) da Delegacia no dia 21 de março de 2013 que será das 13:00 às 17:30 horas

ART. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WARLEN PEREIRA DA SILVA

**DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1,  
DE 25 DE JANEIRO DE 2013**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: O conjunto de máquinas formado pela reunião de transformadores, disjuntores, seccionadores tripolar e sistema de supervisão, controle e proteção, denominado comercialmente "subestação elétrica" não corresponde a uma unidade funcional nos termos da Nota 4 da Seção XVI do Sistema Harmonizado (SH), não podendo ser classificado em um único código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), ainda que na posição 85.37. Cada equipamento segue o seu próprio regime de classificação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI e texto da posição 85.37) da TEC aprovada pela Resolução CAMEX nº 43, de 2006 e, a partir de 01/01/2012, da TEC aprovada pela Resolução CAMEX nº 94, de 2011.

WILLIAM LARA  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2,  
DE 29 DE JANEIRO DE 2013**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: 1901.20.00 - Pão de queijo cru, congelado, fabricado com fécula de mandioca, queijo, óleo de soja, sal, ovos e leite. 1901.20.00 - Pão de queijo cru, congelado, fabricado com fécula de mandioca, queijo, óleo de soja, sal, ovos, leite e com recheios diversos representando 20% do produto (goiabada ou catupiry ou carne).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto 97.409 de 23/12/88. Decreto nº 435, de 27/01/1992. Decreto nº 7.660, de 23/12/2011, publicado no DOU de 26/12/2011. RGI-1º (texto da posição 19.01) e RGI - 6º (texto da subposição 1901.20) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI). Subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH da posição 19.01. IN SRF nº 697, de 15/12/2006. IN RFB nº 807, de 11/01/2008. IN RFB nº 1.072, de 30/09/2010. IN RFB nº 1.202, de 19/10/2011. IN RFB nº 1.260, de 20 de março de 2012.

WILLIAM LARA  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3,  
DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código TIPI Mercadoria 6810.91.00 - Tubos de concreto armado, pré-fabricado, confeccionado por processo industrial, através de equipamentos modernos e automatizados com a finalidade de drenagem de água pluvial e esgoto, fabricante Pádua Comércio e Indústria Ltda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto 97.409 de 23/12/88. Decreto nº 435, de 27/01/1992. Decreto nº 7.660, de 23/12/2011, publicado no DOU de 26/12/2011. RGI-1º (texto da posição 68.10) e RGI - 6º (texto da subposição 6810.91) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI). Subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH da posição 68.10. IN SRF nº 697, de 15/12/2006. IN RFB nº 807, de 11/01/2008. IN RFB nº 1.072, de 30/09/2010. IN RFB nº 1.202, de 19/10/2011. IN RFB nº 1.260, de 20 de março de 2012.

WILLIAM LARA  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4,  
DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Reforma da Solução de Consulta SRRF/6º RF/Diana nº 6, de 1 de março de 2005. 1901.20.00 - Pão de queijo, fabricado com fécula de mandioca, ovos, óleo de soja, polvilho azedo, entre outros ingredientes, cru e congelado, acondicionado em embalagem plástica e de peso líquido de 400 g, marca Pif Paf.



DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto 97.409 de 23/12/88. Decreto nº 435, de 27/01/1992. Decreto nº 7.660, de 23/12/2011, publicado no DOU de 26/12/2011. RGI-1ª (texto da posição 19.01) e RGI - 6ª (texto da subposição 1901.20) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI). Subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH da posição 19.01. IN SRF nº 697, de 15/12/2006. IN RFB nº 807, de 11/01/2008. IN RFB nº 1.072, de 30/09/2010. IN RFB nº 1.202, de 19/10/2011. IN RFB nº 1.260, de 20 de março de 2012.

WILLIAM LARA  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5,  
DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias  
EMENTA: Código TIPI Mercadoria 4407.29.10 - Madeira do tipo cedro, em vigas, cortadas longitudinalmente por meio de serra, nas dimensões: espessura maior que 40 mm e largura de 110 a 220 mm., utilizada em serrarias, carpintarias, marcenarias e madeireiras para comercialização em sua forma de origem ou para ser utilizada em telhados, móveis e carrocerias, denominada cedro marinho em viga. 4407.29.10 - Madeira do tipo cedro, em ripas, cortadas longitudinalmente por meio de serra, nas dimensões: espessura menor que 20 mm e largura menor que 100 mm., utilizada em serrarias, carpintarias, marcenarias e madeireiras para comercialização em sua forma de origem ou para ser utilizada em telhados, móveis e carrocerias, denominada cedro marinho em ripa. 4407.29.10 - Madeira do tipo cedro, em caibros, cortadas longitudinalmente por meio de serra, nas dimensões: espessura 40 - 80 mm e largura 80 - 110 mm., utilizada em serrarias, carpintarias, marcenarias e madeireiras para comercialização em sua forma de origem ou para ser utilizada em telhados, móveis e carrocerias, denominada cedro marinho em caibro.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto 97.409 de 23/12/88. Decreto nº 435, de 27/01/1992. Decreto nº 7.660, de 23/12/2011, publicado no DOU de 26/12/2011. RGI-1ª (texto da posição 44.07), RGI - 6ª (texto da subposição 4407.29 e Nota 2 da Subposição 4407.29) e RGC - 1 (texto do item 4407.29.10) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI). Subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH da posição 44.07. IN SRF nº 697, de 15/12/2006. IN RFB nº 807, de 11/01/2008. IN RFB nº 1.072, de 30/09/2010. IN RFB nº 1.202, de 19/10/2011. IN RFB nº 1.260, de 20 de março de 2012.

WILLIAM LARA  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6,  
DE 1º DE MARÇO DE 2013**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias  
EMENTA: Código TIPI Mercadoria 6111.30.00 - Meia baby algodão lycra, composta quantitativamente para 12 pares, dos fios: algodão 75% - 25% poliéster = 0,100 g; poliamida cru = 0,010 g; poliamida tinto = 0,010 g; lycra com cobertura de poliéster = 0,020 g; e, elástico com cobertura poliéster = 0,010 g. 6115.30.20 - Meia soquete feminina de lycra, composta quantitativamente para 12 pares, dos fios: algodão 75% - 25% poliéster = 0,235 g; poliamida cru = 0,015 g; poliamida tinto = 0,025 g; lycra com cobertura de poliéster = 0,045 g; e, elástico com cobertura poliéster = 0,015 g. 6115.30.20 - Meia sapatilha feminina algodão poliéster, composta quantitativamente para 12 pares, dos fios: algodão 75% - 25% poliéster = 0,330 g; poliéster = 0,080 g; poliamida tinto = 0,010 g; e, elástico com cobertura poliéster = 0,020 g. 6115.30.90 - Meia feminina com lycra, composta quantitativamente para 12 pares, dos fios: algodão 75% - 25% poliéster = 0,230 g; poliamida cru = 0,020 g; poliamida tinto = 0,030 g; lycra com cobertura de poliéster = 0,060 g; e, elástico com cobertura poliéster = 0,020 g. 6115.30.90 - Meia feminina com algodão e poliamida cru, composta quantitativamente para 12 pares, dos fios: algodão 75% - 25% poliéster = 0,230 g; poliamida cru = 0,110 g; poliamida tinto = 0,080 g; e, elástico com cobertura poliéster = 0,020 g. 6115.95.00 - Meia aeróbica curta branca algodão e poliéster, composta quantitativamente para 12 pares, dos fios: algodão 75% - 25% poliéster = 0,500 g; poliéster = 0,150 g; e, elástico com cobertura poliéster = 0,050 g. 6115.95.00 - Meia juvenil esporte algodão poliéster, composta quantitativamente para 12 pares, dos fios: algodão 75% - 25% poliéster = 0,360 g; poliéster = 0,100 g; poliamida tinto = 0,010 g; e, elástico com cobertura poliéster = 0,030 g. 6115.95.00 - Meia adulto esporte algodão poliéster, composta quantitativamente para 12 pares, dos fios: algodão 75% - 25% poliéster = 0,360 g; poliéster = 0,100 g; poliamida tinto = 0,010 g; e, elástico com cobertura poliéster = 0,030 g. 6115.95.00 - Meia infantil com lycra tamanho G, composta, quantitativamente para 12 pares, dos fios: algodão 75% - 25% poliéster = 0,220 g; poliamida cru = 0,020 g; poliamida tinto = 0,020 g; lycra com cobertura de poliéster = 0,040 g; e, elástico com cobertura poliéster = 0,020 g. 6115.95.00 - Meia social algodão, composta quantitativamente para 12 pares, dos fios: algodão 75% - 25% poliéster = 0,340 g; poliamida tinto = 0,010 g; poliéster cru ou tinto = 0,130 g; e, elástico com cobertura poliéster = 0,020 g. 6115.95.00 - Meia sapatilha masculina algodão e poliéster, composta quantitativamente para 12 pares, dos fios: algodão 75% - 25% poliéster = 0,380 g; poliéster = 0,080 g; e, elástico com cobertura poliéster = 0,020 g. 6115.96.00 - Meia aeróbica ¾ cores no punho, composta quantitativamente para 12 pares, dos fios: algodão 75% - 25% poliéster = 0,400 g; poliéster = 0,150 g; poliamida tinto = 0,050 g; e, elástico com cobertura poliéster = 0,050 g. 6115.96.00 - Meia aeróbica curta cores no punho, composta quantitativamente para 12 pares, dos fios: algodão 75% - 25% poliéster = 0,400 g;

poliéster = 0,150 g; poliamida tinto = 0,050 g; e, elástico com cobertura poliéster = 0,050 g. 6115.96.00 - Meia aeróbica ¾ branca algodão poliéster, composta quantitativamente para 12 pares, dos fios: algodão 75% - 25% poliéster = 0,500 g; poliéster = 0,200 g; e, elástico com cobertura poliéster = 0,050g.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto 97.409, de 23/12/1988; Decreto nº 435, de 27/01/1992; Decreto nº 7.660, de 23/12/2011. RGI/SH- 1ª (textos das posições 61.11 e 61.15, e Nota 6 do Capítulo 61), RGI/SH-6ª (textos das subposições 6111.30, 6115.30 e 6115.95), e Nota 2-A) de Subposição da Seção XI, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), IN RFB nº 807, de 11/01/2008 (subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH, das posições 61.11 e 61.15).

WILLIAM LARA  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7,  
DE 4 DE MARÇO DE 2013**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias  
EMENTA: Código TIPI Mercadoria Reforma da Solução de Consulta SRRF/06 RF/Diana nº 104, de 09 de dezembro de 2010. 6810.91.00 - Tubo de Concreto pré-moldado para rede hidrográfica e pluvial. Fabricante: Artec - Artefatos de Cimento Ltda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 97.409, de 23/12/1988, Decreto nº 6.006, de 28/12/2006, Instrução Normativa SRF nº 697, de 15/12/2006, Instrução Normativa RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, RGI-1 (texto da posição 68.10), RGI-6 (texto da subposição 6810.91). Subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH.

WILLIAM LARA  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8,  
DE 5 DE MARÇO DE 2013**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias  
EMENTA: 4421.90.00. Esteira para Braço de Sofá em Madeira MDF, denominada comercialmente pelo fabricante como Porta Copos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto 97.409 de 23/12/88. Decreto nº 435, de 27/01/1992. Decreto nº 7.660, de 23/12/2011, publicado no D.O.U de 26/12/2011. RGI-1ª (texto das posições 44.19 e 44.21), da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI). IN RFB nº 807, de 11/01/2008. Subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH do Capítulo 44, Nota 3 e da posição 44.21.

WILLIAM LARA  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9,  
DE 5 DE MARÇO DE 2013**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias  
EMENTA: 4419.00.00. Artefato em madeira MDF próprio para serviço de bolo, comercialmente denominado Prato para Bolo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto 97.409 de 23/12/88. Decreto nº 435, de 27/01/1992. Decreto nº 7.660, de 23/12/2011, publicado no D.O.U de 26/12/2011. RGI-1ª (texto das posições 44.19), da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI). IN RFB nº 807, de 11/01/2008. Subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado NESH do Capítulo 44, Nota 3 e da posição 44.19.

WILLIAM LARA  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10,  
DE 5 DE MARÇO DE 2013**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias  
EMENTA: 4419.00.00. Artefato em madeira MDF próprio para serviço de bolo, comercialmente denominado Prato para Bolo Cru.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto 97.409 de 23/12/88. Decreto nº 435, de 27/01/1992. Decreto nº 7.660, de 23/12/2011, publicado no D.O.U de 26/12/2011. RGI-1ª (texto da posição 44.19), da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI). IN RFB nº 807, de 11/01/2008. Subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado NESH do Capítulo 44, Nota 3 e da posição 44.19.

WILLIAM LARA  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11,  
DE 5 DE MARÇO DE 2013**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias  
EMENTA: Os componentes de aparelho de diagnóstico por visualização de ressonância magnética, importados, que formam uma unidade funcional, está classificado no código de Classificação Fiscal 9018.13.00, que consistem, entre vários outros, de um enorme eletroímã, um gerador de radiofrequência e uma máquina automática para processamento de dados. Caso sejam realizados embarques distintos, de grupos de componentes do aparelho de diagnóstico por visualização de ressonância magnética, como por exemplo mesa para

o paciente, cabeçote de resfriamento de hélio, amplificadores, câmeras de vídeo, cabines de comando, bobinas sensoras, etc, e também os itens opcionais, os componentes dos grupos serão, desde que sejam exclusiva ou principalmente destinados a esse aparelho, classificados no mesmo código de Classificação Fiscal, por força da Nota 2 b) do Capítulo 90.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto 97.409 de 23/12/88. Decreto nº 435, de 27/01/1992. RGI - 1 (Notas 2 do Capítulo 90 e 4 da Seção XVI e texto da posição 90.18), RGI - 6 (texto da subposição 9018.13) da TEC aprovada pela Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011 (publicada no DOU de 12 de dezembro de 2011). Subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH da posição 90.18 e da Nota 4 da Seção XVI.

WILLIAM LARA  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12,  
DE 6 DE MARÇO DE 2013**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código TIPI Mercadoria 4202.92.00 - Sacola retrátil, para compras, matéria têxtil (100% poliéster), com dimensões de 55 cm de comprimento x 35 cm de largura, de uso prolongado, destinada ao transporte de mercadorias diversas, tendo como Fabricante Yiwu Tengfei Bags Factory.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto 97.409, de 23/12/1988; Decreto nº 435, de 27/01/1992; Decreto nº 7.660, de 23/12/2011. RGI/SH- 1ª (texto da posição 42.02), RGI/SH-6ª (textos das subposições de primeiro nível 4202.1, 4202.2, 4202.3 e 4202.9), da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), IN RFB nº 807, de 11/01/2008 (subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH, da posição 42.02).

WILLIAM LARA  
Chefe

**7ª REGIÃO FISCAL**

**PORTARIA Nº 195, DE 15 DE MARÇO DE 2013**

Dispõe sobre a jurisdição aduaneira no âmbito da 7ª Região Fiscal e dá outras providências.

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 300 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.198, de 30 de setembro de 2011, e no § 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, resolve:

Art. 1º No âmbito da 7ª Região Fiscal, a jurisdição dos serviços aduaneiros das unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a transferência temporária de competências de atividades aduaneiras entre unidades e subunidades e a gestão de mercadorias apreendidas obedecerão ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º As atividades de fiscalização aduaneira, nos termos do Anexo II da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, serão realizadas:

I - pela Inspeção da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (IRF/RJO), quando se tratar de estabelecimento matriz ou filial de pessoa jurídica, nos termos do art. 13 da Portaria RFB/Suari nº 2.906, de 10 de dezembro de 2009, ou de pessoa física domiciliada no Estado do Rio de Janeiro; e

II - pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória (ALF/VIT) quando se tratar de estabelecimento matriz ou filial de pessoa jurídica, nos termos do art. 13 da Portaria RFB/Suari nº 2.906, de 10 de dezembro de 2009, ou de pessoa física domiciliada no Estado do Espírito Santo.

§ 1º Para efeitos do disposto nos artigos 2º e 3º desta portaria, considera-se fiscalização aduaneira: a fiscalização aduaneira de zona secundária dos grupos Renúncia Fiscal, Combate à Fraude, e Importação e Exportação Irregular, programadas previamente por setor de pesquisa e seleção, nos termos estabelecidos no Plano Nacional de Fiscalização Aduaneira (PNFA).

§ 2º Quando se tratar de requisição externa de órgão público, o procedimento de fiscalização competirá à unidade que jurisdiciona o estabelecimento da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física, nos termos do Anexo Único desta Portaria.

§ 3º A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Macaé (DRF/MCE), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói (DRF/NIT), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu (DRF/NIU) e a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda (DRF/VRA) poderão realizar atividades de fiscalização aduaneira de zona secundária concorrentemente com a IRF/RJO.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º, a delegacia deverá, previamente à abertura do procedimento fiscal, solicitar a manifestação da IRF/RJO, via mensagem eletrônica com cópia para a Divisão de Administração Aduaneira da Superintendência Regional da Receita Federal na 7ª Região Fiscal (SRRF07/Diana), quanto à existência de eventual procedimento de fiscalização em curso ou programado.

§ 5º As demais atividades de fiscalização aduaneira e de controle aduaneiro não previstas no § 1º, inclusive a habilitação de que trata o art. 1º da IN RFB nº 1.288, de 31 de agosto de 2012, serão realizadas na forma do Anexo Único e dos demais dispositivos desta Portaria.

Art. 3º As auditorias de intervenientes aduaneiros decorrentes de avaliação anual de locais e recintos alfandegados, nos termos estabelecidos na Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, alterada pela Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2013, serão realizadas pelas Comissões de Alfandegamento da 7ª Região Fiscal.

§ 1º No caso de descumprimento de requisito para alfandegamento, verificado durante a avaliação anual, as Comissões de que trata o caput encaminharão a representação diretamente para a unidade que jurisdiciona o local ou recinto alfandegado, nos termos do Anexo Único, com vistas à aplicação da sanção administrativa correspondente.

§ 2º Os autos de infração referente às auditorias em andamento do ano de 2012 serão lavrados pela Comissão de que trata o caput.

Art. 4º A retificação de ofício da declaração de importação após o despacho aduaneiro, qualquer que tenha sido o canal de conferência aduaneira ou o regime tributário pleiteado, será realizado pela unidade onde for apurada, em ato de procedimento fiscal, a incorreção.

§ 1º A retificação, por solicitação do importador, será efetuada:

I - pela ALF/VIT, DRF/MCE, DRF/NIT, DRF/NIU, DRF/VRA ou IRF/RJO, de acordo com a jurisdição aduaneira definida no Anexo Único desta Portaria, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 46 da IN SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006; e

II - pela unidade que tenha realizado o despacho aduaneiro, de acordo com a jurisdição aduaneira definida no Anexo Único desta Portaria, nos demais casos.

§ 2º Do indeferimento do pleito de retificação de que trata o § 1º caberá pedido de reconsideração, interposto pelo interessado no prazo de 30 (trinta) dias, dirigido ao chefe do setor onde foi proferida a decisão, e, em caso de não reconsideração, será convolado em recurso voluntário e encaminhado ao chefe da unidade da RFB para julgamento.

§ 3º O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberá à unidade da RFB responsável pela retificação da DI nos termos do § 1º, ou à unidade da RFB responsável pelo cancelamento da DI.

Art. 5º O depósito da Receita Federal do Brasil, situado na Avenida Brasil, nº 3001, Benfica, Rio de Janeiro (RJ) será administrado pela Divisão de Programação e Logística da Superintendência Regional da Receita Federal na 7ª Região Fiscal (SRRF07/Dipol).

§ 1º No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, os autos de infração decorrentes de operações de repressão ao contrabando e descaminho efetivadas pelos órgãos de segurança pública lavrados e julgados pela unidade com jurisdição sobre o local da apreensão, nos termos do Anexo Único desta Portaria.

§ 2º Compete à Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho da Superintendência Regional da Receita Federal na 7ª Região Fiscal (SRRF07/Direp) a lavratura dos autos de infração decorrentes de operações de repressão ao contrabando e descaminho por ela realizadas.

§ 3º Compete ao titular da unidade com jurisdição sobre o local da apreensão o julgamento das impugnações aos autos de infração lavrados pela SRRF07/Direp.

§ 4º A gestão das mercadorias apreendidas e a atualização do sistema de controle de mercadorias apreendidas (CTMA) competirão à SRRF07/Dipol e à projeção de programação e logística da unidade jurisdicionante de que trata o § 1º.

§ 5º O recebimento das mercadorias apreendidas será realizado pela unidade com jurisdição sobre o local da apreensão, inclusive quando a mercadoria for entregue diretamente no depósito de que trata o caput, e, nesta última hipótese, a responsabilidade da guarda das mercadorias será do fiel depositário.

Art. 6º Os procedimentos simplificados de embarque e despacho aduaneiro de exportação de derivados de petróleo e de petróleo bruto produzidos em unidade de produção ou estocagem de petróleo, no mar, e a habilitação das empresas operadoras, serão realizados pela:

I - ALF/VIT quando a unidade de produção ou estocagem de petróleo estiver mais próxima do Estado do Espírito Santo; ou

II - DRF/NIT quando a unidade de produção ou estocagem de petróleo estiver mais próxima do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 7º A análise dos requerimentos e a concessão da habilitação de pessoa jurídica ao regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), disciplinada na Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, serão realizadas pela:

I - IRF/RJO, quando o estabelecimento matriz da pessoa jurídica interessada estiver situado no Estado do Rio de Janeiro; e

II - ALF/VIT, quando o estabelecimento matriz da pessoa jurídica interessada estiver situado no Estado do Espírito Santo.

Art. 8º O controle do prazo de vigência do regime de admissão temporária para utilização econômica com pagamento proporcional e do Repetro, quanto ao prazo de vigência, será realizado pela unidade de despacho aduaneiro da 7ª Região Fiscal que conceder o regime ao bem principal.

§ 1º O regime dos bens acessórios, quanto ao prazo de vigência, deverá ser controlado pela unidade mencionada no caput.

§ 2º O pedido de prorrogação do prazo de vigência, de compartilhamento de bens principais, de nova admissão no regime por mudança de beneficiário, ou de extinção da aplicação do regime nas modalidades de despacho para consumo ou de transferência para outro regime, deverá ser apreciado pela unidade de que trata o caput, independente da localização do bem principal, salvo se o pedido for apresentado em outra região fiscal.

§ 3º O pedido de extinção da aplicação do regime na modalidade de reexportação, de entrega à Fazenda Nacional ou de destruição sob controle aduaneiro deverá ser apreciado pela unidade da RFB que jurisdiciona o local onde se encontrem os bens, nos termos do Anexo Único desta Portaria, mediante a apresentação destes, dentro do prazo de vigência do regime.

§ 4º Na hipótese de extinção da aplicação do regime na modalidade de reexportação cuja competência para apreciação seja da IRF/RJO, o despacho aduaneiro será realizado pela:

I - Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto do Rio de Janeiro (ALF/RJO), quando se tratar de despacho a ser concluído pelo modal marítimo; e

II - Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão (ALF/GIG), nos demais casos.

§ 5º No caso de extinção da aplicação do regime em local não alfandegado do Município do Rio de Janeiro na modalidade de destruição, o Laudo de Constatação da Destruição será lavrado pela IRF/RJO e encaminhado à unidade de que trata o caput para fins de controle e realização do despacho aduaneiro de eventual resíduo da destruição.

§ 6º Na hipótese de extinção da aplicação do regime na modalidade despacho para consumo, quando a unidade não fizer uso do disposto no art. 4º da IN SRF nº 357, de 2 de setembro de 2003, a autoridade fiscal responsável pelo despacho poderá solicitar a realização de verificação física à unidade que jurisdiciona o local onde se encontra o bem.

§ 7º A autorização de que trata o § 1º do art. 33 da IN RFB nº 844/08, será concedida pela unidade da RFB que jurisdiciona o local onde os bens serão depositados, nos termos do Anexo Único desta Portaria.

§ 8º A transferência de bens acessórios ou de bens de inventário entre embarcações ou plataformas do mesmo beneficiário não se confunde com a transferência para outro regime aduaneiro especial e deverá ser apreciada pela unidade que controla o prazo de vigência do regime da embarcação ou da plataforma a ser vinculada.

Art. 9º Competirá à SRRF07/Diana a adoção dos procedimentos de:

I - instrução e habilitação previstos nos artigos 8º a 10 da Instrução Normativa SRF nº 513, de 17 de fevereiro de 2005, em relação aos requerimentos de habilitação ao regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro em plataformas destinadas à pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior;

II - instrução e credenciamento previstos no § 4º do artigo 8º e no 9º da Instrução Normativa SRF nº 241, de 6 de novembro de 2002, em relação aos requerimentos de credenciamento ao regime especial de entreposto aduaneiro, em local alfandegado, na importação e na exportação; e

III - autorização previsto no § 1º do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 562, de 19 de agosto de 2005, em relação às solicitações de autorização prévia de regime aduaneiro de admissão temporária dos bens destinados a competições desportivas internacionais.

Art. 10. Ficam revogadas a Portaria SRRF07 nº 163, 21 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.U. em 22 de fevereiro de 2011, a Portaria SRRF07 nº 610, 27 de agosto de 2012, publicada no D.O.U. em 29 de agosto de 2012, a Portaria SRRF07 nº 779, 26 de outubro de 2012, publicada no D.O.U. em 29 de outubro de 2012 e a Portaria SRRF07 nº 77, 30 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. em 31 de janeiro de 2013.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA POLO PEREIRA

## ANEXO ÚNICO

Unidade Jurisdicionante	Jurisdicção
1 - IRF/RJO	Zona Secundária do Município do Rio de Janeiro, à exceção da jurisdição da ALF/GIG, da ALF/RJO e da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Itaguaí (ALF/IGI).
2 - ALF/RJO	Zona Primária do Porto do Rio de Janeiro, demais instalações que operam no modal marítimo localizadas no município do Rio de Janeiro e locais e recintos alfandegados localizados no Município do Rio de Janeiro à exceção da jurisdição da ALF/GIG e da ALF/IGI.
3 - ALF/GIG	Zona Primária do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antônio Carlos Jobim, bases aéreas militares e demais instalações que operam no modal aéreo localizadas no município do Rio de Janeiro.
4 - ALF/IGI	Zona Primária do Porto de Itaguaí e demais instalações que operam no modal marítimo localizados nos Municípios de Itaguaí, Mangaratiba, Angra dos Reis, Parati e Seropédica, e as Instalações Portuárias Marítimas Alfandegadas da ThyssenKrupp CSA Siderúrgica do Atlântico no Distrito Industrial de Santa Cruz, no Município do Rio de Janeiro.
5 - DRF/MCE	Zona Primária e Secundária dos Municípios de Macaé, Aperibé, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Carapebus, Cardoso Moreira, Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Italva, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Miracema, Natividade, Porciúncula, Quissamã, Rio das Ostras, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá e Varre-Sai.
6 - DRF/NIT	Zona Primária e Secundária dos Municípios de Niterói, Araruama, Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Bom Jardim, Cabo Frio, Cachoeiras de Macacu, Cantagalo, Carmo, Cordeiro, Duas Barras, Iguaba Grande, Itaboraí, Macuco, Maricá, Nova Friburgo, Rio Bonito, Santa Maria Madalena, São Gonçalo, São Pedro da Aldeia, São Sebastião do Alto, Saquarema, Silva Jardim, Sumidouro, Tanguá e Trajano de Moraes.
7 - DRF/NIU	Zona Secundária dos Municípios de Nova Iguaçu, Areal, Belford Roxo, Comendador Levy Gasparian, Duque de Caxias, Guapimirim, Itaguaí, Japeri, Magé, Mangaratiba, Mesquita, Nilópolis, Paracambi, Paraíba do Sul, Petrópolis, Queimados, São João do Meriti, São José do Vale do Rio Preto, Sapucaia, Seropédica, Teresópolis e Três Rios.
8 - DRF/VRA	Zona Secundária dos Municípios de Volta Redonda, Angra dos Reis, Barra do Pirai, Barra Mansa, Engenheiro Paulo de Frontin, Itaitiaia, Mendes, Miguel Pereira, Parati, Paty dos Alfêres, Pinheiral, Pirai, Porto Real, Quatis, Resende, Rio Claro, Rio das Flores, Valença e Vassouras.
9 - ALF/VIT	Zona Primária e Secundária dos Municípios do Estado do Espírito Santo.

## INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67, DE 13 DE MARÇO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e IN RFB nº 1.284, de 23 de julho de 2012 tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa FAROL APOIO MARÍTIMO LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº. 158 de 28 de junho de 2012, publicado no D.O.U. de 02 de julho de 2012.

INGRID FRANKLIN ARAUJO



## ANEXO

Processo nº 10074.722209/2012-60				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
12.981.187/0001-30	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei n 9478/97.	2050.0073525.12.2 (serviços) e 2050.0073524.12.2 (afretamento) EMBARCAÇÃO KERI CANDIES	30.05.2016

Processo nº 10074.722214/2012-72				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
12.981.187/0001-30	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei n 9478/97.	2050.0073548.12.2 (serviços) e 2050.0073545.12.2 (afretamento) EMBARCAÇÃO AMY CANDIES	24.07.2016

Processo nº 10074.722208/2012-15				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
12.981.187/0001-30	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei n 9478/97.	2050.0073554.12.2 (serviços) e 2050.0073553.12.2 (afretamento) EMBARCAÇÃO OLIVIA CANDIES	12.09.2016

Processo nº 10074.722212/2012-83				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
12.981.187/0001-30	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei n 9478/97.	2050.0073552.12.2 (serviços) e 2050.0073550.12.2 (afretamento) EMBARCAÇÃO MARY FRANCES CANDIES	30.09.2016

**8ª REGIÃO FISCAL**  
**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**EM CAMPINAS**  
**SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E**  
**CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,**  
**DE 19 DE MARÇO DE 2013**

Autoriza prorrogação de prazo para registro da DI.

O CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DE ATIVIDADE FISCAL - SAPAC, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, no uso da competência delegada pelas Portarias/DRF/CAMPINAS nº 22, de 21 de fevereiro de 2011 e nº 9, de 9 de janeiro de 2009, de atribuição dos setores e tendo em vista a Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005 e o que consta no processo administrativo nº 10830.727620/2012-12, fls. 53/54, resolve:

Artigo 1º- Autorizar a prorrogação de prazo, por até noventa dias, contados a partir de 21 de março de 2013 para efetuar o registro da declaração de importação referente às bebidas constantes do Ato Declaratório Executivo nº 40, de 18 de dezembro de 2012.

WILSON KAZUMI NAKAYAMA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM**  
**MOGI DAS CRUZES**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,**  
**DE 15 DE MARÇO DE 2013**

Declara nulo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

O CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES, no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC Nº 75, de 12/05/2011, com fundamento no artigo 27, inciso II, da Instrução Normativa RFB Nº 1183/2011, e considerando o constante no processo administrativo nº 13884.721793/2011-17, declara:

Art. 1º. Fica ANULADA, de ofício, a inscrição CNPJ nº 10381.921/0001-03, referente a EVELIN PATRICIA MACIEL, da inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 2º. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ODIL DA COSTA PINHEIRO

**9ª REGIÃO FISCAL**  
**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**EM BLUMENAU**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,**  
**DE 19 DE MARÇO DE 2013**

Declara cancelada de ofício a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

O Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Blumenau-SC, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 302, combinado com o art. 303, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203 de 14 de maio de 2012, nos termos da Lei nº 9.784/99 que regulamenta processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e nos termos do inciso I, do art. 30 e do art. 31 da Instrução Normativa RFB Nº 1.042 de 10 de junho de 2010, resolve:

Artigo 1º. Declarar cancelada de ofício a inscrição do CPF nº 381.187.009-25, em nome de JOÃO PEIXER, por atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física, caracterizando a multiplicidade de inscrição de acordo com o constante no processo administrativo nº 13971.720229/2013-51. O CPF nº 902.994.429-34 será mantido como ponta de cadeia.

Artigo 2º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON JOSÉ SANTANA DA CRUZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,**  
**DE 19 DE MARÇO DE 2013**

Declara cancelada de ofício a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

O Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Blumenau-SC, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 302, combinado com o art. 303, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203 de 14 de maio de 2012, nos termos da Lei nº 9.784/99 que regulamenta processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e nos termos do inciso I, do art. 30 e do art. 31 da Instrução Normativa RFB Nº 1.042 de 10 de junho de 2010, resolve:

Artigo 1º. Declarar cancelada de ofício a inscrição do CPF nº 030.538.689-11, em nome de ARI AFONSO WANZUIT, por atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física, caracterizando a multiplicidade de inscrição de acordo com o constante no processo administrativo nº 13971.000175/2013-12. O CPF nº 218.018.199-04 será mantido como ponta de cadeia.

Artigo 2º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON JOSÉ SANTANA DA CRUZ

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**EM MARINGÁ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,**  
**DE 19 DE MARÇO DE 2013**

Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, nas atividades de Usuário e Gráfica.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ/PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fulcro nas disposições dos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, e do art. 2º da IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009 e alterações posteriores, e face ao que consta do processo administrativo fiscal nº 13951.720368/2012-32, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial sob os números UP-09105-024 e GP-09105-040 o estabelecimento MGP COMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ nº 10.846.416/0001-89, com endereço na Rua Rocha Pombo, 1335, Loja 02, centro, Campo Mourão-PR, que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nas atividades desenvolvidas de "usuário" e "gráfica", nos termos do art. 1º, § 1º, incisos II e V, da IN RFB nº 976, de 2009 e alterações posteriores.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas estabelecidas na IN RFB nº 976/2009 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do art. 7º da referida Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação no DOU.

OSMAR FABRE

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,**  
**DE 20 DE MARÇO DE 2013**

Inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros e cancelamento de inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Com fundamento no art. 810 do decreto nº 6759 de 2.009, fica(m) inscrita(s) no Registro de Despachantes Aduaneiros, com automática exclusão do Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, a seguinte pessoa física:

CPF	NOME	PROCESSO
028.174.309-64	ELISÂNGELA ESTEVAM DE OLIVEIRA	10950.721166/2013-19

Art. 2º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

OSMAR FABRE

**10ª REGIÃO FISCAL**  
**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**EM SANTO ÂNGELO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,**  
**DE 20 DE MARÇO DE 2013**

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANGELO-RS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 747, de 14 de junho de 2007, conforme artigos 586 e 595 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e à vista do que consta do processo administrativo 11072.000075/2007-48, declara:

Art. 1º. Fica habilitada a utilizar o procedimento simplificado de concessão e de controle do regime aduaneiro especial de exportação temporária a empresa John Deere Ltda, estabelecida à Av. Eng. Jorge A. D. Logemann, 600, bairro Industrial, na cidade de Horizontina - RS, inscrita no CNPJ sob o número 89.674.782/0001-58, para os seguintes bens:

a) Até 1.000 unidades de rack for frames, de ferro, para transporte, de classificação fiscal na NCM 7326.19.00;

b) Até 3.000 unidades de suporte de ferro para transporte de Módulos Powerquad da Transmissão, de classificação fiscal na NCM 7326.19.00;

c) Até 800 unidades de rack para acondicionamento de eixos (packing for 5000 front axle), de ferro, dimensões 563 mm x 930 mm x 1090 mm, peso líquido 85 kg, de classificação fiscal na NCM 7326.19.00;

d) Até 3.000 unidades de rack para acondicionamento de capô, de ferro, dimensões 2.160 mm x 850 mm x 1.205 mm, peso líquido 105 kg, de classificação fiscal na NCM 7326.19.00.

Art. 2º A concessão do regime é em caráter precário.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o Ato Declaratório Executivo DRF/SAO Nº 22, de 17 de setembro de 2012.

JAIR EVERLING

**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**

**PORTARIA Nº 5.219, DE 14 DE MARÇO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.100447/2011-54, resolve:

Art.1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de MAPFRE VERA CRUZ PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 04.046.576/0001-40, com sede social na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de agosto de 2011:

I - criação do Comitê de Auditoria e eleição de seus membros; e

II - reforma e consolidação do estatuto social.

Art.2º Ratificar que o Comitê de Auditoria de MAPFRE VERA CRUZ PREVIDÊNCIA S.A. servirá na forma de instituição líder para MAPFRE SEGURADORA DE CRÉDITO A EXPORTAÇÃO S.A., CNPJ nº 08.687.929/0001-42, e para MAPFRE CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ nº 09.382.998/0001-00, ambas com sede social na cidade de São Paulo - SP.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

**Ministério da Integração Nacional****SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA****PORTARIA Nº 10, DE 19 DE MARÇO DE 2013**

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo Secretário de Infraestrutura Hídrica, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05.07.2011, publicada no D.O.U. de 06.07.2011, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Governo do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a construção de três barragens de contenção de cheias, nos Rios Tributários Taió, Perimbó e Braço do Trombudo, localizados nas bacias hidrográficas a montante da Cidade de Rio do Sul-SC, integrantes da Bacia do Rio Itajaí, com capacidade de retenção de 17.000.000m<sup>3</sup>, de água no pico da enchente, conforme Decreto nº 7.836, de 09 de novembro de 2012, publicado no DOU de 28.11.2012.

Art. 2º Para a execução do objeto deverá obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e ao Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º O total dos recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R\$ 87.900.000,00 (oitenta e sete milhões e novecentos mil reais), à conta da dotação orçamentária da União consignada na Funcional Programática 18.541.2040.14RL.0101, Fonte 0100, Natureza da Despesa 44.30.42.

Art. 4º Os recursos financeiros relativos ao presente exercício correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ R\$ 5.274.000,00 (cinco milhões, duzentos e setenta e quatro mil reais) conforme Nota de Empenho nº 2013NE000014, de 14/03/2013. O restante dos recursos, previstos no PAC, serão alocados futuramente, com a respectiva indicação dos créditos e empenhos correspondentes.

Art. 5º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após o atendimento, pelo ente federado das condições estabelecidas na Portaria nº 507-MI, de 29 de agosto de 2012, publicada no D.O.U. de 30 de agosto de 2012, alterada pela Portaria 541-MI, de 19 de setembro de 2012, publicada no DOU de 20 de setembro de 2012.

Art. 6º O prazo de execução do objeto será de acordo com o consignado no Plano de Trabalho, contados a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

**PORTARIA Nº 11, DE 19 DE MARÇO DE 2013**

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo Secretário de Infraestrutura Hídrica, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05.07.2011, publicada no D.O.U. de 06.07.2011, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Governo do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a obras de melhoramento fluvial no canal retificado e na calha do Rio Itajaí Mirim e a construção de duas comportas de regulação, no município de Itajaí-SC, conforme Decreto nº 7.836, de 09 de novembro de 2012, publicado no DOU de 28.11.2012.

Art. 2º Para a execução do objeto deverá obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e ao Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º O total dos recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R\$ 94.000.000,00 (noventa e quatro milhões de reais), à conta da dotação orçamentária da União consignada na Funcional Programática 18.541.2040.14RL.0101, Fonte 0100, Natureza da Despesa 44.30.42.

Art. 4º Os recursos financeiros relativos ao presente exercício correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ R\$ 5.640.000,00 (cinco milhões, seiscentos e quarenta mil reais) conforme Nota de Empenho nº 2013NE000016, de 14/03/2013. O restante dos recursos, previstos no PAC, serão alocados futuramente, com a respectiva indicação dos créditos e empenhos correspondentes.

Art. 5º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após o atendimento, pelo ente federado das condições estabelecidas na Portaria nº 507-MI, de 29 de agosto de 2012, publicada no D.O.U. de 30 de agosto de 2012, alterada pela Portaria 541-MI, de 19 de setembro de 2012, publicada no DOU de 20 de setembro de 2012.

Art. 6º O prazo de execução do objeto será de acordo com o consignado no Plano de Trabalho, contados a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

**PORTARIA Nº 12, DE 19 DE MARÇO DE 2013**

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo Secretário de Infraestrutura Hídrica, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05.07.2011, publicada no D.O.U. de 06.07.2011, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Governo do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a execução das obras de sobre-elevação em 2 metros do vertedouro e barramento de retenção de cheias Oeste, no município de Taió/SC e sobre-elevação da altura do vertedouro da Barragem de contenção de cheias Sul, no município de Ituporanga/SC, conforme Decreto nº 7.836, de 09 de novembro de 2012, publicado no DOU de 28.11.2012.

Art. 2º Para a execução do objeto deverá obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e ao Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º O total dos recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), à conta da dotação orçamentária da União consignada na Funcional Programática 18.541.2040.14RL.0101, Fonte 0100, Natureza da Despesa 44.30.42.

Art. 4º Os recursos financeiros relativos ao presente exercício correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) conforme Nota de Empenho nº 2013NE000018, de 14/03/2013. O restante dos recursos, previstos no PAC, serão alocados futuramente, com a respectiva indicação dos créditos e empenhos correspondentes.

Art. 5º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após o atendimento, pelo ente federado das condições estabelecidas na Portaria nº 507-MI, de 29 de agosto de 2012, publicada no D.O.U. de 30 de agosto de 2012, alterada pela Portaria 541-MI, de 19 de setembro de 2012, publicada no DOU de 20 de setembro de 2012.

Art. 6º O prazo de execução do objeto será de acordo com o consignado no Plano de Trabalho, contados a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

**Ministério da Justiça****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1.006, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

Dispõe sobre a prorrogação do apoio da Força Nacional de Segurança Pública no Estado do Rio Grande do Norte, para prestar apoio técnico-operacional em aviação policial.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, na Portaria nº 178/MJ, de 4 de fevereiro de 2010, no Acordo de Cooperação Federativa da Força Nacional de Segurança Pública nº 021/2012, celebrado entre a União e o Estado do Rio Grande do Norte, publicado no Diário Oficial da União de 26/11/2012; e

Considerando a operação da aviação da Força Nacional, por ora desenvolvida no Estado do Rio Grande do Norte, em auxílio ao governo estadual, para prestar apoio técnico-operacional em aviação policial, em consonância com os órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública do Estado supramencionado, conforme Ofício nº 060/2013-GE, de 05 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do apoio da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), em caráter episódico e planejado, a partir da data de vencimento da Portaria nº 2.771, de 05 de outubro de 2012, e por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta, para atuar no apoio técnico-operacional em aviação policial, em consonância com os órgãos de segurança pública, no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º A Operação terá o apoio logístico e a supervisão dos órgãos de segurança pública do ente Federado solicitante, nos termos da cláusula sexta, inciso III, letra "c", do convênio de cooperação firmado entre as partes, bem como permissão de acesso aos sistemas de informações e ocorrências no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência da portaria autorizativa.

Art. 3º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 1.007, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

Dispõe sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública no Estado do Mato Grosso em apoio ao Departamento de Polícia Federal nas ações de prevenção e repressão a conflitos agrários, inclusive os que envolvam terras indígenas.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e na Portaria nº 178, de 4 de fevereiro de 2010; e

Considerando as operações desenvolvidas no Estado do Mato Grosso, pelo Departamento de Polícia Federal, no sentido de exercer ações de prevenção e repressão a conflitos agrários, inclusive os que envolvam terras indígenas, conforme o Ofício nº 132/2013-GAB/DG/DPF, de 7 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego do apoio da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), em caráter episódico e planejado, por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta, para exercer patrulhamento ostensivo preventivo no intuito de preservar a ordem pública e garantir a integridade física dos envolvidos nas operações conjuntas.

Art. 2º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 1.008, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e, no Decreto 6.061, de 15 de março de 2007, tendo em vista o disposto no art. 9º, do Decreto nº 4.941, de 29 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º O artigo 2º, da Portaria nº 3.988, de 27 de novembro de 2009, do Ministério da Justiça, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Os ciclos da Avaliação de Desempenho de Servidores Ocupantes de Funções Comissionadas Técnicas - FCT são de doze meses, com início em 1º de abril e término em 31 de março do ano seguinte." (NR)

Art. 2º O anexo I da Portaria nº 3.988, do Ministério da Justiça, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I

PROCEDIMENTOS PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE OCUPANTES DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS TÉCNICAS - FCT

3. Da avaliação

3.1.1 Para fins da avaliação de desempenho a que se refere o art. 9º, do Decreto nº 4.941, de 29 de dezembro de 2003, o processo será realizado anualmente até o final do mês de março.

7. Do Processo de Avaliação

7.1.1 O processo de avaliação será realizado anualmente pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH, compreendendo o período de doze meses, com início em 1º de abril e término em 31 de março do ano seguinte.

(NR) Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 1.009, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR que readquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do art. 36 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

ANDRÉ LUIZ BURIGO, natural do Estado do Paraná, nascido em 8 de julho de 1958, filho de Benjamim Burigo e de Anita Anadir Luz, Decreto de 26 de janeiro de 1994, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 subsequente (Processo nº 08015.004253/2011-66);

FRANKLIN VISEU DA FONSECA, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 27 de novembro de 1964, filho de Manuel Carvalho Fonseca e de Benilde Viseu da Fonte, Decreto de 11 de abril de 1989, publicado no Diário Oficial da União do dia 12 subsequente (Processo nº 08018.005449/2010-67);

JOSÉ LUIZ PEREIRA DA SILVA COSTA, natural do Estado de Minas Gerais, nascido em 6 de agosto de 1968, filho de Valcir Marinho Costa e de Cliseide Salette Pereira da Silva Costa, Portaria nº 4548 de 23 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 subsequente (Processo nº 08018.014662/2011-41);





JULIETA FIGUEIRA MOOJEN, que passou a assinar JULIETA MOOJEN EPPERLEIN, natural do Estado de Minas Gerais, nascida em 26 de maio de 1933, filha de João Moojen de Oliveira e de Emília Figueira Moojen, Decreto de 11 de janeiro de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 12 subsequente (Processo nº 08015.002543/2012-56);

LEONEL BORGES, natural do Estado de Goiás, nascido em 6 de março de 1958, filho de Silvío Broges e de Miramar Brom Borges, Portaria de 16 de agosto de 1993, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 subsequente (Processo nº 08015.002384/2012-90), e

LUIZ ALBERTO FERREIRA DE ARAUJO, que passou a assinar LUIZ ALBERTO ARAUJO, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 28 de junho de 1958, filho de Celso Gomes de Araujo e de Maria Helena Ferreira de Araujo, Portaria de 27 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União do dia 28 subsequente (Processo nº 08015.000773/2012-81).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 1.010, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR a perda da nacionalidade brasileira das pessoas abaixo relacionadas, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição, por terem adquirido outra nacionalidade na forma do art. 22, inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

DENISE DE SOUZA JOAQUIM, que passou a assinar DENISE GISLER, natural do Estado de São Paulo, nascida em 15 de maio de 1967, filha de Demar Joaquim e de Maria Marta de Souza Joaquim, adquirindo a nacionalidade sueca (Processo nº 08000.024264/2012-11);

DOUGLAS CARL PEIFER, natural do Estado de São Paulo, nascido em 21 de novembro de 1963, filho de Joseph Carl Peifer e de Doris Maria Peifer, adquirindo a nacionalidade norte-americana (Processo nº 08018.005935/2011-66);

FLÁVIA LETÍCIA MUNIZ, que passou a assinar FLÁVIA LETÍCIA MUNIZ HOFER, natural do Estado de Pernambuco, nascida em 10 de novembro de 1972, filha de Hélio José Muniz e de Maria José Muniz, adquirindo a nacionalidade austríaca (Processo nº 08000.021043/2012-82);

GENESIO FERREIRA DE ANDRADE JÚNIOR, natural do Estado da Bahia, nascido em 21 de julho de 1986, filho de Genesio Ferreira de Andrade e de Isabel Andrade, adquirindo a nacionalidade neerlandesa (Processo nº 08000.025574/2012-44);

SANDRA ERI TANIKAWA, que passou a assinar SANDRA ERI KANAI, natural do Estado de São Paulo, nascida em 14 de janeiro de 1966, filha de Hiroshi Tanikawa e de Sanae Tanikawa, adquirindo a nacionalidade japonesa (Processo nº 08000.024608/2012-83); e

YUKISHIRO KANAI, natural do Estado do Paraná, nascido em 17 de novembro de 1956, filho de Mitsuji Kanai e de Tika Sato, adquirindo a nacionalidade japonesa (Processo nº 08000.024609/2012-28).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 1.011, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, de 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR que ficam revogados os decretos abaixo mencionados, que declararam a perda da nacionalidade brasileira na parte referente às seguintes pessoas, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, alínea "b", da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994:

BEATRIZ MARIA LORÉDO, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 22 de março de 1958, filha de Jádihel Lorédo Junior e de Wanda Martins Lorédo, Portaria nº 283 de 26 de março de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 subsequente (Processo nº 08018.014308/2011-16);

DANIELA RODRIGUES, natural do Estado de Minas Gerais, nascida em 12 de fevereiro de 1978, filha de Edson Rodrigues e de Maria Aparecida Siqueira Rodrigues, Portaria nº 1.654 de 17 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 18, subsequente (Processo nº 08000.018698/2011-92);

ELIANE BETINA RUBINSTEIN, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 29 de janeiro de 1960, filha de Jacob Rubinstein e de Ala Rubinstein, Decreto de 5 de novembro de 1990, publicado no Diário Oficial da União do dia 6 subsequente (Processo nº 08000.018696/2011-01);

HELENICE BALENA AROSTEGUY, natural do Estado de Goiás, nascida em 31 de agosto de 1954, filha de Wilson Maciel Arosteguy e de Helena Balena Arosteguy, Decreto de 5 de novembro de 1993, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 subsequente (Processo nº 08000.017262/2011-86);

MARLI MARTUCCI, que passou a assinar MARLI MARTUCCI SOUTO, natural do Estado de São Paulo, nascida em 30 de janeiro de 1960, filha de Nicodemus Martucci e de Wanda Rodrigues Martucci, Decreto de 28 de abril de 1994, publicado no Diário Oficial da União do dia 29 subsequente (Processo nº 08018.015503/2011-63); e

MÔNICA REBELLO, que passou a assinar MÔNICA REBELLO MARTINS ALEIXO, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 20 de setembro de 1961, filha de Ayrton Rebello e de Maria Aparecida Salomon Rebello, Decreto de 5 de novembro de 1993, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 subsequente (Processo nº 08018.002191/2012-17).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 1.012, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR a perda da nacionalidade brasileira das pessoas abaixo relacionadas, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição, por terem adquirido outra nacionalidade na forma do art. 22, inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

ALLISON DE OLIVEIRA MACKKEY, natural Carolina do Norte, nascida em 13 de maio de 1992, filha de Shelton Sandford Mackey III e de Carla Beltrão de Oliveira Mackey, adquirindo a nacionalidade norte-americana (Processo nº 08000.019199/2012-01);

ARISSON RODRIGUES DA COSTA FILHO, natural do Estado de Minas Gerais, nascido em 1º de março de 1958, filho de Arisson Rodrigues da Costa e de Danilza Nogueira da Costa, adquirindo a nacionalidade norte-americana (Processo nº 08000.020121/2012-21);

ARNALDO CAVALCANTI MONTEIRO, natural do Estado da Bahia, nascido em 22 de setembro de 1975, filho de Arnaldo Botelho Monteiro e de Willa Carmen Cavalcanti Monteiro, adquirindo a nacionalidade norte-americana (Processo nº 08000.020127/2012-07);

NEWTON FRANCISCO CEDOTTI, natural do Estado de São Paulo, nascido em 9 de setembro de 1964, filho de Wilson Siles Cedotti e de Neide Crocetti Cedotti, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.018909/2012-78);

PATRICK PEPE DAVIS, natural do Estado da Bahia, nascido em 7 de dezembro de 1978, filho de Frank Alan Davis e de Maria Conceição Vasconcelos Pepe, adquirindo a nacionalidade norte-americana (Processo nº 08000.020119/2012-52); e

SIDINEI ANTONIO ZEFERINO DE OLIVEIRA, natural do Estado do Pará, nascido em 28 de junho de 1984, filho de Ivone Zeferino de Oliveira, adquirindo a nacionalidade austríaca (Processo nº 08000.018908/2012-23).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**DESPACHO DO MINISTRO**

Em 20 de março de 2013

Nº 405 - Processo nº 08000.002961/2013-93. Interessado: Control Informática Ltda. Assunto: Representação em face de desclassificação em procedimento licitatório. Decisão: Não conheço da representação interposta às fls. 02/24, recebendo-a, com fundamento no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, como direito de petição e, no mérito, nego provimento pelos fundamentos expostos no PARECER nº 0161/2013/COLIC/CGLEG/CONJUR/MJ-CGU/AGU, cujas razões adoto como parte integrante desta decisão.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA COORDENAÇÃO-GERAL DE ANDAMENTO PROCESSUAL**

**ATA ORDINÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 23 REALIZADA EM 20 DE MARÇO DE 2013**

Dia: 20.03.2013

Hora: 10:00

Presidente: Vinícius Marques de Carvalho

Secretário Substituto do Plenário: Vladimir Adler Gorayeb

A presente ata tem também por fim a divulgação a terceiros interessados dos atos de concentração protocolados perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos da Lei nº 8.884/1194 e da Lei nº 12.529/2011.

Foram redistribuídos em razão de conexão os seguintes feitos:

Ato de Concentração nº 08012.000109/2011-81 (em razão de conexão com o Ato de Concentração nº 08012.011323/2010-81) Requerentes: Zylpin Participações Ltda. e Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S.A.

Advogado(s): José Carlos da Matta Berardo, Barbara Rosenberg

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Auto de Infração nº 08700.010047/2012-48 (em razão de conexão com o Ato de Concentração nº 08012.004155/2012-81)

Autuadas: Trip Linhas Aéreas S.A. e Azul S.A. Advogados: Advogados: Tércio Sampaio Ferraz Junior, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Fábola C. L. Cammarota de Abreu e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Foram distribuídos em razão de conexão os seguintes feitos:

Requerimento nº 08700.006544/2012-41

Requerentes: Acesso Restrito

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Requerimento nº 08700.002028/2013-29

Requerentes: Acesso Restrito

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos:

Requerimento nº 08700.002404/2013-85

Requerentes: Acesso Restrito

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Requerimento nº 08700.002426/2013-45

Requerentes: Acesso Restrito

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

Presidente do Cade

VLADIMIR ADLER GORAYEB

Secretário do Plenário

Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL**

Em 20 de março de 2013

Nº 301 - Ato de Concentração nº 08700.001472/2013-27. Requerentes: Synergy Business Management Corp. e AEQ Aliança Eletroquímica Ltda. Advogados: Rogerio Licastro Torres de Mello, Rui Guimarães Picelli e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 303 - Ato de Concentração nº 08700.001944/2013-41. Requerentes: Abril Educação S.A. e Ometz Advogados: Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo e Sandra Terepíns. Decido pela aprovação, sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE

Substituto

**RETIFICAÇÃO**

No Despacho da Superintendência-Geral do CADE, de 19 de março de 2013, publicado no DOU nº 54, Seção 01, página 19, no dia 20 de março de 2013. Onde se lê "Nº 292 - Ato de Concentração nº 08700.001753/2013-80", leia-se "Nº 293 - Ato de Concentração nº 08700.001753/2013-80".

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA**

**ALVARÁ Nº 3.32, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3917 - DPF/ANS/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JALLES MACHADO S/A, CNPJ nº 02.635.522/0001-95 para atuar em Goiás.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 714, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/349 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HABITUAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 13.813.060/0001-75, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 255/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 717, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/405 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA, CNPJ nº 43.559.079/0001-06 para atuar em São Paulo.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 720, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/452 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0577-23 para atuar em Sergipe com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 273/2013 (CNPJ nº 33.000.167/0577-23) e nº 274/2013 (CNPJ nº 33.000.167/1123-33).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 725, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/647 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PETRO AMAZON - PETROLEO DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 84.634.682/0006-99 para atuar no Pará.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 733, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2601 - DPF/CXS/RS, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa AR COLOMBO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A, CNPJ nº 90.293.077/0001-90, para atuar no Rio Grande do Sul.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 908, DE 7 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4878 - DPF/BRG/MT, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BARRA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.130.034/0001-75, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 450/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 943, DE 8 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/331 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ONIX S/A - INDUSTRIA DE COLCHOES E ESPUMA, CNPJ nº 03.604.761/0001-40 para atuar no Piauí.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 1.046, DE 14 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/672 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RUDDER CENTRO DE FORMAÇÃO EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 94.390.952/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 416/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.066, DE 15 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/861 - DPF/ANS/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ACADEMIA REAL DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 06.181.769/0001-30, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
6 (seis) Revólveres calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.076, DE 15 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/5100 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa WERNER SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME, CNPJ nº 15.169.837/0001-36, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 165/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.077, DE 15 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/5106 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HR VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 10.739.606/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Rondônia, com Certificado de Segurança nº 439/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.078, DE 15 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/105 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NAJA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.195.437/0001-77, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 530/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.080, DE 15 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/160 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AGESSE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 01.478.977/0001-81, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 517/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.082, DE 15 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/386 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JM SEGURANCA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 09.437.196/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 532/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.090, DE 19 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4218 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa NEXSERV SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 15.115.734/0001-93, sediada em São Paulo, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
10 (dez) Revólveres calibre 38  
210 (duzentas e dez) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.103, DE 19 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/832 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MODUS CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM EM SEGURANCA LTDA. EPP, CNPJ nº 10.385.850/0001-09, sediada em São Paulo, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
150000 (cento e cinquenta mil) Espoletas calibre 38  
50000 (cinquenta mil) Estojos calibre 38  
48090 (quarenta e oito mil e noventa) Gramas de pólvora  
150000 (cento e cinquenta mil) Projéteis calibre 38  
6817 (seis mil e oitocentas e desessete) Espoletas calibre .380  
4817 (quatro mil e oitocentas e dezessete) Estojos calibre .380  
6817 (seis mil e oitocentas e dezessete) Projéteis calibre .380  
2048 (duas mil e quarenta e oito) Munições calibre 12  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.104, DE 19 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/851 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa HATENA SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 09.345.176/0001-50, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em Pernambuco.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.105, DE 19 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/853 - DPF/ILS/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EMFORSEG EMPRESA DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILANTES LTDA-ME, CNPJ nº 13.962.805/0001-68, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
19632 (desenove mil e seiscentas e trinta e duas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.110, DE 19 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1052 - DPF/SMA/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GAT CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.893.350/0001-97, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
65000 (sessenta e cinco mil) Espoletas calibre 38  
9090 (nove mil e noventa) Gramas de pólvora calibre 38  
65000 (sessenta e cinco mil) Projéteis calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.121, DE 19 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/243 - DPF/SCS/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IDEALSEG VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.221.168/0001-39, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 535/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.125, DE 19 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/367 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, CNPJ nº 03.789.272/0001-00 para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 466/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.126, DE 19 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/417 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUL BRASIL SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 05.449.286/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 409/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA****PORTARIAS DE 20 DE MARÇO DE 2013**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE/MJ nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 100 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ANA SEBERINA NUNES VARGAS - V634876-E, natural da Bolívia, nascida em 15 de agosto de 1972, filha de Donato Vargas e de Seberina Nunes, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08336.003682/2012-74);

GAO YUFEI - V459314-X, natural da República Popular da China, nascida em 13 de fevereiro de 1990, filha de Gao Fan e de An Wen, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042690/2012-47);

GEORGES NABIL HAJJ - Y232043-1, natural do Líbano, nascido em 24 de setembro de 1974, filho de Nabil Hajj e de Hallon Azar, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08501.007506/2012-52);

LUIS ACUNA ALONSO - V503552-X, natural da Espanha, nascido em 13 de abril de 1972, filho de Antonio Manuel Acuna Aller e de Ana Maria Alonso Cespedes, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.049648/2012-57);

ROBERT MARTIN WEINTRAUB - V570460-B, natural dos Estados Unidos da América, nascido em 20 de dezembro de 1973, filho de George Weintraub e de Roberta Evans, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.061873/2012-61);

ROMINA DIANA FLORES CHOQUE - Y264151-7, natural da Bolívia, nascida em 23 de fevereiro de 1988, filha de Mamerto Flores Lopez e de Diana Choque Arevilca, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08702.000516/2012-09) e

SHIH CHUANG HSIU MIN - Y087162-Q, natural da China (Taiwan), nascida em 16 de julho de 1940, filha de Chuang Hui Han e de Chuang Lee Theng, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.034674/2004-71).

Nº 101 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ANA KAREN ANTUNEZ COSTA - V482378-O, natural do Uruguai, nascida em 29 de novembro de 1973, filha de Eliseo Antunez e de Sonia Erasmitta Costa, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.000945/2012-66);

DARIO YALLICO TERREROS - V348412-E, natural do Peru, nascido em 25 de outubro de 1948, filho de Nemesio Yallico Alvarez e de Maria Santillan Terreros, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.014886/2012-23);

JULIO ERASMO ARANCIBIA ALEJANDRO - V290927-Z, natural do Peru, nascido em 24 de setembro de 1944, filho de Julio Arancibia Ames e de Eva Alejandra de Arancibia, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.004013/2012-94);

LORETTA RASPA KOURNIATIS - Y280496-I, natural do Peru, nascida em 21 de dezembro de 1982, filha de Santos Raspa Ravenna e de Lili Luz Kourniatis Elias, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.015675/2009-94);

NIKISHA ALVES - V343341-0, natural da República Guiana, nascida em 21 de outubro de 1973, filha de Gopaul Ramphal Sooba e de Bhagwandai Gopaul Sooba, residente no Estado de Roraima (Processo nº 08485.004042/2012-78);

VANESSA ELISA MARGHERITA MARIA DURANDO - V367164-0, natural da Itália, nascida em 20 de janeiro de 1973, filha de Maurizio Durando e de Gabriella Bezzo, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.001816/2011-87) e

YIN LUNG CHEN - Y231095-O, natural da China (Taiwan), nascido em 22 de abril de 1988, filho de Wen Yi Chen e de Yiu Chuang, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08096.001473/2012-66).

Nº 102 - TORNAR SEM EFEITO o registro inserido na Portaria Coletiva/SE nº 56, de 22 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2013, que concedeu a nacionalidade brasileira, por naturalização, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, a ANA KAREN ANTUNEZ COSTA, RNE V482378-O, natural do Uruguai, nascida em 29 de novembro de 1973, filha de Eliseo Antunez e de Sonia Erasmitta Costa, tendo em vista que a concessão da nacionalidade brasileira, por naturalização, deveria seguir o rito do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal. (Processo nº 08444.000945/2012-66).

Nº 103 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ADAN SILVERA BARBOZA - V108920-X, natural do Uruguai, nascido em 23 de setembro de 1957, filho de Diorges Silvera e de Carolina Barbosa, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08432.000436/2011-91);

AMNE HAJAR - W005720-I, natural do Líbano, nascida em 25 de outubro de 1941, filha de Ismail Abdel Rahman Hajar e de Fatme Ismail, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.003777/2012-33);

TAKUBUNJI NAKAMURA, que ao amparo do artigo 115 da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se HUMBERTO TAKUBUNJI NAKAMURA - W453216-I, natural do Japão, nascido em 16 de março de 1958, filho de Hiroyuki Nakamura e de Toshie Nakamura, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.004006/2012-92);

KASSEM ALI MALAT, que ao amparo do artigo 115 da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se KASSEM ALI EL MALT - W196807-E, natural do Líbano, nascido em 9 de outubro de 1945, filho de Ali El Malt e de Abba Taha, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08339.000396/2005-06);

MOHAMMAD JAMAL HAFEZ MOHAMMAD - V006711-M, natural da Jordânia, nascido em 5 de agosto de 1960, filho de Jamal Hafez Muhd Saleh e de Fathieh Baker Abdalla, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.100579/2012-82);

MOURAD ALI MOURAD - Y044155-P, natural do Líbano, nascido em 3 de janeiro de 1968, filho de Ali Mourad Mourad e de Fatme Ayoub Mourad, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042227/2011-14) e

WU SHIH PING - W661847-A, natural da China, nascido em 30 de dezembro de 1945, filho de Wu Wen Tse e de Pei Tsu Yu Wu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.070769/2012-68).

Nº 104 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

GABRIELA BEATRIZ GARCIA DO NASCIMENTO - V336479-Z, natural da Argentina, nascida em 17 de julho de 1969, filha de Ricardo Faban Garcia e de Maria Del Valle Miranda, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.008608/2012-65);

JOSE BERTIN ZEGARRA MALDONADO - Y260353-F, natural do Peru, nascido em 16 de novembro de 1967, filho de Bertin Nelson Zegarra Carpio e de Maria Itala Maldonado Trujillano, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08391.000474/2012-59);

LEILA MOHAMAD CHAHINE - V439516-X, natural do Líbano, nascida em 15 de dezembro de 1985, filha de Mohamad Chahine e de Wafaa Abdounio, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.086227/2011-26);

MA CHI HSIU - Y260767-P, natural da China (Taiwan), nascido em 17 de novembro de 1988, filho de Ma Jen Min e de Yang Su Chin, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08707.002789/2011-59);

MA CHIN TIEN - Y261583-U, natural da China (Taiwan), nascido em 12 de junho de 1987, filho de Ma Jen Min e de Yang Su Chin, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08707.002796/2011-51);

MARIA FRANCISCA RONCERO SILES - V223246-C, natural da Espanha, nascida em 11 de dezembro de 1970, filha de Francisco Roncero e de Maria Juana Siles, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019581/2010-64) e

VERONICA NANCY TOLEDO DE BARBOSA - V492063-6, natural da Bolívia, nascida em 31 de janeiro de 1981, filha de Alberto Toledo Pena e de Nancy Severiche De Toledo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.079637/2011-11).

Nº 105 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

AIDA ZENOBIA BRITO DE GUILLEN - W390328-5, natural da Bolívia, nascida em 29 de outubro de 1942, filha de Abelino Brito e de Betzabe Figueredo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.084843/2012-23);

FERNANDO BECKRICH ASBUN - Y047572-V, natural da Bolívia, nascido em 4 de setembro de 1952, filho de Alfredo Beckrich Toledo e de Mary Asbun de Beckrich, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.091243/2012-11);

LY THI DAO - V099768-Z, natural do Vietnã do Sul, nascida em 5 de setembro de 1954, filha de Ly May e de Nguyen Thi Hoa, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.084838/2012-11);

NGUYEN THI THUY LAN - V099767-0, natural do Vietnã do Sul, nascida em 6 de junho de 1965, filha de Nguyen Van Huong e de Ngo Thi Tiem, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.084837/2012-76);

SHIH HSIA CHANG - Y087163-O, natural da China (Taiwan), nascido em 3 de junho de 1932, filho de Shih Then Hi e de Shih Shun Shi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.091244/2012-66);

TANOUS TOUFIC JAROUI - W132566-T, natural da Síria, nascido em 2 de julho de 1944, filho de Toufic Jarouj e de Jamile Jarouj, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08492.005965/2012-58) e

YUEH SHENG LEE - Y228296-M, natural da China (Taiwan), nascido em 19 de outubro de 1981, filho de Chiao Wei Lee e de Liang Yen Ko, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.104490/2012-95).

Nº 106 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

BIMBA ELIODINA GRILLO SILVERA - V090220-H, natural do Uruguai, nascida em 10 de junho de 1946, filha de Brasilisio Grillo e de Iracema Silvera, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08432.000135/2012-49);

GILDA RUTH BENKENDORF SANTANA - V105122-2, natural do Uruguai, nascida em 16 de julho de 1971, filha de Adolfo Benkendorf Tietz e de Maria Antonia Santana de Benkendorf, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08441.008561/2012-11); MITSUHIRO KANAYAMA - W123439-0, natural do Japão, nascido em 29 de novembro de 1931, filho de Massakado Kanayama e de Kaneo Kanayama, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.003817/2012-47); ONYEMAUCHE CLETUS CHUKWUJIOKE - V123192-G, natural da Nigéria, nascido em 29 de agosto de 1966, filho de Silvester Chukwujioké e de Rosaline Chukwujioké, residente no Estado de Goiás (Processo nº 08295.005402/2012-96); PATRICIA KARKOUR - V023309-S, natural do Líbano, nascida em 27 de maio de 1969, filha de Roland Karkour e de Rosete Mouzannar, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.047422/2010-31); PATRICK PAUL RUTISHAUSER - V149442-E, natural da Suíça, nascido em 23 de janeiro de 1964, filho de Paul Max Rutishauser e de Beatrice Merk Rutishauser, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08461.005112/2012-83) e RATNABALI ADHIKARI - W018127-7, natural da Índia, nascida em 5 de dezembro de 1955, filha de Bhaskar Prasad Mukherjee, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.038820/2012-47).

Nº 107 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.  
CARLOS BUENO MENDOZA - W261222-4, natural da Bolívia, nascido em 12 de março de 1940, filho de Arturo Bueno e de Victoria Mendoza, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08458.000855/2012-16); GIANNI MARIA FILIPPO PUZZO - V088518-W, natural da Itália, nascido em 28 de junho de 1963, filho de Giuseppe Puzzo e de Annunziata Messina Puzzo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.066814/2012-80); JOSÉ PEDRO APOLINÁRIO - W300016-4, natural de Cabo Verde, nascido em 27 de janeiro de 1934, filho de Pedro António Apolinário e de Júlia Antónia Almeida, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.043171/2010-06); MARIA RAQUEL MERCADO TERCEROS - W554330-8, natural da Bolívia, nascida em 15 de junho de 1959, filha de Cardenio Mercado e de Ruth Terceros, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08702.006679/2011-14); RAFAEL DUJE - W156960-U, natural da Argentina, nascido em 21 de fevereiro de 1956, filho de Abud Dujé e de Fatima Amud, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.032391/2012-78) e WANG LIEN SHU CHEN - W474141-6, natural da China (Taiwan), nascida em 29 de setembro de 1941, filha de Wu Chu e de Wu Shih Chan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.108474/2011-91).

PAULO ABRÃO

## DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

### DESPACHOS DO CHEFE

O Chefe Substituto da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional finlandesa EILA VALENTINA MAXIMIANO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante no seu registro, passando de EILA VALENTINA MAXIMIANO para EILA VALENTINA LEHTO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional colombiana MÓNICA ROCANCIO MORENO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante no seu registro, passando de MÓNICA ROCANCIO MORENO para MÓNICA RONCANCIO MORENO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional venezuelana BEATRIZ CARLA SANTIAGO FIGUERAS, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante no seu registro, passando de BEATRIZ CARLA SANTIAGO FIGUERAS para BEATRIZ CARLA SANTIAGO DE ROMERO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional sul-coreano KIM SUNGCHI, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante no seu registro, passando de KIM SUNGCHI para SUNGCHI KIM.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional ganense ALHASSAN IBIN INUSAH, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante no seu registro, passando de ALHASSAN IBIN INUSAH para ALHASSAN IBN INUSAH.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional chileno ESTEBAN MAURÍCIO CORDERO VEAS, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante no seu registro, passando de JORGE LUIS CORDERO VEAS para JORGE LUIS CORDERO CÁCERES.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional japonesa YASUYO YONEMURA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante no seu registro, passando de SUZUKI KASHIWASE para SUZUKO KASHIWASE.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional venezuelana BEATRIZ ANDREA ROMERO SANTIAGO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante no seu registro, passando de BEATRIZ CARLA SANTIAGO FIGUERAS para BEATRIZ CARLA SANTIAGO DE ROMERO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional venezuelano PEDRO RAFAEL ROMERO SANTIAGO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante no seu registro, passando de BEATRIZ CARLA SANTIAGO FIGUERAS para BEATRIZ CARLA SANTIAGO DE ROMERO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional turco FEYZI OZHAN, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante no seu registro, passando de SENAY OZALAY para SENAY OZHAN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano ENRIQUE ESCOBAR LIMACHI, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de EUSEBIO ESCOBAR CUAQUIRA para EUSEVIO ESCOBAR CUAQUIRA e BERNA LIMACHI CUEVO para VERNA LIMACHI CUELA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano ALFREDO CRISTIAN TICONA MAMANI, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de ROGELIO TICONA para ROGELIO TICONA HUALLPA e MARIA MAMANI para MARIA MAMANI LOPEZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional chinês FABU LIN, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de GUANQIAN LIN para LIN GUANGCAN e WENQUI GUO para GUO WENGUI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional colombiano MAURICIO HUMBERTO PEÑA MARQUEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante no seu registro, passando de 12/06/1989 para 12/06/1984.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional colombiano IVAN MAURICIO GUTIERREZ FORERO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante no seu registro, passando de 14/01/1980 para 11/01/1980.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamento formulado em favor do nacional alemão DEONIS SIROBABA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado a nacionalidade constante do seu registro, passando de alemã para apátrida, com a perda da nacionalidade primitiva.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamento formulado em favor do nacional alemão GENADIJ LUKJANENKO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado a nacionalidade constante do seu registro, passando de alemã para apátrida, com a perda da nacionalidade primitiva.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano ERICK HINOJOSA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome do genitor constante do seu registro, passando de ERICK HINOJOSA para ERICK JALDIN HINOJOSA e constar o nome do genitor RAMIRO JALDIN VARGAS.

WELINTON MARTINS RIBEIRO

## DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

### DESPACHOS DA CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08420.023383/2011-16 - YAMILE ELENA QUINTERO TELLER  
Processo Nº 08505.088141/2012-19 - ALI MAHDI e IMAN MAHDI.

DEFIRO o pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 06/97 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08280.050397/2011-54 - AHMAD MOUSSA ABU ULAA.

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08070.002660/2012-55 - JOSE LUIS COLLAO LOBOS, JENNY GIOVANNA TORRES HERNANDEZ, JOSEFA IGNACIA COLLAO TORRES e MARTIN JOSE ANTONIO COLLAO TORRES  
Processo Nº 08212.005637/2012-51 - VICTOR MELITON SALINAS TININI.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 03/07/2012, Seção 1, pág. 38, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.034342/2012-04 - JUANA ELVA CHOQUE MAMANI.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 16/10/2012, Seção 1, pág. 34, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.090302/2011-53 - JULIA GARCIA MONTANO.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 16/10/2012, Seção 1, pág. 34, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.069424/2011-81 - NOUREDDIN SALIM SULEIMAN ALI.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 19/10/2012, Seção 1, pág. 32, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.079590/2012-76 - JORGE ZAPANA VARGAS.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 17/07/2012, Seção 1, pág. 38, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08310.000959/2011-14 - SIMONA PAVEL.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 20/09/2012, Seção 1, pág. 38, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08295.005353/2012-91 - JOSE MARTIN MENDONZA VERA.

INDEFIRO o pedido, tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não preenche(m) os requisitos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08460.007121/2012-19 - LAURA CARLA MATÓTA.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o estrangeiro encontra-se fora do País. Processo Nº 08280.003607/2012-04 - ROULA HLEIWA, ABDULKARIM ALSAYED e ABDULRAHMAN ALSAYED.

INDEFIRO o pedido, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo. Processo Nº 08505.045926/2012-05 - LYDIA OBIAGELI NWOSU.

REVOGO o ato DEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 05/01/2012, Seção 1, pág. 51, para INDEFERIR, tendo em vista não preencher os requisitos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08386.028027/2011-52 - RANNA EL SAHLI SAHELI ISMAIL.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):  
Processo Nº 08230.001668/2013-03 - LEIDA MARIA SEMEDO LOPES, até 09/02/2014

Processo Nº 08230.001670/2013-74 - JACQUELINE DUARTE FERNANDES, até 16/02/2014

Processo Nº 08230.001690/2013-45 - ADELINO FERNANDES VIEIRA QUETA, até 02/03/2014

Processo Nº 08260.008275/2012-84 - EMANUEL ALBERTO CARDOSO MONTEIRO, até 18/02/2014

Processo Nº 08260.008279/2012-62 - KEMIL ISSA LORA, até 30/01/2014

Processo Nº 08270.027812/2012-76 - DANILSON MASCARENHAS VARELA, até 01/02/2014

Processo Nº 08270.027826/2012-90 - HERICLES PEDRO FONSECA DA ROCHA NASCIMENTO, até 11/02/2014

Processo Nº 08270.027839/2012-69 - SANDRA AUGUSTO TE, até 31/01/2014

Processo Nº 08270.027846/2012-61 - MELISSA BHAWMANY ALVES LOPES ALMEIDA, até 07/02/2014

Processo Nº 08270.027847/2012-13 - IVANDRA DUARTE DELGADO TAVARES, até 15/02/2014

Processo Nº 08270.027852/2012-18 - TURE BABA CASAMA, até 14/02/2014

Processo Nº 08270.027864/2012-42 - SINAIDA ALFREDO MENDONÇA, até 28/12/2013

Processo Nº 08310.000094/2013-58 - ERISANGELA VALENTIM, até 27/02/2014

Processo Nº 08310.000324/2013-89 - IVANISE DE JESUS MONTEIRO BORGES, até 16/02/2014

Processo Nº 08310.000328/2013-67 - AIVANDRA LEVY SARIOT MENOUT, até 23/02/2014

Processo Nº 08354.001049/2013-12 - JUAN DE JESUS SANDOVAL, até 23/02/2014

Processo Nº 08364.000082/2013-06 - PATRICK ANDJASUBU BUNGAMA, até 26/02/2014

Processo Nº 08364.001843/2012-58 - SARAH KIBINDA MASANGA, até 26/01/2014

Processo Nº 08364.001845/2012-47 - DERCIO FERNANDES PAULO MUHATUQUE, até 02/01/2014

Processo Nº 08364.001848/2012-81 - HELDER GOMES, até 16/02/2014

Processo Nº 08433.000114/2013-02 - MAJID MAHMOOD TAHIR, até 28/01/2014

Processo Nº 08433.000115/2013-49 - MOHSIN ZAFAR, até 28/02/2014

Processo Nº 08433.000117/2013-38 - NATHALIA HAYDEE RIVEROS CIANCIO, até 22/02/2014

Processo Nº 08504.026932/2012-65 - GILSON AGOSTINHO ZONGO DOMINGOS, até 30/01/2014

Processo Nº 08505.002045/2013-72 - IRACEMA DE FÁTIMA DIAS CAETANO DE BRITO, até 24/02/2014



Processo Nº 08505.120878/2012-33 - MARIO SPEZZA-PRIA, até 28/02/2014

Processo Nº 08505.121169/2012-75 - JOSE GONCALVES PEREIRA BRAVO e ESMERALDA MANUEL FONSECA, até 19/01/2014

Processo Nº 08505.121256/2012-22 - ANASTASIA VALENTINOVNA GORSKAYA, até 29/01/2014

Processo Nº 08505.121257/2012-77 - BASSIRO SÓ, até 28/01/2014

Processo Nº 08505.121258/2012-11 - WENDY YASDIN SIERRAALTA NAVARRO, até 29/01/2014

Processo Nº 08505.121306/2012-71 - ROSEMBERG JAIRO GOMEZ LEDESMA, até 11/01/2014

Processo Nº 08505.121307/2012-16 - SILVA CHIKULO LUMBONGO, HELMER CESAR DA CUNHA CHINGALA LUMBONGO e SONIA GILBERTA COSTA DA CUNHA, até 23/01/2014

Processo Nº 08505.121419/2012-77 - CARLOS EVANILDO PATRICIO DE OLIVEIRA, até 03/02/2014

Processo Nº 08505.121430/2012-37 - DOMINGOS ADRIANO JOAO, até 19/02/2014

Processo Nº 08505.121445/2012-03 - JAILTON CESAR MIRANDA DE OLIVEIRA ROCHA, até 19/01/2014

Processo Nº 08520.013745/2012-13 - SERGIO ESTEFANE SIMONE, até 29/12/2013

Processo Nº 08520.013750/2012-26 - ELIETTE MARTIN, até 18/01/2014.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA  
p/Delegação de Competência

#### RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 28/02/2013, Seção 1, Pág. 143, onde se lê: Processo Nº 08000.008798/2012-91 - RYAN DAVID DORT

Leia-se: Processo Nº 08000.008798/2012-91 - RYAN DAVID DORT, até 26/04/2013.

#### DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

##### PORTARIA Nº 48, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Episódio: MAGUS (Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 01

Título da Série: THE RIVER - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es):

Diretor(es): Jaume Collet-Serra

Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc Buena Vista Home Entertainment, Inc

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos

Gênero: Ficção

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Violência

Tema: Resgate

Processo: 08017.000345/2013-19

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: MARBELEY (Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 02

Título da Série: THE RIVER - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es):

Diretor(es): Jaume Collet-Serra

Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc Buena Vista Home Entertainment, Inc

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos

Gênero: Ficção

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Violência

Tema: Resgate

Processo: 08017.000346/2013-63

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: LOS CIEGOS (Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 03

Título da Série: THE RIVER - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es):

Diretor(es): Jaume Collet-Serra

Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc Buena Vista Home Entertainment, Inc

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos

Gênero: Ficção

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Violência

Tema: Resgate

Processo: 08017.000347/2013-16

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: A BETTER MAN (Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 04

Título da Série: THE RIVER - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es):

Diretor(es): Jaume Collet-Serra

Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc Buena Vista Home Entertainment, Inc

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos

Gênero: Ficção

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Violência e Linguagem Imprópria

Tema: Resgate

Processo: 08017.000348/2013-52

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: PEACHES (Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 05

Título da Série: THE RIVER - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es):

Diretor(es): Jaume Collet-Serra

Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc Buena Vista Home Entertainment, Inc

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos

Gênero: Ficção

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Violência

Tema: Resgate

Processo: 08017.000349/2013-05

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: DOCTOR EMMET COLE (Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 06

Título da Série: THE RIVER - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es):

Diretor(es): Jaume Collet-Serra

Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc Buena Vista Home Entertainment, Inc

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos

Gênero: Ficção

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Violência

Tema: Resgate

Processo: 08017.000350/2013-21

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE EXPERIMENT (Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 07

Título da Série: THE RIVER - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es):

Diretor(es): Jaume Collet-Serra

Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc Buena Vista Home Entertainment, Inc

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos

Gênero: Ficção

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Violência e Conteúdo Sexual

Tema: Resgate

Processo: 08017.000351/2013-76

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ROW, ROW, ROW YOUR BOAT (Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 08

Título da Série: THE RIVER - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es):

Diretor(es): Jaume Collet-Serra

Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc Buena Vista Home Entertainment, Inc

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos

Gênero: Ficção

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Violência

Tema: Resgate

Processo: 08017.000352/2013-11

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: NA TRILHA DA ENERGIA (Brasil - 2011/2012)

Episódio(s): 5 EPISÓDIOS

Produtor(es): Canal Azul Consultoria Audiovisual

Diretor(es): Malu Tavares

Distribuidor(es):

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Energia

Processo: 08017.000573/2013-99

Requerente: CANAL AZUL CONSULTORIA AUDIOVISUAL

Filme: AS HIPER MULHERES (Brasil - 2012)

Produtor(es): Vincent Carelli

Diretor(es): Carlos Fausto/Leonardo Sette/Takumã Kuikuro

Distribuidor(es): Vitrine Filmes Ltda.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Conteúdo Sexual

Tema: Ritual Indígena

Processo: 08017.000612/2013-58

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MEU PÉ DE LARANJA LIMA (Brasil - 2012)

Produtor(es): Pássaro Films

Diretor(es): Marcos Bernstein

Distribuidor(es):

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Violência

Tema: Superação

Processo: 08017.000721/2013-75

Requerente: PASSARO FILMS DO BRASIL AUDIOVISUAL LTDA. (TEREZA KATIA MACHADO)

Filme: LIRA PAULISTANA E VANGUARDA PAULISTA (Brasil - 2012)

Produtor(es): Riba Castro

Diretor(es): Riba Castro

Distribuidor(es): BUSCA VIDA FILMES E PRODUÇÕES EIRELI - ME

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Contém: Drogas Lícitas

Tema: Musical

Processo: 08017.000820/2013-57

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O PEQUENO PRÍNCIPE - (EP. PLANETA DA MÚSICA) (+ ADICIONAIS) (THE LITTLE PRINCE - (EP. PLANET OF MUSIC), França - 2010)

Produtor(es):

Diretor(es): Pierre - Alain Chartier

Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Animação

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Príncipe

Processo: 08017.000969/2013-36

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O PEQUENO PRÍNCIPE - (EP. PLANETA DOS EOLIANOS) (+ ADICIONAIS) (THE LITTLE PRINCE - (EP. PLANET OF EOLIANS), França - 2010)

Produtor(es):

Diretor(es): Pierre - Alain Chartier

Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Animação

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Príncipe

Processo: 08017.000970/2013-61

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: A FILHA DO MEU MELHOR AMIGO (THE ORANGES, Estados Unidos da América - 2011)

Produtor(es): Anthony Bregman

Diretor(es): Julian Farino

Distribuidor(es): EUROPA FILMES LTDA.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Comédia/Romance

Tipo de Análise: Pen Drive

Classificação: Livre

Processo: 08017.001043/2013-68

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: SE BEBER, NÃO CASE PARTE III (THE HANGOVER PART III, Estados Unidos da América - 2013)

Produtor(es): Dan Goldenberg

Diretor(es): Todd Phillips

Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Violência

Processo: 08017.001084/2013-54

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Musical: LUIZ GONZAGA - DANADO DE BOM (Brasil - 1984)

Produtor(es): Central Globo de Produção

Diretor(es): Mauricio Tavares

Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Musical  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Livre  
 Tema: Musical  
 Processo: 08017.001113/2013-88  
 Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

Filme: G.I. JOE - RETALIACÃO (G.I. JOE - RETALIATION, Estados Unidos da América - 2013)  
 Produtor(es): J Lorenzo Di Bonaventura/Brian Goldner  
 Diretor(es): Jon M. Chu  
 Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
 Gênero: Aventura/Ação  
 Tipo de Análise: 35mm  
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
 Contém: Violência  
 Tema: Investigação  
 Processo: 08017.001155/2013-19  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

#### DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO Em 20 de março de 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve:

Processo MJ nº 08017.000960/2013-25  
 Filme: "A MORTE DO DEMÔNIO"  
 Requerente: Columbia Tristar Films Of Brasil Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda EPP)  
 Classificação Pretendida: "Não Recomendada para Menores de 16 (dezesesseis) anos"  
 Contém: Violência Extrema e Linguagem Imprópria

Indeferir o pedido de reconsideração de classificação do filme, mantendo sua classificação como "Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

## Ministério da Previdência Social

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 134, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso XVI do Capítulo II do anexo ao Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994 e no art. 5º do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, página 334, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria MPS/GM/Nº 167, de 29 de março de 2008, publicada no DOU de 04/06/2008, seção 1, página 334, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Comissão de Ética Setorial do Ministério da Previdência Social - MPS, será integrada por três membros titulares e três suplentes, servidores do quadro permanente do MPS, para mandato não coincidente de três anos, permitida uma única recondução.

§ 1º Os membros da Comissão serão designados por ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º Os trabalhos dos membros da Comissão de Ética são considerados como prestação de serviços relevantes e têm prioridade sobre as atribuições dos cargos efetivos de suas respectivas áreas de lotação.

§ 5º Para os mandatos subsequentes, os novos membros serão selecionados pela maioria dos membros da Comissão." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### RESOLUÇÃO Nº 277, DE 20 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre localização de Agência da Previdência Social - APS.

#### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;  
 Decreto nº 7.669, 11 de janeiro de 2012;  
 Portaria MPS Nº 547, de 9 de setembro de 2011; e  
 Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a. o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento do INSS; e  
 b. a necessidade de adequar a rede de atendimento da Previdência Social, resolve:

Art. 1º Fica localizada a seguinte Agência do Projeto de Expansão da Rede: Agência da Previdência Social Presidente Tancredo Neves - APSPTN, tipo D, código 04.025.15.0, vinculada à Gerência Executiva Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

## SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

### PORTARIA Nº 139, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000599/2012-70, comando nº 359792259, resolve:

Art.1º Encerrar o Plano de Benefícios Unavita Prev, CNPB nº. 2000.0027-65, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº 177, de 15 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 16 de fevereiro de 2005, seção 1, página 19, exclusivamente com relação ao plano citado.

Art.2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios nº 2000.0027-65 do Plano de Benefícios Unavita Prev, administrado pela BB Previdência - Fundo de Pensão Banco do Brasil.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

## Ministério da Saúde

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 449, DE 20 DE MARÇO DE 2013

Disponibiliza recurso ao Estado de Goiás e ao Município de Goiânia, para ações contingenciais de dengue, Bloco de Atenção à Saúde de Média e Alta Complexidade.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Nota Técnica, de 7 de março de 2013, da Secretaria de Atenção à Saúde, que trata da situação epidemiológica do Município de Goiânia e recomendações para organização da rede de assistência para o enfrentamento de epidemias de dengue;

Considerando a necessidade de intensificação das atividades assistenciais do plano contingencial para o enfrentamento da epidemia de dengue no Município de Goiânia; e

Considerando a Deliberação nº 030, de 4 de março de 2013, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Goiás, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante de R\$ 10.076.830,30 (dez milhões setenta e seis mil oitocentos e trinta reais e trinta centavos), a ser disponibilizado ao Estado de Goiás e ao Município de Goiânia.

### DECISÃO DE 11 DE MARÇO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 368ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada, realizada em 5 de março de 2013, julgou os seguintes processos administrativos:

DECISÃO: Indeferidos à unanimidade os recursos administrativos interpostos pelas Operadoras listadas abaixo, mantendo-se os Índices de Desempenho da Saúde Suplementar - IDSS 2012, Ano Base 2011, divulgados:

Nº DO PROCESSO	OPERADORA	REG ANS
33902.000576/2013-95	UNIMED REGIONAL JAÚ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	306762
33902.000582/2013-42	UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	314781
33902.000574/2013-04	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	315044
33902.003913/2013-04	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS	416924
33902.633282/2012-63	UNIMED/RS FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO RS LTDA	367087

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
 Diretor-Presidente

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, em parcela única, dos recursos financeiros estabelecidos no art. 1º, ao Fundo Municipal de Saúde de Goiânia.

Art. 3º Os créditos orçamentários de que trata esta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - 0052 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade do Estado de Goiás.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

### RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.394, DE 20 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora VIVERMAIS Assistência Médica Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 13 de março de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.630192/2012-11, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora VIVERMAIS Assistência Médica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 11.182.842/0001-28, registro ANS nº 41.725-4, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na VIVERMAIS, pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Na portabilidade especial de carências, a comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009 se dá através da apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

§ 4º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a VIVERMAIS, deve enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
 Diretor-Presidente



## DECISÃO DE 15 DE MARÇO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.214348/2005-91	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.147422/2005-56	OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Por aplicar reajuste em plano de saúde individual acima do autorizado pela ANS - Art. 25 da Lei 9656/98	31.038,00 (trinta e um mil e trinta e oito reais)
25789.012435/2005-21	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Por descumprir a cláusula 4.9 do contrato coletivo Uniplan firmado com a R.T.R. em setembro de 2002, sob a alegação de obrigatoriedade de inscrição de todo o grupo familiar descumprindo dispositivo contratual previamente acordado sobre a manutenção no plano de inativos dos funcionários demitidos que anteriormente contribuíam com o plano coletivo da empresa - Art. 25 da Lei 9656/98	13.800,00 (treze mil e oitocentos reais)
25785.001991/2008-54	CENTRO CLINICO GAÚCHO LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 11, § único da Lei 9656/98	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33902.105788/2008-09	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Por aplicar reajuste por mudança de faixa etária à beneficiária H.P.D., em maio de 2008, sem previsão contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25773.001754/2007-41	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.010580/2005-77	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, "e" da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.019476/2006-29	OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Por aplicar reajuste aos consumidores inscritos no produto "Plano 120", em percentual acima do autorizado pela ANS, para o período de maio de 2003 até abril de 2004 - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, XVII e XXI, da Lei 9961/00 c/c art.3º, da RN 36/2003	44.529,33 (quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos)
25789017016/2006-66	MASTER ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Por reduzir a capacidade de rede hospitalar credenciada sem autorização da ANS, com a exclusão da Sociedade Civil Hospital Presidente - Hospital Presidente (CNPJ) nº 61.644667/0001-(40) em 04/11/2003 - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98	79.695,58 (setenta e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos)
25789.011168/2005-74	UNIHOSSP SAÚDE S/A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, "b" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.120520/2008-99	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIGES	Por deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25783.002247/2008-97	OPS - PLANOS DE SAÚDE S/A	DIOPE	Reajuste por mudança por faixa em desacordo com cláusula contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
33902.226850/2003-82	ORAL SOLUTION ADM PLANOS ODONTOT. S/C LTDA	DIPRO	Descumprimento da obrigação do envio do SIB - Art. 20 da Lei 9656/98	15.000,00 (quinze mil reais)
25789.000255/2005-04	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, "a" da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25773.001849/2005-01	UNIMED TERESINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.154719/2008-11	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.099987/2008-62	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Por aplicar reajuste por mudança de faixa etária à beneficiária D.C.C., em maio de 2008, sem previsão contratual - Art. 25 c/c o art. 35-G, ambos da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33902.098816/2006-54	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 13, § único, inciso II da Lei 9656/98	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
33902.205436/2005-00	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, "e" da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.181307/2008-53	BRADESCO SAÚDE S/A	DIGES	Por deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.005265/2005-28	ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	9.720,00 (nove mil e setecentos e vinte reais)
33902.158375/2005-76	UNIMED ARARUAMA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIOPE	Por reajustar a contraprestação pecuniária da beneficiária L.M., em razão de mudança de faixa etária, em fev/2005, mês de aniversário da beneficiária em desacordo com o art. 69 do contrato firmado - Art. 25 da Lei 9656/98	9.000,00 (nove mil reais)
25789.000443/2006-13	UNIMED DAS ESTÂNCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE, SOCIEDADE COOPERATIVA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, "b" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.216846/2003-14	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Por aplicar reajuste por mudança de faixa etária, ao beneficiário H.F.S., ao completar 60 anos de idade, tendo mais de 10 anos de plano, em desacordo com o ato administrativo exp pela SUSEP - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25785.002560/2005-62	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, "e" da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.003424/2008-01	UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Por aplicação variação na mensalidade, por mudança de faixa etária de D.M. c/ idade superior a 60 anos, partic. de prod. de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei 9656/98 - Art. 15, § único da Lei 9656/98	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
33902.196118/2005-32	BRADESCO SAÚDE S/A	DIOPE	Por aplicar reajuste por mudança de faixa etária, em fev/05, à consumidora R.G.S., com mais de 10 anos de plano e 60 anos de idade - Art. 15, § único da Lei 9656/98	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
25789.012311/2007-15	BRADESCO SAÚDE S/A	DIOPE	Por deixar de cumprir o disposto em contrato, ao não garantir reembolso para Tela de Prolepe e Meia Elástica, solicitada quando na cirurgia de Herniorrafia Inguinal - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

## DECISÃO DE 19 DE MARÇO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 348ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 13 de setembro de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25783.004526/20011-91	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Por deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO  
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO  
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

## DECISÃO DE 19 DE MARÇO DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.174296/2008-55	CIRCULO OPERARIO CAIXIENSE	310247.	88.645.403/0001-39	Programa Olho Vivo. Pessoa jurídica independente. Artigo 23 da RN n.º 124/2006. Infrações Configuradas.	992.190,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E DOIS MIL, CENTO E NOVENTA REAIS)

PATRICIA SOARES DE MORAES  
Substituta

**SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE****PORTARIA Nº 276, DE 19 DE MARÇO DE 2013**

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Especializada - CGHOSP/DAE/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica alterado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo III, do hospital a seguir relacionado:

CNPJ	Hospital	Nº leitos
62.779.145/0001-90 CNES: 2688689	Santa Casa de São Paulo Hosp. Central de São Paulo/Irmandade da Santa Casa de Mis. de São Paulo - São Paulo/SP	
26.04 ADULTO		37

Art. 2º Fica alterado o número de leitos das Unidades de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, dos hospitais a seguir relacionados:

**MINAS GERAIS**

CNPJ	Hospital	Nº leitos
18.715.383/0001-40 CNES: 0026840	Hosp. São Francisco de Assis/Fund. Hospitalar São Francisco de Assis-FHSFA - Belo Horizonte/MG	
26.01 ADULTO		42

**SÃO PAULO**

CNPJ	Hospital	Nº leitos
51.261.998/0001-19 CNES: 2079860	Santa Casa de Suzano/Irmandade da Santa Casa de Mis. de Suzano - Suzano/SP	
26.01 ADULTO		08

Art. 3º Ficam reclassificados os leitos de UTI tipo I para tipo II da Unidade de Tratamento Intensivo do Hospital a seguir relacionado:

**RIO GRANDE DO SUL**

CNPJ	Hospital	Nº leitos
96.039.581/0001-44 CNES: 2248220	Santa Casa de Misericórdia - Santana do Livramento/RS	
26.01 ADULTO		10

**SERGIPE**

CNPJ	Hospital	Nº leitos
CNES: 2023709	Hospital de Cirurgia/Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia - Aracaju/SE	
26.01 ADULTO		03

Art. 4º As referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3.432/98, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR****PORTARIA Nº 277, DE 19 DE MARÇO DE 2013**

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Especializada - CGHOSP/DAE/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o número de leitos das Unidades de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, dos hospitais a seguir relacionados:

**BAHIA**

CNPJ	Hospital	Nº leitos
13.284.872/0001-70 CNES: 2488892	IBR Hospital/Instituto Brandaõ de Reabilitação - Vitória da Conquista/BA	
26.01 ADULTO		04

**PERNAMBUCO**

CNPJ	Hospital	Nº leitos
09.794.975/0112-29 CNES: 2702983	Hosp. Regional Dom Moura/SES PE - Garanhuns/PE	
26.01 ADULTO		10

CNPJ	Hospital	Nº leitos
09.794.975/0189-08 CNES: 2428393	Hosp. Regional de Palmares Dr. Silvio Magalhães/SES PE - Palmares/PE	
26.01 ADULTO		10
26.03 PEDIÁTRICO		05

**SÃO PAULO**

CNPJ	Hospital	Nº leitos
71.326.292/0001-03 CNES: 2084171	Hosp. Maternidade São José Sertãozinho/Irmandade da Santa Casa de Sertãozinho - Sertãozinho/SP	
26.03 PEDIÁTRICO		02

CNPJ	Hospital	Nº leitos
46.374.500/0223-25 CNES: 6878687	Hosp. Estadual Dr. Albano da França Rocha Sobrinho/SES SP - Franco da Rocha/SP	
26.01 ADULTO		11

CNPJ	Hospital	Nº leitos
50.819.523/0001-32 CNES: 2079321	GPACI Hosp. Sarina Rolim Caracante Sorocaba/Grupo de Pesquisa e Assistência a Câncer Infantil - Sorocaba/SP	
26.03 PEDIÁTRICO		05

Art. 2º Fica alterado o número de leitos das Unidades de Tratamento Intensivo - UTI Tipo III, dos hospitais a seguir relacionados:

**SÃO PAULO**

CNPJ	Hospital	Nº leitos
54.370.630/0001-87 CNES: 2772310	Santa Casa de Piracicaba/Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba-Piracicaba/SP	
26.04 Adulto		12

Art. 3º As referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3.432/98, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR****PORTARIA Nº 278, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 2.600, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

RIM: 24.08  
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 01 13 RJ 05
II - denominação: Associação Lar São Francisco de Assis na Previdência de Deus;
III - CGC: 53.221.255/0047-23;
IV - CNES: 7065515;
V - endereço: Rua Conde de Bonfim, Nº. 1033, Bairro: Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.530-001.

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de fígado ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

FÍGADO: 24.09  
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 02 13 RJ 04
II - denominação: Associação Lar São Francisco de Assis na Previdência de Deus;
III - CGC: 53.221.255/0047-23;
IV - CNES: 7065515;
V - endereço: Rua Conde de Bonfim, Nº. 1033, Bairro: Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.530-001.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde abaixo identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07  
PARÁ

I - Nº do SNT: 2 11 11 PA 01
II - denominação: Visual Laser;
III - CGC: 01.769.643/0001-67;
IV - CNES: 3058522;
V - endereço: Trav. 14 de Março, Nº 1622, Bairro: Nazaré, Belém/PA, CEP: 66.055-490.

**RIO GRANDE DO NORTE**

I - Nº do SNT: 2 11 10 RN 01
II - denominação: Hospital Universitário Onofre Lopes;
III - CGC: 24.365.710/0013-17;
IV - CNES: 2653982;
V - endereço: Avenida Nilo Peçanha, Nº. 620, Bairro: Petrópolis, Natal/RN, CEP: 59.012-300.

Art. 4º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde abaixo identificada:

RIM: 24.08  
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 01 13 RJ 08
II - responsável técnico: Deise Rosa de Boni Monteiro de Carvalho, nefrologista, CRM 52131699;
III - membro: Tereza Azevedo Matuck, nefrologista, CRM 52355675;
IV - membro: Rosa Mello de Malta, nefrologista, CRM 52692581;
V - membro: Ana Claudia Pires da Costa, nefrologista, CRM 52562417;
VI - membro: Patricia Elizabeth de Sá Finni, nefrologista, CRM 52679798;
VII - membro: Maria de Fátima Arruda Correia de Alvarenga, nefrologista, CRM 52298486;
VIII - membro: Luciano Morgado, nefrologista, CRM 52407671;
IX - membro: Elizabete Campos Pinheiro, nefrologista, CRM 52551023;
X - membro: Priscila Lustoza Gomes Sampaio, nefrologista, CRM 52725021;
XI - membro: Denise Segenreich, nefrologista, CRM 52750476;
XII - membro: Fernanda Serodio Baldotto, nefrologista, CRM 52738972;
XIII - membro: Marília Carvalho Drummond Reis, nefrologista, CRM 52641596;
XIV - membro: Olga Abrão Vieira Santos, nefrologista, CRM 52555446;
XV - membro: Onofre de Oliveira Barros Junior, nefrologista, CRM 52828645;
XVI - membro: Regina Helena Lemos Leite Novaes, nefrologista, CRM 52405270;
XVII - membro: Tereza Cristina Simão Wagner, nefrologista, CRM 52820970;
XVIII - membro: Lívia Maria Silva Assis, nefrologista, CRM 52815845;
XIX - membro: Maria Izabel Neves de Holanda Barbosa, nefrologista, CRM 52751189;
XX - membro: Cláudia Gonçalves Fagundes Pereira, nefrologista, CRM 52750433;
XXI - membro: Bruno Ferreira Russo, cirurgião geral, CRM 52848883;
XXII - membro: José Maria Gross Figueiro, cirurgião geral, CRM 52848298;
XXIII - membro: André Guilherme Lagreca da Costa Cavalcanti, urologista, CRM 52582437;
XXIV - membro: Ricardo Almeida e Silva Junior, urologista, CRM 52819859.

Art. 5º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde abaixo identificada:

FÍGADO: 24.09  
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 02 13 RJ 07
II - responsável técnico: Lúcio Filgueiras Pacheco Moreira, cirurgião geral, CRM 52597798;
III - membro: Klaus Steinbruck, cirurgião geral, CRM 52750239;
IV - membro: Reinaldo Afonso Fernandes Junior, cirurgião geral, CRM 52777196;
V - membro: Elizabeth Balbi, gastroenterologista, CRM 52576939;
VI - membro: Marcia Halpern, infectologista, CRM 52538850;
VII - membro: Joyce Roma Lucas de Silva, clínica médica, CRM 52752452;
VIII - membro: Karina Paulino dos Santos Annunziata, clínica médica, CRM 52828416;
IX - membro: Luciana Vanessa Agogliã, gastroenterologista, CRM 52752290;
X - membro: Luciana Pereira Carius, gastroenterologista, CRM 52781266;
XI - membro: Barbara Costa Rodrigues Pottes, gastroenterologista, CRM 52772186;
XII - membro: Maricarmen Cerdeira Covelo, gastroenterologista, CRM 52503834;
XIII - membro: Lucio Jose Auler de Faria, anesthesiologista, CRM 52668877;
XIV - membro: Humberto Luiz Dias de Mello, anesthesiologista, CRM 52541088;
XV - membro: André Soluri Martins, anesthesiologista, CRM 52699594;
XVI - membro: Renato Toledo Maciel, anesthesiologista, CRM 52760803;
XVII - membro: Bruno Vilanova, anesthesiologista, CRM 52821187;
XVIII - membro: Gustavo Santos Stoduto de Carvalho, cirurgião geral, CRM 52702196;
XIX - membro: Rafael Dias Vasconcelos, cirurgião geral, CRM 52817597;
XX - membro: Giuliano Ancelmo Bento, cirurgião geral, CRM 52761524.

Art. 6º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde abaixo identificada:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22  
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 12 13 RJ 06
II - responsável técnico: Rafael Augusto Dantas Prinz, ortopedista e traumatologista, CRM 52675474.

Art. 7º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde abaixo identificada:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07





## MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 11 13 MG 08  
II - responsável técnico: Eduardo Adan França Alves, oftalmologista, CRM 24554.

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde abaixo identificada:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07  
RIO GRANDE DO NORTE

I - Nº do SNT 1 11 10 RN 01  
II - responsável técnico: Uchoandro Bezerra Costa Uchoa, oftalmologista, CRM 3870;  
III - membro: Carlos Alexandre de Amorim Garcia, oftalmologista, CRM 1017;  
IV - membro: Romeica Freire Cunha Lima, oftalmologista, CRM 3080;  
V - membro: Marco Antônio Rey de Faria, oftalmologista, CRM 1079;  
VI - membro: Állisson Giovani Freitas de Oliveira, oftalmologista, CRM 4545.

Art. 9º As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar da publicação desta Portaria, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 10 Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

## PORTARIA Nº 279, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica excluído, da equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS nº 278, de 17 de junho de 2011, publicada no DOU Nº 118, de 21 de junho de 2011, Seção 1, página 57, o membro abaixo conforme nº do SNT 1 01 11 PA 03:

RIM: 24.08  
PARÁ

I - Nº do SNT 1 01 11 PA 03  
II - membro: Maurício Iasi, urologista, CRM 9833.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

## PORTARIA Nº 280, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009 que aprova o regulamento técnico do SNT e na Portaria nº 845/GM/MS, de 2 de maio de 2012, que estabelece estratégia de qualificação e ampliação do acesso aos transplantes de órgãos e de medula óssea por meio da criação de novos procedimentos e de custeio diferenciado para a realização de procedimentos de transplantes e processo de doação de órgãos; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram os estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida classificação de acordo com a complexidade tecnológica aos estabelecimentos de saúde abaixo identificados:

CLASSIFICAÇÃO: NÍVEL D  
MINAS GERAIS

I - denominação: Hospital das Clínicas Samuel Libânio;  
II - CGC: 23.951.916/0004-75;  
III - CNES: 2127989;  
IV - endereço: Rua Comendador José Garcia, Nº 777, Bairro: Centro, Pouso Alegre/MG, CEP: 37.550-000.

GOIÁS

I - denominação: Santa Casa de Misericórdia de Goiânia;  
II - CGC: 01.619.790/0001-50;  
III - CNES: 2338351;  
IV - endereço: Rua Campinas, Nº 1135, Bairro: St. Americano do Brasil, Goiânia/GO, CEP: 74.530-240.

## PARANÁ

I - denominação: Cruz Vermelha Brasileira - Filial do Estado do Paraná;  
II - CGC: 07.404.052/0001-72;  
III - CNES: 0015423;  
IV - endereço: Avenida Vicente Machado, Nº 1310, Bairro: Batel, Curitiba/PR, CEP: 80.420-011.

I - denominação: Associação Beneficente Bom Samaritano;  
II - CGC: 04.792.670/0001-49;  
III - CNES: 2743469;  
IV - endereço: Praça 07 de Setembro, Nº 285, Bairro: Zona 04, Maringá/PR, CEP: 87.015-290.

Art. 2º As classificações concedidas para estabelecimento de saúde por meio desta Portaria, em conformidade com o artigo 2º da Portaria nº 845/GM/MS, de 2 de maio de 2012, terão validade pelo período de dois anos a contar desta publicação, de acordo com o estabelecido no parágrafo 3º, do Art. 3º da Portaria nº. 845/2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

## PORTARIA Nº 281, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando as disposições do Art. 2º, da Lei nº 9434, de 4 de fevereiro de 1997, dos Art. 4º e seu inciso VIII, 5º, e seus §§ 1º e 2º, e 29 do Decreto nº 2268, de 30 de junho de 1997 e dos Artigos 10 e 11 da Portaria nº 2600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009; e

Considerando a manifestação favorável da Secretaria Estadual de Saúde do Roraima, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos no estado de Roraima, assim identificada:

I - Denominação: CNCDO/RR;  
II - Categoria: Estadual;  
III - endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 3418, Bairro: Mecejana, Boa Vista - RR CEP: 69.304-015.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

## PORTARIA Nº 282, DE 20 DE MARÇO DE 2013

Transfere recursos do limite financeiro da média e alta complexidade - MAC do município de Goiânia-GO, para o limite financeiro - MAC do estado de Goiás.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando o Termo de Compromisso firmado entre o Município de Goiânia/GO e o Estado de Goiás, de 10 de março de 2012, que celebra acordo entre as partes para a regularização dos repasses de recursos financeiros entre os entes supra citados, resolve:

Art. 1º Ficam transferidos recursos do limite financeiro da média e alta complexidade - MAC do município de Goiânia-GO, para o limite financeiro - MAC do estado de Goiás, no montante anual de R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), excepcionalmente nas competências março/2013 a agosto/2013, conforme descrito a seguir:

CÓDIGO	MUNICÍPIO	VALOR ANUAL
520870	Gestão Municipal de Goiânia - GO	(36.000.000,00)
520000	Gestão Estadual de Goiás - GO	36.000.000,00

§ 1º O estado de Goiás fará jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos Art. 1º desta Portaria.

§ 2º Os valores pactuados constem nas planilhas de programação pactuada e integrada da assistência à saúde dos estados envolvidos.

Art. 2º O remanejamento do recurso não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Estadual de Saúde de Goiás, dos recursos de que tratam esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0017 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

## PORTARIA Nº 283, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Portaria nº 756/SAS/MS, de 16 de dezembro de 2004, que estabelece as normas para o processo de habilitação do Hospital Amigo da Criança integrante do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Iniciativa Hospital Amigo da Criança (IHAC), promovida pelo Fundo das Nações Unidas (UNICEF), Organização Mundial de Saúde (OMS) e Ministério da Saúde;

Considerando a anuência da Secretaria de Estado da Saúde de Pernambuco, objeto do Ofício nº 08/2013, de 5 fevereiro de 2013; e

Considerando a Declaração da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, atestando que a referida entidade está apta a receber o título de Hospital Amigo da Criança, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o hospital a seguir no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde sob o código 1404 - Hospital Amigo da Criança, como Amigo da Criança:

CNES	CNPJ/CGC	Razão Social	Município	UF
0018333	95423000000100	Hospital Municipal Nossa Senhora dos Pinhais	Pinhais	PR

Art. 2º Fica autorizada a Coordenação-Geral de Sistemas de Informação do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas da Secretaria de Atenção à Saúde a incluir, no Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), a habilitação da unidade discriminada no art. 1º desta Portaria a partir da competência março de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

## PORTARIA Nº 284, DE 20 DE MARÇO DE 2013

Inclui procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, e Próteses e Materiais Especiais.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 2.981/GM/MS, de 26 de novembro de 2009, que define os medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica constantes da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, e as formas de descentralização dos serviços desse Componente; e

Considerando a Portaria nº 24/SCTIE/MS, de 10 de setembro de 2012, que determina a inclusão de medicamentos para o tratamento de artrite reumatóide, resolve:

Art. 1º Fica incluído na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, e Próteses e Materiais Especiais os procedimentos a seguir descritos:

Procedimento	06.04.32.012-4 - ABATACEPTE 250 MG INJETÁVEL (POR FRASCO AMPOLA)
Origem	
Complexidade	AC - Alta Complexidade
Modalidade	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro	06 - APAC (Proc. Principal)
Tipo de financiamento	02-Assistência Farmacêutica
Valor Ambulatorial SA	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total	R\$ 0,00
Atributos Complementares	009- Exige CNS, 014- Admite APAC de Continuidade, 022 - Exige registro na APAC de dados complementares
Sexo	Ambos
Idade Mínima	0 Mês (es)
Idade Máxima	110 Anos
Quantidade Máxima	4
CBO	2234-05
CID	M05.0, M05.3, M05.8, M06.0, M06.8, M08.0
Serviço/Classificação	125/001 - Dispensação de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (Serviço de Farmácia)

Procedimento	06.04.38.007-0 - CERTOLIZUMABE PEGOL 200 MG/ML INJETÁVEL (POR SERINGA PREENCHIDA)
Origem	
Complexidade	AC - Alta Complexidade
Modalidade	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro	06 - APAC (Proc. Principal)
Tipo de financiamento	02-Assistência Farmacêutica
Valor Ambulatorial SA	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total	R\$ 0,00
Atributos Complementares	009- Exige CNS, 014- Admite APAC de Continuidade, 022 - Exige registro na APAC de dados complementares
Sexo	Ambos
Idade Mínima	18 Anos
Idade Máxima	110 Anos

Quantidade Máxima	3
CBO	2234-05
CID	M05.0, M05.3, M05.8, M06.0, M06.8
Serviço/Classificação	125/001 - Dispensação de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (Serviço de Farmácia)

Procedimento	06.04.38.008-9-GOLIMUMABE 50 MG INJETAVEL (POR SERINGA PREENCHIDA)
Origem	
Complexidade	AC - Alta Complexidade
Modalidade	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro	06 - APAC (Proc. Principal)
Tipo de financiamento	02-Assistência Farmacêutica
Valor Ambulatorial SA	RS 0.00
Valor Ambulatorial Total	RS 0.00
Valor Hospitalar SP	RS 0.00
Valor Hospitalar SH	RS 0.00
Valor Hospitalar Total	RS 0.00
Atributos Complementares	009- Exige CNS, 014- Admite APAC de Continuidade, 022 - Exige registro na APAC de dados complementares
Sexo	Ambos
Idade Mínima	18 Anos
Idade Máxima	110 Anos
Quantidade Máxima	1
CBO	2234-05
CID	M05.0, M05.3, M05.8, M06.0, M06.8
Serviço/Classificação	125/001 - Dispensação de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (Serviço de Farmácia)

Procedimento	06.04.68.002-3 - RITUXIMABE 500 MG INJETAVEL (POR FRASCO AMPOLA DE 50ML)
Origem	
Complexidade	AC - Alta Complexidade
Modalidade	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro	06 - APAC (Proc. Principal)
Tipo de financiamento	02 - Assistência Farmacêutica
Valor Ambulatorial SA	0.00
Valor Ambulatorial Total	0.00
Valor Hospitalar SP	0.00
Valor Hospitalar SH	0.00
Valor Hospitalar Total	0.00
Atributos Complementares	009 - Exige CNS, 014 - Admite APAC de Continuidade, 022 - Exige registro na APAC de dados complementares
Sexo	Ambos
Idade Mínima	18 Anos
Idade Máxima	110 Anos
Quantidade Máxima	2
CBO	223405
CID	M05.0, M05.3, M05.8, M06.0, M06.8
Serviço/Classificação	125 /001 - Dispensação de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (Serviço de Farmácia)

Procedimento	06.04.69.003-1 - TOCILIZUMABE 20 MG/ML INJETAVEL (POR FRASCO AMPOLA DE 4ML)
Origem	
Complexidade	AC - Alta Complexidade
Modalidade	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro	06 - APAC (Proc. Principal)
Tipo de financiamento	02 - Assistência Farmacêutica
Valor Ambulatorial SA	0.00
Valor Ambulatorial Total	0.00
Valor Hospitalar SP	0.00
Valor Hospitalar SH	0.00

Valor Hospitalar Total	0.00
Atributos Complementares	009 - Exige CNS, 014 - Admite APAC de Continuidade, 022 - Exige registro na APAC de dados complementares
Sexo	Ambos
Idade Mínima	18Anos
Idade Máxima	110 Anos
Quantidade Máxima	10
CBO	2234-05
CID	M05.0, M05.3, M05.8, M06.0, M06.8
Serviço/Classificação	125 /001 - Dispensação de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (Serviço de Farmácia)

Art 2º O serviço especializado 125 - SERVIÇO DE FARMÁCIA/ classificação: 001 - DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS DO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, poderá ser informado por qualquer tipo de estabelecimento de saúde da esfera administrativa pública, constante na Tabela de Tipo de Estabelecimentos do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais no SCNES e SIA/SUS para a competência abril de 2013.

Art. 4º Fica revogado o § 2º do art. 3º da Portaria nº 500/SAS/MS, de 24 de dezembro de 2009.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

#### PORTARIA Nº 286, DE 20 DE MARÇO DE 2013

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao HOESP- Associação Beneficente de Saúde do Oeste do Paraná, com sede em Toledo/PR.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 561/2013-CGCE/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.127588/2010-59, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à entidade HOESP-Associação Beneficente de Saúde do Oeste do Paraná, CNES nº 4056752, inscrita no CNPJ nº 06.958.776/0001-03, com sede em Toledo/PR.

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03(três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União-DOU

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria SAS/MS nº 922 de 3 de setembro de 2012 publicada no DOU nº 172, de 4 de setembro de 2012, Seção 1, página 172,

ONDE SE LÊ:

Art. 5º - Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado à equipe de saúde abaixo identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO - 24.01  
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO - 24.02  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 21 12 SP 32

LEIA-SE

Art. 5º - Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e alogênico não aparentado à equipe de saúde abaixo identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO - 24.01  
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO - 24.02  
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO -

24.03

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 21 12 SP 32

### Ministério das Cidades

#### SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

##### PORTARIA Nº 78, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.008841/2013-27, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a filial da pessoa jurídica SETA INSTITUIÇÃO TÉCNICA DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA -ME, CNPJ 02.750.377/0008-60, situada no Município do Rio de Janeiro- RJ, na Rua Padre Manuel da Nóbrega, nº 1.121, Anexo 1.125, Cascadura, CEP 21.381-009 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA

### Ministério das Comunicações

#### GABINETE DO MINISTRO

##### DESPACHOS DO MINISTRO Em 20 de março de 2013

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade CENTRO CULTURAL FUNDAÇÃO BRASIL CENTRAL, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Aragarças, no Estado de Goiás, acolho o PARECER No 2023/2012/RPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a negar conhecimento ao recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

#### ANEXO ÚNICO

##### RECURSO NÃO CONHECIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
04 ° (DOU de 18.03.1999 )	GO	ARAGARÇAS	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	CENTRO CULTURAL FUNDAÇÃO BRASIL CENTRAL	53. 670.000124/1999

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSISTÊNCIA INFANTIL DONA LOURDES DE MELO, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Morrinhos, no Estado de Goiás, acolho o PARECER No 1952/2012/RPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a negar provimento ao recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

#### ANEXO ÚNICO

##### RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
14 ° (DOU de 12.11.2001 )	GO	MORRINHOS	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSISTÊNCIA INFANTIL DONA LOURDES DE MELO	53. 670.000330/1999

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA POTEENSE DE RADIODIFUSÃO, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Poté, no Estado de Minas Gerais, acolho o PARECER No 2033/2012/RPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a negar conhecimento ao recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

#### ANEXO ÚNICO

##### RECURSO NÃO CONHECIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
16 ° (DOU de 24.05.2002 )	MG	POTÉ	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA POTEENSE DE RADIODIFUSÃO	53. 710.000510/1999

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES - ASCORA, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Chapada dos Guimarães, no Estado de Mato Grosso, acolho o PARECER No 0132/2013/ CVS/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.



## ANEXO ÚNICO

## RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
2 8 ° (DOU de 12 . 0 5 . 20 09 )	MT	CHAPADA DOS GUIMARÃES	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES - ASCORA	53000.0 10121 /20 0 7 - 19

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA DE CHAPECÓ, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Chapecó, no Estado de Santa Catarina, acolho o PARECER No 1949/2012/RPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a negar provimento ao recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

## ANEXO ÚNICO

## RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
24 ° (DOU de 21 . 05 . 2007 )	S C	CHAPECÓ	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA DE CHAPECÓ	53.000. 037283/2007

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade FUNDAÇÃO ESTANCIANA DE CULTURA - FUNEC, face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária para a localidade de Estância, no Estado de Sergipe, acolho o PARECER No 2018/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

## ANEXO ÚNICO

## RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
2 8 ° (DOU de 12 . 5 . 20 09 )	SE	ESTÂNCIA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	FUNDAÇÃO ESTANCIANA DE CULTURA - FUNEC	53 84 0. 0 00017/1999

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade FUNDAÇÃO ESTANCIANA DE CULTURA - FUNEC, face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária para a localidade de Estância, no Estado de Sergipe, acolho o PARECER No 2018/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

## ANEXO ÚNICO

## RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
2 8 ° (DOU de 12 . 5 . 20 09 )	SE	ESTÂNCIA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	FUNDAÇÃO ESTANCIANA DE CULTURA - FUNEC	53 84 0. 0 00017/1999

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DA CIDADE DE JAGUARARI ESTADO DA BAHIA, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Jaguarari, no Estado da Bahia, acolho o PARECER No 099/2013/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a não conhecer o recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

## ANEXO ÚNICO

## RECURSO NÃO CONHECIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
28° (DOU de 12.05.2009)	BA	JAGUARARI	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DA CIDADE DE JAGUARARI ESTADO DA BAHIA	53000.029704/2009

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO AGRÍCOLA DOS PLANTADORES DE MANDIOCA, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária para a localidade de Jupi, no Estado de Pernambuco, acolho o PARECER No 1957/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer e dar provimento ao recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

## ANEXO ÚNICO

## RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
2 8 ° (DOU de 12 . 05.20 09 )	PE	JUPI	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO AGRÍCOLA DOS PLANTADORES DE MANDIOCA	53000. 036682/2009-00

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de CAMPO MAGRO, no Estado do Paraná, acolho o PARECER No 0213/2013/CVS/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

## ANEXO ÚNICO

## RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
2 9 ° (DOU de 05.02 . 20 1 0 )	PR	CAMPO MAGRO	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO	53000.0 1 3213 /20 1 0 - 48

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA CODAJÁS FM, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária para a localidade de Codajás, no Estado do Amazonas, acolho o PARECER No 1941/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

## ANEXO ÚNICO

## RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
29 ° (DOU de 05.2.2010 )	A M	CODAJÁS	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA CODAJÁS FM	53000. 0 40880 /20 05 - 36

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JOÃO HERMOGENES DE ARAÚJO, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Florânia, no Estado do Rio Grande do Norte, acolho o PARECER No 1950/2012/RPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a negar provimento ao recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

## ANEXO ÚNICO

## RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
29 ° (DOU de 05.02 . 2010 )	RN	FLORÂNIA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JOÃO HERMOGENES DE ARAÚJO	53.000. 011985/2010

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA ALPHA DE SÃO VICENTE, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de São Vicente, no Estado de São Paulo, acolho o PARECER No 1951/2012/RPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a negar conhecimento ao recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

## ANEXO ÚNICO

## RECURSO NÃO CONHECIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
29 ° (DOU de 05.02.2010 )	SP	SÃO VICENTE	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA ALPHA DE SÃO VICENTE	53. 000.013343/2010

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO ESPORTE E A CULTURA DE BREJO SANTO, face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária para a localidade de Brejo Santo, no Estado do Ceará, acolho o PARECER No 2001/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

## ANEXO ÚNICO

## RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
30 ° (DOU de 03.9.2010 )	C E	BREJO SANTO	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO ESPORTE E A CULTURA DE BREJO SANTO	53 000 . 0 5 0 349 / 2010-39

Considerando o disposto na NOTA nº479/2012/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, DETERMINO a retificação dos dados referentes à alteração contratual autorizada pelo Despacho do Presidente da República de 10 de março de 2008, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, de 11 de março de 2008, página 3, para que conste a composição societária nos termos do Anexo.

PAULO BERNARDO SILVA

## ANEXO

C OTISTA	Nº DE COTAS	VALOR
Guilherme Melillo Almeida	18.800,96	18.800,96
Daniela Melillo A Almeida	4.700,24	4.700,24
TOTAL	23.501,20	23.501,20

A dministrador: Guilherme Melillo Almeida

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES****ATO Nº 1.694, DE 8 DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 53500.022137/2012. Adapta a autorização para exploração do serviço MMDS na Área de Prestação de Serviço de Ijuí/RS, expedida, por meio do Ato nº 7665, de 30 de março de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2000, detida pela TV CABO SÃO PAULO LTDA. - EPP, CNPJ/MF nº 00.699.284/0001-56, para Autorização para exploração do Serviço de Acesso Condicionado.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

**ATO Nº 1.695, DE 8 DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 53500.016478/2012. Adapta a concessão para exploração do Serviço de TV a Cabo na Área de Prestação de Serviço de Peruíbe/SP, expedida por meio do Ato nº 6.635, de 29 de fevereiro de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 2 de março de 2000, e formalizada por meio de Contrato de Concessão para exploração do serviço de TV a Cabo, detida pela TV CABO SÃO PAULO LTDA. - EPP, CNPJ/MF nº 00.699.284/0001-56, para Autorização para exploração do Serviço de Acesso Condicionado.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

**ATO Nº 1.709, DE 8 DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 53500.022137/2012. Adapta a autorização para exploração do serviço MMDS na Área de Prestação de Serviço de Santa Rosa/RS, expedida por meio do Ato nº 6.247, de 14 de fevereiro de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2000, detida pela TV CABO SÃO PAULO LTDA. - EPP, CNPJ/MF nº 00.699.284/0001-56, para Autorização para exploração do Serviço de Acesso Condicionado.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

**ATO Nº 1.734, DE 12 DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 53500.030262/2012. Expede autorização à NOVANET - PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 13.374.141/0001-16, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

**ATO Nº 1.738, DE 12 DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 53500.022362/2012. Expede autorização à C R L TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 14.097.275/0001-08, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

**ATO Nº 1.741, DE 12 DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 53500.022988/2012. Expede autorização à VCB COMUNICAÇÕES S.A., CNPJ/MF nº 00.859.826/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

**SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA  
E FISCALIZAÇÃO****ATO Nº 1.968, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Piracicaba/SP, no período de 20/03/2013 a 20/03/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente

**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS  
DE COMUNICAÇÃO DE MASSA****ATO Nº 1.970, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 53000.044176/12. RTP-REDE DE TELEVISÃO PARAENSE LTDA - RTVD - Bragança/PA - Canal 26. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 1.973, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 53000.009451/13. EBC - EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A - GTVD - Florianópolis/SC - Canal 63. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 1.953, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 53000.012030/12. RÁDIO TERRA CAMPES- TRE FM LTDA - FM - Campestre/MG - Canal 253. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 1.954, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 53000.050754/11. RBS PARTICIPACOES S. A. - RTVD - Carlos Barbosa/RS - Canal 33. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 1.955, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 53000.055377/12. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTVD - Coruripe/AL - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI  
Superintendente  
Substituta

**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 15 de março de 2013

Processo nº 53500.015823/2012.

Nº 1.811-SPVO - SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS - SPV, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, bem como no disposto no art. 35 do Regulamento de Exploração Industrial de Linha Dedicada - REILD, examinando os autos do Processo de Resolução de Conflitos em epígrafe, apresentado pela MORANGO TELECOMUNICAÇÕES S.A, CNPJ/MF nº 14.317.996/0001-78, em desfavor da TELEFÔNICA BRASIL S.A, CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62, considerando a audiência de instrução de Resolução de Conflitos, bem como os autos do processo em epígrafe, decidiu, pelas razões e fundamentos constantes do Informe nº 373/2013-PVCPC/PVCP/SPV, de 15 de março de 2013: a) DETERMINAR que a TELEFÔNICA BRASIL S.A., Grupo detentor de Poder de Mercado Significativo - PMS, na região III do PGO, na oferta de EILD Padrão, no prazo de 15 dias, contados da data da publicação deste Ato, assine contrato de fornecimento de Exploração Industrial de Linha Dedicada - EILD, no quantitativo de circuitos a serem solicitados até o limite de um STM1 (155,52 Mbps), com a MORANGO TELECOMUNICAÇÕES S.A., com possibilidade de que esta, no prazo de até 15 meses, solicite sem ônus a mudança de até 15 endereços, desde que mantidas as características técnicas dos endereços originais; b) DETERMINAR que a TELEFÔNICA BRASIL S.A. pratique os valores de referência de Exploração Industrial de Linha Dedicada - EILD, para Grupo detentor de Poder de Mercado Significativo - PMS, na oferta de EILD Padrão, estabelecidos no Ato nº 2.716, de 15 de maio de 2012, a partir da celebração do contrato, no fornecimento à MORANGO TELECOMUNICAÇÕES S.A. para os circuitos de EILD acima determinados; c) notificar as partes das decisões acima mencionadas.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS

**SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO  
ELETRÔNICA****PORTARIA Nº 1.840, DE 28 DE AGOSTO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.023064/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO IMAGEM LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de LOANDA, estado do Paraná, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**PORTARIA Nº 2.098, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021017/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à RBS TV CRICIÚMA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MARACAJÁ, estado de Santa Catarina, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES  
CONSELHO GESTOR DO FUNDO  
PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO  
DAS TELECOMUNICAÇÕES****RESOLUÇÃO Nº 93, DE 19 DE MARÇO DE 2013**

O CONSELHO GESTOR DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES - FUNTTEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 3º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, pelo art. 5º do Decreto nº 3.737, de 30 de janeiro de 2001, e pelo §5º do art. 12 da Resolução nº 01 do Funttel, de 20 de março de 2001, CONSIDERANDO deliberação tomada em sua 47ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Aplicação de Recursos 2013/2015 do Agente Financeiro FINEP, na forma apresentada na 47ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor do Funttel, com previsão de orçamento conforme quadro abaixo:

PAR/FINEP	2013	2014	2015
Fomento de Operações Aprovadas	23,7	3,6	2,5
Fomento de Novas Operações	45,0	65,0	65,0
Financiamento de Novas Operações	200,0	200,0	200,0
Totais	268,7	268,6	267,5

\*valores em milhões de reais

Parágrafo Único - Os valores previstos neste artigo estão condicionados a autorização das Leis de Orçamento Anuais dos exercícios 2013, 2014 e 2015, dos seus respectivos Créditos Suplementares quando autorizados e de limitações impostas pelos Decretos de Programação Financeira.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO  
Presidente do Conselho



## RESOLUÇÃO Nº 94, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES - FUNTTEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 2º da Resolução nº 36, de 01 de dezembro de 2005, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Aplicação de Recursos 2012/2014 da Fundação CPqD conforme quadro abaixo:

PROJETO	REFERÊNCIA FINEP	DESPESA	PAR 2013-2015 VALORES EM R\$		
			ANO 2013 A	ANO 2014 B	ANO 2015 C
RASFA	2621/09	CUSTEIO	4.735.647,89	3.374.973,83	-
		CAPITAL	500.000,00	-	-
		TOTAL	5.235.647,89	3.374.973,83	-
TUDOIP	2622/09	CUSTEIO	4.339.696,16	6.835.068,49	-
		CAPITAL	-	-	-
		TOTAL	4.339.696,16	6.835.068,49	-
100GETH	2623/09	CUSTEIO	10.018.682,48	7.833.990,74	-
		CAPITAL	1.500.000,00	-	-
		TOTAL	11.518.682,48	7.833.990,74	-
BIOMODAL	2626/09	CUSTEIO	455.822,77	-	-
		CAPITAL	-	-	-
		TOTAL	455.822,77	-	-
VOZMOVEL	2627/09	CUSTEIO	110.108,66	-	-
		CAPITAL	-	-	-
		TOTAL	110.108,66	-	-
TOTAL PAR 2009		CUSTEIO	19.659.957,95	18.044.033,07	-
		CAPITAL	2.000.000,00	-	-
		TOTAL	21.659.957,95	18.044.033,07	-
TSAM	1641/10	CUSTEIO	1.006.024,09	3.599.139,15	2.732.759,44
		CAPITAL	400.000,00	147.870,00	-
		TOTAL	1.406.024,09	3.747.009,15	2.732.759,44
TOTAL PAR 2010		CUSTEIO	1.006.024,09	3.599.139,15	2.732.759,44
		CAPITAL	400.000,00	147.870,00	-
		TOTAL	1.406.024,09	3.747.009,15	2.732.759,44
LAB 4G	0412/12	CUSTEIO	1.556.495,36	5.002.189,20	-
		CAPITAL	800.000,00	1.477.648,60	-
		TOTAL	2.356.495,36	6.479.837,80	-
ASIC-DSP	0413/12	CUSTEIO	7.066.965,63	12.793.965,63	14.793.965,63
		CAPITAL	400.000,00	1.180.580,00	-
		TOTAL	7.466.965,63	13.974.545,63	14.793.965,63
LTE 450 MHz	0414/12	CUSTEIO	6.110.556,96	-	-
		CAPITAL	1.000.000,00	-	-
		TOTAL	7.110.556,96	-	-
TOTAL PAR 2012		CUSTEIO	14.734.017,95	17.796.154,83	14.793.965,63
		CAPITAL	2.200.000,00	2.658.228,60	-
		TOTAL	16.934.017,95	20.454.383,43	14.793.965,63
TOTAL GERAL		CUSTEIO	35.400.000,00	39.439.327,05	17.526.725,07
		CAPITAL	4.600.000,00	2.806.098,60	-
		TOTAL	40.000.000,00	42.245.425,65	17.526.725,07

Parágrafo único - Ressalte-se que os valores previstos neste artigo estão condicionados a autorização das Leis de Orçamento Anuais dos exercícios 2013, 2014 e 2015, dos seus respectivos Créditos Suplementares quando autorizados e de limitações impostas pelos Decretos de Programação Financeira.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

## Ministério de Minas e Energia

### AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

#### RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.942, DE 5 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.002203/2005-78. Interessado: Canaã Geração de Energia S.A. Objeto: Autorizar a empresa interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o 06.900.697/0001-33, a alterar a potência instalada da PCH Jamari, objeto da Resolução Autorizativa nº 611, de 13 de junho de 2006, de 20.010 para 20.000 kW, constituída por 03 unidades geradoras de 6.666,30 kW cada, e alterar as coordenadas de localização do eixo do barramento e do eixo da casa de força, que passam de 09º 57' 13,4" S para 09º 56' 13" S, e de 63º 05' 30,1" W para 63º 04' 35" W, localizada no município de Ariquemes, estado de Rondônia. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

#### DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 19 de março de 2013

Nº 785 - O DIRETOR-GERAL INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto sem número de 12 de março de 2013, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003155/2011-54, resolve conhecer e não dar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Reinhofer Energia Ltda. em face do Despacho nº 3.939/2012, emitido pela Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos - SGH, que restabeleceu o registro ativo da empresa Pitucas Energia Ltda. e concedeu o aceite técnico ao Projeto Básico da Pequena Central Hidrelétrica Pituquinhas apresentado por essa empresa.

ROMEU DONIZETE RUFINO

### SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 20 de março de 2013

Nº 826 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº. 48500.006617/2012-76, resolve: (i) - registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Alto do Oriente e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de São Bento do Norte, estado do Rio Grande do Norte, em favor da empresa Galvão Energia Participações S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.937.670/0001-40, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo, sendo de sua responsabilidade eventuais ajustes e/ou compensações decorrentes da eventual interferência (de que trata o item 2.6 do ANEXO I da REN 391/2009) em outros empreendimentos já outorgados, ou que tenham registros para fins de habilitação técnica e cadastramento junto à EPE durante o curso do Leilão de Energia em que estejam participando; e (ii) - tornar sem efeito o Despacho nº 583, de 1º de março de 2013, publicado no DOU em 4 de março de 2013, seção 1, página 60.

Nº 827 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº. 48500.006562/2012-02, resolve: (i) - registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Jandaíra e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de São Bento do Norte, estado do Rio Grande do Norte, em favor da empresa Galvão Energia Participações S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.937.670/0001-40, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo, sendo de sua responsabilidade eventuais ajustes e/ou compensações decorrentes da eventual interferência (de que trata o item 2.6 do ANEXO I da REN 391/2009) em outros empreendimentos já outorgados, ou que tenham registros para fins de habilitação técnica e cadastramento

junto à EPE durante o curso do Leilão de Energia em que estejam participando; e (ii) - tornar sem efeito o Despacho nº 581, de 1º de março de 2013, publicado no DOU em 4 de março de 2013, seção 1, página 60.

HÉLVIO NEVES GUERRA

### SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 20 de março de 2013

Nº 828 - Processo nº: 48500.001950/2011-16. Interessada: Nova Geração Energia Ltda. Decisão: revogar o Despacho nº 1.869, de 2 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial de 3 de maio de 2011, que autorizou a Nova Geração Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.819.487/0001-55, o exercício da atividade de comercialização de energia elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

IVO SECHI NAZARENO

### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 20 de março de 2013

Nº 829 - A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em exercício no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 2.124, de 6 de março de 2012, e pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, e com base nos processos relacionados abaixo, resolve: Prorrogar a operação comercial, POR TEMPO DETERMINADO, a partir de 16 de março de 2013 até o dia 30 de abril de 2013, das usinas termelétricas - UTEs listadas abaixo:

UTE/UF	Potência (kW)	Processo
Termonordeste/PB	UG28, UG30, UG31, UG32, UG33, UG34, UG35, UG36, UG39 de 8.763 kW cada, totalizando 78.867 kW.	48500.007759/2007-93
Termoparaíba/PB	UG11 e UG12 de 8.763 kW cada, totalizando 17.526 kW.	48500.007762/2007-15

Nº 830 - Processo nº 48500.000416/2003-76. Interessado: Consórcio Estreito Energia Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação comercial a partir de 21 de março de 2013. Usina: UHE Estreito. Unidade Geradora: UG8, de 135.875kW. Localização: Município de Estreito, Estado do Maranhão e nos Municípios de Aguiar-nópolis e de Palmeiras do Tocantins, ambos no Estado do Tocantins. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

CAMILLA DE ANDRADE GONÇALVES  
FERNANDES  
Substituta

### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 20 de março de 2013

Nº 815 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 3º, inciso XIII, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 457/2011 de 8 de novembro de 2011 e o que consta do Processo nº 48500.004982/2012-46, resolve: I - declarar o valor total da Base de Remuneração da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA para fins do 3º ciclo de Revisão Tarifária, sendo: a) Base de Remuneração Bruta da Distribuição de R\$ 7.266.445.629,49 (sete bilhões, duzentos e sessenta e seis milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos); b) Base de Remuneração Líquida da Distribuição de R\$ 3.794.461.608,55 (três bilhões, setecentos e noventa e quatro milhões, quatrocentos e sessenta e um mil e seiscentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos); c) Taxa de depreciação média de 3,86% a.a. (três inteiros e oitenta e seis centésimos por cento ao ano).

Nº 816 - Documento: 48513.008477/2013-00. Interessado: Centrais Elétricas de Carazinho S.A. Decisão: anuir à dação de recebíveis pelo Interessado, para captação de recursos com o Banco Badesul Desenvolvimento S.A., nos seguintes valores, percentuais de comprometimento da receita operacional líquida e prazos: (i) R\$ 7.447.731,00 (sete milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil e setecentos e trinta e um reais), limite de até 2,1%, pelo prazo de 2013 a 2023; e (ii) R\$ 518.409,05 (quinhentos e dezoito mil, quatrocentos e nove reais e cinco centavos), limite de até 0,1%, pelo prazo de 2013 a 2022; para aquisição de equipamentos e construção de linha de transmissão, necessários a atividade de distribuição de energia elétrica.

Nº 817 - Processo: 48500.000081/2013-66. Interessado: CEB Distribuição S.A. Decisão: anuir ao Termo de Cessão de Uso de Área de Bem Imóvel, a ser celebrado entre o Interessado (Cedente) e o Banco de Brasília S.A. (Cessionário), pelo prazo de 4 (quatro) anos e tendo por objeto a cessão de uso da área, nas dependências do Cedente, com aproximadamente 120 m² (cento e vinte metros quadrados), localizada no Setor de Indústria e Abastecimento - SIA, Bloco A, Brasília - DF.

Nº 818 - Processo: 48500.002172/2012-55. Interessado: CESP - Companhia Energética de São Paulo Decisão: resolve anuir ao pedido do Interessado para celebração do Instrumento Particular de Doação de Imóvel ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETPS, para doação do imóvel denominado Ex-Escritório Central e Oficina, Gleba E1B/1, localizada no Ex-Canteiro da UHE Ilha Solteira, com área total de 12.793,67m² e área construída de 4.231,26m².

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 820 - Processo: 48500.000878/2013-63. Interessado: Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural da Região de Novo Horizonte (CERNHE). Decisão: anuir ao pedido do Interessado para permanecer no quadro de associados da Cooperativa de Crédito Creditrus - SICOOB Creditrus.

Nº 821 - Documento nº 48513.007963/2013-00. Interessado: Interligação Elétrica Sul S.A. Decisão: anuir à proposta de alteração do Estatuto Social do Interessado, visando adequá-lo a exigência do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Nº 822 - Processo 48500.000808/2012-24. Interessada: Light Serviços de Eletricidade S.A. (locadora). Decisão: anuir à minuta do primeiro termo aditivo ao contrato de locação, firmado entre a interessada e a parte relacionada Consórcio UHE Itacara a partir da aprovação dada pelo Despacho nº 507, de 10 de fevereiro de 2012, visando à alteração da sala a ser cedida para av. Marechal Floriano, 168, Bloco 1, 2º Andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ, com 25,23 m² (vinte e cinco virgula vinte e três metros quadrados), reduzindo o valor do aluguel para R\$ 1.009,20 (mil e nove reais e vinte centavos).

Nº 823 - Processo: 48500.001239/2013-15. Interessado: Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. Decisão: anuir à minuta do Contrato de Concessão de Uso de Área a Título Gratuito de i) dois imóveis situados na rua Bahia, nºs 462 e 470, Cubatão - SP, com área de 66,83m² cada imóvel; e ii) área de 6.000m², conforme croqui nº CAD-099/2000, situada na av. Bernardo Geisel Filho, Cubatão - SP, a ser celebrado entre o Interessado e a Prefeitura de Cubatão-SP, pelo prazo de 5 anos, para uso exclusivo da Unidade Municipal de Ensino da Usina Henry Borden.

Nº 824 - Processo: 48500.001281/2013-36. Interessado: CESP - Companhia Energética de São Paulo. Decisão: anuir às minutas dos Contratos de Cessão de Uso a Título Precário e Gratuito de dois imóveis situados no reservatório da UHE Engenheiro Souza Dias, em Três Lagoas - MS, com áreas totais de 16,02 ha e 29,96 ha, a ser celebrado entre o Interessado e a Prefeitura de Três Lagoas - MS, pelo prazo de até 7 de julho de 2015, para uso como área de conservação ambiental.

Nº 825 - Processo: 48500.004848/2012-45. Interessado: EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. Decisão: anuir à minuta do Instrumento Particular de Contrato de Concessão de Direito de Uso a Título Gratuito que entre si celebram o Interessado e a Prefeitura Municipal de São Paulo - PMSP (cessionária), para a cessão de área junto ao Reservatório Billings, em um total de 86.636 m², que serão destinadas a implantação do Parque Linear Jardim Prinha, conforme descrito no croqui nº AIP-BL-AR-CAD-295\_0, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e está disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

### SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 20 de março de 2013

Nº 800 - Processo: 48500.001752/2013-14. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Coqueiro, com potência instalada de referência de 1,05 MW, coordenadas geográficas 17°56'12" S e 51°39'54" O, localizada no córrego do Lajeado, sub-bacia 60, estado de Goiás, cuja solicitação foi protocolizada na ANEEL em 7/3/2013 pela empresa Construnível Construtora Ltda., CNPJ nº 09.329.344/0001-13, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 2º da Resolução nº 343/2008; (ii) estabelecer que o projeto básico deverá ser entregue ao protocolo geral da ANEEL até o dia 21/5/2014, conforme art. 3º, § 4º, da Resolução nº 343/2008.

Nº 801 - Processo: 48500.001751/2013-61. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Pão de Queijo, com potência instalada de referência de 2,05 MW, coordenadas geográficas 18°34'58" S e 52°7'11" O, localizada no ribeirão Cachoeira do Corrente, sub-bacia 60, estado de Goiás, cuja solicitação foi protocolizada na ANEEL em 7/3/2013 pela empresa Construnível Construtora Ltda., CNPJ nº 09.329.344/0001-13, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 2º da Resolução nº 343/2008; (ii) estabelecer que o projeto básico deverá ser entregue ao protocolo geral da ANEEL até o dia 21/5/2014, conforme art. 3º, § 4º, da Resolução nº 343/2008.

Nº 802 - Processo: 48500.001406/2011-66. Decisão: (i) determinar a execução da garantia de registro, objeto Apólice no 059912011005107750000335000000, emitida pela UBF Seguros S.A. e aportada pela empresa TPI - Triunfo Participações e Investimentos S.A. para a realização do Projeto Básico da PCH Retirinho, localizada no estado de Goiás, em virtude do descumprimento ao disposto no § 4º do art. 3º da Resolução nº 343/2008.

Nº 803 - Processo: 48500.001785/2011-94. Decisão: (i) determinar a execução da garantia de registro, objeto Apólice no 058862011001107750000969000000, emitida pela Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e aportada pela empresa União Participações e Investimentos S.A. para a realização do Projeto Básico da PCH Foz do Itaguari, localizada no estado da Bahia, em virtude do descumprimento ao disposto no § 4º do art. 3º da Resolução nº 343/2008.

Nº 804 - Processo: 48500.001784/2011-40. Decisão: (i) determinar a execução da garantia de registro, objeto Apólice no 058862011001107750000985000000, emitida pela Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e aportada pela empresa União Participações e Investimentos S.A. para a realização do Projeto Básico da PCH Galheiro, localizada no estado da Bahia, em virtude do descumprimento ao disposto no § 4º do art. 3º da Resolução nº 343/2008.

Nº 805 - Processo: 48500.001782/2011-51. Decisão: (i) determinar a execução da garantia de registro, objeto Apólice no 058862011001107750001043000000, emitida pela Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e aportada pela empresa União Participações e Investimentos S.A. para a realização do Projeto Básico da PCH Vereda, localizada no estado da Bahia, em virtude do descumprimento ao disposto no § 4º do art. 3º da Resolução nº 343/2008.

Nº 806 - Processo: 48500.001783/2011-03. Decisão: (i) determinar a execução da garantia de registro, objeto Apólice no 058862011001107750000993000000, emitida pela Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e aportada pela empresa União Participações e Investimentos S.A. para a realização do Projeto Básico da PCH Suçupara, localizada no estado da Bahia, em virtude do descumprimento ao disposto no § 4º do art. 3º da Resolução nº 343/2008.

Nº 807 - Processo: 48500.001779/2011-37. Decisão: (i) determinar a execução da garantia de registro, objeto Apólice no 058862011001107750001035000000, emitida pela Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e aportada pela empresa União Participações e Investimentos S.A. para a realização do Projeto Básico da PCH Aliança, localizada no estado da Bahia, em virtude do descumprimento ao disposto no § 4º do art. 3º da Resolução nº 343/2008.

Nº 808 - Processo: 48500.001780/2011-61. Decisão: (i) determinar a execução da garantia de registro, objeto Apólice no 058862011001107750000950000000, emitida pela Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e aportada pela empresa União Participações e Investimentos S.A. para a realização do Projeto Básico da PCH Baiana, localizada no estado da Bahia, em virtude do descumprimento ao disposto no § 4º do art. 3º da Resolução nº 343/2008.

Nº 809 - Processo: 48500.001781/2011-14. Decisão: (i) determinar a execução da garantia de registro, objeto Apólice no 0588620110011077500010270000000, emitida pela Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e aportada pela empresa União Participações e Investimentos S.A. para a realização do Projeto Básico da PCH Cocos, localizada no estado da Bahia, em virtude do descumprimento ao disposto no § 4º do art. 3º da Resolução nº 343/2008.

Nº 810 - Processo: 48500.001776/2011-01. Decisão: (i) determinar a execução da garantia de registro, objeto Apólice no 058862011001107750000977000120, emitida pela Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e aportada pela empresa União Participações e Investimentos S.A. para a realização do Projeto Básico da PCH Buritis, localizada no estado da Bahia, em virtude do descumprimento ao disposto no § 4º do art. 3º da Resolução nº 343/2008.

Nº 811 - Processo: 48500.001777/2011-48. Decisão: (i) determinar a execução da garantia de registro, objeto Apólice no 0588620110011077500010190000000, emitida pela Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e aportada pela empresa União Participações e Investimentos S.A. para a realização do Projeto Básico da PCH Morcegos, localizada no estado da Bahia, em virtude do descumprimento ao disposto no § 4º do art. 3º da Resolução nº 343/2008.

Nº 812 - Processo: 48500.001778/2011-92. Decisão: (i) determinar a execução da garantia de registro, objeto Apólice no 058862011001107750001000000000, emitida pela Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e aportada pela empresa União Participações e Investimentos S.A. para a realização do Projeto Básico da PCH Itaguari, localizada no estado da Bahia, em virtude do descumprimento ao disposto no § 4º do art. 3º da Resolução nº 343/2008.

Nº 813 - Processo: 48500.003227/2010-82. Decisão: (i) aceitar a Revisão do Estudo de Inventário Hidrelétrico do Rio dos Cedros, no trecho entre as cotas 640,0 m e 564,8 m, e de seu afluente o Rio Palmeiras, no trecho entre as cotas 575,0 m e 496,0 m, localizado na sub-bacia 83, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado de Santa Catarina, apresentado pela empresa Enerplan Geradora de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 11.804.617/0001-86; e (ii) estabelecer que uma via do estudo, em CD, deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até a data de 20/04/2013.

Nº 814 - Processo: 48500.000508/2012-45. Decisão: (i) aceitar o Estudo de Inventário Hidrelétrico do Rio Candeias, no trecho entre a nascente e o remanso do reservatório da PCH Cachoeira Formosa, e seu afluente o Rio Candeias Braço Direito, localizado na sub-bacia 15, bacia hidrográfica do Rio Amazonas, no Estado de Rondônia, apresentado pela empresa Cachoeira Bonita Serviços de Eletricidade Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 12.701.135/0001-63; e (ii) estabelecer que uma via do estudo, em CD, deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até a data de 20/04/2013.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ODENIR JOSÉ DOS REIS

### SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA RETIFICAÇÃO

No Despacho n. 742, de 14 de março de 2013, publicados no D.O. n.51, de 15 de março de 2013, Seção 1, página 63, retificar os valores para CTEEP, publicados em Anexo e disponibilizados no endereço eletrônico da ANEEL <http://www.aneel.gov.br/cedoc/dsp2013742.pdf>



**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS**

**PORTARIA Nº 56, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

A DIRETORA-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso III, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998 e Portaria nº 69, de 06 de abril de 2011, e considerando a Resolução de Diretoria nº 257, de 14 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os quantitativos e a distribuição dos cargos em comissão previstos no Anexo I da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, sem aumento de despesa, conforme quadro anexo.

Art. 2º Revoga-se a Portaria ANP nº 37, de 22 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 26 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXO I

QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS

Cargo em Comissão	Valor Unitário de Remuneração do Cargo (R\$)	Quantitativo
CD I	12.388,88	1
CD II	11.769,44	4
CGE I	11.149,99	19
CGE II	9.911,1	4
CGE III	9.291,66	30
CGE IV	6.194,43	33
CA I	9.200,65	11
CA II	9.291,66	14
CA III	2.718,93	6
CAS I	2.193,85	10
CAS II	1.901,34	18
CCT V	2.355,44	29
CCT IV	1.721,26	43
CCT III	979,19	64
CCT II	863,21	32
CCT I	764,33	27

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO  
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 355, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 01 de março de 2012 com base na Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista os documentos que constam dos Processos ANP nºs 48610.014345/2012-31, 48610.012006/2007-52, 48610.003681/2000-14 e 48610.006585/2009-66, e considerando:

- a conveniência de se unificar as diversas Autorizações de operação outorgadas pela ANP para as instalações do Terminal de Jequié da empresa Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO, localizado no município de Jequié, Estado da Bahia, em um único Ato Administrativo, com vistas ao melhor controle das outorgas;

- a nova sistemática de acompanhamento das Licenças Ambientais das instalações de competência da Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural - SCM, cujas instruções constam atualmente nas Autorizações publicadas;

- a otimização do controle periódico das vistorias das instalações com vistas a sua segurança operacional, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO, CNPJ: 02.709.449/0013-92, autorizada a operar as seguintes instalações para movimentação e armazenamento de produtos líquidos, derivados de petróleo, inflamáveis e combustíveis das Classes I a III, e também Biodiesel e Mistura Óleo Diesel/Biodiesel, Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e Etanol, em seu denominado "Terminal Terrestre de Jequié" localizado no município de Jequié, Estado da Bahia:

a) 10 (dez) tanques verticais atmosféricos cujas características estão descritas na tabela a seguir:

Tabela 1 - Tanques cilíndricos verticais do Terminal de Jequié

TAG	Diâmetro Interno Médio (m)	Altura Útil (m)	Capacidade Tabelada (m³)
TQ 5101	11,5	10,7	1.119,5
TQ 5102	17,2	14,6	3.408,1
TQ 5103	17,2	14,6	3410,3
TQ 5104	22,9	14,6	6065,9
TQ 5105	22,9	14,6	6070,0
TQ 5106	9,5	7,2	525,9
TQ 5108	11,5	14,7	1519,7
TQ 5110	6,5	7,3	248,1
TQ 5111	6,5	7,3	247,9
TQ 5120	9,1	7,3	477,1

b) 3 (três) tanques cilíndricos horizontais cujas características estão descritas na tabela a seguir:

Tabela 2 - "Skids" de biodiesel do Terminal de Jequié.

TAG	Diâmetro Interno Médio (m)	Comprimento Total Interno (m)	Capacidade Tabelada (m³)
TQ 5115	2,5	8,9	45,9
TQ 5116	2,5	8,9	45,9
TQ 5117	2,5	8,9	45,9

c) 2 (duas) esferas de GLP cujas características estão descritas na tabela a seguir:

Tabela 3 - Esferas do Terminal de Jequié.

TAG	Diâmetro Interno Médio (m)	Altura Útil (m)	Capacidade Tabelada (m³)
EF 5101	18,3	18,3	3195,7
EF 5102	14,6	14,6	1622,1

d) 1 (um) vaso cujas características estão descritas na tabela a seguir:

Tabela 4 - Vaso do Terminal de Jequié

TAG	Diâmetro Interno Médio (m)	Altura Útil (m)	Capacidade Tabelada (m³)
V-5101	3,8	3,8	166,9

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 3º A empresa Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO deverá encaminhar, até a data de vencimento dos licenciamentos ambientais das instalações relacionadas na presente Autorização, cópias autenticadas das solicitações de renovação destes licenciamentos protocoladas junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópias autenticadas das renovações das respectivas licenças, em até 15 (quinze) dias, contados a partir das datas de suas renovações.

Art. 4º Ficam revogadas as Autorizações ANP nº 470, de 29/07/2010, ANP nº 488, de 4/08/2010 e ANP nº 14 de 15/01/2013.

Art. 5º Ficam revogados os itens correspondentes às instalações do Terminal Terrestre de Jequié, código DCPT 000862 do Anexo I da Autorização nº 170, de 28 de setembro de 2001.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 357, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.015359/2011-91 e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petrobras Distribuidora S.A., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 34.274.233/0053-25, autorizada a operar a Unidade de Compressão de Gás Natural Comprimido - GNC em área contígua ao ponto de entrega de gás natural no km 26 do Gasoduto Cacimbas-Vitória, localizado no km 32,5 da Rodovia ES-440, no distrito de Regência, município de Linhares/ES.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A Petrobras Distribuidora S.A. deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental da instalação relacionada na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 358, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.010676/2011-11 e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petrobras Distribuidora S.A., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 34.274.233/0053-25, autorizada a realizar o Projeto Estruturante que contempla o recebimento e a compressão de gás natural na Unidade de Compressão de GNC localizada no km 32,5 da Rodovia ES-440, no distrito de Regência, município de Linhares/ES, bem como o transporte e descarregamento de GNC na Base de Descompressão da Petrobras Distribuidora S.A., situada no km 1,0 da Rodovia ES-440, no distrito de Bebedouro, município de Linhares/ES, onde o gás será injetado na rede de distribuição de gás canalizado.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A Petrobras Distribuidora S.A. deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental da atividade relacionada na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

AUTORIZAÇÃO Nº 356, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, baseado na Resolução ANP nº 11/2011, de 17/02/2011 e no Processo nº 48610.002162/2013-53, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a WESTERNGECO SERVIÇOS DE SISMICA LTDA, com sede no Pólo Tecnológico do Rio - Cidade Universitária, Rua Paulo Emídio Barbosa, 485, Quadra 7B, Ilha do Fundão - Rio de Janeiro-RJ, CEP: 21910-240, autorizada a realizar aquisição de dados sísmicos 3D, não exclusivo, com fins comerciais, na margem equatorial brasileira, nas bacias de Potiguar, Ceará, Barreirinhas, Pará-Maranhão e Foz do Amazonas. O polígono da área autorizada é definido pelas seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-01:36:10,487	-38:53:43,430
2	-03:40:41,641	-36:14:38,775
3	-03:58:10,119	-36:10:07,280
4	-04:06:19,226	-36:09:50,854
5	-04:12:44,877	-36:04:28,990
6	-04:15:48,965	-35:56:50,021
7	-04:12:42,518	-35:35:01,034
8	-04:25:29,216	-34:56:44,543
9	-05:02:02,131	-34:55:29,954

10	-05:03:21.990	-35:13:29.956
11	-04:52:10.041	-35:27:24.946
12	-04:50:02.656	-36:18:12.602
13	-04:34:20.948	-37:02:31.403
14	-03:39:42.121	-38:09:03.903
15	-03:31:08.342	-38:38:14.583
16	-02:47:38.063	-39:28:50.438
17	-02:31:41.140	-39:35:05.169
18	-02:21:04.407	-41:16:51.499
19	-02:33:40.409	-41:28:18.468
20	-02:36:56.095	-41:41:07.372
21	-02:15:31.840	-42:18:34.728
22	-02:10:02.571	-42:45:17.562
23	-01:49:33.235	-43:22:08.379
24	-00:28:13.862	-45:02:08.642
25	-00:30:34.039	-45:38:45.437
26	+00:50:58.000	-47:06:36.523
27	+01:21:59.900	-46:59:12.831
28	+02:57:35.500	-48:45:29.747
29	+02:58:22.600	-49:30:41.106
30	+03:20:05.100	-49:54:34.883
31	+03:37:18.600	-50:22:40.776
32	+04:22:02.300	-50:40:47.439
33	+04:54:13.200	-51:18:22.092
34	+05:07:23.300	-51:06:26.529
35	+06:09:34.900	-50:10:41.137
36	+05:39:53.200	-48:18:04.556
37	+05:19:53.700	-47:21:28.515
38	+04:38:33.400	-46:36:51.856
39	+03:45:22.900	-46:15:46.949
40	+02:37:45.600	-45:59:20.170
41	-00:03:18.746	-43:01:27.850
42	-01:21:55.560	-41:03:51.708

Datum: SAD 69

Art. 2º Em decorrência da Autorização definida no Art 1º fica a WesternGeco Serviços de Sismica Ltda. compromissada a enviar à ANP:

- I - Notificação de Início de Aquisição dos Dados;
- II - Relatório Mensal de Aquisição, até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência;
- III - Notificação de Final de Aquisição dos dados;
- IV - Notificação de Venda dos Dados, no prazo máximo de 10 dias contados a partir da data de conclusão da operação de venda.

V - Relatório Final de Aquisição e quaisquer outros documentos referentes aos dados, no prazo máximo de 30 dias contados da data de conclusão da aquisição.

## SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

### AUTORIZAÇÃO Nº 354, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 246, de 13 de agosto de 2012, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 25, de 02 de setembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.005903/2012-77, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a etapa de construção de planta produtora de biodiesel da empresa Camera Agroalimentos S.A., CNPJ nº 98.248.644/0051-67, com capacidade nominal de 650 m³/dia, situada Na Avenida Augusto Frederico Markus, 1600, Município de Estrela, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Autorização não desobriga a empresa Camera Agroalimentos S.A. a solicitar a esta Agência a Autorização para Operação da planta produtora de biodiesel, de acordo com o Art. 10 da Resolução ANP nº 25/2008.

Art. 3º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas apresentadas pela referida empresa na sua solicitação de Autorização, de acordo com o item 5.3 do Regulamento ANP nº 03/2008 da Resolução ANP nº 25/2008.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação e terá validade vinculada à data de término da construção constante no cronograma apresentado pela empresa no Processo ANP nº 48610.005903/2012-77. No caso de modificação nas datas apresentadas, a empresa Camera Agroalimentos S.A. fica obrigada ao atendimento ao art. 9º da Resolução ANP nº 25/2008.

WALDYR MARTINS BARROSO

## Ministério do Esporte

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### DELIBERAÇÃO Nº 466, DE 20 DE MARÇO 2013

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/10/2012, 06/11/2012, 05/02/2013 e 05/03/2013

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 30 de 20 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, alterada pela Portaria nº 58 de 20 de março de 2012; pela Portaria nº 182 de 27 de

outubro de 2011 e pela Portaria nº 237, de 28 de setembro de 2012, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/10/2012, 06/11/2012, 05/02/2013 e 05/03/2013

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI  
Presidente da Comissão

#### ANEXO I

1 - Processo: 58701.003218/2011-60  
Proponente: Associação de Judô Mauá  
Título: Projeto Judô Mauá pela Inclusão Social  
Registro: 02SP090182011  
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional  
CNPJ: 50.133.222/0001-50  
Cidade: Mauá - UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 959.142,12  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6863 DV: 2  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 07745-3  
Período de Captação: até 06/11/2013.

2 - Processo: 58701.004935/2012-90  
Proponente: Federação Brasileira de Basquetebol Master  
Título: Participação do Brasil no XII Campeonato Mundial de Basquetebol Master  
Registro: 02RN037262009  
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
CNPJ: 35.076.405/0001-98  
Cidade: Natal - UF: RN

Valor aprovado para captação: R\$ 2.098.808,46  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1588 DV: 1  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 35397-3  
Período de Captação: até 05/07/2013.

3 - Processo: 58701.001284/2012-86  
Proponente: Associação Pais e Mestres da Unidade Municipal de Educação Professora Maria de Lourdes Borges Bernal  
Título: Xadrez na Escola - Uma Nova Perspectiva  
Registro: 02SP099192012  
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional  
CNPJ: 01.992.355/0001-77  
Cidade: Santos - UF: SP  
Valor aprovado para captação: R\$ 324.280,33

Parágrafo Único: Os modelos dos documentos descritos em I, II, III e IV estão disponibilizados na internet, no endereço [http://wAviso de Licitação - Leilão Público n.º 014/13-ANPww.anp.gov.br/pe-tro/dados\\_nao\\_exclusivos\\_form.asp](http://wAviso de Licitação - Leilão Público n.º 014/13-ANPww.anp.gov.br/pe-tro/dados_nao_exclusivos_form.asp) os quais, depois de preenchidos, deverão ser entregues impressos e assinados no protocolo da ANP.

Art. 3º De acordo com os padrões técnicos da ANP fica determinado que o Nome do Programa e todos os documentos entregues pela WesternGeco Serviços de Sismica Ltda. deverão ser identificados com o código "ES - 0258" e os dados resultantes da aquisição deverão estar nos seguintes formatos:

- I - Dados Sísmicos, segundo as especificações contidas no padrão ANP1B
- a) Arquivos resumidos e completos de posicionamento com a batimetria;
- b) Arquivo em formato SEG Y com a versão final das velocidades médias quadráticas, "root mean square (RMS)" antes de aplicada a migração e das velocidades intervalares;
- c) Versão final dos dados migrados, tal como destinados a interpretação
- d) O conjunto de arquivos que constituem os registros de dados processados poderá ser entregue em DVD e também serão aceitos em fita cartucho compatível com "Drive" IBM 3592 de 500 GB.

II - Relatório Final de Aquisição e quaisquer outros documentos referentes aos dados não-exclusivos adquiridos, no prazo máximo de até 30 dias, contados da data da conclusão das atividades de aquisição e/ou interpretação dos dados.

III - Todas as informações apresentadas em meio digital deverão ser compatíveis com o padrão "Microsoft".

IV - Em caso de inclusão de imagens, fornecê-las em meio digital formato « pdf ».

Art. 4º Fica a WesternGeco Serviços de Sismica Ltda. obrigada a observar na internet, no endereço <http://www.anp.gov/pe-tro/petroleo.asp>, os formatos de formulários e os padrões vigentes em que os dados e informações deverão ser entregues à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Art. 5º Esta autorização limita-se, exclusivamente, à realização de aquisição e tratamento e/ou interpretação dos dados geofísicos 3D do levantamento descrito no Art. 1º acima.

Art. 6º A empresa fica obrigada a entregar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP uma cópia do dado pre stack e do(s) produto(s) gerado(s) pelo(s) processamento(s), bem como todas as informações geradas ao término da conclusão do trabalho, no prazo determinado no Art. 19, inciso VII da Resolução ANP nº 11, de 17 de fevereiro de 2011.

Art. 7º A presente autorização é válida pelo prazo de 18 meses, contados a partir da data de publicação no Diário Oficial da União.

Art. 8º Esta autorização entra em vigor a partir da data de sua publicação.

SERGIO HENRIQUE SOUSA ALMEIDA

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4701 DV: 5  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 07874-3

Período de Captação: até 31/12/2013.  
4 - Processo: 58701.005687/2012-02  
Proponente: Confederação Brasileira de Rugby  
Título: Seleção Permanente de Rugby Masculino - Ano II - 2013/2014

Registro: 02SP067242010  
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
CNPJ: 50.380.658/0001-44  
Cidade: São Paulo - UF: SP  
Valor aprovado para captação: R\$ 837.679,34

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4227 DV: 7  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 07221-4  
Período de Captação após recurso: até 31/07/2013.

5 - Processo: 58701.003545/2011-11  
Proponente: Universidade Federal de Lavras/MG  
Título: Atividades Aquáticas Como Meio de Melhora da

Qualidade de Vida da Comunidade Universitária na UFLA  
Registro: 01MG077822010  
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação  
CNPJ: 22.078.679/0001-74  
Cidade: Lavras - UF: MG

Valor aprovado para captação: R\$ 1.260.293,96  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0364 DV: 6  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 71926-7  
Período de Captação após recurso: até 02/10/2013.

#### ANEXO II

1 - Processo: 58701.002600/2011-56  
Proponente: Associação Comunidade do Atletismo - ACA  
Título: Rumo a 2016

Valor aprovado para captação: R\$ 286.574,50  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4295 DV: 1  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 13319-1  
Período de Captação: até 31/03/2014.

2 - Processo: 58701.000643/2012-88  
Proponente: Associação de Promoção Humana e Ação Social

Título: Escola de Vida e Futebol  
Valor aprovado para captação: R\$ 785.120,84  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0309 DV: 3

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 53524-9  
Período de Captação: até 31/12/2013.

3 - Processo: 58701.004802/2012-13  
Proponente: Confederação Brasileira de Futebol - CBFV  
Título: Campeonato Brasileiro de Clubes de Futebol 3X3

Valor aprovado para captação: R\$ 257.666,82  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3689 DV: 7  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 34683-7  
Período de Captação: até 18/02/2014.





## Ministério do Meio Ambiente

### GABINETE DA MINISTRA

#### PORTARIA Nº 85, DE 20 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos específicos a serem observados para a concessão da Gratificação de Qualificação-GQ; e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 85 do Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos, na forma desta Portaria, os procedimentos específicos para a concessão da Gratificação de Qualificação-GQ, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

§ 1º A Gratificação de Qualificação-GQ, instituída pela Lei nº 12.778, de 28 de dezembro de 2012, que incluiu o art. 13-B da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, é devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário integrantes da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.410, de 2002.

§ 2º A Gratificação de Qualificação-GQ, instituída pela Lei nº 12.778, de 2012, que incluiu o art. 17-G da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, é devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA - PECMA, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.357, de 2006.

Art. 2º A GQ dos titulares dos cargos de nível superior e intermediário de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Portaria será paga aos servidores que a ela fizerem jus, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos, nas seguintes modalidades:

I - pós-graduação stricto sensu (mestrado, doutorado ou pós-doutorado);

II - pós-graduação lato sensu (especialização), com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas-aula;

III - graduação; ou

IV - cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma disposta nesta Portaria.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Portaria, os cursos de pós-graduação lato e stricto sensu e de graduação serão considerados somente se reconhecidos pelo Ministério da Educação, e, quando realizados no exterior, deverão ser revalidados por instituição nacional competente.

Art. 4º A comprovação da conclusão com aproveitamento em cursos de que trata o art. 2º desta Portaria deverá ser feita por meio de diploma, certificado ou declaração de conclusão de curso ou documento similar, emitido pela instituição responsável pelo curso, com indicação da data de conclusão e respectiva carga horária.

Parágrafo único. Não serão aceitos certificados apenas de frequência ou de participação para fins da percepção da Gratificação de Qualificação-GQ.

Art. 5º Os cursos a que se refere o art. 2º desta Portaria deverão ser compatíveis com as atividades do Ministério do Meio Ambiente e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação deste Ministério.

Art. 6º A Gratificação de Qualificação de que trata o art. 1º desta Portaria será concedida em 2 (dois) níveis, observados os seguintes parâmetros:

I - para os titulares de cargos de nível superior da Carreira de Especialista em Meio Ambiente:

a) Gratificação de Qualificação-GQ de nível I, observado o requisito de certificado de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu (especialização);

b) Gratificação de Qualificação - GQ de nível II, observado o requisito de titulação de pós-graduação stricto sensu (mestrado, doutorado ou pós-doutorado);

II - para os titulares de cargos de nível intermediário da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do PECMA:

a) Gratificação de Qualificação-GQ de nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, em cursos de capacitação ou qualificação profissional, com duração mínima de 40 (quarenta) horas-aula, que, somados, totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou

b) Gratificação de Qualificação-GQ de nível II, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, em cursos de capacitação ou qualificação profissional, com duração mínima de 40 (quarenta) horas-aula, que, somados, totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu (especialização).

Art. 7º Para os titulares de cargos de nível intermediário da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do PECMA, os cursos de capacitação ou qualificação profissional computados para a concessão da GQ de nível I poderão ser aproveitados para a concessão da GQ de nível II.

Art. 8º O servidor que fizer jus à GQ deverá requerer a concessão, por meio de requerimento específico, disponível na intranet, apresentando original e cópia da titulação ou, na impossibilidade da apresentação do documento original, cópia autenticada em cartório, referente à GQ pretendida, na Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos servidores lotados nas unidades descentralizadas do Serviço Florestal Brasileiro-SFB.

Art. 9º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Comitê Especial para Concessão da GQ com a finalidade de avaliar e julgar a titulação apresentada pelo servidor para a concessão da Gratificação de Qualificação-GQ.

§ 1º As comprovações do atendimento dos requisitos de que trata esta Portaria serão avaliadas pelo Comitê Especial para Concessão da GQ, inclusive no que tange às comprovações de conclusão com aproveitamento dos cursos de capacitação ou qualificação profissional, das cargas horárias e da adequação dos cursos às atividades do Ministério do Meio Ambiente.

§ 2º O Comitê deliberará por maioria dos presentes na reunião com direito a voto e, em caso de empate, caberá ao Presidente do Comitê, ou ao seu substituto legal, o voto de qualidade.

§ 3º O Comitê reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, caso necessário, e, extraordinariamente, quando convocado por seu presidente.

§ 4º As reuniões do Comitê deverão ser registradas em atas.

Art. 10. No caso de indeferimento de concessão da GQ, o prazo para a interposição de recursos será de dez dias úteis, contados da informação do indeferimento ao requerente.

§ 1º A interposição de recursos de que trata o caput deste artigo será apresentada ao Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente que os julgará.

§ 2º O resultado final do recurso deverá ser comunicado ao interessado e, em caso de deferimento, publicado no Boletim de Serviço do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 11. A decisão do Comitê Especial para Concessão da GQ deverá ser homologada pelo Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração por meio de Portaria a ser publicada no Boletim de Serviço do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 12. O Comitê Especial para Concessão da GQ será composto por um representante, titular e suplente, entre os dirigentes e servidores do quadro de pessoal efetivo do Ministério do Meio Ambiente, das unidades administrativas e associação elencadas a seguir:

I - dos órgãos de assistência direta e imediata à Ministra de Estado:

a) Gabinete;

b) Secretaria-Executiva;

II - de cada Secretaria deste Ministério;

III - do SFB;

IV - da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, que presidirá o Comitê Especial para concessão da GQ; e

V - da Associação dos Servidores do Ministério do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os representantes de que trata o caput deste artigo e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares das unidades administrativas e associação e designados em Portaria pela Ministra de Estado do Meio Ambiente.

Art. 13. Os pagamentos de valores referentes à Gratificação de Qualificação somente ocorrerão após a publicação do ato de concessão no Boletim de Serviço do Ministério do Meio Ambiente.

§ 1º A titulação do curso obtida pelo servidor até 31 de dezembro de 2012 produzirá efeito financeiro a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º A titulação do curso que vier a ser obtida pelo servidor a partir de 1º de janeiro de 2013 produzirá efeito financeiro a partir do dia subsequente da data de conclusão do respectivo curso.

Art. 14. É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

Art. 15. A Gratificação de Qualificação-GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

Art. 16. Os casos omissos e as peculiaridades serão resolvidos pelo Comitê Especial para Concessão da GQ.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

#### PORTARIA Nº 86, DE 20 DE MARÇO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista as disposições específicas contidas no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas e procedimentos relativos ao Plano Anual de Capacitação dos Servidores do Ministério do Meio Ambiente para o ano de 2013.

Art. 2º A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração caberá, no cumprimento ao disposto nesta Portaria, o estabelecimento das orientações complementares, além de dirimir as dúvidas e decidir sobre os casos omissos.

Art. 3º A competência relativa à capacitação e treinamento é da Divisão de Capacitação, Treinamento e Desenvolvimento, da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas e Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

ANEXO I

#### PLANO ANUAL DE CAPACITAÇÃO 2013

Art. 1º O Plano Anual de Capacitação - PAC como instrumento de gestão, deverá conter o planejamento das ações de desenvolvimento do servidor em consonância com a Política de Desenvolvimento de Pessoal da Administração Pública Federal.

Art. 2º O PAC deverá abranger todas as ações de desenvolvimento do servidor do Ministério do Meio Ambiente, independente da fonte de recursos usada, a fim de gerar informações que permitirão o acompanhamento e a avaliação da política.

Art. 3º São objetivos do Plano Anual de Capacitação 2013: I - implementar e executar a Política de Desenvolvimento do Servidor do Ministério do Meio Ambiente de acordo com a Portaria nº 110, de 29 de março de 2012;

II - oferecer, de forma sistematizada, ações de desenvolvimento profissional e pessoal ao servidor do Ministério do Meio Ambiente, com base na análise das necessidades realizadas;

III - operacionalizar a formação básica comum, composta por competências comuns a todos os servidores do Ministério, independente da carreira ou cargo, com fins ao estabelecimento de um índice mínimo de capacitação por servidor;

IV - estimular a formação de instrutores internos, proporcionando o aproveitamento do capital intelectual do Ministério do Meio Ambiente;

V - atender, de acordo com a disponibilidade orçamentária, as solicitações referentes aos Programas de Incentivos Educacionais: PROLINGUE, PROGRAD e PÓS-GRADUAÇÃO;

VI - estabelecer metas e indicadores para o processo de treinamento, desenvolvimento, capacitação e educação dos servidores do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 4º Poderão participar de eventos de capacitação, de acordo com o disposto na legislação vigente, os servidores:

I - efetivos pertencentes ao quadro de pessoal e em exercício no Ministério do Meio Ambiente;

II - requisitados de órgãos e entidades da Administração Pública;

III - integrantes de carreiras descentralizadas com exercício no Ministério do Meio Ambiente; e

IV - nomeados para cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública, ficando a participação restrita aos eventos de curta e média duração.

Art. 5º São metas e indicadores previstos para o ano de 2013(1)

(1) Metas de capacitação atingidas em 2012: cursos fechados - 100% de cursos executados. Indicadores de carga horária mínima atingida: 15,83% horas por servidor lotado no MMA e 23,61% horas de treinamento por servidor efetivamente capacitado.

I - executar 100% (cem por cento) dos cursos do PAC; a) indicador de resultado desta meta: porcentagem (%) dos cursos contemplados no PAC realizados;

II - obter uma carga horária mínima de 15 (quinze) horas-aula de treinamento por servidor durante o ano:

a) indicador de resultado desta meta: número de horas/aula/servidor/ano;

Modo de cálculo:

$\Sigma$  (nº de participantes do evento x carga horária do evento)

nº de servidores lotados no Ministério do Meio Ambiente

III - obter uma carga horária mínima de 20 (vinte) horas/aula de treinamento por servidor efetivamente treinado durante o ano:

a) indicador de resultado desta meta: número de horas/aula/servidor efetivamente treinado/ano;

Modo de cálculo:

$\Sigma$  (nº de participantes do evento x carga horária do evento)

nº de servidores efetivamente treinados

IV - treinar, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos servidores:

a) indicador de resultado desta meta: porcentagem de servidores treinados.

Art. 6º As ações de capacitação do servidor, visando ao seu desenvolvimento, serão executadas, observando-se as seguintes etapas:

I - a programação das ações de capacitação é realizada com base no Levantamento de Necessidades de Capacitação-LNC;

II - acompanhamento e avaliação das ações executadas: as ações de capacitação dos servidores deverão ser avaliadas da seguinte forma:

a) avaliação de reação: trata-se da avaliação do treinando em relação à atividade da qual acabou de participar. Deve ser aplicado em todos os eventos, pois oferece ao gestor informações importantes do curso;

b) avaliação da aprendizagem: avalia os conhecimentos adquiridos no evento, por meio da aplicação de testes pré e pós treinamento. Deverá ser aplicada nos treinamentos com conteúdos conceituais. O participante deverá ser informado, no início do evento, da aplicação de um instrumento que verificará a aprendizagem sobre os conteúdos ministrados. As questões de verificação da aprendizagem deverão ser propostas pelo instrutor do evento em conjunto com a Divisão de Capacitação, Treinamento e Desenvolvimento da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas;

c) avaliação de impacto ou de reflexo: verifica se os resultados esperados foram realmente obtidos e se os conhecimentos adquiridos puderam ser aplicados. Após o período de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias da realização dos eventos, a Divisão de Capacitação, Treinamento e Desenvolvimento da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas enviará um formulário para o treinando e outro para sua chefia imediata, para a verificação do alcance do objetivo da

realização do treinamento, bem como da aplicação no desenvolvimento das atividades do servidor, dos conhecimentos adquiridos no evento e sua replicação para os colegas de trabalho. Deverá ser aplicada em, pelo menos, 10% (dez por cento) dos eventos realizados; e

d) relatório anual das ações de capacitação realizadas: no mês de dezembro, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, com base nas determinações contidas nas normas que instituem a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da Administração Pública Federal, elaborará um relatório descritivo das ações de capacitação realizadas, informando, além do número de participantes de cada evento, o número de horas/aula/servidor e a porcentagem de servidores que participaram de pelo menos um evento com carga horária superior a oito horas/aula. Esse relatório subsidiará a análise crítica do processo de treinamento, desenvolvimento, capacitação e educação do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 7º O processo de desenvolvimento do servidor do MMA é de responsabilidade da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, bem como de todas as unidades representadas por seus dirigentes.

Art. 8º São responsabilidades da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas:

I - aplicação da política de desenvolvimento dos servidores;

II - proposição de normas, diretrizes e procedimentos;

III - elaboração dos planos anuais de capacitação, com base no LNC realizado em todas as unidades administrativas do Ministério do Meio Ambiente, tendo em conta a avaliação do realinhamento estratégico e das competências técnicas, gerenciais, organizacionais e as competências individuais de seus servidores. Esse processo será realizado em conjunto com o Departamento de Gestão Estratégica;

IV - realização das avaliações e o acompanhamento dos programas de capacitação;

V - divulgação das ações de treinamento e resultados de capacitação; e

VI - coordenação das ações de capacitação.

Art. 9º São responsabilidades dos dirigentes das Secretarias, Assessorias, Coordenações Gerais, Consultoria Jurídica e Departamentos:

I - responder ao questionário de LNC a ser enviado pela Divisão de Capacitação, Treinamento e Desenvolvimento da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, informando as necessidades de treinamento dos servidores lotados nas unidades. Todas as ações de capacitação deverão ser informadas, independente de sua fonte de recursos, tais como as realizadas no âmbito de acordos de cooperação, convênios, entre outros;

II - acompanhar, juntamente com a Divisão de Capacitação, Treinamento e Desenvolvimento da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, as atividades de capacitação dos servidores lotados nas suas unidades administrativas. Esse acompanhamento vai desde o levantamento das necessidades até a solicitação ao servidor de uma avaliação qualitativa do evento de capacitação do qual participou;

III - responder ao questionário de avaliação de impacto enviado pela Divisão de Capacitação, Treinamento e Desenvolvimento da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas e estimular o servidor a responder, de maneira reflexiva, o questionário de avaliação que lhe for enviado; e

IV - estimular o servidor a se capacitar e a disseminar os conhecimentos adquiridos nos eventos aos demais servidores da unidade administrativa.

Art. 10 São responsabilidades e atribuições dos servidores:

I - engajar-se no processo de ensino-aprendizagem, de forma a obter o melhor desempenho possível, realizando as tarefas com empenho e responsabilidade;

II - ser pontual, ter frequência exigida e cumprir com os demais requisitos determinados para o evento;

III - contribuir nos debates, quando houver;

IV - avaliar criteriosamente o evento, por meio de questionários, relatórios, reuniões ou outra forma definida pela coordenação do evento ou considerada oportuna pelo servidor participante ou sua chefia;

V - preencher e assinar todos os formulários e documentos exigidos para a participação no evento;

VI - encaminhar à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas a documentação comprobatória ao final do evento;

VII - comunicar à Divisão de Capacitação, Treinamento e Desenvolvimento da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, por meio de memorando com anuência da chefia imediata, a eventual impossibilidade de comparecer ao evento de capacitação ou substituição do servidor participante, informando os motivos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias para eventos de curta e média duração realizados no país e 10 (dez) dias para longa duração e/ou no exterior;

VIII - aplicar o conhecimento adquirido na execução de suas tarefas e disseminá-los entre os demais servidores; e

IX - cumprir com os compromissos para participação em eventos de pós-graduação estabelecidos na norma específica para tais eventos.

Art. 11 Conforme a Portaria nº 110, de 29 de março de 2012, da Política de Desenvolvimento dos Servidores do Ministério do Meio Ambiente, as capacitações passíveis de serem realizadas no ano de 2013, de acordo com LNC aplicado em 2012 a todas as unidades administrativas do Ministério do Meio Ambiente e em função da disponibilidade orçamentária e financeira, serão:

I - Anexo II: Apresenta os cursos fechados para atender a demanda da área gerencial, técnico-operacional e cursos por instrutoria;

II - Anexo III: Apresenta as demandas dos cursos abertos na área administrativa;

III - Anexo IV: Apresenta as demandas dos cursos abertos na área ambiental.

Art. 12 As capacitações já autorizadas em 2012 e que ocorrerão nos exercícios seguintes não precisarão ser submetidas à aprovação do Comitê de Desenvolvimento de Pessoas -CDP. Cabe à Divisão de Capacitação, Treinamento e Desenvolvimento da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas incluir essas capacitações no relatório anual de capacitação.

CURSOS FECHADOS 2013						
ANEXO II						
CURSOS GERENCIAIS						
DEMANDA	TREINAMENTO RECOMENDADO	Nº DE PARTICIPANTES	CARGA HORÁRIA	CLIENTELA/PÚBLICO ALVO	CUSTO MÉDIO POR CURSO	PERÍODO
83	Gestão de Pessoas: Fundamentos	30	20h/a	Gestores ou servidores que atuam em área correlata	R\$ 30.000,00	I SEMESTRE
137	Gerenciamento de Projetos	30	20h/a	Gestores ou servidores que atuam em área correlata	R\$ 30.000,00	I SEMESTRE
41	Liderança e Gerenciamento	30	20h/a	Gestores ou servidores que atuam em área correlata	R\$ 30.000,00	II SEMESTRE
128	Gestão Orçamentária e Financeira	30	20h/a	Gestores ou servidores que atuam em área correlata	R\$ 30.000,00	II SEMESTRE
72	Planejamento Estratégico	30	20h/a	Gestores ou servidores que atuam em área correlata	R\$ 30.000,00	I SEMESTRE
110	Políticas Públicas no Meio Ambiente	30	20h/a	Gestores ou servidores que atuam em área correlata	R\$ 30.000,00	II SEMESTRE
TOTAL					R\$ 180.000,00	
CURSOS OPERACIONAIS						
DEMANDA	TREINAMENTO RECOMENDADO	Nº DE PARTICIPANTES	CARGA HORÁRIA	CLIENTELA/PÚBLICO ALVO	CUSTO MÉDIO POR CURSO	PERÍODO
101	Português/Nova Ortografia	30	20h/a	Servidores que atuam em cargo de nível médio ou superior	30.000,00	II SEMESTRE
33	Fiscalização de Contratos	30	20h/a	Servidores que atuam em área correlata	30.000,00	II SEMESTRE
80	Licitação e Contrato	30	20h/a	Servidores que atuam em área correlata	30.000,00	II SEMESTRE
TOTAL					R\$ 90.000,00	
CURSOS OPERACIONAIS A DISTÂNCIA						
DEMANDA	TREINAMENTO RECOMENDADO	Nº DE PARTICIPANTES	CARGA HORÁRIA	CLIENTELA/PÚBLICO ALVO	CUSTO MÉDIO POR CURSO	PERÍODO
142	Redação Oficial	30	20h/a	Servidores que atuam em cargo de nível médio ou superior	R\$ 20.000,00	I SEMESTRE
CURSOS POR INSTRUTORIA						
DEMANDA	TREINAMENTO RECOMENDADO	Nº DE PARTICIPANTES	CARGA HORÁRIA	CLIENTELA/PÚBLICO ALVO	CUSTO MÉDIO POR CURSO	PERÍODO
47	Convênios e Prestação de contas	30	20h/a	Gestores ou servidores que atuam em área correlata	R\$ 5.000,00	I SEMESTRE
30	Libras	30	20h/a	Servidores que atuam em cargo de nível médio ou superior	R\$ 10.000,00	I SEMESTRE
32	Geoprocessamento	30	20h/a	Servidores que atuam em área correlata	R\$ 10.000,00	I SEMESTRE
TOTAL					R\$ 25.000,00	

Fonte de recursos: atividade 18.128.0511.4572.0001, natureza de despesa: 339039, PI: 4572-0511

ANEXO III(2)										
CURSOS ABERTOS - GESTÃO ADMINISTRATIVA										
UNIDADES	CAPACITAÇÃO SOLICITADA	ANALISTA ADMINISTRATIVO	ANALISTA AMBIENTAL	ANALISTA INFRAESTRUTURA	GESTOR ADMINISTRATIVO	GESTOR AMBIENTAL	AGENTE ADMINISTRATIVO	DAS/VINCULO	OUTROS	TOTAL
SAIC/A3P/DCRS	LINGUAGEM HTML	3								3
SAIC/A3P/DCRS	MOODLE	3								3
SAIC/A3P/DCRS	LEI 8.666/93	2								2
SAIC/A3P/DCRS	DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	2								2
SAIC/A3P/DCRS	LOGÍSTICA REVERSA E CICLO DE VIDA DE PRODUTOS	4								4
SAIC/A3P/DCRS	LEI 12.305/10 E DECRETO 7.404/10	5								5
SAIC/A3P/DCRS	QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO	2								2
AECI	CURSO SOBRE LRF									6
SBF/APOIO ADMINISTRATIVO/GABINETE	CURSO DE ARQUIVOLOGIA		3							3
SBF/APOIO ADMINISTRATIVO/GABINETE	GESTÃO E PRESERVAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS		2							2
SBF/APOIO ADMINISTRATIVO/GABINETE	EDUCAÇÃO, CONFLITO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL		1							1
ASIN	CAPACITAÇÃO PARA OPERACIONALIZAR O SISTEMA SCDP		1				2			3
ASIN	CAPACITAÇÃO PARA OPERACIONALIZAR O SISTEMA DE PROTOCOLO						2			2
GM/CGAA	TÉCNICA LEGISLATIVA		4							4
GM/CGAA	AUDITORIA E CONTROLE INTERNO		4							4
GM/CGAA	ELABORAÇÃO E ANÁLISE DE TERMO DE COOPERAÇÃO, PARCERIA E CONVÊNIO		4							4



GM/CGAA	DIREITO ADMINISTRATIVO		4							4
SECEX/CGFC	FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL		3				1	2	1	7
SECEX/CGFC	RETENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS		3				1	2	2	6
SECEX/CGFC	SUPRIMENTO DE FUNDOS E CARTÃO DO GOVERNO FEDERAL	1	2					1	1	5
SECEX/CGFC	SIAFI OPERACIONAL E GERENCIAL		2				1			3
SECEX/CGFC	CURSO DE CONTABILIDADE PÚBLICA AVANÇADA		3				1		4	8
SECEX/CGFC	CURSO DE ELABORAÇÃO DAS NOVAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO SETOR PÚBLICO		2				2		4	8
SECEX/CGFC	CURSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	1	1						1	3
SECEX/CGFC	CURSO DE ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AVANÇADA		2				2		2	6
SECEX/CGFC	CURSO SOBRE GESTÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS/SI-CONV - PORTAL DE CONVÊNIO		3				2		4	9
SECEX/CGFC	CONTABILIDADE INICIANTE		1							1
SECEX/CGFC	CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO		1				1		3	5

(2)Fonte do Recurso: atividade 18.128.0511.4572.0001, natureza de despesa: 339039, PI: 4572-0511

UNIDADES	CAPACITAÇÃO SOLICITADA	ANA-LISTA ADM-NIS-TRATI-VO	ANALIS-TA AM-BIENTAL	ANA-LISTA IN-FRAES-TRU-TURA	GES-TOR ADM-NIS-TRATI-VO	GES-TOR AM-BIENTAL	AGENTE ADM-NISTRA-TIVO	DAS S/VIN-CULO	OUTROS	TOTAL
SECEX/CGFC	AUDITORIA CONTÁBIL VIA SIAFI						2		1	3
SECEX/CGFC	COMO RESPONDER AS DILIGÊNCIAS E NOTIFICAÇÕES AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE						2		1	3
SECEX/CGFC	SEMINÁRIOS, CONGRESSOS OU EVENTOS NA ÁREA DA UNIDADE		6				4	2	6	18
SECEX/CGGO	IX- CURSO DE ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO PÚBLICOS PARA NÃO ESPECIALISTAS		1							1
SECEX/CGGO	XI - ELABORAÇÃO E ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS		1							1
SECEX/CGGO	XXV - CURSO DE CONTABILIDADE PÚBLICA		1				1			2
SECEX/CGGP/DIAPAS	CURSO DE APOSENTADORIA, INCLUINDO O MÓDULO DO SIAPE		2				3			5
SECEX/CGGP/DIAPAS	CURSO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR		2				3			5
SECEX/CGGP/DIAPAS	LEI Nº 8.112/90		2				3			5
SECEX/CGGP/DIBEN	LEI 8112/90		1				2			3
SECEX/CGGP/DIBEN	SIAPE/BENEFÍCIOS		1				2			3
SECEX/CGGP/DIBEN	SIAPE/ BENEFÍCIOS / FOLHA		1				2			3
SECEX/CGGP/DICAD	EDUCAÇÃO CORPORATIVA		2						1	3
SECEX/CGGP/DICAD	PLATAFORMA MOODLE		2						2	4
SECEX/CGGP/DICAD	PLANILHA DINÂMICA								2	2
SECEX/CGGP/DICAL	GESTÃO ESTRATÉGICA DE QUALIDADE DE VIDA NAS ORGANIZAÇÕES								1	1
SECEX/CGGP/DICAL	SIAPE CADASTRO								2	2
SECEX/CGGP/DICAL	EXTRATOR DE DADOS E DATA WAREHOUSE		2				3		1	6
SECEX/CGGP/DICAL	LEI 8.112/90 E LEGISLAÇÃO CORRELATA		3							3
SECEX/CGGP/DICAL	CURSO DE INGLÊS		4				3		1	8
SECEX/CGGP/DICAL	CURSO DE LEGISLAÇÃO APLICADA A RECURSOS HUMANOS (COM ENFOQUE NA JURISPRUDÊNCIA DO TCU)		3				3		1	7
SECEX/CGGP/DIPAG	EXTRATOR DO SIAPE		1				1	1		3
SECEX/CGGP/DIPAG	EXTRATOR DATAWARE HOUSE		1				1			2
SECEX/CGGP/DIPAG	NOÇÕES BÁSICAS DE ARQUIVOS / ARQUIVOLOGIA PARA REPARTIÇÕES PÚBLICAS. ORGANIZAÇÃO DE ARQUIVOS: MELHOR FORMA DE CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA DE DOCUMENTOS.						2			2
SECEX/CGTI	ITIL FOUNDATIONS V3		4				3		1	8
SECEX/CGTI	COBIT FOUNDATIONS 5.0									17
SECEX/CGTI	LINUX - BÁSICO									19
SECEX/CGTI	ADM. DE REDE BÁSICO NOVEL									5
SECEX/CGTI	BPM - GESTÃO DE PROCESSOS.									17
SECEX/CGTI	SOA - ARQUITETURA ORIENTADA A SERVIÇO									20
SECEX/CGTI	LÓGICA DE PROGRAMAÇÃO									12
UNIDADES	CAPACITAÇÃO SOLICITADA	ANA-LISTA ADM-NIS-TRATI-VO	ANALIS-TA AM-BIENTAL	ANA-LISTA IN-FRAES-TRU-TURA	GES-TOR ADM-NIS-TRATI-VO	GES-TOR AM-BIENTAL	AGENTE ADM-NISTRA-TIVO	DAS S/VIN-CULO	OUTROS	TOTAL
SECEX/CGTI	LINGUAGEM HTML 1									6
SECEX/CGTI	INTRODUÇÃO AO POSTGEE									6
SECEX/CGTI	PHP 5 (BÁSICO) E FERRAMENTAS PARA WEBSITES									7
SECEX/CGTI	INT. MAP SERVER									7
SECEX/CGTI	SEG. DA INFORMAÇÃO									7
SECEX/CGTI	AUDITORIA EM TI									4
SECEX/CGTI	GESTÃO EM ALMOXARIFADO									3
SFB/COALP	GESTÃO EM LOGÍSTICA						4	1	1	6
SFB/COALP	GESTÃO EM PATRIMÔNIO						4	1	1	6
SFB/COALP	FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO						4	1	1	6
SBF/COF	LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		2				2			4
SBF/COF	SIAFI, SIASG, SICONV		2				1			3
SBF/COF	DIREITO ADMINISTRATIVO		1							1
SBF/COF	SEMANA ORÇAMENTARIA		2				1			3
SBF/COF	FORMAÇÃO DE PREGOEIROS: PREGÃO ELETRÔNICO		2				3			5
SBF/COF	REGISTRO DE PREÇOS		2				3			5
SBF/COF	SUPRIMENTO DE FUNDOS		2				3			5
SBF/COF	CONTABILIDADE PÚBLICA		2				3			5
SBF/COF	AUDITORIA E CONTROLE INTERNOS		2				3			5
SBF/COF	ELABORAÇÃO DE GESTÃO DE PLANO PLURIANUAL - PPA		2				3			5
SBF/COF	SIAFI, SIASG, SICONV		2				3			5
SBF/COF	CONTABILIDADE PÚBLICA		2							2
SBF/COF	SUPRIMENTO DE FUNDOS APLICADO AO SIAFI E SISTEMA DE CARTÃO DE PAGAMENTO - SCP		3				1			4
SFB/COFIN	NOVO SIAFI - VIA WEB OPERACIONAL						1			1
SFB/COFIN	AS NOVAS RETENÇÕES NA FONTE PARA PREFEITURAS, CÂMARAS E AUTARQUIAS (IRRE/PIS/COFINS/CSLLJINSSIISS): DCTF E PASEP						1			1
SFB/COFIN	GFIP/SEFIP 8.4 PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS COM PRÁTICA NO COMPUTADOR E CERTIFICAÇÃO DIGITAL PARA ENVIO DA GFIP, EFD-SOCIAL E NOVIDADES 2012/2013						2	1		3
SFB/COFIN	SCDP						1			5
SFB/COLIC	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS						5			5
SFB/COLIC	DISPENSA E INEXIGIBILIDADE						3	1	1	5
SFB/COLIC	MONITORAMENTO EVOLUTIVO DE PROJECTOS (GESTÃO POR RESULTADOS E MARCO LÓGICO) - EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA						3			3
UNIDADES	CAPACITAÇÃO SOLICITADA	ANA-LISTA ADM-NIS-TRATI-VO	ANALIS-TA AM-BIENTAL	ANA-LISTA IN-FRAES-TRU-TURA	GES-TOR ADM-NIS-TRATI-VO	GES-TOR AM-BIENTAL	AGENTE ADM-NISTRA-TIVO	DAS S/VIN-CULO	OUTROS	TOTAL
SBF/DAP	REGRAS UTILIZADAS EM PROJETOS COM RECURSOS INTERNACIONAIS, BIRD		1							1
SBF/DAP	CURSO EM MARXAN - SOFTWARE PARA PLANEJAMENTO SISTEMÁTICO DA CONSERVAÇÃO		3							3
SBF/DCBIO	PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS		2				1		1	4

SBF/DCBIO	CURSO DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO EM UCS		2				1		1	4
SBF/DCBIO	INTRODUÇÃO AO "R" (SOFTWARE DE ESTATÍSTICA)		2				1		1	4
SBF/DCBIO	LEI 8112		3							3
SECEX/DCONAMA	WEB DESIGN		3						1	4
SAIC/DEA	CURSO DE ORIENTAÇÃO E TRAMITAÇÃO DE DOCUMENTOS		8							8
SAIC/DEA	CURSO PAD - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR		9				2			11
SAIC/DEA	CURSO PARA APRESENTADORES		6							6
SAIC/DEA	CURSO DE EDIÇÃO DE VÍDEO		3							3
SAIC/DEA	EDUCAÇÃO, CONFLITOS E PARTICIPAÇÃO SOCIAL		4							4
SAIC/DEA	COREL DRAW - BÁSICO		8							8
SAIC/DEA	CURSO PARA COMUNICAÇÃO EM REDES SOCIAIS		6							6
SAIC/DEA	METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO DE TERMOS DE COOPERAÇÃO COM ORGANISMOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS		6							6
SAIC/DEA	CAPACITAÇÃO AUTOCAD		4							4
SAIC/DEA	LEI Nº 8.112/90		1							1
SAIC/DEA	SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO (BÁSICO)		1							1
SAIC/DEA	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DENTRO E FORA DO SICONV		1							1
SAIC/DEA	RETENÇÃO DE TRIBUTOS E RECOLHIMENTO		1							1
SECEX/DFDS	ENSINO À DISTÂNCIA / PLATAFORMA MOODLE		10							10
SECEX/DFDS	ELABORAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA		12							12
SECEX/DFDS	SIAFI		10							10
SECEX/DFDS	NOVOS SISTEMAS DE CUSTOS DO GOVERNO FEDERAL		14							14
SECEX/DFDS	ELABORAÇÃO E GESTÃO DO PLANO PLURIANUAL - PPA		14				3			17
SECEX/DFDS	SIAFI, SIASG, SICONV		15				10			25
SBF/DFLOR	CURSO DE INGLÊS PARA NEGÓCIOS, CURSO DE CONVERSACÃO EM INGLÊS, CURSO PREPARATÓRIO DE INGLÊS PARA EXAMES INTERNACIONAIS		2				3			5

UNIDADES	CAPACITAÇÃO SOLICITADA	ANALISTA ADMINISTRATIVO	ANALISTA AMBIENTAL	ANALISTA INFRAESTRUTURA	GESTOR ADMINISTRATIVO	GESTOR AMBIENTAL	AGENTE ADMINISTRATIVO	DAS S/VINCULO	OUTROS	TOTAL
SBF/DFLOR	NOÇÕES DE TÉCNICAS LEGISLATIVAS		2							2
SBF/DFLOR	GESTÃO DO PPA		1							1
SFB/DICOI	SCDP		5				15			20
SFB/DICOI	CURSO DE GERENCIAMENTO DE RISCO		7				5	3	5	20
SFB/DICOI	EXTRATOR DO SIAPE							1		1
SFB/DIPROAR	CERTIFICAÇÃO DIGITAL						3		2	5
SFB/DIPROAR	GESTÃO E PRESERVAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS						2		2	4
SFB/DIPROAR	FERRAMENTAS DA QUALIDADE								2	2
SAIC/DPCS	CURSO MOODLE		1							1
SAIC/DPCS	LEI 8.666		1							1
SAIC/DPCS	EDUCAÇÃO, CONFLITOS E PARTICIPAÇÃO SOCIAL		1							1
SAIC/DPCS	CURSO DE FOTOGRAFIA - BÁSICO		1							1
SAIC/DPCS	POWER POINT/COREL DRAW		1							1
SAIC/DPCS	WEB DESIGN		1							1
SAIC/DPCS	SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DE PROJETOS		2							2
SAIC/DPCS	LOGÍSTICA REVERSA E CICLO DE VIDA DE PRODUTOS		2							2
SAIC/DPCS	DIREITO ADMINISTRATIVO		1							1
SAIC/DPCS	CURSO SOBRE LOGÍSTICA REVERSA		1							1
SAIC/DPCS	GESTÃO DA INFORMAÇÃO		1							1
SAIC/DPCS	ANÁLISE ESTATÍSTICA		1							1
SBF/DPG	CURSO GERAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL		4							4
SBF/DPG	GESTÃO ADMINISTRATIVA, ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ORGANIZAÇÃO DE MÉTODOS		3							3
SBF/DPG	GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DO CONHECIMENTO		2				1			3
SBF/DPG	GESTÃO E PRESERVAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS		1							1
SBF/DPG	GESTÃO / GERENCIAMENTO DE BANCO DE DADOS		3							3
SBF/DPG	PROTEÇÃO DO SEGREDO INDUSTRIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO		1				1			2
SBF/DPG	QUALIDADE NOS SERVIÇOS PÚBLICOS		3							3
SBF/DPG	SOFTWARES DE GERENCIAMENTO DE PROJETOS		7							19
SBF/DPG	TÉCNICA LEGISLATIVA		2							2
SBF/DPG	LIDERANÇA E GERENCIAMENTO		4							4
SRHU/DRH	SOFTWARE SPRING		4		1					5
SRHU/DRH	PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, EM ESPECIAL COM RELAÇÃO À TRAMITAÇÃO DE DOCUMENTOS.		8		1					9
SRHU/DRH	DESIGN GRÁFICO/DESENHO		8		1				1	10
SRHU/DRH	WEB DESIGN	4	8		1				1	14
SFB/GAB	TÉCNICA LEGISLATIVA								1	2
UNIDADES	CAPACITAÇÃO SOLICITADA	ANALISTA ADMINISTRATIVO	ANALISTA AMBIENTAL	ANALISTA INFRAESTRUTURA	GESTOR ADMINISTRATIVO	GESTOR AMBIENTAL	AGENTE ADMINISTRATIVO	DAS S/VINCULO	OUTROS	TOTAL
SFB/GAB	DIREITO ADMINISTRATIVO						1		1	2
SFB/GAB	PROCESSO LEGISLATIVO							1		1
SFB/GAB	ELABORAÇÃO E ANÁLISE DE TERMOS DE COOPERAÇÃO, PARCERIA E CONVÊNIO							1		1
SAIC/GAB	ELABORAÇÃO E ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS		2				1	2		5
SAIC/GAB	COMO RESPONDER AS DILIGÊNCIAS E NOTIFICAÇÕES DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE		2				1	2		5
SAIC/GAB	DOCÊNCIA		2				3	3		8
SAIC/GAB	LICITAÇÕES E CONTRATOS - PROCEDIMENTOS DO BIRD.		2				6	3		11
SBF/GAB	RELAÇÕES INTERNACIONAIS				1					1
SBF/GAB	GESTÃO DE CONTRATOS				1					1
SFB/GECAF	CURSO EM MOODLE		3				2		2	7
SFB/GECAF	EDUCAÇÃO A DISTANCIA		2						1	3
SFB/GECAF	APLICATIVOS DE APRESENTAÇÃO MULTIMÍDIA (POWER POINT)		1				2		1	4
SFB/GECAF	DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO		1				2		1	4
SFB/GECAF	METODOLOGIAS PEDAGÓGICAS PARA A FORMULAÇÃO DE PROCESSOS FORMATIVOS		2						1	3
SFB/GECAF	MS-PROJECT		1				1			2
SFB/GECAF	PRINCÍPIOS DE CONTABILIDADE								4	4
SFB/GECAF	PRINCÍPIOS DE DIREITO COMERCIAL								4	4
SFB/GECAF	PERÍCIA DE OBRAS CIVIS								3	3
SFB/GECAF	COMUNICAÇÃO, NEGOCIAÇÃO E LIDERANÇA								3	3
SFB/GEFLOC	PRODUÇÃO EDITORIAL							3		3
SFB/GEFLOC	CURSO DE ESTATÍSTICA PROGRAMAÇÃO EM R							3		3
SFB/GEINF	TREINAMENTO PARA PROCESSAMENTO DE DADOS		3						3	6
SFB/GEINF	CAPACITAÇÃO EM ELABORAÇÃO DE TERMOS DE REFERÊNCIA								6	6
SFB/GEMAF	ITIL FOUNDATION								5	5
SFB/GEMAF	COBIT FOUNDATION								2	2
SFB/GETI	LINUX		1				1		1	3
SFB/GETI	SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO		1				1		1	3
SFB/GETI	PHP						1			1
SFB/GETI	MODELAGEM DE PROCESSOS						1			1



UNIDADES	CAPACITAÇÃO SOLICITADA	ANALISTA ADMINISTRATIVO	ANALISTA AMBIENTAL	ANALISTA INFRAESTRUTURA	GESTOR ADMINISTRATIVO	GESTOR AMBIENTAL	AGENTE ADMINISTRATIVO	DAS S/VINCULO	OUTROS	TOTAL
SFB/GETI	AUDITORIA DE TI		1				1			1
SFB/GETI	QUALIDADE DE SOFTWARE		1						1	2
SFB/GETI	GESTÃO DE RISCOS		1						1	2
SFB/GETI	ANÁLISE ESTATÍSTICA		1						1	2
SFB/LPF	BOAS PRÁTICAS LABORATORIAIS	1	3							4
SFB/LPF	CURSO PRÁTICO DE SISTEMA DE VISCOSIMETRIA PARA OPERADORES DE VISCOSIMETROS.	2	13							15
SFB/LPF	ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS E PARECERES	4	6						5	15
SFB/LPF	ESTATÍSTICA APLICADA A LABORATÓRIOS	3	26							29
SFB/LPF	FERRAMENTAS DA QUALIDADE		2							2
SFB/LPF	FORMAÇÃO DE AUDITOR INTERNO PARA A NBR ISO/IEC 17025:2005	4	12							16
SFB/LPF	INTERPRETAÇÃO E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DE CERTIFICADOS DE CALIBRAÇÃO	3	8						4	15
SFB/LPF	PRODUÇÃO DE TEXTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA - INGLÊS	1								1
SFB/LPF	TÉCNICAS DE NEGOCIAÇÃO	1	2							3
SFB/LPF	ATENDIMENTO AO CIDADÃO		8							8
SFB/OUVI	LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO								1	1
SFB/OUVI	RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS							2	1	3
SFB/OUVI	LEI Nº8.112/90								1	1
SFB/RH	ELABORAÇÃO E ANÁLISE DE TERMOS DE COOPERAÇÃO E PARCERIA						2			2
SAIC	ADMINISTRANDO O MOODLE		3							3
SAIC	MOODLE PARA TUTORES		8							8
SAIC	CURSO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO		6							6
SAIC	PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR		12							12
SAIC	DESENHO DE CURSOS E PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO		6							6
SAIC	DIDÁTICA PARA FACILITADORES DE APRENDIZAGEM		4							4
SAIC	COMUNICAÇÃO E APRESENTAÇÃO VERBAL MASTER		6							6
SAIC	REDAÇÃO JURÍDICA		6							6
SAIC	SOFTWARE PREZI		10							10
SAIC	ELABORAÇÃO DE PLANOS DE CAPACITAÇÃO		6							6
SAIC	PHP COM MYSQL		6							6
SAIC	MACROECONOMIA		5							5
SAIC	MICROECONOMIA		1							1
SAIC	FINANÇAS PÚBLICAS		1							1
SAIC	COMUNICAÇÃO EM REDES SOCIAIS		1							1
SAIC	COOPERAÇÃO INTERNACIONAL		1							1
SAIC	PROTOCOLO E ARQUIVAMENTO		1							1
SFB/GBA	NEGOCIAÇÃO INTERNACIONAL		11							11
SFB/GBA	FERRAMENTAS DE COMUNICAÇÃO						2			2
UNIDADES	CAPACITAÇÃO SOLICITADA	ANALISTA ADMINISTRATIVO	ANALISTA AMBIENTAL	ANALISTA INFRAESTRUTURA	GESTOR ADMINISTRATIVO	GESTOR AMBIENTAL	AGENTE ADMINISTRATIVO	DAS S/VINCULO	OUTROS	TOTAL
SFB/GBA	BANCO DE DADOS		5							5
SFB/GBA	ORATÓRIA		4							4
SFB/GBA	POWER POINT/COREL DRAW		3							3
SEDR	WEB DESIGNER		3			1		2		6
SEDR	GESTÃO ADMINISTRATIVA, ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS		4					2		6
SEDR	LRP		3			1				4
SEDR	MODERAÇÃO E CONDUÇÃO DE REUNIÕES		3			1				4
SEDR	METODOLOGIA E FERRAMENTA DE PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS		3					2		5
SEDR	MS PROJECT		4						4	4
SEDR	JAVA SCRIPT		7				1	1		9
SEDR	PHP COM MYSQL		5							5
SEDR	INSTRUMENTOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS		3							3
SEDR	PLANEJAMENTO REGIONAL		8							8
SEDR	CURSO DE ORATÓRIA		1					1		2
SEDR	GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DO CONHECIMENTO		1							1
SEDR	ELABORAÇÃO ACOMPANHAMENTO E GESTÃO DE PROJETOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA NACIONAL E INTERNACIONAL		1							1
SEDR	FOTOGRAFIA DOCUMENTAL		3		1			3	1	11
SEDR	ORATÓRIA		1					3		4
SEDR	METODOLOGIAS DE EAD		1							1
SEDR	ESTRATÉGIAS DE COMUNICAÇÃO POR MEIO DE REDES SOCIAIS		6					2		8
SEDR	TÉCNICAS DE MODERAÇÃO		12						2	14
SEDR	TÉCNICAS MULTIPLICADORAS		4							4
SEDR	TÉCNICAS DE ARQUIVO		15						1	16
SEDR	SIAFI		6							6
SFB/UEP	LEGISLAÇÃO APLICADA AOS RECURSOS HUMANOS		2							2
SFB/UEP	RETENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS		2					2		4
SFB/UEP	CURSO DE ELABORAÇÃO DAS NOVAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO SETOR PÚBLICO							1		1
SFB/UEP	ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE EVENTOS		3					1		4
SFB/UEP	AQUISIÇÕES E LICITAÇÕES NO SETOR PÚBLICO 8.666		2					1		3
SFB/UEP	LRP		2					1		3
SFB/UEP	PRESTAÇÃO DE CONTAS FINANCEIRAS REFERENTES A PROJETOS		1					1		2
SFB/UEP	ELABORAÇÕES DE TDR		3					2		5
SFB/UEP	CONTABILIDADE PÚBLICA		2							2
UNIDADES	CAPACITAÇÃO SOLICITADA	ANALISTA ADMINISTRATIVO	ANALISTA AMBIENTAL	ANALISTA INFRAESTRUTURA	GESTOR ADMINISTRATIVO	GESTOR AMBIENTAL	AGENTE ADMINISTRATIVO	DAS S/VINCULO	OUTROS	TOTAL
SFB/UEP	COOPERAÇÃO INTERNACIONAL (CONCEITOS BÁSICOS)		1							1
SFB/UEP	MODERAÇÃO E CONDUÇÃO DE REUNIÕES		1							1
SFB/UEP	ELABORAÇÃO E ANÁLISE DE TERMOS DE COOPERAÇÃO, PARCERIA E CONVÊNIO		3					1		4
SFB/UEP	AUDITORIA E CONTROLE INTERNO		2					1		3
SFB/UEP	ATENDIMENTO AO CIDADÃO, CERIMONIAL E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS		1					1		2
SFB/UEP	DIREITO ADMINISTRATIVO		1					1		2
SFB/UEP	SEMANA ORCAMENTARIA		1							1
SFB/UEP	REDAÇÃO E ELABORAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS		2					3		5
SFB/UR	CONTROLE SOCIAL E CIDADANIA		2						8	10
SFB/UR	ALTERAÇÕES E ADITIVOS AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS		2						8	10
SFB/UR_NE	8º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS		2							2
SFB/UR_NE	MODERAÇÃO DE EVENTOS		1							1
SFB/UR_NE	CAPACITAÇÃO EM ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO	1								1
SFB/UR	CURSO DE ELABORAÇÃO GESTÃO E AVALIAÇÃO DE PROJETOS PÚBLICOS		2						8	10

UNIDADES	CAPACITAÇÃO SOLICITADA	ANALISTA ADMINISTRATIVO	ANALISTA AMBIENTAL	ANALISTA INFRAESTRUTURA	GESTOR ADMINISTRATIVO	GESTOR AMBIENTAL	AGENTE ADMINISTRATIVO	DAS S/VINCULO	OUTROS	TOTAL
SFB/UR_SUL	AValiação e monitoramento de projetos internacionais								1	1
SFB/UR_SUL	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCO		2					1	2	5
SMCQ/DQAM	ANÁLISE, AVALIAÇÃO E GERENCIAMENTO DE RISCO		5							5
SMCQ/DQAM	AValiação e monitoramento de políticas públicas		5							5
SMCQ/DQAM	CURSO DE ORATÓRIA		3							3
SMCQ/DQAM	ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE EVENTOS		10							10
SMCQ/DQAM	SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS		4					2		6
SMCQ/UGP	CURSO DE ARQUIVOLOGIA					1				1
SMCQ/UGP	DIREITO ADMINISTRATIVO					1				1
SMCQ/UGP	COOPERACÃO INTERNACIONAL					1		1		2
SMCQ/UGP	ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE EVENTOS					1				1
SMCQ/UGP	TREINAMENTO EM GHG PROTOCOL								2	2
SMCQ	TREINAMENTO EM NEGOCIAÇÃO E ORATÓRIA	1						1	3	5
SMCQ	JGD- JORNADA GRAPHIC DESIGN	1						1	3	5
SMCQ	JGDE - JORNADA GRAPHIC DESIGN EXPERT	1				1		1	3	6
ASCOM	REDES SOCIAIS/MÍDIAS DIGITAIS					1				1
ASCOM	COMUNICAÇÃO INTERNA	1								1
ASCOM	CERIMONIAL E EVENTOS	2			1	4		2		9
ASCOM	PROCESSO LEGISLATIVO							2		2
UNIDADES	CAPACITAÇÃO SOLICITADA									
ASCOM	REGIMENTO INTERNO (CÂMARA E SENADO)		1				1			2
ASCOM	ALTERAÇÕES E ADITIVOS AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS						3			3
ASPAR	DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO		4				4	3	3	14
ASPAR	RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E PARTIDOS POLÍTICOS		4				4	3	3	14
ASPAR	SISNAMA		4				4	3	3	14
ASPAR	FORMAÇÃO DE PREGOEIROS		4				4	3	3	14
SECEX/CGGA	PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO									1
SECEX/CGGA										1
SECEX/CGGA	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - DO PLANEJAMENTO À GESTÃO DA ATA E DO CONTRATO									1
SECEX/CGGA	GESTÃO DE PATRIMÔNIO									1
SECEX/CGGA	GESTÃO DE ALMOXARIFADO									1
SECEX/CGGA	CATALOGAÇÃO DE MATERIAL (SISMIAT/SIASG)									1
SECEX/CGGA	REVISÃO, REAJUSTE E REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS									1
SECEX/CGGA	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO TCU									1
SECEX/CGGA	GESTÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS E SUPRIMENTOS									1
SRHU/DGAU	PROGRAMA AVALIAÇÃO SOCIOECONÔMICA DE PROJETOS		4	1			1			6
SRHU/DGAU	GESTÃO INTEGRADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		4	2			1			7
SRHU/DGAU	ORATÓRIA		4	2						6
SRHU/DGAU	ETIQUETAGEM DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DE EDIFÍCIOS COMERCIAIS E PÚBLICOS		4	2			1		1	8
SRHU/DGAU	ARQUIVOLOGIA		4	2						6
SRHU/DGAU	GESTÃO DE CONVÊNIOS PARA CONCEDENTES		4	2						6
SRHU/DRH	SOFTWARE SPRING	1	7	1						9
SRHU/DRH	PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, EM ESPECIAL COM RELAÇÃO À TRAMITAÇÃO DE DOCUMENTOS.		5	1						6
SRHU/DRH	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCO	4	8	1					1	14
SRHU/DAU	ANÁLISE, AVALIAÇÃO E GERENCIAMENTO DE RISCO		2	2					1	5
SRHU/DAU	LOGÍSTICA REVERSA: CONCEITOS E PRÁTICAS		3	2					1	6
SRHU/DAU	GERENCIAMENTO DO PROCESSO DE LOGÍSTICA REVERSA		2	2					1	5
SRHU/DAU	FUNDAMENTOS DO SETOR ELÉTRICO		3	5					1	9

UNIDADES	CAPACITAÇÃO SOLICITADA	ANALISTA ADMINISTRATIVO	ANALISTA AMBIENTAL	ANALISTA INFRAESTRUTURA	GESTOR ADMINISTRATIVO	GESTOR AMBIENTAL	AGENTE ADMINISTRATIVO	DAS S/VINCULO	OUTROS	TOTAL
SRHU/DAU	TARIFAS E REVISÕES TARIFÁRIAS		4	3					1	8
SRHU/DAU	SMART GRID - REDES INTELIGENTES		2	2					1	5
SRHU/DAU	SOLID WASTE MANAGEMENT		4	3					1	8
SRHU/DAU	REMEDIATION AND HANDLING OF CONTAMINATED SEDIMENTS		5	3					1	9
SRHU/DAU	PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PPPS		10	5					1	16
SRHU/DAU	GESTÃO INTEGRADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		4	2			2		1	9
SRHU/DAU	MACROECONOMIA APLICADA A ANÁLISE DE PROJETOS DE GRANDE VULTO		3	2					1	6
SRHU/DAU	MICROECONOMIA APLICADA A ANÁLISE DE PROJETOS DE GRANDE VULTO		4	2					1	7
SRHU/DAU	REGULAÇÃO ECONÔMICA		4	3					1	8
SRHU/DAU	INDICADORES SOCIAIS DE POLÍTICAS PÚBLICAS		4	3					1	8
SRHU/DAU	AVALIAÇÃO SOCIOECONÔMICA DE PROJETOS		7	3					1	11
SRHU/DAU	ELABORAÇÃO E ANÁLISE DE CENÁRIOS		5	4					1	10
SRHU/DAU	ANÁLISE DE DADOS DE PESQUISAS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS		7	5					1	13
SRHU/DAU	AVALIAÇÃO DE RISCO - NOVO ACBR CETESB E RBCA		5	5					1	11
SRHU/DAU	INDICADORES PARA O PLANEJAMENTO E MONITORAMENTO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS SOCIAIS		4	2			2		1	9
SRHU/DAU	MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS		9	3					1	13
SRHU/DAU	CURSO BÁSICO DO PACOTE ESTATÍSTICO R		4	3					1	8
SRHU/DAU	ESTATÍSTICA		7	2					1	10
SRHU/DAU	ESTATÍSTICA AVANÇADA		4	2					1	7
SRHU/DAU	ECONOMETRIA: ANÁLISE DE REGRESSÃO		4	2					1	7
SRHU/DAU	INDICADORES DE DESEMPENHO		5	2			1		1	9
SRHU/DAU	SOFTWARE SPRING		4	2			1			7
SRHU/DAU	CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS		6							6
SRHU/DAU	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2008 ALTERAÇÕES E PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS.		6	1						7
SECEX/CGGA/DGL	LICITAÇÕES PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA		4							4
SECEX/CGGA/DGL	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÕES		4							4
		55	929	96	4	2	255	65	203	1764



ANEXO IV(3)										
CURSOS ABERTOS										
GESTÃO AMBIENTAL										
UNIDADES	CAPACITAÇÃO SOLICITADA	ANALISTA ADMINISTRATIVO	ANALISTA AMBIENTAL	ANALISTA INFRAESTRUTURA	GESTOR ADMINISTRATIVO	GESTOR AMBIENTAL	AGENTE ADMINISTRATIVO	DAS S/VINCULO	OUTROS	TOTAL
SBF/DAP	VI SIAPIS - SEMINÁRIO DE ÁREAS PROTEGIDAS E INCLUSÃO SOCIAL		12					1	3	16
SBF/DAP	26 <sup>TH</sup> INTERNACIONAL CONGRESS FOR CONSERVATION		3							3
SBF/DAP	DIREITO E LEGISLAÇÃO APLICADO A ÁREAS PROTEGIDAS		5							5
SBF/DAP	ECOLOGIA E CONSERVAÇÃO DA PAISAGEM		3							3
SBF/DAP	ELABORAÇÃO E MONITORAMENTO DE INDICADORES (INSTITUCIONAIS AMBIENTAIS E OUTROS)		4						2	6
SBF/DAP	GESTÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAL		1							1
SBF/DAP	CURSO DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO		3							3
SBF/DAP	CURSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL		2						1	3
SBF/DCBIO	REGRAS UTILIZADAS EM PROJETOS COM RECURSOS INTERNACIONAIS. BIRD		2				1		1	4
SBF/DCBIO	ARCGIS, ARCVIEW, E OUTRAS FERRAMENTAS DE SIG		3							3
SECEX/DONAMA	PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PSA)		3				2		1	6
SECEX/DONAMA	ECONOMIA E MEIO AMBIENTE (CONCEITOS BÁSICOS)		3				2		1	6
SECEX/DONAMA	ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE INDICADORES ECONÔMICOS, SOCIAIS E AMBIENTAIS		3				2		1	6
SECEX/DONAMA	ECONOMIA DO SETOR PÚBLICO		3						1	4
SECEX/DONAMA	DIREITO E LEGISLAÇÃO APLICADA ÀS ÁREAS PROTEGIDAS		3						1	4
SECEX/DONAMA	POLÍTICA FLORESTAL BRASILEIRA		3						1	4
SAIC/DEA	METODOLOGIA DE LEVANTAMENTO DE INDICADORES SOCIOAMBIENTAIS		8							8
SAIC/DEA	GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS		4							4
SAIC/DEA	PROJETO DE ATERROS SANITÁRIOS		4							4
SAIC/DEA	PROJETO PARA TRATAMENTO SANITÁRIO		4							4
SBF/DFLOR	MANEJO FLORESTAL PARA TOMADORES DE DECISÃO		1							1
SAIC/DPCS	ORGANIZAÇÃO DE DADOS ESPECIAIS EM MEIO AMBIENTE		1							1
SAIC/DPCS	ARCGIS		1							1
SAIC/DPCS	AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS EM PMFS		1							1
SAIC/DPCS	ELABORAÇÃO DE PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS		1							1
SAIC/DPCS	PRODUÇÃO E CONSUMO SUSTENTÁVEL		2							2
SAIC/DPCS	CURSO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA		1							1
SAIC/DPCS	GESTÃO AMBIENTAL		3							3
UNIDADES	CAPACITAÇÃO SOLICITADA	ANALISTA ADMINISTRATIVO	ANALISTA AMBIENTAL	ANALISTA INFRAESTRUTURA	GESTOR ADMINISTRATIVO	GESTOR AMBIENTAL	AGENTE ADMINISTRATIVO	DAS S/VINCULO	OUTROS	TOTAL
SAIC/DPCS	EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO SUSTENTÁVEL		3							3
SAIC/DPCS	GESTÃO DE CONFLITO SÓCIO AMBIENTAL		1							1
SAIC/DPCS	CURSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL		1							1
SAIC/DPCS	ARCGIS, ARCVIEW E OUTRAS FERRAMENTAS SIG		1							1
SAIC/DPCS	CURSO SOBRE MODELAGEM DE ÁREA DE DISTRIBUIÇÃO DE ESPÉCIES		1							1
SAIC/DPCS	AVALIAÇÃO DE RISCO AMBIENTAL		1							1
SAIC/DPCS	GESTÃO INTEGRADA DE BACIAS HIDROGRÁFICAS		1							1
SAIC/DPCS	CURSO SOBRE RESÍDUOS SÓLIDOS		1							1
SAIC/DPCS	ANTROPOLOGIA E INDIGENISMO		1							1
SAIC/DPCS	CURSO SOBRE AVALIAÇÃO DE RISCO AMBIENTAL		1							1
SAIC/DPCS	CURSO SOBRE ÁREAS CONTAMINADAS		1							1
SAIC/DPCS	LEGISLAÇÃO REFERENTE A PROJETOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL (PNUD/FOA) CONCEITOS DE INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO, NORMAS QUE REGEM TAIS INSTRUMENTOS (INCLUSIVE JURISPRUDÊNCIA) E MANUAIS PRÓPRIOS.		2							2
SAIC/DPCS	PRODUÇÃO MAIS LIMPA E INOVAÇÃO PARA SUSTENTABILIDADE		1							1
SAIC/DPCS	ECONOMIA E MEIO AMBIENTE		1							1
SAIC/DPCS	COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE		1							1
SAIC/DPCS	ECONOMIA ECOLÓGICA		1							1
SAIC/DPCS	PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS		1							1
SAIC/DPCS	ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE INDICADORES ECONÔMICOS, SOCIAIS E AMBIENTAIS.		1							1
SBF/DPG	ARCGIS, ARCVIEW, E OUTRAS FERRAMENTAS DE SIG		4							4
SBF/DPG	ATUALIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO AMBIENTAL		8				2			10
SBF/DPG	COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE		3							3
SBF/DPG	CURSO GERAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL		8				3			11
SBF/DPG	GESTÃO AMBIENTAL		2				1			3
SBF/DPG	GESTÃO DE CONFLITO SOCIOAMBIENTAL		3							3
SBF/DPG	I3GEO		2							2
SBF/DPG	INTERFACE ENTRE LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E INDIGENISTA		9				2			11
SRHU/DRH	SOFTWARE ARCGIS EM NÍVEL AVANÇADO		4	1						5
SRHU/DRH	CURSO DE EROÇÃO E CONTROLE DE SEDIMENTOS		7	1						8
SRHU/DRH	SIMPÓSIO BRASILEIRO DE RECURSOS HÍDRICOS		4	1					1	6
SRHU/DRH	REUNIÃO BRASILEIRA DE MANEJO E CONSERVAÇÃO DO SOLO E DA ÁGUA		3							3
SRHU/DRH	XI CONGRESSO DE ECOLOGIA		2							2
SRHU/DRH	INUNDAÇÕES URBANAS GESTÃO DOS IMPACTOS E PREVENÇÕES		4	1						5
SRHU/DRH	PREVENÇÃO E CONTROLE DA POLUIÇÃO DO SOLO E DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS	1	6	1						8
UNIDADES	CAPACITAÇÃO SOLICITADA	ANALISTA ADMINISTRATIVO	ANALISTA AMBIENTAL	ANALISTA INFRAESTRUTURA	GESTOR ADMINISTRATIVO	GESTOR AMBIENTAL	AGENTE ADMINISTRATIVO	DAS S/VINCULO	OUTROS	TOTAL
SRHU/DRH	PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS		8	1					1	10
SFB/GECAAF	PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PSA)		2						2	4
SFB/GECAAF	ECONOMIA E MEIO AMBIENTE (CONCEITOS BÁSICOS)		2						1	3
SFB/GEFLOC	FORMULAÇÃO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS SÓCIO-AMBIENTAIS							3		3
SFB/GEMAF	16º SIMPÓSIO BRASILEIRO DE SENSORIAMENTO REMOTO								2	2

SBF/LPF	MANEJO FLORESTAL E EXPLORAÇÃO DE IMPACTO REDUZIDO PARA TOMADORES DE DECISÃO										2
SAIC	IBGEO										8
SBF/GBA	CURSO DE SIG										5
SBF/GBA	CURSO SOBRE METODOLOGIAS DE AVALIAÇÃO DE ESTOQUES PESQUEIROS E DINÂMICA DE POPULAÇÕES										7
SBF/GBA	CURSO SOBRE AVALIAÇÃO DE RISCO ECOLÓGICO										12
SBF/GBA	CURSO DE ANÁLISE DE IMPACTO AMBIENTAL										9
SBF/GBA	FUNDAMENTOS BÁSICOS DA ECOLOGIA E ECOLOGIA DE ORGANISMOS AQUÁTICOS										9
SBF/GBA	GESTÃO PESQUEIRA										6
SBF/GBA	PLANEJAMENTO SISTEMÁTICO DA CONSERVAÇÃO										3
SBF/GBA	AQUICULTURA										3
SBF/GBA	ESPÉCIES EXÓTICAS INVASORAS										4
SBF/GBA	ECONOMIA ECOLÓGICA										8
SBF/GBA	CURSO DE CRITÉRIOS E CATEGORIAS IUCN APLICADO A FAUNA AQUÁTICA										11
SBF/DEPARTAMENTO DE FLORESTAS	POLÍTICA FLORESTAL BRASILEIRA									1	7
SBF/DEPARTAMENTO DE FLORESTAS	MANEJO FLORESTAL PARA TOMADORES DE DECISÃO									1	7
SBF/DEPARTAMENTO DE FLORESTAS	CURSO SOBRE REDUÇÃO DE EMISSÕES DE DESMATAMENTO E DEGRADAÇÃO (REDD)									1	7
SBF/DEPARTAMENTO DE FLORESTAS	MANEJO FLORESTAL E EIR PARA TÉCNICOS FLORESTAIS (MF)									1	7
SBF/DEPARTAMENTO DE FLORESTAS	IDENTIFICAÇÃO DE ÁRVORES NA EXPLORAÇÃO FLORESTAL (TI)									1	7
SEDR	OCEANOGRAFIA BÁSICA							1			3
SEDR	ELABORAÇÃO, MONITORAMENTO, GESTÃO E AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS COM ÊNFASE EM INDICADORES AMBIENTAIS							1			3
SEDR	ANÁLISE DE VULNERABILIDADE E RISCO AMBIENTAL COM BASE NO ESTADO DA ARTE ATUAL							2			5
SEDR	GESTÃO INTEGRADA DE BACIAS HIDROGRÁFICAS							2			4
SEDR	IDENTIFICAÇÃO, VALORAÇÃO E PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS: BASE CONCEITUAL, MARCO LEGAL E POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAL E INTERNACIONAL							2			5
UNIDADES	CAPACITAÇÃO SOLICITADA	ANALISTA ADMINISTRATIVO	ANALISTA AMBIENTAL	ANALISTA INFRAESTRUTURA	GESTOR ADMINISTRATIVO	GESTOR AMBIENTAL	AGENTE ADMINISTRATIVO	DAS S/VINCULO	OUTROS	TOTAL	
SEDR	METODOLOGIA E FERRAMENTA DE PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS										10
SEDR	LEGISLAÇÃO SOCIOAMBIENTAL (LEGISLAÇÃO INDÍGENA, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS) EM INTERFACE COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL								3		13
SEDR	LEGISLAÇÃO E INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL E RURAL								1		16
SEDR	TÉCNICAS DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS EM RESERVA LEGAL E ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE									2	16
SEDR	MANEJO FLORESTAL: USOS EM RESERVA LEGAL									1	9
SEDR	ECOLOGIA E CONSERVAÇÃO DA PAISAGEM										15
SEDR	AGROECOLOGIA									1	10
SEDR	SISTEMAS AGROFLORESTAIS									1	9
SEDR	INTRODUÇÃO ÀS GEOTECNOLOGIAS										12
SEDR	PLANEJAMENTO REGIONAL										1
SEDR	ANÁLISE DE BANCO DE DADOS ESPACIAL										1
SEDR	CLIMATOLOGIA COM FOCO NOS PROCESSOS DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DEGRADAÇÃO			1				3	1	2	10
SEDR	MANEJO E USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS EM AMBIENTES DE SEMIARIDIZ PARA INCLUSÃO PRODUTIVA			1				3	1	2	10
SEDR	TECNOLOGIAS SOCIOAMBIENTAIS EM ÁREAS SUSCEPTÍVEIS A DESERTIFICAÇÃO: SEGURANÇA HÍDRICA, ALIMENTAR E ENERGÉTICA, E CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE.			1						3	7
SEDR	CONFERÊNCIA CIENTÍFICA DA UNCCD PARA AVALIAÇÃO ECONÔMICA DA DESERTIFICAÇÃO.			1				3	1	3	11
SEDR	ENCONTRO NACIONAL DE CIÊNCIA E BOAS PRÁTICAS PARA CONVIVÊNCIA COM A SEMIARIDIZ			1				3	1	3	11
SEDR	CURSO DE AGROECOLOGIA										10
SEDR	CONGRESSO BRASILEIRO DE ECOLOGIA DE PAISAGENS										1
SEDR	VI SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA										2
SEDR	XVI SIMPÓSIO NACIONAL DE SENSORIAMENTO REMOTO										1
SEDR	XII CONGRESSO BRASILEIRO DO AGRONEGÓCIO										1
SEDR	CONGRESSO BRASILEIRO DE AGROECOLOGIA										1
SBF/UEP	LEGISLAÇÃO REFERENTE A PROJETOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL (PNUD/FOA) CONCEITOS DE INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO, NORMAS QUE REGEM TAIS INSTRUMENTOS (INCLUSIVE JURISPRUDÊNCIA) E MANUAIS PRÓPRIOS.							2			5
SBF/UEP	EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO SUSTENTÁVEL							1			2
SBF/UR PM	INSTRUMENTOS ECONÔMICOS PARA GESTÃO FLORESTAL										1
SBF/UR PM	POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A AMAZÔNIA E O CONTROLE DO DESMATAMENTO										1
SBF/UR PM	LEGISLAÇÃO FLORESTAL COMPARADA										1
UNIDADES	CAPACITAÇÃO SOLICITADA	ANALISTA ADMINISTRATIVO	ANALISTA AMBIENTAL	ANALISTA INFRAESTRUTURA	GESTOR ADMINISTRATIVO	GESTOR AMBIENTAL	AGENTE ADMINISTRATIVO	DAS S/VINCULO	OUTROS	TOTAL	
SBF/UR PM	IDENTIFICAÇÃO DE ESPÉCIES ATRAVÉS DA ANATOMIA DA MADEIRA									2	2
SBF/UR PM	ESTRADAS FLORESTAIS									2	2
SBF/UR SUL	AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DE PROJETOS INTERNACIONAIS								1	2	5
SBF/UR SUL	12º CONGRESSO FLORESTAL DO RIO GRANDE DO SUL										1
SBF/UR SUL	VIII CONGRESSO BRASILEIRO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO									2	3
SBF/COLIC	COMPRAS SUSTENTÁVEIS							3			3
SBF/UR SUL	10º CONGRESSO INTERNACIONAL DE MADEIRA TROPICAL									1	2
SBF/UR SUL	X SINRAD- SIMPÓSIO NACIONAL SOBRE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS									1	2
SMCQ/DQAM	GESTÃO AMBIENTAL NO TRANSPORTE TERRESTRE DE PRODUTOS PERIGOSOS										5
SMCQ/DQAM	DERRAMES DE ÓLEO NO MAR: ASPECTOS PREVENTIVOS E CORRETIVOS										5
SMCQ/DQAM	AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL										5
SMCQ/DQAM	BANCO DE DADOS GEOGRÁFICOS										4





UNIDADES	CAPACITAÇÃO SOLICITADA	ANALISTA ADMINISTRATIVO	ANALISTA AMBIENTAL	ANALISTA INFRAESTRUTURA	GESTOR ADMINISTRATIVO	GESTOR AMBIENTAL	AGENTE ADMINISTRATIVO	DAS S/VINCULO	OUTROS	TOTAL
SMCQ/DQAM	LEGISLAÇÃO AMBIENTAL APLICADA								2	12
SMCQ	MUDANÇA DO CLIMA E DESENVOLVIMENTOS SUSTENTÁVEL							1	3	5
SRHU/DGAU	SEMINÁRIO REVITALIZAÇÃO DE RIOS EM ÁREAS URBANAS									6
SRHU/DGAU	APROVEITAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS NAS EDIFICAÇÕES									6
SRHU/DGAU	ETIQUETAGEM DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DE EDIFÍCIOS COMERCIAIS E PÚBLICOS									6
SRHU/DGAU	TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUÁRIAS									6
SRHU/DGAU	MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS									6
SRHU/DGAU	GERENCIAMENTO INTEGRADO DA DRENAGEM URBANA									6
SRHU/DGAU	INSTRUMENTOS ECONÔMICOS PARA GESTÃO AMBIENTAL									6
SRHU/DGAU	ÁGUAS URBANAS									6
SRHU/DGAU	INFRAESTRUTURA VERDE E ECOLOGIA URBANA									6
SRHU/DGAU	ENCONTRO LATINOAMERICANO SOBRE EDIFICAÇÕES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS									6
SRHU/DGAU	ENCONTRO NACIONAL DE CONFORTO DO AMBIENTE CONSTRUÍDO									6
SRHU/DGAU	XX SIMPÓSIO BRASILEIRO DE RECURSOS HÍDRICOS									6
SRHU/DRH	CURSO DE EROÇÃO E CONTROLE DE SEDIMENTOS									8
SRHU/DRH	SIMPÓSIO BRASILEIRO DE RECURSOS HÍDRICOS								1	6
SRHU/DRH	REUNIÃO BRASILEIRA DE MANEJO E CONSERVAÇÃO DO SOLO E DA ÁGUA									3
SRHU/DRH	XI CONGRESSO DE ECOLOGIA									2
SRHU/DRH	INUNDAÇÕES URBANAS GESTÃO DOS IMPACTOS E PREVENÇÕES									5
SRHU/DRH	PREVENÇÃO E CONTROLE DA POLUIÇÃO DO SOLO E DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS	1	6	1						8
SRHU/DRH	PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS		8	1					1	10
SRHU/DAU	A QUÍMICA DOS PRODUTOS PERIGOSOS		2	2					1	5
SRHU/DAU	PRODUÇÃO MAIS LIMPA		7	5					1	13
SRHU/DAU	AVALIAÇÃO DA QUALIDADE E DA QUANTIDADE DAS ÁGUAS E SEDIMENTOS DE RIOS E RESERVATÓRIOS		3	2					1	5
SRHU/DAU	PREVENÇÃO E CONTROLE DA POLUIÇÃO DO SOLO E DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS		8	2					1	11
SRHU/DAU	LEGISLAÇÃO AMBIENTAL APLICADA		3	2					1	6
SRHU/DAU	GESTÃO AMBIENTAL NO TRANSPORTE TERRESTRE DE PRODUTOS PERIGOSOS		3	2					1	6
SRHU/DAU	GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS		2	2					1	5
SRHU/DAU	MERCADOS DE CARBONO E O SETOR DE ENERGIA		4	3					1	8
SRHU/DAU	MANEJO E CLASSIFICAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA NBR 10.004 E LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS		5	3					1	9
SRHU/DAU	PERÍCIA AMBIENTAL E SUAS ÁREAS DE ATUAÇÃO		7	2					1	10
SRHU/DAU	SUSTENTABILIDADE NA CADEIA PRODUTIVA (GESTÃO DA PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL)		4	4					1	9
SRHU/DAU	GESTÃO E TECNOLOGIAS AMBIENTAIS		5	2					1	8
SRHU/DAU	REGULAÇÃO AMBIENTAL		7	3					1	11
SRHU/DAU	DIAGNÓSTICO E CONTROLE DE EMISSÕES ATMOSFÉRICAS		4	2					1	7
SRHU/DAU	MODELAGEM DE PLUMAS		5	2					1	8
SRHU/DAU	PERÍCIA AMBIENTAL		5	2					1	8
SRHU/DAU	REMEDIAÇÃO AMBIENTAL		10	3					1	14
SRHU/DAU	GESTÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA		9	2					1	12
SRHU/DAU	AVALIAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA DE BACIAS HIDROGRÁFICAS		6	1						7
SECEX/CGGA/DGL	CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS		5							5
TOTAL		2	691	86	0	0	41	20	74	913

(3)Fonte do Recurso: atividade 18.128.0511.4572.0001, natureza de despesa: 339039, PI: 4572-0511

## AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

### RESOLUÇÃO Nº 370, DE 18 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 567, de 17/08/2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 481ª Reunião Ordinária, realizada em 18/03/2013, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, no art. 2º do Decreto nº 4.024, de 21/11/2001, e na Resolução nº 194, de 16/09/2002, resolveu:

Art. 1º Emitir, em favor do Governo do Estado de Pernambuco, através de sua Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos - SRHE, CNPJ/CPF nº 08.662.837/0001-08, este Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica - CERTOH referente à barragem Igarapeba, localizada no rio Piranji, município de São Benedito do Sul, no Estado de Pernambuco, com a finalidade de contenção de cheias e regularização de vazões.

O inteiro teor da Resolução, e seus anexos encontram-se disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br)

VICENTE ANDREU

### RESOLUÇÃO Nº 371, DE 18 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 481ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de março de 2013, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu:

Revogar as outorgas dos usuários listados na tabela abaixo, obtidas por meio da Resolução nº 802, de 16 de dezembro de 2008, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2008, Seção I, página 96, a qual outorgou o direito de uso de recursos hídricos para captação de água do rio Verde Grande, com a finalidade de irrigação, Estado de Minas Gerais.

Nome	CPF	Município
Humberto Guimarães Souto	065.892.356-00	Montes Claros
Mauro Olívio Braga	218.068.536-04	Verdelândia
Paulo Afonso Marques de Abreu	095.569.406-00	Capitão Enéas
Roberto Delfino Alves	159.681.706-20	Montes Claros

Art. 2º A revogação das outorgas se dá por motivo de ausência de uso por três anos consecutivos, estabelecido no art. 15 da Lei nº 9.433 de 07 de janeiro de 1997.

Art. 3º Esta Resolução exclui os usuários listados na tabela 1 dos anexos A1, A2, A3, A4 e A5 da Resolução ANA nº 802, de 16 de dezembro de 2008.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

## INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

### PORTARIA Nº 172, DE 20 DE MARÇO DE 2013

Modifica a composição do Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Marinha do Arraial do Cabo, localizada no Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o art. 18, da Lei nº 9.985, bem como os art. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentam;

Considerando o Decreto s/nº de 03 de janeiro de 1997, que criou a Reserva Extrativista Marinha do Arraial do Cabo;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 02, de 18 de setembro de 2007, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para formação e funcionamento de Conselho Deliberativo de Reserva Extrativista e de Reserva de Desenvolvimento Sustentável Federal;

Considerando a Portaria nº 77, de 27 de agosto de 2010, que criou o Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Marinha do Arraial do Cabo;

Considerando as deliberações e proposições constantes da Resolução nº 03, de 01 de novembro de 2011, do Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Marinha do Arraial do Cabo; e

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICMBio nº 02070.002017/2008-69, resolve:

Art. 1º - O art. 2º e seus parágrafos, da Portaria nº 77, de 27 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 168, de 01 de setembro de 2010, seção 1, páginas 69/70, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º O Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Marinha do Arraial do Cabo é composto pelas seguintes representações da administração pública e dos segmentos da sociedade civil:

- DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
  - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, sendo um titular e um suplente;
  - Marinha do Brasil, sendo um titular e dois suplentes;
  - Instituto Estadual do Ambiente - INEA, sendo um titular e um suplente;
  - Fundação Instituto de Pesca do Rio de Janeiro - FIPERJ, sendo um titular e um suplente;
  - Prefeitura Municipal do Arraial do Cabo/RJ, sendo um titular e dois suplentes;
  - Companhia Municipal de Administração Portuária - COMAP, sendo um titular e um suplente.
- DA SOCIEDADE CIVIL
  - Associação da Reserva Extrativista Marinha do Arraial do Cabo/RJ - AREMAC, sendo um titular e um suplente;
  - Associação dos Pescadores do Arraial do Cabo - APAC, sendo um titular e um suplente;

c) Associação dos Coletores e Criadores de Mariscos do Arraial do Cabo - ACRIMAC/RJ, sendo um titular e um suplente;  
d) Associação de Pescadores Artesanais de Canoas de Rede da Praia dos Anjos - APESCARPA, sendo um titular e um suplente;

e) Associação dos Verdadeiros Pescadores e Turismo de Bocas Abertas do Município de Arraial do Cabo/RJ, um titular e um suplente;

f) Associação de Pescadores de Caíco de Arraial do Cabo/RJ - APESCAC, um titular e um suplente;

g) Associação de Barqueiros Tradicionais e Extrativistas das Praias de Arraial do Cabo - ABTEBPA, um titular e um suplente;

h) Associação de Moradores e Amigos da Prainha - AMA/Prainha, sendo um titular e um suplente;

i) Colônia de Pescadores Z-05 - Arraial do Cabo/RJ, sendo um titular e um suplente;

j) União das Entidades de Pesca e Aquicultura do estado do Rio de Janeiro - UEPA/RJ, sendo um titular e um suplente;

k) Comunidade de Pescadores de Traineiras de Arraial do Cabo/RJ, sendo um titular e um suplente;

l) Comunidade de Pescadores da Praia do Pontal, sendo um titular e um suplente;

m) Comunidade de Pescadores do 2º distrito de Arraial do Cabo/RJ, sendo um titular e dois suplentes;

n) Comunidade de Pescadores da Prainha - Arraial do Cabo/RJ, sendo um titular e um suplente;

o) Associação de Turismo de Arraial do Cabo/RJ - ATAC, sendo um titular e um suplente;

p) Associação de Turismo Náutico de Arraial do Cabo/RJ - ATURNAC, sendo um titular e um suplente;

q) Associação das Empresas de Mergulho Recreativo Turístico e Lazer de Arraial do Cabo - AMA, sendo um titular e um suplente;

r) Associação de Pesca Esportiva, Amadora e Turismo Náutico de Arraial do Cabo/RI - APEATUNAC, sendo um titular e um suplente; e

s) Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção de Cabo Frio/RJ, sendo um titular e um suplente.

§ 1º - O Conselho Deliberativo será presidido pelo chefe ou responsável institucional da Reserva Extrativista Reserva Extrativista Marinha do Arraial do Cabo a quem compete indicar seu suplente."(NR)

Art. 2º - O artigo 3, da Portaria ICMBio nº 77, de 27 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"§1º - O Conselho Deliberativo deverá rever seu regimento interno, caso necessário, no prazo de noventa dias, contados a partir da data de posse.

§2º - Antes de sua aprovação pelo Conselho, o regimento interno deverá ser encaminhado à Coordenação responsável do Instituto Chico Mendes - Sede para conhecimento e manifestação, caso haja alterações.

Art. 4º A - O mandato dos conselheiros é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público."

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

#### PORTARIA Nº 173, DE 20 DE MARÇO DE 2013

Cria o Conselho Consultivo Floresta Nacional Mário Xavier, localizada no Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o disposto no art. 29, da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como os art. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentam;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 11, de 8 de junho de 2010, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação e funcionamento de conselhos consultivos em unidades de conservação federais;

Considerando o Decreto nº 93.369 de 08 de outubro de 1986, que cria a Floresta Nacional Mário Xavier; e

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo nº 02070.001537/2012-31, resolve:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Consultivo da Floresta Nacional Mário Xavier, com a finalidade de contribuir para o efetivo cumprimento dos objetivos de criação da unidade e implementação do seu plano de manejo.

Art. 2º - O Conselho Consultivo da Floresta Nacional Mário Xavier é composto pelas seguintes representações da administração pública e dos segmentos da sociedade civil:

#### I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

a) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, sendo um titular e um suplente;

b) Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, no Estado do Rio de Janeiro - IBAMA/RJ;

c) Jardim Botânico da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro UFRRJ/JB, sendo um titular e um suplente;

d) Centro Nacional de Pesquisa de Agrobiologia - CN-PAB/EMBRAPA, sendo um titular e um suplente;

e) Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro - PESAGRO - RIO, sendo um titular e um suplente;

f) Prefeitura Municipal de Paracambi/RJ, sendo um titular e um suplente;

g) Prefeitura Municipal de Seropédica/RJ, sendo um titular e um suplente; e

h) Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, sendo um titular e um suplente.

#### II - DA SOCIEDADE CIVIL

a) Associação dos Produtores Rurais de Seropédica, sendo um titular e um suplente;

b) Associação dos Micro Produtores Rurais Sol da Manhã, sendo um titular e um suplente;

c) Federação Regional das Associações de Moradores de Seropédica - FRAMS, sendo um titular e um suplente; e

d) Universidade Severino Sombra, sendo um titular e um suplente.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional da Floresta Nacional Mário Xavier, a quem compete indicar seu suplente.

Art. 3º - As atribuições dos membros, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo será estabelecidos em seu regimento interno.

§1º - O Conselho Consultivo deverá elaborar seu regimento interno no prazo de noventa dias, contados a partir da data de posse.

§2º - Antes de sua aprovação ou alteração pelo Conselho o regimento interno deverá ser encaminhado a Coordenação responsável do Instituto Chico Mendes - Sede para conhecimento e manifestação.

Art. 4º - O mandato dos conselheiros é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 5º - Toda e qualquer proposta de modificação na composição do Conselho Consultivo deve ser registrada em Ata de Reunião do Conselho e submetida à decisão da Presidência do Instituto Chico Mendes para publicação de nova Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

### SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

#### ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 19 DE MARÇO DE 2013

Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC quanto aos procedimentos a serem adotados em relação às pensões concedidas a pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos ou inválida, a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada até os 21 (vinte e um) anos ou inválida, previstas na alínea "e", do art. 217, inciso I, e nas alíneas "a", "b", "c" e "d", do art. 217, inciso II, todas da Lei nº 8.112, de 1990.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 23, do Anexo I, do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e

Considerando o determinado no Acórdão nº 2.515/2011 - Plenário, do Tribunal de Contas da União;

Considerando o determinado no Acórdão nº 405/2013 - 1ª Câmara, do Tribunal de Contas da União;

Considerando o entendimento expresso no Parecer nº 047/2010/DECOR/CGU/AGU, de 17/5/2010, da Advocacia-Geral da União;

Considerando a conclusão da Nota Técnica nº 100/2012/CG-NOR/DENOP/SEGEP/MP, de 14/4/2012, desta Secretaria de Gestão Pública; e

Considerando a conclusão do PARECER nº 1.388 - 3.23/2012/RA/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 19/10/2012, da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º Esta Orientação Normativa tem por objetivo orientar os órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto aos procedimentos a serem adotados em relação às pensões concedidas a pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos ou inválida, a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada até os 21 (vinte e um) anos ou inválida, previstas na alínea "e", do art. 217, inciso I, e nas alíneas "a", "b", "c" e "d", do art. 217, inciso II, todas da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 28 de novembro de 1998, derogou do regime próprio de previdência social, as categorias de pensão civil estatutária destinadas a pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos ou inválida, a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada até os 21 (vinte e um) anos ou inválida, previstas na alínea "e", do art. 217, inciso I, e nas alíneas "a", "b", "c" e "d", do art. 217, inciso II, todas da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 3º As pensões concedidas aos beneficiários referidos no artigo anterior, decorrentes de óbitos ocorridos até 27 de novembro de 1998 são consideradas legais, salvo inconsistências de outra natureza.

Art. 4º As pensões concedidas aos beneficiários referidos no art. 2º desta Orientação Normativa, decorrentes de óbitos ocorridos no interregno de 28 de novembro de 1998 a 11 de dezembro de 2003, são desprovidas de amparo legal.

Parágrafo único. As pensões de que tratam o caput não são passíveis de anulação, no âmbito do Poder Executivo, em face do disposto no art. 54, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 5º As pensões concedidas aos interessados de que trata o art. 2º desta Orientação Normativa, decorrentes de óbitos ocorridos posteriormente à data de 11 de dezembro de 2003, são desprovidas de amparo legal e deverão ser anuladas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, utiliza-se como impeditivo da decadência de que trata o art. 54, da Lei nº 9.784, de 1999, o disposto no art. 23, §1º, da Portaria/MPS nº 402, de 10/12/2008, publicada no DOU, de 12/12/2008.

Art. 6º Os órgãos e entidades integrantes do SIPEC deverão observar os seguintes procedimentos para anular as pensões a que se refere o artigo anterior:

I - Instaurar procedimento administrativo, fundamentado na Lei nº 9.784, de 1999, observados obrigatoriamente o contraditório, a ampla defesa e as determinações contidas na Orientação Normativa nº 4, de 21 de fevereiro de 2013;

II - Particularizar a decisão administrativa a ser proferida;

III - Suspender os pagamentos após o término do processo administrativo.

§1º Os pagamentos realizados até a suspensão de que trata o inciso III deste artigo não serão objeto de restituição ao erário.

§2º As pensões que não possam ser anuladas por intermédio de processo administrativo de que trata o inciso I deste artigo, somente poderão ser revistas pelo Tribunal de Contas da União - TCU, quando do registro.

Art. 7º Em nenhuma hipótese o órgão central do SIPEC constituirá instância recursal das decisões proferidas nos processos administrativos de que trata o art. 6º desta Orientação Normativa.

Art. 8º A concessão ou a continuação do pagamento de pensão temporária a filho ou irmão absoluta ou relativamente incapazes após 21 (vinte e um) anos de idade somente poderá ocorrer se estes forem considerados inválidos, por junta oficial em saúde.

Art. 9º Os órgãos setoriais e seccionais do SIPEC deverão encaminhar os processos de concessão de pensão dos beneficiários referidos no art. 2º desta ON, via Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões - SISAC, ao Tribunal de Contas da União, para fins de registro, caso ainda não o tenham sido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Orientação Normativa.

Art. 10. Os órgãos seccionais do SIPEC deverão encaminhar ao órgão setorial ao qual são vinculados, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, relatório das providências adotadas em cumprimento a esta Orientação Normativa.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais do SIPEC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o termo final do prazo a que se refere o caput, deverão consolidar as informações fornecidas pelos órgãos ou entidades que lhes são vinculados e encaminhá-las à Auditoria de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para acompanhamento e controle.

Art. 11. Os órgãos setoriais, seccionais ou correlatos do SIPEC deverão observar as determinações contidas na Orientação Normativa nº 7, de 17 de outubro de 2012, quando da realização de consultas à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, relacionadas à orientação e ao esclarecimento de dúvidas concernentes à aplicação das determinações desta Orientação Normativa.

Art. 12. Esta Orientação Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO

### SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO ACRE

#### PORTARIA Nº 1, DE 5 DE MARÇO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO DO ACRE no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, Inciso III, da Portaria nº 200, de 29 de julho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e, tendo em vista o disposto no art.º 18, Inciso I, da Lei nº 9636, de 15 de maio de 1998, com redação da pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e, conforme os elementos que integram o Processo Administrativo nº 05540.000771/2011-74, resolve:

Art.1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito, de Imóvel da União, localizado à Rua José de Melo, nº 86, Bairro - Centro, Rio Branco - AC. O imóvel referenciado é composto por um terreno com área de 1.248,13m² e benfeitorias de 210,00m², matriculado sob o nº



3.919, Livro 2, fl.01/01v, da 1ª Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco (AC), cadastrado no Sistema SPIUnet com RIP Imóvel nº 0139 00344.500-5.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se a instalação e funcionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 3º Responderá o Cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do Contrato de Cessão de Uso Gratuito e da legislação pertinente.

Art. 5º O imóvel será revertido automaticamente ao Patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas se, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula do contrato de advindo desta portaria.

Art. 6º O prazo da cessão será de 05 (cinco) anos, contado da data da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos mediante aditivo contratual.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANAÉRCA LOPES DAS NEVES RODRIGUES

### SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

#### PORTARIA Nº 19, DE 15 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA BAHIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, seção 2, página 75, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636/98, de 15 de maio de 1998, bem como os elementos que integram o Processo nº 04941.004561/2009-55, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão sob a forma de utilização gratuita, ao Estado da Bahia, de uma área de 2.240,737m² e 306,54m² de área construída, parte integrante do imóvel com 69.934,00m², oriundo do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem/DNER - situado Avenida Rio de Janeiro, nº 156, no município de Feira de Santana, estado da Bahia. O imóvel é objeto da Matrícula nº 40.966, do 2º Ofício Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca. A presente cessão é realizada de acordo com os elementos que integram o processo nº 04941.004561/2009-55.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se ao funcionamento e ampliação da Escola Estadual Régis Bittencourt em Feira de Santana.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 2 anos, a contar da data de assinatura do contrato, para que a finalidade da cessão seja cumprida.

Art. 4º A presente cessão terá vigência pelo prazo de dez anos, a contar da data de assinatura do respectivo contrato, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência deste Ministério.

Art. 5º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 6º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 7º A cessão tornar-se-á nula, independente de ato especial, sem direito ao cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º dessa Portaria, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL ANTONIO ROCHA DIAS

### SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

#### PORTARIA Nº 35, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SPU nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretária do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar Regularizada a Permitir o uso, a título precário e gratuito, a PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA, CNPJ 27.165.554/0003-67, 62,70m² da área de comum de uso do povo, Praiada Costa Curva da Sereia - Vila Velha/ES para realização do evento "Tornar as zonas Balneárias de Vila Velha/ES, acessíveis aos portadores de mobilidade reduzida, favorecendo a inclusão social, no período de 20/12/2012 a 20 de março de 2013, conforme consta no Processo nº. 04947.001804/2012-49.

Art. 2º Serão cobrados da Permissão, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta e indiretamente com o evento, nos termos do disposto a Portaria nº 06 de 31 de Janeiro de 2001 - Artigo 5º e no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissão obrigada a fixar na área em que se realizará o evento, no mínimo, uma (01) placa em lugar visível, com a seguinte informação "Área de propriedade da União - uso comum do povo, PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - Vitória - ES".

Art. 4º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MAGNO PIRES DA SILVA

#### PORTARIA Nº 42, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SPU nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretária do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar Regularizada a Permissão de uso, a título precário e gratuito, a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES, CNPJ 27.167.477/0001-12, requer 1.875 m² da área de uso comum do povo, praia de Guriri - Município de São Mateus /ES, para montagem de arena para realização do Evento "VERÃO ESPORTIVO 2013", no período de 04/01/2013 à 12/02/2013, conforme consta da solicitação do Requerimento de Permissão de Uso, no Processo nº. 04947.001876/2010-24.

Art. 2º Serão cobrados da Permissão, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta e indiretamente com o evento, nos termos do disposto a Portaria nº 06 de 31 de Janeiro de 2001 - Artigo 5º e no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissão obrigada a fixar na área em que se realizará o evento, no mínimo, uma (01) placa em lugar visível, com a seguinte informação "Área de propriedade da União - uso comum do povo, PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - Vitória - ES".

Art. 4º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MAGNO PIRES DA SILVA

#### PORTARIA Nº 4, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SPU nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretária do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título precário e gratuito, a CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT/ES, CNPJ 60.563.731/0005-09, da área de comum de uso do povo, Praia de Camburi - Município de Vitória/ES, para realização de atividades Recreação, Cultural e SHOWS, em comemoração ao Dia Internacional do Trabalho/2013, nos dias de 29/04/2013 a 02/05/2013, tudo conforme consta do Requerimento de Permissão de Uso, contido no Processo nº. 04947.002105/2011-35.

Art. 2º Serão cobrados da Permissão, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta e indiretamente com o evento, nos termos do disposto a Portaria nº 06 de 31 de Janeiro de 2001 - Artigo 5º e no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissão obrigada a fixar na área em que se realizará o evento, no mínimo, uma (01) placa em lugar visível, com a seguinte informação "Área de propriedade da União - uso comum do povo, PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SUPERINTENDENCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - Vitória - ES".

Art. 4º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MAGNO PIRES DA SILVA

### SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

#### PORTARIA Nº 13, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial em 30 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º - Autorizar a realização das obras necessárias a implantação do "Projeto Rios da Gente", da Secretaria das Cidades do Governo do Estado de Pernambuco, no que se refere a construção das estações "Correios", "Shopping Norte (Br 101)", "Santana", "Torre", "Derby" e "Recife", bem como a área destinada a construção de galpão de manutenção e implantação do referido projeto, estas consignadas nos autos do Processo Administrativo nº 04962.004788/2012-58 na presente data.

§ 1º - Tal autorização alcança tais obras, somente se as mesmas se derem em áreas da União conceituadas como de uso comum do povo e desde que as intervenções a serem executadas não venham a alterar esta característica.

§ 2º - Nos limites da competência delegada pela Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, ficam excluídas desta autorização, toda e qualquer área afetada ao serviço público ou que esteja por alguma razão, ocupada por terceiros.

Art. 2º - A presente autorização fica condicionada a anuência dos Órgãos ambientais, de ordenamento urbano e outros que possuam gestão sobre o assunto.

Art. 3º - As indenizações de benfeitorias que por um acaso se fizerem necessárias, correrão por conta do Governo do Estado de Pernambuco.

Art. 4º - Fica o Governo do Estado de Pernambuco obrigado a observar o que estipula a Portaria MP nº 404, de 28/12/2012, publicada no D.O.U, de 31/12/2012.

Art. 5º - Que a presente autorização se restringe única e exclusivamente a execução da obra, devendo a operação do empreendimento submetida a apreciação jurídica competente.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES

### SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

#### PORTARIA Nº 13, DE 11 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VII, do art. 2º da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do D.L. Nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 33º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º - Autorizar o Terminal de Granéis de Santa Catarina - TGSC, a realizar a execução de obras referentes à construção do acesso rodoviário ao empreendimento do mesmo, com 8.243,01 m² de área, situado no morro Bela Vista, próximo ao Porto Organizado de São Francisco do Sul, Município de São Francisco do Sul, neste Estado, em área da União na forma dos elementos constantes do processo nº 04972.014723/2012-00.

Art. 2º - A obra a que se refere o art. 1º destina-se à realização da construção de um acesso rodoviário, sendo 6.007,85 m² dentro da poligonal da gleba 8, que é uma área da União, e também, 2.235,16 m² em área de marinha, na localidade antes referida, que ligará a Rua Engenheiro Leite Ribeiro, no Bairro Bela Vista ao empreendimento do TGSC, viabilizando a passagem de veículos ao local.

Art. 3º - As obras ficam condicionadas a garantia de livre e franco acesso as áreas de uso comum do povo, e ainda ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais, urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes, aprovações de projetos, pagamento de taxas, e alvarás, assim como qualquer exigência complementar necessária à legalidade da obra. Ficam também condicionadas a aprovação dos órgãos competentes e expedição de licenças, inclusive ambientais relativas a sua execução, bem como manifestação do órgão do DNIT quanto ao acesso rodoviário, assim como qualquer outra exigência complementar necessária a legalidade da obra.

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionadas nesta portaria não excluem outros decorrentes da autorização de acordo com a legislação pertinente.

Art. 5º - A autorização de obra a que se refere esta portaria não implica transferência de posse ou na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias, tratando-se ato precário, revogável a qualquer tempo.

Art. 6º - Esta autorização de obra poderá ser revogada nos casos em que não forem cumpridas as exigências expressas nesta portaria.

Art. 7º - Durante o período de execução das obras a que se referem os arts. 1º e 2º, é obrigatório a fixação de uma (01) placa de publicidade junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000, com os seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, na forma da Portaria SPU/SC nº 024, de 21/12/2010.

Art. 8º - Responderá o Terminal de Granéis de Santa Catarina, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização das obras de que trata esta portaria;

Art. 9º - A Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina fiscalizará o local, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como de outras que estejam condicionadas nos autos do processo nº 04972.014723/2012-00;

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISOLDE ESPINDOLA

#### PORTARIA Nº 16, DE 18 DE MARÇO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 200, de 29/06/2010, da Secretaria do Patrimônio da União, publicada no DOU de 30/06/2010, Seção 2, página 75, com respaldo na Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto 3.725, de 10 de janeiro de 2001, com

redação dada pela Lei 11.481/2007 e os elementos que integram o processo administrativo nº 05022.001875/2001-83, resolve:

Art. 1º. Autorizar a Cessão de Uso Gratuito ao Município de São José do imóvel urbano constituído por terreno de marinha, com área de 679,46m², situado na Praça Arnaldo de Souza, s/nº, Centro, no Município de São José/SC, parte de um todo maior registrado no Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca, sob Matrícula nº 10.259, fl. 170, Livro nº 2-BC, com as seguintes dimensões e confrontações: frente com 39,15m para a Praça Arnaldo de Souza; fundos com 41,00m extremado com terras de Ilmo Schiestel; lateral direita com 19,65m extremado com terras do Ginásio Municipal de São José (Prefeitura Municipal) e lateral esquerda com 15,05m para a Servidão Rita S. Gomes.

Parágrafo Único. A Superintendência do Patrimônio da União representará a União nos atos relativos à Cessão de que trata a presente Portaria, cabendo à SPU/SC a lavratura do respectivo Contrato.

Art. 2º. O imóvel objeto desta Portaria, localizado no Centro Histórico de São José, destina-se às instalações do Posto de Saúde Municipal denominado "Posto Sede", como descrito no ofício nº 070/2012/GAB, de 27/02/2012, da Prefeitura Municipal de São José, cadastrado sob protocolo nº 04972.002758/20012-98.

Art. 3º. O prazo da cessão será de 5 (cinco) anos, contados da assinatura do respectivo contrato.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISOLDE ESPÍNDOLA

## Ministério do Trabalho e Emprego

### GABINETE DO MINISTRO COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

#### DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL Em 20 de março de 2013

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de CANCELAMENTO:

Processo: 46094000563201168 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: TORFINN PETERSEN Passaporte: 26091208, Estrangeiro: TROND OVRESETH Passaporte: 27342421, Estrangeiro: VEGARD MALE Passaporte: 26480253, Estrangeiro: ZECHARIAH SIMEON JOHNSON Passaporte: 403079655, Processo: 46094005006201133 Empresa: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A Estrangeiro: FRANKY M. V. MOENS Passaporte: EG180534, Processo: 46094037509201178 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: NEERAJ BHARADWAJ Passaporte: G0404142, Processo: 46094039192201112 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: CORNELIS BATIST Passaporte: NXR3RPBK1, Processo: 46094038368201119 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: JERZY GARCZYNSKI Passaporte: AU4703497, Processo: 46094039539201119 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: DAVID ROUND Passaporte: 461616284, Processo: 46094018639201292 Empresa: FUGRO GEOSOLUTIONS (BRASIL) SERVICOS DE LEVANTAMENTO LTDA. Estrangeiro: OLEK-SII DIDYK Passaporte: EC451733, Processo: 46094020674201271 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: TREVOR JEAN VIDOT Passaporte: N0031639, Processo: 46094041467201251 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Estrangeiro: ALEKSANDR KALININS Passaporte: WT654658, Processo: 46094044662201232 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: BAROME NDIAYE Passaporte: A00507782, Estrangeiro: FRANE MARTINIC Passaporte: 014000685, Estrangeiro: MLADEN MASINA Passaporte: 045222505, Estrangeiro: SASA MILOSEVIC Passaporte: 099199411, Processo: 46094034960201133 Empresa: LIGA SOROCABANA DE BASQUETE Estrangeiro: James Clarence Parker Passaporte: 432638059, Processo: 46094000953201138 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Estrangeiro: MAURICIO PATINHO HERMANDEZ Passaporte: CC 79321006, Processo: 46094002524201103 Empresa: VALUE PARTNERS BRASIL LTDA. Estrangeiro: ELISA BALESTRA Passaporte: AA3680909, Processo: 46094004417201110 Empresa: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. Estrangeiro: SCHUYLER DAVID MINERT Passaporte: 466948938, Processo: 46094016079201151 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Estrangeiro: KJELL KRISTIAN GUSTAVSEN Passaporte: 27543778, Processo: 46094023309201138 Empresa: PEIXE URBANO WEB SERVICOS DIGITAIS LTDA Estrangeiro: SIMON BOLIVAR MONTANEZ Passaporte: AM728437, Processo: 46094027268201159 Empresa: PEIXE URBANO WEB SERVICOS DIGITAIS LTDA Estrangeiro: DAVID RICARDO RINCON ESCOBAR Passaporte: AM812529, Processo: 46094040926201106 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: KRISTINE MARIE RETAÑA DE SILVA Passaporte: EB0824218, Processo: 46094042565201124 Empresa: ARIMA COMUNICACOES BRASIL LTDA Estrangeiro: SHANGCHAO XU Passaporte: G54687100, Processo: 46094009970201211 Empresa: DOOSAN INFRACORE SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA. Estrangeiro: SUNG WOOK JIN Passaporte: M83596834, Processo: 46094015939201210 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: PEDRO MIGUEL DOS SANTOS

ROSA Passaporte: J489675, Processo: 46094036927201229 Empresa: LD STUDIO, PROJETOS DE ILUMINACAO - EPP Estrangeiro: MICHELE BRUNO Passaporte: YA2635518, Processo: 4609403206201186 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Estrangeiro: DANIEL FILIPE POTES DA SILVA E SOUSA Passaporte: L506435, Processo: 46094016024201221 Empresa: CALMENA ENERGY SERVICOS DO BRASIL LTDA Estrangeiro: MARK LIPPENS Passaporte: BA331701, Processo: 46094020951201246 Empresa: CALMENA ENERGY SERVICOS DO BRASIL LTDA Estrangeiro: STEVEN ROBERT BRUCE GRAY Passaporte: WL668248, Processo: 46094028370201252 Empresa: CALMENA ENERGY SERVICOS DO BRASIL LTDA Estrangeiro: JEFFREY SCOTT THOMSON Passaporte: QJ229291, Processo: 46094028635201212 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Estrangeiro: Marisa Gisela Monzón Passaporte: 31822310N, Processo: 46094046578201253 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: EMILIO ALCANTARA GARZON Passaporte: AC956083, Processo: 46094004148201183 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Estrangeiro: JUAN MANUEL ORTA FLORES Passaporte: 05060015714, Processo: 46094000567201146 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: BJORN EIRIK LARSEN Passaporte: 25368041, Processo: 46094031407201149 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: PANAGIOTIS MARAZAKIS Passaporte: AB1027887, Processo: 46094034194201115 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: BIKRAM SINGH CHOUDHRY Passaporte: Z2353179, Processo: 46094034070201121 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Estrangeiro: CRISTIAN CONSTANTIN DIMA Passaporte: 13760385, Processo: 46094034276201151 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: Denton James Maclean Passaporte: WG957174, Processo: 4609403706201148 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Estrangeiro: OLE MARTIN LEKNES Passaporte: 28710685, Processo: 46094045508201105 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: SOEREN MUNKESOE Passaporte: 102259286, Processo: 46094010151201217 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: SUKHADEO NARAYANRAO THUL Passaporte: K3566060, Processo: 46094047948201270 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Estrangeiro: WARYONO Passaporte: T901195, Processo: 46094002855201216 Empresa: BRISTOLMYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A Estrangeiro: CHRISTOPHE LUDOVIC CONSTANT SEGALINI Passaporte: 04AE98099, Processo: 46094032825201234 Empresa: COLOSSUS MINERACAO LTDA Estrangeiro: Marco Gendron Passaporte: JX260610.

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46205022042201248 Empresa: PEBAR-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BIAGIO GOVERNALI Passaporte: YA2631633, Processo: 46205003592201349 Empresa: RAIMUNDO EUDES COSTA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NELSON ANDRE PAULINO GOMES Passaporte: M240296, Processo: 46094002837201315 Empresa: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: James Paul Madigan Passaporte: 093083728, Processo: 46094004460201339 Empresa: BEUMER LATINOAMERICANA EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER STOLZ Passaporte: C7KJ7FPGT, Processo: 46094002697201385 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANJIB KUMAR SWAIN Passaporte: G9170973, Processo: 46094045515201280 Empresa: ES3 - EBSE SHAW SPOOL SOLUTIONS FABRICACAO DE SISTEMAS DE TUBULACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TOMMY RANDALL DISMUKES Passaporte: 476362439.

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0161/2013 de 13/03/2013, 0162/2013 de 14/03/2013, 0163/2013 de 15/03/2013 e 0164/2013 de 18/03/2013, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 46094009761201359 Empresa: CLUBE ATLETICO PIRASSUNUNGUENSE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: toshihide kamuro Passaporte: MS6000547, Processo: 46094009760201312 Empresa: CLUBE ATLETICO PIRASSUNUNGUENSE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUN MATSUI Passaporte: MZ0693815, Processo: 46094009762201301 Empresa: CLUBE ATLETICO PIRASSUNUNGUENSE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AKIMASA TAMAKI Passaporte: MS5029896, Processo: 46094009763201348 Empresa: CLUBE ATLETICO PIRASSUNUNGUENSE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KIYOTO MINOWA Passaporte: MZ0693816, Processo: 46094008702201363 Empresa: CLUBE ATLETICO PAULISTINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAISUKE TAKI Passaporte: TK6243254, Processo: 46094010163201322 Empresa: AMERICA ESPORTE CLUBE Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: PERCELL JAMES COLES Passaporte: 475343424, Processo: 46094010164201377 Empresa: AMERICA ESPORTE CLUBE Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: JULIAN KENDRICK MURPHY LONG Passaporte: 454856458, Processo: 46094010079201317 Empresa: FLUMINENSE FOOTBALL CLUB Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: EDWARD CHARLES MCMEEKIN-MILLER Passaporte: 472313553.

Temporário - Com Contrato - RN 94 - Resolução Normativa, de 16/03/2011:

Processo: 46094008597201362 Empresa: FAGGA PROMOCAO DE EVENTOS S.A. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: Morgane Jacqueline Michèle Joffre Passaporte: 08AD04361.

Temporário - Com Contrato - RN 98 - Resolução Normativa, de 14/11/2012:

Processo: 46094007209201326 Empresa: COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GAVIN McMAHON Passaporte: 512666387, Processo: 46094007210201351 Empresa: COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN ALBERT SHARP Passaporte: 099102840, Processo: 46094008187201311 Empresa: COMITE OLIMPICO BRASILEIRO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jesus Tomás Morlán Fariña Passaporte: AE198468, Processo: 46094008185201322 Empresa: COMITE OLIMPICO BRASILEIRO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VLADIMIR VATKIN Passaporte: N3989565, Processo: 46094009147201397 Empresa: COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JULIE ANNE HOLWELL DUFUS Passaporte: 705304681, Processo: 46094009149201386 Empresa: COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHAN HENG HONG Passaporte: A25640440, Processo: 46094009145201306 Empresa: COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL ROBINSON ZAYAS Passaporte: 446155609, Processo: 46094009148201331 Empresa: COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VASILIKI MAZANITOU Passaporte: AI2878769, Processo: 46094009299201390 Empresa: COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEONARD AHMED ABBEY Passaporte: 483815217, Processo: 46094010133201316 Empresa: COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANASTASIOS KOUTSOGIANNIS Passaporte: AK1363951.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 46094042803201282 Empresa: AD DIGITAL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO TARIFA SANCHEZ Passaporte: BF252428, Processo: 46094043588201237 Empresa: ACQUILA INDUSTRIA E COMERCIO DE VERNIZES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Fabio Scaglia Passaporte: Y410502, Processo: 46094039905201211 Empresa: DUSSOL FRERES ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Noémie Marie Claire Givet Passaporte: 09PH93388, Processo: 46094048630201214 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: YUKIHIRO SHIGIHARA Passaporte: TK7577217, Processo: 46094041137201265 Empresa: FEDERACAO INTERNACIONAL TRABALHADORES EM TRANSPORTES Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alfonso Javier Bahena Mancilla Passaporte: 07360014236, Processo: 46205022508201213 Empresa: EUROGRUAS SERVICOS EOLICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VALENTIN PANTIN MARTINEZ Passaporte: AAD310353, Processo: 46205022511201229 Empresa: EUROGRUAS SERVICOS EOLICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL ANGEL PITA VAZQUEZ Passaporte: AAA068809, Processo: 46205022513201218 Empresa: EUROGRUAS SERVICOS EOLICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GONZALO LUIS MAHIA PENA Passaporte: AAD310002, Processo: 46205022509201250 Empresa: EUROGRUAS SERVICOS EOLICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAVIER RAMIL ESTEVEZ Passaporte: AAC461324, Processo: 46205022510201284 Empresa: EUROGRUAS SERVICOS EOLICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN PABLO ARES JUAN Passaporte: AAD310355, Processo: 46205022512201273 Empresa: EUROGRUAS SERVICOS EOLICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL SUEIRAS FEAL Passaporte: AAC719494, Processo: 46094048232201290 Empresa: GENERALI BRASIL SEGUROS S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Bernardo Pinto Basto Roque de Pinho Passaporte: L160784, Processo: 46094005078201342 Empresa: ABB LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Federico Pellegrinelli Passaporte: AA4374016, Processo: 46094000948201397 Empresa: ACOMONTA BRASIL - SOLUCOES ESTRUTURAIAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIHAIL MOROZ Passaporte: M323068, Processo: 46094002788201311 Empresa: SIK A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jorge Paulo Moreira da Silva Passaporte: M412466, Processo: 46094002861201354 Empresa: EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL SA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: EDUARDO ALEXANDRE BAPTISTA FERREIRA Passaporte: G841191, Processo: 46094003885201321 Empresa: NOVITECH EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO DOS ANJOS BRAS Passaporte: L874922, Processo: 46094006393201397 Empresa: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FABIAN PHILIPP WINKLER Passaporte: C9154446Z, Processo: 46094001446201383 Empresa: ALCANTARA CYCLONE SPACE (EMPRESA BINACIONAL BRASILEIRA-UCRANIANA COM SEDE EM BRASILIA) Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DINA CHETVERTAK Passaporte: EC 240703, Processo: 46094003252201312 Empresa: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANÇOIS GERARD PONTAIS Passaporte: 09PH94344, Processo: 46094002304201333 Empresa: SHUNDI & TOMODACHI LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GIORGIO BARTOLOMEI Passaporte: AA1744284, Processo: 46094002297201370 Empresa: FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORGE MANUEL PICADO VIEGAS Passaporte: J975759, Processo: 46094003907201352 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HELGER FRENZEL Passaporte: C1Z73VXFG, Processo: 46094003486201360 Empresa: PADARIA E MERCADO FONTELO LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORGE MANUEL GUEDES PINTO Passaporte: L175433, Processo: 46094002908201380 Empresa: MCKINSEY &



COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BENJAMIM MANUEL MARQUES VIEIRA Passaporte: L699397, Processo: 46094006629201395 Empresa: STK SISTEMAS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA ISABEL UBIERNA COLINO Passaporte: AAA245050, Processo: 46094003883201331 Empresa: COSTA FORTUNA FUNDACOES E CONSTRUCOES LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO MIGUEL FERREIRA COELHO Passaporte: J625082, Processo: 46094006362201336 Empresa: SPRIMAG BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARK GOTZMANN Passaporte: C89T5MZ6C, Processo: 46094003250201323 Empresa: FOXCONN CMMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KUO YU WEN Passaporte: 306623618, Processo: 46094002679201301 Empresa: MULTI COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANTO PULVIRENTI Passaporte: YA0990627, Processo: 46094006628201341 Empresa: STK SISTEMAS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AITOR ALEJOS SAMPEDRO Passaporte: AAG685846, Processo: 46094003047201357 Empresa: BANCO CSF S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Fernando redol da Rocha Passaporte: M381319, Processo: 46094003073201385 Empresa: BANCO BTG PACTUAL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEPHEN ROY MURPHY Passaporte: 099209934, Processo: 46094003902201320 Empresa: ANGLIO FERROUS MINAS-RIO MINERACAO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Eliza Del Carmen Altamar Vergara Passaporte: 057898809, Processo: 46094004882201381 Empresa: SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANA MICHELLE OBREGON MORALES Passaporte: 157778790, Processo: 46094003328201318 Empresa: KANTAR WORLDPANEL BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ LUIS BARRERA MORALES Passaporte: AAF939200, Processo: 46215005393201356 Empresa: NUCLEO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANA FELIPA BRANCO BERGAÑA Passaporte: L700609, Processo: 46094004681201315 Empresa: GLENZHAUS POUSSADA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOMÁS DEMOUSTIER VILARDEBO Passaporte: J719363, Processo: 46094003219201392 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KONSTANTIN BASANOV Passaporte: 713282524, Processo: 46094005073201310 Empresa: RESERVANDO TURISMO LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HELENA LUÍSA RIBEIRO MONTEIRO Passaporte: M200497, Processo: 46094004363201346 Empresa: FRAGOMEN BRASIL SERVICOS DE IMIGRACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANA ELENA CARRO AGUILAR Passaporte: 110960912, Processo: 46094004364201391 Empresa: FRAGOMEN BRASIL SERVICOS DE IMIGRACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: COLLEEN ARIANE BREALEY CASTILLO Passaporte: 112710514, Processo: 46094004635201316 Empresa: EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL SA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: JOSÉ PAULO DA SILVA JÁCOME DE SOUSA Passaporte: M069996, Processo: 46094004529201324 Empresa: RKA RESTAURANTE E BAR LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAUL DE CASTRO CAIADO FERRÃO Passaporte: M097526, Processo: 46094003918201332 Empresa: ITALTEL BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: UMBERTO CERAVOLO Passaporte: AA4075111, Processo: 46094004747201369 Empresa: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: CÉSAR ANTÔNIO CALHEIROS DE ABREU Passaporte: M283926, Processo: 46094004533201392 Empresa: EGT ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO JORGE DE MOURA PEREIRA PAULO Passaporte: M080326, Processo: 4609400388201364 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WILFREDO JOSE FLORES INFANTE Passaporte: 060745567, Processo: 46094006099201385 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HIRONORI YASUDA Passaporte: TG6184299, Processo: 46094004621201394 Empresa: STEP DO BRASIL ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ESEN MUTI Passaporte: YA4583137, Processo: 46094004577201312 Empresa: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Fernando Estrada Sanchez Passaporte: G10866098, Processo: 46094006361201391 Empresa: METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AKI OLLI JUHANI KORHONEN Passaporte: PN5669943, Processo: 46094006326201372 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIMIN LIN Passaporte: G28525203, Processo: 46094004729201387 Empresa: JUSSI INTENTION MARKETING LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XAVIER DOMINIQUE PIERRE PENAT Passaporte: 09PC95893, Processo: 46094006639201321 Empresa: ABB LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Franco Vecchiato Passaporte: YA2672241, Processo: 46094004977201328 Empresa: PBC COMUNICACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LAURENCE RAYMONDE NEVEU Passaporte: 05E167369, Processo: 46094005014201341 Empresa: SN POWER ENERGIA DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AXEL ARNOLD HOLMBERG Passaporte: 84972267, Processo: 46094006169201303 Empresa: GEOBRASIL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CORY THOMAS VON ACHEN Passaporte: 309276248, Processo: 46094006298201393 Empresa: MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RYO SAITO Passaporte: TG6035025, Processo: 46094006301201379 Empresa: ALFA CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: KENJI ITO Passaporte: TK4913520, Processo: 46094005996201371 Empresa: GENZYME DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEAN - BAPTISTE FRAPPA Passaporte: 11DD32759, Processo: 46094006630201310 Empresa: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO MASTROIANNI

Passaporte: YA2505641, Processo: 46212001856201331 Empresa: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Lokesh Kodigenahalli Chinnappa Reddy Passaporte: F8746312, Processo: 46094005989201370 Empresa: SCOTIABANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAGALY RIVERA CHANG Passaporte: 3214862, Processo: 46212001857201385 Empresa: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Shalabh Jaitali Passaporte: K4926488, Processo: 46094005806201316 Empresa: AQUACULTURA FORTALEZA AQUAFORT S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERNESTO JAVIER TRIANA VALDIVIOSO Passaporte: 0919617779, Processo: 46094005824201306 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANDRA LILIANA MORALES Passaporte: AM752951, Processo: 4609400582201317 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS MANUEL SARCOS OCANDO Passaporte: 044758370, Processo: 46094005809201350 Empresa: ANGLIO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT LACHLAN GASKELL Passaporte: 403095934, Processo: 46094005838201311 Empresa: ASSOCIACAO BRITANICA DE EDUCACAO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SAMIA AMRIOU Passaporte: 12CE25541, Processo: 46094006003201389 Empresa: VIA VENETO ROUPAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Maria de Fatima Seixas Pires Passaporte: M122456, Processo: 46094005914201399 Empresa: HAUNI DO BRASIL MAQUINAS EQUIPAMENTOS PARA TABACO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RENE JANZ Passaporte: CIW8WM8HV, Processo: 46094005840201391 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANGEL ALBERTO HERNANDEZ GUTIERREZ Passaporte: 06350027488, Processo: 46094005916201388 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XUELIN WANG Passaporte: G48672936, Processo: 46094005913201344 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHUNHUA ZHENG Passaporte: G38136153, Processo: 46094005829201321 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WILBERT AGUIAR GARRIDO Passaporte: 10815269078, Processo: 46094005850201326 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORDI SUREDA SOLEY Passaporte: AAD278772, Processo: 46094005882201321 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SAYED FAYAZ AHAMED Passaporte: H 6.262.982, Processo: 46094005883201376 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AZIM ABBAS KAZI Passaporte: F 1.743.876, Processo: 46094006386201395 Empresa: LANGUAGE EDUCATION E TRAVEL LTDA - ME Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: AARON DINESH NATHAN Passaporte: N3508051, Processo: 46094006033201395 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO NAVARRO ALONSO Passaporte: AAG465921, Processo: 46094005852201315 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JESUS MANUEL FERNANDEZ GARCIA Passaporte: AAG466534, Processo: 46094006577201357 Empresa: MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS ROBERTO REYES ROMERO Passaporte: G07410539, Processo: 46094006307201346 Empresa: WAL MART BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JASON WILLIS SHAW Passaporte: 500718573, Processo: 46094006580201371 Empresa: IGUASPORT LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IAN HENRI CHARLES FRASER Passaporte: 10AT00412, Processo: 46094006119201318 Empresa: BLOOMBERG DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL JAMES FRASER Passaporte: 488380945, Processo: 46215005514201360 Empresa: CIVIL MASTER PROJETOS E CONSTRUCOES S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO DUARTE RODRIGUES CHUVA Passaporte: L391880, Processo: 46094006095201305 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORGE ALBERTO CORDOVA GARZA Passaporte: 09852234483, Processo: 46094006172201319 Empresa: OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUSANA CARINA AMARO COEVER Passaporte: H505602, Processo: 46094006032201341 Empresa: DOW BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HERBERT RUSSELL JARVIS Passaporte: BA648715, Processo: 46094006322201394 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAUL ALBERTO SALAZAR PAZ Passaporte: 043503883, Processo: 46094006086201314 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GLENN KARLSEN Passaporte: 27816967, Processo: 46094006636201397 Empresa: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDGAR FERNANDO ROBLES PLASCENCIA Passaporte: G01631731, Processo: 46094006251201320 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IGNACIO VOLTAN Passaporte: 28803872N, Processo: 46094006578201300 Empresa: MM ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEREMIE ABRAHAM SEBBAN Passaporte: 06AK86657, Processo: 46094006364201325 Empresa: TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEONG YUN YANG Passaporte: M65966262, Processo: 46094006363201381 Empresa: MULTINACIONAL AUTOMATED CLEARING HOUSE (MACH ) AMERICAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAVIER DARIO HURTADO ESCOBAR Passaporte: CC79861151, Processo: 46094006579201346 Empresa: KPMG INFORMATION RISK MANAGEMENT LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DYLAN MC DERMID JOHNSON Passaporte: 304107160, Processo: 46094006143201357 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE

PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO ZARZA AYALA Passaporte: G11033647, Processo: 46094006342201365 Empresa: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NICHOLAS HAROLD HANSEN Passaporte: A02237668, Processo: 46094006252201374 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATTHEW SQUIRE Passaporte: 485453767, Processo: 46094006631201364 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: QIANG NIU Passaporte: G50297613, Processo: 46094006365201370 Empresa: SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LOVISA MARGARETA CURMAN Passaporte: 81986028, Processo: 46094006136201355 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MEGAN RENEE PEARL Passaporte: 475637677, Processo: 46094006137201308 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM CECIL PEARL JR Passaporte: 455174603, Processo: 46094006147201335 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FU-LAI YU Passaporte: 305868912, Processo: 46094006418201352 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRUNO CHRISTOPHE DURAND Passaporte: 13AB12744, Processo: 46094006482201333 Empresa: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Francisco Basurto Casas Passaporte: G08913460, Processo: 46094006421201376 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAMES CHRISTOPHER CAHALANE Passaporte: LT0067630, Processo: 46094006456201313 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NURIA SANZ CHECA Passaporte: BD079647, Processo: 46094006865201310 Empresa: TIM CELLULAR S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCO BUSCAGLIONE Passaporte: AA4052268, Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004. Processo: 46094006395201386 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: André Santer Passaporte: 11C137085, Processo: 46094046639201282 Empresa: THYSENKRUPP COMPANHIA SIDERURGICA DO ATLANTICO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TOBIAS BROCH Passaporte: C6XGNFN7, Processo: 46094001178201308 Empresa: G-COMEX OLEO & GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: REMY ALBAN VOOG Passaporte: 11AT47074, Processo: 46094000396201317 Empresa: YES INTERNATIONAL BRASIL - ENERGIAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTO GARCIA GUERRA Passaporte: AAD288135, Processo: 46094000387201326 Empresa: YES INTERNATIONAL BRASIL - ENERGIAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL TEJEIRA DE GABRIEL Passaporte: BD879340, Processo: 46094000384201392 Empresa: YES INTERNATIONAL BRASIL - ENERGIAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUAN MARCOS PEREZ ELENA Passaporte: BC118820, Processo: 46094000382201301 Empresa: YES INTERNATIONAL BRASIL - ENERGIAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAIRO ENRIQUE SIERRA QUIROZ Passaporte: AAC962275, Processo: 46094000400201347 Empresa: YES INTERNATIONAL BRASIL - ENERGIAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS ISMAEL GALBALDON MUÑOZ Passaporte: AAC228795, Processo: 46094000390201340 Empresa: YES INTERNATIONAL BRASIL - ENERGIAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTO LUIS RUBER PADIAL Passaporte: BF136153, Processo: 46094000399201351 Empresa: YES INTERNATIONAL BRASIL - ENERGIAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL PEREA COTE Passaporte: AAC803914, Processo: 46094000397201361 Empresa: YES INTERNATIONAL BRASIL - ENERGIAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FEDERICO MARTINEZ ARNEDE Passaporte: AAE427639, Processo: 46094000386201381 Empresa: YES INTERNATIONAL BRASIL - ENERGIAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DIEGO GALLEGO VAZQUEZ Passaporte: AAB591501, Processo: 46094000388201371 Empresa: YES INTERNATIONAL BRASIL - ENERGIAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IGNACIO EUGENIO LAYA SERANTES Passaporte: AAA252413, Processo: 46094000392201339 Empresa: YES INTERNATIONAL BRASIL - ENERGIAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SAMUEL RAUL GARCIA TORRALBA Passaporte: AAF188906, Processo: 46094000394201328 Empresa: YES INTERNATIONAL BRASIL - ENERGIAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ADRIAN GARCIA TORRALBA Passaporte: BE687012, Processo: 46094000389201315 Empresa: YES INTERNATIONAL BRASIL - ENERGIAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IGOR MOYA CASTRO Passaporte: AAC405719, Processo: 46094000395201372 Empresa: YES INTERNATIONAL BRASIL - ENERGIAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS MANUEL MARTIN SERRANO Passaporte: AAF039619, Processo: 46094000391201394 Empresa: YES INTERNATIONAL BRASIL - ENERGIAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DARIO CABEZUELO GARCIA Passaporte: AAF248519, Processo: 46094000385201337 Empresa: YES INTERNATIONAL BRASIL - ENERGIAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE LUIS GIMENEZ GIMENEZ Passaporte: AAB557006, Processo: 46094000393201383 Empresa: YES INTERNATIONAL BRASIL - ENERGIAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUAN JOSÉ FONTCOBA NAVEIRAS Passaporte: AAC341158, Processo: 46094000398201314 Empresa: YES INTERNATIONAL BRASIL - ENERGIAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAUL ARANDA RODRIGUEZ Passaporte: AD924362, Processo: 46094002147201366 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL DAWSON Passaporte: 093233133, Processo: 46212000239201318 Empresa: LGBIN SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s)





PETROLEO E GAS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN PAUL DAY Passaporte: 720137588, Processo: 46094005877201319 Empresa: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOSHIKI ITO Passaporte: TH 5755442, Processo: 46094003385201399 Empresa: AKER OILFIELD SERVICOS DE PETROLEO E GAS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARK JAMES FAIRBANK Passaporte: 720112958, Processo: 46094003376201306 Empresa: AKER OILFIELD SERVICOS DE PETROLEO E GAS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAUL JAMES SANKEY Passaporte: 720097371, Processo: 46094005662201306 Empresa: SEIL ENGINEERING DO BRASIL INSTALACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHUNSIK MUN Passaporte: M61659382, Processo: 46094005659201384 Empresa: SEIL ENGINEERING DO BRASIL INSTALACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DUSU KIM Passaporte: M16138700, Processo: 46094005661201353 Empresa: SEIL ENGINEERING DO BRASIL INSTALACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONG NAM KIM Passaporte: M53197081, Processo: 46094005660201317 Empresa: SEIL ENGINEERING DO BRASIL INSTALACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MI SUN LEE Passaporte: M20436118, Processo: 46094005663201342 Empresa: SEIL ENGINEERING DO BRASIL INSTALACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PIL HO BAIK Passaporte: M06324955, Processo: 46094005658201330 Empresa: SEIL ENGINEERING DO BRASIL INSTALACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SANGJIN YOON Passaporte: M13677282, Processo: 46094005878201363 Empresa: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIROSHI NISHIURA Passaporte: TK2201489, Processo: 46094005695201348 Empresa: SIMI BRASIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AMÉRICO NUNO DOS SANTOS PAULINO Passaporte: L757813, Processo: 46094005701201367 Empresa: SIMI BRASIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ADÉRITO PEDRO SOPA DONINHA Passaporte: M432372, Processo: 46094005699201326 Empresa: SIMI BRASIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JORGE MANUEL BARRIGUINHA MACHADO Passaporte: H322907, Processo: 46094005697201337 Empresa: SIMI BRASIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOAQUIM MANUEL VARAGILAL SIMÕES Passaporte: M442504, Processo: 46094005696201392 Empresa: SIMI BRASIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOÃO MANUEL BOINO PULGUINHAS LOURO Passaporte: J868738, Processo: 4609400571201315 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ISIDRO CALCINA BELEN Passaporte: 3678720, Processo: 46094005773201312 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID FUERTES GONZALES Passaporte: 1278427, Processo: 46094005772201360 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GILBERTO VILLCA FLORES Passaporte: 2275223, Processo: 46094005696201307 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEROME D SMILEY JR. Passaporte: 135400747, Processo: 4609400594201331 Empresa: WOOD GROUP ENGINEERING AND PRODUCTION FACILITIES BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAIRO ENRIQUE PELAEZ OROZCO Passaporte: AM784941, Processo: 46094006105201302 Empresa: KLABIN S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER AARON FAINT Passaporte: 512030070, Processo: 46094006106201349 Empresa: KLABIN S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANCESCO FRACASSETTI Passaporte: G454280, Processo: 46094005664201397 Empresa: ABB LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RENE TROELSEN Passaporte: 102508452, Processo: 46094006104201350 Empresa: KLABIN S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAOLO BARBINI Passaporte: YA1092595, Processo: 46094005706201390 Empresa: LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BERND RICHARD ZINNECKER Passaporte: CGNCFRH9Z, Processo: 46094005704201309 Empresa: LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SVEN RUEFFER Passaporte: CCKF3PWRZ, Processo: 46094005774201359 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OSCAR AYLLON ROMAY Passaporte: 1349962, Processo: 46094006012201370 Empresa: OCEANICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER BOYD Passaporte: 093234528, Processo: 46094006058201399 Empresa: METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MIRKO BLÜMKE Passaporte: C3J3VRNC7, Processo: 46094006069201379 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NUNO ALFREDO MORAIS TRENÓ Passaporte: M397030, Processo: 46094006071201348 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICARDO JOÃO PACHECO FRAGA Passaporte: L249019, Processo: 46094006073201337 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOÃO FILIPE BEJA PEDRO Passaporte: M308109, Processo: 46094006070201301 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL FILIPE DA SILVA GONÇALVES Passaporte: M390097, Processo: 46094006072201392 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PEDRO

MIGUEL DE LACERDA VALENTE Passaporte: M380117, Processo: 46094005862201351 Empresa: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHINYA OTANI Passaporte: TK0102704, Processo: 46094005865201394 Empresa: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LOORTHANATHAN M ARULANTHU Passaporte: A23770030, Processo: 46094006013201314 Empresa: OCEANICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEAN CAPPIE Passaporte: 720105501, Processo: 46094006014201369 Empresa: OCEANICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID ROSS MILLAR Passaporte: EB648822, Processo: 46094005863201303 Empresa: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KWANG KEE HUA Passaporte: A20537096, Processo: 46094005861201314 Empresa: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIROHITO OGASAWARA Passaporte: TK6079074, Processo: 46094005864201340 Empresa: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUKI NAGAHIRO Passaporte: TK6509575, Processo: 46094006011201325 Empresa: OCEANICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHARLIE FRAZER ROBERTS Passaporte: 099205450, Processo: 46094006108201338 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHARLES FERNANDEZ SHANKAR Passaporte: Z2376196, Processo: 46094005776201348 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DARREN LEE WILLIAMS Passaporte: 207366798, Processo: 46094005775201301 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER DAVIES Passaporte: 207424203, Processo: 4609400577201392 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOSHITOMO GOMI Passaporte: TK 0620616, Processo: 46094006107201393 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IRENE BOEEN Passaporte: 28546649, Processo: 46094006109201382 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Ramkumar Santhanakrishnan Passaporte: G3500728, Processo: 46094006432201356 Empresa: JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREA MANCASTROPPA Passaporte: AA1607837, Processo: 46094005698201381 Empresa: SIMI BRASIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANIBAL JOSÉ MADEIRA DINIZ Passaporte: G970393, Processo: 46094005694201301 Empresa: SIMI BRASIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VÍTOR ANTÔNIO DE SÁ GONÇALVES Passaporte: L729149, Processo: 46094005702201310 Empresa: SIMI BRASIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANUEL JOAQUIM DOS SANTOS MIRANDA Passaporte: M452127, Processo: 46094006260201311 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KAZUTO MITANI Passaporte: TH8805860, Processo: 46094006261201365 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIROTAKA KAWAI Passaporte: TK3091595, Processo: 46094006066201335 Empresa: CYBERNETIX PRODUTOS E SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CAMILLE HADRIEN RIGAL Passaporte: 11CP79351, Processo: 46094005944201303 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Andreas Gerhard Bragulla Passaporte: C3PRT9NK8, Processo: 46094006064201346 Empresa: CYBERNETIX PRODUTOS E SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FABIEN VINCENT KHOURI Passaporte: 09AD84275, Processo: 46094006065201391 Empresa: CYBERNETIX PRODUTOS E SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL PAUL GILBERT MICHEL MABILY Passaporte: 12AT91617, Processo: 46094005945201340 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MATTHIAS MÜNNICH Passaporte: C3X5FCZ4W, Processo: 46094005942201314 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MATTHIAS SCHÜTZEL Passaporte: C3NKWTR5Y, Processo: 46094005707201334 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GERHARD EGBERT WIEBERDINK Passaporte: NP824R722, Processo: 46094005978201390 Empresa: QUIP SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDRE MAXIME BRY Passaporte: 08CV01648, Processo: 46094005766201311 Empresa: QUIP SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREAS BOECKMANN Passaporte: C1JL4H0P2, Processo: 46094005979201334 Empresa: QUIP SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEAN FRANÇOIS FUCHS Passaporte: 11AD71305, Processo: 46094005767201357 Empresa: QUIP SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE ANTONIO GONZALEZ Passaporte: 48896593 - 2, Processo: 46094006303201368 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PETER MICHAEL JAMES Passaporte: E1030064, Processo: 46094005948201383 Empresa: PARAMETRIC TECHNOLOGY BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KEVIN EUGENE SCHOONOVER Passaporte: 057362497, Processo: 46094006103201313 Empresa: KLABIN S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Jean Christophe Claude Robert Lauras Passaporte: 12AT04077, Processo: 46094005768201300 Empresa: QUIP SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DALIUS PUODZIUNAS Passaporte: 22070069, Processo: 46094005769201346 Empresa: QUIP SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEROEN THIJMEN SCHROEDER Passaporte: NT2164PJ - 1, Processo: 46094005189201359 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOMMY ANDRE LARSEN Passaporte: 27053598, Processo: 46094005336201391 Empresa: 3M DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXEY KOKUSHENKOV Passaporte: 715961092, Processo: 46094005765201368 Empresa: QUIP SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ASBJOERN STROEMSNES Passaporte:

26821263, Processo: 46094006304201311 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GERARD ALBERTUS DE BOER Passaporte: NY33188P9, Processo: 46094006311201312 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LA MARCUS MARCELLUS HICKS Passaporte: 424580856, Processo: 46094005990201302 Empresa: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SURATNO BN SANSUWIRYO MAWIJAYA Passaporte: A4235744, Processo: 46094006075201326 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STANLEY HOGBEN Passaporte: 470156838, Processo: 46094006006201312 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AMIYA KUMAR PATRO Passaporte: G 7508583, Processo: 46094006005201378 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHARLIE DAZO CABRERA Passaporte: EB1431035, Processo: 46094005181201392 Empresa: ALE HEAVYLIFT BRASIL MOVIMENTACOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PANYAPHONG KAMPHOOM Passaporte: T974704, Processo: 46094005655201304 Empresa: ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SÍTIO MINERACAO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL KEN CLEAVER Passaporte: M1461161, Processo: 46094005980201369 Empresa: QUIP SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VILIUŠ MOCKUS Passaporte: 22220188, Processo: 46094005651201318 Empresa: ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SÍTIO MINERACAO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Wilson Adonis Urdaneta Vaquen Passaporte: 013359836, Processo: 46094005448201341 Empresa: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MORELL MARK HÖFS Passaporte: C5HT4GY6W, Processo: 46094005653201315 Empresa: ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SÍTIO MINERACAO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICHARD LEE Passaporte: N7492440, Processo: 46094005866201339 Empresa: DENSO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIDEAKI KITTA Passaporte: TH0087872, Processo: 46094005654201351 Empresa: ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SÍTIO MINERACAO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID IAN PRANCE Passaporte: N3695464, Processo: 46094005652201362 Empresa: ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SÍTIO MINERACAO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID MACKENZIE SHEDDEN Passaporte: M5337922, Processo: 46094005441201320 Empresa: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PRATIBHA BASAVARAJ GIDVIR Passaporte: J0213346, Processo: 46094005843201324 Empresa: SOCIÉDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OLIVIER HENRI PAUL PLAULT Passaporte: 12CT44582, Processo: 46094005455201343 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JERRY GERARDUS KUIPER Passaporte: NS865KK3, Processo: 46094006074201381 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OSKARS EMSINS Passaporte: LV3094226, Processo: 46094005904201353 Empresa: SPRIMAG BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BERND ALFRED KOERNER Passaporte: C89T42F8Y, Processo: 46094005709201323 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER BASHKIROV Passaporte: 702251049, Processo: 46094005708201389 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREY MIKHALEV Passaporte: 704388567, Processo: 46094005907201397 Empresa: SPRIMAG BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOF GOEHRING Passaporte: C8CMLYPC0, Processo: 46094005902201364 Empresa: SPRIMAG BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL HEILEMANN Passaporte: C88TTT1V1, Processo: 46094005906201342 Empresa: SPRIMAG BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GUENTER HOLDER Passaporte: 609618845, Processo: 46094005903201317 Empresa: SPRIMAG BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: INGMAR BERGMANN Passaporte: C8C5YGRF7, Processo: 46094005908201331 Empresa: SPRIMAG BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KLAUS LARSSON Passaporte: 606840526, Processo: 46094005901201310 Empresa: SPRIMAG BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MATTHIAS ETZEL Passaporte: 608106350, Processo: 46094005900201375 Empresa: SPRIMAG BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PHILIPP BAUMANN Passaporte: C89TG9P3Z, Processo: 46094005909201386 Empresa: SPRIMAG BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS KASPER Passaporte: C89654TNS, Processo: 46094005345201381 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAYMOND KOOISTRA Passaporte: NVRL41027, Processo: 46094005899201389 Empresa: SPRIMAG BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS REICHE-NECKER Passaporte: C8900Y494, Processo: 46094005820201310 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: REMI VAAGEN TVEIT Passaporte: 26763097, Processo: 46094006057201344 Empresa: METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BJOERN ATLE OEVERLAND Passaporte: 25776260, Processo: 46094006088201303 Empresa: SINIAT S.A. MINERACAO, INDUSTRIA E COMERCIO Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTHONY BALDWIN Passaporte: QC208669, Processo: 46094005348201315 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHEL JAN WILLEM STOUWDAM Passaporte: NPDH9KB60, Processo: 46094006007201367 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAGANNADHA RAO KONATHALA SUBRAMANYA Passaporte: E2495899H, Processo: 46094005346201326 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MATTHIEU PASCAL VINCENT PIETERS Pas-

saporte: NS2K8FOL9, Processo: 46094006089201340 Empresa: SI-  
NIAT S.A. MINERACAO, INDUSTRIA E COMERCIO Prazo: 90  
Dia(s) Estrangeiro: GERT HUGO BERTIL BARD Passaporte:  
82220983, Processo: 46094005351201339 Empresa: SUBSEA7 DO  
BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCO  
VAN VEGHEL Passaporte: NU8JC54H2, Processo:  
4609400610201381 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETRO-  
LEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PUSH-  
PRAJ RAMJI YADAV Passaporte: K0834283, Processo:  
46094005349201360 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS  
LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOS LIEUWE LEKX Passa-  
aporte: NVBL6F9L1, Processo: 46094005350201394 Empresa: SUB-  
SEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro:  
JOHNNY LEONARD BENNE Passaporte: NS11DFKP2, Processo:  
46094005347201371 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS  
LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID FRAU Passaporte:  
NWB2C9B33, Processo: 46094005817201304 Empresa: SUBSEA7  
DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro:  
SCOTT ALLAN MORRISON Passaporte: 652303482, Processo:  
46094005363201363 Empresa: CHEVRON BRASIL PETROLEO  
LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEPHEN WHITE Passaporte:  
761249837, Processo: 46094006009201356 Empresa: MODEC SER-  
VICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estran-  
geiro: RAMACHESTRAN NAGARAJAN Passaporte: Z  
1825755, Processo: 46094005362201319 Empresa: CHEVRON  
BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 90 Mês(es) Estrangeiro: JAC-  
QUES VAN HEERDEN Passaporte: A01208362, Processo:  
46094005365201352 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE  
SISMICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GERALD CAUCHI  
Passaporte: 11CZ38460, Processo: 46094006296201302 Empresa:  
KORBER PAPERLINK AMERICA LATINA LTDA Prazo: 90 Dia(s)  
Estrangeiro: ROBERT BACHMANN Passaporte: C1MY9RF3R, Pro-  
cesso: 46094006295201350 Empresa: KORBER PAPERLINK AME-  
RICA LATINA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SVEN OLSSON  
Passaporte: C1J93ZT3H, Processo: 46094005710201358 Empresa:  
SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s)  
Estrangeiro: YAGNESHKUMAR MANGALPRASAD ACHARYA  
Passaporte: G2008178, Processo: 46094005684201368 Empresa: AC-  
CENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JO-  
CELYN LIM AQUINO Passaporte: EB1394783, Processo:  
46094005357201314 Empresa: RG ESTALEIRO ERG2 S.A. Prazo:  
90 Dia(s) Estrangeiro: ROSHAN RONALD D'SOUZA Passaporte:  
J8444866, Processo: 46094005342201348 Empresa: 3M DO BRASIL  
LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RUBEN MARK HEUVEN Pas-  
aporte: NR14FLPF7, Processo: 46094005354201372 Empresa: RG  
ESTALEIRO ERG2 S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YESUDIYAN  
CLARANCA AMOSE Passaporte: H8651186, Processo:  
46094005356201361 Empresa: RG ESTALEIRO ERG2 S.A. Prazo:  
90 Dia(s) Estrangeiro: MUKUND HARIHARAN IYER Passaporte:  
F3879912, Processo: 46094005355201317 Empresa: RG ESTALEI-  
RO ERG2 S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KARU BHANJI KA-  
CHHATIA Passaporte: F9460834, Processo: 46094005848201357  
Empresa: SSI SCHAEFER LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MA-  
RIA ANNA MAUERHOFER Passaporte: P 6865317, Processo:  
46094005870201305 Empresa: ABB LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estran-  
geiro: KASPER LERCHE PEDERSEN Passaporte: 202927243, Pro-  
cesso: 46094005849201300 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA Prazo:  
90 Dia(s) Estrangeiro: GERNOT SCHMITT Passaporte: P1507430,  
Processo: 46094005897201390 Empresa: CEBRACE CRISTAL  
PLANO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PETER WATTS Pas-  
aporte: 706420490, Processo: 46094005833201399 Empresa: RG  
ESTALEIRO ERG2 S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT  
KAISER Passaporte: COH8G44TF, Processo: 46094005832201344  
Empresa: RG ESTALEIRO ERG2 S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro:  
ASHOKKUMAR MEGHNATH SAHA Passaporte: G5351215, Pro-  
cesso: 46094005831201308 Empresa: RG ESTALEIRO ERG2 S.A.  
Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARIO LUCKS Passaporte:  
C0P0ZZCT9, Processo: 46094005830201355 Empresa: RG ESTA-  
LEIRO ERG2 S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID GERHARD  
SCHRAMM Passaporte: COH8P1ML3, Processo:  
46212002040201324 Empresa: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL  
LTDA Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: Tetsuya Yamada Passaporte:  
TH9577740, Processo: 46094005871201341 Empresa: SIEMENS LT-  
DA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANGEL APOLINAR ZABALA  
CHINCHILLER Passaporte: 046 298 434, Processo:  
46094005872201396 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s)  
Estrangeiro: ADRIAN MONTUY GUTIERREZ Passaporte:  
467195503, Processo: 46094005894201356 Empresa: EISENMANN  
DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90  
Dia(s) Estrangeiro: EDO RIZMARIC Passaporte: PB0574969, Pro-  
cesso: 46094005876201374 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90  
Dia(s) Estrangeiro: ROBERT WILLIAM SWINNEY II Passaporte:  
214976110, Processo: 46094005875201320 Empresa: SIEMENS LT-  
DA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID NATHEN CELLA Pas-  
aporte: 028302222, Processo: 46094005874201385 Empresa: SIE-  
MENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CORLEY RONALD  
SMITH JR Passaporte: 496318475, Processo: 46094005896201345  
Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUS-  
TRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JANEZ KRAJNC Pas-  
aporte: PB0472069, Processo: 46094005905201306 Empresa: SPRI-  
MAG BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BERND WIEST  
Passaporte: C88889GH7, Processo: 46094005812201373 Empresa:  
FRUMECAR DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LT-  
DA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDRES JAVALOY PINTADO  
Passaporte: AAG591858, Processo: 46094006046201364 Empresa:  
KONECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LT-  
DA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUHANA MIKAEL VIRTANEN  
Passaporte: PK9278955, Processo: 46094005758201366 Empresa:  
MAMMOET WIND SERVICOS EM ENERGIA EOLICA LTDA  
Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HENRIK MOLLER POULSEN Pas-

saporte: 202172955, Processo: 46094006034201330 Empresa: KO-  
NECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA.  
Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MIKKO MATIAS HEISKANEN Pas-  
aporte: PE3963460, Processo: 46094006035201384 Empresa: KO-  
NECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA.  
Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TEEMU JUHANI TIKKA Passaporte:  
PR3823703, Processo: 46094005953201396 Empresa: ACQUA EN-  
GENHARIA E CONSULTORIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro:  
DWAAN ROBERT WILSON Passaporte: QC951545, Processo:  
46094005952201341 Empresa: ACQUA ENGENHARIA E CON-  
SULTORIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARESA SCAR-  
LETT ZELAYA ROMERO Passaporte: 04340012888, Processo:  
46094005953201312 Empresa: ACQUA ENGENHARIA E CON-  
SULTORIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHANNON ROY  
GRANT Passaporte: BA693602, Processo: 460940060309201335 Em-  
presa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHAD WES-  
LEY DORSEY Passaporte: 479252689, Processo:  
46094006313201301 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s)  
Estrangeiro: FRANK CERVANTES Passaporte: 429794109, Proce-  
so: 46094006310201360 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s)  
Estrangeiro: JUAN DAVID ECHEVERRI DUQUE Passaporte:  
PE072138, Processo: 46094006315201392 Empresa: SIEMENS LT-  
DA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GEOFFREY H NEILD Passaporte:  
446856997, Processo: 46094006314201348 Empresa: SIEMENS LT-  
DA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROSS ALLEN KNIER Passaporte:  
440297890, Processo: 46094006205201321 Empresa: ALE HEAVY-  
LIFT BRASIL MOVIMENTACOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estran-  
geiro: DANIEL ALLEN FLAVELL Passaporte: 466514019, Proce-  
so: 46094006193201334 Empresa: ALE HEAVYLIFT BRASIL MO-  
VIMENTACOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RONALD  
WILLIAM DARRON ADAMS Passaporte: 099263413, Processo:  
46094006324201383 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PAR-  
TICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estran-  
geiro: SERGE PEAUDECFERF Passaporte: 08AP99783, Processo:  
46094006323201339 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PAR-  
TICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estran-  
geiro: RONALD JEAN LUC MOULIN Passaporte: 12CE72426,  
Processo: 46094006042201386 Empresa: INDUCTOTHERM  
GROUP BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARNAUD  
FRANÇOIS GEORGES GHISLAIN WALEFFE Passaporte:  
EI392848, Processo: 46094006041201331 Empresa: INDUCTO-  
THERM GROUP BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro:  
CLAUDIO SCHILLACI Passaporte: EJ018853, Processo:  
46212002039201308 Empresa: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL  
LTDA Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: Masashi Kato Passaporte:  
TH0618715, Processo: 46094006652201380 Empresa: OOG-TKP  
PRODUCAO DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro:  
JOHN WILLIAM LITTLE Passaporte: 099231988, Processo:  
46094006653201324 Empresa: OOG-TKP PRODUCAO DE PETRO-  
LEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NIGEL TERRY BILTON  
Passaporte: 099007188.  
Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de  
22/03/2006:  
Processo: 46094007016201375 Empresa: IPPC PUBLICIDADE LT-  
DA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AGNES-AGATHA FIZ-  
ZANO Passaporte: C4VR9H767 Estrangeiro: ALEXANDRE DU-  
GAS Passaporte: BA392598 Estrangeiro: ALEXANDRE GINCH-  
REAU Passaporte: QA304825 Estrangeiro: ALINA-LIN JONG Pas-  
aporte: NRH0032R7 Estrangeiro: AMANDA LATUHERU Passa-  
aporte: NN2443R59 Estrangeiro: ANDRE LEON MARIE NICOLAS  
RIEU Passaporte: NT9KB2620 Estrangeiro: ANNA VASILEVNA  
REKER Passaporte: 519964675 Estrangeiro: ANTONIUS MARGA-  
RETHA HELENA MAESSEN Passaporte: BMJ45HL54 Estrangeiro:  
ANTONIUS MARIA THEODORUS RAMAEKERS Passaporte:  
NS1CB2RK4 Estrangeiro: ARJEN HOFMA Passaporte:  
NM6H9CH97 Estrangeiro: ARTHUR JOHAN LAURENS COR-  
DEWENER Passaporte: NM4H4FK52 Estrangeiro: AUGUSTINUS  
ADRIANUS MARIA ROFFELSEN Passaporte: NV89397P7 Estran-  
geiro: AUGUSTUS LAMBERTUS MARIO PIETER PAPPERS Pas-  
aporte: NX5C8F846 Estrangeiro: BART LOUIS CHRISTIAAN  
VAN STIPHOUT Passaporte: NSF16FKR1 Estrangeiro: BELA MA-  
VRAK Passaporte: C1748P2L7T Estrangeiro: BIANKA BERNIGER  
Passaporte: 4990216265 Estrangeiro: BORIS GOLDENBLANK  
Passaporte: NPD2C1275 Estrangeiro: BRAM SNIKERS Passaporte:  
NU9CBFHC7 Estrangeiro: CHARLES PAUL NICK KREKELBERG  
Passaporte: NTBL65K96 Estrangeiro: CHRISTIAN BERNARD Pas-  
aporte: WN361536 Estrangeiro: CHRISTIAN LAVOIE Passaporte:  
BA739473 Estrangeiro: CLARA MARIA POLMAN Passaporte:  
NSOKJP5P7 Estrangeiro: COEN CONSTANT GERARD THOMAS  
Passaporte: NU5664FF0 Estrangeiro: CORD MEYER LUESINK  
Passaporte: C73JG28GH Estrangeiro: CYNTHIA KNOCH Passapor-  
te: G4A1849 Estrangeiro: DANY LAMBERT Passaporte: WH941234  
Estrangeiro: DENNIS MARIA ARNOULDS HUYDTS Passaporte:  
NN5J29DF9 Estrangeiro: DIANA MARIA MORSINKHOF Passa-  
aporte: NNL66F249 Estrangeiro: DOMINIC PARADIS Passaporte:  
BA741497 Estrangeiro: David Barriault Passaporte: WQ793922 Es-  
trangeiro: ELFRIEDA LEONTINE CREMERS Passaporte:  
NW41RCJ75 Estrangeiro: ELS LILIANE KARTRIEN MERCKEN  
Passaporte: EJ371536 Estrangeiro: ELSA DE JONG Passaporte:  
NY5H41BC3 Estrangeiro: ERIC HANS VERBEEK Passaporte:  
NMK6415H8 Estrangeiro: ERIC MARCHAND Passaporte:  
BA391368 Estrangeiro: Edith Van Rijswijk Passaporte: NS1HDLRF9  
Estrangeiro: FRANCESCO VULCANO Passaporte: AA3903352 Es-  
trangeiro: FRANCIS CORBEIL Passaporte: WF368498 Estrangeiro:  
FRANCISCUS ANTONIUS VAN WIJNSBERGE Passaporte:  
BR66CID75 Estrangeiro: FRANK EMANUEL MATHIEU AUGUST  
STELIJS Passaporte: NYJ8FFJB4 Estrangeiro: FRANK LUTZ  
NEITZEL Passaporte: C84PGTK90 Estrangeiro: FRANK LUTZ SEI-  
DLER Passaporte: CH9J41N1M Estrangeiro: FRANK SOPPER Pas-  
aporte: C36FJ02VN Estrangeiro: FRANS GERARD HUBERT

NEUS Passaporte: BFBJF4P97 Estrangeiro: FREDDY DULK Pas-  
aporte: NUP4KK8F5 Estrangeiro: FREDERIC CANTIN Passaporte:  
BA391387 Estrangeiro: FREDERIC CHARLES MARIE LOUIS  
JACQUES LEON JO JENNIGES Passaporte: EH963420 Estrangeiro:  
GABO BRUGMANS Passaporte: NMCJD2B97 Estrangeiro: GEERT-  
JE KOEKOEK Passaporte: NUKH3CF77 Estrangeiro: GIEDRE  
MUNDINAITE Passaporte: 22664458 Estrangeiro: GLENN FALIZE  
Passaporte: NS112H064 Estrangeiro: HANNEKE PAULINA ROG-  
GEN Passaporte: NWF626R2 Estrangeiro: HELENA ANITA VAN  
MEERVELD Passaporte: NSH4J3C88 Estrangeiro: HENRICUS CAR-  
OLA COERT FRASSEN Passaporte: NMOJ259B7 Estrangeiro:  
HENRIETTE JOHANNA GELENS Passaporte: NN3489H90 Estran-  
geiro: HUBERTUS HELENA HENDRIK CLAESSEN Passaporte:  
NY49B2L31 Estrangeiro: HUBERTUS JOHANNES WALTERS Pas-  
aporte: NMBB405F7 Estrangeiro: HUGO CYR LAMPROM Pas-  
aporte: QI467857 Estrangeiro: INESSA SCHULZ Passaporte:  
C73JTLMT1 Estrangeiro: IVAN PISKUN Passaporte: 64N7300411  
Estrangeiro: JACQUELINE JOHANNA BLOMMESTEIN Passapor-  
te: NV53H2K90 Estrangeiro: JAMIE VINDERS Passaporte:  
NNB6PLFR5 Estrangeiro: JENNIFER AGNES HAAS Passaporte:  
C77RGPX2Z Estrangeiro: JEREMY WALLS Passaporte: QF728757  
Estrangeiro: JOELLE JEANNINE OLGA EMILE TONNAER Pas-  
aporte: EI327230 Estrangeiro: JOHANNES BARBARA VERHAE-  
GEN Passaporte: NS5HPFDJ2 Estrangeiro: JOHANNES MARIA  
PENDERS Passaporte: NNLRHK580 Estrangeiro: JOHANNES RO-  
BERT DE LANG Passaporte: NM38DH361 Estrangeiro: JOHAN-  
NES WIHELMUS SASSEN Passaporte: NP54165C3 Estrangeiro: JO-  
NATHAN TRUDEAU Passaporte: WM757985 Estrangeiro: JOS JA-  
COBS Passaporte: NT9K94CF7 Estrangeiro: JOSIANE ROUSSEAU  
Passaporte: BA295599 Estrangeiro: JOYCE CLASSENS Passapor-  
te: NMJBB62 Estrangeiro: JUDITH HUBERTINE GERTRUDE  
LUESINK Passaporte: NV8374RR8 Estrangeiro: JURRIEN LE-  
NARD GOUDAPPEL Passaporte: NTP9CR287 Estrangeiro: JUTTA  
KUNZMANN Passaporte: C8WY0ZLG Estrangeiro: Johanna Pe-  
tronella Maria Haine Passaporte: BC65J58C8 Estrangeiro: KALKI  
SCHRIJVERS Passaporte: NXJ8KJ9 Estrangeiro: KARIN ELISA-  
BETH HINZE Passaporte: C7ZK0115J Estrangeiro: KREMENA  
DENTCHEVA MINEVA Passaporte: NNF88B8R6 Estrangeiro: LA-  
RA ELISE MEULEMAN Passaporte: NTK360308 Estrangeiro: LEO-  
NARDUS REGINALD VAN WIJK Passaporte: BKP57RD13 Estran-  
geiro: LINDA AUGUSTA YOLANDA CUSTERS Passaporte:  
NXL28RKB9 Estrangeiro: LINDA LECCESI Passaporte:  
YA0442527 Estrangeiro: MALGORZATA MARIA LOBODA Pas-  
aporte: AT2178362 Estrangeiro: MALGORZATA TARNOWSKI  
Passaporte: C2T70663C Estrangeiro: MARCEL JOANNES GERRIT  
FALIZE Passaporte: NU70C2B29 Estrangeiro: MARGARETHA CH-  
RISTINA MARIA VAN LEXMOND Passaporte: NSR939CK7 Es-  
trangeiro: MARIJN KAMIEL MARIA DUBOIS Passaporte:  
EJ522784 Estrangeiro: MARKO SCHMIDT Passaporte:  
C6NC04G3G Estrangeiro: MARTHE ANNA ELISABETH NEUS  
Passaporte: NP015KF16 Estrangeiro: MARTIJN WILLIBRORD GE-  
RARD VOLLEBERG Passaporte: NM12H74K8 Estrangeiro: MA-  
THILDA ELISA HUBERTINA KONINGS Passaporte: NMLH97195  
Estrangeiro: MAURICE WILHELMUS PETRUS ARNOULDS VER-  
BEEK Passaporte: NU8R76513 Estrangeiro: MICHEL FIZZANO  
Passaporte: BA292045 Estrangeiro: MIREILLE ANJA JOSE BRE-  
POLIS Passaporte: NW083R8J2 Estrangeiro: NADEJDA DIAKOFF  
Passaporte: EH929286 Estrangeiro: NATHALIE JOSIANE BOLLE  
Passaporte: EH419411 Estrangeiro: NICOLLE MARIE LOUISE  
STEINS Passaporte: NN63B1C50 Estrangeiro: NOEL PERDAENS  
Passaporte: EJ403795 Estrangeiro: NOEMY MUSTIN Passaporte:  
EJ574445 Estrangeiro: NOKRISMESI VIRGINIA SKOTA Passapor-  
te: M00027147 Estrangeiro: PAUL PETRUS JOHANNES MARIA  
CLAESSENS Passaporte: NR584H1D8 Estrangeiro: PETRUS AN-  
TONIUS MARIA DE BEER Passaporte: BL48DF8D9 Estrangeiro:  
PHILIPPE CASUTT Passaporte: BA741180 Estrangeiro: PHILIPPE  
PIGEON Passaporte: BA762621 Estrangeiro: PIERRE RIEU Pas-  
aporte: BX3K5HFD5 Estrangeiro: PIETER JOHANNES RO-  
ODHORST Passaporte: NWP5DFL24 Estrangeiro: RALF PETRUS  
FRANCISCUS MARIA CAENEN Passaporte: NR11HHR23 Estran-  
geiro: RENERUS WILHELMUS HENDRIKUS HENKET Passapor-  
te: BF7K82DD5 Estrangeiro: RICHARD GERARD JOHAN PETER  
BOVEE Passaporte: BF1P92J55 Estrangeiro: RICK GERARDUS  
THEODORUS MARIA PEETERS Passaporte: NRR8LD9H5 Estran-  
geiro: RIK ALBERT ELISABETH BREE Passaporte: NW1B6F244  
Estrangeiro: ROB HAMER Passaporte: NUKLKD0H0 Estrangeiro:  
ROGER JAN HUBERTUS DIEDEREN Passaporte: NXFCHL84 Es-  
trangeiro: ROLAND CAMILLE ALBERT LUCIEN GHISLAIN LA-  
FOSSE Passaporte: EI327087 Estrangeiro: RUDOLF JACOBUS  
JOHANNES GRANSIER Passaporte: NWRBJ6FJ6 Estrangeiro: RU-  
DOLF JOHANNES MARIA MEXX Passaporte: NXBK1F782 Es-  
trangeiro: Rik Van Ingen Passaporte: NTB9278F6 Estrangeiro: Ro-  
land Johannes Cristoffel van Veggel Passaporte: BNFCH47R0 Es-  
trangeiro: SANDER PIETER WILLEM SIMONS Passaporte:  
NR4J49644 Estrangeiro: SEBASTIAN MEYER Passaporte:  
C73J9TT6J Estrangeiro: SIBIN ZLATKOVIC Passaporte: P4699259  
Estrangeiro: SIEGER RENZO KOK Passaporte: NN55LP8L7 Es-  
trangeiro: SIEGFRIED HOLGER NEY Passaporte: C84L9X2JPS Es-  
trangeiro: SJOERD VAN DIJCK Passaporte: BDRLB9J18 Estran-  
geiro: STANISLAV KUSIK Passaporte: BB6947908 Estrangeiro: SU-  
ZANNA HUBERTINA MARIA JOSEPHA MESTROM Passaporte:  
BG59J2H72 Estrangeiro: SVEN UWE ZINECKER Passaporte:  
940412152 Estrangeiro: SVITLANA VIKTORIYNA POPCHUK  
Passaporte: EH645700 Estrangeiro: Sergey Eliseev Passaporte:  
702422083 Estrangeiro: Stéphanie J.M.A Detry Passaporte: EI843836  
Estrangeiro: TANJA LEONIE BERTA DERWAHL Passaporte: EI  
535819 Estrangeiro: TEUNIS PIETER DEKKER Passaporte:  
NU95PK8F1 Estrangeiro: THOMAS HUBERTUS GREUEL Passa-  
aporte: 536575235 Estrangeiro: TOBIAS VIEBIG Passaporte:  
766639156 Estrangeiro: VERA KOOL Passaporte: NW64RDJK8 Es-





trangeiro: VINCENZO VIOLA Passaporte: E297462 Estrangeiro: VIRGENIE JOSEPHINA HUBERTINA WETZELS Passaporte: NP0KD6250 Estrangeiro: VIRGIL GREGORY BREWSTER Passaporte: BN7KDBDR5 Estrangeiro: Victor Levchuk Passaporte: 701957665 Estrangeiro: WARD JOZEF MATHIAS VLASVELD Passaporte: BYKB13L83 Estrangeiro: WILHELM BOUKE VAN DER MOLEN Passaporte: BW3659769 Estrangeiro: YANA VIKTORIWNIA POPCHUK Passaporte: EI135196 Estrangeiro: YOURI GERARD MARIA WYSTYRK Passaporte: BCP3J5713 Estrangeiro: YVONNE ANTHONIA HELENA BAKKER Passaporte: NSR9L98J0 Estrangeiro: gary william bennet Passaporte: M536 7344. Processo: 46094007028201308 Empresa: MOZARTEUM BRASILEIRO ASSOCIACAO CULTURAL Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: VLADIMIR LANDE Passaporte: 017952665 Estrangeiro: XIAYIN WANG Passaporte: G41550291. Processo: 46094009418201312 Empresa: GABRIELA LIMA GASPAS Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: SAM WATTS Passaporte: 503894212. Processo: 46094009217201315 Empresa: EIGHT BY EIGHT PRODUCTIONS PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Andreas Christian Setter Passaporte: C5LN9XZLR Estrangeiro: Christopher James Maguire Passaporte: 210681920 Estrangeiro: FRANK TRZASKOWSKI Passaporte: 510147932 Estrangeiro: HERMANN HEINZ FRANK Passaporte: 149726204 Estrangeiro: Hans Stefan Schwarzmann Passaporte: C9FZV2128 Estrangeiro: MARK A. TORNILLO Passaporte: 425326113 Estrangeiro: MARK ALAN NEWMAN Passaporte: 214475808 Estrangeiro: PETER FRANK BALTES Passaporte: C4G49LHR9 Estrangeiro: Wolf Hellmut Otto Friedrich Hoffmann Passaporte: C4FWL5XC6. Processo: 46094009374201312 Empresa: ASSOCIACAO SOCIEDADE DE CULTURA ARTISTICA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ABNER ISAAC REYES PADRINO Passaporte: 044586166 Estrangeiro: ACUARIUS CASTILLO ZAMBRANO Passaporte: 034013261 Estrangeiro: ADEL ANTONIO HERNANDEZ SOLORZANO Passaporte: 019724360 Estrangeiro: ADRIAN ALEJANDRO MEDINA MENDOZA Passaporte: 053780917 Estrangeiro: ADRIANA MICHELLE CAPELLA VON BUREN Passaporte: 026 268 594 Estrangeiro: AIMON JOSE GONZALEZ MATA Passaporte: 060604570 Estrangeiro: ALEJANDRO ALBERTO GODOY CARREÑO Passaporte: 057690836 Estrangeiro: ALEJANDRO JOSE PINEDA DIAZ Passaporte: 060778543 Estrangeiro: ALESSANDRO FAVA LUGO Passaporte: 034707986 Estrangeiro: ALEXANDER NAZARETH MARTINEZ MEDINA Passaporte: 026264862 Estrangeiro: ALEXIS JESUS AVILA ANGULO Passaporte: 021578056 Estrangeiro: ALEXIS ROMAN VILLAMIZAR VELASQUEZ Passaporte: 048 180 674 Estrangeiro: ALIRIO JOSE CASTILLO VEGAS Passaporte: 057 688 938 Estrangeiro: ANDERSON JOSUE BECERRA BRICENO Passaporte: 056812594 Estrangeiro: ANDRES ANTONIO PARRA GONZALEZ Passaporte: 056 478 846 Estrangeiro: ANDRES DAVID ABREU ASCANIO Passaporte: 048543385 Estrangeiro: ANNA VIRGINIA HERNANDEZ GONZALEZ Passaporte: 026264752 Estrangeiro: ANNETE LEONOR BARRIOS LEON Passaporte: 041314988 Estrangeiro: ANTONIO JOSE CAMACHO Passaporte: 026268895 Estrangeiro: AQUILES JESUS ROCA DELGADO Passaporte: 024579568 Estrangeiro: ARLETTE CAROLINA MONTESINOS DAVILA Passaporte: 062205711 Estrangeiro: ARON FERNANDO BONILLA GARCIA Passaporte: 026264969 Estrangeiro: ARSENIO FRANCISCO SAAVEDRA MORENO Passaporte: 026264914 Estrangeiro: BEATRIZ ROSARIO DE DI POLO ABREU Passaporte: 062205834 Estrangeiro: BORIS ANAEL GARCIA SUAREZ Passaporte: 060604619 Estrangeiro: CARLOS ALEXIS AVARIANO ESCALONA Passaporte: 057858467 Estrangeiro: CARLOS ALFREDO SANCHEZ SANCHEZ Passaporte: 021966897 Estrangeiro: CARLOS ALVIERY PEREZ EREU Passaporte: 047883099 Estrangeiro: CARLOS BEREMIS RIOS CORALES Passaporte: 017833710 Estrangeiro: CARLOS EDUARDO FUENTES RODRIGUEZ Passaporte: 056948729 Estrangeiro: CARLOS HUMBERTO REVERON VEGAS Passaporte: 063619607 Estrangeiro: CARLOS LUIS RANGEL PERDOMO Passaporte: 025962596 Estrangeiro: CESAR JOSE MARVAL Passaporte: 019652069 Estrangeiro: CESAR ROBERTO MARTINEZ GIULIANI Passaporte: 026259903 Estrangeiro: CHRISTIAN ANDRES QUINTANA DELGADO Passaporte: 026264723 Estrangeiro: CLAUDIO MALEUSHANA ORTEGA HERNANDEZ Passaporte: 17461624 Estrangeiro: CRISA ANGELICA TOVAR D'AGNOLO Passaporte: 034803769 Estrangeiro: DANIEL ALBERTO GUERRERO VIELMA Passaporte: 053005443 Estrangeiro: DANIEL ALEJANDRO ANDARA MARIN Passaporte: 034952540 Estrangeiro: DANIEL ALEJANDRO RODRIGO HERRERA Passaporte: 026259929 Estrangeiro: DANIEL ALEJANDRO SANTANDER SANCHEZ Passaporte: 034855672 Estrangeiro: DANIEL ALFONSO GUTIERREZ GRATEROL Passaporte: 049301391 Estrangeiro: DANIEL JOSE BELANDRIA GARCIA Passaporte: 057688912 Estrangeiro: DANIELA GIOVANNA PEREZ BECERRA Passaporte: 0443922446 Estrangeiro: DANILO CARRILLO ALVAREZ Passaporte: 047851564 Estrangeiro: DANNY ALFONSO AYALA GUTIERREZ Passaporte: 052875423 Estrangeiro: DAVID ANTONIO PEREZ PEREZ Passaporte: 047419766 Estrangeiro: DAVID GONZALO RODRIGUEZ MEDINA Passaporte: 026259767 Estrangeiro: DAVID JOSUE ARAQUE PERALTA Passaporte: 057690917 Estrangeiro: DEMIAN JESUS OTERO MARTINEZ Passaporte: 055301361 Estrangeiro: DESIREE ANDREINA GOZALEZ BALOA Passaporte: 055889737 Estrangeiro: DIEGO GUSTAVO GUERRERO HERNANDEZ Passaporte: 026259738 Estrangeiro: DOUGLAS JOAQUIN BOADA ISASIS Passaporte: 062968261 Estrangeiro: EBERT EDUARDO ANDUEZA CEBALLO Passaporte: 026268701 Estrangeiro: EDGAR ALEJANDRO RODRIGUES CAMACHO Passaporte: 026268905 Estrangeiro: EDGAR ALFONZO RICON CALDERON Passaporte: 057690823 Estrangeiro: EDGAR IMAT RODRIGUEZ MONRROY Passaporte: 062684314 Estrangeiro: EDGAR JAVIER LA CRUZ ARAGON Passaporte: 026268578 Estrangeiro: EDGAR JUAN PABLO MELO GARCIA Passaporte: 019724221 Es-

trangeiro: EDGARDO JAIR SANCHEZ ACOSTA Passaporte: 061173136 Estrangeiro: EDUARDO ALBERTO TORRES SALAZAR Passaporte: 057 690 894 Estrangeiro: EDUARDO JOSE MARTINEZ GOMES Passaporte: 032796320 Estrangeiro: ELIAS CHABAN FATTAL Passaporte: 049114199 Estrangeiro: ELIZABETH ROSEMARY STEAD Passaporte: 510887658 Estrangeiro: ELLY SAULL CARRERO GUERRERO Passaporte: 053346382 Estrangeiro: ELVIS ALEXANDER MEDINA ROMERO Passaporte: 026313782 Estrangeiro: ELY EMMANUEL MENDOZA MOLLETONES Passaporte: 026264985 Estrangeiro: EMILY CRISTINA DIAZ OJEDA Passaporte: 026308616 Estrangeiro: EMIRZETH FABIOLA MARVAL HENRIQUEZ Passaporte: 016239580 Estrangeiro: ENGELS MADG LOPEZ GOMEZ Passaporte: 026268659 Estrangeiro: ENN RENE MALAVE DIAZ Passaporte: 060033372 Estrangeiro: ENRIQUE ALEJANDRO RIVAS CARRILLO Passaporte: 026 264 956 Estrangeiro: ERIC JOSE TORRES DELGADO Passaporte: 037212791 Estrangeiro: ETNI ELIASIB MENDOZA MOLLETONES Passaporte: 047894446 Estrangeiro: FABIANA KARELI MONTILLA ALVAREZ Passaporte: 026 268 963 Estrangeiro: FAUSTO RAFAEL LUCAMBIO ALEMÁN Passaporte: 028164993 Estrangeiro: FAVIO MANUEL GARCIA GIRALDO Passaporte: 066640639 Estrangeiro: FELIPE MANUEL PADILLA RODRIGUEZ Passaporte: 031440398 Estrangeiro: FELIX RUBEN BRICENO MENDOZA Passaporte: 037747253 Estrangeiro: FERNANDO JESUS ENRIQUE RAMIREZ MARTINEZ Passaporte: 055913119 Estrangeiro: FRANCISCO ALEMÁN DI POLO Passaporte: 057224103 Estrangeiro: FRANCISCO JOSE GUZMAN BLANCO Passaporte: 062285935 Estrangeiro: FRANK ALFONSO GARCIA VALDERREY Passaporte: 059175023 Estrangeiro: FRANK REINALDO GARCIA GIRALDO Passaporte: 028724469 Estrangeiro: FREDDY JESUS GONZALEZ ADRIAN Passaporte: 062968672 Estrangeiro: GABRIEL SIMON PENALOZA CANO Passaporte: 055923581 Estrangeiro: GABRIELA ESTHER MOLINARES JIEMENEZ Passaporte: 049298819 Estrangeiro: GAUDY JOSE MORENO SANCHEZ Passaporte: 064407405 Estrangeiro: GERALD SANCHEZ CHACON Passaporte: 026268811 Estrangeiro: GLEIRYS SOLEDAD RODRIGUEZ GOMEZ Passaporte: 050740433 Estrangeiro: GONZALO ALEXANDER ARDILA HIDALGO Passaporte: 028724016 Estrangeiro: GREGORY JOSE GONZALEZ MATA Passaporte: 062885490 Estrangeiro: GREGORY MAURICIO GODOY CARREÑO Passaporte: 050250334 Estrangeiro: GREYMAR DE JESUS CHIRINOS MENDOZA Passaporte: 051159557 Estrangeiro: HECMARY LUZ PEREZ BARROSO Passaporte: 064043272 Estrangeiro: HECTOR ALEXANDER PADRON Passaporte: 060588209 Estrangeiro: HECTOR D JESUS BENITEZ ROBLES Passaporte: 026313928 Estrangeiro: IMANUEL DAVID GUALDRON SANDOVAL Passaporte: 063016291 Estrangeiro: ISMEL JOSE CAMPOS Passaporte: 060604318 Estrangeiro: ISMER ABRAHAM MALPICA BOLIVAR Passaporte: 018386138 Estrangeiro: ISRAEL JOSE GATUZZ MENDEZ Passaporte: 019724218 Estrangeiro: JACINTO ALBERTO VALLES CASTILLO Passaporte: 054591633 Estrangeiro: JAIRO GABRIEL OJEDA GONZALEZ Passaporte: 062622440 Estrangeiro: JAKSON ORLANDO LOPEZ MURILLO Passaporte: 032278716 Estrangeiro: JANETH MILLAN SAPIENZA Passaporte: 034607002 Estrangeiro: JEAN CARLOS JOSE CABRICES CORONADO Passaporte: 064578200 Estrangeiro: JESUS ORLANDO BESCANZA PINTO Passaporte: 026268714 Estrangeiro: JESUS ROBERTO GUERRA DIAZ Passaporte: 033155038

Estrangeiro: JHOANNA LETICIA FERMIN SIERRALTA Passaporte: 053031600 Estrangeiro: JHONDER DANIEL MIRABAL SALAZAR Passaporte: 020049845 Estrangeiro: JHONN JOSE ROSELL RUJANO Passaporte: 026311023 Estrangeiro: JHONNATHAN LENIN MIRABAL SALAZAR Passaporte: 026565686 Estrangeiro: JOEL ELIECER VERGARA MARTINEZ Passaporte: 026264668 Estrangeiro: JONNATHAN JOSE COLINA RIVAS Passaporte: 045596131 Estrangeiro: JORGE ALI MORET MORENO Passaporte: 060958143 Estrangeiro: JORGE DANIEL HERNANDEZ VELASQUEZ Passaporte: 033345217 Estrangeiro: JORGE EDUARDO FLEITAS ARCAJ Passaporte: 034818945 Estrangeiro: JOSE ANTONIO GOMEZ GUEDEZ Passaporte: 034929386 Estrangeiro: JOSE ASDRUBAL YEPEZ LUCENA Passaporte: 049251522 Estrangeiro: JOSE GERARDO GOMEZ Passaporte: 047008861 Estrangeiro: JOSE JOSE MENDIA GIMENEZ Passaporte: 034713273 Estrangeiro: JOSE LAURENCIO MACAIBA SILVA Passaporte: 026565738 Estrangeiro: JOSE LEONARDO GARCIA MELGAREJO Passaporte: 056901157 Estrangeiro: JOSE NORBERTO MORALES MATA Passaporte: 045182987 Estrangeiro: JOSE SURLIANO MORENO CAMPUZANO Passaporte: 026268921 Estrangeiro: JUAN CARLOS CHAPARRO SILVA Passaporte: 063668779 Estrangeiro: JUAN CARLOS HERNADEZ CHACON Passaporte: 026268730 Estrangeiro: JUAN DE JESUS HINOJOSA PEREZ Passaporte: 033815983 Estrangeiro: JUAN HERRERA MENDOZA Passaporte: 049331837 Estrangeiro: JUAN JOSE GONZALEZ PEREZ Passaporte: 050797600 Estrangeiro: JUAN JOSE OSORIO REY Passaporte: 054114511 Estrangeiro: JUAN PABLO BASTIDAS MENDEZ Passaporte: 054188671 Estrangeiro: KATHERINE FUENTES RIVAS Passaporte: 060655385 Estrangeiro: KAYLET OMY BARROS TORREZ Passaporte: 056900295 Estrangeiro: KENNETH ALEXANDER MADRID JONES Passaporte: 24218713 Estrangeiro: LEAFAR ANTONIO MARTINEZ RIOBUENO Passaporte: 057194152 Estrangeiro: LEANDRO JOSE SUAREZ BANDRES Passaporte: 027843910 Estrangeiro: LESWI JESUS FLORES PANTOJA Passaporte: 061 779 914 Estrangeiro: LEUDY JOSE URBINA INESTROZA Passaporte: 026264671 Estrangeiro: LEWYS RODOLFO RODRIGUEZ ESCOLANTE Passaporte: 026 264 820 Estrangeiro: LISANDRO MARCEL MARTINEZ LAYA Passaporte: 044569325 Estrangeiro: LOPE GERMAN REGNAULT VALLES Passaporte: 044290719 Estrangeiro:

LUIS ADOLFO GONZALEZ GONZALEZ Passaporte: 057031413 Estrangeiro: LUIS ALBERTO URREA CASTRO Passaporte: 056350227 Estrangeiro: LUIS ALFREDO FRANCISCO III FRIAS FERNANDES Passaporte: 016634091 Estrangeiro: LUIS ALFREDO GUILLEN SANCHEZ Passaporte: 034591747 Estrangeiro: LUIS ANGEL JOSEBA GONZALEZ MATA Passaporte: 053028086 Estrangeiro: LUIS BELTRAN ECHETO NAVARRO Passaporte: 025962583 Estrangeiro: LUIS DAVID MILLAN AGUILAR Passaporte: 061664951 Estrangeiro: LUIS ENRIQUE BASTIDAS BARAZARTE Passaporte: 038750933 Estrangeiro: LUIS ENRIQUE MOLINA TREJO Passaporte: 061182316 Estrangeiro: LUIS GERARDO OLLARVES PRIMERA Passaporte: 034835353 Estrangeiro: LUIS IGNACIO ARAQUE PERALTA Passaporte: 026264972 Estrangeiro: LUIS JESUS SOSA GONZALEZ Passaporte: 034026351 Estrangeiro: LUIS ROMAN CABEZA VELASQUEZ Passaporte: 060828451 Estrangeiro: LUZ ANDREINA GUTIERREZ CADENAS Passaporte: 026264600 Estrangeiro: LUZBEL LEONARDO TUDARES JIMENEZ Passaporte: 057255734 Estrangeiro: MABEL ALEJANDRA ROMERO RODRIGUEZ Passaporte: 043287152 Estrangeiro: MANUEL ALBERTO BRICENO MOYA Passaporte: 061182879 Estrangeiro: MANUEL ESAIAS PANZA HERNANDEZ Passaporte: 026268879 Estrangeiro: MARIA JOSE BETANCOURT OVIEDO Passaporte: 053025850 Estrangeiro: MARICMAR CAROLINA ALBORNOZ PEREZ Passaporte: 057383220 Estrangeiro: MARY FRANCIS SOTO ALVARADO Passaporte: 026 268 772 Estrangeiro: MATIAS BUENAVENTURA DORRONSORO AZPURUA Passaporte: 026268536 Estrangeiro: MAYERLIN LISSETTE MURILLO CARRERO Passaporte: 025754889 Estrangeiro: MIGUEL ALFREDO CARPIO TAGLIAFICO Passaporte: 032427086 Estrangeiro: MIGUEL ANGEL BASTIDAS JEREZ Passaporte: 057 610 308 Estrangeiro: MIGUEL ANTONIO TORRES ALBORNOZ Passaporte: 026268947 Estrangeiro: MOISES DAVID RIVAS RIVERO Passaporte: 026268853 Estrangeiro: MOISES DAVID VEGAS MEDINA Passaporte: 062019196 Estrangeiro: MONICA ISABEL RIO BUENO FRIAS Passaporte: 045010848 Estrangeiro: NAOMI BETTY COLLINS Passaporte: 801672228 Estrangeiro: NAUDY GABRIEL GUTIERREZ NARES Passaporte: 018568219 Estrangeiro: NESTOR ALEJANDRO MORALES PARDO Passaporte: 026259770 Estrangeiro: NESTOR LUIS GONZALEZ ALVAREZ Passaporte: 064415480 Estrangeiro: NICOLE TATIANA RUEDA RODRIGUEZ Passaporte: 026268992 Estrangeiro: NOHELY DEL CARMEN VILLASMIL OLIVEROS Passaporte: 026308632 Estrangeiro: NORMA GABRIELA LOAIZA NUNEZ Passaporte: 050217753 Estrangeiro: OMAR JOSÉ GAYDOS PEREZ Passaporte: 062775623 Estrangeiro: ORIANA MARIA HERRERA SUAREZ Passaporte: 026313779 Estrangeiro: OSCAR ALFREDO RUBIO LUQUE Passaporte: 026259725 Estrangeiro: OSCAR ANTONIO FARJE LOPEZ Passaporte: 026308645 Estrangeiro: OSWALDO GREGORIO MORENO MARTINEZ Passaporte: 032781940 Estrangeiro: PABLO TRINO RIVAS CASTELLANOS Passaporte: 064262857 Estrangeiro: PATRICIO JOSE RIVAS MERINO Passaporte: 034714656 Estrangeiro: PEDRO ANTONIO MARRERO RONDON Passaporte: 046724531 Estrangeiro: PEDRO JAVIER DOMINGUEZ GONZALEZ Passaporte: 053050540 Estrangeiro: PEDRO MURILLO CARRERO Passaporte: 060604729 Estrangeiro: POMPILIO ABAD CARDENAS VELASCO Passaporte: 041779015 Estrangeiro: RAMON RIVERO GRANDA Passaporte: B869339 Estrangeiro: REINALDO ARTURO FISHER SANCHEZ Passaporte: 025330360 Estrangeiro: REINALDO RAFAEL BOADA ALBORNOZ Passaporte: 064082189 Estrangeiro: RICARDO ALBERTO PINTO UREA Passaporte: 0558988001 Estrangeiro: RICARDO JOSE ARVELAEZ CORNIEL Passaporte: 026268604 Estrangeiro: RICHARD ALEXANDER SUAREZ SANTAFE Passaporte: 026599508 Estrangeiro: RICHARD BASILICIO ARIAS YAJURE Passaporte: 061116937 Estrangeiro: RICHARD JOSE VÁSQUEZ URBANO Passaporte: 14063024 Estrangeiro: ROBERTO JOSE GAYDO PEREZ Passaporte: 063472484 Estrangeiro: RODOLFO ANCELMO GOMEZ SARABIA Passaporte: 026599414 Estrangeiro: ROMAN RIVERO GRANDA Passaporte: B869330 Estrangeiro: RONNIE JEFFREY MATIE MORALES Passaporte: 061798090 Estrangeiro: ROSAURA CARRILLO PENARANDA Passaporte: 068011602 Estrangeiro: RUBEN DARIO OSORIO LOPEZ Passaporte: 061950560 Estrangeiro: RUDYS ANTONIO TRABASILLO SANDOVAL Passaporte: 026648787 Estrangeiro: SAMUEL ALEJANDRO BRIONES JIMENEZ Passaporte: 026266642 Estrangeiro: SERGIO ANTONIO BLANCO LOPEZ Passaporte: 027877913 Estrangeiro: SERGIO BARGIELA PORTO Passaporte: XDA109326 Estrangeiro: SERGIO JOSE CASTRO PRADO Passaporte: 049237661 Estrangeiro: SIMON ANTONIO MARVAL GONZALEZ Passaporte: 026264697 Estrangeiro: TOMAS ALEXANDER MARTINEZ MEDINA Passaporte: 061778803 Estrangeiro: VANESSA NOHEMI MURIA MATAMOROS Passaporte: 026259880 Estrangeiro: VERONICA MONTIEL BALDA Passaporte: 057690881 Estrangeiro: VICTOR EGIDIO CHACON CALDERA Passaporte: 026264927 Estrangeiro: VICTOR HUGO GONZALEZ VILLARROEL Passaporte: 063080746 Estrangeiro: VICTOR MAUEL USECHE MENDOZA Passaporte: 026259754 Estrangeiro: VILMA HAIDEE AFFIGNE SANCHEZ Passaporte: 026268743 Estrangeiro: WERLINK ALEXANDER ARAQUE CASANOVA Passaporte: 064286828 Estrangeiro: WERNER JOSEPH GUERRA DIAZ Passaporte: 034709221 Estrangeiro: WILFREDO JOSE GAYDOS PEREZ Passaporte: 062312747 Estrangeiro: WILFRIDO ADRIAN RUIZ GALARRAGA Passaporte: 062046493 Estrangeiro: WILLIAM ALEJANDRO SUAREZ GONZALEZ Passaporte: 026264765 Estrangeiro: WILLIAM RAFAEL PEREZ LOPEZ Passaporte: 026264587 Estrangeiro: YAKSON ALEJANDRO VILLAMIZAR SANCHEZ Passaporte: 026599469 Estrangeiro: YHOLMER EDGARDO YEPEZ PALENCIA Passaporte: 026565754 Estrangeiro: ZAHIRA ALEJANDRA VILLARROEL GUARAMATOS Passaporte: 026259916, Processo: 46094008529201301 Empresa: MICHAEL MUSATTI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROY TILBOR PASSARTE:

13329911, Processo: 46094009376201310 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALAN MICHAEL POLIARD Passaporte: 508204470 Estrangeiro: ANDREW STEWART THOMAS Passaporte: 099180704 Estrangeiro: BETH LOUISE WARREN Passaporte: 094551430 Estrangeiro: COLIN DAVID PRICE Passaporte: 099228330 Estrangeiro: COLIN DAVIES Passaporte: 099257042 Estrangeiro: JESSE JOSEPH QUIN Passaporte: 099127605 Estrangeiro: MATTHEW PAUL KETTLE Passaporte: 720082091 Estrangeiro: MATTHEW SCOTT ARTHUR Passaporte: N3319765 Estrangeiro: RALPH MATTHEW SMART Passaporte: 108894305 Estrangeiro: RICHARD DAVID HUGHES Passaporte: 099127600 Estrangeiro: SIMON JOHN HALL Passaporte: 099163709 Estrangeiro: STUART QUINNELL Passaporte: 099143929 Estrangeiro: THOMAS OLIVER CHAPLIN Passaporte: 099127601 Estrangeiro: TIMOTHY JAMES RICE OXLEY Passaporte: 099127599, Processo: 46094008692201366 Empresa: GIANE MATOS MARTINS - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: LUCA LUCIANO Passaporte: B544021, Processo: 46094009417201360 Empresa: RPG & BAR DANCANTE LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RYAN THOMAS CROSSON Passaporte: 433754600, Processo: 46094008527201312 Empresa: MICHAEL MUSATTI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Carl Fredrik Gilenhol Passaporte: 84516796 Estrangeiro: Filip Carl-Jonas Mardberg Passaporte: 84516809, Processo: 46094009806201395 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MIKE DERK ALOYSIUS SCHÄPERCLAUS e/v GUIMARAES DOS SANTOS Passaporte: NURJP3779, Processo: 46094009419201359 Empresa: SANDRO ESCOVADO HORTA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN BURGUENO Passaporte: M8672725, Processo: 46094009420201383 Empresa: PAULO GUILHERME SENNA JARDIM Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EDWARD ROBERT KANE Passaporte: 540384832, Processo: 46094009339201301 Empresa: ANTARES PROMOCOES LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ELENA GRINEVICH Passaporte: 713461192, Processo: 46094009338201359 Empresa: ANTARES PROMOCOES LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: SERGEI KOLESOV Passaporte: 171852055, Processo: 46094009337201312 Empresa: ANTARES PROMOCOES LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: VALENTINA LISITSA Passaporte: 420592227, Processo: 46094009424201361 Empresa: GUILHERME SUSIN DONADEL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PHILIPP ANDREAS MAIER Passaporte: C3J57P3H, Processo: 46094009583201366 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEVEN JAMES COPEL Passaporte: 462264314, Processo: 46094009425201314 Empresa: FREE PASS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CARLTON SYLVESTER DAVIS Passaporte: 464476259 Estrangeiro: DAVID NESTER MARLEY Passaporte: A2797674 Estrangeiro: ERROL EARL BROWN Passaporte: A3221549 Estrangeiro: FABIAN GEORGE PHILLIP COOKE Passaporte: 480412896 Estrangeiro: GEORGE EVANS HUGHES JR Passaporte: 488381577 Estrangeiro: IAN FITZGERALD COLEMAN Passaporte: A2795754 Estrangeiro: KENNETH GABRIEL Passaporte: BA421750 Estrangeiro: MICHAEL D HYDE Passaporte: 445012085 Estrangeiro: PAUL ST PATRICK STENNETT Passaporte: 500442082 Estrangeiro: ROCK MAXWELL DEADRICK Passaporte: 488783383 Estrangeiro: TAKESHI AKIMOTO Passaporte: MZ0636520 Estrangeiro: TRACY KIM MILLER HAZZARD Passaporte: 039649650 Estrangeiro: ZACHARY LEWIS CRISP Passaporte: 306520505, Processo: 46094009793201354 Empresa: SEVEN PRODUCOES LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANTHONY RAY HARRELL Passaporte: 493869183 Estrangeiro: BRUCE RAY GAITSCH Passaporte: 482258251 Estrangeiro: DANIEL ROBERT NEEDHAM Passaporte: 408047655 Estrangeiro: DOUGLAS CHARLES GARING Passaporte: 488164673 Estrangeiro: ERNEST EUGENE MILLER Passaporte: 469889822 Estrangeiro: JOSEPH ALBERT CHEMAY Passaporte: 439006809 Estrangeiro: KEITH ALBERT THOMPSON Passaporte: 097356378 Estrangeiro: KIMBERLY LEE KEYES Passaporte: 307059360 Estrangeiro: PETER PAUL CETERA Passaporte: 501613419 Estrangeiro: THOMAS BOBO COOPER III Passaporte: 436613339, Processo: 46094009791201365 Empresa: JEAN LAZARE APARECIDO GANTINIS - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALESSANDRO BISSA Passaporte: AA0332396 Estrangeiro: ALESSIO LUCATTI Passaporte: F855121 Estrangeiro: ANDREA TORRICINI Passaporte: YA0510309 Estrangeiro: CARLOANDREA MAGNANI Passaporte: F924366 Estrangeiro: FABIO TORDIGLIONE Passaporte: D616209 Estrangeiro: FEDERICO PULERI Passaporte: G173053 Estrangeiro: FRANCESCO GRIECO Passaporte: AA2609312, Processo: 46094009805201341 Empresa: RESTOQUE COMERCIO E CONFECOES DE ROUPAS S/A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: EVAN L HAINERY Passaporte: 423773582 Estrangeiro: JAMES KEONE LEE SARTAIN Passaporte: 475091508 Estrangeiro: LINDSAY DEE LOHAN Passaporte: 489507930, Processo: 46094009792201318 Empresa: TLM PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHARLES EDWARD BERRY Passaporte: 028995451 Estrangeiro: CHARLES EDWARDS BERRY Passaporte: 028481480 Estrangeiro: DARLIN INGRID BERRY CLAY Passaporte: 404383674 Estrangeiro: JAMES LEE MARSALA Passaporte: 219109131 Estrangeiro: KEITH ROBINSON Passaporte: 458719474 Estrangeiro: PATRICK EMILE ROCHER Passaporte: 12DE50099 Estrangeiro: ROBERT JOHNSON LOHR Passaporte: 438787175 Estrangeiro: SHERRY GAY HOFER KAMP Passaporte: 220007893, Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006;

Processo: 46094008422201355 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: JANETH BELTRAN ROMERO Passaporte: AO315059 Estrangeiro: MARUF PASSAPORTE: R 009879 Estrangeiro: NILDA MIRIAM CAHUA SU-CASAIRE Passaporte: 4561599 Estrangeiro: RICARDO RAFAEL

RIVADENEIRA GUERRERO Passaporte: CC 79951183 Estrangeiro: ROSA ANGELICA BARRA LIRAN Passaporte: 10.982.458-5, Processo: 46094007217201372 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ALIAKSANDR BROUKIN Passaporte: MP3206151 Estrangeiro: ASHLEY AUTUMN WIRZ Passaporte: 446797386 Estrangeiro: HANNA BROUKINA Passaporte: MP3151366 Estrangeiro: JOANA GERMAN BENDOY Passaporte: EB6039593 Estrangeiro: JOSEPH MICHAEL MOELLER Passaporte: 421741298 Estrangeiro: KELLY MELISSA FENN Passaporte: M1263385 Estrangeiro: MARIA DOLORES BARRAGAN Passaporte: 470964964 Estrangeiro: MICHELLE CONCEICAO OLIVEIRA Passaporte: 460599574 Estrangeiro: MONICA CATHERINE HALL Passaporte: 469818454 Estrangeiro: NORMA A CABRAL Passaporte: 441015798 Estrangeiro: PATRICK NEIL NYSVEEN Passaporte: 221664592 Estrangeiro: PAULA REUS MENENDEZ Passaporte: 35146333N Estrangeiro: SANDRA MICHELE BACKUS Passaporte: 705095938 Estrangeiro: SILVIA IRENE ABREU DE GASPERI Passaporte: 69120 Estrangeiro: STEPHEN ALEXANDER TORRES Passaporte: 483734925 Estrangeiro: TARYN MALIA WEAVER Passaporte: 447292609 Estrangeiro: TERESA DEL CARMEN CRUZ DE SANCHEZ Passaporte: 488314359 Estrangeiro: TERESA MIYAUCHI MIYAUCHI Passaporte: 5220925 Estrangeiro: WESLEY NICOLAS DAVIDS Passaporte: M00029987 Estrangeiro: WILLIAM DAVID POPE SHARPE IV Passaporte: 490061667, Processo: 46094008421201319 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ANGELO ALONSO OLIVARES CORTES Passaporte: 15.815.121-9 Estrangeiro: ENRIQUE EDMUNDO BERNALES AHUMADA Passaporte: 15.085.782-1 Estrangeiro: JULIO ESTEBAN CARPIO DIAZ Passaporte: 5615612 Estrangeiro: ROGER JASO-JASO BIANES Passaporte: EB3968628 Estrangeiro: SERGIO MURCIA ALBADAN Passaporte: AN855446, Processo: 46094009755201300 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ADAM CHRISTIAN SONNENBERG Passaporte: 457789228 Estrangeiro: ANAK AGUNG ANOM PERMADI Passaporte: A 1011648 Estrangeiro: ANDREW LA BANT GIRARD Passaporte: 307017801 Estrangeiro: CRINA-AURORA POENARU Passaporte: 051684795 Estrangeiro: TAYLOR WAYNE CASEY Passaporte: 481184528, Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006;

Processo: 46094042754201288 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KRISTIAN BJOERN HANSEN Passaporte: 204126115, Processo: 46094000240201372 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATTHEW CHORLTON Passaporte: 461951523, Processo: 46094001355201348 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANIL NARAYANA PILLAI Passaporte: Z2404974, Processo: 46094001551201312 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/11/2014 Estrangeiro: VASILY SHNYRA Passaporte: 703148196, Processo: 46094001786201312 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZIB LOI KAINNE SAGAYON PALASOL Passaporte: EB1034489, Processo: 46094002091201340 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAVEL BUGAY Passaporte: 702889033, Processo: 46094006732201335 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2014 Estrangeiro: KATIE BERYL LIMOYO Passaporte: 801052259, Processo: 46094002515201376 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEAN PHILIPPE MICHELENA Passaporte: 11AX93874, Processo: 46094004091201384 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 10/02/2014 Estrangeiro: LEKKUMANA MOORTHY CHIDAMBARATHANU PILLAI Passaporte: Z2393887, Processo: 46094004266201353 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 22/08/2013 Estrangeiro: Nitin Balam Khedu Passaporte: K1612367, Processo: 46094006739201357 Empresa: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GRZEGORZ JERZY WLODARCZYK Passaporte: EB8413548, Processo: 46094004643201354 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADRIAN NICOLAE CARASTOIAN Passaporte: 12282640, Processo: 46094005583201397 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 10/06/2014 Estrangeiro: MARTIN STILL Passaporte: 403063259, Processo: 46094004689201373 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: até 04/07/2013 Estrangeiro: EFREN GALIDO ALABANZA Passaporte: EB0662106, Processo: 46094004647201332 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/09/2014 Estrangeiro: SERGEI KARIPBAEV Passaporte: 717057150, Processo: 46094004702201394 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CRISTHOPER MACAPAGAL ALONZO Passaporte: XX4097941, Processo: 46094006737201368 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SACHIN KALLIADEN Passaporte: H6177067, Processo: 46094004644201307 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AUREL MOCANU Passaporte: 050016209, Processo: 46094004646201398 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/11/2014 Estrangeiro: MASIH UDDIN AHMAD Passaporte: KH334811 Estrangeiro: VISHNU PRASATTH MANAVALAN Passaporte: K3846722, Processo: 46094006733201380 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WALDEMAR STANISLAW KLAPKA Passaporte: EB 8627367, Processo: 46094004926201304 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: REY ODEVILAS BABON Passaporte: EB4316805, Processo: 46094004914201371 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LT-

DA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM RAYMOND STRONG Passaporte: BA621213, Processo: 46094006734201324 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HENDRIK GIJSBERT WEGGERS Passaporte: BM13H0CC6, Processo: 46094005224201330 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEPHEN DUNBAR HOOD Passaporte: 099059249, Processo: 46094005007201340 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERNEST STEVE VACULA JR Passaporte: 488966673, Processo: 46094006736201313 Empresa: SBM SERVICOS LTDA. Prazo: até 07/06/2014 Estrangeiro: LEE SCOTT Passaporte: 801029968, Processo: 46094005598201355 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: até 30/11/2014 Estrangeiro: GARY SALORITOS JUNIO Passaporte: XX5618652, Processo: 46094005199201394 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WITOLD KORCZ Passaporte: AK2059527, Processo: 46094005226201329 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 26/02/2015 Estrangeiro: THOMAS FUGLSANG CHRISTENSEN Passaporte: 206668295, Processo: 46094005176201380 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAWEL JAN GLAB Passaporte: AP1058881, Processo: 46094006740201381 Empresa: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARNAUD XAVIER PIERRE DE NECHAUD DE FERAL Passaporte: 11AK65823 Estrangeiro: BERTRAND RENE LOUIS GAILLARD Passaporte: 0 8CC88163 Estrangeiro: ROMAIN TUTENUT Passaporte: 11CC49209 Estrangeiro: ÉRIC MAXIME CHARDOUNAUD Passaporte: 12AK98281, Processo: 46094005492201351 Empresa: FARSTAD SHIPPING S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KRYSYAN ZYGMUNT WOJCIECHOWSKI Passaporte: EE 5315882, Processo: 46094005491201315 Empresa: FARSTAD SHIPPING S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JERZY MIECZYSLAW GAJDA Passaporte: AP 7603685, Processo: 46094005493201304 Empresa: FARSTAD SHIPPING S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADAM STIPPA Passaporte: AT 9747884, Processo: 46094005474201370 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 29/01/2014 Estrangeiro: CARLOS RAFAEL VASQUEZ RIVADENEIRA Passaporte: 1707441489, Processo: 46094005494201341 Empresa: FARSTAD SHIPPING S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCIN SERWACH Passaporte: ED 1347749, Processo: 46094005624201345 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GERARD PHILLIP MARTIN Passaporte: E4034529, Processo: 46094006117201329 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SIEBE VIERSEN Passaporte: BYBFF6R05, Processo: 46094005323201311 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISZEK MARCIN CHAMEREK Passaporte: EC8092108 Estrangeiro: JAN STANISLAW MARKIEWICZ Passaporte: EB1428213 Estrangeiro: JOZEF PAWEL PARDUA Passaporte: AK6807397 Estrangeiro: KRZYSZTOF ANDRZEJ OLCZYK Passaporte: EE667054 Estrangeiro: ROMAN FRANCISZEK LESNER Passaporte: EB1428213 Estrangeiro: WOJCIECH JAN ZARZYCKI Passaporte: ED1130565, Processo: 46094005949201328 Empresa: CLARO S.A. Prazo: até 01/11/2014 Estrangeiro: GUSTAV TURE JONSSON Passaporte: 205515621, Processo: 46094005787201328 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANJIB KUMAR SINGH Passaporte: Z2355543, Processo: 46094006600201311 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SVERRE MARTIN ANTONSEN Passaporte: 20619804, Processo: 46094005790201341 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOMA PAPIC Passaporte: 114421319, Processo: 46094005788201372 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANO CVITANIC Passaporte: 003489214, Processo: 46094006678201328 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEKSANDR BAZYUK Passaporte: 718526826 Estrangeiro: ANDREI LOBKO Passaporte: 08AI31304, Processo: 46094006677201383 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/04/2014 Estrangeiro: FRANCIS CANANAS DEL ROSARIO Passaporte: EB1952599 Estrangeiro: JOSE MARIE INOCENCIO TUASON Passaporte: XX2905663, Processo: 46094006084201317 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 03/02/2015 Estrangeiro: ALEXANDER MCGEE DUNCAN Passaporte: 107662429 Estrangeiro: DAMIEN SKINNER Passaporte: 099094651 Estrangeiro: DAVID ANDREW PRESTON Passaporte: 464119102 Estrangeiro: DAVID GERALD PERSHOUSE Passaporte: 207326978 Estrangeiro: FREDERIC MARCEL DURAND Passaporte: 10AI11953 Estrangeiro: GEORGE BRUCE BUCHAN Passaporte: 800904490 Estrangeiro: GREGORIO JR. LONGNO BEDIA Passaporte: XX4140281 Estrangeiro: JAMES MAY BIOCCHI Passaporte: 307579612 Estrangeiro: KEVIN JAMES WILLIAM SCLATER Passaporte: 501367785 Estrangeiro: KEVIN MICHAEL SMITH Passaporte: 512961184 Estrangeiro: NEIL ANDERSON Passaporte: 506824631 Estrangeiro: PHILLIP GUNTER Passaporte: A01342516 Estrangeiro: RONALD WILLIAM BERRY Passaporte: 403128593 Estrangeiro: STUART LAWRENCE Passaporte: 511332536, Processo: 46094006129201353 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 03/02/2015 Estrangeiro: CORRADO ORSARIA Passaporte: Y517776 Estrangeiro: NICHOLAS JOHN ELLIS Passaporte: E4019539, Processo: 46094005998201361 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 14/10/2014 Estrangeiro: BRYAN RAY CASTILLON PEROY Passaporte: XX3914766, Processo: 46094006055201355 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEWART THOMAS BLAND Passaporte: 093128890, Processo: 4609400672201351 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIMITRIOS BIKOU-



VARIS Passaporte: AH0805926 Estrangeiro: DIMITRIOS KRITIKOS Passaporte: AH2641431 Estrangeiro: GEORGIOS TSOUTSOULIS Passaporte: A11165169, Processo: 46094006648201311 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 01/12/2014 Estrangeiro: EDGARDO BAUTISTA PAPPAROU Passaporte: EB4772824, Processo: 46094006654201379 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Cideon Trangia Lauron Passaporte: EB1995425, Processo: 46094006649201366 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN ANTHONY GONZALES Passaporte: 457627949, Processo: 46094006612201338 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXES GALLERON BACALSO Passaporte: EB7363534, Processo: 46094006374201361 Empresa: TRANSCLEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JERZY WIERSZBICKI Passaporte: EA2415682, Processo: 46094006611201393 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HERMANSYAH Passaporte: T123494, Processo: 46094006647201377 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAMES EDWARD DARNELL JR Passaporte: 487603196, Processo: 46094006657201311 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEO ANGELO MURILLO GALEDO Passaporte: EB3539495, Processo: 46094006821201381 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Balwinder Singh Passaporte: G8053858 Estrangeiro: Girishkumar Chandrashekar Gade Passaporte: G0150457 Estrangeiro: Kartikay Awasthi Passaporte: H0050309 Estrangeiro: OM PRAKASH CHAUHAN Passaporte: F2510531, Processo: 46094006464201351 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 10/01/2015 Estrangeiro: DAVID MICHAEL REHL Passaporte: NW2HP56H1, Processo: 46094006674201340 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER FONTOKIN Passaporte: 640337186 Estrangeiro: ALEXANDRU MOCANU Passaporte: 050556004 Estrangeiro: GEORGE SARDARU Passaporte: 12494184 Estrangeiro: SORIN PIRVU Passaporte: 13171139, Processo: 46094006465201304 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 10/01/2015 Estrangeiro: MIKE BLOM Passaporte: NU0HK40H5, Processo: 46094006675201394 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 28/10/2014 Estrangeiro: Florin Bornac Passaporte: 14532092, Processo: 46094006666201301 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Marian Lipan Passaporte: 14706818, Processo: 46094006682201396 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VAN BILLY CELIS AREVALO Passaporte: EB1995290, Processo: 46094006828201301 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Allan Madaroc Montehermoso Passaporte: EB3622848 Estrangeiro: Llonel Arroyo Siguenza Passaporte: EB1537013 Estrangeiro: Ruel Lomboy Tolentino Passaporte: EB1315709, Processo: 46094006463201315 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEFAN MUNKHOLM SKOVGAARD PEDERSEN Passaporte: 204315936, Processo: 46094006673201303 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 04/12/2014 Estrangeiro: Zarko Dudic Passaporte: L72LP9601, Processo: 46094006661201371 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Poonacha Devaiah Appenderanda Passaporte: E9242900, Processo: 46094006833201314 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 04/12/2014 Estrangeiro: Rok Djini Passaporte: 026457528, Processo: 46094006665201359 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Robert Beldowicz Passaporte: EA5891883, Processo: 46094006663201360 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAWEL SIENICKI Passaporte: AU9320521, Processo: 46094006658201357 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIOS TSOLAKIS Passaporte: AH2914509 Estrangeiro: EVANGELOS NIKOLARIS Passaporte: AH2692272 Estrangeiro: NOMIKOS MAILLIS Passaporte: AK1055242 Estrangeiro: OURCHAN CHOUSEINOGLOU Passaporte: AH3724779, Processo: 46094006754201303 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 29/01/2014 Estrangeiro: ANGEL LEONEL BRAVO SANTIAGO Passaporte: 053716433, Processo: 46094006660201326 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/06/2013 Estrangeiro: Kristopher De La Cruz Cayabyab Passaporte: EB0836133, Processo: 46094006750201317 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 15/07/2013 Estrangeiro: ALLAN JOHN MONTESA MANALO Passaporte: EB7282627 Estrangeiro: DAVID GREENWOOD Passaporte: 403306400 Estrangeiro: GERRARD ANGUS BROWN Passaporte: 461322391 Estrangeiro: MARK THOMAS HANLEY Passaporte: 461380475 Estrangeiro: MATTHEW PETER WHITMORE Passaporte: 801139407 Estrangeiro: PERRY GUALDRAPA LOPEZ Passaporte: EB4525461 Estrangeiro: RICHARD GORDON ALLAN Passaporte: 099282168 Estrangeiro: ROBERT GEORGE FRASER Passaporte: 099087385 Estrangeiro: RONALD MANGA HAS LABRO Passaporte: EB3653735 Estrangeiro: ROY FELTON Passaporte: 207968526 Estrangeiro: STEPHEN GEOFFREY HODSON Passaporte: 09909172, Processo: 46094006823201371 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/11/2014 Estrangeiro: JERICHO URICH CONSTANTINOPLA CAPUYAN Passaporte: EB4461667 Estrangeiro: LESTER JUDE ETINO VIPINOSA Passaporte: EB2217322 Estrangeiro: SHERWIN PERET CAPINPIN Passaporte: EB4049200, Processo: 46094006832201361 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGIU VOICU Passaporte: 15151186, Processo: 46094006757201339 Empresa: FUGRO GEOSOLUTIONS (BRASIL) SERVICOS DE LEVANTA-

MENTO LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: JOHAN FREDRIK NAES Passaporte: 28034305 Estrangeiro: MARIANN ERVIK Passaporte: 29300591, Processo: 46094006829201348 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARKADIUSZ KOTOWSKI Passaporte: AP9494382, Processo: 46094006747201301 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 16/10/2014 Estrangeiro: Norman Vasay Passaporte: EB3371426, Processo: 46094006749201392 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 15/07/2013 Estrangeiro: FRANCISCO GONZALEZ GARCIA Passaporte: AAG013681 Estrangeiro: GEMMA LOUISE DAVIES Passaporte: 801263092 Estrangeiro: GLENN ROY SERGEANT Passaporte: LA040670 Estrangeiro: GORDON WRIGHT Passaporte: 109686706 Estrangeiro: GRANT RODWELL Passaporte: 099238238 Estrangeiro: JOHN RAYMOND APPLEBY Passaporte: 505441817 Estrangeiro: MARTIN NOBLE Passaporte: 507640346 Estrangeiro: MIGUEL SAMPELDO ROLDAN Passaporte: AAG684110 Estrangeiro: PABLO PENA PENA Passaporte: AAF399906 Estrangeiro: RYAN JAMES PIGG Passaporte: 217376173 Estrangeiro: STEVE CHARLES ALLAN Passaporte: 505476321, Processo: 46094006748201348 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/11/2013 Estrangeiro: Hendrik Henry Gruis Passaporte: NU81L0F75, Processo: 46094006824201315 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALLSTAIR SEAN DWYER Passaporte: A3055010 Estrangeiro: DANAR DONOVAN ROYAL Passaporte: A3152279 Estrangeiro: FARID ATI ALLAH Passaporte: EI092471 Estrangeiro: ROHAN RIYAF PERSAD Passaporte: TA215365 Estrangeiro: RONY OCTAAY ALBERT LANSSIERS Passaporte: EJ189553 Estrangeiro: Yarrick Dinjart Passaporte: EI118631, Processo: 46094006756201394 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN HENRY FURSH Passaporte: 222263379, Processo: 46094006827201359 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/06/2013 Estrangeiro: Christopher Seville Alegado Passaporte: EB6595726 Estrangeiro: Gerardo Perez Antenor Passaporte: EB7198085 Estrangeiro: RUEL CANETE YMANA Passaporte: EB0811870 Estrangeiro: Rogelito Idioma Timtim Passaporte: EB0604768, Processo: 46094006751201361 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 15/07/2013 Estrangeiro: DANIEL DREW MILFORD Passaporte: 507765667 Estrangeiro: PAUL MICHAEL BAGGULEY Passaporte: 720113163, Processo: 46094006831201317 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/09/2014 Estrangeiro: ARNOLD ALDERLITE SAGOSO Passaporte: XX4411434 Estrangeiro: MARCJON BALDOS ASUNCION Passaporte: EB6634658 Estrangeiro: NESTOR JR. MACATANGAY RAMIREZ Passaporte: EB6980066, Processo: 46094006825201360 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEOFFREY NEIL JOHNSON Passaporte: A3187766, Processo: 4609400702201351 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ABDOL AZIZ BA Passaporte: EJ318998 Estrangeiro: RUBEN PETER CHRISTEL CORNELIUS VILEYN Passaporte: EJ691439, Processo: 46094006867201309 Empresa: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 14/02/2015 Estrangeiro: MATIA DELFINI Passaporte: YA3223508. Temporário - Sem Contrato - RN 98 - Resolução Normativa, de 14/11/2012; Processo: 46094009084201379 Empresa: AIL SERVICOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CLINTON HOWARD WESTBROOK JR. Passaporte: 304898416, Processo: 46094009085201313 Empresa: AIL SERVICOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KONSTANTIN MICHAEL LAMBIRIS Passaporte: 249764347. Permanente - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997; Processo: 46215006106201325 Empresa: FACULDADES CATOLICAS Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MAGDA PISCHETOLA Passaporte: AA0957675, Processo: 46094008160201329 Empresa: CENTRO NACIONAL DE PESQUISA EM ENERGIA E MATERIAIS Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FLORIAN EDOUARD PIERRE MENEAU Passaporte: 10AK65225. Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I); Processo: 46094047333201243 Empresa: DISTRICAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: ANSAR MOHAMED BASSIR IBRAIMO Passaporte: J779738, Processo: 46094004795201357 Empresa: KURASHIKI DO BRASIL TEXTIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MEGUMI UENISHI Passaporte: TZ0443409, Processo: 46094006879201325 Empresa: PAUL HASTINGS SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL LOREN FITZGERALD Passaporte: 488315667, Processo: 46094004350201377 Empresa: NESPRO INCORPORADORA S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO CRUZ CONDE SUAREZ DE TANGIL Passaporte: AA G196851, Processo: 46094006341201311 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: MYONGWOO LEE Passaporte: M91227828, Processo: 46094004900201358 Empresa: TOSHIBA ELECTRONICS DO BRASIL REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KOICHI HASEGAWA Passaporte: MS7467117, Processo: 46094006173201363 Empresa: LOCKTON BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO GUILHERME RAMOS GUSMÃO Passaporte: L857495, Processo: 46094006146201391 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JOHN O'DWYER Passaporte: 652280888, Processo: 46094006338201305 Empresa: AOKI TECHNICAL LABORATORY DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ATSUSHI

YAMAZAKI Passaporte: MS8447881, Processo: 46094007165201334 Empresa: VALENCIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRANCISCO BARBA TRIGUERO Passaporte: AAC475594, Processo: 46094007166201389 Empresa: VALENCIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTONIO SORIA BOIX Passaporte: AAB546492, Processo: 46094006156201326 Empresa: MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: TAKASHI KUROKO Passaporte: MS7034755, Processo: 46094007408201334 Empresa: MARUBENI BRASIL S A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: NAOKI MIYAGAWA Passaporte: TG8117846, Processo: 46094007025201366 Empresa: MITSUBA DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KATSUHIRO TAITSU Passaporte: TK 6.644.942, Processo: 46094006864201367 Empresa: RIO ENERGIY PROJETOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT LOUIS COLINDRES Passaporte: 112866292, Processo: 46094007124201348 Empresa: TOKYO ROPE DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KOSUKE AMBE Passaporte: TK 2741634, Processo: 46094006843201341 Empresa: ADVANTOS BRAZIL OPERADORA DE TURISMO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER CUEVAS VISCONTI Passaporte: XDA794461, Processo: 46094006844201396 Empresa: ADVANTOS BRAZIL OPERADORA DE TURISMO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: VITOR MANUEL COUTO FERREIRA LOURO Passaporte: L132911. Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II); Processo: 46094006951201314 Empresa: IRM SERVICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ROBERT ALEXANDER MCINNES Passaporte: 099086806. Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009; Processo: 46094048515201231 Empresa: MONFINO COMERCIO E SERVICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PIERFRANCESCO CICILLANI Passaporte: C921831, Processo: 46205001736201322 Empresa: JB CONSTRUTORA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RAFAEL COS ESCOLA Passaporte: BD107595, Processo: 46094006392201342 Empresa: WWSA BRASIL GESTAO ESPORTIVA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARKUS SCHRUF Passaporte: P 6717789, Processo: 46094001206201389 Empresa: GOSMAT BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SISTEMAS DE PORTAS DE CORRER LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Jaime Grosso da Silva Passaporte: G871351, Processo: 46205003069201312 Empresa: TILLER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRODE TYLLER Passaporte: 25678085, Processo: 46094003632201357 Empresa: NUCLEO DE ATENCAO ESPECIAL NA SAUDE E EDUCACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HECTOR DIEGO RUANO CARRANZA Passaporte: BA254644, Processo: 46094003692201370 Empresa: D.D.N. - GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CARLOS ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA Passaporte: H407062, Processo: 46094006431201310 Empresa: POUSADA VALE DO RENO EIRELI Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NORBERT AXEL SCHAFFER Passaporte: C92ZHM0YM, Processo: 46094005312201331 Empresa: M M TURISMO LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RICARDO MANUEL CLAUDINO DA SILVA GARCIA Passaporte: G514302, Processo: 46094005528201305 Empresa: REDENTOR INTERMEDIACAO E REPRESENTACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIANMARIO NAVILLI Passaporte: Y506197, Processo: 46094005887201354 Empresa: SAO MARTINHO DO CAMPO PATRIMONIAL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALVARO JOSE DE ARAUJO ALMEIDA Passaporte: H289735, Processo: 46215004848201316 Empresa: BEACH POUSADA MARICA LTDA Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: William Allen Heisler Passaporte: 489625118, Processo: 46094005269201312 Empresa: DRAGAO DO MAR PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANGELO RUSSO Passaporte: C940066, Processo: 46094005992201393 Empresa: TERRA & CARVALHO RESTAURANTE LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRANCO NICOLETTI Passaporte: YA1417569, Processo: 46217001151201373 Empresa: NOVA TERRA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUIGI FILINI Passaporte: YA2781600. O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: REBECCA LOUISE CHARLTON a exercer concomitantemente o cargo de Diretor (a) na CORURIFE PARTICIPAÇÕES LTDA. Processo: 46094.038272/2012-23, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.039517/2011-59. O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: PEDRO GUMARAES E MELO DE OLIVEIRA GUTERRES a exercer concomitantemente o cargo de Diretor (a) na PORTUGAL TELECOM - BRASIL S/A. Processo: 46094.003910/2013-76, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.021084/2011-20. O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: JAMES PIERRE GRANGER a exercer concomitantemente o cargo de Diretor (a) na CIRCOR DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. Processo: 46094.002889/2013-91, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.002885/2013-11.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: MANUËL DIDIER FRANÇOIS RODRÍGUEZ a exercer concomitantemente o cargo de Diretor (a) na SETEC DO BRASIL CONSULTORIA EM OBRAS LTDA. Processo: 46094.006332/2013-20, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.009465/2012-77.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: PETER HEINRICH MULLER a exercer concomitantemente o cargo de Diretor (a) na ANGLO PLATINUM BRASIL SA. Processo: 46094.001967/2013-31, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.022988/2012-17.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: PAUL ANDREW ROONEY a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Presidente na JTI KANNENBERG COMÉRCIO DE TABACOS DO BRASIL LTDA. Processo: 46094.004226/2013-10, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.021872/2011-71.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: TADASHI AOKI a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na HITACHI-MYCOM MANUTENÇÃO E SOLUÇÕES LTDA. Processo: 46094.003971/2013-33, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.008672/2011-23.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: STEFAN PORWOLL a exercer concomitantemente o cargo de Diretor (a) na BAYER S.A. Processo: 46094.005440/2013-85, anteriormente autorizado através do Processo: 46904.000649/2013-52.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: YOSHIMOTO YAZAWA a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na NTT DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Processo: 46094.047921/2012-87, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.047921/2012-87.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: AKIRA KUBO a exercer concomitantemente o cargo de Conselheiro (a) na PREVIHONDA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Processo: 46094.004511/2013-22, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.015711/2012-20.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: PAOLO CARLO RENATO DAL PINO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor (a) na PIRELLI PNEUS LTDA. Processo: 46094.004227/2013-56, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.008306/2012-55.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: JESUS OSCAR TABOADA IGLESIAS a exercer concomitantemente o cargo de Diretor (a) na INTERTRIM LTDA. Processo: 46094.006601/2013-58, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.032860/2011-72.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: JESUS OSCAR TABOADA IGLESIAS a exercer concomitantemente o cargo de Diretor (a) na TRIMTEC LTDA. Processo: 46094.006602/2013-01, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.032860/2011-72.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: KELLY GAMBLE HARTSHORN a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Presidente na CHEVRON EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DO BRASIL LIMITADA - ME. Processo: 46094.000880/2013-46, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.038339/2012-20.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: KELLY GAMBLE HARTSHORN a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Presidente na CHEVRON BRASIL BM-ES-2 LTDA. Processo: 46094.000878/2013-77, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.038339/2012-20.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: KELLY GAMBLE HARTSHORN a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Presidente na CHEVRON BRASILEIRA DE PETROLEO LIMITADA. Processo: 46094.000879/2013-11, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.038339/2012-20.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: KELLY GAMBLE HARTSHORN a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Presidente na CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA. Processo: 46094.000876/2013-88, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.038339/2012-20.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: KELLY GAMBLE HARTSHORN a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Presidente na CHEVRON BRASIL ATLANTA E OLIVA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA. Processo: 46094.000882/2013-35, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.038339/2012-20.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: KELLY GAMBLE HARTSHORN a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Presidente na CHEVRON BRASIL BM-S-2 LTDA. Processo: 46094.000877/2013-22, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.038339/2012-20.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: KELLY GAMBLE HARTSHORN a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Presidente na CHEVRON BRASIL BM-C-4 LTDA. - ME. Processo: 46094.000881/2013-91, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.038339/2012-20.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: JORGE RAFAEL VALDES ELIZONDO a exercer concomitantemente o cargo de Administrador (a) na BRUNSWICK INDÚSTRIA DE EMBARCAÇÕES DO BRASIL LTDA. Processo: 46094.003523/2013-30, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.039092/2011-88.

ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO  
Substituto

#### RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração-substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 34 de 20/02/2013, Seção 1, p. 104, PROCESSO: 46094.001453/2013-85 onde se lê: SIEGFRIEDRICHARD WERNER WEINSHEIMER, leia-se: SIEGFRIEDRICHARD WERNER WEINSHEIMER.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração-substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 241 de 14/12/2012, Seção 1, p. 147, PROCESSO: 46094.045065/2012-25 onde se lê: IVAN LA FOLLETTE, leia-se: IVAN LA FOLLETTE BRANDMEYER.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração-substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 34 de 20/02/2013, Seção 1, p. 101, PROCESSO: 46094.001308/2013-02 onde se lê: PEKKA TAPANI KOLKKANEN, leia-se: JERED PAUL FREDERICK.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração-substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 52 de 18/03/2013, Seção 1, p. 128, PROCESSO: 47758.000152/2012-65 onde se lê: Passaporte: AN097507, leia-se: Passaporte: CC1036600025.

## SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

### DESPACHOS DO SECRETÁRIO Em 19 de março de 2013

#### Arquivamento.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de alteração estatutária dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008:

Processo	46000.012670/95-12
Razão Social	Sindicato dos Empregados no Comércio de Pelotas
CNPJ	Não Informado
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 221/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46000.011715/2004-21
Razão Social	Sindicato dos Servidores do Município da Serra
CNPJ	32.402.836/0001-09
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 222/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46000.017061/2002-87
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Varginha.
CNPJ	18.926.154/0001-74
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 223/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46000.011558/2002-91
Razão Social	SINTROESTE Sindicato de Transporte de Passageiros do Oeste Catarinense
CNPJ	80.637.200/0001-99
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 224/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46000.025966/2008-16
Razão Social	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliário de Aracatuba
CNPJ	43.764.232/0001-29
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 225/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46000.017165/2002-91
Entidade	Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais dos Estados do Paraná e Santa Catarina - PR/SC.
CNPJ	Não Informado
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 226/2013/CGRS/SRT/MTE

#### Pedido de alteração estatutária.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46000.015482/2010-83
Entidade	SINDIFISCO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais Da Receita Federal do Brasil
CNPJ	03.657.699/0001-55
Abrangência	Nacional
Base Territorial	Nacional
Categoria Profissional	Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - AFRFB

#### Arquivamento.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46000.008462/2002-46
Razão Social	Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Juiz de Fora
CNPJ	Não Informado
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 220/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46000.011169/2003-47
Razão Social	Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Atacadista e Varejista, Serviços Loteiros e Movimentadores de Mercadorias do Município de Olinda - SIN-TRACOSMO - PE
CNPJ	Não Informado
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 219/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46000.011993/2002-16
Entidade	Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado da Paraíba.
CNPJ	Não Informado
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 218/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46205.017557/2009-21
Entidade	Sindicato dos Servidores da Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará - SINPLAG/CE
CNPJ	11.309.865/0001-50
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 217/2013/CGRS/SRT/MTE



Processo	46223.005396/2010-48
Entidade	Sindicato dos Profissionais da Educação do Município de Brejo - SIM-PROEMB
CNPJ	04.113.441/0001-50
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 216/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46223.007516/2010-41
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores, Funcionários e Servidores Municipais da Administração Direta, Indireta, Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e Associações Cíveis da Prefeitura do Município de São João Batista - MA
CNPJ	12.534.912/0001-22
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 215/2013/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de março de 2013

Nº 3 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo nº 46211.000414/2013-87 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Plano de Cargos e Salários da empresa Serta Soluções em Ergonomia e Reestruturação do Trabalho Ltda, inscrita no CNPJ 09.046.512/0001-63, situada na Rua José Dutra de Almeida, nº 25, Bairro Lourdes, cep. 36.400-000, na cidade de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

VALMAR GONÇALVES DE SOUSA

Em 14 de março de 2013

Nº 4 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo nº 46302.002291/2012-19 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Plano de Cargos e Salários Docente do Instituto Nacional de Ensino Superior e Pós Graduação Padre Gervásio (INAPÓS), inscrito no CNPJ 00.832.682/0001-07, situado na Rua João Basílio, 219, sala 303, Bairro Centro, cep. 37.550-000, na cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

Em 15 de março de 2013

Nº 5 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo nº 46211.000999/2013-35 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, homologa alteração do Plano de Cargos e Salários da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A - BHTRANS, inscrito no CNPJ 41.657.081/0001-84, situada na Avenida Engenheiro Carlos Goulart, 900, Bairro Buritis, cep. 30.455-902, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer outra alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

VICENTE ANGÉLO SILLUZIO ALVES PEREIRA  
Substituto

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

### PORTARIA Nº 256, DE 18 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº. 46220.000858/2013-11, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários da LS AGENCIA DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

### PORTARIA Nº 257, DE 18 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº. 46220.0003828/2009-72, resolve:

Art. 1º - Homologar alteração do Plano de Cargos e Salários da UNIMED Grande Florianópolis.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

### PORTARIA Nº 258, DE 18 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº. 46220.000685/2013-23, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários da BECOR CORRETORA.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

### PORTARIA Nº 259, DE 18 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº. 46.304.000226/2013-10, resolve:

Art. 1º - Homologar alteração o Plano de Cargos e Salários da FACULDADE LUTERANA DE TEOLOGIA.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

### PORTARIA Nº 260, DE 18 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Processo	46223.008698/2010-78
Entidade	SINTSPMBG - Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Barão de Grajaú - MA.
CNPJ	08.138.924/0001-60
Abrangência	Municipal
Base Territorial	*Maranhão*: Barão de Grajaú.
Categoria Profissional.	dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal.

Processo	46000.015806/2002-73
Entidade	SINTESUF-INTERPB - Sindicato dos Trabalhadores de Educação Superior das Instituições Federais de Ensino Intermunicipais no Estado da Paraíba.
CNPJ	05.199.346/0001-84
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Cuité, Campina Grande, Sumé, Patos, Pombal, Souza e Cajazeiras/PB
Categoria Profissional	Defesa e Representação Legal e Administrativa dos Servidores Técnico-Administrativos que integram o quadro permanente das Instituições Federais de Educação e Ensino Superior Intermunicipais.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº. 46220.004785/2013-81, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários da SUNTECH S/A.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

### PORTARIA Nº 34, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial Nº 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos dos processos nº 46263.004014/2012-54 e conceder autorização à empresa: F. JOHNSON FERRAMENTARIA E INJEÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA, inscrita no CPNJ sob o nº 07.477.753/0001-31, situada a Av. Fábio Eduardo Ramos Esquível, nº 2.599, Vila Odete, Município de Diadema, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 10 de outubro de 2013 a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº. 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O intervalo a ser observado é de 30 minutos conforme fls. 04 e 05 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

### PORTARIA Nº 35, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial Nº 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos dos processos nº 46263.003308/2012-69 e conceder autorização à empresa: BOMBRILO S/A, inscrita no CPNJ sob o nº 50.564.053/0008-80, situada a Via Anchieta, km 14, Bairro Rudge Ramos, Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 31 de dezembro de 2014 a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº. 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O intervalo a ser observado é conforme fls. 19 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

**PORTARIA Nº 36, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo N.º 46429.000027/2012-14, resolve conceder autorização à empresa: FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SÃO ROQUE S/A inscrita no CNPJ sob o nº 70.939.574/0002-96, para funcionar aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos, em seu estabelecimento situado a Rua Horácio Manley Lane, nº 440, Marmeleiro, Município de São Roque, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

**PORTARIA Nº 37, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo N.º 46429.000026/2012-70, resolve conceder autorização à empresa: FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SÃO ROQUE S/A inscrita no CNPJ sob o nº 70.939.574/0001-05, para funcionar aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos, em seu estabelecimento situado a Avenida 3 de Maio, nº 307, Centro, Município de São Roque, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

**PORTARIA Nº 38, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo N.º 46269.003358/2012-96, resolve conceder autorização à empresa: AB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 60.934.551/0001-54, para funcionar aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos, em seu estabelecimento situado a Avenida Itavuvu, nº 4691, Jardim São Camilo, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

**Ministério dos Transportes****SECRETARIA EXECUTIVA  
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS  
ADMINISTRATIVOS****PORTARIA Nº 65, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições legais estabelecidas na Portaria/SE/MT nº 281, de 05 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 192, de 06 de outubro de 2010, e

Considerando as conclusões sugeridas no DESPACHO Nº 067/2013, de 14/3/2013, evidenciado pela CGRL em 15/03/2013, constantes no Processo nº 50000.003115/2013-57, e com base no Art. 7º da Lei 10.520/2002, e no Art. 28 do Decreto 5.450/2005, subsidiado pela Lei nº 8.666/93, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa CAMPOTEL COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP, cadastrada no CNPJ nº 05.403.400/0001-61, a penalidade de advertência, pelo cancelamento de sua proposta após a homologação, bem como a aplicação da multa no valor de R\$ 150,20, correspondente a 10% do valor estimado para o item 11, conforme previsto no item 21.9 do Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2012, a contar da publicação no DOU, com o respectivo registro no SICAF (Sistema de Cadastro de Fornecedores da Administração Pública Federal).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACYR ROBERTO DE LIMA

**PORTARIA Nº 66, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições legais estabelecidas na Portaria/SE/MT nº 281, de 05 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 192, de 06 de outubro de 2010, e

Considerando as conclusões sugeridas no DESPACHO Nº 049/2013, de 12/3/2013, evidenciado pela CGRL em 15/3/2013, constantes no Processo nº 50000.003124/2013-48, e com base no Art. 7º da Lei 10.520/2002 e no Art. 28 do Decreto 5.450/2005, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa TEMMAX COMERCIAL, SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA - EPP, cadastrada no CNPJ nº 46.061.446/0001-27, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 90 (noventa) dias, pela conduta inserida nas disposições do item 21.6 do Capítulo XXI do Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2012, com o respectivo registro no SICAF (Sistema de Cadastro de Fornecedores da Administração Pública Federal).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACYR ROBERTO DE LIMA

**PORTARIA Nº 67, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições legais estabelecidas na Portaria/SE/MT nº 281, de 05 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 192, de 06 de outubro de 2010, e

Considerando as conclusões sugeridas no DESPACHO Nº 052/2013, de 12/3/2013, evidenciado pela CGRL em 15/3/2013, constantes no Processo nº 50000.003116/2013-00, e com base no Art. 7º da Lei 10.520/2002 e no Art. 28 do Decreto 5.450/2005, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa PHD COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA - EPP, cadastrada no CNPJ nº 10.828.286/0001-51, a penalidade de advertência pelo descumprimento da sublinha "a.1" da alínea "a" do item 1.1 do anexo III e subitem 7.7.2 Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2012, com o respectivo registro no SICAF (Sistema de Cadastro de Fornecedores da Administração Pública Federal).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACYR ROBERTO DE LIMA

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES  
TERRESTRES  
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DA  
INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA****PORTARIA Nº 45, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50515.061247/2012-12, resolve:

Art. 1º Autorizar a readequação de acesso localizado na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/SP, no km 025+960m, na Pista Sul, em Bragança Paulista/SP, de interesse do Posto Expresso Brasil Ltda..

Art. 2º Na readequação e conservação do referido acesso, o Posto Expresso Brasil Ltda. deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º O Posto Expresso Brasil Ltda. não poderá iniciar a readequação do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Fernão Dias S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Fernão Dias S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º O Posto Expresso Brasil Ltda. assumirá todo o ônus relativo à readequação, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º O Posto Expresso Brasil Ltda. deverá concluir a obra de readequação do acesso no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso o Posto Expresso Brasil Ltda. verifique a impossibilidade de conclusão da obra de readequação do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Fernão Dias S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que ser analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Fernão Dias S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º O Posto Expresso Brasil Ltda. deverá apresentar, à URSP e à Autopista Fernão Dias S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Posto Expresso Brasil Ltda. abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

**PORTARIA Nº 46, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50520.003164/2013-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a readequação de acesso localizado na faixa de domínio da Rodovia BR-392/R\$S, no km 140+455m, na Pista Sentido Pelotas - Santana da Boa Vista, em Canguçu/RS, de interesse da Bettin Fonseca Comércio e Transportes Ltda..

Art. 2º Na readequação e conservação do referido acesso, a Bettin Fonseca deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ECOSUL - Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Bettin Fonseca não poderá iniciar a readequação do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a ECOSUL, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A ECOSUL deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Bettin Fonseca assumirá todo o ônus relativo à readequação, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Bettin Fonseca deverá concluir a obra de readequação do acesso no prazo de 06 (seis) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Bettin Fonseca verifique a impossibilidade de conclusão da obra de readequação do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à ECOSUL sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que ser analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à ECOSUL acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A Bettin Fonseca deverá apresentar, à URRS e à ECOSUL, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Bettin Fonseca abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

**PORTARIA Nº 47, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50520.007420/2013-49, resolve:



Art. 1º Autorizar a implantação de via marginal na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no trecho entre o km 046+640m e o km 047+600m, na Pista Sul, em Joinville/SC, de interesse da General Motors do Brasil Ltda..

Art. 2º Na implantação e conservação da referida via marginal, a GM deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A GM não poderá iniciar a implantação da via marginal objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A GM assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa via marginal, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A GM deverá concluir a obra de implantação da via marginal no prazo de 133 (cento e trinta e três) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a GM verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da via marginal no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que ser analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à via marginal.

Art. 8º A GM deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A GM abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

**PORTARIA Nº 48, DE 20 DE MARÇO DE 2012**

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50520.003274/2013-82, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no trecho entre o km 040+170m e o km 040+300m, na Pista Norte, em Joinville/SC, de interesse do Sr. Luiz Donizete Mendes.

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, o Sr. Luiz deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º O Sr. Luiz não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º O Sr. Luiz assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º O Sr. Luiz deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 06 (seis) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso o Sr. Luiz verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que ser analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º O Sr. Luiz deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Sr. Luiz abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

**PORTARIA Nº 49, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50520.003165/2013-65, resolve:

Art. 1º Autorizar a readequação de acesso localizado na faixa de domínio da Rodovia BR-392/RS, no trecho entre o km 075+840m e o km 076+860m, na Pista Sentido Santana da Boa Vista - Pelotas, em Pelotas/RS, de interesse da Abastecedora de Combustível Roguic Ltda..

Art. 2º Na readequação e conservação do referido acesso, a Roguil deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ECOSUL - Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Roguil não poderá iniciar a readequação do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a ECOSUL, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A ECOSUL deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Roguil assumirá todo o ônus relativo à readequação, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Roguil deverá concluir a obra de readequação do acesso no prazo de 70 (setenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Roguil verifique a impossibilidade de conclusão da obra de readequação do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à ECOSUL sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que ser analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à ECOSUL acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A Roguil deverá apresentar, à URRS e à ECOSUL, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Roguil abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

**PORTARIA Nº 50, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50520.008236/2009-30, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-392/RS, por meio de subtrechos de ocupações longitudinais e travessias, no trecho entre o km 149+129m e o km 168+800m, em Canguçu/RS e Piratini/RS, de interesse da CEEE-D - Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica.

§ 1º As ocupações longitudinais serão implantadas nos seguintes subtrechos:

- I - Do km 151+680m ao km 153+119m, na Pista Sentido Pelotas - Santana da Boa Vista;
- II - Do km 153+119m ao km 168+616m, na Pista Sentido Santana da Boa Vista - Pelotas; e
- III - Do km 168+616m ao km 168+800m, na Pista Sentido Pelotas - Santana da Boa Vista.

§ 2º As travessias serão implantadas nos seguintes locais:

- I - No km 149+129m;
- II - No km 153+119m;
- III - No km 155+287m;
- IV - No km 165+511m;
- V - No km 166+132m; e
- VI - No km 168+626m.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de distribuição de energia elétrica, a CEEE-D deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ECOSUL - Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A CEEE-D não poderá iniciar a implantação da rede de distribuição de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a ECOSUL, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A ECOSUL deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A CEEE-D assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A CEEE-D deverá concluir a obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a CEEE-D verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à ECOSUL sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que ser analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à ECOSUL acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º A CEEE-D deverá apresentar, à URRS e à ECOSUL, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CEEE-D abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
DIRETORIA EXECUTIVA****PORTARIA Nº 253, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal; inciso IX, do art. 82, da Lei n. 10.233, de 05/06/2001; inciso XIX, do art. 1º da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n. 5.765, de 27/04/2006; art. 5º, alínea "i", do Decreto-Lei n. 3.365, de 21/06/1941, e a competência que lhe foi subdelegada pela Portaria DG/DNIT n. 1035, de 10/10/2011, publicada no DOU de 11/10/2011, para exercer as atribuições constantes dos incisos III, IV e V, do art. 124, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução n. 10, de 31/01/2007, do Conselho de Administração do DNIT, publicada no DOU de 26/02/2007, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo nº 50616.001619/2012-13, RESOLVE:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, e a integrar à faixa de domínio da rodovia federal BR-163/SC, as áreas de terras e benfeitoria abrangidas e afetadas pelas Obras de Adequação para Ampliação da Capacidade e Restauração, onde houver necessidade de alargamento da faixa de domínio preexistente da rodovia BR-163/SC; Trecho: Entr. BR-283 (Div. RS/SC) (Itapiranga) - Entr. BR-280(A)/373(A) (Div. SC/PR) (Idamar) e Entr. BR-163 - Dionísio Cerqueira (Acesso ao Porto Internacional de Cargas); Subtrecho: Entr. BR-282/386(B) (P/ São Miguel do Oeste) - Entr. BR- 280(A)/373(A) (Div. SC/PR) (Idamar) e Entr. BR-163 - Dionísio Cerqueira (Acesso ao Porto Internacional de Cargas); Segmento: km 64,1 - km 122,6 e km 0,00 - km 3,60 (Acesso); Extensão: 62,10 km e Código PNV: 163BSC0020/0029/9000, em conformidade com o Projeto Executivo aprovado pela Superintendência Regional do DNIT no Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 122 de 01 de agosto de 2012, publicada no B.A. nº 033 de 13 a 17 de agosto de 2012, mediante Delegação de Competência atribuída por Portaria nº 1.447 de 14 de dezembro de 2010, publicada no Boletim Administrativo nº 050 de 13 a 17 de dezembro de 2010, constante no Processo nº 50616.000430/2009-16. As Características Técnicas estão em conformidade com os desenhos PEET nº 820 ao PEET nº 898 que constam do Projeto Geométrico, inseridos no volume 02 - Tomo I- Projeto de Execução, que ficam depositados no Arquivo Técnico do DNIT.

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

**Conselho Nacional do Ministério Público****PLENÁRIO****ACÓRDÃO DE 14 DE MARÇO DE 2013**

81

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO 0.00.000.000241/2013-81  
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 0.00.000.000241/2013-

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 0.00.000.000241/2013-81  
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 0.00.000.000241/2013-

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 0.00.000.000241/2013-81  
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 0.00.000.000241/2013-

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 0.00.000.000241/2013-81  
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 0.00.000.000241/2013-

RELATORA CLÁUDIA CHAGAS  
Presidente da Comissão de Planejamento  
Estratégico

**DECISÕES DE 15 DE MARÇO DE 2013**

PROCESSO Nº 0.00.000.000043/2013-18  
ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA)

REQUERENTE: CASSIO HENRIQUE GIUSTI CEZARE  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO  
(...)Há, portanto, a falta de interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual determino o arquivamento deste PCA pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, nos termos do art. 46, X, "b", do Regimento Interno do CNMP.  
Comunique-se o Requerente.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA  
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000324/2013-71  
ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS  
REQUERENTE: ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO  
Considerando a manifestação encaminhada por correio eletrônico pelo ilustre Procurador de Justiça Achiles Jesus Siquara Filho (fl. 4), requerendo a desconsideração do presente Pedido de Providências, determino o arquivamento do feito pela Secretaria Processual, após as providências de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA  
Conselheiro-Relator

**ACÓRDÃO DE 14 DE MARÇO DE 2013**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.00659/2012-16

RELATORA: TAÍS SCHILLING FERRAZ  
REQUERENTE: SEBASTIÃO SANTANA DE SOUZA  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE COM EXERCÍCIO PROVISÓRIO NO MPU. PROTEÇÃO DA FAMÍLIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DIREITO DO SERVIDOR. CONCESSÃO DE IDÊNTICO BENEFÍCIO A TERCEIROS. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA. PROCEDÊNCIA.

1. Os requisitos para a concessão da licença prevista no art. 84, § 2º da lei 8.112/90 é o deslocamento de cônjuge servidor público para outro ponto do território nacional ou exterior e o desempenho de atividade compatível com o seu cargo.

2. Preenchidos os requisitos legais, deve ser concedida a licença para acompanhar cônjuge com exercício provisório, pois se trata de direito do servidor, em que não cabe à Administração exercer juízo de conveniência e oportunidade.

3. Deve ser conferido ao demais servidores o mesmo tratamento previsto a cônjuges de membros do Ministério Público, no art. 1º, inciso VI, §3º, da Portaria PGR/MPU n.º 273/2011, em observância ao princípio da isonomia.

4. Procedência do pedido.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da Relatora.

TAÍS SCHILLING FERRAZ  
Relatora

**DECISÃO DE 15 DE MARÇO DE 2013**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0.00.000.000185/2013-85

RELATOR: CONS. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
REQUERENTE: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA - CHEFIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ASSUNTO: IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE TABLETS REALIZADA PELA PGR POR MEIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 141/2012.  
DECISÃO LIMINAR

(...)Embora sabido que a competência do Conselho Nacional do Ministério Público não exclui a atuação dos Tribunais de Contas em relação a apreciação da legalidade dos atos administrativos praticados pelas chefias de todo Ministério Público e vice-versa (130-A, p. 2, inciso II, da CF), no presente caso, dada simultaneidade das medidas até então adotadas pelo requerente, revela-se bastante razoável aguardar o resultado da apreciação técnica pela Corte de Contas.

Ante o exposto, considerando que não foram ainda adquiridos os aludidos equipamentos, devendo permanecerem paralisados os eventuais atos subsequentes à licitação sob questionamento, determino o sobrestamento do presente feito, para prosseguir com a instrução, após auditoria específica a ser realizada pelo Tribunal de Contas da União. Dê-se ciência ao requerido e ao representante.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Conselheiro

**Ministério Público da União****ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA****DECISÃO DE 18 DE MARÇO DE 2013**

Referência: Processo Administrativo nº 1.25.000.000233/2012-20. INTERESSADO: Empresa ITS Tecnologia e Serviços em Segurança Ltda. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração

Acolhendo a manifestação jurídica da Secretaria-Geral e no uso da atribuição prevista no art. 4º, inciso XXIII, do Regimento Interno do Ministério Público Federal, conheço o pedido de reconsideração interposto pela empresa ITS Tecnologia e Serviços em Segurança Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 09.285.159/0001-74, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Encaminhe-se os autos à Procuradoria da República no Estado do Paraná para dar ciência à interessada e providências.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
Procurador-Geral da República

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIAS REGIONAIS  
1ª REGIÃO****PORTARIA Nº 45, DE 11 DE MARÇO DE 2013**

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº REP 000081.2013.01.003/0 - 302, instaurado a partir de denúncia encaminhada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E MOBILIÁRIO, DE LADRILHOS, DE ARTEFATOS DE CIMENTO, DE MÁRMORES E GRANITOS, DE CERÂMICA, DE VIRMES, DE CARPINTARIA, DE ESTRADAS, PONTES E CANAIS DE CAMPOS NORTE E NOROESTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - STICONCIMO RJ a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por GALPÕES PREMOLDADOS LTDA, relativas à falta de fornecimento de uniforme, de equipamentos de proteção individual e de água potável aos empregados;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000081.2013.01.003/0 - 302, em face de GALPÕES PREMOLDADOS LTDA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho THAIS BORGES DA SILVA, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

THAIS BORGES DA SILVA

**PORTARIA Nº 48, DE 19 DE MARÇO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 353 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000668.2012.01.006/1-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face da empresa CLÍNICA SÃO GONÇALO LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 31.671.480/0003-08, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprimento de normas trabalhistas de proteção à pessoa humana do indivíduo que labora, relacionadas à anotação e controle de jornada (9.6.1.);

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que no caso tratado nos presentes autos há necessidade de continuação e aprofundamento das investigações pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para apuração mais pormenorizada dos atos ilegítimos e irregulares denunciados por ofensa ao ordenamento jurídico pátrio;

Resolve, com espeque no artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 9º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 000668.2012.01.006/1-602 em face da empresa CLÍNICA SÃO GONÇALO LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 31.671.480/0003-08, adotando-se para tanto as seguintes providências:

A designação da servidora Susana da Silveira Mulin, ocupante do cargo de Analista Processual, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretária do presente inquérito civil;

ÉRICA BONFANTE DE ALMEIDA  
TESSAROLLO  
Procuradora do Trabalho

**PORTARIA Nº 50, DE 19 DE MARÇO DE 2013**

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000174.2013.01.006/5-601, instaurada para apurar possíveis irregularidades relacionadas à fraude na relação de emprego pela desvirtuação do estágio, que deve obedecer a critérios estabelecidos na Lei 11.788/2008;





Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000174.2013.01.006/5-601 em face da empresa BARRETTOS SERVIÇOS DE CRÉDITOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ 09.159.147/0001-01. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pela servidora Adolécia Castro de Oliveira Chernicharo, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

#### PORTARIA Nº 50, DE 12 DE MARÇO DE 2013

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000267.2012.01.003/0 - 302, instaurado de ofício nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas pela empresa AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., relativas à assédio moral;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000267.2012.01.003/0 - 302, em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho THAIS BORGES DA SILVA, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

THAIS BORGES DA SILVA

#### PORTARIA Nº 53, DE 15 DE MARÇO DE 2013

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000259.2012.01.003/5 - 302, instaurado de ofício nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas pela empresa ALI-MAQ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME, relativas à prorrogação da jornada normal de trabalho além do limite de 2 (duas) horas diárias, trabalho em feriados e domingos fora das exceções legais, além de deixar de conceder descanso semanal remunerado e ausência de intervalo interjornada;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000259.2012.01.003/5 - 302, em face de ALI-MAQ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho THAIS BORGES DA SILVA, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

THAIS BORGES DA SILVA

#### PORTARIA Nº 56, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho que esta subscreve, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, no âmbito da

Coordenadoria de Atuação em Primeiro Grau, com amparo nos artigos 7º e incisos, 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, art. 5º, inciso III, alínea "e", art. 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar 75, de 20.05.93 e art. 8º, da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados nos autos apontaram a existência de irregularidades trabalhistas praticadas pelo investidor em epígrafe, infringindo, em tese, a legislação que dispõem sobre trabalho infantil (art. 7º, XXXIII e 227 da CRFB/88, art. 60 e 62 da Lei 8.069/90 e Convenções nº 138 e 182 da OIT);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público do Trabalho a defesa, dentre outros, dos interesses sociais, direitos individuais indisponíveis e direitos coletivos em sentido amplo (difusos, coletivos e individuais homogêneos), nos termos dos dispositivos supracitados; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para tomada de medidas cabíveis em face da CRISTIANO BARRETO PEREIRA, a ser qualificado nos autos, com o escopo de sanar as irregularidades trabalhistas que supostamente vem sendo por ele perpetradas, (?) omisiss

SUELI TEIXEIRA BESSA

### MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR CONSELHO SUPERIOR

#### ATA DA 197ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 5 DE FEVEREIRO DE 2013

Aos 5 dias do mês de fevereiro de 2013, às 10h30, na Sala de Reuniões do Conselho Superior do MPM, sob a presidência do Doutor Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Procurador-Geral da Justiça Militar, presentes os Conselheiros Mário Sérgio Marques Soares, Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Roberto Coutinho, Edmar Jorge de Almeida, Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Arilma Cunha da Silva, José Garcia de Freitas Junior, Hermínia Célia Raymundo, Anete Vasconcelos de Borborema e Maria de Nazaré Guimarães de Moraes. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Rita de Cássia Laport e Maria Lúcia Wagner. Presenças registradas do Cel José Balbino de Moraes Filho e do Dr. Marcelo José de Guimarães e Moraes. Primeira Parte - Expediente: O Sr. Presidente, desejando boas-vindas a todos, consultou os Conselheiros sobre a aprovação da ata da 196ª Sessão Ordinária: aprovada à unanimidade. A seguir, o Sr. Presidente parabenizou a Conselheira Maria de Nazaré por sua promoção ao cargo de Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, por meio da Portaria PGR 795, de 20 de dezembro de 2012, publicada no DOU em 21 de dezembro de 2012. Esclareceu que a mesma passa a integrar a Ordem do Mérito Ministério Público Militar, como Conselheira, e a convida a receber a Comenda da Ordem do Mérito Ministério Público Militar no Grau de Grã-Cruz. A seguir, a Conselheira Maria de Nazaré apresentou o seu discurso de agradecimento. Logo após, o Sr. Presidente convidou os Conselheiros a posarem juntos para foto. Segunda Parte - Ordem do Dia: 1) Constituição da Comissão do 11º CPJM e da Comissão Geral de Avaliação. Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR deliberou, nos termos do art. 189 da Lei Complementar nº 75/93 e nos artigos 11 e 46 da Resolução nº 75/CSMPM, de 6 de novembro de 2012, em constituir a Comissão do 11º Concurso para Promotor da Justiça Militar integrada pelos seguintes Membros: Dr. Roberto Coutinho, Presidente; Dr. Jaime de Cássio Miranda, Secretário; Dra. Ana Carolina Scultori Teles Leiro, Suplente. Examinadores: Grupo I - Direito Penal e Penal Militar: Dr. Jorge Cesar de Assis, Titular e Dra. Selma Pereira de Santana, Suplente; Grupo II - Direito Processual Penal Militar, Organização Judiciária Militar e Ministério Público da União: Dr. Mário Sérgio Marques Soares, Titular e Dra. Hermínia Célia Raymundo, Suplente; Grupo III/A - Direito Constitucional e Direitos Humanos: Dr. Antonio Henrique Graciano Suxberger, Titular e Dr. Rodrigo de Oliveira Kaufmann, Suplente; Grupo III/B e III/C - Direito Internacional Penal e Direito Internacional dos Conflitos Armados: Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Titular e Dr.

Eugênio José Guilherme de Aragão, Suplente; Grupo IV/A, IV C e IV/D - Direito Administrativo, Direito Processual Civil e Direito Civil: Dr. Jorge Amaury Maia Nunes, Titular e Dr. Henrique Araújo Cota, Suplente; Grupo IV/B - Direito Administrativo Militar: Dr. Luís Antonio Grigoletto, Titular e Dr. Jorge Cesar de Assis, Suplente. Comissão Geral de Avaliação: Dra. Maria de Nazaré Guimarães de Moraes, Presidente; Dr. Giovanni Rattacaso, Membro; Dra. Ana Carolina Scultori Teles Leiro, Membro; Dr. Luiz Jean Castro Xidis, Médico e Dra. Ana de Oliveira Parada, Médica." 2) Proposta de alteração da Resolução nº 75/CSMPM. Conselheiro-Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Após a apresentação do relatório e debate entre os Conselheiros, foi aprovada a proposta de resolução que altera a Resolução nº 75/CSMPM. 3) Processo nº 249/CSMPM: Plano Anual de Correções Ordinárias - 2013. Conselheira-Relatora: Dra. Hermínia Célia Raymundo. Após a apresentação do relatório e discussão entre os Conselheiros, o Sr. Presidente propôs que o Plano Anual de Correções Ordinárias para 2013 fosse aprovado naquela sessão, aguardando-se proposta de alteração da Resolução nº 22/CSMPM, que trata do Regimento Interno da Corregedoria do Ministério Público Militar, sugestão aprovada à unanimidade. O Sr. Presidente apresentou ao Colegiado a solicitação do Conselheiro Péricles Aurélio Lima de Queiroz sobre a indicação de novo Membro da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, tendo em vista o término do mandato da Dra. Hermínia Célia Raymundo em março de 2013. Candidataram-se as Conselheiras Arilma Cunha da Silva e Anete Vasconcelos de Borborema. O Sr. Presidente lembrou a todos sobre a existência de uma vaga ao cargo de suplente da CCR/MPM. A Conselheira Maria de Nazaré Guimarães de Moraes manifestou interesse em concorrer à vaga. Intensificaram-se os debates sobre a composição da Câmara de Coordenação e Revisão do MPM quanto aos cargos de Suplente. Ficou decidido que se aguardará proposta de alteração da Resolução nº 4/CSMPM, que constitui e designa Coordenador, Membros e Suplentes da CCR/MPM, para melhor proceder às escolhas. O Sr. Presidente informou que, diante da alteração do horário de funcionamento da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, as sessões do CSMPM poderão ser realizadas no período da tarde. Ao final da sessão, os Conselheiros associaram-se às palavras da Conselheira Hermínia Célia, parabenizando e dando boas-vindas à Conselheira Maria de Nazaré. O Conselheiro Mário Sérgio também parabenizou a Administração do MPM pela reabertura da entrada da garagem do prédio da PGJM e pelas novas instalações do setor de cardiologia do Departamento de Assistência à Saúde. O Sr. Presidente informou que a Administração do MPM tem se esforçado para manter as instalações do prédio da PGJM funcionando a contento. A seguir, o Sr. Presidente agradeceu a participação de todos e, não havendo assuntos a serem deliberados, encerrou a sessão às 11h25.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA,  
Procurador-Geral da Justiça Militar  
Presidente do Conselho

GABRIELA DANTAS TREZI DE ARAUJO/  
Secretária

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS CONSELHO SUPERIOR

#### RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 154, de 18 de março de 2013, publicada na página 106, da Seção 1 do DOU nº 53, de 19 de março de 2013, Onde se lê:

"Art. 1º - a 5ª Promotoria de Justiça Infracional e de Defesa da Infância e Juventude de Samambaia"

Leia-se:

"Art. 1º Criar a 5ª Promotoria de Justiça Infracional e de Defesa da Infância e Juventude de Samambaia."



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

## Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



**Poder Judiciário****SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
CORREGEDORIA-GERAL  
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS  
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS****REPUBLICAÇÃO**

PROCESSO: 5009845-67.2011.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: RICARDO FRANCISCO BATISTA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do auxílio doença pleiteado.
2. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 6 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

(\*) Republicado por ter saído, no DOU de 19-2-2013, Seção 1, pág. 150, com incorreção no original.

PROCESSO: 0500392-53.2011.4.05.8104  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA INEZ FERREIRA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA  
OAB: CE-8342  
PROC./ADV.: Carlos Eden Melo Mourão  
OAB: CE-17014  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Os autos vieram-me conclusos após o término do mandato da relatora, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes.

Em que pese a anterior distribuição, verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização - as provas apresentadas pela parte requerente foram aceitas como início de prova material, para comprovação de atividade rural, tais quais: Declaração do STR de Nova Russas onde comprova o período supra assinalado como atividade rural; Declarações dos proprietários das terras onde comprova o período supra assinalado como atividade rural; Declaração expedida pela Prefeitura Municipal de Nova Russas, na qual, consta a promovente como agricultora no cadastro da Unidade Básica de Saúde; Ficha de inscrição no STR-Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Russas com data de inscrição em 09/06/2008; dentre outros - ao analisar o PEDILEF nº 2005.81.10.001065-3, da relatoria do Juiz Federal Simone Lemos Fernandes, e mais recentemente o julgado 05062028320094058102, da relatoria do Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE QUE A PROVA MATERIAL ABRANJA TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. FALTA DE EXAME DA PROVA TESTEMUNHAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. INCIDENTE PROVIDO.

1. A autora, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade de segurada especial. Alega que apresentou início de prova material apto a comprovar sua atividade rural para fins de concessão do benefício pretendido e que tal prova não precisa abranger todo o período de carência. Cita como paradigmas os seguintes arestos: Pedilef 2004.83.20.000892-9, REsp 337.312/SP, AC 96.04.04928-3/RS, AC 94.04.56.305-6/SC e AC

2004.01.99.021433-0/GO. Menciona, ainda, as Súmulas 6 e 14 deste Colegiado.

2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não se prestam a caracterização da divergência, os acórdãos que foram apresentados pelo recorrente oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Região (AC 96.04.04928-3/RS, AC 94.04.56.305-6/SC e AC 2004.01.99.021433-0/GO).

3. No que tange aos demais arestos (Pedilef 2004.83.20.000892-9 e REsp 337.312/SP), bem como as súmulas invocadas, encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

4. Quanto ao mérito, razão assiste à recorrente. O acórdão combatido, fundado nas razões de decidir da sentença, entendeu descaracterizada a condição de segurada especial da autora em razão da inidoneidade e extemporaneidade da prova material. Ora, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto este Colegiado já assentaram o entendimento de que o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo.

5. Em razão disso, esta Turma já firmou entendimento de que documentos expedidos em nome de terceiros, a carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a certidão da justiça eleitoral, a carteira de associação comunitária e a declaração do proprietário da terra, dentre outros documentos, constituem início de prova material do labor rural, bem como que, a despeito de ser exigida a contemporaneidade de tal prova, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não é necessário que ela corresponda a todo o período de carência do benefício (Súmula 14).

6. Também é tranqüilo na Turma que, para ser contemporânea, o início de prova pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar, sendo em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado), se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Sobre o assunto, acórdãos proferidos por este Colegiado, no julgamento dos pedidos 0502996-27.2010.4.05.8102 e 0504112-05.2009.4.05.8102, relator o Sr. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, com data de julgamento de 11-9-2012.

7. Assim, no presente caso, são hábeis à demonstração do labor rural: (i) a declaração do proprietário do sítio no qual a autora alegou ter exercido atividade rural (documento 2496048); (ii) o recibo de entrega da declaração de ITR (exercício de 2007), de propriedade de José Francisco Filho - Sítio Angicos, local em que a recorrente alega ter desempenhado a atividade rural (documento 2496048); (iii) a ficha da Secretaria Municipal de Saúde, na qual consta a profissão de agricultura da autora, com data de 13-10-1998 (documento 2498421); (iv) a carteira de filiação a sindicato rural, datada de 2-10-2007 (documento 2498422) e (v) a carteira de associação comunitária, com data de 26-2-2006, constando a profissão de agricultura da recorrente.

8. Resta claro, portanto, que o acórdão recorrido, que manteve incólume a sentença prolatada, ao desconsiderar como início de prova material os documentos acima elencados, violou, em tese, o direito do segurado, contrariando tanto a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto deste Colegiado.

9. Quanto à certidão da justiça eleitoral (documento 2498427), não há como considerá-la como início de prova, em razão da sua extemporaneidade, já que emitida em 2-9-2009, data posterior ao requerimento administrativo (DER: 21-2-2008).

10. Por fim, é de se salientar, ainda, que, na espécie, a despeito de ter sido colhida a prova testemunhal, não foi realizada a sua necessária valoração, com vistas à ampliação da eficácia probatória do início de prova material identificada. Incidência, no caso, da Questão de Ordem n. 20 desta Turma.

11. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

12. Incidente conhecido e provido para: (i) reafirmar a tese de que, como o rol de documentos hábeis a comprovação do labor rural é meramente exemplificativo, além da carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, da certidão da justiça eleitoral e da declaração do proprietário da terra, podem, em princípio, servir como início de prova material para demonstração da qualidade de segurado especial, os documentos expedidos em nome de terceiros, a carteira de associação comunitária e a ficha de saúde, bem assim que é, em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; (ii) anular o acórdão recorrido e (iii) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que profira novo julgamento, com adequação à premissa jurídica ora firmada. "

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

(\*) Republicado por ter saído, no DOU de 26-2-2013, Seção 1, págs. 410/411, com incorreção no original.

**AUTOS VIRTUAIS**

PROCESSO: 2007.72.50.013761-5  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): DÓRIS DITTRICH SCHMITT  
PROC./ADV.: FELIPE RAMOS MELEGO OAB: SC-19146  
**DECISÃO**

Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, em mais de uma oportunidade, ao analisar casos idênticos ao aqui apresentado, entendeu por não conhecer do incidente, por ausência de similitude fática, como se vê de cópia do voto adiante transcrito, proferido no PEDILEF 200772500090477, da relatoria do Juiz Federal André Carvalho Monteiro, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA JÁ TRIBUTADAS NA ÉGIDE DA LEI 7.713/88. DEDUÇÃO DO IMPOSTO RECOLHIDO NA BASE DE CÁLCULO DO NOVO IMPOSTO COBRADO SOBRE O BENEFÍCIO OU DO VALOR DO IMPOSTO RETIDO. QUESTÃO NÃO VERSADA NOS ACÓRDÃOS INDICADOS COMO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal inadmitido pela presidência da Turma Recursal de Santa Catarina sob o fundamento de que o recorrente "não demonstrou adequadamente a divergência alegada, com a realização do cotejo analítico entre os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e os arestos paradigmas", limitando-se a "pedir a reforma da decisão recorrida com base em argumentos jurídicos, como se fosse a sucumbência condição suficiente para conhecimento do recurso pela Turma de Uniformização, e a anexar cópias de precedentes jurisprudenciais diversos, alegando a existência de divergência jurisprudencial".

2. A recorrente pediu a submissão da decisão que inadmitiu o pedido à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do art. 15, § 4º do RITNU (na redação vigente à época).

3. O pedido de uniformização indicou os pontos da fundamentação do acórdão recorrido e dos acórdãos indicados em que, no entendimento do recorrente, divergiriam os julgados, tendo sido realizado o cotejo analítico. Apesar disso, não foi demonstrada a existência de divergência entre o acórdão recorrido e as decisões proferidas pela Turma Nacional de Uniformização no Incidente de Uniformização nº 2004.85.00.500863-1 (Rel. Juíza Federal Jacqueline Bilhalva, 18.12.2008) e pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaschi, 1ª Seção, 08.10.2008), eis que a distinção apontada pelo recorrente, no cotejo realizado, não se encontra presente em nenhum dos julgados apontados como paradigma.

4. Com efeito, alega a recorrente que "enquanto o acórdão paradigma [referindo-se ao acórdão proferido pela TNU no Incidente de Uniformização nº 2004.85.00.500863-1] é textual no sentido de que para se evitar a bitributação devem ser retirados da base de cálculo do benefício os aportes realizados ao fundo de previdência pelos próprios beneficiários, o acórdão recorrido, ainda que em alguns momentos defende tese um pouco diversa (e até favorável à Fazenda Nacional), em verdade determinou a devolução do valor que foi recolhido de IRRF durante o período contributivo" (grifos originais).

5. Ocorre que, em momento algum do acórdão citado pelo recorrente, esta Turma Nacional afirmou que as contribuições do beneficiário deveriam ser retiradas "da base de cálculo do benefício" quando do cálculo do imposto devido. O acórdão proferido por esta TNU, inclusive no trecho transcrito pela recorrente no pedido de uniformização, apenas afirma que o imposto de renda não incide sobre os benefícios de previdência privada auferidos a partir de janeiro de 1996 "até o limite do que foi recolhido exclusivamente pelos beneficiários" sob a égide da Lei nº 7.713/88 (isto é, excluídos os aportes das patrocinadoras), não tendo especificado se este limite se daria pela dedução do valor do imposto recolhido sobre os aportes realizados ao fundo pelo beneficiário na base de cálculo do imposto atualmente cobrado (isto é, no valor do benefício de aposentadoria complementar) ou diretamente do valor do imposto calculado sobre este e retido na fonte. A forma de cálculo do imposto preconizada no pedido de uniformização decorre de interpretação da legislação feita pela própria recorrente, e não pelos acórdãos indicados como paradigma, que versaram sobre outros aspectos, não tendo enfrentado o tema específico em questão.



6. Não tendo os acórdãos indicados como paradigma adentrado à controvérsia versada no pedido de uniformização, não está configurada divergência que enseje uniformização de jurisprudência.

7. O incidente de uniformização de jurisprudência tem por objetivo, apenas, garantir a interpretação uniforme da lei federal em casos de decisões conflitantes proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões, ou entre decisões destas e a jurisprudência dominante do STJ, não cabendo à Turma Nacional fixar a melhor interpretação sobre questões não enfrentada nas decisões apontadas como paradigmas da divergência.

8. Incidente não conhecido."

Dessa forma, inadmito o incidente de uniformização nos termos do art. 7º, inciso VII, letra "c" do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.72.50.001710-5  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): NELSON FERNANDES  
PROC./ADV.: ATANASIO EXTERKÖETTER OAB: SC-16249  
**DECISÃO**

Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, em mais de uma oportunidade, ao analisar casos idênticos ao aqui apresentado, entendeu por não conhecer do incidente, por ausência de similitude fática, como se vê de cópia do voto adiante transcrito, proferido no PEDILEF 200772500090477, da relatoria do Juiz Federal André Carvalho Monteiro, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA JÁ TRIBUTADAS NA ÉGIDE DA LEI 7.713/88. DEDUÇÃO DO IMPOSTO RECOLHIDO NA BASE DE CÁLCULO DO NOVO IMPOSTO COBRADO SOBRE O BENEFÍCIO OU DO VALOR DO IMPOSTO RETIDO. QUESTÃO NÃO VERSADA NOS ACÓRDÃOS INDICADOS COMO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal inadmitido pela presidência da Turma Recursal de Santa Catarina sob o fundamento de que o recorrente "não demonstrou adequadamente a divergência alegada, com a realização do cotejo analítico entre os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e os arestos paradigmas",

limitando-se a "pedir a reforma da decisão recorrida com base em argumentos jurídicos, como se fosse a sucumbência condição suficiente para conhecimento do recurso pela Turma de Uniformização, e a anexar cópias de precedentes jurisprudenciais diversos, alegando a existência de divergência jurisprudencial".

2. A recorrente pediu a submissão da decisão que inadmitiu o pedido à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do art. 15, § 4º do RITNU (na redação vigente à época).

3. O pedido de uniformização indicou os pontos da fundamentação do acórdão recorrido e dos acórdãos indicados em que, no entendimento do recorrente, divergiriam os julgados, tendo sido realizado o cotejo analítico. Apesar disso, não foi demonstrada a existência de divergência entre o acórdão recorrido e as decisões proferidas pela Turma Nacional de Uniformização no Incidente de Uniformização nº 2004.85.00.500863-1 (Rel. Juíza Federal Jacqueline Bilhalva, 18.12.2008) e pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaschi, 1ª Seção, 08.10.2008), eis que a distinção apontada pelo recorrente, no cotejo realizado, não se encontra presente em nenhum dos julgados apontados como paradigma.

4. Com efeito, alega a recorrente que "enquanto o acórdão paradigma [referindo-se ao acórdão proferido pela TNU no Incidente de Uniformização nº 2004.85.00.500863-1] é textual no sentido de que para se evitar a bitributação devem ser retirados da base de cálculo do benefício os aportes realizados ao fundo de previdência pelos próprios beneficiários, o acórdão recorrido, ainda que em alguns momentos defenda tese um pouco diversa (e até favorável à Fazenda Nacional), em verdade determinou a devolução do valor que foi recolhido de IRRF durante o período contributivo" (grifos originais).

5. Ocorre que, em momento algum do acórdão citado pelo recorrente, esta Turma Nacional afirmou que as contribuições do beneficiário deveriam ser retiradas "da base de cálculo do benefício" quando do cálculo do imposto devido. O acórdão proferido por esta TNU, inclusive no trecho transcrito pela recorrente no pedido de uniformização, apenas afirma que o imposto de renda não incide sobre os benefícios de previdência privada auferidos a partir de janeiro de 1996 "até o limite do que foi recolhido exclusivamente pelos beneficiários" sob a égide da Lei nº 7.713/88 (isto é, excluídos os aportes das patrocinadoras), não tendo especificado se este limite se daria pela dedução do valor do imposto recolhido sobre os aportes realizados ao fundo pelo beneficiário na base de cálculo do imposto atualmente cobrado (isto é, no valor do benefício de aposentadoria complementar) ou diretamente do valor do imposto calculado sobre este e retido na fonte. A forma de cálculo do imposto preconizada no pedido de uniformização decorre de interpretação da legislação feita pela própria recorrente, e não pelos acórdãos indicados como paradigma, que versaram sobre outros aspectos, não tendo enfrentado o tema específico em questão.

6. Não tendo os acórdãos indicados como paradigma adentrado à controvérsia versada no pedido de uniformização, não está configurada divergência que enseje uniformização de jurisprudência.

7. O incidente de uniformização de jurisprudência tem por objetivo, apenas, garantir a interpretação uniforme da lei federal em casos de decisões conflitantes proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões, ou entre decisões destas e a jurisprudência dominante do STJ, não cabendo à Turma Nacional fixar a melhor interpretação sobre questões não enfrentada nas decisões apontadas como paradigmas da divergência.

8. Incidente não conhecido."

Dessa forma, inadmito o incidente de uniformização nos termos do art. 7º, inciso VII, letra "c" do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.72.58.000897-7  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): HELIO LAURIANO  
PROC./ADV.: CLÁUDIA REGINA NICHNIG OAB: SC-14746  
PROC./ADV.: REJANE DA SILVA SÁNCHEZ OAB: SC-15469  
**DECISÃO**

Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, em mais de uma oportunidade, ao analisar casos idênticos ao aqui apresentado, entendeu por não conhecer do incidente, por ausência de similitude fática, como se vê de cópia do voto adiante transcrito, proferido no PEDILEF 200772500090477, da relatoria do Juiz Federal André Carvalho Monteiro, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA JÁ TRIBUTADAS NA ÉGIDE DA LEI 7.713/88. DEDUÇÃO DO IMPOSTO RECOLHIDO NA BASE DE CÁLCULO DO NOVO IMPOSTO COBRADO SOBRE O BENEFÍCIO OU DO VALOR DO IMPOSTO RETIDO. QUESTÃO NÃO VERSADA NOS ACÓRDÃOS INDICADOS COMO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal inadmitido pela presidência da Turma Recursal de Santa Catarina sob o fundamento de que o recorrente "não demonstrou adequadamente a divergência alegada, com a realização do cotejo analítico entre os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e os arestos paradigmas",

limitando-se a "pedir a reforma da decisão recorrida com base em argumentos jurídicos, como se fosse a sucumbência condição suficiente para conhecimento do recurso pela Turma de Uniformização, e a anexar cópias de precedentes jurisprudenciais diversos, alegando a existência de divergência jurisprudencial".

2. A recorrente pediu a submissão da decisão que inadmitiu o pedido à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do art. 15, § 4º do RITNU (na redação vigente à época).

3. O pedido de uniformização indicou os pontos da fundamentação do acórdão recorrido e dos acórdãos indicados em que, no entendimento do recorrente, divergiriam os julgados, tendo sido realizado o cotejo analítico. Apesar disso, não foi demonstrada a existência de divergência entre o acórdão recorrido e as decisões proferidas pela Turma Nacional de Uniformização no Incidente de Uniformização nº 2004.85.00.500863-1 (Rel. Juíza Federal Jacqueline Bilhalva, 18.12.2008) e pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaschi, 1ª Seção, 08.10.2008), eis que a distinção apontada pelo recorrente, no cotejo realizado, não se encontra presente em nenhum dos julgados apontados como paradigma.

4. Com efeito, alega a recorrente que "enquanto o acórdão paradigma [referindo-se ao acórdão proferido pela TNU no Incidente de Uniformização nº 2004.85.00.500863-1] é textual no sentido de que para se evitar a bitributação devem ser retirados da base de cálculo do benefício os aportes realizados ao fundo de previdência pelos próprios beneficiários, o acórdão recorrido, ainda que em alguns momentos defenda tese um pouco diversa (e até favorável à Fazenda Nacional), em verdade determinou a devolução do valor que foi recolhido de IRRF durante o período contributivo" (grifos originais).

5. Ocorre que, em momento algum do acórdão citado pelo recorrente, esta Turma Nacional afirmou que as contribuições do beneficiário deveriam ser retiradas "da base de cálculo do benefício" quando do cálculo do imposto devido. O acórdão proferido por esta TNU, inclusive no trecho transcrito pela recorrente no pedido de uniformização, apenas afirma que o imposto de renda não incide sobre os benefícios de previdência privada auferidos a partir de janeiro de 1996 "até o limite do que foi recolhido exclusivamente pelos beneficiários" sob a égide da Lei nº 7.713/88 (isto é, excluídos os aportes das patrocinadoras), não tendo especificado se este limite se daria pela dedução do valor do imposto recolhido sobre os aportes realizados ao fundo pelo beneficiário na base de cálculo do imposto atualmente cobrado (isto é, no valor do benefício de aposentadoria complementar) ou diretamente do valor do imposto calculado sobre este e retido na fonte. A forma de cálculo do imposto preconizada no pedido de uniformização decorre de interpretação da legislação feita pela própria recorrente, e não pelos acórdãos indicados como paradigma, que versaram sobre outros aspectos, não tendo enfrentado o tema específico em questão.

6. Não tendo os acórdãos indicados como paradigma adentrado à controvérsia versada no pedido de uniformização, não está configurada divergência que enseje uniformização de jurisprudência.

7. O incidente de uniformização de jurisprudência tem por objetivo, apenas, garantir a interpretação uniforme da lei federal em casos de decisões conflitantes proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões, ou entre decisões destas e a jurisprudência dominante do STJ, não cabendo à Turma Nacional fixar a melhor interpretação sobre questões não enfrentada nas decisões apontadas como paradigmas da divergência.

8. Incidente não conhecido."

Dessa forma, inadmito o incidente de uniformização nos termos do art. 7º, inciso VII, letra "c" do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.72.50.004443-1  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JOAQUIM CARNEIRO DA CUNHA  
PROC./ADV.: JULIANA GONÇALVES PLÁCIDO OAB: SC-26642  
**DECISÃO**

Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, em mais de uma oportunidade, ao analisar casos idênticos ao aqui apresentado, entendeu por não conhecer do incidente, por ausência de similitude fática, como se vê de cópia do voto adiante transcrito, proferido no PEDILEF 200772500090477, da relatoria do Juiz Federal André Carvalho Monteiro, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA JÁ TRIBUTADAS NA ÉGIDE DA LEI 7.713/88. DEDUÇÃO DO IMPOSTO RECOLHIDO NA BASE DE CÁLCULO DO NOVO IMPOSTO COBRADO SOBRE O BENEFÍCIO OU DO VALOR DO IMPOSTO RETIDO. QUESTÃO NÃO VERSADA NOS ACÓRDÃOS INDICADOS COMO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal inadmitido pela presidência da Turma Recursal de Santa Catarina sob o fundamento de que o recorrente "não demonstrou adequadamente a divergência alegada, com a realização do cotejo analítico entre os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e os arestos paradigmas",

limitando-se a "pedir a reforma da decisão recorrida com base em argumentos jurídicos, como se fosse a sucumbência condição suficiente para conhecimento do recurso pela Turma de Uniformização, e a anexar cópias de precedentes jurisprudenciais diversos, alegando a existência de divergência jurisprudencial".

2. A recorrente pediu a submissão da decisão que inadmitiu o pedido à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do art. 15, § 4º do RITNU (na redação vigente à época).

3. O pedido de uniformização indicou os pontos da fundamentação do acórdão recorrido e dos acórdãos indicados em que, no entendimento do recorrente, divergiriam os julgados, tendo sido realizado o cotejo analítico. Apesar disso, não foi demonstrada a existência de divergência entre o acórdão recorrido e as decisões proferidas pela Turma Nacional de Uniformização no Incidente de Uniformização nº 2004.85.00.500863-1 (Rel. Juíza Federal Jacqueline Bilhalva, 18.12.2008) e pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaschi, 1ª Seção, 08.10.2008), eis que a distinção apontada pelo recorrente, no cotejo realizado, não se encontra presente em nenhum dos julgados apontados como paradigma.

4. Com efeito, alega a recorrente que "enquanto o acórdão paradigma [referindo-se ao acórdão proferido pela TNU no Incidente de Uniformização nº 2004.85.00.500863-1] é textual no sentido de que para se evitar a bitributação devem ser retirados da base de cálculo do benefício os aportes realizados ao fundo de previdência pelos próprios beneficiários, o acórdão recorrido, ainda que em alguns momentos defenda tese um pouco diversa (e até favorável à Fazenda Nacional), em verdade determinou a devolução do valor que foi recolhido de IRRF durante o período contributivo" (grifos originais).

5. Ocorre que, em momento algum do acórdão citado pelo recorrente, esta Turma Nacional afirmou que as contribuições do beneficiário deveriam ser retiradas "da base de cálculo do benefício" quando do cálculo do imposto devido. O acórdão proferido por esta TNU, inclusive no trecho transcrito pela recorrente no pedido de uniformização, apenas afirma que o imposto de renda não incide sobre os benefícios de previdência privada auferidos a partir de janeiro de 1996 "até o limite do que foi recolhido exclusivamente pelos beneficiários" sob a égide da Lei nº 7.713/88 (isto é, excluídos os aportes das patrocinadoras), não tendo especificado se este limite se daria pela dedução do valor do imposto recolhido sobre os aportes realizados ao fundo pelo beneficiário na base de cálculo do imposto atualmente cobrado (isto é, no valor do benefício de aposentadoria complementar) ou diretamente do valor do imposto calculado sobre este e retido na fonte. A forma de cálculo do imposto preconizada no pedido de uniformização decorre de interpretação da legislação feita pela própria recorrente, e não pelos acórdãos indicados como paradigma, que versaram sobre outros aspectos, não tendo enfrentado o tema específico em questão.

6. Não tendo os acórdãos indicados como paradigma adentrado à controvérsia versada no pedido de uniformização, não está configurada divergência que enseje uniformização de jurisprudência.

7. O incidente de uniformização de jurisprudência tem por objetivo, apenas, garantir a interpretação uniforme da lei federal em casos de decisões conflitantes proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões, ou entre decisões destas e a jurisprudência dominante do STJ, não cabendo à Turma Nacional fixar a melhor interpretação sobre questões não enfrentada nas decisões apontadas como paradigmas da divergência.

8. Incidente não conhecido."

Dessa forma, inadmito o incidente de uniformização nos termos do art. 7º, inciso VII, letra "c" do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.72.50.013761-5  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): DÓRIS DITTRICH SCHMITT  
PROC./ADV.: FELIPE RAMOS MELEGO OAB: SC-19146

#### DECISÃO

Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, em mais de uma oportunidade, ao analisar casos idênticos ao aqui apresentado, entendeu por não conhecer do incidente, por ausência de similitude fática, como se vê de cópia do voto adiante transcrito, proferido no PEDILEF 200772500090477, da relatoria do Juiz Federal André Carvalho Monteiro, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA JÁ TRIBUTADAS NA ÉGIDE DA LEI 7.713/88. DEDUÇÃO DO IMPOSTO RECOLHIDO NA BASE DE CÁLCULO DO NOVO IMPOSTO COBRADO SOBRE O BENEFÍCIO OU DO VALOR DO IMPOSTO RETIDO. QUESTÃO NÃO VERSADA NOS ACÓRDÃOS INDICADOS COMO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal inadmitido pela presidência da Turma Recursal de Santa Catarina sob o fundamento de que o recorrente "não demonstrou adequadamente a divergência alegada, com a realização do cotejo analítico entre os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e os arestos paradigmáticos",

limitando-se a "pedir a reforma da decisão recorrida com base em argumentos jurídicos, como se fosse a sucumbência condição suficiente para conhecimento do recurso pela Turma de Uniformização, e a anexar cópias de precedentes jurisprudenciais diversos, alegando a existência de divergência jurisprudencial".

2. A recorrente pediu a submissão da decisão que inadmitiu o pedido à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do art. 15, § 4º do RITNU (na redação vigente à época).

3. O pedido de uniformização indicou os pontos da fundamentação do acórdão recorrido e dos acórdãos indicados em que, no entendimento do recorrente, divergiriam os julgados, tendo sido realizado o cotejo analítico. Apesar disso, não foi demonstrada a existência de divergência entre o acórdão recorrido e as decisões proferidas pela Turma Nacional de Uniformização no Incidente de Uniformização nº 2004.85.00.500863-1 (Rel. Juíza Federal Jacqueline Bilhalva, 18.12.2008) e pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaschi, 1ª Seção, 08.10.2008), eis que a distinção apontada pelo recorrente, no cotejo realizado, não se encontra presente em nenhum dos julgados apontados como paradigma.

4. Com efeito, alega a recorrente que "enquanto o acórdão paradigma [referindo-se ao acórdão proferido pela TNU no Incidente de Uniformização nº 2004.85.00.500863-1] é textual no sentido de que para se evitar a bitributação devem ser retirados da base de cálculo do benefício os aportes realizados ao fundo de previdência pelos próprios beneficiários, o acórdão recorrido, ainda que em alguns momentos defende tese um pouco diversa (e até favorável à Fazenda Nacional), em verdade determinou a devolução do valor que foi recolhido de IRRF durante o período contributivo" (grifos originais).

5. Ocorre que, em momento algum do acórdão citado pelo recorrente, esta Turma Nacional afirmou que as contribuições do beneficiário deveriam ser retiradas "da base de cálculo do benefício" quando do cálculo do imposto devido. O acórdão proferido por esta TNU, inclusive no trecho transcrito pela recorrente no pedido de uniformização, apenas afirma que o imposto de renda não incide sobre os benefícios de previdência privada auferidos a partir de janeiro de 1996 "até o limite do que foi recolhido exclusivamente pelos beneficiários" sob a égide da Lei nº 7.713/88 (isto é, excluídos os aportes das patrocinadoras), não tendo especificado se este limite se daria pela dedução do valor do imposto recolhido sobre os aportes realizados ao fundo pelo beneficiário na base de cálculo do imposto atualmente cobrado (isto é, no valor do benefício de aposentadoria complementar) ou diretamente do valor do imposto calculado sobre este e retido na fonte. A forma de cálculo do imposto preconizada no pedido de uniformização decorre de interpretação da legislação feita pela própria recorrente, e não pelos acórdãos indicados como paradigma, que versaram sobre outros aspectos, não tendo enfrentado o tema específico em questão.

6. Não tendo os acórdãos indicados como paradigma adentrado à controvérsia versada no pedido de uniformização, não está configurada divergência que enseje uniformização de jurisprudência.

7. O incidente de uniformização de jurisprudência tem por objetivo, apenas, garantir a interpretação uniforme da lei federal em casos de decisões conflitantes proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões, ou entre decisões destas e a jurisprudência dominante do STJ, não cabendo à Turma Nacional fixar a melhor interpretação sobre questões não enfrentada nas decisões apontadas como paradigmas da divergência.

8. Incidente não conhecido."

Dessa forma, inadmito o incidente de uniformização nos termos do art. 7º, inciso VII, letra "c" do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.72.65.002375-5  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): PEDRO PIVA NETO  
PROC./ADV.: ANA CAROLINA DE CAMPOS HOLSKE OAB: SC-23563

#### DECISÃO

Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, em mais de uma oportunidade, ao analisar casos idênticos ao aqui apresentado, entendeu por não conhecer do incidente, por ausência de similitude fática, como se vê de cópia do voto adiante transcrito, proferido no PEDILEF 200772500090477, da relatoria do Juiz Federal André Carvalho Monteiro, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA JÁ TRIBUTADAS NA ÉGIDE DA LEI 7.713/88. DEDUÇÃO DO IMPOSTO RECOLHIDO NA BASE DE CÁLCULO DO NOVO IMPOSTO COBRADO SOBRE O BENEFÍCIO OU DO VALOR DO IMPOSTO RETIDO. QUESTÃO NÃO VERSADA NOS ACÓRDÃOS INDICADOS COMO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal inadmitido pela presidência da Turma Recursal de Santa Catarina sob o fundamento de que o recorrente "não demonstrou adequadamente a divergência alegada, com a realização do cotejo analítico entre os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e os arestos paradigmáticos",

limitando-se a "pedir a reforma da decisão recorrida com base em argumentos jurídicos, como se fosse a sucumbência condição suficiente para conhecimento do recurso pela Turma de Uniformização, e a anexar cópias de precedentes jurisprudenciais diversos, alegando a existência de divergência jurisprudencial".

2. A recorrente pediu a submissão da decisão que inadmitiu o pedido à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do art. 15, § 4º do RITNU (na redação vigente à época).

3. O pedido de uniformização indicou os pontos da fundamentação do acórdão recorrido e dos acórdãos indicados em que, no entendimento do recorrente, divergiriam os julgados, tendo sido realizado o cotejo analítico. Apesar disso, não foi demonstrada a existência de divergência entre o acórdão recorrido e as decisões proferidas pela Turma Nacional de Uniformização no Incidente de Uniformização nº 2004.85.00.500863-1 (Rel. Juíza Federal Jacqueline Bilhalva, 18.12.2008) e pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaschi, 1ª Seção, 08.10.2008), eis que a distinção apontada pelo recorrente, no cotejo realizado, não se encontra presente em nenhum dos julgados apontados como paradigma.

4. Com efeito, alega a recorrente que "enquanto o acórdão paradigma [referindo-se ao acórdão proferido pela TNU no Incidente de Uniformização nº 2004.85.00.500863-1] é textual no sentido de que para se evitar a bitributação devem ser retirados da base de cálculo do benefício os aportes realizados ao fundo de previdência pelos próprios beneficiários, o acórdão recorrido, ainda que em alguns momentos defende tese um pouco diversa (e até favorável à Fazenda Nacional), em verdade determinou a devolução do valor que foi recolhido de IRRF durante o período contributivo" (grifos originais).

5. Ocorre que, em momento algum do acórdão citado pelo recorrente, esta Turma Nacional afirmou que as contribuições do beneficiário deveriam ser retiradas "da base de cálculo do benefício" quando do cálculo do imposto devido. O acórdão proferido por esta TNU, inclusive no trecho transcrito pela recorrente no pedido de uniformização, apenas afirma que o imposto de renda não incide sobre os benefícios de previdência privada auferidos a partir de janeiro de 1996 "até o limite do que foi recolhido exclusivamente pelos beneficiários" sob a égide da Lei nº 7.713/88 (isto é, excluídos os aportes das patrocinadoras), não tendo especificado se este limite se daria pela dedução do valor do imposto recolhido sobre os aportes realizados ao fundo pelo beneficiário na base de cálculo do imposto atualmente cobrado (isto é, no valor do benefício de aposentadoria complementar) ou diretamente do valor do imposto calculado sobre este e retido na fonte. A forma de cálculo do imposto preconizada no pedido de uniformização decorre de interpretação da legislação feita pela própria recorrente, e não pelos acórdãos indicados como paradigma, que versaram sobre outros aspectos, não tendo enfrentado o tema específico em questão.

6. Não tendo os acórdãos indicados como paradigma adentrado à controvérsia versada no pedido de uniformização, não está configurada divergência que enseje uniformização de jurisprudência.

7. O incidente de uniformização de jurisprudência tem por objetivo, apenas, garantir a interpretação uniforme da lei federal em casos de decisões conflitantes proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões, ou entre decisões destas e a jurisprudência dominante do STJ, não cabendo à Turma Nacional fixar a melhor interpretação sobre questões não enfrentada nas decisões apontadas como paradigmas da divergência.

8. Incidente não conhecido."

Dessa forma, inadmito o incidente de uniformização nos termos do art. 7º, inciso VII, letra "c" do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.72.50.002476-6  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RENÊ DA SILVA  
PROC./ADV.: CARLOS RODRIGUES BARZAN OAB: SC-12623

#### DECISÃO

Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, em mais de uma oportunidade, ao analisar casos idênticos ao aqui apresentado, entendeu por não conhecer do incidente, por ausência de similitude fática, como se vê de cópia do voto adiante transcrito, proferido no PEDILEF 200772500090477, da relatoria do Juiz Federal André Carvalho Monteiro, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA JÁ TRIBUTADAS NA ÉGIDE DA LEI 7.713/88. DEDUÇÃO DO IMPOSTO RECOLHIDO NA BASE DE CÁLCULO DO NOVO IMPOSTO COBRADO SOBRE O BENEFÍCIO OU DO VALOR DO IMPOSTO RETIDO. QUESTÃO NÃO VERSADA NOS ACÓRDÃOS INDICADOS COMO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal inadmitido pela presidência da Turma Recursal de Santa Catarina sob o fundamento de que o recorrente "não demonstrou adequadamente a divergência alegada, com a realização do cotejo analítico entre os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e os arestos paradigmáticos",

limitando-se a "pedir a reforma da decisão recorrida com base em argumentos jurídicos, como se fosse a sucumbência condição suficiente para conhecimento do recurso pela Turma de Uniformização, e a anexar cópias de precedentes jurisprudenciais diversos, alegando a existência de divergência jurisprudencial".

2. A recorrente pediu a submissão da decisão que inadmitiu o pedido à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do art. 15, § 4º do RITNU (na redação vigente à época).

3. O pedido de uniformização indicou os pontos da fundamentação do acórdão recorrido e dos acórdãos indicados em que, no entendimento do recorrente, divergiriam os julgados, tendo sido realizado o cotejo analítico. Apesar disso, não foi demonstrada a existência de divergência entre o acórdão recorrido e as decisões proferidas pela Turma Nacional de Uniformização no Incidente de Uniformização nº 2004.85.00.500863-1 (Rel. Juíza Federal Jacqueline Bilhalva, 18.12.2008) e pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaschi, 1ª Seção, 08.10.2008), eis que a distinção apontada pelo recorrente, no cotejo realizado, não se encontra presente em nenhum dos julgados apontados como paradigma.

4. Com efeito, alega a recorrente que "enquanto o acórdão paradigma [referindo-se ao acórdão proferido pela TNU no Incidente de Uniformização nº 2004.85.00.500863-1] é textual no sentido de que para se evitar a bitributação devem ser retirados da base de cálculo do benefício os aportes realizados ao fundo de previdência pelos próprios beneficiários, o acórdão recorrido, ainda que em alguns momentos defende tese um pouco diversa (e até favorável à Fazenda Nacional), em verdade determinou a devolução do valor que foi recolhido de IRRF durante o período contributivo" (grifos originais).

5. Ocorre que, em momento algum do acórdão citado pelo recorrente, esta Turma Nacional afirmou que as contribuições do beneficiário deveriam ser retiradas "da base de cálculo do benefício" quando do cálculo do imposto devido. O acórdão proferido por esta TNU, inclusive no trecho transcrito pela recorrente no pedido de uniformização, apenas afirma que o imposto de renda não incide sobre os benefícios de previdência privada auferidos a partir de janeiro de 1996 "até o limite do que foi recolhido exclusivamente pelos beneficiários" sob a égide da Lei nº 7.713/88 (isto é, excluídos os aportes das patrocinadoras), não tendo especificado se este limite se daria pela dedução do valor do imposto recolhido sobre os aportes realizados ao fundo pelo beneficiário na base de cálculo do imposto atualmente cobrado (isto é, no valor do benefício de aposentadoria complementar) ou diretamente do valor do imposto calculado sobre este e retido na fonte. A forma de cálculo do imposto preconizada no pedido de uniformização decorre de interpretação da legislação feita pela própria recorrente, e não pelos acórdãos indicados como paradigma, que versaram sobre outros aspectos, não tendo enfrentado o tema específico em questão.



6. Não tendo os acórdãos indicados como paradigma adentrado à controvérsia versada no pedido de uniformização, não está configurada divergência que enseje uniformização de jurisprudência.

7. O incidente de uniformização de jurisprudência tem por objetivo, apenas, garantir a interpretação uniforme da lei federal em casos de decisões conflitantes proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões, ou entre decisões destas e a jurisprudência dominante do STJ, não cabendo à Turma Nacional fixar a melhor interpretação sobre questões não enfrentada nas decisões apontadas como paradigmas da divergência.

8. Incidente não conhecido."

Dessa forma, inadmito o incidente de uniformização nos termos do art. 7º, inciso VII, letra "c" do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.72.50.013364-6  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA ZULEIDE LUCIANO SILVA  
PROC./ADV.: CARLOS RODRIGUES BARZAN OAB: SC-12623  
**DECISÃO**

Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, em mais de uma oportunidade, ao analisar casos idênticos ao aqui apresentado, entendeu por não conhecer do incidente, por ausência de similitude fática, ou se vê de cópia do voto adiante transcrito, proferido no PEDILEF 200772500090477, da relatoria do Juiz Federal André Carvalho Monteiro, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA JÁ TRIBUTADAS NA ÉGIDE DA LEI 7.713/88. DEDUÇÃO DO IMPOSTO RECOLHIDO NA BASE DE CÁLCULO DO NOVO IMPOSTO COBRADO SOBRE O BENEFÍCIO OU DO VALOR DO IMPOSTO RETIDO. QUESTÃO NÃO VERSADA NOS ACÓRDÃOS INDICADOS COMO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal inadmitido pela presidência da Turma Recursal de Santa Catarina sob o fundamento de que o recorrente "não demonstrou adequadamente a divergência alegada, com a realização do cotejo analítico entre os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e os arestos paradigmáticos", limitando-se a "pedir a reforma da decisão recorrida com base em argumentos jurídicos, como se fosse a sucumbência condição suficiente para conhecimento do recurso pela Turma de Uniformização, e a anexar cópias de precedentes jurisprudenciais diversos, alegando a existência de divergência jurisprudencial".

2. A recorrente pediu a submissão da decisão que inadmitiu o pedido à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do art. 15, § 4º do RITNU (na redação vigente à época).

3. O pedido de uniformização indicou os pontos da fundamentação do acórdão recorrido e dos acórdãos indicados em que, no entendimento do recorrente, divergiriam os julgados, tendo sido realizado o cotejo analítico. Apesar disso, não foi demonstrada a existência de divergência entre o acórdão recorrido e as decisões proferidas pela Turma Nacional de Uniformização no Incidente de Uniformização nº 2004.85.00.500863-1 (Rel. Juíza Federal Jacqueline Bilhalva, 18.12.2008) e pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaschi, 1ª Seção, 08.10.2008), eis que a distinção apontada pelo recorrente, no cotejo realizado, não se encontra presente em nenhum dos julgados apontados como paradigma.

4. Com efeito, alega a recorrente que "enquanto o acórdão paradigma [referindo-se ao acórdão proferido pela TNU no Incidente de Uniformização nº 2004.85.00.500863-1] é textual no sentido de que para se evitar a tributação devem ser retirados da base de cálculo do benefício os aportes realizados ao fundo de previdência pelos próprios beneficiários, o acórdão recorrido, ainda que em alguns momentos defenda tese um pouco diversa (e até favorável à Fazenda Nacional), em verdade determinou a devolução do valor que foi recolhido de IRRF durante o período contributivo" (grifos originais).

5. Ocorre que, em momento algum do acórdão citado pelo recorrente, esta Turma Nacional afirmou que as contribuições do beneficiário deveriam ser retiradas "da base de cálculo do benefício" quando do cálculo do imposto devido. O acórdão proferido por esta TNU, inclusive no trecho transcrito pela recorrente no pedido de uniformização, apenas afirma que o imposto de renda não incide sobre os benefícios de previdência privada auferidos a partir de janeiro de 1996 "até o limite do que foi recolhido exclusivamente pelos beneficiários" sob a égide da Lei nº 7.713/88 (isto é, excluídos os aportes das patrocinadoras), não tendo especificado se este limite se daria pela dedução do valor do imposto recolhido sobre os aportes realizados ao fundo pelo beneficiário na base de cálculo do imposto atualmente cobrado (isto é, no valor do benefício de aposentadoria complementar) ou diretamente do valor do imposto calculado sobre este e retido na fonte. A forma de cálculo do imposto preconizada no pedido de uniformização decorre de interpretação da legislação feita pela própria recorrente, e não pelos acórdãos indicados como paradigma, que versaram sobre outros aspectos, não tendo enfrentado o tema específico em questão.

6. Não tendo os acórdãos indicados como paradigma adentrado à controvérsia versada no pedido de uniformização, não está configurada divergência que enseje uniformização de jurisprudência.

7. O incidente de uniformização de jurisprudência tem por objetivo, apenas, garantir a interpretação uniforme da lei federal em casos de decisões conflitantes proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões, ou entre decisões destas e a jurisprudência dominante do STJ, não cabendo à Turma Nacional fixar a melhor interpretação sobre questões não enfrentada nas decisões apontadas como paradigmas da divergência.

8. Incidente não conhecido."

Dessa forma, inadmito o incidente de uniformização nos termos do art. 7º, inciso VII, letra "c" do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.51.69.000215-5  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): DENIS CARLOS DE SOUZA SILVA  
PROC./ADV.: ALEXSANDER TAVARES DE MATTOS OAB: RJ-93123

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.51.53.003747-3/ RJ (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011)."

2. NO Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (com repercussão geral reconhecida), a Corte Excelsa assentou que, para as ações ajuizadas a contar de 09 de junho de 2005 (como é o caso em apreço - ajuizada em 22/10/2008), o prazo prescricional, independentemente da data do fato gerador, é de 5 anos.

3. Incidente de Uniformização conhecido e provido, com aplicação do art. 15, do RITNU."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008505-63.2012.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MARIA JOSE JUNQUEIRA  
PROC./ADV.: INAÉ BRUSTOLIN DE MELO OAB: PR-26377  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.227.133/RS, em que se discutiu a incidência de imposto de renda sobre juros recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.

Posteriormente, a questão jurídica foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.089.720, nos seguintes termos:

"A controvérsia consiste em saber se incide imposto de renda sobre os juros moratórios pagos ao autor da ação, ora recorrido, durante o ano-calendário de 2004, pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias que lhe foram asseguradas por sentença proferida em reclamação trabalhista, reclamação que, em 1997, o autor ajuizara contra o Banco Bradesco S/A, com o qual mantém vínculo empregatício desde 1º de novembro de 1990 (e STJ, fls. 5 e 24)."

Destaco que o REsp n. 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, teve seu julgamento sobrestado em 24/3/2011, uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0194231-44.2005.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: SILVANA REGINA DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: DANIELA MUSCARI SCACHETTI OAB: DPU  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE INADMITIDO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Levando-se em consideração o disposto no art. 13, caput, do RITNU, não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial. Não basta a simples transcrição de parte da ementa do julgado indicado como paradigma. Não realização do cotejo analítico.

3. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0006615-93.2005.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ODETE MATSUDO CAMAMATU BARBOSA  
PROC./ADV.: JOÃO ANÔNIO BOLANDIM OAB: SP - 126022  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 2006.70.54.00.0056-9/PR, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:

"ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU NO SENTIDO DE SER POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO COMO ESPECIAL, CONFORME PREVÊ O DECRETO N.º 53.831 / 64, E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM, MESMO APÓS A EC 18 / 81 E ATÉ A Lei 9032 / 95. TEMPUS REGIT ACTUM. AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI 9.032 / 95 NÃO PODEM RETROAGIR. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RITNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003616-58.2005.4.03.6314  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA LOURDES VALLEO DIAS  
PROC./ADV.: ANDRESA VERONESE ALVES OAB: SP-181854  
PROC./ADV.: BENEDITO A GUIMARÃES ALVES OAB: SP-104442  
PROC./ADV.: ROMUALDO VERONESE ALVES OAB: SP-144034  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.71.95.008818-9 (relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes), nos termos da seguinte ementa:  
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS: IDADE E 'CARÊNCIA'. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO STJ. PET 7476/PR. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Ao trabalhador rural, segurado especial, que pretende se aposentar por idade, é exigida a comprovação do cumprimento do tempo de serviço exigido para 'carência', no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo. Inteligência dos arts. 26, I, 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/91 (PET 7476/PR - STJ).

2. Incidente de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007816-20.2005.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: TANIA CRISTINA MARQUES SCARPINI CANDEIAS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERENTE: THAUANY SCARPINI CANDEIAS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.110.565/SE (relator Ministro Felix Fischer), nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepcional-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados no STJ, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001959-02.2005.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: DIRCE LUIZ DE SOUZA  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR  
OAB: SP 128.366  
PROC./ADV.: JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JÚNIOR  
OAB: SP-235 318  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102/CE (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial com termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: 'o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data.'

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de ori-

gem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006395-10.2005.4.03.6306  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ANERITA DOS SANTOS MATINHA  
PROC./ADV.: JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO OAB: SP-181108  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto por ANERITA DOS SANTOS MATINHA com base no art. 34 do RITNU, contra decisão da Presidência da TNU que inadmitiu o incidente de uniformização com fundamento na Súmula n. 42/TNU e nas Questões de Ordem n. 22 e 29/TNU.

A parte agravante alega, em síntese, haver similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, porquanto o que se pretende é a correta valoração do conjunto probatório concernente ao reconhecimento da dependência econômica em relação ao de cujus para fins de concessão de pensão por morte.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU.

A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecurável, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 2.10.2012. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0050183-55.2006.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ENEDINA ROCHA SPOLADORE SILVEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte requerente não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

2. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o juízo de conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Verificação da incapacidade laboral - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".



6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006185-92.2006.4.03.6315  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: LUZIA APARECIDA DOS SANTOS LOPES  
PROC./ADV.: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
OAB: SP-111335  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0501152.47.2007.4.05.8102/CE (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conhecimento do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se deve observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de

origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006001-75.2006.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ESTEVAM NETO DA COSTA  
PROC./ADV.: LUCIMARA PORCEL OAB: SP-198803  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, julgado improcedente.

3. Ausência do requisito inerente à condição do demandante de ser pessoa incapaz tanto para o trabalho como para a vida independente.

4. Reexame da incapacidade do demandante para o exercício de sua atividade laboral. Matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0019019-72.2006.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERENTE: JOAO AUGUSTO BARBOSA  
PROC./ADV.: NILTON MORENO  
OAB: SP 175057  
REQUERIDO(A): OS MESMOS  
PROC./ADV.: OS MESMOS  
OAB: -

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por João Augusto Barbosa contra decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que julgou procedente pedido de revisão de renda mensal inicial do benefício do ora agravante.

A decisão da Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização ante a ausência de interesse recursal.

O agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a requerer que a decisão fosse submetida ao presidente da Turma Nacional de Uniformização, bem como a suscitar a incompetência do tribunal a quo para exercer o juízo meritório; não buscou demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003442-33.2006.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARCIONILHA DE JESUS SILVA  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366  
PROC./ADV.: FLAYRES J. P. DE LIMA DIAS OAB: SP-287 025  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIONILHA DE JESUS SILVA com base no art. 34 do RITNU, contra decisão da Presidência da TNU que não conheceu do agravo visto que o óbice utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização não foi devidamente impugnado.

A parte agravante alega, em síntese, haver similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, porquanto o que se pretende é a correta valoração do conjunto probatório concernente ao reconhecimento da incapacidade laboral e da qualidade de segurado para fins de concessão de benefício previdenciário.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU.

A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 2.10.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003888-09.2006.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOÃO OLAVO TUNIN  
PROC./ADV.: NILTON MORENO  
OAB: SP 175057  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0086346-34.2006.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: GERCILO BATISTA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: FÁBIO F. F. TERTULIANO OAB: SP-195284  
PROC./ADV.: ANTONIO C. BRAJATO FILHO OAB: SP-251775  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, pelo Superior Tribunal de Justiça da Pet 7115, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, e determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) "DE CUJUS", SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO"

A questão também foi analisada no PEDILEF n. Uniformização nº 2008.33.00.700541-2/BA, da Relatoria do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, sob o rito do artigo 7 do seu Regimento Interno que, atento a uma potencial situação de prejuízo para a parte, determinou a análise do caso concreto, na origem, em acórdão assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. SÚMULA 27 DA TNU. POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ EXTERNADO NA PET 7115 DA 3ª SEÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.71.95.003023-0  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOSE INACIO MALLMANN  
PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLENOAB: RS-49157  
PROC./ADV.: RENATO VON MÜHLENOAB: RS-21768  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENGENHEIRO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NÃO COMPARADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Pedido de reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais julgado improcedente por Juizado Especial Federal.  
2. Decidiu-se pela impossibilidade de equiparação das atividades em questão, as de engenheiro eletrônico, profissão da parte autora, com as de engenheiro electricista. Concluiu-se ainda não ter sido comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Indicação de paradigma que reconheceu a atividade de serralheiro como insalubre. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.  
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").  
4. Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU).  
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 8 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003304-14.2007.4.03.6314  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO FRANÇA  
PROC./ADV.: FERNANDO BALDAN NETO OAB: SP-221199  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 00478376320084036301/ SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:  
"APOSENTADORIA POR IDADE. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA.

1. O art. 29, § 5º, precisa ser interpretado sistematicamente com o inciso II do art. 55 da Lei nº 8.213/91. E este dispositivo somente aceita computar como tempo de contribuição o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A contrario sensu, o tempo de gozo não-intercalado de benefício por incapacidade não pode ser computado nem como tempo de serviço. Precedente do STF: RE 583.834. É imperioso entender, no mínimo, que o tempo de gozo de benefício por incapacidade não pode ser computado para fins de carência quando não for intercalado entre períodos de atividade laboral.

2. Modificação da orientação da TNU também quanto à possibilidade de cômputo de tempo de gozo de benefício por incapacidade intercalado entre períodos de atividade laboral.

3. O art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 prevê que o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez conta como tempo de serviço. O art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 prevê apenas que o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez abrangido em no período básico de cálculo de outro benefício pode ser levado em conta no cálculo desse benefício. E, paralelamente a isso, não há nenhuma norma legal prevendo que o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez possa ser contado para fins de carência.

4. Contar tempo ficto como tempo de contribuição excluindo a concomitante contagem para fins de carência não importa contradição ou antinomia. Tempo de contribuição e carência constituem institutos inconfundíveis. Ninguém duvida, por exemplo, que o tempo de serviço militar e o tempo de serviço rural anterior a novembro/1991, sem correlato recolhimento de contribuições, pode ser contado como tempo de serviço (art. 55, I e § 2º, da Lei nº 8.213/91), mas não para efeito de carência. A situação do tempo de gozo de auxílio-doença é a mesma.

5. Atribuir interpretação extensiva ao art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 para pressupor que o tempo em gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez pode ser contado não só como tempo de serviço, mas também para carência, atenta contra princípios constitucionais. Cumprimento de carência indispensavelmente pressupõe correlato recolhimento de contribuições. Qualquer exegese em sentido oposto conflita com o disposto no § 5º do artigo 195 e no caput do artigo 201 da Constituição Federal.

6. A interpretação extensiva também contraria princípio básico de Hermenêutica de que as regras que comportam exceções precisam sempre ser interpretadas restritivamente.

7. Afastado o argumento de que o auxílio-doença comportaria uma contribuição implícita, uma vez que se trata de benefício com valor correspondente a 91% do salário-de-benefício: a diferença de 9% do salário-de-benefício constituiria a contribuição. Não existe contribuição implícita. A contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo. E a instituição de qualquer tributo exige expressa previsão legal, em conformidade com o princípio constitucional da legalidade estrita.

8. Uniformizado o entendimento de que o tempo de gozo de auxílio-doença nunca pode ser computado para fins de carência.

9. Incidente improvido.

10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005151-69.2007.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MERCEDES FERREIRA CORREA  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR  
OAB: SP 128.366  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102/CE (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: 'o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data.'

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0003461-05.2007.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: EDNA APARECIDA RIBEIRO ROSARIO  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR  
OAB: SP 128.366  
PROC./ADV.: JACSON CÉSAR BRUN  
OAB: SP-295 869  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102/CE (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.
2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.
3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.
4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.
5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.
6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: 'o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data.'

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011205-42.2007.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: FLÁVIO CABRAL DOS SANTOS  
PROC./ADV.: CARLOS RENATO G. DOMINGO  
OAB: SP - 156166  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

A questão debatida nos autos - concessão do benefício de assistência continuada (art. 203, V, da Constituição Federal) mediante a comprovação do estado de miserabilidade por outro meio além do previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, que considera incapaz de prover a própria manutenção a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 567.985/MT, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0536990-39.2007.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
ROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOÃO NEBERTO DE CARVALHO NETO  
PROC./ADV.: ROMERO DE GOUVEIA GRANJA OAB: PE-20  
914

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011, nos termos da seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º 13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Agravo Regimental improvido." Aplica-se ao caso ainda a Súmula n. 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002591-23.2008.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOVENIL ORLANDA PEDRO  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por Jovenil Orlanda Pedro contra decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que julgou improcedente pedido de auxílio-doença.

A Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização em razão da intempestividade do recurso.

O agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente. Circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, bem como a defender que foi devidamente realizado o cotejo analítico entre os acórdãos tidos por dissidentes, não buscou demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0011464-30.2008.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: DINOEL FERNANDES DE MELO JOSÉ CARLOS PEREIRA  
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VESCONCELOS  
OAB: SP - 161110  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE/RS, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: 'o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante

para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para

formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data.

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Integridade da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão. Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.34.00.701207-0

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO DOS ANJOS GONÇALVES ESTRELA

PROC./ADV.: MARIA LINDINALVA DE SOUZA OAB: DF-22536  
PROC./ADV.: ELISÂNGELA BEZERRA CARVALHO OAB: PA-8157

PROC./ADV.: LUANA VALERIO SANTANA DA SILVA OAB: DF-24483

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.60.000443-9, relator Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU de 9.11.2012, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SÓMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE 1. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre '38', (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que 'É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto nº 53.831/64'. Destarte modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64. 2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item 'histórico legislativo'. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: 'Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela ati-

vidade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: 'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008'. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo n. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado estiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre a Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: 'PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que 'A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64'. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que 'A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo'), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso 'sub examine', porque

desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCICIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015516-72.2008.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSEFA TEONICE VIANA PEDROSA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOSEFA TEONICE VIANA PEDROSA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que confirmara sentença que indeferiu benefício previdenciário por incapacidade.

Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal de diferente região, transcrevendo os acórdãos indicados como paradigmas. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50,2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido pela internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0031470-61.2008.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: RÔSALINA DOS SANTOS CURIOSO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.33.00.705098-0 (Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves), nos termos da seguinte ementa:

"AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O acórdão recorrido: considerou que o requerente esteve, a princípio, filiado à previdência social em razão de vínculo de emprego até 1989; fixou a data de início da incapacidade em maio de 2001, quando o requerente não mantinha qualidade de segurado; considerou



que o reingresso na previdência social ocorreu posteriormente à data de início da incapacidade; concluiu que, em sendo a incapacidade para o trabalho preexistente ao reingresso na previdência social, o requerente não tem direito a benefício por incapacidade.

2. O acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de São Paulo fez distinção entre as hipóteses de primeira filiação e de reingresso na previdência social para concluir que, quando a incapacidade é preexistente ao reingresso mas posterior à primeira filiação previdenciária, é possível a concessão de benefício por incapacidade. Está demonstrada divergência jurisprudencial entre turmas recursais de diferentes regiões.

3. Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010.

4. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Incidente de uniformização não conhecido.

6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018957-61.2008.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS BATISTA TORRES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.33.00.705098-0 (Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves), nos termos da seguinte ementa:

"AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O acórdão recorrido considerou que o requerente esteve, a princípio, filiado à previdência social em razão de vínculo de emprego até 1989; fixou a data de início da incapacidade em maio de 2001, quando o requerente não mantinha qualidade de segurado; considerou que o reingresso na previdência social ocorreu posteriormente à data de início da incapacidade; concluiu que, em sendo a incapacidade para o trabalho preexistente ao reingresso na previdência social, o requerente não tem direito a benefício por incapacidade.

2. O acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de São Paulo fez distinção entre as hipóteses de primeira filiação e de reingresso na previdência social para concluir que, quando a incapacidade é preexistente ao reingresso mas posterior à primeira filiação previdenciária, é possível a concessão de benefício por incapacidade. Está demonstrada divergência jurisprudencial entre turmas recursais de diferentes regiões.

3. Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010.

4. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Incidente de uniformização não conhecido.

6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000038-18.2008.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: AGENOR ALVES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por AGENOR ALVES contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a não realização do necessário cotejo analítico entre as decisões confrontadas.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que não proveu o recurso para manter a sentença por seus próprios fundamentos, negando, assim, a concessão do benefício.

Foram anexados ao pedido de uniformização paradigmas oriundos da Turma Nacional de Uniformização - TNU. Um deles sustenta a tese de houve, no acórdão recorrido em questão, erro evidente na avaliação do conjunto probatório, tendo sido desprezadas as provas dos autos para a conclusão da decisão. O outro paradigma trata de reingresso ao regime da Previdência, com a concessão do benefício mediante agravamento superveniente da moléstia.

Não há similitude fático-jurídica. O acórdão recorrido nega o benefício com base na análise do laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, por exemplo, o histórico clínico. Conclui, assim, a Turma Recursal pelo não cumprimento ao requisito da carência.

Desse modo, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005377-58.2008.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: FRANCISCO IVAN DA SILVA  
PROC./ADV.: THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO OAB: SP-223578  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por FRANCISCO IVAN DA SILVA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização pelas razões seguintes: ausência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados e impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Da decisão que não admite pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Nacional de Uniformização é cabível agravo nos próprios autos. No entanto, considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmou sentença que julgara improcedente o pedido de revisão da RMI do benefício previdenciário do requerente.

Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões, transcrevendo os acórdãos paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido pela internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003518-74.2008.4.03.6312  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VALDIR DE FREITAS NASCIMENTO  
PROC./ADV.: CARINA BRAÇA DE ALMEIDA OAB: SP-214916  
PROC./ADV.: SENAINE DE CASSIA DA CUNHA OAB: SP-274311

#### DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização pelas razões seguintes: impossibilidade de reexame do conjunto fático probatório e ausência de similitude entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a procedência do pedido de restabelecimento do auxílio-doença.

O paradigma apresentado não guarda similitude fática com a situação do requerente, uma vez que versa sobre hipótese de incapacidade preexistente ao reingresso no regime geral de previdência social. Concluiu-se, no presente caso, que o autor, mesmo tendo recolhido contribuições em atraso, tem a qualidade de segurado e que a incapacidade ocorreu posteriormente ao reingresso no RGPS.

Assim, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011728-35.2008.4.03.6306  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: RITA DE CASSIA DA HORA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR  
OAB: SP 128.366  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102/CE (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIOS-ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Pres-

tação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: 'o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data.'

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001861-12.2008.4.03.6308

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ROBERTO MALAQUIAS DA COSTA

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR

OAB: SP 128.366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102/CE (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o

termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: 'o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data.'

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005343-65.2008.4.03.6308

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA JULIA DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR

OAB: SP 128.366

PROC./ADV.: EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO

OAB: SP-224.167

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102/CE (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: 'o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data.'

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000186-14.2008.4.03.6308

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO DE MELO

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366

PROC./ADV.: JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JÚNIOR OAB: SP-235.318

**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TURMA RECURSAL. INADMISSÃO. PRAZO RECURSAL. INTIMPESTIVIDADE. ART. 13 DO REGIMENTO INTERNO DA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e inadmitido pela Turma Recursal de São Paulo.

2. Publicado o acórdão dos embargos de declaração em 14.3.2011 (segunda-feira), o pedido de uniformização, a teor do art. 13 do Regimento Interno da TNU, deveria ter sido apresentado no prazo de dez dias, contado de 15.3.2011 (segunda-feira) e finalizado em 24.3.2011 (quinta-feira).

3. Incidente intempestivo, já que apresentado tão somente em 6.4.2011.

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0500607-16.2008.4.05.8304  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA IRACI DOS SANTOS AMENA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

#### DECISÃO

PROCESSIONAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência por meio do qual se busca a reforma do acórdão que deferiu pedido de pensão por morte. Alegação: perda da qualidade de segurado do falecido. 2. O acórdão recorrido deu provimento ao recurso da autora por considerar demonstrada a qualidade de segurada especial por meio de documentos trazidos aos autos, a exemplo da certidão expedida pelo TRE, todos devidamente corroborados pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. A verificação da qualidade de segurado demanda o reexame de matéria probatória. 4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). 5. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003646-09.2008.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOAQUIM MARTINS  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR  
OAB: SP 128.366  
PROC./ADV.: JACSON CÉSAR BRUN  
OAB: SP-295 869  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

#### DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102/CE (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIOS-ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007. 3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo. 4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP. 5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente. 6. Não conheço do pedido de uniformização. 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). 8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: 'o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento adminis-

trativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data.' 9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado. 10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador. 11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU. 12. Pedido de Uniformização não conhecido. 13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte". Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão. Publique-se. Intime-se. Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001862-94.2008.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: CATARINA APARECIDA DA VEIGA  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR  
OAB: SP 128.366  
PROC./ADV.: FLAYRES J. P. DE LIMA DIAS  
OAB: SP-287 025  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102/CE (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIOS-ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007. 3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo. 4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP. 5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente. 6. Não conheço do pedido de uniformização. 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: 'o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa Data.' 9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado. 10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador. 11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU. 12. Pedido de Uniformização não conhecido. 13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte". Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão. Publique-se. Intime-se. Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004551-14.2008.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: SAMUEL ANTUNES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366  
PROC./ADV.: JACSON CÉSAR BRUN OAB: SP-295 869  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por SAMUEL ANTUNES DE OLIVEIRA com base no art. 34 do RITNU, contra decisão da Presidência da TNU que não conheceu do agravo visto que o óbice utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização não foi devidamente impugnado. A parte agravante alega, em síntese, haver similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, porquanto o que se pretende é a correta valoração do conjunto probatório concernente ao reconhecimento da incapacidade laboral e da qualidade de segurado para fins de concessão de benefício previdenciário. O recurso apresentado é manifestamente incabível. Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011. Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis: "Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto." Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão. Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 2.10.2012. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.51.51.031177-2  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): LUCI DA LUZ WERGLER  
PROC./ADV.: GRAZIELA BETIATTO DE CARVALHO  
OAB: RS-35476  
PROC./ADV.: MARCELLE DIA SILVEIRA  
OAB: RJ-121 152  
REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA DA LUZ LOPES  
PROC./ADV.: MARCELLE DIA SILVEIRA  
OAB: RJ-121 152  
PROC./ADV.: GRAZIELA SUELI MENINI  
OAB: RJ-121 085

#### DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. SANEAMENTO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ADMITIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. DISTRIBUIÇÃO.

1. Embargos de declaração opostos à decisão da Presidência da TNU que, considerando já ter sido a matéria objeto do REsp n. 1.112.581/AL, determinou a devolução dos autos à Turma Recursal de origem (art. 7º, VII, "a", do RITNU).  
2. Alegação de existência de contradição e/ou obscuridade, uma vez que a questão debatida no REsp n. 1.112.581/AL foi desafetada como recurso repetitivo.  
3. Constatação de erro material na decisão embargada. Saneamento.  
4. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de implantação do adicional de formação no percentual de 10% do soldo e do adicional de especialização/habitação. Entendeu-se que, apesar do óbito do instituidor do benefício ter ocorrido em 1998, o adicional de certificação profissional deve observar a nova sistemática introduzida pelo art. 14 da Lei n. 11.134/2005, qual seja, o somatório de percentuais, em vez do pagamento apenas do maior deles, conforme redação original da Lei n. 10.486/2002.  
5. O acórdão paradigma colacionado no pedido de uniformização concluiu que os benefícios de pensão são regidos pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor, ainda que a alteração legislativa posterior seja mais benéfica.  
6. Pedido de uniformização inadmitido pela Presidência da Turma Recursal.  
7. Estando, em princípio, evidenciada a divergência jurisprudencial suscitada, os embargos de declaração merecem ser acolhidos para, anulando-se a decisão embargada, determinar a distribuição do feito.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 1º de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002023-78.2006.4.03.6307  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ONOFRE NACHBAL  
PROC./ADV.: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN OAB: SP-161472  
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. COMPETÊNCIA DOS JUZADOS ESPECIAIS. MATÉRIA PROCESSUAL SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei n.º 10.259/2001. Tema objeto de matéria processual. Aplicação da Súmula n.º 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.72.65.002718-2  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: JOSE KOHLER FILHO  
PROC./ADV.: OLÍMPIO DOGNINI OAB: SC-11301  
PROC./ADV.: JOYCE ROSA EIGEN FACCHINI OAB: SC-23699  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.72.55.000018-0/ SC, nos seguintes termos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. TEMA DO ART. 187 DO DECRETO N.º 3.048/99. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. CASO EM QUE A PARTE AUTORA REQUEREU APOSENTADORIA COM REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo rural.  
2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal, nos termos do art. 46, da Lei n.º 9.099/95. Questionamento, no recurso da autora, da forma de cálculo do benefício. Insurgência contra o art. 187, do Decreto n.º 3.048.  
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei n.º 10.259/2001.  
4. Alegação de que a renda mensal inicial do benefício deve partir da atualização do salário-de-contribuição até o momento anterior ao benefício.  
5. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 685.595i; Recurso Especial n.º 663.836ii; Recurso Especial n.º 475.540iii.  
6. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal de Santa Catarina.  
7. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução n.º 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.  
8. Admissão do incidente pelo Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.  
9. Inexistência de similitude fático-jurídica entre a decisão dos autos e os precedentes invocados pela parte autora. No caso em exame, pretende a parte autora aposentar-se conforme as regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 20, utilizando-se de parâmetros de cálculos posteriores à edição da norma citada. Precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que há indicação da posição externada pelo Supremo Tribunal Federal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRAS PRECEDENTES À EC 20/98. APURAÇÃO DA RMI COM SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A 16-12-98. HIBRIDISMO VEDADO. REGRAS DE INTERTEMPORALIDADE. DEC 3048/99 ART 187 PAR. ÚNICO. PRECEDENTE PLENO STF. 1. Já pontificou o Pleno do E. STF que "I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF - PLENO, RE 575089/RS., Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 10/09/2008, DJE-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-09 PP-01773)". Nos dizeres do voto-vista da eminente Ministra CARMEN LÚCIA: "...o melhor dos mundos para todo mundo, quer dizer, querer o melhor do que era antes, melhor do que vem depois, não é possível...". 2. Mutatis mutandis, se é vedado computar tempo posterior a 16-12-98 para efeito de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, salvante regras de transição, dado que o tempo de serviço/contribuição posterior à EC 20 não está mais sob égide do regramento anterior, vedado é também utilizar os 36 últimos salários-de-contribuição precedentes à DER, sendo esta posterior a 16-12-98, como PBC, com vistas a apurar o salário-de-benefício. 3. Com a extinção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, em 16-12-98, ressalvadas mais uma vez as regras de transição suso elencadas aos que ingressaram no RGPS até essa data, a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, que previa apuração do salário-debenefício mediante média "dos últimos 36 salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade [DAT] ou da data da entrada do requerimento [DER]", perdeu objeto tanto que restou revogada ante nova redação, afeição ao alargamento da base de cálculo (80% de todo o período contributivo), dada a esse art. 29 pela Lei 9.876/99. 4. Normalizando a intertemporalidade àquelas que buscam o benefício com base apenas no direito adquirido às regras vigentes anteriormente à EC 20, adveio o art. 187, parágrafo único, do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99, deixando claro que os salários-de-contribuição a compor o PBC são aqueles anteriores a 16-12-98 e, apurada a RMI, o benefício é reajustado pelos índices ordinários de reajuste dos benefícios até a data da DER quando então se iniciam os efeitos financeiros em prol da parte autora. 5. Apelo da autarquia provido", (AC 200871990005383, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 16/01/2009).  
10. Ao que tudo indica, nos precedentes citados a aposentadoria ocorreu em momento posterior ao advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, sem que houvesse a mescla de regimes jurídicos pertinentes ao cálculo da renda mensal inicial devida ao segurado.  
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido, por força da ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004476-38.2009.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: LÚCILA CONCEIÇÃO DE MORAES LISBOA  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR  
OAB: SP 128.366  
PROC./ADV.: HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN  
OAB: SP-213 900  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102/CE (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.  
2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.  
3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.  
4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n.º 811.261/SP.  
5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.  
6. Não conheço do pedido de uniformização.  
7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).  
8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."  
9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.  
10. Inteligência da Questão de Ordem n.º 13 deste órgão uniformizador.  
11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.  
12. Pedido de Uniformização não conhecido.  
13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versarem sobre o mesmo objeto, a



fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500265-56.2009.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOÃO BATISTA DE BRITO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0502811-20.2009.4.05.8103 (relator Juiz Federal Paulo Arena), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA.SENTENÇA QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA NA DATA DE JUNTADA DO LAUDO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DE INCAPACIDADE PELO PERITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005869-19.2009.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSIAS CAETANO DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 05071068220094058400, nos seguintes termos:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (IN)CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SEGURADO PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DESTA COLEGIADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RITNU).

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que deu provimento ao recurso nominado da parte autora, para reformar a sentença, julgando procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com fundamento nas condições sócio-culturais estigmatizantes da patologia. Segurado portador de vírus HIV (AIDS) assintomático semi-alfabetizado que refere discriminação social.

2 - É devido, independentemente de carência, auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao segurado acometido de doença e afecção que por critério de estigma ou outro fator materialize especificidade ou gravidade a merecer tratamento particularizado, entre elas a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS (cf. art. 26, II, c/c art. 151 da Lei nº. 8.213/91).

3 - A ausência de sintomas, por si só, não implica capacidade efetiva para o trabalho, se a doença se caracteriza por específico estigma social. Há que se aferir se as condições sociais a que submetido o segurado permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional: "1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de

vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. (...) 3. A intolerância e o preconceito contra os portadores do HIV, que ainda persistem no seio da sociedade brasileira, impossibilitam sua inclusão no mercado de trabalho e, em consequência, a obtenção dos meios para a sua subsistência. 4. O princípio da dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF). 4.1. O Poder Judiciário tem coibido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos. 4.1.1. Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado-Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os portadores dessas mesmas diferenças" (PEDILEF Nº 2007.83.00.50.5258-6, Relª. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 2.2.2009); "Não há controvérsias que para a concessão de benefício de incapacidade para portador de HIV deve-se apurar a incapacidade social, a saber, o preconceito, a dificuldade de ingresso no mercado de trabalho e as condições pessoais do sobropositivo" (PEDILEF nº 0510549-05.2008.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 8.6.2012); "Não examinada na sentença ou no acórdão a existência de incapacidade social em relação ao autor, exigível nos termos da jurisprudência da Turma (...) deve o processo, fixada a tese da exigibilidade de o juiz analisar as condições pessoais e sociais do segurado portador de HIV, inclusive sinais exteriores da doença, para concessão de aposentadoria por invalidez, retornar ao Juízo de primeira instância para produção e análise da prova (TNU - Questão de Ordem n.º 20)" (PEDILEF nº 0521906-61.2008.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 13.7.2012).

5 - Incidência da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6 - Incidente de uniformização não conhecido.

7 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RITNU).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007909-23.2009.4.03.6317

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA

PROC./ADV.: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO

OAB: SP-193 207

PROC./ADV.: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO

OAB: SP-262 756

PROC./ADV.: CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS

OAB: SP-232 962

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.71.50.005078-4 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência de benefício previdenciário calcado em suposta incapacidade do segurado, por considerá-la ausente, na espécie. Insiste o recorrente na necessidade de análise das questões sociais que envolvem o portador do vírus HIV, pugnando pela reforma da decisão guerreada.

2. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, não se limitando a confirmar a ausência de incapacidade apenas do ponto de vista médico. De fato, a magistrada sentenciante afirma não ancorar o indeferimento do benefício exclusivamente na análise médica de ausência de incapacidade, mas também na inexistência de elementos que recomendassem a desconsideração dessa conclusão. Atestou que embora o juiz não esteja vinculado às conclusões dos laudos, no caso, inexistente nos autos prova robusta que firme a convicção no sentido

oposto ao da prova pericial. Assim, inexistente, na hipótese, similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, já que neste último os julgadores se convenceram da presença de elementos que justificavam o afastamento das conclusões da perícia médica. Ausente a necessária divergência, impossibilita-se o conhecimento deste incidente.

3. Acrescento, ainda, que a pretensão do recorrente se configura em autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado, o que por si só impediria o conhecimento deste Incidente.

4. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que objetivem re-análise das condições pessoais e sociais que envolvem o portador do vírus HIV, quando já efetivada pelos julgadores, independentemente da conclusão do laudo pericial, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno da TNU, que possibilita que a Turma de origem mantenha ou adapte o julgado de acordo com a posição deste Colegiado.

5. Incidente não conhecido".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.015281-7

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JORGE PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-56506

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.72.95.001889-3/ SC (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIALIDADE. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE DE PEDREIRO. MANUSEIO DE CIMENTO. ÁLICALIS CÁUSTICOS. AGENTE QUÍMICO PRESENTE EM BAIXÍSSIMA PORCENTAGEM NA COMPOSIÇÃO DO CIMENTO. LAUDO TÉCNICO QUE NÃO ESPECIFICOU A FORMA E O NÍVEL DE CONTATO COM O CIMENTO E DE EFETIVA EXPOSIÇÃO AO AGENTE QUÍMICO ÁLICALI CÁUSTICO. INSALUBRIDADE NÃO CARACTERIZADA. INCIDENTE CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

- Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma do Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 200101283424, Maria Thereza de Assis Moura, DJU 9 dez. 2008), tem cabimento o incidente de uniformização.

- O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

- A pretensão recursal visa ao reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida pelo autor no período de 19 de outubro de 1982 a 2 de maio de 1995, durante o qual exerceu atividade de pedreiro, contramestre, encarregado de turno ou de manutenção civil, sob exposição ao agente químico álcali cáustico devido ao contato com cimento.

- A Norma Regulamentadora n.º 15, que dispõe sobre atividades e operações insalubres, prevê, em seu Anexo 13 - Agentes Químicos, que a fabricação e o manuseio de álcalis cáusticos representam insalubridade de grau médio, ao passo em que a fabricação e o transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras representam insalubridade de grau mínimo. Vê-se, pois, que a referida norma diferencia os agentes químicos álcalis cáusticos e cimento, de modo que não se pode considerar se tratem da mesma substância, afinal, como visto, o primeiro está presente na composição do outro, embora em baixíssima porcentagem. Além disso, em relação ao cimento, a norma só prevê insalubridade - e de grau mínimo! - nas fases de grande exposição a poeiras, situação específica que não restou atestada no laudo presente nos autos.

- Na composição do cimento, os álcalis, representados pelos óxidos de potássio e de sódio, aparecem em baixíssima porcentagem, de 1% a 2,3%. Os constituintes fundamentais do cimento são a cal, a sílica, a alumina e o óxido de ferro, que representam os componentes essenciais do cimento e constituem, geralmente, 95% a 96% do total na análise de óxidos, sendo que os óxidos de sódio e de potássio (denominados álcalis do cimento) são impurezas menores que aparecem como constituintes do cimento. Ora, se os álcalis constituem componente secundário do cimento, apresentando baixíssima porcentagem em sua composição, não se parece plausível dizer que o simples

manuseio do cimento implicará, necessariamente, na exposição ao agente químico álcalis cáusticos. Para a avaliação do risco à saúde do indivíduo, faz-se necessário precisar até que ponto e a forma como se dá o contato com o cimento e se causa, efetivamente, reações adversas ao trabalhador. Nada disso restou explanado no laudo técnico acostado aos autos. "A ação do cimento é resultante da alcalinidade de silicatos, aluminatos e sílico-aluminatos que o constitui. Essa alcalinidade que não chega a ser agressiva é que propicia sinergicamente as condições para instalação de um processo de sensibilidade, ou seja, uma condição alérgica. É bom frisar que esta alcalinidade não é devida aos álcalis cáusticos, propiciadores de insalubridade e representado pelos hidróxidos de cálcio e potássio que não estão presentes no cimento. Os alcalino-terrosos, esses sim presentes no cimento e dos quais decorre sua alcalinidade média ou fraca, em função de seu grau de ionização, não estão contemplados como insalubres nas normas legais (NR-15 Anexo 13)".

- A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nesse sentido, firmou que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho". Não considera insalubre, portanto, atividades distintas daquelas previstas na NR-15 e seu Anexo 13, firmando que "a atual jurisprudência desta Corte, consagrada à luz do art. 190 da CLT e da OJ n.º 4/SDI-1/TST, no sentido de que se classifica como insalubre apenas as tarefas de fabricação e manuseio de álcalis cáusticos", em grau médio, e fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras em grau mínimo, na relação oficial do Ministério do Trabalho (Anexo 13 da NR-15 da Portaria n.º 3.214/78 do MTB)".

- A Norma Técnica diferencia os agentes álcalis cáusticos e cimento, estando que não se pode considerá-los a mesma substância, estando o álcali cáustico presente na composição do outro (o cimento), em baixíssima porcentagem. Além disso, só reconhece insalubridade em relação ao cimento quando o contato se dê nas fases de grande exposição a poeiras e mesmo assim em grau mínimo, situação específica que não restou atestada nos autos. Não se trata de examinar ou reexaminar a prova em se de uniformização, mas de fixar jurisprudencialmente se o cimento, ou a eventual presença de álcalis cáusticos no produto, leva à consideração do tempo de serviço como especial, a partir do conhecimento técnico que se tem atualmente sobre a atividade da construção civil. Nesse sentido, Newton Dias esclarece "os álcalis são encontrados em pequena quantidade na matéria prima dos cimentos. Ocorre alguma volatilização durante a queima e as cinzas da obtenção do cimento são ricas em álcalis. O cimento Portland possui aproximadamente de 0,5 a 1,3% de K<sub>2</sub>O + Na<sub>2</sub>O"

- Diante da objetividade da Norma Técnica, não é possível reconhecer como especial o tempo de serviço de pedreiro em razão do mero contato com o cimento, notadamente porque, embora se reconheça o rol legal das atividades insalubres como meramente exemplificativo, a atividade desempenhada não pode ser considerada como de exposição do trabalhador a risco.

- O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a").

- Pedido de uniformização ao qual se nega provimento." Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0018154-89.2009.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: RAIMUNDA DA SILVA SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 2009.71.95.000971-0/RS, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. "Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepitíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento". (PEDILEF 200883200000109, Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. O STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o

ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011). (AgRg no REsp 1259828 / SC, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0132911-4, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011).

3. Pedido conhecido e improvido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0060752-13.2009.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ELIAS RODRIGUES RIBEIRO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (Relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRADO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atira para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º 13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da

Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.0000075-05.2009.4.03.6305

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO: MARLENE FERNANDES

PROC./ADV.: ALINE ORSETTI NOBRE OAB: RS - 177945

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 2009.71.95.000971-0/RS, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. "Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepitíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento". (PEDILEF 200883200000109, Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. O STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011). (AgRg no REsp 1259828 / SC, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0132911-4, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011).

3. Pedido conhecido e improvido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0032658-55.2009.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA SEBASTIANA SANTANA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA SEBASTIANA SANTANA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

E o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que não proveu o recurso para manter a sentença por seus próprios fundamentos, negando, assim, a concessão do benefício.

Foram anexados, ao pedido de uniformização, paradigmas oriundos da Turma Nacional de Uniformização - TNU. Um deles sustenta a tese de que a data do início do benefício deve ser aquela a partir do requerimento administrativo. Os demais arestos versam sobre casos de incapacidade parcial em que são analisadas as condições pessoais para concessão do benefício.

O acórdão recorrido, por sua vez, limita-se a constatar a ausência de incapacidade para as atividades laborativas habituais, motivo pelo qual não foi concedido o benefício.

Desse modo, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0050799-25.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: GILMAR ALVES MARTINS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por GILMAR ALVES MARTINS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a improcedência do pedido de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Com base na análise do conjunto fático-probatório, em que se destaca o laudo médico-pericial judicial, concluiu-se que o requerente não apresenta incapacidade laboral.

Foram indicados paradigmas oriundos da TNU e do STJ que adotaram entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido, a saber: para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve-se considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/1991, mas também os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. O acórdão recorrido analisou os requisitos exigidos para a concessão do benefício e verificou que eles não foram preenchidos, tendo em vista que o segurado não apresentava sequer incapacidade parcial.

Diante disso, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada. Aplicam-se ao caso, portanto, as Questões de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, a aferição da incapacidade do segurado implica reexame de matéria probatória. Dessa forma, incide na espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000275-03.2009.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: LUIZA TESTA CRUZ  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366  
PROC./ADV.: FLAYRES J. P. DE LIMA DIAS OAB: SP-287 025  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Embargos de declaração opostos à decisão da Presidência da TNU que, considerando já ter sido a matéria objeto do PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, determinou a devolução dos autos à Turma Recursal de origem (art. 7º, VII, "a", do RITNU).

2. O presente recurso não reúne condições de acolhimento em razão de sua manifesta intempestividade.

3. Conforme consulta processual apresentada pela parte, os embargos declaratórios foram apresentados diretamente no setor de protocolo da Turma Recursal de São Paulo em 10.1.2013, tendo sido encaminhados à TNU, que efetuou seu protocolo nesse colegiado no dia 5.2.2013.

4. Ressalto que, no âmbito da Justiça comum, embora seja aceito o protocolo integrado para se aferir a tempestividade recursal (quando houver regulação do procedimento), essa descentralização do serviço de protocolo não é realizada nos juizados especiais federais, especialmente no que tange aos pedidos de uniformização dirigidos à TNU. Assim, em situações tais, o incidente deve ser protocolizado diretamente na secretaria da Turma Nacional de Uniformização.

5. Considerando que a decisão da Presidência que inadmitiu o incidente de uniformização dirigido à TNU (PEDILEF n.0501152-47.2007.4.05.8102/CE.) foi publicada no DOU de 7.1.2013 e que a tempestividade dos embargos de declaração é aferida pela data de protocolo do recurso na secretaria da TNU - o que ocorreu em 5.2.2013 -, deve ser reconhecida a intempestividade do recurso.

6. Embargos de declaração não conhecidos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.85.00.501619-4  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: DIORAMA MARTINS  
PROC./ADV.: VERÔNICA CHRISTHIANE DE SANTANA ANDRADE OAB: SE-3375  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Torno sem efeito a decisão que determinou a distribuição do feito. Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.71.95.000971-0/ RS, nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. "Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento". (PEDILEF 20088320000109, Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. O "STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011)".

(AgRg no REsp 1259828 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0132911-4, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011).

3. Pedido conhecido e improvido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.58.011905-8  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: LUIZ DA ROCHA  
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024  
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA N. 10.259/2001. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO POR FORÇA DA APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA QUE VERSE SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido de uniformização em razão da aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU.

3. Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ.

4. O acórdão recorrido esclareceu que os acórdãos paradigma apontados acolheram a tese relativa de que, para os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei n. 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário; enquanto o acórdão recorrido cinge-se à tese de que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC) devem ser atualizados monetariamente até 16 de dezembro de 1998 (data de publicação da EC n. 20/98), quando então é apurada a renda mensal inicial (RMI) do benefício; após, a RMI é atualizada até a data de início do benefício (DIB). Dessa maneira, verificou-se a ausência de similitude fático-jurídica entre os arestos comparados, o que deu ensejo à aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU. Manifestamente incabível, portanto, a interposição de pedido de uniformização dirigido ao STJ.

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0018100-26.2009.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DAMIANA PAIXÃO DA SILVA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA DO SEGURADO AO MONTANTE EXCEDENTE. ART. 260 DO CPC. INCLUSÃO DE PARCELAS VENCIDAS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Ação objetivando a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de que, para a aferição do valor de causa previdenciária, deve-se levar em consideração, além das parcelas vencidas, 12 parcelas a vencer após a propositura da ação para fins de limitação do teto de 60 salários mínimos. Argumento de aplicação do art. 260 do Código de Processo Civil ao caso.

3. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508025-86.2009.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: AURICELE CASSEMIRO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Embargos de declaração opostos à decisão da Presidência da TNU que não conheceu do incidente de uniformização em razão de não ter sido realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma.

2. Alegação de existência de contradição no decurso no que concerne à análise do pedido formulado no incidente de uniformização. Apresentação da tese de que o cotejo analítico e a similitude fático-jurídica foram devidamente comprovados.

3. Constatação da ocorrência de erro material na admissibilidade do incidente de uniformização. Saneamento. Cotejo analítico demonstrado.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Paraíba que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

5. Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que a parte requerente não demonstrou com prova documental e oral convincente e harmônica a sua qualidade de segurada especial no lapso temporal exigido na legislação previdenciária.

6. Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização concluíram que: a) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; b) as declarações de sindicatos e comprovante de ITR servem como início de prova material; e c) é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício pleiteado.

7. A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexistiu similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma. Incide, na espécie, a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

8. Ademais, a verificação da comprovação da condição de segurado especial implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.

9. Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

10. Embargos de declaração acolhidos apenas para corrigir erro material contido na decisão embargada.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 1º de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.51.60.001453-9  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA HELENA FRANCISCO DO ROZARIO  
PROC./ADV.: DANIELLE SANTOS, DA PAZ  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte requerida preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

2. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Verificação da qualidade de segurado - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 07 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0015688-23.2009.4.01.4300  
ORIGEM:TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE:LUZIA ALVES DE BORBA  
PROC./ADV.:ADRIANA SILVA  
OAB:TO 1.770  
PROC./ADV.:KARINE KURYLO CAMARA  
OAB:TO 3.058  
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por LUIZIA ALVES DE BORBA contra decisão do Presidente da Turma Recursal que inadmitiu o pedido de uniformização sob o fundamento de que descabe o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Tocantins que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de benefício de prestação continuada ao idoso.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que foi preenchido o requisito etário e o econômico necessário à concessão do benefício. Em razão da aplicabilidade do princípio do livre convencimento motivado e diante da incongruência entre os laudos socioeconômicos, entendeu ser o benefício devido a partir da data da sessão de julgamento.

O acórdão paradigma indicado no incidente de uniformização concluiu, diante do caso concreto, que a data de início do benefício é a do requerimento administrativo.

A alteração da conclusão adotada pela Turma Recursal implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 7 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005287-16.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: CLIANIR DE SOUZA  
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, julgado improcedente.

3. Ausência do requisito inerente à condição do demandante de ser pessoa incapaz tanto para o trabalho como para a vida independente.

4. Reexame da incapacidade do demandante para o exercício de sua atividade laboral. Matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2009.38.00.718856-6  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: JORGE VENÍCIO GOMES  
PROC./ADV.: LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR  
OAB:MG-82.013  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, ou seja, a "possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso de eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991", está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.306.113, que foi recentemente afeto à 1ª Seção, nos seguintes termos:

"Trata-se na origem de Ação Ordinária movida por segurado que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais e sua conversão em tempo comum com a subsequente concessão de aposentadoria especial, por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. O segurado sustenta que sempre trabalhou exposto ao agente perigoso de eletricidade em períodos intercalados de 1.4.1978 a 30.8.2006. O INSS argumenta que com a edição do Decreto 2.172/1997 o agente de eletricidade não estava mais previsto no rol de atividades especiais desta norma regulamentadora.

(...)

A matéria debatida neste feito encontra repercussão em muitos processos semelhantes e ainda não foi submetida ao rito dos recursos repetitivos. Assim, recebo o Especial como recurso representativo de controvérsia, com fundamento no art. 543-C do CPC e no art. 2º, § 1º, da Resolução STJ 8/2008 (...) - Relator Ministro Herman Benjamin".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.39.00.700733-7  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ DO NASCIMENTO VIEIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJOAB: PA-12651  
PROC./ADV.: JEAN PABLO CRUZOAB: PA-14557  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ DO NASCIMENTO VIEIRA DA SILVA contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega a parte agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecurável, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 19.2.2013.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 1º de março de 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.39.00.702881-7  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: RAIMUNDO JOSE DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJOAB: PA-12651  
PROC./ADV.: JEAN PABLO CRUZOAB: PA-14557  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Cuida-se de agravo regimental interposto por RAIMUNDO JOSÉ DA CONCEIÇÃO contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega a parte agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecurável, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 19.2.2013.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 1º de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2009.33.02.704197-2  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):EDINALVA MARTINS DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.:OLAF MARCÍLIO MIRANDA NUNES OAB:BA-25886  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização pelas razões seguintes: ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados e impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.



O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Paraíba que manteve a sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, nele incluído início de prova documental contemporâneo ao período de exercício de atividade rural, conforme se verifica na sentença (fl. 76), bem como no depoimento pessoal da autora e das testemunhas, concluiu-se pela comprovação da qualidade de segurada especial em regime de economia familiar.

No incidente, foram indicados paradigmas que afirmam a necessidade de que a prova testemunhal esteja apoiada em início de prova material e de que a prova material seja contemporânea aos fatos para a concessão do benefício pleiteado.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das provas para a comprovação da qualidade de segurada especial demanda o reexame de matéria probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.51.60.001453-9  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA HELENA FRANCISCO DO ROZARIO  
PROC./ADV.: DANIELLE SANTOS DA PAZ  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. QUALIDADE DE SEGURADO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte requerente não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

2. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Verificação da qualidade de segurado e da incapacidade laboral - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000925-35.2009.4.03.6313  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSÉ APARECIDO DA SILVA  
PROC./ADV.: ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA - OAB: SP-187040  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 14, §2º, DA LEI 10.259/2001. PRAZO DECENAL. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE POR PREMATURIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO INCIDENTE OU ALEGAÇÃO A AFASTAR A DECLARADA INTEMPESTIVIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. O prazo para a parte interpor Incidente de Uniformização de Lei Federal é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do acórdão recorrido. Pedido de uniformização de lei federal inadmitido por intempestividade.

3. Requerimento/Agravo dirigido à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, sem qualquer prova de que tenha ocorrido obstáculo judicial a autorizar a devolução do prazo e autorizar o recebimento do incidente a destempo. Ora, se a parte apresenta o incidente antes de publicado o acórdão e não o ratifica, após a respectiva publicação, manifesta é a sua intempestividade, a acarretar o seu não-conhe-

cimento/inadmissibilidade. Súmula 48 do STJ: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação".

4. Incidente de uniformização não conhecido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511096-74.2010.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LUCIA DE ABREU PEREIRA  
PROC./ADV.: JOSÉ NARCELIO PIRES DE SOUSA OAB: CE-6593  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.110.565/SE (relator Ministro Felix Fischer), nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados no STJ, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502461-77.2010.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: LUCIENE BARBOSA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado,

que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º 13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

6. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.51.51.036396-1  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: ISAIAS DE PAULA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DPU  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 005872-82.2010.4.01.3200 (relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE HIV. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELA SENTENÇA, COM CONCLUSÃO CONTRÁRIA AO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009286-40.2010.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARY DE OLIVEIRA RODRIGUES  
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS  
OAB: SP-161110  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.70.50.007841-6 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DA PARTE AUTORA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

I. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por invalidez.

II. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal.

III. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei n.º 10.259/2.001.

IV. Alegação de que há direito à concessão de aposentadoria por invalidez porque a incapacidade remonta ao tempo em que o autor era segurado da Previdência Social.

V. Indicação, pela parte recorrente, de precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça  
- Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1070071 e dos Tribunais Regionais Federais.

VI. Parte acometida por esquizofrenia paranóide. Última contribuição de março de 1997 e início da incapacidade, fixada por laudo pericial, em agosto de 2008.

VII. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Paraná.

VIII. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

IX. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso

VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.

X. Tema do início de incapacidade - depende do contexto dos autos.

XI. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 43, da TNU.

XII. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.51.51.010823-7  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: JACIANE DA SILVA ALVES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-0000000

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.155.684/RN, conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, tendo como relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 18.5.2010, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial da Caixa Econômica Federal:

1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.

2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da 'autorização para desconto em folha de pagamento', de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.

3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.

4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.

5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agr no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, 'se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a pró-

pria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão'.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.

Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:

1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.

2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.

3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.

4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Ônus sucumbenciais invertidos.

7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra." Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003352-83.2010.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: LUIZA BERLAMINO CUNHA  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR  
OAB: SP 128.366  
PROC./ADV.: JACSON CÉSAR BRUN  
OAB: SP-295 869  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102/CE (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento

administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: 'o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data.'

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0004182-16.2010.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE TOCANTINS  
REQUERENTE: ROZILMA FERREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA  
OAB: TO - 3058  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 0501152-47.4.05.8102/CE, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento



administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: 'o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data.'

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os

outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão. Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0006179-36.2010.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: DALVA CORREIA DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO-DPU

REQUERIDO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente. 6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em

momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). 8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: 'o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção

do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data.'

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador. 11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão. Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002773-38.2010.4.03.6308

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CELINA MARIA DE SOUSA ROCHA

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR

OAB: SP 128.366

PROC./ADV.: JACSON CÉSAR BRUN

OAB: SP-295 869

PROC./ADV.: EDUARDO P. LIMA FILHO

OAB: SP-224 167

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102/CE (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente. 6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o

juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: 'o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data.'

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016048-23.2010.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ RABELO MESQUITA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.108.013/RJ (admitido como representativo da controvérsia), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CÓDIGO CIVIL, ART. 381 (CONFUSÃO). PRESSUPOSTOS.

1. Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor.

2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação.

3. Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem asentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante.

4. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução nº 8/2008-STJ."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505137-98.2010.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.110.565/SE (relator Ministro Felix Fischer), nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados no STJ, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 00044119-88.2010.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE TOCANTINS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ARAO SILVA GOMES

PROC./ADV.: ALVARO MATTOS CUNHA NETO OAB: TO-4532

PROC./ADV.: MARCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB: TO-3685

#### DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (Relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgador recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010471-16.2010.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GERCINA TERESA DOS SANTOS FONTE-BASSI

PROC./ADV.: GRÁCIA F. DOS SANTOS DE ALMEIDA. OAB: SP-178874

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização em razão de o acórdão recorrido estar de acordo com o entendimento da TNU (aplicação da Questão de Ordem n. 13).

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de entrega do requerimento.

O acórdão manteve a sentença. Concluiu ser a parte detentora da qualidade de segurada e incapaz total e permanente para o trabalho, a despeito de o laudo pericial atestar a possibilidade de retorno às atividades laborativas. O magistrado, não se restringindo aos laudos, concluiu, com base nas condições pessoais da requerida e nas sequelas da moléstia sofrida, pela inviabilidade do exercício da atividade laboral.

Foram indicados paradigmas oriundos da TNU e colacionadas apenas ementas que versam sobre o indeferimento de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, observando-se a data de início da incapacidade, bem como a produção de provas lícitas.

Assim, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada. Aplicam-se ao caso, portanto, as Questões de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

oi também apresentado julgado da Turma Recursal de São Paulo. Ressalte-se que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização apreciar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.

Por fim, a suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre os paradigmas indicados e o aresto recorrido, porquanto limitou-se a transcrever as ementas dos acórdãos tidos por divergentes. Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003309-16.2010.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: ADEMILTON FRANCISCO CORDEIRO BRITO

PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O CASO DOS AUTOS E OS PRECEDENTES INDICADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Verificação do termo inicial do benefício concedido. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.64.003108-9

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IARA TEREZINHA JOHANN

PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN OAB: RS-44061

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos à decisão da Presidência da TNU que conheceu do agravo e negou-lhe provimento em razão da aplicação das Súmulas n. 42 e 43/TNU e da Questão de Ordem n. 29/TNU.

2. Alegação da existência de omissão no decisum no que concerne à análise do pedido formulado no incidente de uniformização. Apresentação da tese de que inexistente necessidade de reexame de matéria fático-probatória.

3. Ausência de omissão na decisão embargada.

4. Confirmação do decisum por seus próprios fundamentos. Situação fática dos autos que evidencia a impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade especial no período postulado pela parte autora.

5. Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição, a teor das disposições do art. 535 do Código de Processo Civil.

6. O recurso não se presta para o reexame da causa.

7. Embargos de declaração rejeitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0502045-15.2010.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA EDILMA VILELA GALDINO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de submissão interposto por MARIA EDILMA VILELA GALDINO com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que admitiu incidente de uniformização fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Nas razões, limita-se a parte requerer que a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização seja submetida ao Presidente da TNU.

É o relatório. Decido.

É incabível o pedido de submissão apresentado.

Verifica-se que a Resolução CJF n. 163/2001, publicada do DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 04.09.2008), passando a exigir a apresentação de agravo contra a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, in verbis:

"Art. 15. [...]"

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF."

Assim, não basta a simples formulação de requerimento de submissão - tal como previsto na norma anterior.

O agravo deve ser fundamentado, demonstrando-se o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ ou do STF, o que não foi realizado.

Dessa forma, ante a incidência imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão da Turma Recursal foi proferida tão somente em 21.5.2012.

Ante o exposto, não conheço do pedido de submissão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001805-78.2010.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: DIVANICE MARIA DA SILVA ALMEIDA  
PROC./ADV.: MAÍRA FERRAZ MARTELLA - OAB: SP-210946  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 14, §2º, DA LEI 10.259/2001. PRAZO DECENAL. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE POR PREMATURIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO INCIDENTE OU ALEGAÇÃO A AFASTAR A DECLARADA INTEMPESTIVIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. O prazo para a parte interpor Incidente de Uniformização de Lei Federal é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do acórdão recorrido. Pedido de uniformização de lei federal inadmitido por intempestividade.

3. Requerimento/Agravo dirigido à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, sem qualquer prova de que tenha ocorrido obstáculo judicial a autorizar a devolução do prazo e autorizar o recebimento do incidente a destempo. Ora, se a parte apresenta o incidente antes de publicado o acórdão e não o ratifica, após a respectiva publicação, manifesta é a sua intempestividade, a acarretar o seu não-conhecimento/inadmissibilidade. Súmula 48 do STJ: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação".

4. Incidente de uniformização não conhecido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0064659-50.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: WALTER DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: HELOISA GOMES DE SOUZA PINTO OAB: MG-107822  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida.

3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social.

4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.

5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.

Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Ministro AYRES BRITTO

Relator"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.39.00.700030-3  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: MARIA FELICIDADE PEREIRA DA LUZ  
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO OAB: PA-12651  
PROC./ADV.: JEAN PABLO CRUZO OAB: PA-14557  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARIA FELICIDADE PEREIRA DA LUZ contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que admitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega a parte agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: "Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de

cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecurável, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 5.2.2013.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015536-38.2010.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: DEJENYS SILVA SANTOS  
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O CASO DOS AUTOS E OS PRECEDENTES INDICADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Verificação do termo inicial do benefício concedido. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004547-79.2011.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VALMIRA COUTO  
PROC./ADV.: ALTAIR JOSÉ TEXEIRA OAB: SC-22346  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.72.53.001476-7/SC (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. AFASTAMENTO DO CRITÉRIO DE PICOS DE RUIDO NA HIPÓTESE DE INEXISTIR INFORMAÇÕES ACERCA DA MÉDIA PONDERADA, QUE É A TÉCNICA IDEAL. ADOÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA COMO CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, reconheceu como tempo de serviço laborado em condições especiais, o período compreendido entre 6-3-1997 a 2-6-2008, em razão de o segurado ter sido exposto ao maior nível de ruído verificado durante a sua jornada de trabalho. Assevera que o acórdão recorrido diverge do posicionamento adotado pela 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, que entende que, ante a inexistência de informações no processo que permitam apurar a média ponderada do ruído, somente poderá ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais. Cita como paradigma os autos de n. 2005.38.00.742798-0 (877739120054013).

2. Encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, já que comprovado o dissenso entre Turmas Recursais de diferentes regiões quanto ao critério utilizado para a caracterização do ruído como atividade especial (nível mínimo ou máximo aferido), na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada e o citado agente agressivo apresentar níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado.

3. No mérito, razão assiste, em parte, ao recorrente. Esta Turma uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. Sobre o assunto, acórdão proferido no julgamento do Pedilef 2010.72.55.003655-6 (DJ 27-6-2012), relator o Sr. Juiz Adel Américo de Oliveira.

4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido deu interpretação divergente da esposada por esta Turma, já que considerou o maior nível de ruído verificado no ambiente de trabalho durante a jornada, para fim de enquadramento da atividade especial, em virtude da inexistência de informações acerca da média ponderada.

5. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 20 segunda a qual: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar a necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma'.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada do ruído, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos e (ii) anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação da premissa jurídica firmada neste julgamento.

8. O Presidente deste Colegiado poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24-10-2011."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003015-67.2011.4.04.7206

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIA ADELINA DA SILVA SUBTIL

PROC./ADV.: JULIO CÉSAR PEREIRA FURTADO

OAB: SC - 4893

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

A questão debatida nos autos - concessão do benefício de assistência continuada (art. 203, V, da Constituição Federal) mediante a comprovação do estado de miserabilidade por outro meio além do previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, que considera incapaz de prover a própria manutenção a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 567.985/MT, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0507951-43.2011.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO: MARIA DE FÁTIMA VERÇOSA LINS

PROC./ADV.: CIPRIANO NEY BARBOSA PIRAUÁ

OAB: AL - 2854

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.

1. 'O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.' (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

2. Esta Eg. TNU também já assentou que 'a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'. (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).

3. 'Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade'. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

4. Pedido conhecido e improvido."

Na linha desse entendimento e de outros precedentes da TNU, editou-se a Súmula n. 48, de teor seguinte: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500376-72.2011.4.05.8404

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ BATISTA DE FREITAS QUEIROZ-  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-  
20417-A

REQUERIDO(A):INSSPROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL  
FEDERAL

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

6. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010430-37.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: NILSON MOREIRA CASTILHO

PROC./ADV.: CLAUDIO ITO OAB:PR-47606

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por Nilson Moreira Castilho contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame de provas (Súmula n. 42/TNU).

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Paraná que julgara improcedente a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

O acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos. Concluiu, com base no conjunto fático-probatório, pela existência de incapacidade total, mas temporária.

Foram indicados paradigmas oriundos da TNU e do STJ que tratam da concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e da conversão daquele benefício neste na hipótese de incapacidade parcial, observadas as condições socioeconômicas do segurado.

Dessa forma, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada ante a inexistência de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.

Sustenta ainda a parte divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal de diferente região, transcrevendo o acórdão tido por divergente. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) ?, entendimento adotado pela TNU no julgamento do PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 5021597-54.2011.4.04.7000  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: LEBERACI DE FÁTIMA FLORES QUADROS  
 PROC./ADV.: CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA OAB: PR-26744  
 PROC./ADV.: FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA OAB: PR-37736  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por LEBERACI DE FÁTIMA FLORES QUADROS contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização por descaber o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que não houve comprovação da alegada união estável.

No pedido de uniformização, argumenta-se que "a demanda foi julgada improcedente, no sentido de excluir a Co-ré da qualidade de dependente do segurado instituidor sem que houvesse uma análise crítica dos documentos carreados nos autos e com base em testemunhos viciados (um cunhado, um vizinho de 22 anos de convivência e um amigo íntimo declarado em audiência)". Sustenta-se ainda que "a recorrente questionou essas provas durante todo o tempo sem que houvesse resposta satisfatória".

A apreciação do caso, portanto, implica o reexame de matéria de fato, procedimento vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se à espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004750-97.2011.4.01.3200  
 ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): GRACINDA DA SILVA  
 PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA OAB:AM 601-A  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3. O acórdão recorrido reconheceu, com suporte nas provas carreadas aos autos, inclusive com base em prova testemunhal, que restou devidamente comprovado o exercício de atividade laboral no campo pela parte autora, razão pela qual se decidiu pela concessão do benefício previdenciário pretendido.

4. Verificação da condição de segurada especial - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003609-43.2011.4.01.3200  
 ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): MARIA GRACIELE PEREIRA  
 PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA  
 OAB: AM 601-A

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA. COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhador rural julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2. Verificou-se que há nos autos prova documental em harmonia com a prova testemunhal, que demonstra o exercício da atividade agrícola pela parte autora. Paradigmas apresentados relacionados à necessidade de contemporaneidade dos documentos de prova. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. A revisão da validade das provas constantes dos autos atrai a incidência da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002770-77.2011.4.04.7005  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: ILSON DA SILVA  
 PROC./ADV.: LEANDRO TISSIANI PEREIRA DA SILVA  
 OAB:PR-457222  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. O acórdão recorrido reconheceu, com suporte nas provas carreadas aos autos, inclusive com base em prova testemunhal, que não houve comprovação do exercício de atividade laboral no campo pela parte autora, razão pela qual se decidiu pela reforma da sentença.

4. Verificação da condição de segurado especial - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503099-85.2011.4.05.8300  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: GISELDO LOPES DE ARAÚJO  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
 OAB: CE-20417-A  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por GISELDO LOPES DE ARAÚJO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização em virtude de: a) da impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório; e b) de o paradigma apresentado não guardar similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que negou provimento ao recurso, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, negando assim a concessão do benefício.

Foram apresentados, em sede de pedido de uniformização, paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça - STJ e da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

Os arestos oriundos do STJ sustentam a tese de que não perde a condição de segurado o trabalhador que deixa de contribuir, por um período superior a doze meses, por motivo de incapacidade.

Já o paradigma proveniente da TNU versa sobre caso em que o INSS indeferiu benefício com base no resultado negativo da perícia médica, o que resultaria no atendimento tácito aos demais requisitos necessários para a sua concessão.

O acórdão recorrido, por sua vez, constata que o novo vínculo da parte ora requerente com a Previdência é posterior ao início da incapacidade, sendo assim indevida a concessão do benefício. A decisão deixa claro que o afastamento da parte ao RGPS nada tem a ver com sua incapacidade. Além disso, ela nada fala a respeito do indeferimento do benefício pelo INSS.

Desse modo, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0502646-78.2011.4.05.8013  
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO: ANTONIO RICARDO DA SILVA  
 PROC./ADV.: DAYVES CEZAR ALVES RIOS DA SILVA OAB:  
 AL - 8299  
 PROC./ADV.: THANY REGINA ROLEMBERG GOMES RIOS  
 OAB: AL - 8299  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por ANTONIO RICARDO DA SILVA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados e a incidência da Súmula n. 42/TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de benefício assistencial foi julgado procedente. Concluiu-se que foram preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. O acórdão recorrido manteve a sentença.

No incidente de uniformização, a parte apresenta paradigma da Primeira Turma Recursal de Goiás em que se decide pela impossibilidade de extensão de benefício assistencial aos requerentes que ainda possuem capacidade laborativa.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, é inviável que se proceda a nova análise dos autos a fim de alterar o entendimento proferido sem que haja análise das provas apresentadas. Incide, portanto, o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001323-90.2011.4.01.4300  
 ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
 REQUERENTE: ADELIO FERREIRA DE BORBA  
 PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O CASO DOS AUTOS E OS PRECEDENTES INDICADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Verificação do termo inicial do benefício concedido. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se

Brasília, 06 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008647-36.2011.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GENIVAL GARCIA FRANCA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização visto que o julgado encontra amparo na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhador rural foi julgado procedente por Juizado Especial Federal. Constatou-se que não há início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal, do exercício de atividade rural pela parte autora.

Os paradigmas colacionados dizem respeito à necessidade de contemporaneidade dos documentos de prova do exercício da atividade rural.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

A pretensão de se rever o conjunto probatório com o intuito de alterar o entendimento acerca do exercício de labor rural atrai a incidência da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000627-56.2011.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FRANCISCO LIMA E SILVA  
PROC./ADV.: LUCIANA MORAIS AVELAR - OAB: AM- 633  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs n. 2009.71.95.000509-1 e 2005.81.10.001065-3, ambos da relatoria da Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, oportunidade em que se determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, em acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DO INCRA EM NOME DO PAI DO SEGURADO. ADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ABRANGER TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE TRABALHO EXERCIDO A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 6/TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Constitui entendimento dominante desta Turma Nacional de documentos

comprobatórios da propriedade de imóvel rural por integrante do grupo familiar (como certidão de propriedade expedida pelo INCRA), servem de início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, independentemente da circunstância de não abrangerem todo o período de carência, sendo que aos filhos menores integrantes do grupo admite-se a contagem de tempo de serviço a partir dos 12 anos de idade. Inteligência das Súmulas 5, 6 e 14 desta Turma Nacional.

2. Incidente provido. Determinação, ainda, de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.4. Pedido de Uniformização parcialmente provido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

5. Aplicação da Questão de Ordem 20 desta TNU. Adequação do aresto recorrido à diretriz firmada pela Turma Nacional".

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. EXISTÊNCIA. EFICÁCIA PROBATÓRIA EXTENSÍVEL POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS Nº 14 E 20/TNU. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

1. "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula nº 14/TNU).

2. Retorno dos autos ao Juizado de origem para a produção de prova testemunhal (Súmula nº 20/TNU).

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, inciso VII, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002413-67.2011.4.04.7015

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ANTÔNIO CÂNDIDO DA SILVA  
PROC./ADV.: ELZA RIBEIRO VALIM - OAB: PR-15674  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 0002950.15.2008.4.04.7158, da Relatoria do Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONVERSÃO DO PERÍODO TRABALHADO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000970-02.2011.4.01.9360

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO  
REQUERENTE: LAUDELINA DE SOUZA SANTOS  
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOROAB: MT-5646  
PROC./ADV.: ANDREIA ALVESOAB: MT-9416  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. NOVA FILIAÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Decidiu-se, após análise do conjunto das provas dos autos, que a doença ou lesão incapacitante é preexistente à nova filiação ao sistema previdenciário. Paradigmas relacionados a casos concretos em que a incapacidade decorrente de progressão ou agravamento de doença preexistente à filiação confere o direito à aposentadoria por invalidez. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. A verificação de que a incapacidade decorreu de doença anterior à nova filiação ao regime de previdência, como quer a parte recorrente, atrai a aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502230-43.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
EMBARGANTE: HÉLIO VICENTE DE LIMA  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO - OAB: CE-6656  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - OAB: CE-7128  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - OAB: CE-7068  
EMBARGADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU, que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, ao fundamento de que a petição era genérica e carecia do indispensável cotejo analítico para viabilizar a demonstração da divergência, bem como porque sua análise implicaria em reexame de matéria fática-probatória, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU.

A parte autora alega que há erro material uma vez que constou, no cabeçalho da decisão, que a requerente seria Marlene Peixoto Saldanha, ao passo que é Hélio Vicente de Lima.

É, em síntese, o relatório.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, foi inserido cabeçalho referente a outro feito, inclusive com indicação de parte equivocada.

Há, pois, de ser sanado o erro material com a substituição e publicação da decisão embargada, tal qual a já encartada nos autos virtuais desde outubro de 2012, com a retificação do nome das partes, mantido, contudo, o seu inteiro teor, que é o seguinte:

"PROCESSO: 0502230-43.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: HÉLIO VICENTE DE LIMA  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RES-TABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍ-CIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de encurtamento do membro inferior esquerdo, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial. Ressalte-se que, na data da realização da perícia, o requerente possuía 46 anos de idade, e exercia a atividade de motorista.



3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Ademais, verifica-se que o requerente interpôs Pedido de Uniformização com inúmeras páginas e abundância de acórdãos paradigmas, com o fito de comprovar teses sequer cogitadas pelo acórdão recorrido. Assim, o Incidente afigura-se genérico e carente de fundamentação e cotejo analítico adequados, sendo inservível para caracterizar divergência de interpretação de direito material.

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2012".

Ante o exposto, acolho os embargos para reconhecer a existência de erro material consistente na troca do número do processo e nome das partes na decisão publicada no DJU de 15/10/2012 e encartada nestes autos, razão pela qual a torno sem efeito. Em consequência, determino a publicação da decisão já encartada nos autos virtuais, com a indicação correta do número do processo e nome das partes, cujo conteúdo encontra-se acima reproduzido, para todos os fins e efeitos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001173-31.2011.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: NAIR NAZARIO

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB: SC 15.426

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.66.000190-0, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe de 6.7.2012, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NÃO INTERCALADO.

1. O art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 apenas é aplicável em casos em que o benefício por incapacidade tenha sido, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de benefício por incapacidade no interregno imediatamente anterior à concessão do novo benefício. Em consonância com essa exegese, o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 considera o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de serviço apenas quando intercalado.

2. O tempo de gozo de aposentadoria por invalidez não pode geralmente ser computado para fins de carência em eventual concessão de futura aposentadoria por idade, porque, em regra, a aposentadoria por invalidez pressupõe que o beneficiário esteja definitivamente incapacitado para todo tipo de trabalho e que nunca mais volte a desempenhar atividade remunerada. Apenas na remota hipótese de a aposentadoria por invalidez ser cancelada e de o beneficiário voltar a recolher contribuições para a previdência social é que o tempo de gozo do benefício por incapacidade ficaria intercalado de forma a se tornar passível de contabilização para fins de carência em concessão de benefício futuro.

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

4. Incidente provido."

O entendimento adotado está consignado na Súmula n. 73/TNU: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504660-47.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MÓACIR BARBOSA DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.50.50.006245-4, relator Juiz Federal Paulo Arena, DJe de 14.10.2011, nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO- ADMINISTRATIVO. ALUNO APRENDIZ. CÔMPUTO TEMPO DE SERVIÇO DE ESCOLA TÉCNICA FEDERAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVADA CONTRAPRESTAÇÃO INDIRETA. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Acórdão recorrido reformou em parte a sentença de primeiro grau para não reconhecer período como aluno-aprendiz, em razão de suposta falta de contraprestação do trabalho.

2. Há nos autos documentos que comprovam a remuneração indireta no período em que o autor foi aluno-aprendiz de escola agrotécnica, eis que recebeu alimentação, pousada e assistência médico-odontológica, à custa da União.

3. Jurisprudência consolidada no STJ e nesta TNU (Súmula 18) acerca da possibilidade de cômputo do tempo como aluno-aprendiz, para fins previdenciários, se comprovada remuneração, ainda que de forma indireta.

4. Pedido conhecido e provido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000684-15.2010.4.03.6317

ORIGEM: SP- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARLI GOMES DA COSTA

PROC./ADV.: MAIRA FERRAZ MARTELA

OAB: SP- 210946

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0022551-92.2008.4.01.3600 (relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves), nos termos da seguinte ementa:

"APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. ANO EM QUE SEGURADO COMPLETA IDADE MÍNIMA.

1. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Jurisprudência pacífica da TNU.

2. Incidente de uniformização improvido.

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000265-04.2011.4.01.9360

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELIVAN NASCIMENTO DE SANTANA

PROC./ADV.: DEISI VIEIRA FERREIRA OAB: MT-10071

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos - concessão de pensão por morte a menor sob guarda ? está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça na Pet n. 7.436/PR, cujo relator é o Ministro Jorge Mussi.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados

por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502057-95.2011.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA SHIRLEY ALVES MOREIRA

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584

PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LAUDO SÓCIO ECONÔMICO. MISERABILIDADE. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora não preenche o requisito da miserabilidade, nem tão pouco é portador de deficiência para justificar a concessão do benefício assistencial.

2. Verificação da miserabilidade - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500306-24.2012.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI OAB: SE 354-B

PROC./ADV.: JOSÉ JACONIAS DE OLIVEIRA OAB: SE-1773

REQUERIDO(A): WILMA MASCARENHAS RODRIGUES ROCHA

PROC./ADV.: ADÃO DE SOUZA ALENCAR NETO OAB: SE-6183

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500883-36.2011.4.05.8500/SE (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra acórdão que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela responsabilidade civil da Requerente e condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

2. O incidente foi inadmitido na origem, tendo sido admitido, em sede de pedido de submissão, pelo Presidente desta Turma para exame do colegiado. E, nos termos da referida decisão do Presidente, o presente feito foi indicado como representativo de controvérsia, a teor do disposto no art. 15, §2º e seguintes da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal.

3. No presente Pedido de Incidente de Uniformização, a EBCT sustenta que o acórdão recorrido diverge das jurisprudências do STJ, das Turmas Recursais de Minas Gerais e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões, que entendem ser necessária a comprovação do conteúdo da correspondência para que haja condenação em dano moral por parte da prestadora de serviço postal, decorrente do extravio de correspondência, mesmo tratando-se da responsabilidade objetiva imposta pelo art. 37, § 6º, da CF, por ser mero inadimplemento contratual.

4. Verifico que os acórdãos indicados como paradigmas, emanados da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, possuem aptidão para inaugurar o conhecimento e julgamento deste incidente, já que há substrato fático similar ao acórdão recorrido. Passo à análise do mérito.

5. O caso em tela refere à necessidade de declarar, ou não, o valor do objeto postado para fazer jus à indenização em caso de extravio de correspondência.

6. Os acórdãos apresentados como precedentes condicionam a indenização do extravio de mercadoria enviada à indicação do conteúdo do objeto postado. Entretanto, ao compulsar a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização extraíra posição diversa, cujo entendimento dirige-se no sentido de que a ausência de declaração do objeto postado não constitui óbice à fixação de indenização, admitida a comprovação por outras possibilidades de prova em direito admitidas. Nesse sentido:

**EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE.** 1. No caso dos autos, entenderam o Juiz monocrático e a Turma Recursal, através de análise do conjunto probatório constante dos autos, que, a despeito da ausência de declaração de conteúdo, estaria devidamente demonstrado que o objeto postado e extraviado corresponderia, efetivamente, ao projetor que fora remetido ao autor por seu cunhado (que o adquiriu, em nome do demandante, e obteve o correspondente ressarcimento em conta bancária). 2. Destarte, o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, é cabível a indenização. 3. Pedido de uniformização conhecido e improvido' (PEDILEF 200584005066499, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/02/2010.)

7. Aplicação da questão de ordem n. 13 da TNU, cujos termos reproduzo: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'.

8. Pedido de Uniformização de Jurisprudência improvido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

O entendimento adotado nesse acórdão encontra-se consubstanciado no enunciado da Súmula n. 59/TNU ("A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito").

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502194-46.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MAIKEL ROBERTO DO NASCIMENTO BACELAR

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.110.565/SE (relator Ministro Felix Fischer), nos termos da seguinte ementa:

**"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.**

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados no STJ, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501996-94.2012.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: BRÉNO DA SILVA MIRANDA

PROC./ADV.: JOAQUIM BARBOSA DA FONSECA NETO

OAB: AL - 8064

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

A questão debatida nos autos - concessão do benefício de assistência continuada (art. 203, V, da Constituição Federal) mediante a comprovação do estado de miserabilidade por outro meio além do previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, que considera incapaz de prover a própria manutenção a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 567.985/MT, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012262-41.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CATIELE SILVA SOUZA LEWRENZ

PROC./ADV.: MARCELO JOSUÉ SEFERIN OAB: RS-50599

**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.000394-2 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

**"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) DE CUJUS. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau que entendeu pela presença da qualidade de segurado do(a) falecido(a), ao concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensejaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça.

2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória.

3. Aplicação da Questão de Ordem n.º 20 desta Turma Nacional.

4. Incidente conhecido e provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º, do RITNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

No referido julgado, seguindo-se o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet n. 7.115/PR, decidiu-se que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não prova, por si só, a situação de desemprego. Na ocasião, considerou-se que, nos casos em que tenham as instâncias inferiores admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, pois violaria o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas comple-

mentares que não foram oportunamente produzidas). Concluiu-se que, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013760-08.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MÁRIA ROSA LEMOS

PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA OAB: PR-31245

PROC./ADV.: THAYS ANTONIETTO CHAGAS OAB: PR-53002

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2004.61.84.4664462 (relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima), nos termos da seguinte ementa:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (R/TNU).**

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: 'A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: 'É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de (sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente' (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ('A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva').

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.



7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem n.º 20, desta TNU: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.'

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depósito pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n.º 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5037129-25.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ENI PEREIRA FARIA QUEVEDO

PROC./ADV.: TAISE VIELMO CORTES OAB: RS-39542

**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n.º 2007.71.95.000394-2 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) DE CUJUS. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau que entendeu pela presença da qualidade de segurado do(a) falecido(a), ao concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensejaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça.

2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória.

3. Aplicação da Questão de Ordem n.º 20 desta Turma Nacional.

4. Incidente conhecido e provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

No referido julgado, seguindo-se o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet n.º 7.115/PR, decidiu-se que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não prova, por si só, a situação de desemprego. Na ocasião, considerou-se que, nos casos em que tenham as instâncias inferiores admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, pois violaria o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Concluiu-se que, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts.

543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n.º 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5021522-45.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSANE APARECIDA ROSA

PROC./ADV.: ADELI JOSÉ STEFFEN OAB: RS-22 804

**DECISÃO**

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n.º 2007.71.95.000394-2 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) DE CUJUS. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau que entendeu pela presença da qualidade de segurado do(a) falecido(a), ao concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensejaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça.

2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória.

3. Aplicação da Questão de Ordem n.º 20 desta Turma Nacional.

4. Incidente conhecido e provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

No referido julgado, seguindo-se o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet n.º 7.115/PR, decidiu-se que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não prova, por si só, a situação de desemprego. Na ocasião, considerou-se que, nos casos em que tenham as instâncias inferiores admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, pois violaria o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Concluiu-se que, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n.º 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002768-52.2012.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANDREIA REGINA TAPADO DEL PINTO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO**

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n.º 2007.71.95.000394-2 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) DE CUJUS.

SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau que entendeu pela presença da qualidade de segurado do(a) falecido(a), ao concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensejaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça.

2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória.

3. Aplicação da Questão de Ordem n.º 20 desta Turma Nacional.

4. Incidente conhecido e provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

No referido julgado, seguindo-se o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet n.º 7.115/PR, decidiu-se que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não prova, por si só, a situação de desemprego. Na ocasião, considerou-se que, nos casos em que tenham as instâncias inferiores admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, pois violaria o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Concluiu-se que, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n.º 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009072-94.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JULIANA SILVEIRA XIMENES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n.º 2007.71.95.000394-2 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) DE CUJUS. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau que entendeu pela presença da qualidade de segurado do(a) falecido(a), ao concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensejaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça.

2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória.

3. Aplicação da Questão de Ordem n.º 20 desta Turma Nacional.

4. Incidente conhecido e provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

No referido julgado, seguindo-se o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet n.º 7.115/PR, decidiu-se que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não prova, por si só, a situação de desemprego. Na ocasião, considerou-se que, nos casos em que tenham as instâncias inferiores admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à com-

provação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, pois violaria o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Concluiu-se que, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003808-81.2012.4.04.7105  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MORGANA KATIELE CHAVES  
PROC./ADV.: DANIELI MISSIO OAB: RS-61 175  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.000394-2 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) DE CUJUS. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau que entendeu pela presença da qualidade de segurado do(a) falecido(a), ao concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensejaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça.

2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória.

3. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional.

4. Incidente conhecido e provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º, do RITNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

No referido julgado, seguindo-se o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet n. 7.115/PR, decidiu-se que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não prova, por si só, a situação de desemprego. Na ocasião, considerou-se que, nos casos em que tenham as instâncias inferiores admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, pois violaria o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Concluiu-se que, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego. Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017563-96.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES DA SILVA  
PROC./ADV.: HAMILTON ANTONIO DE MELO OAB: PR-11323  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2004.61.84.4664462 (relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: 'A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: 'É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de (sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente' (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ('A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva').

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculado ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'.

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)." Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500667-53.2012.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: RITA MARIA DE ARAÚJO OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2004.61.84.4664462 (relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: 'A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: 'É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de (sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente' (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ('A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva').

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in



concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculado ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.'

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).  
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão. Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007435-66.2012.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IRIS DECKER

PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER OAB: RS-24712  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2005.50.51.001502-0/ES (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VÍNCULO URBANO DO CONJUGE DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 41, DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

I. Pedido de aposentadoria por idade.

II. Sentença de improcedência do pedido, proferida com arrimo na impossibilidade de configurar o regime de economia familiar.

III. Alteração do julgado pela Turma Recursal do Espírito Santo.

IV. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

V. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Espírito Santo difere daquela da TRU - Turma Regional de Uniformização da 4ª Região - autos de nº 2006.70.95.001394-1, e de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização - processo nº 2006.72.95.016785-7.

VI. Inadmissibilidade do incidente com fundamento na jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

VII. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

VIII. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

IX. Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete nº 41, do presente tribunal de uniformização: 'A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto'.

X. Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização e com esteio na súmula nº 41, do Colegiado citado.

XI. Incidente de uniformização não conhecido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5000995-54.2012.4.04.7114

ORIGEM:Turma Regional de Uniformização da 4ª Região  
REQUERENTE:INSSPROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):WANDERLEI ANTÔNIO DAÍ PRÁ-  
PROC./ADV.:GENTIL BARTOLOMEU CRUZ KRAHL OAB:RS-  
50 077

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 200972540064516 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO - RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE COM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUANTO À POSSIBILIDADE - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se

comprovementalmente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal Antônio Schenkel).

2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

3. Questão de Ordem 13. Incidente não conhecido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501615-80.2012.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI OAB: SE 354-B

PROC./ADV.: JOSÉ JACONIAS DE OLIVEIRA OAB: SE-1773

REQUERIDO(A): ALBA VALÉRIA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCELO MENEZES E ANDRADE OAB: SE-5272

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500883-36.2011.4.05.8500/SE (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra acórdão que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela responsabilidade civil da Requerente e condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

2. O incidente foi inadmitido na origem, tendo sido admitido, em sede de pedido de submissão, pelo Presidente desta Turma para exame do colegiado. E, nos termos da referida decisão do Presidente, o presente feito foi indicado como representativo de controvérsia, a teor do disposto no art. 15, §2º e seguintes da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal.

3. No presente Pedido de Incidente de Uniformização, a EBCT sustenta que o acórdão recorrido diverge das jurisprudências do STJ, das Turmas Recursais de Minas Gerais e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões, que entendem ser necessária a comprovação do conteúdo da correspondência para que haja condenação em dano moral por parte da prestadora de serviço postal, decorrente do extravio de correspondência, mesmo tratando-se da responsabilidade objetiva imposta pelo art. 37, § 6º, da CF, por ser mero inadimplemento contratual.

4. Verifico que os acórdãos indicados como paradigmas, emanados da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, possuem aptidão para inaugurar o conhecimento e julgamento deste incidente, já que há substrato fático similar ao acórdão recorrido. Passo à análise do mérito.

5. O caso em tela refere à necessidade de declarar, ou não, o valor do objeto postado para fazer jus à indenização em caso de extravio de correspondência.

6. Os acórdãos apresentados como precedentes condicionam a indenização do extravio de mercadoria enviada à indicação do conteúdo do objeto postado. Entretanto, ao consultar a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização extraio posição diversa, cujo entendimento dirige-se no sentido de que a ausência de declaração do objeto postado não constitui óbice à fixação de indenização, admitida a comprovação por outras possibilidades de prova em direito admitidas. Nesse sentido:

'EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. No caso dos autos, entenderam o Juiz monocrático e a Turma Recursal, através de análise do conjunto probatório constante dos autos, que, a despeito da ausência de declaração de conteúdo, estaria devidamente demonstrado que o objeto postado e extraviado corresponderia, efetivamente, ao projetor que fora remetido ao autor por seu cunhado (que o adquiriu, em nome do demandante, e obteve o correspondente ressarcimento em conta bancária). 2. Destarte, o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, é cabível a indenização. 3. Pedido de uniformização conhecido e improvido' (PEDILEF 200584005066499, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/02/2010.)

7. Aplicação da questão de ordem n. 13 da TNU, cujos termos reproduzo: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'.

8. Pedido de Uniformização de Jurisprudência improvido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

O entendimento adotado nesse acórdão encontra-se consubstanciado no enunciado da Súmula n. 59/TNU ("A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito").

No caso dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido declarou a responsabilidade da requerente, ECT, pela indenização por danos morais, levando em consideração o inadimplemento contratual, consubstanciado na não realização da entrega da correspondência. No julgado, há informação acerca da inexistência de declaração de conteúdo da postagem, mas não se menciona que tal conteúdo tenha sido provado por outros meios permitidos em direito.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004103-27.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: SEBASTIÃO CÉLIO PRUCHAKI

PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN OAB: SE 356-A

PROC./ADV.: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN OAB: SC-23111

PROC./ADV.: THIAGO MARTINELLI VEIGA OAB: SC-30 112

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por SEBASTIÃO CÉLIO PRUCHAKI contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível nessa via o reexame de provas (incidência da Súmula n. 42/TNU).

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que julgara improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos. Concluiu, com base no conjunto fático-probatório, pela ausência de incapacidade do requerente.

Foram indicados paradigmas da TNU e do STJ que tratam da concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez na hipótese de incapacidade parcial, observadas as questões socioeconômicas do segurado.

Dessa forma, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada ante a inexistência de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013216-20.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA SZUCER  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB:  
PR-16716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por MARIA APARECIDA SZUCER contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Paraná que confirmara a improcedência do pedido de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Com base na análise do conjunto fático-probatório, em que se destaca o laudo médico-pericial judicial, concluiu-se que a requerente não apresenta incapacidade laboral.

Foram indicados paradigmas oriundos da TNU, do STJ e de Turmas Recursais que adotaram entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido, a saber: para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve-se considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/1991, mas também os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. O acórdão recorrido analisou os requisitos exigidos para a concessão do benefício e verificou que eles não foram preenchidos, tendo em vista que a segurada não apresentava sequer incapacidade parcial.

Diante disso, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada. Aplicam-se ao caso, portanto, as Questões de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, a aferição da incapacidade do segurado implica reexame de matéria probatória. Dessa forma, incide na espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007436-51.2012.4.04.7114  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: OSMAR FREITAG  
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER OAB: RS-34712  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por OSMAR FREITAG contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença de improcedência do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a averbação de tempo de serviço rural, trabalhado em regime de economia familiar.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar em relação ao período compreendido entre 15.6.1961 a 31.12.1966, tendo em vista a ausência de início de prova material contemporânea ao referido período.

No incidente, foram indicados paradigmas que afirmam, em síntese, que a certidão expedida pelo Incra de que os genitores do segurado foram proprietários de imóvel rural em determinado período serve como início de prova material da atividade rurícola em regime de economia familiar.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das provas para a comprovação da qualidade de segurado especial é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5015945-89.2012.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: CLAUDIOMAR ANTONIO CORSO  
PROC./ADV.: ELIANE PATRICIA BOFF OAB: PR-42375  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por CLAUDIOMAR ANTONIO CORSO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Suplementar às Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença de parcial procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de tempo de serviço especial e rural, trabalhado em regime de economia familiar.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar em relação ao período compreendido entre 10.7.1972 e 10.7.1978, tendo em vista a ausência de início de prova material.

No incidente, foram indicados paradigmas que afirmam que dados dos Registros Civil e Imobiliário em que figuram os pais do autor como trabalhadores rurais e histórico escolar emitido por escola rural constituem início de prova material hábil para a comprovação de atividade rural em regime de economia familiar.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das provas para a comprovação da qualidade de segurado especial é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013917-78.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): YOUSSEF JEBRINI EL KHOURI  
PROC./ADV.: SILVIA BENADUCE CASELLA  
OAB: PR-29570

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESISTÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal.

Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Tema objeto de matéria processual.

Aplicação da Súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503248-26.2012.4.05.8501  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ROBERVAL ALMEIDA CARVALHO  
PROC./ADV.: LANA IARA G. DE SOUZA RAMOS  
**DECISÃO**

Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, em mais de uma oportunidade, ao analisar casos idênticos ao aqui apresentados, entendeu por não conhecer do incidente, por ausência de similitude, como se vê de cópia do voto adiante transcrito, proferida no PEDILEF n. 0009741-35.2010.4.01.3400, da relatoria do Juiz Federal Paulo Arena, publicado no DOU de 28/09/2012:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL, TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. PEDIDO NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de ação em que se objetiva a restituição do imposto de renda recolhido sobre férias gozadas, e proporcionais, acrescidos do respectivo terço constitucional.

2. Acórdão que manteve a sentença de primeiro grau PE improcedência do pedido sob o fundamento de que as férias gozadas e seus respectivos terços constitucionais possuem caráter remuneratório, de sorte que compõe a base de cálculo do imposto de renda.

3. A parte autora interpôs Pedido de Uniformização no qual defende que a natureza indenizatória do imposto de renda incidente sobre os valores percebidos a título de adicional de férias. Como paradigmas apresente julgados do STJ que afirmam que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

4. O incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

6. Este incidente não é de ser conhecido, ante a ausência de similitude fático jurídica entre o acórdão combatido e os paradigmas apresentados. Com efeito, os paradigmas apresentados dizem respeito a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, enquanto o acórdão recorrido trata da hipótese de incidência de imposto de renda sobre as verbas citadas.

7. Dessa forma, a uniformização sobre a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, que se baseou no imposto de renda, ou seja, matéria diversa de constante do incidente.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

Ante o exposto, incide, assim, a Questão de Ordem n. 13/TNU ou inadmito nos termos do art. 7º, inciso VII, letra "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013447-05.2012.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: PEDRO JUSTINO MOIANO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA - OAB: RS 36.024  
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO - OAB: RS-33559  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que o Incidente de Uniformização foi interposto, exclusivamente, com matérias relacionadas à possibilidade de averbação, como atividade especial, do tempo de serviço laborado com exposição ao agente nocivo "ruído", seja em razão dos limites de tolerância que viabilizam o reconhecimento da especialidade, seja em relação à época em que se deu este labor, o que pode influenciar/alterar as respectivas exigências.

Em qualquer hipótese, essa questão jurídica já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.





3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO I).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, substancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059). Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502096-46.2012.4.05.8305  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): GILVANDRA KAROLINE BRANDÃO GALVÃO DE ARAUJO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 0505700-35.2009.4.05.8300, relator Juiz Federal Jamilson Bezerra de Siqueira, como representativo da controvérsia, nos seguintes termos:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REMOÇÃO A PEDIDO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. AJUDA DE CUSTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NA REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO DEVIDA. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A ajuda de custo é devida para instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, e destina-se a compensar as despesas respectivas, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede (Lei n.º 8112/90, art. 53).

- Hipótese na qual alega o recorrente que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de improcedência da ajuda de custo decorrente de remoção a pedido, divergiu da jurisprudência dominante desta TNU, segundo a qual a ajuda de custo é devida mesmo no caso de remoção a pedido, considerando-se presente o interesse da Administração.

- Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu incabível a ajuda de custo no caso de remoção por interesse do servidor, e os paradigmas da TNU, reconhecendo-se do direito à vantagem, ainda que a remoção seja a pedido do servidor público.

- Conhecimento do incidente de uniformização por divergência entre acórdão impugnado e decisões paradigmas.

- No mérito, esta TNU firmou jurisprudência entendendo devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, presente o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago (TNU - PEDILEF n.º 200651510020756, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 18 fev. 2008; PEDILEF n.º 200772510005124, Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJU 5 abr. 2010). Por ocasião do último julgamento citado, fixou a Turma que "o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo". Destarte, embora incontestável o interesse do servidor na remoção a pedido, não se pode negar, também, o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago, razão pela qual cabível a vantagem, não exigindo o art. 53 do RJU o interesse exclusivo da Administração.

- Pedido de Uniformização provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido do autor, reconhecendo-lhe o direito à percepção da ajuda de custo pleiteada. Excluem-se os honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido em desfavor do recorrente.

- O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7º, inciso VII, letra "a")."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005901-02.2012.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: NAIR FREITAS PINTO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhador rural julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Verificou-se, com a análise das provas dos autos, que não foi comprovado o exercício de atividade rural durante o período de carência, que deve ser cumprido no interstício imediatamente anterior ao impleto da idade ou à data do requerimento administrativo. Paradigmas relacionados à possibilidade de aceitação de vários documentos com o intuito de comprovação do labor rural, bem como à possibilidade de nova valoração das provas. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Rever a validade das provas constantes dos autos implica incidência da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012334-28.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: LEO FERNANDO IARONKA  
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA  
OAB: RS 33.075  
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA  
OAB: RS-59469  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO/CÓMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum julgado procedente em parte por julgado especial federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. O acórdão recorrido manteve a sentença que afastou o direito da parte autora à conversão de tempo de serviço especial em comum nos períodos de a) 16/10/1972 a 6/12/1974; 23/7/1975 a 9/7/1976, e, b) Calçados Joseima Ltda. 10/12/1974 a 18/2/1975, 24/11/1976 a 23/12/1976; 10/1/1978 a 9/7/1978, JB Plásticos Ltda., de 20/7/1976 a 8/11/1976; 1º/1/1977 a 28/6/1977; 6/7/1978 a 12/10/1979; 16/11/1979 a 27/5/1982, Indústria de Plásticos e Calçados J.K. Ltda., de 3/10/1983 a 31/3/1986, Calçados Kolrauch Ltda., de 3/11/1986 a 30/6/1990, Calçados Kasema Ltda., de 2/7/1990 a 30/9/1993; e de OFF Road.s Calçados Ltda., de 11/4/1996 a 28/9/1998, sob os seguintes fundamentos, respectivamente: a) descaracterizada a habitualidade e permanência da exposição nociva; e b) inexistente previsão legal de serem aceitos formulários com informações sobre agentes nocivos para reconhecimento de tempo de serviço especial preenchidos por sindicato da categoria profissional ou síndico de massa falida, por configurarem provas formadas unilateralmente.

5. Os paradigmas apresentados tratam da possibilidade de: a) reconhecimento de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de provas imprescindíveis ao deslinde da controvérsia; e b) conversão tempo de serviço após maio de 1998.

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5037115-41.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOSÉ ROLANDO PACHECO GONZALEZ  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não identificada a fonte dos paradigmas. A Turma Nacional de Uniformização já decidiu ser inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte ? endereço eletrônico (URL) ?, conforme julgado no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002567-54.2012.4.04.7014  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): BENEDITO FERREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: SONIA DROZDA OAB:PR-35506  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.  
2. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural julgado procedente por Juizado Especial Federal.  
3. O acórdão recorrido reconheceu, com suporte nas provas carreadas aos autos, inclusive com base em prova testemunhal, que foi devidamente comprovado o exercício de atividade laboral no campo pela parte autora, razão pela qual se decidiu pela concessão do benefício previdenciário pretendido.  
4. Verificação da condição de segurado especial - matéria objeto de dilação probatória.  
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").  
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000322-55.2012.4.04.7116  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: IZABEL TEREZINHA EPIFANIO DUARTE  
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON OAB: RS-36152  
PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ OAB: RS-61 344  
PROC./ADV.: CARLOS FRANCISCO DE FREITAS ZWIRTES  
OAB: RS-66 682  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.  
2. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.  
3. O acórdão recorrido reconheceu, com suporte nas provas carreadas aos autos, inclusive com base em prova testemunhal, que, somente no período de 1º/9/1962 a 31/12/1963, é que a parte autora exerceu atividade laboral no campo. Decidiu-se que não foram comprovadas a efetiva prática de trabalho rural pelo tempo equivalente ao de carência exigida para fins de concessão de aposentadoria por idade rural.  
4. Verificação da condição de segurada especial - matéria objeto de dilação probatória.  
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").  
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012603-67.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: OCLAIR SCHUVARTS  
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTESOB: RS-74368  
PROC./ADV.: IVANA MATTES PEDROSOAB: RS-37936  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.  
2. Decidiu-se pela aposentadoria integral, fixando-se como data de início do benefício a da citação, visto que a prova indispensável ao reconhecimento da procedência do pedido deixou de ser apresentada na esfera administrativa, sendo suprida a falta apenas quando do ajuizamento da presente ação. Indicação de paradigmas do STJ segundo os quais a DIB é: a) a data do requerimento, quando preenchidos todos os requisitos; b) a data de início da incapacidade, quando não houver requerimento administrativo; e c) a data em que foi indeferido o auxílio-acidente em âmbito administrativo. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.  
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004714-53.2012.4.04.7208  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): TOMAZIA JEREMIAS DE SOUZA  
PROC./ADV.: ALBA MERY REBELLO  
OAB: SC-17122

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.66.000190-0, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe de 6.7.2012, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NÃO INTERCALADO.

1. O art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 apenas é aplicável nos casos em que o benefício por incapacidade tenha sido, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de benefício por incapacidade no interregno imediatamente anterior à concessão do novo benefício. Em consonância com essa exegese, o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 considera o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de serviço apenas quando intercalado.

2. O tempo de gozo de aposentadoria por invalidez não pode geralmente ser computado para fins de carência em eventual concessão de futura aposentadoria por idade, porque, a aposentadoria por invalidez pressupõe que o beneficiário esteja definitivamente incapacitado para todo tipo de trabalho e que nunca mais volte a desempenhar atividade remunerada. Apenas na remota hipótese de a aposentadoria por invalidez ser cancelada e de o beneficiário voltar a recolher contribuições para a previdência social é que o tempo de gozo do benefício por incapacidade ficaria intercalado de forma a se tornar passível de contabilização para fins de carência em concessão de benefício futuro.

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adêquem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

4. Incidente provido.  
O entendimento adotado está consignado na Súmula n. 73/TNU: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006039-63.2012.4.04.7111  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: DORACI DAVILA BORGES  
PROC./ADV.: ZILA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA OAB: RS-42238  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2004.61.84.4664462 (relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: 'A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: 'É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de (sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente' (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ('A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva').

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'.

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versarem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5006049-28.2012.4.04.7105  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: LILIAN SCHNEIDER ARAÚJO  
 PROC./ADV.: RÉGIS DIEL OAB: RS-56572  
 PROC./ADV.: RAFAEL H. VEECK OAB: RS-66857  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.110.565/SE (relator Ministro Felix Fischer), nos termos da seguinte ementa:  
 "RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados no STJ, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006951-90.2012.4.04.7101  
 ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO (A): DARA CASTILHOS VELHO  
 PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO HACKMANN OAB: RS-67384

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.003764-7/PR, (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima), nos termos da seguinte ementa:

"AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: 'em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero'.

2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: 'se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição'.

3 - O art. 80, caput, da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto n. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição.

4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei n. 8.212/91: 'I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)'.  
 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado 2007.70.59.003764-72 não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em "salário-de-contribuição zero", consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido.

6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99.

7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto.

8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento.

9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a' do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 5010940-13.2012.4.04.7002  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: JOSÉ APAECIDO PESSIN  
 PROC./ADV.: EMERSON CHIBIAQUI  
 OAB: PR - 39700  
 REQUERIDO: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 2007.71.95.004182-7/RS, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUIDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16'. (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior'. (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: 'O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado'.

6. 'O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para

comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador'. (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITORIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000634-88.2013.4.04.7118  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): IRACI DE FATIMA QUADROS PAES  
 PROC./ADV.: ROQUE VENELLI PINHEIRO OAB: RS-27 294  
 REQUERIDO(A): MAICON PAES CARVALHO  
 PROC./ADV.: AMARILDO VANELLI PINHEIRO OAB: RS-33546  
 DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.000394-2 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) DE CUJUS. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau que entendeu pela presença da qualidade de segurado do(a) falecido(a), ao concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensejaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça.

2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória.

3. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional.

4. Incidente conhecido e provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º, do RITNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

No referido julgado, seguindo-se o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet n. 7.115/PR, decidiu-se que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não prova, por si só, a situação de desemprego. Na ocasião, considerou-se que, nos casos em que tenham as instâncias inferiores admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, pois violaria o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Concluiu-se que, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

## DECISÕES

## AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 5009060-80.2012.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): WILLIAN WATFE  
PROC./ADV.: SABRINA MARCOLLI RUI  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Requer a parte, em síntese, a admissão do incidente de uniformização.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso da requerente, confirmando sentença de procedência que reconheceu a prescrição intercorrente com extinção do crédito tributário.

A decisão da Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização tendo em vista tratar-se a questão de matéria processual ante a incidência a Súmula n. 43 da TNU.

O agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização, circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não demonstrando que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5038248-30.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ROSA DE LARA DE ANDRADE  
PROC./ADV.: OSWALDO PACHECO LACERDA NETO OAB: PR-20725

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido,

quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004917-15.2011.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: VANDERLEI LUDWIG  
PROC./ADV.: JAIRO ANTONIO KOHL OAB: SC-21377  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, em mais de uma oportunidade, ao analisar casos idênticos ao aqui apresentados, entendeu por não conhecer do incidente, por ausência de similitude, como se vê de cópia do voto adiante transcrita, proferida no PEDILEF n. 0009741-35.2010.4.01.3400, da relatoria do Juiz Federal Paulo Arena, publicado no DOU de 28/09/2012:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. PEDIDO NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de ação em que se objetiva a restituição do imposto de renda recolhido sobre férias gozadas, e proporcionais, acrescidos do respectivo terço constitucional.

2. Acórdão que manteve a sentença de primeiro grau PE improcedência do pedido sob o fundamento de que as férias gozadas e seus respectivos terços constitucionais possuem caráter remuneratório, de sorte que compõe a base de cálculo do imposto de renda.

3. A parte autora interpôs Pedido de Uniformização no qual defende que a natureza indenizatória do imposto de renda incidente sobre os valores percebidos a título de adicional de férias. Como paradigmas presente julgados do STJ que afirmam que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

4. O incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

6. Este incidente não é de ser conhecido, ante a ausência de similitude fático jurídica entre o acórdão combatido e os paradigmas apresentados. Com efeito, os paradigmas apresentados dizem respeito a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, enquanto o acórdão recorrido trata da hipótese de incidência de imposto de renda sobre as verbas citadas.

7. Dessa forma, a uniformização sobre a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, que se baseou no imposto de renda, ou seja, matéria diversa de constante do incidente.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

Ante o exposto, incide, assim, a Questão de Ordem n. 13/TNU o inadmito nos termos do art. 7º, inciso VII, letra "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5035966-19.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): PEDRO IZIDORO PEREIRA  
PROC./ADV.: INÊS ESTANISLAVA PUCCI OAB: PR-26201  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.



4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005875-55.2010.4.01.3000  
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): VICENTE CRUZ CERQUEIRA  
PROC./ADV.: VICENTE ARAGÃO PRADO JUNIOR OAB: AC-1619

**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.51.51.044626-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): BERNARDO CHAVES DAMÁSIO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.70.50.002718-4  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MÁRIO CEZAR PEREIRA AZEVEDO  
PROC./ADV.: MARSAL JUNGLES DOS SANTOS OAB: PR-36577  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 08 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014196-93.2009.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: GESOLINO VIEIRA XAVIER  
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA  
OAB: TO-4291  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Embargos de declaração opostos à decisão da Presidência da TNU que não conheceu do incidente de uniformização em razão de não ter sido citado o repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet que indicasse a respectiva fonte na qual teria sido buscado o acórdão paradigma transcrito no incidente de uniformização.

2. Alegação da existência de omissão no decisum no que concerne à divergência jurisprudencial com a Súmula n. 35/TNU, suscitada no incidente de uniformização.

3. Constatação da ocorrência de erro material na admissibilidade do incidente de uniformização. Saneamento. Cotejo analítico demonstrado.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Tocantins que reformou parcialmente a sentença para determinar a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sobre a gratificação especial de localidade.

5. A Súmula n. 35/TNU dispõe que: "A Taxa Selic, composta de juros de mora e correção monetária, incide nas repetições de indébito tributário."

6. A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexistente similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e a Súmula n. 35/TNU. Incide, na espécie, a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

7. Embargos de declaração acolhidos apenas para corrigir erro material contido na decisão embargada.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508455-12.2007.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): CARLOS ROBERTO GALDINO DE SOUSA  
PROC./ADV.: MARIANA ACCIOLY ANDRADE DE LIMA OAB: PB-13126

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU.

Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014836-89.2005.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: IOLANDA DE JESUS ALVES VICENTIM  
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP 65.415  
PROC./ADV.: PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA OAB: SP-285458  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por IOLANDA DE JESUS ALVES VICENTIM contra decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão negou provimento ao recurso e manteve sentença que deferiu pedido de auxílio-doença, ao argumento de que o laudo médico pericial não atestou a incapacidade total e permanente da parte autora, capaz de fundamentar a concessão de aposentadoria por invalidez.

A decisão da Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização ante a inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado.

O agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não buscou demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.63.02.006132-0  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MANOELINA DOS SANTOS PEREIRA  
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS OAB: SP 133.791  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102, II, "A", DA CF/88. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL NO ÂMBITO DA TNU. RESOLUÇÃO CJF N. 163/2011. RECURSO ADMITIDO.

1. Recurso extraordinário interposto com fundamento do art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

2. Alegação, após preliminar de existência de repercussão geral, de violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVII, LII e LIV, e 98, inciso I, § 1º, da Constituição Federal. Alegação do cabimento do recurso de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência da TNU que inadmitte pedido de uniformização de jurisprudência. Defesa da tese de inconstitucionalidade do art. 34 da Resolução CJF n. 22 de 4.9.2008, com redação dada pela Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011.

3. Atendimento dos pressupostos recursais.

4. Recurso extraordinário admitido com base no art. 7º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

#### DECISÕES

PROCESSO: 0000938-67.2005.4.03.6315  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: HÚMBERTO CARLOS MOLFI  
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES. OAB: SP-199327

REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES. OAB: SP-199327

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.147.595/RS e no AgRg no REsp 1055273/PR, em que foram suscitados incidentes de uniformização de jurisprudência, afeto à Segunda Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, que decidiu a questão em acórdão assim ementado:

"RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFATADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO".

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BACEN (LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN RECONHECIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESP Nº 1070252. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF.) EXTRATOS RELATIVOS AOS VALORES BLOQUEADOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. ÔNUS DA REQUERENTE, NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO, PARA TORNAR O TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. ENTENDIMENTO DA 1ª TURMA.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HÚMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).

5. A Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp 912331/PR, Rel.



Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 01/07/2009), decidiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REMUNERAÇÃO DE ATIVOS BLOQUEADOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

6. Nas razões do referido acórdão restou assentado que a propositura de execução fundada em planilha de cálculo sem base documental confirmatória da existência dos depósitos e do seu respectivo valor, acarretariam a nulidade da mesma. Ressaltou-se que, quando necessário, para a elaboração da memória de cálculos, a obtenção de dados em poder do devedor ou de terceiro, deverá o credor requerer ao juízo a requisição dos mesmos, sendo que tal requerimento deverá ser feito antes do ajuizamento da execução, justamente para propiciar ao credor a memória de cálculo embasadora da execução, tornando o título líquido e exigível, nos termos do §1º do art. 475-B do CPC.

7. Realmente, no voto vista do Min. Benedito Gonçalves, asseverou-se que, verbis: 3. Não obstante a prescindibilidade dos extratos bancários para o ajuizamento da demanda quando comprovada a titularidade da conta, são eles necessários à liquidação do julgado a fim de se apurar o quantum debeat, de forma que deveriam ter sido juntados aos autos pelos exequentes, não sendo tal incumbência do Bacen. 4. A propositura de ação executória fundada em planilha de cálculo sem base documental que comprove eventuais saques nas contas poupanças dos exequentes, conforme ocorreu no caso dos autos, acarreta a iliquidez do título executivo e, por consequência, a extinção da execução. Não se descarta, entretanto, a possibilidade de se obter a liquidez do título por meio da aplicação do procedimento previsto no artigo 475-B, §1º, do CPC.

8. In casu, o Banco Central ofereceu embargos à execução sustentando a iliquidez do título executivo, haja vista a falta de documentação suficiente para a liquidação do julgado, tendo o Juízo de 1º grau e a Contadoria Judicial reconhecido que, verbis: "Para que este juízo possa verificar a adequação dos cálculos com a sentença exequenda, tais extratos também são necessários. Tanto que a Contadoria do Juízo expressamente afirmou sua impossibilidade de realização do cálculo pela falta de extratos."

9. A propositura da execução do julgado exige a juntada dos extratos das cadernetas de poupança, a fim de se apure o quantum debeat. Nesse sentido, já decidiu essa Colenda Corte que "Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat." (REsp 644346/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 29/11/2004)

10. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, ressaltando o ponto de vista pessoal do relator" (AgRg no REsp 1055273/PR, DJe 03/08/2010)

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos REs 591.068-QO-RG/PR e 591.797 RG/SP, bem como nos AIs 751521 RG/SP, 722834 RG/SP e 754745 RG/SP, sobrestados por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIAS NAS QUAIS HÁ JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO PLENÁRIO. APLICABILIDADE DO REGIME DOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VALIDADE DO TERMO DE ADESAO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01" (RE 591.068 QO-RG/PR).

"EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (RE 591.797 RG/SP).

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. VALORES BLOQUEADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA" (AI 751.521 RG/SP);

"EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. BRESSER E VERÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (AI 722.834 RG / SP)

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR II. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA" (AI 754745 RG / SP)

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002421-56.2005.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: LÚCIA MARTINS ALVES  
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA  
OAB: SP-172851  
PROC./ADV.: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO  
OAB: SP-216808  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto por Lúcia Martins Alves com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que inadmitiu incidente de uniformização fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição, por força do princípio da fungibilidade, como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade.

A decisão da Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização por se tratar de questão processual (Súmula n. 43 da TNU).

A agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a requerer que a decisão fosse submetida ao presidente da Turma Nacional de Uniformização, bem como a defender que a questão não demandava reexame de matéria fático-probatória; não buscou demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014170-88.2005.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: GILBERTO BENEDITO FLORIANO  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por GILBERTO BENEDITO FLORIANO contra decisão proferida pela Coordenadoria das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

E o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença de parcial procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A decisão Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo negou seguimento ao pedido de uniformização em razão da incidência da Súmula n. 43/TNU.

O agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização. Circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes ao mérito do apelo, não buscou demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0336719-22.2005.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSÉ DONISETE DOMINGUETTI  
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES OAB: MG-101438  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial S n. 1.147.595/RS e no AgRg no REsp 1055273/PR, em que foram suscitados incidentes de uniformização de jurisprudência, afeto à Segunda Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, que decidiu a questão em acórdão assim ementado:

"RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFAS-TADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO".  
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NO-

VOS BLOQUEADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BACEN (LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN RECONHECIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESP Nº 1070252. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF.) EXTRATOS RELATIVOS AOS VALORES BLOQUEADOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. ÔNUS DA REQUERENTE, NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO, PARA TORNAR O TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. ENTENDIMENTO DA 1ª TURMA.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).

5. A Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp 912331/PR, Rel.

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 01/07/2009), decidiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REMUNERAÇÃO DE ATIVOS BLOQUEADOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

6. Nas razões do referido acórdão restou assentado que a propositura de execução fundada em planilha de cálculo sem base documental confirmatória da existência dos depósitos e do seu respectivo valor, acarretariam a nulidade da mesma. Ressaltou-se que, quando necessário, para a elaboração da memória de cálculos, a obtenção de dados em poder do devedor ou de terceiro, deverá o credor requerer ao juízo a requisição dos mesmos, sendo que tal requerimento deverá ser feito antes do ajuizamento da execução, justamente para propiciar ao credor a memória de cálculo embasadora da execução, tornando o título líquido e exigível, nos termos do §1º do art. 475-B do CPC.

7. Realmente, no voto vista do Min. Benedito Gonçalves, asseverou-se que, verbis: 3. Não obstante a prescindibilidade dos extratos bancários para o ajuizamento da demanda quando comprovada a titularidade da conta, são eles necessários à liquidação do julgado a fim de se apurar o quantum debeat, de forma que deveriam ter sido juntados aos autos pelos exequentes, não sendo tal incumbência do Bacen. 4. A propositura de ação executória fundada em planilha de cálculo sem base documental que comprove eventuais saques nas contas poupanças dos exequentes, conforme ocorreu no caso dos autos, acarreta a iliquidez do título executivo e, por consequência, a extinção da execução. Não se descarta, entretanto, a possibilidade de se obter a liquidez do título por meio da aplicação do procedimento previsto no artigo 475-B, §1º, do CPC.

8. In casu, o Banco Central ofereceu embargos à execução sustentando a iliquidez do título executivo, haja vista a falta de documentação suficiente para a liquidação do julgado, tendo o Juízo de 1º grau e a Contadoria Judicial reconhecido que, verbis: "Para que este juízo possa verificar a adequação dos cálculos com a sentença exequenda, tais extratos também são necessários. Tanto que a Contadoria do Juízo expressamente afirmou sua impossibilidade de realização do cálculo pela falta de extratos."

9. A propositura da execução do julgado exige a juntada dos extratos das cadernetas de poupança, a fim de se apure o quantum debeat. Nesse sentido, já decidiu essa Colenda Corte que "Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat." (REsp 644346/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 29/11/2004)

10. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, ressaltando o ponto de vista pessoal do relator" (AgRg no REsp 1055273/PR, DJe 03/08/2010)

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos REs 591.068-QO-RG/PR e 591.797 RG/SP, bem como nos AIs 751521 RG/SP, 722834 RG/SP e 754745 RG/SP, sobrestados por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIAS NAS QUAIS HÁ JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO PLENÁRIO. APLICABILIDADE DO REGIME DOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO

DE PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VALIDADE DO TERMO DE ADESAO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01" (RE 591.068 QO-RG/PR).

"EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (RE 591.797 RG/SP).

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. VALORES BLOQUEADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA" (AI 751.521 RG/ SP);

"EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS: BRESSER E VERÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (AI 722.834 RG / SP)

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR II. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA" (AI 754745 RG / SP)

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0351220-78.2005.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INI APARECIDA FERREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por INI APARECIDA FERREIRA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a não realização do necessário cotejo analítico entre as decisões confrontadas.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a improcedência de pedido de benefício assistencial.

Foram apresentados, em sede de pedido de uniformização, paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça - STJ e de turmas recursais de diferentes regiões.

Quanto aos arestos das turmas recursais elencados, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Não tendo a requerente indicado a fonte desses paradigmas, incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Em um dos paradigmas oriundos do STJ, sustenta-se a tese de que não se pode deixar de analisar as condições sociais e pessoais do requerente quando a incapacidade laboral atestada for parcial. No acórdão recorrido, isso foi feito, tendo-se denegado o benefício assistencial. Assim, não há similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas.

Os demais julgados do STJ versam sobre casos em que foi atestada incapacidade laborativa total e capacidade para os demais atos da vida independente.

Desse modo, a divergência não foi demonstrada. Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0251093-35.2005.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SILVANA CINATO GONZALEZ MARTINEZ

PROC./ADV.: MIRIAN APARECIDA DE LAET MARSIGLIADPU

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo apresentado por SILVANA CINATO GONZALEZ MARTINEZ contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pelas razões seguintes: ausência de similitude entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados e necessidade de reexame de provas.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença.

Não foi demonstrada similitude entre os paradigmas e o julgado recorrido, visto que a parte trouxe situação em que o recurso contra nulidade de acórdão em embargos baseou-se em erro evidente na avaliação do conjunto probatório. No presente caso, todavia, concluiu-se que as provas foram devidamente analisadas pelas instâncias inferiores inclusive no que diz respeito ao tema alegado pela parte. Assim, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0175251-49.2005.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: HÉLIO MOYSES

PROC./ADV.: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM OAB: SP-63612

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial S n. 1.147.595/RS e no AgRg no REsp 1055273/PR, em que foram suscitados incidentes de uniformização de jurisprudência, afeto à Segunda Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, que decidiu a questão em acórdão assim ementado:

"RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFATADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO".

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BACEN (LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN RECONHECIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESP Nº 1070252. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF.) EXTRATOS RELATIVOS AOS VALORES BLOQUEADOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. ÔNUS DA REQUERENTE, NO MOMENTO DA PROPOSTURA DA EXECUÇÃO, PARA TORNAR O TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. ENTENDIMENTO DA 1ª TURMA.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO

ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).

5. A Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp 912331/PR, Rel.

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 01/07/2009), decidiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REMUNERAÇÃO DE ATIVOS BLOQUEADOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

6. Nas razões do referido acórdão restou assentado que a propositura de execução fundada em planilha de cálculo sem base documental confirmatória da existência dos depósitos e do seu respectivo valor, acarretariam a nulidade da mesma. Ressaltou-se que, quando necessário, para a elaboração da memória de cálculos, a obtenção de dados em poder do devedor ou de terceiro, deverá o credor requerer ao juízo a requisição dos mesmos, sendo que tal requerimento deverá ser feito antes do ajuizamento da execução, justamente para propiciar ao credor a memória de cálculo embasadora da execução, tornando o título líquido e exigível, nos termos do §1º do art. 475-B do CPC.

7. Realmente, no voto vista do Min. Benedito Gonçalves, asseverou-se que, verbis: 3. Não obstante a prescindibilidade dos extratos bancários para o ajuizamento da demanda quando comprovada a titularidade da conta, são eles necessários à liquidação do julgado a fim de se apurar o quantum debeat, de forma que deveriam ter sido juntados aos autos pelos exequentes, não sendo tal incumbência do Bacen. 4. A propositura de ação executória fundada em planilha de cálculo sem base documental que comprove eventuais saques nas contas poupanças dos exequentes, conforme ocorreu no caso dos autos, acarreta a iliquidez do título executivo e, por conseqüência, a extinção da execução. Não se descarta, entretanto, a possibilidade de se obter a liquidez do título por meio da aplicação do procedimento previsto no artigo 475-B, §1º, do CPC.

8. In casu, o Banco Central ofereceu embargos à execução sustentando a iliquidez do título executivo, haja vista a falta de documentação suficiente para a liquidação do julgado, tendo o Juízo de 1º grau e a Contadoria Judicial reconhecido que, verbis: "Para que este juízo possa verificar a adequação dos cálculos com a sentença exequiênda, tais extratos também são necessários. Tanto que a Contadoria do Juízo expressamente afirmou sua impossibilidade de realização do cálculo pela falta de extratos."

9. A propositura da execução do julgado exige a juntada dos extratos das cadernetas de poupança, a fim de se apure o quantum debeat. Nesse sentido, já decidiu essa Colenda Corte que "Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat." (REsp 644346/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 29/11/2004)

10. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, ressaltando o ponto de vista pessoal do relator" (AgRg no REsp 1055273/PR, DJe 03/03/2010).

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos REs 591.068-QO-RG/PR e 591.797 RG/SP, bem como nos AIs 751521 RG/SP, 722834 RG/SP e 754745 RG/SP, sobrestados por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIAS NAS QUAIS HÁ JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO PLENÁRIO. APLICABILIDADE DO REGIME DOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VALIDADE DO TERMO DE ADESAO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01" (RE 591.068 QO-RG/PR).

"EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (RE 591.797 RG/SP).

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. VALORES BLOQUEADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA" (AI 751.521 RG/ SP);

"EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS: BRESSER E VERÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (AI 722.834 RG / SP)

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR II. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA" (AI 754745 RG / SP)





Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0019206-17.2005.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VICTOR DE ARRUDA

PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES OAB: MG-101438

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-0000000

**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso EspecialS n. 1.147.595/RS e no AgRg no REsp 1055273/PR, em que foram suscitados incidentes de uniformização de jurisprudência, afeto à Segunda Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, que decidiu a questão em acórdão assim ementado:

"RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFAS-TADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRICÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO".

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BACEN (LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN RECONHECIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESP Nº 1070252. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF.) EXTRATOS RELATIVOS AOS VALORES BLOQUEADOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. ÔNUS DA REQUERENTE, NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO, PARA TORNAR O TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. ENTENDIMENTO DA 1ª TURMA.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditação foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).

5. A Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp 912331/PR, Rel.

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 01/07/2009), decidiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REMUNERAÇÃO DE ATIVOS BLOQUEADOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

6. Nas razões do referido acórdão restou assentado que a propositura de execução fundada em planilha de cálculo sem base documental confirmatória da existência dos depósitos e do seu respectivo valor, acarretariam a nulidade da mesma. Ressaltou-se que, quando necessário, para a elaboração da memória de cálculos, a obtenção de dados em poder do devedor ou de terceiro, deverá o credor requerer

ao juízo a requisição dos mesmos, sendo que tal requerimento deverá ser feito antes do ajuizamento da execução, justamente para propiciar ao credor a memória de cálculo embasadora da execução, tornando o título líquido e exigível, nos termos do §1º do art. 475-B do CPC.

7. Realmente, no voto vista do Min. Benedito Gonçalves, asseverou-se que, verbis: 3. Não obstante a prescindibilidade dos extratos bancários para o ajuizamento da demanda quando comprovada a titularidade da conta, são eles necessários à liquidação do julgado a fim de se apurar o quantum debeat, de forma que deveriam ter sido juntados aos autos pelos exequentes, não sendo tal incumbência do Bacen. 4. A propositura de ação executória fundada em planilha de cálculo sem base documental que comprove eventuais saques nas contas poupanças dos exequentes, conforme ocorreu no caso dos autos, acarreta a iliquidez do título executivo e, por consequência, a extinção da execução. Não se descarta, entretanto, a possibilidade de se obter a liquidez do título por meio da aplicação do procedimento previsto no artigo 475-B, §1º, do CPC.

8. In casu, o Banco Central ofereceu embargos à execução sustentando a iliquidez do título executivo, haja vista a falta de documentação suficiente para a liquidação do julgado, tendo o Juízo de 1º grau e a Contadoria Judicial reconhecido que, verbis: "Para que este juízo possa verificar a adequação dos cálculos com a sentença exequiênda, tais extratos também são necessários. Tanto que a Contadoria do Juízo expressamente afirmou sua impossibilidade de realização do cálculo pela falta de extratos."

9. A propositura da execução do julgado exige a juntada dos extratos das cadernetas de poupança, a fim de se apure o quantum debeat. Nesse sentido, já decidiu essa Colenda Corte que "Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat." (REsp 644346/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 29/11/2004)

10. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, ressalvando o ponto de vista pessoal do relator" (AgRg no REsp 1055273/PR, DJe 03/08/2010)

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos REs 591.068-QO-RG/PR e 591.797 RG/SP, bem como nos AIs 751521 RG/SP, 722834 RG/SP e 754745 RG/SP, sobrestados por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIAS NAS QUAIS HÁ JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO PLENÁRIO. APLICABILIDADE DO REGIME DOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01" (RE 591.068 QO-RG/PR).

"EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (RE 591.797 RG/SP).

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. VALORES BLOQUEADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA" (AI 751.521 RG/SP);

"EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS: BRESSER E VERÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (AI 722.834 RG / SP)

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR II. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA" (AI 754745 RG / SP)

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0277252-15.2005.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SIDNEI APARECIDO SOSSAI

PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES

OAB: MG-101438

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso EspecialS n. 1.147.595/RS e no AgRg no REsp 1055273/PR, em que foram suscitados incidentes de uniformização de jurisprudência, afeto à Segunda Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, que decidiu a questão em acórdão assim ementado:

"RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFAS-TADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRICÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO".

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BACEN (LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN RECONHECIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESP Nº 1070252. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF.) EXTRATOS RELATIVOS AOS VALORES BLOQUEADOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. ÔNUS DA REQUERENTE, NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO, PARA TORNAR O TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. ENTENDIMENTO DA 1ª TURMA.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditação foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).

5. A Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp 912331/PR, Rel.

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 01/07/2009), decidiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REMUNERAÇÃO DE ATIVOS BLOQUEADOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

6. Nas razões do referido acórdão restou assentado que a propositura de execução fundada em planilha de cálculo sem base documental confirmatória da existência dos depósitos e do seu respectivo valor, acarretariam a nulidade da mesma. Ressaltou-se que, quando necessário, para a elaboração da memória de cálculos, a obtenção de dados em poder do devedor ou de terceiro, deverá o credor requerer ao juízo a requisição dos mesmos, sendo que tal requerimento deverá ser feito antes do ajuizamento da execução, justamente para propiciar ao credor a memória de cálculo embasadora da execução, tornando o título líquido e exigível, nos termos do §1º do art. 475-B do CPC.

7. Realmente, no voto vista do Min. Benedito Gonçalves, asseverou-se que, verbis: 3. Não obstante a prescindibilidade dos extratos bancários para o ajuizamento da demanda quando comprovada a titularidade da conta, são eles necessários à liquidação do julgado a fim de se apurar o quantum debeat, de forma que deveriam ter sido juntados aos autos pelos exequentes, não sendo tal incumbência do Bacen. 4. A propositura de ação executória fundada em planilha de cálculo sem base documental que comprove eventuais saques nas contas poupanças dos exequentes, conforme ocorreu no caso dos autos, acarreta a iliquidez do título executivo e, por consequência, a extinção da execução. Não se descarta, entretanto, a possibilidade de se obter a liquidez do título por meio da aplicação do procedimento previsto no artigo 475-B, §1º, do CPC.

8. In casu, o Banco Central ofereceu embargos à execução sustentando a iliquidez do título executivo, haja vista a falta de documentação suficiente para a liquidação do julgado, tendo o Juízo de 1º grau e a Contadoria Judicial reconhecido que, verbis: "Para que este juízo possa verificar a adequação dos cálculos com a sentença exequiênda, tais extratos também são necessários. Tanto que a Con-

tadoria do Juízo expressamente afirmou sua impossibilidade de realização do cálculo pela falta de extratos."

9. A propositura da execução do julgado exige a juntada dos extratos das cadernetas de poupança, a fim de se apure o quantum debeat. Nesse sentido, já decidiu essa Colenda Corte que "Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat." (REsp 644346/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 29/11/2004)

10. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, ressalvando o ponto de vista pessoal do relator" (AgRg no REsp 1055273/PR, DJe 03/08/2010)

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos REs 591.068-QO-RG/PR e 591.797 RG/SP, bem como nos AIs 751521 RG/SP, 722834 RG/SP e 754745 RG/SP, sobrestados por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIAS NAS QUAIS HÁ JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO PLENÁRIO. APLICABILIDADE DO REGIME DOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VALIDADE DO TERMO DE ADESAO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01" (RE 591.068 QO-RG/PR).

"EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (RE 591.797 RG/SP).

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. VALORES BLOQUEADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA" (AI 751.521 RG/ SP);

"EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. BRESSER E VERÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (AI 722.834 RG / SP)

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR II. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA" (AI 754745 RG / SP)

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003569-23.2005.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSÉ NAVAS SOBRINHO  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 0028122-71.2004.4.03.6302, da relatoria do Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, julgado com o seguinte voto-ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial e sua conversão em tempo comum.

2. Sentença de parcial procedência do pedido. Quanto à data de início do benefício, asseverou o juízo monocrático que "Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, o da data de juntada do Laudo Pericial, tendo em vista que foi a partir do mesmo que se constatou a natureza especial das atividades perante o Poder Judiciário - onde a causa se encontra para análise e julgamento. Ademais, em sede fixação de valores em atraso, deve o Julgador valer-se do princípio da Razoabilidade para estabelecê-los. Ou seja, deve promover um equilíbrio entre os valores devidos e pagos a destempe aqueles que tiveram seus direitos reconhecidos judicialmente, sem, no entanto, penalizar o Erário Público, em virtude da demora do interessado (autor/autora) em requerer a sua análise perante o Judiciário".

3. Manutenção da sentença, no ponto, pela 4ª Turma Recursal de São Paulo.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de julgados das Turmas Recursais de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como da Súmula 33/TNU.

6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Inicialmente, cumpre salientar que julgados de Tribunais Regionais Federais e de turmas recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à configuração do dissenso jurisprudencial, em face da ausência de previsão no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01. Por outro lado, restou demonstrada a divergência com a jurisprudência dominante do STJ e com a Súmula 33/TNU.

8. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações.

9. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)".

10. Também a Súmula 33/TNU - "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

11. Assim, o voto é por dar provimento ao incidente para reafirmar o entendimento desta TNU segundo o qual se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição já quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros.

12. Sugestão ao e. Presidente desta Turma Nacional de Uniformização para que imprima ao julgamento desde feito a sistemática do art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

13. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, nos termos acima".

Acrescento que o referido processo já está indicado no quadro informativo dos feitos processados de acordo com o mencionado artigo, e que se encontra disponível no Portal da Justiça Federal no seguinte endereço eletrônico: <http://www.jf.us.br/cjf/tnu/quadroinformativoarquivo15.pdf/view>.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011445-23.2005.4.03.6304  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSÉ ARAUJO RODRIGUES  
PROC./ADV.: MILTON ALVES MACHADO JÚNIOR  
OAB: SP-159986  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto por José Araújo Rodrigues com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que inadmitiu incidente de uniformização fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Nas razões, limita-se a parte a requerer que a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização seja submetida ao Presidente da TNU.

É o relatório. Decido.

É incabível o pedido de submissão apresentado.

Verifica-se que a Resolução CJF n. 163/2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), passando a exigir a apresentação de agravo contra a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, in verbis:

"Art. 15. [...]"

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF."

Assim, não basta a simples formulação de requerimento de submissão - tal como previsto na norma anterior.

O agravo deve ser fundamentado, demonstrando-se o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ ou do STF, o que não foi realizado.

Dessa forma, ante a incidência imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão da Presidência da Turma Recursal foi proferida tão somente em 22.3.2012.

Ante o exposto, não conheço do pedido de submissão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002448-75.2006.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSÉ FAUSTINO DA SILVA  
PROC./ADV.: ANA CLAUDIA GUIDOLIN OAB: SP-198672  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente pelo Juizado Especial Federal de São Paulo.

3. O acórdão recorrido, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a parte autora encontra-se capacitada para o exercício de sua atividade laboral e que ficou comprovada a hipossuficiência alegada.

4. Os paradigmas apresentados, oriundos do STJ, versam sobre as seguintes teses: a) concessão de benefício assistencial, levando-se em consideração a possibilidade de constatação da miserabilidade por critérios diversos quando a parte for considerada incapaz ou for idosa; b) concessão de benefício assistencial quando reconhecida a deficiência com base no conjunto fático apresentado; c) concessão de benefício em caso de incapacidade parcial definitiva no qual foram analisados outros critérios que não a renda per capita para a comprovação da miserabilidade.

5. Divergência não demonstrada. Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6. Não foi realizado o necessário cotejo entre os paradigmas e o aresto recorrido. Não basta a simples transcrição da ementa dos julgados, sendo necessário que a parte proceda ao devido confronto analítico, demonstrando a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe de 1º.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJe de 31.3.2012; e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 31.3.2012).



7. A verificação da incapacidade do segurado demanda reexame de matéria probatória.  
8. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").  
9. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001124-80.2006.4.03.6307  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: SEBASTIÃO HENRIQUE DA SILVA  
PROC./ADV.: FABIULA CHERICONI OAB: SP-189561  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado:  
"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."  
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.  
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 08 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003739-46.2006.4.03.6306  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: LINDAURA CARDOSO DA CRUZ  
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por LINDAURA CARDOSO DA CRUZ contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, porquanto não foi realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.  
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.  
É o relatório. Decido.  
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que confirmou a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial a idoso.  
Entre os paradigmas apresentados, sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgado de duas turmas recursais de diferentes regiões, transcrevendo apenas os acórdãos tidos por divergentes. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.  
Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido pela internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Em relação à exclusão do benefício previdenciário recebido por maior de 65 anos para fins de apuração da renda mensal per capita, verifico que o tema foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Pet n. 7.203 (relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura), nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência.

2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.

3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.

4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

5. Incidente de uniformização a que se nega provimento."

Quanto à exclusão da renda do filho maior de 21 anos para aferição da renda per capita familiar, a questão jurídica foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.01.052381-5/SP (relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima). Confira-se a ementa do acórdão:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE NÚCLEO FAMILIAR, PARA AFERIÇÃO DA RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO DA RENDA DO FILHO MAIOR DE 21 ANOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 1º DA LEI Nº 8.742/93 (LOAS) COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.435/2011. PRECEDENTES. DEMAIS TESIS PREJUDICADAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, confirmando, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, consignando: 'O estudo social realizado revela que o autor reside em casa própria com sua esposa e mais 4 filhos. Das informações do laudo sócio-econômico observa-se que a renda do grupo familiar provém do trabalho dos filhos. (...) observo que a renda do grupo familiar, composto por 06 pessoas, totaliza a quantia de R\$ 1.360,00 (sem contar o valor percebido pelo filho Clemildo), o que ultrapassa o limite fixado pelo legislador no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. (...) o objetivo do legislador foi amparar aqueles que se encontram em situação de considerável miserabilidade, não podendo contar com nenhuma ajuda familiar, o que não é o caso do autor, sendo importante destacar, aqui, o dever de assistência entre os familiares e obrigação legal, conforme artigos 1.694 e seguintes do Código Civil'.

2 - O recorrente suscita divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado por este Colegiado no PEDILEF 2005.63.06.002012-2 (Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel, DJU 13.11.2006) no qual se consignou a impossibilidade de interpretação extensiva do art. 20, § 1º da Lei nº. 8.742/93 (LOAS) e do art. 16 da Lei nº. 8.213/91, a fim de computar-se a renda de componentes do núcleo familiar neles não elencados, ainda que vivam sob o mesmo teto, por ausência de previsão legal. Indica, ainda, como paradigma, o PEDILEF nº. 2005.43.00.903968-3 (Relª. Juíza Federal Mônica Auran Machado Nobre, DJU 24.3.2008) no qual esta TNU uniformizou o entendimento de que a comprovação da renda per capita superior a ¼ do salário mínimo não exclui a condição de miserabilidade a qual pode ser apurada, no caso concreto, mediante outros meios de prova.

Aponta, finalmente, divergência com acórdão da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região no qual se acolheu a tese de que o critério objetivo para apurar se a hipossuficiência do núcleo familiar é de ½ salário mínimo, tendo em vista a edição da Lei nº. 9.533/97 e da Lei nº. 10.689/2003, que tratam dos programas de garantia de renda mínima e do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA.

3 - Esta Turma Nacional consolidou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº. 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº. 8.742/93, o que, no caso concreto, exclui do grupo familiar os filhos maiores de 21 anos não inválidos, conforme a redação desses dispositivos em vigor da data do requerimento do benefício. Precedentes: PEDILEF nº. 2007.70.53.002520-3/PR, Relª. Juíza Federal Jacqueline Michels Bihlva, julgado em 3.8.2009 e PEDIFEF nº. 2008.71.95.00162-7, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 5.4.2010.

4 - As modificações da LOAS promovidas pela Lei nº. 12.435/2011 - em especial a nova redação do art. 20, § 1º que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade - são inaplicáveis ao caso sub examine, pois não possuem efeito retroativo e não podem retirar do patrimônio jurídico da autora direito que detinha segundo a legislação em vigor na época do requerimento administrativo. Somente após a data da publicação da Lei nº. 12.435/2011 (7.7.2011), o conceito de família a que se refere o caput do art. 20 da

Lei nº. 8.742/93 passou a compreender o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrastra ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse sentido, PEDILEF 2008.71.95.001832-9, Relª. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 27.4.2012.

5 - O acolhimento da tese acima esgrimida torna prejudicada, na espécie, a análise das demais suscitadas pelo requerente, tendo em vista a inexistência de renda diversa da que auferida pelos seus filhos maiores de 21 anos e, conseqüentemente, a desnecessidade de flexibilização dos critérios de aferição da miserabilidade.

6 - Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido, para reiterar a tese consolidada de que o grupo familiar deve ser definido a partir da interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº. 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº. 8.742/93, devolver os autos à Turma Recursal de origem, a fim de que profira decisão adequada ao entendimento uniformizado.

7 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado dos respectivos acórdãos.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001045-98.2006.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: CLEMENTINA RODRIGUES BEZERRA  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366  
PROC./ADV.: FLAYRES J. P. DE LIMA DIAS OAB: SP-287 025  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JULGADO PARADIGMA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos à decisão da Presidência da TNU que não conheceu do incidente de uniformização em razão de não ter sido apresentado acórdão paradigma apto a comprovar a divergência, não sendo suficiente a simples transcrição de notícia de julgamento extraído do sítio do Conselho da Justiça Federal.  
2. Alegação de que a matéria tratada no pedido de uniformização versa sobre a falta de fundamentação, a qual, por sua vez, impediu a realização do cotejo analítico.  
3. Inexistência de omissão na decisão embargada.  
4. Confirmação do decurso por seus próprios fundamentos. Situação fática dos autos que evidencia a impossibilidade de reconhecimento de incapacidade laboral para fins de concessão de aposentadoria por invalidez.  
5. Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição, a teor das disposições do art. 535 do Código de Processo Civil. O recurso não se presta para o reexame da causa.  
6. Embargos de declaração rejeitados.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0067161-10.2006.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA MIRAVETE MARINI  
PROC./ADV.: FRANCISCO ISIDORO ALOISE OAB: SP-33188  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA APARECIDA MIRAVETE MARINI contra decisão da Presidência da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou seguimento a pedido de uniformização.

É o relatório. Decido.  
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que confirmou a improcedência do pedido de benefício previdenciário.  
A Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização ante a não realização do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e eventual paradigma.  
A agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização; circuns-

crevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não buscou demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003888-09.2006.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOÃO OLAVO TUNIN  
PROC./ADV.: NILTON MORENO  
OAB: SP 175057  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por JOÃO OLAVO TUNIN contra decisão proferida pela Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado. Aduz a parte, em síntese, que é possível que o incidente seja submetido ao presidente da Turma Nacional, a quem incumbe verificar efetivamente se ocorre ou não a admissibilidade do pedido de uniformização. Defende que estão presentes os requisitos necessários para que se possa admitir o recurso, bem como que não lhe pode ser subtraído o direito de ver seu pedido apreciado pelo Tribunal competente. É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14 da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, Seção Judiciária do Estado de São Paulo que manteve a sentença, negando provimento ao recurso e mantendo a improcedência do pedido.

A decisão da Juíza Federal Coordenadora negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de que a parte autora não se desincumbiu do inarredável ônus processual de demonstrar a divergência entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma, de modo a ensejar o manejo do pedido de uniformização. Verificou-se que o acórdão atacado assentou que a parte autora não fazia jus à revisão pretendida de seu benefício previdenciário, visto que não há como afastar a limitação ao teto máximo de contribuição. Assim, concluiu-se, que as razões do incidente estavam totalmente dissociadas dos argumentos apresentados no acórdão recorrido.

A parte recorrente, contudo, não impugnou especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do incidente de uniformização, pois, limitando-se a alegações genéricas, não buscou demonstrar que os óbices indicados no decisório agravado não teriam aplicação ao caso, na forma como dispõe o art. 15, § 4º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0507596-21.2006.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO: MARIA DA CONCEIÇÃO MACIEL  
PROC./ADV.: KARIANA GUÉRIOS DE LIMA  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por INSS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a incidência da Súmula n. 42/TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão. É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de benefício assistencial foi julgado procedente. Consignou-se que a requerente preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. O acórdão recorrido manteve a sentença.

No incidente de uniformização, a parte apresenta paradigma da Turma Recursal da Bahia em que se decide pela improcedência do pedido, já que o requerente estava apto para o trabalho e para a vida independente.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ademais, a alteração do entendimento adotado demanda a necessária análise das provas apresentadas. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006645-21.2006.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSÉ FERREIRA ROSA  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR  
OAB: SP-90916  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Pedido de revisão da RMI julgada improcedente por juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013773-92.2006.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ALICE DE ANDRADE DE FARIA  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR  
OAB: SP-90916  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Pedido de revisão da RMI julgada improcedente por juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001949-39.2006.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ADELINO JOSÉ DOS SANTOS  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR  
OAB: SP-90916  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Pedido de revisão da RMI julgada improcedente por juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003266-54.2006.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: VALNEI OLIVEIRA CAMPOS  
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP-172851  
PROC./ADV.: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO OAB: SP-216808  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de impugnação incidental apresentada por VALNEI OLIVEIRA CAMPOS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por não ter sido realizado o devido cotejo analítico entre os julgados.

Considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão. É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra julgado da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a improcedência do pedido de pensão por morte.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, visto que o requerente não realizou o devido cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001609-56.2006.4.03.6315  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA TIBURCIO DE ARAUJO ROCCO  
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES OAB: MG-101438  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-0000000  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.147.595/RS e no AgRg no REsp 1055273/PR, em que foram suscitados incidentes de uniformização de jurisprudência, afeto à Segunda Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, que decidiu a questão em acórdão assim ementado:

"RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFAS-TADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO".

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BACEN (LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN RECONHECIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESP Nº 1070252. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF.) EXTRATOS RELATIVOS AOS VALORES BLOQUEADOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. ÔNUS DA REQUERENTE, NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO, PARA TORNAR O TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. ENTENDIMENTO DA 1ª TURMA.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).

5. A Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp 912331/PR, Rel.



Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 01/07/2009), decidiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REMUNERAÇÃO DE ATIVOS BLOQUEADOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

6. Nas razões do referido acórdão restou assentado que a propositura de execução fundada em planilha de cálculo sem base documental confirmatória da existência dos depósitos e do seu respectivo valor, acarretariam a nulidade da mesma. Ressaltou-se que, quando necessário, para a elaboração da memória de cálculos, a obtenção de dados em poder do devedor ou de terceiro, deverá o credor requerer ao juízo a requisição dos mesmos, sendo que tal requerimento deverá ser feito antes do ajuizamento da execução, justamente para propiciar ao credor a memória de cálculo embasadora da execução, tornando o título líquido e exigível, nos termos do §1º do art. 475-B do CPC.

7. Realmente, no voto vista do Min. Benedito Gonçalves, asseverou-se que, verbis: 3. Não obstante a prescindibilidade dos extratos bancários para o ajuizamento da demanda quando comprovada a titularidade da conta, são eles necessários à liquidação do julgado a fim de se apurar o quantum debeat, de forma que deveriam ter sido juntados aos autos pelos exequentes, não sendo tal incumbência do Bacen. 4. A propositura de ação executória fundada em planilha de cálculo sem base documental que comprove eventuais saques nas contas poupanças dos exequentes, conforme ocorreu no caso dos autos, acarreta a iliquidez do título executivo e, por consequência, a extinção da execução. Não se descarta, entretanto, a possibilidade de se obter a liquidez do título por meio da aplicação do procedimento previsto no artigo 475-B, §1º, do CPC.

8. In casu, o Banco Central ofereceu embargos à execução sustentando a iliquidez do título executivo, haja vista a falta de documentação suficiente para a liquidação do julgado, tendo o Juízo de 1º grau e a Contadoria Judicial reconhecido que, verbis: "Para que este juízo possa verificar a adequação dos cálculos com a sentença exequenda, tais extratos também são necessários. Tanto que a Contadoria do Juízo expressamente afirmou sua impossibilidade de realização do cálculo pela falta de extratos."

9. A propositura da execução do julgado exige a juntada dos extratos das cadernetas de poupança, a fim de se apure o quantum debeat. Nesse sentido, já decidiu essa Colenda Corte que "Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat." (REsp 644346/BA. Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 29/11/2004)

10. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, ressaltando o ponto de vista pessoal do relator" (AgRg no REsp 1055273/PR, DJe 03/08/2010)

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos REs 591.068-QO-RG/PR e 591.797 RG/SP, bem como nos AIs 751521 RG/SP, 722834 RG/SP e 754745 RG/SP, sobrestados por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIAS NAS QUAIS HÁ JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO PLENÁRIO. APLICABILIDADE DO REGIME DOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VALIDADE DO TERMO DE ADESAO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01" (RE 591.068 QO-RG/PR).

"EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (RE 591.797 RG/SP).

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. VALORES BLOQUEADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA" (AI 751.521 RG/SP);

"EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. BRESSER E VERÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (AI 722.834 RG / SP)

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR II. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA" (AI 754745 RG / SP)

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004573-27.2007.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JAIR LIMA DE SOUZA  
PROC./ADV.: JULIANA NEVES BARONE OAB: SP-171471  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. MATÉRIA PROCESSUAL. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. SENTENÇA ILÍQUIDA RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

2. Os temas são objeto de matéria processual.

3. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ademais, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. Precedente: 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora Dra. Simone Lemos Fernandes.

5. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0054644-63.2007.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GENILDO RODRIGUES DA SILVA  
PROC./ADV.: NADJA FERREIRA GUEDES OAB: DF-4000  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica versada nos autos, ou seja, quais os critérios para fixação da data de início de benefício (DIB) foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 0501152.47.2007.4.05.8102, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, que foi destacado e julgado como precedente para os fins do disposto no artigo 7º, alíneas "a" e "b", do RITNU, inclusive com sugestão de devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

(...)

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido (...).

Ressalto que a íntegra do referido acórdão pode ser obtida através da consulta processual, bem como através do quadro informativo disponível em <http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view>.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos os representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e artigo 7º, alíneas "a" e "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000183-72.2007.4.03.6315  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA VEIGA MACHADO  
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES OAB: MG-101438  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo apresentado por MARIA DE FÁTIMA VEIGA MACHADO contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a intempestividade do recurso.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

E o relatório, Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmou a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir da autora.

Convém frisar que, de acordo com o art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, "considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico".

No processo em apreço, o acórdão em embargos de declaração foi publicado em 28.1.2011 (sexta-feira). Levando-se em conta o disposto no art. 13 do Regimento Interno da TNU, o pedido de uniformização deveria ter sido apresentado no prazo de dez dias, contado de 31.1.2011 (segunda-feira) e finalizado em 9.2.2011 (quarta-feira). Contudo, o incidente foi interposto intempestivamente, já que apresentado tão somente em 16.3.2011.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003890-63.2007.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSE UMBELINO DA SILVA NETO  
PROC./ADV.: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES OAB: MG-101438  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-0000000

**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.147.595/RS e no AgRg no REsp 1055273/PR, em que foram suscitados incidentes de uniformização de jurisprudência, afeto à Segunda Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, que decidiu a questão em acórdão assim ementado:

"RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFAS-TADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRICÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO".

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BACEN (LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN RECONHECIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESP Nº 1070252. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF) EXTRATOS RELATIVOS AOS VALORES BLOQUEADOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. ÔNUS DA REQUERENTE, NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO, PARA TOR-

NAR O TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. ENTENDIMENTO DA 1ª TURMA.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).

5. A Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp 912331/PR, Rel.

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 01/07/2009), decidiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REMUNERAÇÃO DE ATIVOS BLOQUEADOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

6. Nas razões do referido acórdão restou assentado que a propositura de execução fundada em planilha de cálculo sem base documental confirmatória da existência dos depósitos e do seu respectivo valor, acarretariam a nulidade da mesma. Ressaltou-se que, quando necessário, para a elaboração da memória de cálculos, a obtenção de dados em poder do devedor ou de terceiro, deverá o credor requerer ao juízo a requisição dos mesmos, sendo que tal requerimento deverá ser feito antes do ajuizamento da execução, justamente para propiciar ao credor a memória de cálculo embasadora da execução, tornando o título líquido e exigível, nos termos do §1º do art. 475-B do CPC.

7. Realmente, no voto vista do Min. Benedito Gonçalves, asseverou-se que, verbis: 3. Não obstante a prescindibilidade dos extratos bancários para o ajuizamento da demanda quando comprovada a titularidade da conta, são eles necessários à liquidação do julgado a fim de se apurar o quantum debeatur, de forma que deveriam ter sido juntados aos autos pelos exequentes, não sendo tal incumbência do Bacen. 4. A propositura de ação executória fundada em planilha de cálculo sem base documental que comprove eventuais saques nas contas poupanças dos exequentes, conforme ocorreu no caso dos autos, acarreta a iliquidez do título executivo e, por consequência, a extinção da execução. Não se descarta, entretanto, a possibilidade de se obter a liquidez do título por meio da aplicação do procedimento previsto no artigo 475-B, §1º, do CPC.

8. In casu, o Banco Central ofereceu embargos à execução sustentando a iliquidez do título executivo, haja vista a falta de documentação suficiente para a liquidação do julgado, tendo o Juízo de 1º grau e a Contadoria Judicial reconhecido que, verbis: "Para que este juízo possa verificar a adequação dos cálculos com a sentença exequenda, tais extratos também são necessários. Tanto que a Contadoria do Juízo expressamente afirmou sua impossibilidade de realização do cálculo pela falta de extratos."

9. A propositura da execução do julgado exige a juntada dos extratos das cadernetas de poupança, a fim de se apure o quantum debeatur. Nesse sentido, já decidiu essa Colenda Corte que "Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur." (REsp 644346/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 29/11/2004)

10. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, ressaltando o ponto de vista pessoal do relator" (AgRg no REsp 1055273/PR, DJe 03/08/2010)

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos REs 591.068-QO-RG/PR e 591.797 RG/SP, bem como nos AIs 751521 RG/SP, 722834 RG/SP e 754745 RG/SP, sobrestados por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIAS NAS QUAIS HÁ JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO PLENÁRIO. APLICABILIDADE DO REGIME DOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VALIDADE DO TERMO DE ADESAO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01" (RE 591.068 QO-RG/PR).

"EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (RE 591.797 RG/SP).

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. VALORES BLOQUEADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA" (AI 751.521 RG/SP);

"EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS: BRESSER E VERÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (AI 722.834 RG / SP)

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR II. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA" (AI 754745 RG / SP)

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014494-58.2007.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ZENI TERESINHA SCHNORR BORTOLI OAB: AM-4044

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização pelas seguintes razões: a) não ocorrência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados; e b) impossibilidade de reexame de matéria probatória (incidência da Súmula n. 42/TNU).

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Amazonas que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Concluiu-se, com base no conjunto fático-probatório, ser a parte incapaz totalmente para as atividades laborais e, em razão de sequelas da moléstia e da idade avançada, ser difícil a reinserção no mercado de trabalho. Além disso, ficaram comprovados, de forma incontroversa, os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

Foram indicados paradigmas oriundos do STJ que versam sobre: a) a não concessão de benefício de aposentadoria por invalidez quando a parte não tenha comprovado a incapacidade à época em que deixou de contribuir; b) a concessão do benefício de aposentadoria nos casos em que a parte tenha deixado de contribuir por motivo de doença incapacitante, não havendo, assim, perda da qualidade de segurado. Dessa forma, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada ante a inexistência de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.

Sustenta o agravante ainda divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal de diferente região, transcrevendo o acórdão paradigmático. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigmático somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

A verificação do início de incapacidade para o trabalho demanda o reexame de matéria objeto de dilação probatória. Aplica-se ao caso a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Por fim, a suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre os paradigmas indicados e o aresto recorrido, porquanto se limitou a transcrever as ementas dos acórdãos tidos por divergentes. Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001882-89.2007.4.03.6318

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: PAULO CORDEIRO ROBERTO

PROC./ADV.: JOÃO NASSER NETO

OAB: SP- 233462

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por PAULO CORDEIRO ROBERTO contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de que não foi realizado o devido cotejo analítico a fim de comprovar o dissídio.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de benefício assistencial foi julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal. Foi fixada a data de início do benefício a partir de 27.8.2007, data da realização do laudo socioeconômico, uma vez que somente nesta data foi constatada a difícil situação socioeconômica do autor.

São apresentados paradigmas no sentido de que, na concessão do benefício assistencial, o termo inicial deve ser a data do requerimento administrativo visto que constatada pela perícia que a incapacidade já existia à época.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011775-31.2007.4.03.6310

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: BENILDE REFAFIN PELISSON

PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES. OAB: SP- 199327

REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.147.595/RS e no AgRg no REsp 1055273/PR, em que foram suscitados incidentes de uniformização de jurisprudência, afeto à Segunda Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, que decidiu a questão em acórdão assim ementado:

"RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFATADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO".

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BACEN (LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN RECONHECIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESP Nº 1070252. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF.) EXTRATOS RELATIVOS AOS VALORES BLOQUEADOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. ÔNUS DA REQUERENTE, NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO, PARA TORNAR O TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. ENTENDIMENTO DA 1ª TURMA.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos ED-



cl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).

5. A Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp 912331/PR, Rel.

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 01/07/2009), decidiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REMUNERAÇÃO DE ATIVOS BLOQUEADOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

6. Nas razões do referido acórdão restou assentado que a propositura de execução fundada em planilha de cálculo sem base documental confirmatória da existência dos depósitos e do seu respectivo valor, acarretariam a nulidade da mesma. Ressaltou-se que, quando necessário, para a elaboração da memória de cálculos, a obtenção de dados em poder do devedor ou de terceiro, deverá o credor requerer ao juízo a requisição dos mesmos, sendo que tal requerimento deverá ser feito antes do ajuizamento da execução, justamente para propiciar ao credor a memória de cálculo embasadora da execução, tornando o título líquido e exigível, nos termos do §1º do art. 475-B do CPC.

7. Realmente, no voto vista do Min. Benedito Gonçalves, asseverou-se que, verbis: 3. Não obstante a prescindibilidade dos extratos bancários para o ajuizamento da demanda quando comprovada a titularidade da conta, são eles necessários à liquidação do julgado a fim de se apurar o quantum debeat, de forma que deveriam ter sido juntados aos autos pelos exequentes, não sendo tal incumbência do Bacen. 4. A propositura de ação executória fundada em planilha de cálculo sem base documental que comprove eventuais saques nas contas poupanças dos exequentes, conforme ocorreu no caso dos autos, acarreta a iliquidez do título executivo e, por consequência, a extinção da execução. Não se descarta, entretanto, a possibilidade de se obter a liquidez do título por meio da aplicação do procedimento previsto no artigo 475-B, §1º, do CPC.

8. In casu, o Banco Central ofereceu embargos à execução sustentando a iliquidez do título executivo, haja vista a falta de documentação suficiente para a liquidação do julgado, tendo o Juízo de 1º grau e a Contadoria Judicial reconhecido que, verbis: "Para que este juízo possa verificar a adequação dos cálculos com a sentença exequianda, tais extratos também são necessários. Tanto que a Contadoria do Juízo expressamente afirmou sua impossibilidade de realização do cálculo pela falta de extratos."

9. A propositura da execução do julgado exige a juntada dos extratos das cadernetas de poupança, a fim de se apure o quantum debeat. Nesse sentido, já decidiu essa Colenda Corte que "Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat." (REsp 644346/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 29/11/2004)

10. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, ressalvando o ponto de vista pessoal do relator" (AgRg no REsp 1055273/PR, DJe 03/08/2010)

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos REs 591.068-QO-RG/PR e 591.797 RG/SP, bem como nos AIs 751521 RG/SP, 722834 RG/SP e 754745 RG/SP, sobrestados por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIAS NAS QUAIS HÁ JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO PLENÁRIO. APLICABILIDADE DO REGIME DOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01" (RE 591.068 QO-RG/PR).

"EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (RE 591.797 RG/SP).

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. VALORES BLOQUEADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA" (AI 751.521 RG/SP);

"EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS: BRESSER E VERÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (AI 722.834 RG/SP);

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR II. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA" (AI 754745 RG/SP)

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0067626-82.2007.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANÉZIA DE MELO

PROC./ADV.: ROSA OLÍMPIA MAIA OAB: SP-192 013

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ANÉZIA DE MELO contra decisão da Presidência da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou seguimento a pedido de uniformização.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que confirmara a improcedência do pedido de benefício previdenciário.

A Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização ante a não realização do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e eventual aresto paradigma, de modo que se evidenciassem as circunstâncias que assemelham os julgados confrontados e o alegado dissídio de teses jurídicas.

A agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a alegar que houve a comprovação do dissídio jurisprudencial com a citação do repositório credenciado, não buscou demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011771-91.2007.4.03.6310

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: NEUSA BURATI

PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES. OAB: SP-199327

REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial S n. 1.147.595/RS e no AgRg no REsp 1055273/PR, em que foram suscitados incidentes de uniformização de jurisprudência, afeto à Segunda Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, que decidiu a questão em acórdão assim ementado:

"RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFATADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO".

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BACEN (LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN RECONHECIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESP Nº 1070252. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF). EXTRATOS RELATIVOS AOS VALORES BLOQUEADOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. ÔNUS DA REQUERENTE, NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO, PARA TORNAR O TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. ENTENDIMENTO DA 1ª TURMA.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao

Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 332.966 - SP, DJ de 30 de junho 2003.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).

5. A Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp 912331/PR, Rel.

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 01/07/2009), decidiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REMUNERAÇÃO DE ATIVOS BLOQUEADOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

6. Nas razões do referido acórdão restou assentado que a propositura de execução fundada em planilha de cálculo sem base documental confirmatória da existência dos depósitos e do seu respectivo valor, acarretariam a nulidade da mesma. Ressaltou-se que, quando necessário, para a elaboração da memória de cálculos, a obtenção de dados em poder do devedor ou de terceiro, deverá o credor requerer ao juízo a requisição dos mesmos, sendo que tal requerimento deverá ser feito antes do ajuizamento da execução, justamente para propiciar ao credor a memória de cálculo embasadora da execução, tornando o título líquido e exigível, nos termos do §1º do art. 475-B do CPC.

7. Realmente, no voto vista do Min. Benedito Gonçalves, asseverou-se que, verbis: 3. Não obstante a prescindibilidade dos extratos bancários para o ajuizamento da demanda quando comprovada a titularidade da conta, são eles necessários à liquidação do julgado a fim de se apurar o quantum debeat, de forma que deveriam ter sido juntados aos autos pelos exequentes, não sendo tal incumbência do Bacen. 4. A propositura de ação executória fundada em planilha de cálculo sem base documental que comprove eventuais saques nas contas poupanças dos exequentes, conforme ocorreu no caso dos autos, acarreta a iliquidez do título executivo e, por consequência, a extinção da execução. Não se descarta, entretanto, a possibilidade de se obter a liquidez do título por meio da aplicação do procedimento previsto no artigo 475-B, §1º, do CPC.

8. In casu, o Banco Central ofereceu embargos à execução sustentando a iliquidez do título executivo, haja vista a falta de documentação suficiente para a liquidação do julgado, tendo o Juízo de 1º grau e a Contadoria Judicial reconhecido que, verbis: "Para que este juízo possa verificar a adequação dos cálculos com a sentença exequianda, tais extratos também são necessários. Tanto que a Contadoria do Juízo expressamente afirmou sua impossibilidade de realização do cálculo pela falta de extratos."

9. A propositura da execução do julgado exige a juntada dos extratos das cadernetas de poupança, a fim de se apure o quantum debeat. Nesse sentido, já decidiu essa Colenda Corte que "Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat." (REsp 644346/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 29/11/2004)

10. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, ressalvando o ponto de vista pessoal do relator" (AgRg no REsp 1055273/PR, DJe 03/08/2010)

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos REs 591.068-QO-RG/PR e 591.797 RG/SP, bem como nos AIs 751521 RG/SP, 722834 RG/SP e 754745 RG/SP, sobrestados por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIAS NAS QUAIS HÁ JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO PLENÁRIO. APLICABILIDADE DO REGIME DOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01" (RE 591.068 QO-RG/PR).

"EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (RE 591.797 RG/SP).

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. VALORES BLOQUEADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA" (AI 751.521 RG/SP);

"EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS: BRESSER E VERÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (AI 722.834 RG / SP)

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR II. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA" (AI 754745 RG / SP)

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011764-02.2007.4.03.6310

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA DO CARMO FERREIRA MALAVAZI  
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES. OAB: SP-199327

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-0000000

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.147.595/RS e no AgRg no REsp 1055273/PR, em que foram suscitados incidentes de uniformização de jurisprudência, afeto à Segunda Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, que decidiu a questão em acórdão assim ementado:

"RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFAS-TADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO".

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BACEN (LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN RECONHECIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESP Nº 1070252. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF.) EXTRATOS RELATIVOS AOS VALORES BLOQUEADOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. ÔNUS DA REQUERENTE, NO MOMENTO DA PROPOSTURA DA EXECUÇÃO, PARA TORNAR O TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. ENTENDIMENTO DA 1ª TURMA.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP, DJ de 30 de junho 2003.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).

5. A Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp 912331/PR, Rel.

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 01/07/2009), decidiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REMUNERAÇÃO DE ATIVOS BLOQUEADOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

6. Nas razões do referido acórdão restou assentado que a propositura de execução fundada em planilha de cálculo sem base documental confirmatória da existência dos depósitos e do seu respectivo valor, acarretariam a nulidade da mesma. Ressaltou-se que, quando necessário, para a elaboração da memória de cálculos, a obtenção de dados em poder do devedor ou de terceiro, deverá o credor requerer ao juízo a requisição dos mesmos, sendo que tal requerimento deverá ser feito antes do ajuizamento da execução, justamente para propiciar ao credor a memória de cálculo embasadora da execução, tornando o título líquido e exigível, nos termos do §1º do art. 475-B do CPC.

7. Realmente, no voto vista do Min. Benedito Gonçalves, asseverou-se que, verbis: 3. Não obstante a prescindibilidade dos extratos bancários para o ajuizamento da demanda quando comprovada a titularidade da conta, são eles necessários à liquidação do julgado a fim de se apurar o quantum debeat, de forma que deveriam ter sido juntados aos autos pelos exequentes, não sendo tal incumbência do Bacen. 4. A propositura de ação executória fundada em planilha de cálculo sem base documental que comprove eventuais saques nas contas poupanças dos exequentes, conforme ocorreu no caso dos autos, acarreta a iliquidez do título executivo e, por consequência, a extinção da execução. Não se descarta, entretanto, a possibilidade de se obter a liquidez do título por meio da aplicação do procedimento previsto no artigo 475-B, §1º, do CPC.

8. In casu, o Banco Central ofereceu embargos à execução sustentando a iliquidez do título executivo, haja vista a falta de documentação suficiente para a liquidação do julgado, tendo o Juízo de 1º grau e a Contadoria Judicial reconhecido que, verbis: "Para que este juízo possa verificar a adequação dos cálculos com a sentença exequenda, tais extratos também são necessários. Tanto que a Contadoria do Juízo expressamente afirmou sua impossibilidade de realização do cálculo pela falta de extratos."

9. A propositura da execução do julgado exige a juntada dos extratos das cadernetas de poupança, a fim de se apure o quantum debeat. Nesse sentido, já decidiu essa Colenda Corte que "Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat." (REsp 644346/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 29/41/2004)

10. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, ressalvando o ponto de vista pessoal do relator" (AgRg no REsp 1055273/PR, DJe 03/08/2010)

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos REs 591.068-QO-RG/PR e 591.797 RG/SP, bem como nos AIs 751521 RG/SP, 722834 RG/SP e 754745 RG/SP, sobrestados por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIAS NAS QUAIS HÁ JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO PLENÁRIO. APLICABILIDADE DO REGIME DOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01" (RE 591.068 QO-RG/PR).

"EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (RE 591.797 RG/SP).

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. VALORES BLOQUEADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA" (AI 751.521 RG/ SP);

"EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS: BRESSER E VERÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (AI 722.834 RG / SP)

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR II. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA" (AI 754745 RG / SP)

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011745-17.2007.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ELIZABETE CASELATTO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DPU  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ELIZABETE CASELATTO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento da TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, indeferindo o benefício.

Foi apresentado paradigma oriundo do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre doença preexistente à filiação do autor ao RGPS, caso em que há direito ao benefício se a incapacidade sobrevier por progressão ou por agravamento da doença.

Por sua vez, o acórdão recorrido trata de caso em que o requerente já estava incapacitado quando do reingresso no RGPS, o que impede a concessão do benefício.

Desse modo, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507979-68.2007.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: LINCON SANTOS SILVA, repdo por sua mãe So-lange Lino dos Santos  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 00138265320084013200, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.

1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

2. Esta Egr. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).

3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Pedido conhecido e improvido."





Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047454-22.2007.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MERCEDES AUGUSTO DE CICCIO  
PROC./ADV.: GILSON LÚCIO ANDRETTA  
OAB: SP-54513  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 13, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.  
2. Acórdão publicado em 24.8.2010. Interposição de incidente dirigido à Turma Nacional de Uniformização somente em 24.9.2010, depois de transcorrido o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.  
3. Incidente de uniformização não conhecido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 7 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.58.014712-8  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOÃO ADALBERTO OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA  
OAB: RS 33.075  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Publicação da decisão que rejeitou anteriores embargos declaratórios em 8.11.2012. Oposição de novos embargos declaratórios, via fax, somente em 14.11.2012, depois de transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 35 do Regimento Interno da TNU.  
2. Embargos declaratórios não conhecidos.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508324-91.2008.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JENETON JOÃO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.71.95.000971-0, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. "Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento". (PEDILEF 20088320000109, Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. O "STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp

1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011". (AgRg no REsp 1259828 / SC, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0132911-4, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011).

3. Pedido conhecido e improvido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 08 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.39.00.702447-7  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VICÊNCIA DA SILVA ARAÚJO  
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO OAB: PA-12651  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0506202-83.2009.4.05.8102/CE (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE QUE A PROVA MATERIAL ABRANJA TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. FALTA DE EXAME DA PROVA TESTEMUNHAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A autora, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade de segurada especial. Alega que apresentou início de prova material apto a comprovar sua atividade rural para fins de concessão do benefício pretendido e que tal prova não precisa abranger todo o período de carência. Cita como paradigmas os seguintes arestos: Pedilef 2004.83.20.000892-9, REsp 337.312/SP, AC 96.04.04928-3/RS, AC 94.04.56.305-6/SC e AC 2004.01.99.021433-0/GO. Menciona, ainda, as Súmulas 6 e 14 deste Colegiado.

2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não se prestam a caracterização da divergência, os acórdãos que foram apresentados pelo recorrente oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Região (AC 96.04.04928-3/RS, AC 94.04.56.305-6/SC e AC 2004.01.99.021433-0/GO).

3. No que tange aos demais arestos (Pedilef 2004.83.20.000892-9 e REsp 337.312/SP), bem como as súmulas invocadas, encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

4. Quanto ao mérito, razão assiste à recorrente. O acórdão combatido, fundado nas razões de decidir da sentença, entendeu descaracterizada a condição de segurada especial da autora em razão da inidoneidade e extemporaneidade da prova material. Ora, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto este Colegiado já assentaram o entendimento de que o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo.

5. Em razão disso, esta Turma já firmou entendimento de que documentos expedidos em nome de terceiros, a carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a certidão da justiça eleitoral (Pedilef 2007.83.02.505452-7, relator o Sr. Juiz Otávio Port), a carteira de associação comunitária e a declaração do proprietário da terra, dentre outros documentos, constituem início de prova material do labor rural, bem como que, a despeito de ser exigida a contemporaneidade de tal prova, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não é necessário que ela corresponda a todo o período de carência do benefício (Súmula 14).

6. Também é tranqüilo na Turma que, para ser contemporânea, o início de prova pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar, sendo em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado), se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Sobre o assunto, acórdãos proferidos por este Colegiado, no julgamento dos pedidos 0502996-27.2010.4.05.8102 e 0504112-05.2009.4.05.8102, relator o Sr. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, com data de julgamento de 11-9-2012.

7. Assim, no presente caso, são hábeis à demonstração do labor rural: (i) a declaração do proprietário do sítio no qual a autora alegou ter exercido atividade rural (documento 2496048); (ii) o recibo de entrega da declaração de ITR (exercício de 2007), de propriedade de José Francisco Filho - Sítio Angicos, local em que a recorrente alega ter desempenhado a atividade rural (documento 2496048); (iii) a ficha da Secretaria Municipal de Saúde, na qual consta a profissão de agricultora da autora, com data de 13-10-1998 (documento 2498421); (iv) a carteira de filiação a sindicato rural, datada de 2-10-2007 (documento 2498422) e (v) a carteira de associação comunitária, com data de 26-2-2006, constando a profissão de agricultora da recorrente.

8. Resta claro, portanto, que o acórdão recorrido, que manteve incólume a sentença prolatada, ao desconsiderar como início de prova material os documentos acima elencados, violou, em tese, o direito do segurado, contrariando tanto a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto deste Colegiado.

9. Quanto à certidão da justiça eleitoral (documento 2498427), não há como considerá-la como início de prova, em razão da sua extemporaneidade, já que emitida em 2-9-2009, data posterior ao requerimento administrativo (DER: 21-2-2008).

10. Por fim, é de se salientar, ainda, que, na espécie, a despeito de ter sido colhida a prova testemunhal, não foi realizada a sua necessária valoração, com vistas à ampliação da eficácia probatória do início de prova material identificada. Incidência, no caso, da Questão de Ordem n. 20 desta Turma.

11. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

12. Incidente conhecido e parcialmente provido para: (i) reafirmar a tese de que, como o rol de documentos hábeis a comprovação do labor rural é meramente exemplificativo, além da carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, da certidão da justiça eleitoral e da declaração do proprietário da terra, podem, em princípio, servir como início de prova material para demonstração da qualidade de segurado especial os documentos expedidos em nome de terceiros, a carteira de associação comunitária e a ficha de saúde, bem assim que é, em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; (ii) anular o acórdão recorrido e (iii) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que profira novo julgamento, com adequação à premissa jurídica ora firmada.

13. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005287-98.2008.4.04.7150  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: SANTO PEREIRA BRITO  
PROC./ADV.: MARIA ELIZABETH FAHRION NÜSKE  
OAB: RS-65644  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Julgado da Turma Regional de Uniformização que não conheceu do incidente de uniformização regional por entender inexistir similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma. Incidente de Uniformização que traz paradigmas relacionados à regência de benefício previdenciário de pensão por morte por lei vigente à época do óbito do instituidor e à existência de cerceamento de defesa em virtude de não ter sido concedida oportunidade para que fosse produzida prova testemunhal. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0036221-91.2008.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ELZA BIACÁ FERREIRA  
PROC./ADV.: VITOR HUGO P. DE L. C. XAVIER OAB: SP-223890  
PROC./ADV.: ADILSON SANCHEZ OAB: SP-92102  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF N. 0022551-92.2008.4.01.3600, julgado com a seguinte ementa:

"APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. ANO EM QUE SEGURADO COMPLETA IDADE MÍNIMA.

1. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Jurisprudência pacífica da TNU.

2. Incidente de uniformização improvido.

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos repetitivos, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508313-68.2008.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DAS NEVES PEREIRA DE ARAÚJO  
PROC./ADV.: DORIVALDO FERREIRA GOMES OAB: PB-11124  
PROC./ADV.: FRANCISCO BRILHANTE FILHO OAB: PB-10194

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RURAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é ruralista.

2. Verificação da condição de ruralista - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512387-71.2008.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA  
PROC./ADV.: BERTONIO FEITOSA DA SILVA OAB: PB-13501  
PROC./ADV.: CLÓVIS ANAGÉ NOVAIS DE A. FILHO OAB: PB-13 851

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RURAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é ruralista.

2. Verificação da condição de ruralista - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005441-50.2008.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR  
OAB: SP 128.366  
PROC./ADV.: JACSON CÉSAR BRUN  
OAB: SP-295 869  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de que não foi realizado o devido cotejo analítico a fim de comprovar o dissídio.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez foi julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal. Foi fixada a data de início do benefício a partir de 26.1.2009, data da citação da autarquia ré, uma vez que o perito não assinalou que a incapacidade diagnosticada remontava a 13.12.2007, quando cessou o benefício anterior.

São apresentados paradigmas em que foi adotado o entendimento de que, na concessão do benefício assistencial ou do auxílio-acidente, o termo inicial deve ser a data do indeferimento administrativo.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016887-19.2008.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FRANCISCO CARDOSO RIBEIRO  
PROC./ADV.: MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ  
OAB: AM- 1488

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de que não é possível o reexame dos fatos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez foi julgado procedente por Juizado Especial Federal. Foi fixada a data de início do benefício a partir de 21.1.2008, dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença, tendo-se concluído ainda que a incapacidade teve início em 2006.

São apresentados paradigmas em que o entendimento adotado é de que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser a data da juntada do laudo pericial, quando não constatada a invalidez na esfera administrativa.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Rever as provas dos autos com o intuito de alterar a conclusão sobre a data do início da incapacidade enseja a aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013687-53.2008.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: LILIANE BOLDRIN DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: LUCIANE JACOBOAB: SP-229113  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por LILIANE BOLDRIN DE OLIVEIRA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Alega o agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a improcedência do pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Alega a parte divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões, transcrevendo os acórdãos paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Aplica-se, portanto, ao caso a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000213-88.2008.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA INÊS CASARIM  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização pelas razões seguintes: a) impossibilidade de apreciação de questões processuais em sede de pedido de uniformização; b) impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que negou provimento ao recurso para manter a sentença que concedera o auxílio-doença.

Foram apresentados paradigmas oriundos das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, de Minas Gerais, do Rio Grande do Sul e ainda da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região.

Nessas hipóteses, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Não tendo a requerente indicado as fontes dos arestos, incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001861-21.2008.4.03.6305  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: SONIA DE FATIMA PONTES DE OLIVEIRA CARVALHO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por SONIA DE FATIMA PONTES DE OLIVEIRA CARVALHO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma



Recursal de São Paulo que negara provimento ao recurso para manter a sentença, indeferindo o benefício.

Foram apresentados paradigmas que versam sobre concessão de benefício, levando-se em conta, para tanto, as condições pessoais e sociais do requerente em caso de incapacidade parcial atestada pela perícia.

No acórdão recorrido, por sua vez, concluiu-se pela ausência de incapacidade. Não há, portanto, similitude entre as bases fáticas e entre as teses jurídicas confrontadas.

Desse modo, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005575-95.2008.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ELIZABETH FALES PAREIRA MESSIAS  
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
OAB: SP-15596  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de requerimento interposto por ELIZABETH FALES PAREIRA MESSIAS contra decisão que indeferiu o pedido de benefício assistencial.

Considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

E o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de benefício assistencial foi julgado improcedente por juizado especial federal. Verificou-se, com base nas provas dos autos e nas condições pessoais da autora, que, embora acometida de incapacidade parcial permanente, não está impedida de exercer as atividades habituais do lar. Ademais, concluiu-se que a renda familiar decorre de atividades exercidas pelo cônjuge.

Foi apresentado paradigma que versa sobre a existência de incapacidade parcial para exercer as atividades habituais de trabalho.

A divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507283-98.2008.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA GOMES DA SILVA  
PROC./ADV.: RAISSA DE SENA XAVIER OAB: PB-11170  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é uma pessoa idosa de 67 anos, possuindo várias enfermidades que em conjunto, afetam a sua capacidade laboral, ademais, trabalha como doméstica, atividade que exige grandes esforços físicos e o laudo pericial é claro ao afirmar que a demandante apresenta limitações de movimentos do tronco e membros.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0048710-63.2008.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: FRANCISCA RODRIGUES DE LIMA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.557/MG afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DACT. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independentemente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido" (REsp 1.112.557, DJe 20/11/2009).

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 567.985 e 580.963/PR, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior" (RE 567.985).

"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida." (RE 580.963/PR). Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0057046-56.2008.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ANA MARIA DA SILVA  
PROC./ADV.: PATRICIA DA COSTA CAÇÃO  
OAB: SP-154 380  
PROC./ADV.: ANDRE LUIS CAZU  
OAB: SP-200965  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por ANA MARIA DA SILVA contra decisão proferida pela Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que negou seguimento ao pedido de uniformização.

Requer a parte, em síntese, a apreciação da admissibilidade do incidente pelo presidente da Turma Nacional de Uniformização.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

A decisão da Coordenadora da Turma Recursal negou seguimento ao

pedido de uniformização sob os seguintes fundamentos: a) é inadmissível a interposição do incidente antes da publicação do acórdão dos embargos declaratórios, a teor da Súmula n. 418/STJ; e b) não realização do cotejo analítico a fim de evidenciar a existência de divergência jurisprudencial.

A parte recorrente, nas razões de agravo, expôs considerações acerca da extemporaneidade do recurso, repetindo, em seguida, as razões já expostas no incidente. Deixou, contudo, de impugnar o fundamento utilizado quanto à não realização do cotejo analítico. Dessa forma, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização, não buscando demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso, na forma como dispõe o art. 15, § 4º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ademais, apenas a título de esclarecimento e após breve verificação da peça do incidente de uniformização, verifica-se realmente que não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.

Com efeito, não basta a simples transcrição das ementas dos julgados citados por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. A respeito, confirmam-se estes julgados: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005359-34.2008.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ARISTIDES COSTA LEAL  
PROC./ADV.: NATALINO APOLINÁRIO  
OAB: SP-46 122  
PROC./ADV.: MARCOS VINÍCIUS QUESSADA APOLINÁRIO  
OAB: SP-164 723  
PROC./ADV.: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO  
OAB: SP-175 995  
PROC./ADV.: MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN  
OAB: SP-277 089  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarda, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Elío Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Inevitável, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versarem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização pro-

cessados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003503-38.2008.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): BERTOLINO JOSE BRAGA  
PROC./ADV.: FABIANO TAMBURUS ZINADEROAB: SP-116261  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização por ser inviável o exame de matéria processual. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão. É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a parte recorrente foi condenada a apurar os atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos na sentença, a qual foi mantida pelo acórdão. É apresentada divergência jurisprudencial acerca de nulidade da sentença em razão de alegada iliquidez. O recurso, portanto, envolve análise de matéria processual. Por esse motivo, incide na espécie a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"), uma vez que o presente recurso somente é cabível contra decisão sobre questão de direito material, a teor do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003300-52.2008.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSE NOGUEIRA BATISTA  
DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, porquanto não demonstrada a divergência jurisprudencial alegada. Sustenta a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão. É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a sentença de procedência do pedido de aposentadoria por invalidez.

O paradigma apresentado não guarda similitude fática com o caso dos autos, pois limita-se a afirmar que o reingresso no RGPS não gera direito à aposentadoria por invalidez quando comprovado que a incapacidade do autor preexistia à data de início do novo vínculo com a previdência social. O acórdão recorrido, por sua vez, analisou detidamente a situação do requerente, concluindo que, quando do surgimento da incapacidade, o autor já tinha a qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Diante disso, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a aferição da incapacidade do segurado implica o reexame de matéria probatória. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500481-63.2008.4.05.8304  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA ADRIANA DA SILVA MARTINS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA ADRIANA DA SILVA MARTINS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame de matéria de fato e a inexistência de similitude entre os acórdãos objeto da divergência. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão. É o relatório. Decido.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissenso a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.

Com efeito, não basta a simples transcrição das ementas dos julgados por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. A respeito, confirmam-se estes julgados: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012.

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que é inadmissível o incidente em que o paradigma indicado como divergente é oriundo de Tribunal Regional Federal a teor do que dispõe o art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, conforme julgado no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8 (relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 23.3.2012), nestes termos:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÕES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência. 3. Incidente de Uniformização não conhecido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

É importante mencionar ainda que, no caso dos autos, após depoimento pessoal da parte autora, verificou-se que ela não dispõe de um período mínimo de trabalho como segurada especial para fazer jus ao benefício.

Os demais julgados trazidos a confronto expõem situações fáticas em que se aceitam determinados documentos como início de prova a fim de comprovar o exercício de atividade agrícola. Logo, incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009604-91.2008.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: VALMIR ALVES DA SILVA  
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOSOAB: SP-161110  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de requerimento interposto por VALMIR ALVES DA SILVA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização em razão de os paradigmas serem de TRF.

Considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão. É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de benefício assistencial foi julgado improcedente por juizado especial federal. Concluiu-se, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que, apesar de sofrer de moléstia incapacitante parcial permanente, a parte estava apta para as atividades laborais habituais.

Foram apresentados paradigmas que versam sobre casos em que foi concedido o benefício previdenciário pleiteado visto que a parte era, de fato, incapaz, mesmo que parcialmente, de exercer as suas atividades habituais.

Diante disso, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009849-02.2008.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: CARLOS GONÇALVES CABRAL  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por CARLOS GONÇALVES CABRAL contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão. É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que negara provimento ao recurso para manter a sentença, indeferindo o benefício.

Foi apresentado, em sede de pedido de uniformização, paradigma oriundo da Turma Recursal de Tocantins segundo o qual é possível a concessão de auxílio-doença com base na análise das condições pessoais e sociais do requerente, em caso de incapacidade parcial atestada pela perícia.

No acórdão recorrido, por sua vez, concluiu-se pela ausência de incapacidade. Não há, portanto, similitude entre as bases fáticas e entre as teses jurídicas confrontadas.

Desse modo, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0036906-98.2008.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: TORRICELLI DA SILVA ARAUJO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial em face do entendimento da TNU. Simples transcrição do Acórdão paradigma. Inadmissibilidade. A requerente não realizou o cotejo analítico, que pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não é suficiente a mera transcrição do acórdão, sem explicitar o ponto em que se configura a divergência. Ressalte-se que esta exigência encontra-se consignada no art. 13 do Regimento Interno da TNU.

3. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002004-82.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: GUILHERMINA DA SILVA NEMESIO  
PROC./ADV.: RAFAEL MIRANDA GABARRA OAB: SP-256762  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TURMA RECURSAL. INADMISSÃO. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 13 DO REGIMENTO INTERNO DA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e inadmitido pela Turma Recursal de São Paulo.
2. Publicado o acórdão em 16.6.2011 (quinta-feira), o pedido de uniformização, em observância ao art. 13 do Regimento Interno da TNU, deveria ter sido apresentado no prazo de dez dias, contado de 17.6.2011 (sexta-feira) e finalizado em 27.6.2011 (segunda-feira).
3. Incidente intempestivo, já que apresentado tão somente em 8.7.2011.
4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509230-56.2009.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FERNANDO JOAQUIM DE SANTANA  
PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO OAB: PB-1995  
PROC./ADV.: VERONICA LEITE OAB: PB-2212  
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO CONIGLIO PARREIRA OAB: DF-3618  
PROC./ADV.: LIZETE GUIMARÃES DE OLIVEIRA PARREIRA OAB: DF-28577

**DECISÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102, II, "A", DA CF/88. SERVIDOR PÚBLICO. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL NO ÂMBITO DA TNU. RESOLUÇÃO CJF N. 163/2011. RECURSO ADMITIDO.

1. Recurso extraordinário interposto com fundamento do art. 102, III, "a", da Constituição Federal.
2. Alegação, após preliminar de existência de repercussão geral, de violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Alegação de cabimento do recurso de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência da TNU que inadmitte pedido de uniformização de jurisprudência. Defesa da tese de inconstitucionalidade do art. 34 da Resolução CJF n. 22 de 4.9.2008, com redação dada pela Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011.
3. Atendimento dos pressupostos recursais.
4. Recurso extraordinário admitido com base no art. 7º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.009904-9  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DUTRA  
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-56506  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102, II, "A", DA CF/88. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE INCIDÊNCIA DA FONTE DO ACÓRDÃO PARADIGMA. RECURSO ADMITIDO.

1. Recurso extraordinário interposto com fundamento do art. 102, III, "a", da Constituição Federal.
2. Alegação, após preliminar de existência de repercussão geral, de violação do art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Defesa da tese de que não há previsão no Regimento Interno da TNU quanto à necessidade de apresentação do sítio oficial de consulta na qual teria sido buscado o acórdão paradigma transcrito no incidente de uniformização.
3. Atendimento dos pressupostos recursais.
4. Recurso extraordinário admitido com base no art. 7º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0522251-90.2009.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LINDINALVA FRANCO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização visto que o acórdão recorrido decidiu no mesmo sentido da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que negou provimento ao recurso para manter a sentença que concedera o benefício de aposentadoria por invalidez.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, sobretudo do laudo médico-pericial, concluiu o magistrado, na sentença, pela incapacidade parcial e permanente para as atividades laborais. O juiz considerou, então, as condições sociais e pessoais da ora requerida e concedeu a aposentadoria por invalidez.

A Turma Recursal de Pernambuco, no acórdão recorrido, manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

A jurisprudência da TNU é pacífica no sentido de que, diante de situação de incapacidade parcial, pode o magistrado conceder o benefício com base na análise das condições pessoais e sociais do segurado (PEDILEF n. 200663020129897, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes).

Verifica-se, portanto, ser caso de aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0024560-81.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ROSANGELA FREIRE SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por ROSANGELA FREIRE SANTOS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que confirmara a improcedência de pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, em especial do laudo médico pericial, ficou comprovada pelo magistrado, na sentença, a capacidade laboral da segurada.

No pedido de uniformização, foram apresentados três acórdãos paradigmáticos, o primeiro deles proveniente da Turma Recursal de São Paulo; e os dois últimos, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU.

O primeiro paradigma apresentado não merece ser considerado, tendo em vista ser proveniente de Turma Recursal da mesma região da Turma Recursal que prolatou o acórdão. Ressalte-se que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.

Os outros dois acórdãos indicados como paradigma versam sobre situações em que o segurado fora considerado parcialmente incapaz pela perícia, sendo, por isso, casos passíveis de concessão do benefício, dependendo da análise a ser realizada pelo magistrado.

Diante disso, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511539-50.2009.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JEANE SANTOS SILVA  
PROC./ADV.: EMANUEL JORGE DE MORAIS SANTANA OAB: PB-12227

**DECISÃO**

Trata-se de agravo por meio do qual se requer a admissão do incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização da 5ª Região e inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que o requerente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização (art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001).

Nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução n. 61/2009 do Conselho da Justiça Federal, o agravo da decisão de inadmissão do incidente regional de uniformização de jurisprudência deve ser submetido ao Presidente da Turma Regional de Uniformização.

Desse modo, levando em conta os princípios que norteiam os juizados especiais, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505833-83.2009.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ IVALDO SILVA MUNIS  
PROC./ADV.: CRISTIANI MAYER OAB: PB 7.043

**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de seqüela de Poliomielite no membro inferior esquerdo: hipotrofia muscular da coxa, atrofia muscular acentuada na perna, paresia dos músculos flexo-extensores do joelho e paralisia dos do tornozelo, limitando-a em grau moderado (acima de 30% a 70%), e permanentemente.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0041933-28.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSE NILSON DIAS DE CASTRO  
PROC./ADV.: RENATA PERNAS NUNES OAB: SP-228175  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NOVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. ART. 14, § 4º, LEI N. 10.259/2001. SÚMULA N. 43/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Acórdão da Turma Recursal de São Paulo que considerou que o laudo pericial foi bem fundamentado e descreveu adequadamente o estado de saúde da parte autora, levando em consideração tanto a documentação médica apresentada nos autos, quanto à análise clínica. Desnecessidade de nova perícia, tendo em vista que os documentos técnicos foram por si só elucidativos.

3. Incidente de uniformização acerca de cerceamento de defesa, uma vez que não foi dada oportunidade à parte de impugnar o laudo pericial. Questão de natureza processual.

Cabimento do recurso somente contra decisão sobre questões de direito material a teor do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0034415-84.2009.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS BONFIM

PROC./ADV.: MAÍRA FERRAZ MARTELLA OAB: SP-210946

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA DAS GRAÇAS BONFIM contra decisão proferida pela Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença que julgara improcedente pedido de aposentadoria por idade.

Ressalte-se que o incidente de uniformização foi apresentado extemporaneamente, já que não foi apresentada a ratificação das razões após o julgamento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007828-43.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ANELISE PETTERS

PROC./ADV.: CLAITON L. BORK OAB: SC-9399

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.72.50.003366-8, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, tendo sido determinada a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURANÇA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. O TRABALHO URBANO DO MARIDO DA AUTORA E NEM MESMO A PAGA POSTERIOR, EM FACE DE SEPARAÇÃO, DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 41 DESTA TURMA NACIONAL. APLICAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU.

1. O trabalho urbano do marido da autora e, posteriormente, em face de separação do casal, a paga de Pensão Alimentícia, não descaracterizam, por si só, o regime de economia familiar.

2. Necessidade de aprofundar e ampliar a análise no sentido de se aferir até que ponto a renda auferida pelo (ex)marido da autora em atividade urbana era suficiente para manter a família - incluindo a posterior paga de pensão alimentícia-, a tornar dispensáveis os ganhos obtidos com a atividade rural.

3. Aplicação da Súmula 41 desta Turma Nacional.

4. Pedido de Uniformização parcialmente provido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

5. Aplicação da Questão de Ordem 20 desta TNU. Adequação do aresto recorrido à diretriz firmada pela Turma Nacional. Ressalto que o referido acórdão foi publicado no DJU do dia 18/11/2011 e seu inteiro teor está disponibilizado na página da TNU no site do Conselho Nacional de Justiça, podendo ser acessada através do quadro informativo artigo 15 da Resolução CJF nº 22 de 4 de setembro de 2008 (<http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf>) ou, pelo número do processo, na consulta livre ao respectivo inteiro teor.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação, após o respectivo trânsito em julgado, do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500385-35.2009.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora tem limitação e/ou restrição laborativa atestada pelo perito judicial associada, a qual exige bom estado físico; e necessita submeter-se a tratamento (cirúrgico, fisioterápico ou fármaco) para se reabilitar.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506220-98.2009.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RENATO JOSÉ DOS SANTOS

PROC./ADV.: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-10 523

PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-12 519

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MISERABILIDADE. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. O Incidente de Uniformização não atacou o acórdão recorrido.

2. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.72.62.000940-6

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VILMAR RODRIGUES

PROC./ADV.: CLAUDIOMIR GIARETTON OAB: SC- 13129

#### DECISÃO

Verifico que o Incidente de Uniformização foi interposto, exclusivamente, com matérias relacionadas à possibilidade de averbação, como atividade especial, do tempo de serviço laborado com exposição ao agente nocivo "ruído", seja em razão dos limites de tolerância que viabilizam o reconhecimento da especialidade, seja em relação à época em que se deu este labor, o que pode influenciar/alterar as respectivas exigências.

Em qualquer hipótese, essa questão jurídica já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUIDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007138-72.2009.4.03.6308

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOÃO BOSCO JOSE DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR

OAB: SP 128.366

PROC./ADV.: JACSON CÉSAR BRUN

OAB: SP-295 869

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOÃO BOSCO JOSÉ DA SILVA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de que não se realizou o cotejo analítico entre os julgados objeto da divergência.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez foi julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal. Não se fixou a data do início do benefício na data do ingresso do pedido administrativo, ao fundamento de que não há prova nos autos de incapacidade da parte recorrente nesta data.

Foi apresentado paradigma no sentido de fixação do termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez na data do requerimento administrativo, ocasião em que foi comprovada a incapacidade do segurado.



A divergência, portanto, não foi demonstrada, visto que se resume à análise dos documentos e das provas do caso. Ademais, inviável que se proceda a nova análise das provas a fim de alterar o entendimento adotado quanto ao momento de constatação da incapacidade. Incide o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0003972-05.2009.4.03.6317  
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE:APARECIDA LIDIONETE FERRINI MOURA  
PROC./ADV.:MAÍRA FERRAZ MARTELLA  
OAB:SP-210946  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por APARECIDA LIDIONETE FERRINI MOURA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de que não foi realizado o necessário cotejo analítico para demonstração da divergência.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, em razão da parte autora não preencher o requisito da carência.

A parte suscitante, contudo, não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto limitou-se a colacionar a ementa do acórdão tido por divergente.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012125-21.2009.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ DE MOURA MACÊDO  
PROC./ADV.: ROSILENE DOS REIS OAB: TO-4360  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 990.284/RS afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o Documento: 4572612 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 13/04/2009 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se

Brasília-DF, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013045-92.2009.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VILOSOMAR ALVES DE BRITO  
PROC./ADV.: ROSILENE DOS REIS OAB:TO-4360  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 990.284/RS afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o Documento: 4572612 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 13/04/2009 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se

Brasília-DF, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009883-89.2009.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SIRLENE ALVES DOS SANTOS MAIONE  
PROC./ADV.: MARLI TERESA MUNARINI DE QUEVEDO OAB: RO-2297  
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA OAB: RO-1793  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 990.284/RS afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração,

assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o Documento: 4572612 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJE: 13/04/2009 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se

Brasília-DF, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013047-62.2009.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VILMA ROSA LINA FALCÃO COELHO  
PROC./ADV.: ROSILENE DOS REIS OAB: TO-4360  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 990.284/RS afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis

nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o Documento: 4572612 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJE: 13/04/2009 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se

Brasília-DF, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2009.33.00.700531-3

ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):MARIA DE MEIRELES  
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO  
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DIRIGIDO À TURMA REGIONAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001 e dirigido à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência.

2.Incidente de uniformização inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do JEF/BA com subseqüente recurso da parte com pedido de submissão ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

3.Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.

4.Ausência de previsão legal para apresentação de pedido de submissão ao Presidente da TNU nos casos de incidente de uniformização regional.

5.De acordo com a Resolução CJF n. 61 de 25.6.2009, no caso de inadmissão preliminar de pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, a parte poderá requerer, no prazo de dez dias, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Regional de Uniformização, e não ao presidente da TNU, como ocorreu no caso em análise.

6.Pedido de submissão não conhecido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0003983-34.2009.4.03.6317  
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE:DEISI BONKOWSKI GUILHEN  
PROC./ADV.:MAIRA FERRAZ MARTELLA  
OAB:SP-210946  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por DEISI BONKOWSKI GUILHEN contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização em razão de o recurso ser extemporâneo e de não ter sido realizado o devido cotejo analítico entre o aresto paradigma e o confrontado.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade em virtude de a parte autora não preencher o requisito da carência.

Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização trazem situações que, em razão de alteração legislativa, são regidas por regramento legal diverso do aplicável ao caso em discussão.

A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexiste similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma. Incide, na espécie, a Questão de Ordem n. 22/TNU: ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, a verificação do cumprimento da carência implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0525281-36.2009.4.05.8300

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:JOSÉ MARIA DE SOUZA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ MARIA DE SOUZA contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização sob o argumento de que descabe o reexame dos elementos probatórios constante dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que a parte requerente não demonstrou o exercício de atividade insalubre pelo tempo mínimo exigido. Entendeu a Turma Recursal que o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) apresentado possui vícios que o torna inidôneo como prova.

O acórdão paradigma indicado no incidente de uniformização concluiu que é desnecessária a apresentação do laudo técnico, sendo o PPP suficiente para o reconhecimento dos períodos laborados com exposição ao ruído.

A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexiste similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, a verificação da idoneidade do PPP implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0532297-41.2009.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: CRISTINA MARIA DA SILVA SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por CRISTINA MARIA DA SILVA SANTOS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de que inviável o reexame de matéria fática.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, não ficou comprovado que a parte autora se dedicava à agricultura no período anterior ao parto, situação também não verificada com a prova oral produzida, que se mostrou inconsistente, frágil e divergente.

São apresentados paradigmas no sentido da aceitação dos documentos apresentados, no caso concreto, para comprovação da atividade rural. A divergência, portanto, não foi demonstrada, visto que se resume à análise dos documentos e das provas de cada caso.

Incide, na espécie, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, é inviável que se proceda a nova análise das provas a fim de alterar o entendimento adotado. Incide o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0501727-48.2009.4.05.8308  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSÉ NETO RIBEIRO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: 20417-A  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ NETO RIBEIRO contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a incidência da Súmula n. 42/TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de benefício assistencial foi julgado improcedente. Consignou-se que o requerente não possui deficiência que justifique a concessão do benefício pleiteado. O acórdão recorrido manteve a sentença.

No incidente de uniformização, a parte apresenta paradigma da Turma Recursal de Goiás em que se concede benefício assistencial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos "miserabilidade" e "incapacidade".

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a alteração do entendimento adotado demanda a necessária análise das provas apresentadas. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.51.51.044487-9  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: OSVALDO DE CAMPOS  
PROC./ADV.: ROSÂNGELA DA C. LEAL SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por OSVALDO DE CAMPOS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a inexistência de previsão legal de incidente que trate de dissídio jurisprudencial entre julgados de Turmas Recursais e de Tribunal Regional Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro que confirmara a improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença e de conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez.

Foram apresentados, em sede de pedido de uniformização, paradigmas oriundos do Tribunal Regional Federal.

Ressalte-se que divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.51.010699-1  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JOSÉ MARIA BALTIERI  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo JOSÉ MARIA BALTIERI contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que reformara a sentença de procedência do pedido de revisão de benefício previdenciário.

A Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei n. 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Assim, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/4/1995 (PEDILEF n. 2007.71.95.001292-0/RS).

Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506579-48.2009.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EDVALDO ALEIXO FERNANDES  
PROC./ADV.: SILVIA LORENA CAIAFFO COSTA OAB: PB-13 088  
PROC./ADV.: BRUNO CÉSAR BRITO MENDES OAB: PB-12 639

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Paraíba que confirmara a procedência de pedido de auxílio-doença.

Foram apresentados, em sede de pedido de uniformização, paradigmas oriundos da Turma Nacional de Uniformização - TNU e da Turma Recursal de Goiás.

Quanto aos paradigmas oriundos da Turma Recursal de Goiás, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Não tendo o requerente indicado as fontes desses paradigmas, incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

O paradigma proveniente da TNU, por sua vez, merece ser apreciado. Todavia, trata-se de uma decisão monocrática do Presidente da Turma, em que se admite o pedido de uniformização, por ter sido configurada a divergência. Assim, não há, no caso, como verificar a ocorrência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o decisório indicado como paradigma, pois, neste, há apenas menção a julgado divergente, de modo que não há como visualizar a semelhança entre as bases fáticas dos decisórios confrontados e a divergência entre as teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505775-83.2009.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOÃO ANTONIO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a ausência de similitude entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Alega o agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Paraíba que reformara a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte divergência jurisprudencial com julgados da Turma Recursal de São Paulo, transcrevendo os acórdãos paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Aplica-se, portanto, ao caso a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de Turmas Recursais de diferentes Regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0021490-56.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SORAYA CAMPOS CORREIA  
PROC./ADV.: SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS  
OAB: SP-177865

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização visto o julgado encontrar-se no mesmo sentido da jurisprudência da TNU e de ser inviável o reexame de matéria de fato.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez foi julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal. Constatou-se, com base nas provas dos autos, que a parte autora apresentava completa e temporária incapacidade para o trabalho, sendo cabível, portanto, o auxílio-doença pleiteado.

É apresentado paradigma que dispõe que o segurado incapacitado parcialmente, que pode exercer outras atividades que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

A revisão das provas dos autos a fim de alterar o entendimento quanto à incapacidade constatada atrai ainda a incidência da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508585-04.2009.4.05.8015  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GINALDO FARIAS DOS SANTOS, repdo por José Leonardo dos Santos  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JÚNIOR  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte requerida preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, pois caso não tenha um bom acompanhamento, podem desencadear problemas neurológicos mais graves, fazendo com que o menor acabe por depender ad eternum da assistência social.
2. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4. Revolver matéria de fato incide na aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.72.64.000437-2  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): PAULO VICENTE DE LIMA  
PROC./ADV.: FLÁVIA HEYSE MARTINS OAB: SC- 13421  
**DECISÃO**

Verifico que o Incidente de Uniformização foi interposto, exclusivamente, com matérias relacionadas à possibilidade de averbação, como atividade especial, do tempo de serviço laborado com exposição ao agente nocivo "ruído", seja em razão dos limites de tolerância que viabilizam o reconhecimento da especialidade, seja em relação à época em que se deu este labor, o que pode influenciar/alterar as respectivas exigências.

Em qualquer hipótese, essa questão jurídica já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUIDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).
2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.
3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o § 1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).
4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".
5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

"O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.
8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059).  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.025904-1  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): TEREZA ELOI RIEGEL  
PROC./ADV.: CLENIO ORLEI STURZBECHER OAB: RS-51 186  
**DECISÃO**

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, em razão do encerramento do mandato do respectivo Relator.

Em que pese a anterior decisão que determinou a distribuição do feito, verifico que a questão jurídica constante dos autos, qual seja o cômputo do período de gozo de auxílio-doença como carência para a obtenção da aposentadoria por idade, foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF N. 0047837-63.2008.4.03.6301, relator para acórdão Juiz Federal Janilson Siqueira.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos repetitivos, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, após o respectivo trânsito em julgado.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.54.002172-2  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA ALAIDES DE BARROS  
PROC./ADV.: JOSÉ JOÃO SANTIN OAB: RS-5 601  
**DECISÃO**

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, em razão do encerramento do mandato do respectivo Relator.

Em que pese a anterior decisão que determinou a distribuição do feito, verifico que a questão jurídica constante dos autos, qual seja o cômputo do período de gozo de auxílio-doença como carência para a obtenção da aposentadoria por idade, foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF N. 0047837-63.2008.4.03.6301, relator para acórdão Juiz Federal Janilson Siqueira.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos repetitivos, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, após o seu respectivo trânsito em julgado.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.51.51.041387-1  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: INGRID MOREIRA LIMA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, nos PEDILEF n. 2007.51.64.001823-7/RJ, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB FIXADA A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ANTERIOR COM BASE NOS ELEMENTOS DO LAUDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REJEITADO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.  
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.51.51.015572-9  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: EXPEDITA LUCAS DE SOUZA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por EXPEDITA LUCAS DE SOUZA contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Requer a parte, em síntese, a admissão do incidente de uniformização.  
É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença, pois quando a recorrente contraiu empréstimo da instituição financeira ré, permitiu, em decorrência disso, a abertura de conta-corrente em seu nome, não tendo trazido nenhuma prova que permita a conclusão de que a abertura de tal conta se deu por coação.  
No pedido de uniformização, argumenta-se ter havido, no julgamento do acórdão, negativa de prestação jurisdicional por indeferimento de produção de provas e conseqüente cerceamento de defesa.

A Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização, uma vez que a questão nele discutida diz respeito a matéria processual (incidência da Súmula n. 43/TNU).

A agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização. Circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não demonstrou que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500300-31.2009.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: REGINA CÉLIA SILVA LIRA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto por REGINA CÉLIA SILVA LIRA contra decisão monocrática desta Presidência que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência a dirigido ao Superior Tribunal de Justiça ante a inexistência de decisão colegiada da TNU sobre a matéria de mérito.

Levando-se em conta os princípios norteadores dos juizados especiais, o agravo regimental deve ser recebido como pedido de remessa na forma como posto no art. 36, § 2º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.



Dessa forma, em face do que dispõe referido dispositivo, determino a remessa dos autos ao STJ. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006166-75.2009.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JURACY DA COSTA ARAÚJO  
PROC./ADV.: NILTON MORENO  
OAB: SP 175057  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por JURACY DA COSTA ARAÚJO contra decisão proferida pela Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado. Aduz a parte, em síntese, que é possível que o incidente seja submetido ao presidente da Turma Nacional, a quem incumbe verificar efetivamente se ocorre ou não a admissibilidade do pedido de uniformização. Defende que estão presentes os requisitos necessários para que se possa admitir o recurso, bem como que não pode ser-lhe subtraído o direito de ver seu pedido apreciado pelo Tribunal competente.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14 da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região, Seção Judiciária do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso da parte autora no que se refere à data do início do benefício.

A decisão da Juíza Federal Coordenadora negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o aresto paradigmático, de forma a demonstrar as circunstâncias que assemelham os julgados confrontados e o alegado dissídio de teses jurídicas, conforme legalmente é necessário.

A parte recorrente, contudo, não impugnou especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do incidente de uniformização, pois, limitando-se a alegações genéricas, não buscou demonstrar que os óbices indicados no decisório agravado não teriam aplicação ao caso, na forma como dispõe o art. 15, § 4º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003644-75.2009.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: GIUSEPPE BARRESE  
PROC./ADV.: NILTON MORENO  
OAB: SP 175057  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por GIUSEPPE BARRESE contra decisão proferida pela Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado. Aduz a parte, em síntese, que se é possível que o incidente seja submetido ao presidente da Turma Nacional, a quem incumbe verificar efetivamente se ocorre ou não a admissibilidade do pedido de uniformização. Defende que estão presentes os requisitos necessários para que se possa admitir o recurso, bem como que não lhe pode ser subtraído o direito de ver seu pedido apreciado pelo Tribunal competente.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14 da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, Seção Judiciária do Estado de São Paulo que manteve a sentença, negando provimento ao recurso da parte autora.

A decisão da Juíza Federal Coordenadora negou seguimento ao pedido de uniformização sob os seguintes fundamentos: a) não juntada de inteiro teor de acórdão paradigmático, o que enseja a aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU; b) entendimento adotado de acordo com o do acórdão do Espírito Santo de que "o reajustamento do menor valor-teto pelo INPC somente é devido aos benefícios concedidos entre o advento da Lei n. 6.708/79 e a edição da Portaria MPAS n. 2.840/82, ou seja, entre novembro de 1979 e abril de 1982"; c) os paradigmas do STJ tratam de matéria diversa, mais propriamente da periodicidade do referido reajuste, que, com o advento da Lei n. 6.708/79, passou de anual para semestral; d) a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de divergência entre decisões recursais de diferentes regiões ou de contrariedade à jurisprudência do STJ; e e) o acórdão recorrido segue a orientação adotada na TNU no PEDILEF n. 2006.70.50.005794-5 e no STJ, no julgamento do AgRg no REsp n. 512.422/SC e AgRg no REsp n. 998.518/RS.

A parte recorrente, contudo, não impugnou especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do incidente de uniformização, pois, limitando-se a alegações genéricas, não buscou demonstrar que os óbices indicados no decisório agravado não teriam aplicação ao caso, na forma como dispõe o art. 15, § 4º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005926-86.2009.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA EUNICE DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MAÍRA FERRAZ MARTELLA  
OAB: SP-210946  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por Maria Eunice dos Santos contra decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença que julgara improcedente pedido de aposentadoria por idade.

Ressalte-se que o incidente de uniformização foi apresentado temporaneamente, já que não foi apresentada a ratificação das razões após o julgamento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005206-64.2009.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: IDELTRUDES SILVA DIAS  
PROC./ADV.: PAULA RODRIGUES FURTADO  
OAB: SP-136586  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de submissão interposto por Ideltrudes Silva Dias com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que inadmitiu incidente de uniformização fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Nas razões, limita-se a parte a requerer que a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização seja submetida ao Presidente da TNU.

É o relatório. Decido.

É incabível o pedido de submissão apresentado.

Verifica-se que a Resolução CJF n. 163/2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), passando a exigir a apresentação de agravo contra a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, in verbis:

"Art. 15. [...]"

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF."

Assim, não basta a simples formulação de requerimento de submissão - tal como previsto na norma anterior.

O agravo deve ser fundamentado, demonstrando-se o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ ou do STF, o que não foi realizado.

Dessa forma, ante a incidência imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão da Presidência da Turma Recursal foi proferida tão somente em 2.5.2012.

Ante o exposto, não conheço do pedido de submissão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0012886-72.2010.4.03.6301  
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE:ELZA EIKA TOMINAGA  
PROC./ADV.:MAÍRA FERRAZ MARTELLA  
OAB:SP-210946  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por ELZA EIKA TOMINAGA contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização em razão de o recurso ser extemporâneo de não ter sido realizado o devido cotejo analítico entre o aresto paradigma e o confrontado.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade em razão de não preencher o requisito da carência.

Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização trazem situações que, em razão de alteração legislativa, são regidas por regramento legal diverso do aplicável ao caso em discussão.

A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexistiu similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, a verificação do cumprimento da carência implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006980-59.2010.4.03.6315  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO  
PROC./ADV.: JÚLIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
OAB: SP 111.335  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização visto que os paradigmas dos Tribunais Regionais Federais são inválidos para comprovar a divergência e que não foi realizado o devido cotejo analítico buscando comprovar o dissídio.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio doença foi julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal. Em virtude do perito não definir a data da incapacidade atual da parte autora, fixou-se a data do início do benefício de auxílio doença na data da realização da perícia.

São apresentados paradigmas do STJ em que foi adotado o entendimento de que, na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o termo inicial deve ser a data imediata ao da cessação do auxílio doença, se o segurado o percebia.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistiu similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que é inadmissível incidente em que o paradigma indicado como divergente é oriundo de Tribunal Regional Federal a teor do que dispõe o art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, conforme julgado no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8 (relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 23.3.2012), nestes termos:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÕES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência. 3. Incidente de Uniformização não conhecido, com determinação de devolução

dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005617-37.2010.4.03.6315  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: LEA SANTOS DE SOUZA GOMES  
PROC./ADV.: JÚLIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
OAB: SP-11 1 335  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por LEA SANTOS DE SOUZA GOMES contra decisão que negou seguimento visto que os paradigmas dos Tribunais Regionais Federais são inválidos para comprovar a divergência e que não foi realizado o devido cotejo analítico a fim de comprovar o dissídio.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio doença foi julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal. Constatou-se que o perito não conseguiu definir a data de início da incapacidade, pelo que se fixou a data do início do benefício de auxílio doença a partir da perícia médica.

É apresentado paradigma do STJ em que foi adotado o entendimento de que, na concessão do benefício de aposentadoria por idade, havendo pedido administrativo negado, esta data deve ser fixada como início do benefício.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Ademais, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que é inadmissível incidente em que o paradigma indicado como divergente é oriundo de Tribunal Regional Federal a teor do que dispõe o art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, conforme julgado no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8 (relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 23.3.2012), nestes termos:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÕES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência. 3. Incidente de Uniformização não conhecido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.54.003923-6  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MARLI TERESINHA GOBBI  
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO OAB: RS-71 787  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto por MARLI TERESINHA GOBBI contra decisão monocrática desta Presidência que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça ante a inexistência de decisão colegiada da TNU sobre a matéria de mérito.

Levando-se em conta os princípios norteadores dos juizados especiais, o agravo regimental deve ser recebido como pedido de remessa na forma como posto no art. 36, § 2º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Dessa forma, em face do que dispõe referido dispositivo, determino a remessa dos autos ao STJ. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.54.003382-9  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: TERESA SUELI ALMEIDA CARDOSO  
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO OAB: RS-71 787  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto por TERESA SUELI ALMEIDA contra decisão monocrática desta Presidência que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça visto a inexistência de decisão colegiada da TNU sobre a matéria de mérito.

Levando-se em conta os princípios norteadores dos juizados especiais, o agravo regimental deve ser recebido como pedido de remessa, na forma como posto no art. 36, § 2º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Dessa forma, em face do que dispõe referido dispositivo, determino a remessa dos autos ao STJ. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0520610-33.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: IEDA MARIA DE CASTRO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: CE - 20417-A  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por IEDA MARIA DE CASTRO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a incidência da Súmula n. 42/TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de benefício assistencial foi julgado improcedente. Concluiu-se inexistir incapacidade temporária ou definitiva da parte demandante que justificasse a concessão do benefício pleiteado. O acórdão recorrido manteve a sentença.

No incidente de uniformização, a parte apresenta paradigma da Turma Recursal de Mato Grosso em que se decidiu pela possibilidade de concessão de benefício assistencial diante da incapacidade total e definitiva do requerente.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Ademais, é inviável que se proceda a nova análise dos autos a fim de alterar o entendimento proferido sem que haja análise das provas apresentadas. Incide, portanto, o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003032-39.2010.4.03.6306  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: DÚLCINA FERNANDES DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA OAB: SP-267269  
**DECISÃO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos à decisão da Presidência da TNU que conheceu do agravo e negou-lhe provimento em razão da aplicação da Súmula n. 42/TNU e das Questões de Ordem n. 22 e 29/TNU.

2. Alegação da existência de omissão no decurso no que concerne à análise do pedido formulado no incidente de uniformização. Apresentação da tese de que os paradigmas colacionados guardam perfeita similitude fático-jurídica com o acórdão proferido nos autos.

3. Inexistência de omissão na decisão embargada.

4. Confirmação do decurso por seus próprios fundamentos. Situação

fática dos autos que evidencia o não cumprimento dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário.

5. Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição, a teor das disposições do art. 535 do Código de Processo Civil.

6. O recurso não se presta para o reexame da causa.

7. Embargos de declaração rejeitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005971-50.2010.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: DOMINGOS CARVALHO DE SOUZA  
PROC./ADV.: ALYNE OLIVEIRA FERREIRA OAB: TO-4145  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por DOMINGOS CARVALHO DE SOUZA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, tendo em vista a imprestabilidade dos paradigmas apresentados em pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização, dirigido à Turma Regional de Uniformização da 1ª Região de jurisprudência, foi interposto com base no art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região. Dessa forma, remetam-se os autos à Turma Regional para apreciação do respectivo pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013385-02.2010.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: EDENIR BARROS DA COSTA  
PROC./ADV.: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO OAB: PA-12862  
PROC./ADV.: FREDY ALEXEY SANTOSO OAB: PA-12865  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Verificou-se, com a análise das provas trazidas aos autos, que não há início de prova material consistente do efetivo exercício de labor agrícola pela autora enquanto o cônjuge realizava trabalho urbano de pedreiro. Os paradigmas apresentados tratam das seguintes questões: a) não descaracterização do regime de economia rural familiar quando trabalho urbano seja exercido pelo cônjuge; b) admissibilidade, no caso concreto, de certos documentos idôneos para demonstrar a condição de trabalhador rural; c) impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal para comprovação do tempo de serviço; e d) validade da prova material corroborada por prova testemunhal para comprovação do labor rural. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. A revisão quanto à validade das provas constantes dos autos atrai a incidência da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0002208-92.2010.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: PAULO CEZAR MOREIRA  
PROC./ADV.: EDILEUZA LOPES SILVA OAB: SP-290566  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de submissão interposto por PAULO CEZAR MOREIRA com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que inadmitiu incidente de uniformização fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Nas razões, limita-se a parte requerer que a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização seja submetida ao Presidente da TNU.

É o relatório. Decido.

É incabível o pedido de submissão apresentado.

Verifica-se que a Resolução CJF n. 163/2001, publicada do DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), passando a exigir a apresentação de agravo contra a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização. Confira-se:

"Art. 15. [...]"

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF."

Assim, não basta a simples formulação de requerimento de submissão - tal como previsto na norma anterior.

O agravo deve ser fundamentado, demonstrando-se o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ ou do STF, o que não foi realizado.

Dessa forma, ante a incidência imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão da Turma Recursal foi proferida tão somente em 13.4.2012.

Ante o exposto, não conheço do pedido de submissão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0005336-75.2010.4.03.6317  
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE:VILMA ZACARIAS LUPPI  
PROC./ADV.:SANDRA MARIA FERREIRA  
OAB:SP-240421  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por VILMA ZACARIAS LUPPI contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização sob o argumento de que a decisão confrontada encontra-se de acordo com a jurisprudência da TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, em razão da parte autora não preencher o requisito da carência.

Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização trazem situações que, em razão de alteração legislativa, são regidas por regramento legal diverso do aplicável ao caso em discussão.

A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexistente similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma. Incide, na espécie, a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a verificação do cumprimento da carência implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003399-63.2010.4.03.6306  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: DALVA DA CONCEIÇÃO LUIZ BORGAS  
PROC./ADV.: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA OAB: SP-267269  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos à decisão da Presidência da TNU que conheceu do agravo e negou-lhe provimento em razão da aplicação da Súmula n. 42/TNU e das Questões de Ordem n. 22 e 29/TNU.

2. Alegação da existência de omissão no decisum no que concerne à análise do pedido formulado no incidente de uniformização. Apresentação da tese de que os paradigmas colacionados guardam perfeita similitude fático-jurídica com o acórdão proferido nos autos.

3. Inexistência de omissão na decisão embargada.

4. Confirmação do decisum por seus próprios fundamentos. Situação fática dos autos que evidencia o não cumprimento dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário.

5. Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição, a teor das disposições do art. 535 do Código de Processo Civil.

6. O recurso não se presta para o reexame da causa.

7. Embargos de declaração rejeitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001994-83.2010.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: BELACI RANGEL DE SOUZA  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366  
PROC./ADV.: FLAYRES J. P. DE LIMA DIAS OAB: SP-287 025  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TURMA RECURSAL. INADMISSÃO. PRAZO RECURSAL. INTEMPERIDADE. ART. 13 DO REGIMENTO INTERNO DA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e inadmitido pela Turma Recursal de São Paulo.

2. Publicado o acórdão dos embargos de declaração em 9.5.2011 (segunda-feira), o pedido de uniformização, a teor do art. 13 do Regimento Interno da TNU, deveria ter sido apresentado no prazo de dez dias, contado de 10.5.2011 (terça-feira) e finalizado em 19.5.2011 (quinta-feira).

3. Incidente intempestivo, já que apresentado tão somente em 20.5.2011.

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002977-03.2010.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOANA APARECIDA DE SOUZA SILVA  
PROC./ADV.: ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA OAB: SP-169641  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. MATÉRIA PROCESSUAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora foi considerada incapaz para atividade laboral.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515873-84.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MANOEL FERREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVAOAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a parte requerente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência fundado no art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, alegando a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido, proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, e paradigma proveniente da mesma Turma Recursal.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, órgão competente para julgar o pedido regional de uniformização, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502890-38.2010.4.05.8305  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: VALDEJÂNIA MARTINS SOARES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por VALDEJÂNIA MARTINS SOARES contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização visto ser inviável o reexame de matéria probatória.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal. Com a oitiva da parte autora, verificou-se que ela não demonstrou nenhuma segurança em suas respostas, bem como nenhum conhecimento de agricultura. Dessa forma, não se reconheceu o exercício de atividade agrícola.

São apresentados paradigmas relacionados à aceitabilidade de certos documentos como meios de prova para atestar o efetivo exercício de atividade rural pela parte.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissenso a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.

Com efeito, não basta a simples transcrição das ementas dos julgados तो paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. A respeito, confirmam-se estes julgados: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012.

Quanto à não comprovação do exercício de atividade rural, verifica-se que não foi demonstrada a divergência, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

A pretendida revisão das provas dos autos atrai ainda a aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.70.61.000768-0  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARIA VERONICA DE CARVALHO  
PROC./ADV.: MARIO SERGIO GARCIA  
OAB: PR-35 238  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por MARIA VERÔNICA DE CARVALHO contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de que inviável o reexame de matéria de prova.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.

Com efeito, não basta a simples transcrição das ementas dos julgados por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. A respeito, confirmam-se estes julgados: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012.

Ademais, o fundamento principal utilizado pelo julgado ora atacado foi o seguinte: "era necessário até o 28º dia que antecede o parto ou apresentasse justificativa acerca de deixar de laborar no meio rural a partir do 6º mês de gestação, para então preencher o requisito da carência". Nada há nos acórdãos indicados como paradigmas a respeito, pelo que se denota ausência de similitude fático-jurídica apta a comprovar a existência de divergência jurisprudencial.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.51.51.011030-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: PAULO CEZAR DA SILVA SARDINHA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO/DP  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo apresentado por PAULO CEZAR DA SILVA SARDINHA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização pelas razões seguintes: impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos e ausência de similitude entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a procedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença.

O paradigma apresentado não guarda similitude fática com a situação do requerente, uma vez que versa sobre hipótese em que o segurado apresentava incapacidade e em que a carência havia sido cumprida. Concluiu-se, no presente caso, que o autor, apesar de acometido por doença incapacitante e HIV, não preencheu dois dos requisitos para a concessão do benefício, a saber, carência e qualidade de segurado. Assim, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0044214-20.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MIRIAM NICOLAEVICI ROSA  
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF  
OAB: SP-267269  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto por Miriam Nicolaevic Rosa com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que inadmitiu incidente de uniformização fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Nas razões, limita-se a parte a requerer que a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização seja submetida ao Presidente da TNU.

É o relatório. Decido.

É incabível o pedido de submissão apresentado.

Verifica-se que a Resolução CJF n. 163/2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), passando a exigir a apresentação de agravo contra a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, in verbis:

"Art. 15. [...]"

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF."

Assim, não basta a simples formulação de requerimento de submissão - tal como previsto na norma anterior.

O agravo deve ser fundamentado, demonstrando-se o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ ou do STF, o que não foi realizado.

Dessa forma, ante a incidência imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão da Presidência da Turma Recursal foi proferida tão somente em 16.7.2012.

Ante o exposto, não conheço do pedido de submissão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003165-81.2010.4.03.6306  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MIRTES DE ARRUDA STRAKE  
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
OAB: SP-267269  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de petição apresentada por MIRTES DE ARRUDA STRAKE contra decisão da Presidência da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou seguimento a pedido de uniformização.

Requer a parte agravante que a decisão seja submetida à Presidência da Turma Nacional de Uniformização.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade.

A Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização ante a incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU.

A agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a requerer que a decisão fosse submetida à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, não buscou demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.70.59.010912-8  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ILDA DE OLIVEIRA SANTOS  
PROC./ADV.: LUIS CARLOS ALMEIDA OAB: PR-40 380  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, qual seja o cômputo do período de gozo de auxílio-doença como carência para a obtenção da aposentadoria por idade, foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF N. 0047837-63.2008.4.03.6301, relator para acórdão Juiz Federal Janilson Siqueira.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos repetitivos, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, após o seu respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.57.001498-0  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): SÍLVIO ROGÉRIO SCHNEIDER  
PROC./ADV.: ANTONIO VIEIRA DA ROSA OAB: SC-2497  
PROC./ADV.: LUZIA HELENA CARNEIRO VIEIRA DA ROSA  
OAB: SC-2665

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Requer a parte, em síntese, a admissão do incidente de uniformização.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da requerente, confirmando sentença que julgou procedente pedido de pagamento de ajuda de custo em razão de remoção de magistrado do trabalho.

A decisão da Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização, sob o fundamento de ter a Turma Nacional de Uniformização firmado entendimento sobre a matéria no sentido do acórdão recorrido. Aplicou-se, dessa forma, o enunciado da Questão de Ordem n. 13, da TNU.

O agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização, circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não demonstrando que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0021031-63.2010.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: NATIVIDADE DIAS SOARES  
PROC./ADV.: DINALVA MARIA BEZERRA COSTA OAB: TO 1182  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização - as provas apresentadas pela parte requerente foram aceitas como início de prova material, para comprovação de atividade rural, tais quais: certidão eleitoral com domicílio rural desde 2005; fichas de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais (2006), fichas de matrículas escolares da filha (1992, 1996), documento da terra pertencente ao companheiro, comprovante da aposentadoria do marido como trabalhador rural, corroborado com prova testemunhal - ao analisar o PEDILEF nº 2005.81.10.001065-3, da relatoria do Juiz Federal Simone Lemos Fernandes, e mais recentemente o julgado 05062028320094058102, da relatoria do Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE QUE A PROVA MATERIAL ABRANJA TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. FALTA DE EXAME DA PROVA TESTEMUNHAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. INCIDENTE PROVIDO.

1. A autora, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade de segurada especial. Alega que apresentou início de prova material apto a comprovar sua atividade rural para fins de concessão do benefício pretendido e que tal prova não precisa abranger todo o período de carência. Cita como paradigmas os seguintes arestos: Pedilef 2004.83.20.000892-9, REsp 337.312/SP, AC 96.04.04928-3/RS, AC 94.04.56.305-6/SC e AC 2004.01.99.021433-0/GO. Menciona, ainda, as Súmulas 6 e 14 deste Colegiado.



2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não se prestam a caracterização da divergência, os acórdãos que foram apresentados pelo recorrente oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Região (AC 96.04.04928-3/RS, AC 94.04.56.305-6/SC e AC 2004.01.99.021433-0/GO).

3. No que tange aos demais arestos (Pedilef 2004.83.20.000892-9 e REsp 337.312/SP), bem como as súmulas invocadas, encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

4. Quanto ao mérito, razão assiste à recorrente. O acórdão combatido, fundado nas razões de decidir da sentença, entendeu descaracterizada a condição de segurada especial da autora em razão da inidoneidade e extemporaneidade da prova material. Ora, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto este Colegiado já assentaram o entendimento de que o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo.

5. Em razão disso, esta Turma já firmou entendimento de que documentos expedidos em nome de terceiros, a carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a certidão da justiça eleitoral, a carteira de associação comunitária e a declaração do proprietário da terra, dentre outros documentos, constituem início de prova material do labor rural, bem como que, a despeito de ser exigida a contemporaneidade de tal prova, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não é necessário que ela corresponda a todo o período de carência do benefício (Súmula 14).

6. Também é tranqüilo na Turma que, para ser contemporânea, o início de prova pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar, sendo em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado), se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Sobre o assunto, acórdãos proferidos por este Colegiado, no julgamento dos pedidos 0502996-27.2010.4.05.8102 e 0504112-05.2009.4.05.8102, relator o Sr. Juiz Federal Jamilson Bezerra de Siqueira, com data de julgamento de 11-9-2012.

7. Assim, no presente caso, são hábeis à demonstração do labor rural: (i) a declaração do proprietário do sítio no qual a autora alegou ter exercido atividade rural (documento 2496048); (ii) o recibo de entrega da declaração de ITR (exercício de 2007), de propriedade de José Francisco Filho - Sítio Angicos, local em que a recorrente alega ter desempenhado a atividade rural (documento 2496048); (iii) a ficha da Secretaria Municipal de Saúde, na qual consta a profissão de agricultora da autora, com data de 13-10-1998 (documento 2498421); (iv) a carteira de filiação a sindicato rural, datada de 2-10-2007 (documento 2498422) e (v) a carteira de associação comunitária, com data de 26-2-2006, constando a profissão de agricultora da recorrente.

8. Resta claro, portanto, que o acórdão recorrido, que manteve incólume a sentença prolatada, ao desconsiderar como início de prova material os documentos acima elencados, violou, em tese, o direito do segurado, contrariando tanto a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto deste Colegiado.

9. Quanto à certidão da justiça eleitoral (documento 2498427), não há como considerá-la como início de prova, em razão da sua extemporaneidade, já que emitida em 2-9-2009, data posterior ao requerimento administrativo (DER: 21-2-2008).

10. Por fim, é de se salientar, ainda, que, na espécie, a despeito de ter sido colhida a prova testemunhal, não foi realizada a sua necessária valoração, com vistas à ampliação da eficácia probatória do início de prova material identificada. Incidência, no caso, da Questão de Ordem n. 20 desta Turma.

11. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

12. Incidente conhecido e provido para: (i) reafirmar a tese de que, como o rol de documentos hábeis a comprovação do labor rural é meramente exemplificativo, além da carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, da certidão da justiça eleitoral e da declaração do proprietário da terra, podem, em princípio, servir como início de prova material para demonstração da qualidade de segurado especial, os documentos expedidos em nome de terceiros, a carteira de associação comunitária e a ficha de saúde, bem assim que é, em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; (ii) anular o acórdão recorrido e (iii) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que profira novo julgamento, com adequação à premissa jurídica ora firmada. "Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016777-47.2010.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: MARIA MIRANDINHA MAIA  
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA  
OAB: TO-3058  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização - as provas apresentadas pela parte requerente foram aceitas como início de prova material, para comprovação de atividade rural, tais quais: certidão eleitoral (2009), domiciliada desde 18.09.1986, declaração de produtor rural, comodatária de 06/1998 a presente data, título definitivo outorgado pelo INCRA ao esposo (1972), imóvel rural de 259.60ha. corroborado com prova testemunhal - ao analisar o PEDILEF nº 2005.81.10.001065-3, da relatoria do Juiz Federal Simone Lemos Fernandes, e mais recentemente o julgado 05062028320094058102, da relatoria do Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE QUE A PROVA MATERIAL ABRANJA TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. FALTA DE EXAME DA PROVA TESTEMUNHAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. INCIDENTE PROVIDO.

1. A autora, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade de segurada especial. Alega que apresentou início de prova material apto a comprovar sua atividade rural para fins de concessão do benefício pretendido e que tal prova não precisa abranger todo o período de carência. Cita como parâmetros os seguintes arestos: Pedilef 2004.83.20.000892-9, REsp 337.312/SP, AC 96.04.04928-3/RS, AC 94.04.56.305-6/SC e AC 2004.01.99.021433-0/GO. Menciona, ainda, as Súmulas 6 e 14 deste Colegiado.

2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não se prestam a caracterização da divergência, os acórdãos que foram apresentados pelo recorrente oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Região (AC 96.04.04928-3/RS, AC 94.04.56.305-6/SC e AC 2004.01.99.021433-0/GO).

3. No que tange aos demais arestos (Pedilef 2004.83.20.000892-9 e REsp 337.312/SP), bem como as súmulas invocadas, encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

4. Quanto ao mérito, razão assiste à recorrente. O acórdão combatido, fundado nas razões de decidir da sentença, entendeu descaracterizada a condição de segurada especial da autora em razão da inidoneidade e extemporaneidade da prova material. Ora, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto este Colegiado já assentaram o entendimento de que o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo.

5. Em razão disso, esta Turma já firmou entendimento de que documentos expedidos em nome de terceiros, a carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a certidão da justiça eleitoral, a carteira de associação comunitária e a declaração do proprietário da terra, dentre outros documentos, constituem início de prova material do labor rural, bem como que, a despeito de ser exigida a contemporaneidade de tal prova, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não é necessário que ela corresponda a todo o período de carência do benefício (Súmula 14).

6. Também é tranqüilo na Turma que, para ser contemporânea, o início de prova pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar, sendo em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado), se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Sobre o assunto, acórdãos proferidos por este Colegiado, no julgamento dos pedidos 0502996-27.2010.4.05.8102 e 0504112-05.2009.4.05.8102, relator o Sr. Juiz Federal Jamilson Bezerra de Siqueira, com data de julgamento de 11-9-2012.

7. Assim, no presente caso, são hábeis à demonstração do labor rural: (i) a declaração do proprietário do sítio no qual a autora alegou ter exercido atividade rural (documento 2496048); (ii) o recibo de entrega da declaração de ITR (exercício de 2007), de propriedade de José Francisco Filho - Sítio Angicos, local em que a recorrente alega ter desempenhado a atividade rural (documento 2496048); (iii) a ficha da Secretaria Municipal de Saúde, na qual consta a profissão de agricultora da autora, com data de 13-10-1998 (documento 2498421); (iv) a carteira de filiação a sindicato rural, datada de 2-10-2007 (documento 2498422) e (v) a carteira de associação comunitária, com data de 26-2-2006, constando a profissão de agricultora da recorrente.

8. Resta claro, portanto, que o acórdão recorrido, que manteve incólume a sentença prolatada, ao desconsiderar como início de prova material os documentos acima elencados, violou, em tese, o direito do segurado, contrariando tanto a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto deste Colegiado.

9. Quanto à certidão da justiça eleitoral (documento 2498427), não há como considerá-la como início de prova, em razão da sua extemporaneidade, já que emitida em 2-9-2009, data posterior ao requerimento administrativo (DER: 21-2-2008).

10. Por fim, é de se salientar, ainda, que, na espécie, a despeito de ter sido colhida a prova testemunhal, não foi realizada a sua necessária valoração, com vistas à ampliação da eficácia probatória do início de

prova material identificada. Incidência, no caso, da Questão de Ordem n. 20 desta Turma.

11. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

12. Incidente conhecido e provido para: (i) reafirmar a tese de que, como o rol de documentos hábeis a comprovação do labor rural é meramente exemplificativo, além da carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, da certidão da justiça eleitoral e da declaração do proprietário da terra, podem, em princípio, servir como início de prova material para demonstração da qualidade de segurado especial, os documentos expedidos em nome de terceiros, a carteira de associação comunitária e a ficha de saúde, bem assim que é, em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; (ii) anular o acórdão recorrido e (iii) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que profira novo julgamento, com adequação à premissa jurídica ora firmada. "Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

ROCESSO: 5007614-52.2011.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EDMUNDO VICTORINO FILHO  
PROC./ADV.: HORST WIRTH OAB: SC-8185  
DECISÃO

Verifico que o Incidente de Uniformização foi interposto, exclusivamente, com matérias relacionadas à possibilidade de averbação, como atividade especial, do tempo de serviço laborado com exposição ao agente nocivo "ruído", seja em razão dos limites de tolerância que viabilizam o reconhecimento da especialidade, seja em relação à época em que se deu este labor, o que pode influenciar/alterar as respectivas exigências.

Em qualquer hipótese, essa questão jurídica já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS, em acórdão assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de

todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059).  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002855-30.2011.4.04.7210

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PEDRO VALDESIR RIPPLINGER

PROC./ADV.: FRANCISCO NILO FAGAN OAB: SC-30628

#### DECISÃO

Verifico que o Incidente de Uniformização foi interposto, exclusivamente, com matérias relacionadas à possibilidade de averbação, como atividade especial, do tempo de serviço laborado com exposição ao agente nocivo "ruído", seja em razão dos limites de tolerância que viabilizam o reconhecimento da especialidade, seja em relação à época em que se deu este labor, o que pode influenciar/alterar as respectivas exigências.

Em qualquer hipótese, essa questão jurídica já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059).  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006316-37.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CELSO SOUZA DE STEFANI

PROC./ADV.: FABIANO DO ROSÁRIO

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF n.º 2009.72.64.000900-0, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.

1.A TNU revisou a Súmula n.º 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto n.º 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto n.º 2.172/97.

2.Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES n.º 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES n.º 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.

3.O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

4.O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

5.Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.

6.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

7.Incidente provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004968-69.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLAUDIA HERINGER

PROC./ADV.: ANDRÉ DE OLIVEIRA GODOY ILHA OAB: SC 15.198

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado. Requer a parte, em síntese, a admissão do incidente de uniformização.

É o relatório. Decido.

No caso em exame, houve interposição simultânea de pedidos de uniformização dirigidos à Turma Regional e à Turma Nacional.

Desta forma, aplica-se ao caso a Questão de Ordem n. 28/TNU ("Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional").

Determino, pois, o envio dos autos à Turma Regional para apreciação do respectivo pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001912-04.2011.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: PEDRO DEOLA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB: SC 15.426

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO

OAB: SC-24692

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a parte requerente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência fundado na existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal do Estado de Santa Catarina e paradigma proveniente da Primeira Turma Recursal do Estado de Santa Catarina.

Desse modo, determino a remessa dos autos à presidência da Turma Regional de Uniformização da Quarta Região, órgão competente para julgar o pedido regional de uniformização, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501451-58.2011.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MADALENA JOANA DE FREITAS

PROC./ADV.: SALOMÃO FERREIRA DA SILVA

OAB: PB-13081

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto por Madalena Joana de Freitas com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que inadmitiu incidente de uniformização fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Nas razões, limita-se a parte a requerer que a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização seja submetida ao Presidente da TNU.

É o relatório. Decido.

É incabível o pedido de submissão apresentado.

Verifica-se que a Resolução CJF n. 163/2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), passando a exigir a apresentação de agravo contra a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, in verbis:

"Art. 15. [...]"

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF."

Assim, não basta a simples formulação de requerimento de submissão - tal como previsto na norma anterior.

O agravo deve ser fundamentado, demonstrando-se o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ ou do STF, o que não foi realizado.

Dessa forma, ante a incidência imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão da Presidência da Turma Recursal foi proferida tão somente em 7.11.12.

Ante o exposto, não conheço do pedido de submissão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 5015230-93.2011.4.04.7200  
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
 REQUERENTE: ERNESTINO PEREIRA  
 PROC./ADV.: CAROLINE LOUISI DONALD SPRICIGO  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2009.72.64.000900-0, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.

1.A TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.

2.Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.

3.O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

4.O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

5.Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.

6.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

7.Incidente provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003098-59.2011.4.04.7214  
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): JOSÉ MOURA  
 PROC./ADV.: JULIO CESAR DOS SANTOS OAB: SC-28 380  
 PROC./ADV.: RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE OAB: SC-32 049

#### DECISÃO

Verifico que o Incidente de Uniformização foi interposto, exclusivamente, com matérias relacionadas à possibilidade de averbação, como atividade especial, do tempo de serviço laborado com exposição ao agente nocivo "ruído", seja em razão dos limites de tolerância que viabilizam o reconhecimento da especialidade, seja em relação à época em que se deu este labor, o que pode influenciar/alterar as respectivas exigências.

Em qualquer hipótese, essa questão jurídica já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUIDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum

do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001578-03.2011.4.04.7202  
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
 REQUERENTE: TEREZINHA SANDER MALLMAN  
 PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CORREA PACHECO OAB: SC-14513  
 PROC./ADV.: JONATAS MATANA PACHECO OAB: SC-30 767  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.72.50.003366-8, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, tendo sido determinada a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. O TRABALHO URBANO DO MARIDO DA AUTORA E NEM MESMO A PAGA POSTERIOR, EM FACE DE SEPARAÇÃO, DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 41 DESTA TURMA NACIONAL. APLICAÇÃO PODER JUDICIÁRIO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU.

1. O trabalho urbano do marido da autora e, posteriormente, em face de separação do casal, a paga de Pensão Alimentícia, não descaracterizam, por si só, o regime de economia familiar.

2. Necessidade de aprofundar e ampliar a análise no sentido de se aferir até que ponto a renda auferida pelo (ex)marido da autora em atividade urbana era suficiente para manter a família - incluindo a posterior paga de pensão alimentícia-, a tornar dispensáveis os ganhos obtidos com a atividade rural.

3. Aplicação da Súmula 41 desta Turma Nacional.

4. Pedido de Uniformização parcialmente provido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

5. Aplicação da Questão de Ordem 20 desta TNU. Adequação do aresto recorrido à diretriz firmada pela Turma Nacional. Ressalto que o referido acórdão foi publicado no DJU do dia

18/11/2011 e seu inteiro teor está disponibilizado na página da TNU no sítio do Conselho Nacional de Justiça, podendo ser acessada através do quadro informativo artigo 15 da Resolução CJF nº 22 de 4 de setembro de 2008 (<http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadrainformativoartigo15.pdf>) ou, pelo número do processo, na consulta livre ao respectivo inteiro teor.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação, após o respectivo trânsito em julgado, do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502915-44.2011.4.05.8102  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS  
 PROC./ADV.: JÚLIO MARIUEDITH SARAIVA ALVES OAB: CE-8811  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2007.83.04.501228-9/ SP, julgado com a seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. TEMA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA CARACTERIZAR ATIVIDADE DE AGRICULTOR. CERTIDÃO DE ÓBITO. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de pensão por morte formulado por MARIA LUANA DE ALENCAR, em decorrência do falecimento de FRANCISCO PEIXOTO DE ALENCAR.

2. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal de Pernambuco.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

4. Alegação de que houve juntada, aos autos, de certidão de óbito de seu avô, com menção ao exercício da profissão de agricultor, documento hábil a configurar início de prova material.

5. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça: "Recurso Especial nº 718.759/CE: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. 3. Recurso especial desprovido". (RESP 200500118630, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 11/04/2005)". "Recurso Especial nº 236.782/RS: "PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO. - A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural. - A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. - Precedentes. - Recurso não conhecido". (RESP 199900991869, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, 19/06/2000).

6. Admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal de Pernambuco.

7. Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os precedentes invocados.

8. Precedente da TNU pertinente à possibilidade de configurar início de prova material com a certidão de óbito reveladora de atividade agrícola: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DO REGISTRO CIVIL DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ADMISSIBILIDADE. EXTEMPORANEIDADE. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Certidões do registro civil (nascimento, casamento ou óbito) em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar. Precedente desta TNU (PEDILEF 200670950141890). Inteligência da Súmula nº 6 em conjugação com a Súmula nº 34 da TNU. 2. "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (Questão de Ordem nº 13). 3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido". (PEDIDO 200932007044100, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, 22/07/2011).

9. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, com fundamento na questão de ordem nº 20, da TNU. Remessa dos autos à Turma Recursal para produção das demais provas em direito admitidas, a partir da premissa de que a certidão de óbito mencionando atividade rural constitui início de prova material hábil a configurar atividade rural.

10. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

Ressalto que, no precedente indicado, a Turma Nacional de Uniformização firmou a tese jurídica de que a certidão de óbito é documento servível como início de prova material a viabilizar a abertura de instrução probatória, com a finalidade de verificar a condição de rurícula do finado segurado especial, como acima destacado.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos os representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e artigo 7º, alíneas "a" e "b", e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que seja aplicado o entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007401-46.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IVO DALLMANN

PROC./ADV.: LADEMIR KUMMROW OAB: SC-17560

**DECISÃO**

Verifico que o Incidente de Uniformização foi interposto, exclusivamente, com matérias relacionadas à possibilidade de averbação, como atividade especial, do tempo de serviço laborado com exposição ao agente nocivo "ruído", seja em razão dos limites de tolerância que viabilizam o reconhecimento da especialidade, seja em relação à época em que se deu este labor, o que pode influenciar/alterar as respectivas exigências.

Em qualquer hipótese, essa questão jurídica já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUIDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006486-06.2011.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EUGENIO CILON FLACH

PROC./ADV.: JAMILE ELIAS DE OLIVEIRA LIMA OAB: SC

12.522-B

**DECISÃO**

Verifico que o Incidente de Uniformização foi interposto, exclusivamente, com matérias relacionadas à possibilidade de averbação, como atividade especial, do tempo de serviço laborado com exposição ao agente nocivo "ruído", seja em razão dos limites de tolerância que viabilizam o reconhecimento da especialidade, seja em relação à época em que se deu este labor, o que pode influenciar/alterar as respectivas exigências.

Em qualquer hipótese, essa questão jurídica já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUIDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006777-53.2011.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANÍSIO DUARTE DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.557/MG afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DACF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min.NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido" (REsp 1.112.557, DJe 20/11/2009).

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 567.985 e 580.963/PR, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior" (RE 567.985).

"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida." (RE 580.963/PR).



Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.  
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília 07 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005011-06.2011.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MAURI LUIZ TRISOTO  
PROC./ADV.: ROBSON RAFAEL PASQUALI  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2009.72.64.000900-0, nos seguintes termos:  
"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.

1.A TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.

2.Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.

3.O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

4.O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

5.Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.

6.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

7.Incidente provido.  
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008337-62.2011.4.04.7208  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VILSON ALVES RODRIGUES  
PROC./ADV.: GREICE MILANSE SÔNEGO OSORIO  
**DECISÃO**

Verifico que o Incidente de Uniformização foi interposto, exclusivamente, com matérias relacionadas à possibilidade de averbação, como atividade especial, do tempo de serviço laborado com exposição ao agente nocivo "ruído", seja em razão dos limites de to-

lerância que viabilizam o reconhecimento da especialidade, seja em relação à época em que se deu este labor, o que pode influenciar/alterar as respectivas exigências.

Em qualquer hipótese, essa questão jurídica já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS, em acórdão assim ementado:  
"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUIDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059).  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007254-32.2011.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ ALBINO  
PROC./ADV.: AUDREY ZANETTE PACHECO OAB: SC-17178  
**DECISÃO**

Verifico que o Incidente de Uniformização foi interposto, exclusivamente, com matérias relacionadas à possibilidade de averbação, como atividade especial, do tempo de serviço laborado com exposição ao agente nocivo "ruído", seja em razão dos limites de tolerância que viabilizam o reconhecimento da especialidade, seja em relação à época em que se deu este labor, o que pode influenciar/alterar as respectivas exigências.

Em qualquer hipótese, essa questão jurídica já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS, em acórdão assim ementado:  
"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUIDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16".

(PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059).  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006596-93.2011.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ECHEHARDT SCHULZ  
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO OAB: SC-27559  
**DECISÃO**

Verifico que o Incidente de Uniformização foi interposto, exclusivamente, com matérias relacionadas à possibilidade de averbação, como atividade especial, do tempo de serviço laborado com exposição ao agente nocivo "ruído", seja em razão dos limites de tolerância que viabilizam o reconhecimento da especialidade, seja em relação à época em que se deu este labor, o que pode influenciar/alterar as respectivas exigências.

Em qualquer hipótese, essa questão jurídica já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS, em acórdão assim ementado:  
"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUIDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período

anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059). Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010741-10.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROLF HEIDEN

PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH OAB: SC-24969

**DECISÃO**

Verifico que o Incidente de Uniformização foi interposto, exclusivamente, com matérias relacionadas à possibilidade de averbação, como atividade especial, do tempo de serviço laborado com exposição ao agente nocivo "ruído", seja em razão dos limites de tolerância que viabilizam o reconhecimento da especialidade, seja em relação à época em que se deu este labor, o que pode influenciar/alterar as respectivas exigências.

Em qualquer hipótese, essa questão jurídica já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUIÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059). Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005334-86.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALDO JOSÉ EBERT

PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596

PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC-18124

**DECISÃO**

Verifico que o Incidente de Uniformização foi interposto, exclusivamente, com matérias relacionadas à possibilidade de averbação, como atividade especial, do tempo de serviço laborado com exposição ao agente nocivo "ruído", seja em razão dos limites de tolerância que viabilizam o reconhecimento da especialidade, seja em relação à época em que se deu este labor, o que pode influenciar/alterar as respectivas exigências.

Em qualquer hipótese, essa questão jurídica já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUIÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos

representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059). Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5057986-92.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IVONE SILVEIRA AMBOS

PROC./ADV.: LUIZ CELSO INDIO DINIZ OAB: RS-26463

**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização n. 200972660001900, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NÃO INTERCALADO.

1. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91 apenas é aplicável nos casos em que o benefício por incapacidade tenha sido, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de benefício por incapacidade no interregno imediatamente anterior à concessão do novo benefício. Em consonância com essa exegese, o art. 55, II, da Lei n.º 8.213/91 considera o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de serviço apenas quando intercalado.

2. O tempo de gozo de aposentadoria por invalidez não pode geralmente ser computado para fins de carência em eventual concessão de futura aposentadoria por idade, porque, em regra, a aposentadoria por invalidez pressupõe que o beneficiário esteja definitivamente incapacitado para todo tipo de trabalho e que nunca mais volte a desempenhar atividade remunerada. Apenas na remota hipótese de a aposentadoria por invalidez ser cancelada e de o beneficiário voltar a recolher contribuições para a previdência social é que o tempo de gozo do benefício por incapacidade ficaria intercalado de forma a se tornar passível de contabilização para fins de carência em concessão de benefício futuro.

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adêquem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

4. Incidente provido." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002244-49.2012.4.04.7014

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LAERCIO DE CAMPOS

PROC./ADV.: CELSO ANTONIO RODRIGUES OAB: PR-43659

**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 0028122-71.2004.4.03.6302, da relatoria do Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, julgado com o seguinte voto-ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial e sua conversão em tempo comum.

2. Sentença de parcial procedência do pedido. Quanto à data de início do benefício, asseverou o juízo monocrático que "Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, o da data de juntada do Laudo Pericial, tendo em vista que foi a partir do mesmo que se constatou a natureza especial das atividades perante o Poder Judiciário - onde a causa se encontra para análise e julgamento.



Ademais, em sede fixação de valores em atraso, deve o Julgador valer-se do princípio da Razoabilidade para estabelecê-los. Ou seja, deve promover um equilíbrio entre os valores devidos e pagos a destempe àqueles que tiveram seus direitos reconhecidos judicialmente, sem, no entanto, penalizar o Erário Público, em virtude da demora do interessado (autor/autora) em requerer a sua análise perante o Judiciário".

3. Manutenção da sentença, no ponto, pela 4ª Turma Recursal de São Paulo.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de julgados das Turmas Recursais de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como da Súmula 33/TNU.

6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Inicialmente, cumpre salientar que julgados de Tribunais Regionais Federais e de turmas recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à configuração do dissenso jurisprudencial, em face da ausência de previsão no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01. Por outro lado, restou demonstrada a divergência com a jurisprudência dominante do STJ e com a Súmula 33/TNU.

8. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações.

9. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)"

10. Também a Súmula 33/TNU - "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

11. Assim, o voto é por dar provimento ao incidente para reafirmar o entendimento desta TNU segundo o qual se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição já quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros.

12. Sugestão ao e. Presidente desta Turma Nacional de Uniformização para que imprima ao julgamento desde feito a sistemática do art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

13. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, nos termos acima".

Acréscimo que o referido processo já está indicado no quadro informativo dos feitos processados de acordo com o mencionado artigo, e que se encontra disponível no Portal da Justiça Federal no seguinte endereço eletrônico: <http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view>.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006853-08.2012.4.04.7101  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EVA MACHADO DA COSTA CASTANHEIRA  
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA OAB: RS-72646

PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI OAB: RS-62876

#### DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, pelo Superior Tribunal de Justiça da Pet 7115, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) "DE CUJUS". SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO"

A questão também foi analisada no PEDILEF n. Uniformização nº 2008.33.00.700541-2/ BA, da Relatoria do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, sob o rito do artigo 15 do seu Regimento Interno, cujo acórdão aguarda publicação (quadro informativo disponível em <http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view>).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU e do STJ, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006072-80.2012.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: EDI SILVESTRO REMOCRI

PROC./ADV.: JOSELICE BAUTITZ OAB: PR-24854

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no nº Resp 1321493, em acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000246-28.2012.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARTHA GURA KALEMPA

PROC./ADV.: DANIELA TAMANINI PETERMANN OAB: SC-21233

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 597154 QO-RG/PB, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004143-19.2010.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO GUIMARÃES E SILVA

PROC./ADV.: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO OAB: TO-504

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 990.284/RS afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o Documento: 4572612 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 13/04/2009 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importação na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar imprecidente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.700039-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: JOVINA DA SILVA SOUZA

PROC./ADV.: PAULO SOARES DOS SANTOS

OAB: MG-48784

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOVINA DA SILVA SOUZA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de que o recurso fora interposto após o encerramento do prazo de 10 (dez) dias, não se considerando que a petição tenha sido apresentada aos correios em tempo hábil.

Alega a parte agravante, em síntese, que deve ser considerada a tempestividade ante a existência de resolução do TRF da 1ª Região que institui o protocolo postal, bem como porque é inviável a utilização da Súmula n. 216/STJ, visto que somente deve ser aplicada o recurso de competência do STJ.

É o relatório. Decido.

O recurso é manifestamente intempestivo.

De início, interessante mencionar que o incidente de uniformização de jurisprudência, mesmo que protocolado no tribunal de origem, é recurso destinado à Turma Nacional de Uniformização. Por esse motivo, deve se amoldar aos preceitos aqui utilizados para a verificação de sua admissibilidade, e não às regras locais de cada tribunal regional a respeito.

Ademais, levando-se em consideração o objeto legal existente entre o incidente de uniformização nacional e o recurso especial, concernente à uniformização do direito via divergência jurisprudencial, a TNU tem-se utilizado, frequentemente, para a verificação da admissibilidade do incidente, dos mesmos óbices que o STJ utiliza para a apreciação do recurso especial.

Desta forma, não tendo sido protocolado na secretaria do tribunal de origem no prazo legal, é o recurso intempestivo. Incide, pois, na hipótese dos autos, o teor da Súmula n. 216/STJ: "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do Correio".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013463-30.2009.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADYR ROSSATTI SANTANA

PROC./ADV.: ROSILENE DOS REIS

OAB: TO-4360

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 990.284/RS afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO.

ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o Documento: 4572612 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - Dje: 13/04/2009 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importação na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar imprecidente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502356-12.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 200671950197847, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS.

1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários.

2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99,

que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço.

3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo.

4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

5. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001795-67.2010.4.03.6306

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: BÁLBINA TEIXEIRA PIRES

PROC./ADV.: JOSE BRUN JUNIOR OAB: SP-128366

PROC./ADV.: CARLOS DANIEL PIOL TAQUES OAB: SP-208071

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, qual seja o cômputo do período de gozo de auxílio-doença como carência para a obtenção da aposentadoria por idade, foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF N. 0047837-63.2008.4.03.6301, relator para acórdão Juiz Federal Janilson Siqueira.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos repetitivos, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006200-10.2010.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DJANIRA LUZ VIANA

PROC./ADV.: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO OAB: TO-504

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 990.284/RS afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.



2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o Documento: 4572612 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 13/04/2009 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se

Brasília-DF, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004470-79.2011.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: CLECIR TOFOLO

PROC./ADV.: ELISÂNGELA TREBIEN BORTOLOTTI OAB: SC-26358

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por CLECIR TOFOLO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina que confirmara a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de tempo de serviço especial e rural em regime de economia familiar.

Quanto ao agente nocivo frio, sustenta a parte divergência jurisprudencial com acórdão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina. Entretanto, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.

No tocante ao nível de ruído, aduz dissídio jurisprudencial com julgado de turma recursal de Goiás, transcrevendo o acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Por fim, quanto à atividade rural, o acórdão recorrido, considerando o conjunto fático-probatório, concluiu pela impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, tendo em vista a ausência de início de prova material e a não corroboração por prova testemunhal.

No incidente, foi indicado paradigma do STJ que admite como início de prova material a apresentação de documentos em nome de terceiros que integrem o grupo familiar.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das provas para a comprovação da qualidade de segurado especial demanda reexame de matéria probatória.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501614-26.2011.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, inclusive condições pessoais da requerente, que esta é portadora de obesidade e transtorno de humor bipolar, não sendo considerada incapaz para a vida independente e para o trabalho.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011970-05.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ANDREAS TONON

PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA OAB: SC 9.105

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 2006.70.54.00.0056-9, da relatoria do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, nestes termos:

"ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU NO SENTIDO DE SER POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO COMO ESPECIAL, CONFORME PREVÊ O DECRETO N.º 53.831 / 64, E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM, MESMO APÓS A EC 18 / 81 E ATÉ A Lei 9032 / 95. TEMPUS REGIT ACTUM. AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI 9.032 / 95 NÃO PODEM RETROAGIR. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA".

Ressalto, por oportuno, que "a possibilidade, ou não, de conversão do tempo de serviço especial, por exercício de atividade de magistério, em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria, a partir da Emenda Constitucional nº 18, de 09.07.1981" está sob apreciação do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes processos: ARE 641042, eARE 655682, eARE 655953, ARE 661100, ARE 663059, RE 655103, RE 658982, RE 658986, RE 663501, RE 663504).

A propósito, conforme disposto na tabela acessível no link < http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudencia-RepercussaoGeralRepresentativo>, esses feitos foram eleitos como representativos da controvérsia.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001270-34.2011.4.04.7212

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LEONI GROODERS

PROC./ADV.: ADAIR PAULO BORTOLINI OAB: SC-6146

DECISÃO

Verifico que o Incidente de Uniformização foi interposto, exclusivamente, com matérias relacionadas à possibilidade de averbação, como atividade especial, do tempo de serviço laborado com exposição ao agente nocivo "ruído", seja em razão dos limites de tolerância que viabilizam o reconhecimento da especialidade, seja em relação à época em que se deu este labor, o que pode influenciar/alterar as respectivas exigências.

Em qualquer hipótese, essa questão jurídica já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes

estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059). Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013403-44.2011.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VILMAR KERSTEN  
PROC./ADV.: ANDRE LUIS SIMAS OAB: SC-28 580  
DECISÃO

Verifico que o Incidente de Uniformização foi interposto, exclusivamente, com matérias relacionadas à possibilidade de averbação, como atividade especial, do tempo de serviço laborado com exposição ao agente nocivo "ruído", seja em razão dos limites de tolerância que viabilizam o reconhecimento da especialidade, seja em relação à época em que se deu este labor, o que pode influenciar/alterar as respectivas exigências.

Em qualquer hipótese, essa questão jurídica já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059). Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5031686-30.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): TATIANA BRAGANÇA DE AZEVEDO DELLA GIUSTINA  
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE WIEBBELLING  
OAB: RS-41890  
PROC./ADV.: RAQUEL WIEBBELLING  
DECISÃO

Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 200650500062065, da relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONTAGEM RECÍPROCA DE SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. ACRÉSCIMO DECORRENTE DA AVERBAÇÃO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Pedido da parte autora de conversão de atividade insalubre, laborada durante regime celetista, para concessão de regime de aposentadoria próprio dos servidores públicos.

II. Sentença de procedência do pedido.

III. Recurso de sentença, ofertado pela União Federal, provido pela Turma Recursal do Espírito Santo, lastreado o enunciado nº 17, do estado citado: "Para fins de contagem recíproca, o tempo de serviço laborado em atividade especial sob o RGPS não pode ser convertido em comum para efeito do regime estatutário".

IV. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

V. Alegação de que há direito à conversão do tempo especial laborado quando celetista antes do ingresso no regime previdenciário de servidores públicos.

VI. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 963.475/PB; e Agravo Regimental no Agravo nº 901.106/SC.

VII. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Espírito Santo.

VIII. Plausibilidade jurídica entre o precedente apresentado e o caso dos autos - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 963.475/PB:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE REGIME. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. 1. Os servidores públicos federais que trabalhavam em condições consideradas insalubres antes da edição da Lei 8.112/90 têm direito à contagem especial de tempo de serviço prestado nessa situação, nos termos da legislação vigente à época. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido". (AGRESP 200701441067, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 26/05/2008); e Agravo Regimental no Agravo nº 901.106/SC: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O servidor público que tenha laborado em condições especiais sob regime celetista tem direito à contagem diferenciada desse período, mesmo que posteriormente tenha adquirido a condição de estatutário. Precedentes do STJ. 2. O art. 130 do Decreto 3.078/99 apenas assegura ao servidor a possibilidade de utilizar certidões emitidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para comprovar tempo de serviço prestado pelo Regime Geral de Previdência Social, não impondo que tal tempo de serviço seja comprovado única e exclusivamente com base nelas. 3. Agravo regimental improvido". (AGA 200701101931, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/02/2008).

IX. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

X. Parcial provimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do caso à jurisprudência fixada pela TNU - Turma Nacional de Uniformização.

XI. Incidente de uniformização parcialmente provido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002781-82.2011.4.04.7207  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ADILSON JOSÉ DE SOUZA  
PROC./ADV.: EDSON DE CARVALHO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ADILSON JOSÉ DE SOUZA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina que confirmara a sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais.

O recorrente queixa-se de cerceamento de defesa, apresentado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Nesse ponto, ressalte-se que divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão de incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade especial, haja vista a ausência de exposição habitual a agentes nocivos.

No incidente, foi indicado paradigma em que, na ausência de laudo técnico, admitiu-se o aproveitamento de laudo elaborado em favor de empregado, desde que complementado por outros elementos de prova.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistiu similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das provas para a comprovação do desempenho de atividade especial demanda reexame de matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0506073-95.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ERIVALDO ANTONIO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: 20417-A  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ERIVALDO ANTONIO DOS SANTOS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a incidência da Súmula n. 42/TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de benefício assistencial foi julgado improcedente. Consignou-se que a patologia apresentada pelo requerente não o incapacita para o trabalho nem para a vida independente. O acórdão recorrido manteve a sentença.

No incidente de uniformização, a parte apresenta paradigma da Turma Recursal de Goiás em que se concede benefício assistencial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos "miserabilidade" e "incapacidade".

A divergência não foi demonstrada, pois inexistiu similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a alteração do entendimento adotado demanda a necessária análise das provas apresentadas. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 5002373-73.2011.4.04.7213  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ELFI KOLM SCHNEIDER  
PROC./ADV.: DANIELA BOTH  
PROC./ADV.: ANDERSON BESEKE  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2009.72.64.000900-0, nos seguintes termos:  
"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.

1.A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.

2.Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.

3.O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

4.O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

5.Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.

6.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

7.Incidente provido."  
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014206-30.2011.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JAIR BITENCOURT  
PROC./ADV.: ALESSANDRO MARCHI FLÔRES OAB: SC-12660  
**DECISÃO**

Dê-se vista ao embargado para, querendo, se manifestar a respeito dos embargos declaratórios opostos.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001025-32.2011.4.04.7209  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIO LUX  
PROC./ADV.: ANA CRISTINA FERREIRA OAB:SC-23173

**DECISÃO**

Dê-se vista ao embargado para, querendo, se manifestar a respeito dos embargos declaratórios opostos.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005272-80.2011.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GELSON SILVANO  
PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO OAB: SC-22581  
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596  
**DECISÃO**

Dê-se vista ao embargado para, querendo, se manifestar a respeito dos embargos declaratórios opostos.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002091-41.2011.4.04.7211  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): WANDERLEI ASSIS DE SOUZA  
PROC./ADV.: JAIR FRANCISCO VERDI OAB: SC-11053  
**DECISÃO**

Dê-se vista ao embargado para, querendo, se manifestar a respeito dos embargos declaratórios opostos.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0000169-86.2011.4.01.9360  
ORIGEM:MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO  
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):ANA MARIA DE ALMEIDA  
PROC./ADV.:ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO  
OAB:MT-9870  
PROC./ADV.:JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA  
OAB:MT-9309  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por não ter sido demonstrada a divergência entre decisões proferidas por turmas recursais de diferentes regiões.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.  
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Mato Grosso que confirmou a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

A parte requerente não colacionou nenhum acórdão paradigma. Dessa forma, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001), o que impede a admissão do incidente de uniformização.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 8 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005618-12.2010.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: MARIANY CAMPOS DE LIMA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

Verifico que a questão jurídica versada nos autos - concessão de pensão por morte a menor sob guarda ? está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça na Pet n. 7.436/PR, tendo como relator o Ministro Jorge Mussi. Naquele processo, foi proferida decisão em que se determinou a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, a teor do disposto no art. 14, §§ 5º e 6º, da Lei n. 10.259/2001 e do 2º da Resolução n. 10/2007 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, em face do que preveem referidos dispositivos, os autos devem ficar suspensos no âmbito da Turma Nacional de Uniformização para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001330-37.2011.4.04.7202  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MAURILIO ROQUE FIGLERSKI  
PROC./ADV.: ELENO RODRIGO GUARDA CAMINSKI OAB:SC-19652  
**DECISÃO**

Dê-se vista ao embargado para, querendo, se manifestar a respeito dos embargos declaratórios opostos.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005289-19.2011.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VILMAR VELOSO TOMASI  
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596  
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB:SC-18124  
**DECISÃO**

Dê-se vista ao embargado para, querendo, se manifestar a respeito dos embargos declaratórios opostos.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008181-83.2011.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ALBERTO MANOEL DA SILVA  
PROC./ADV.: CESAR VILSON TOASSI OAB: SC-7881  
**DECISÃO**

Dê-se vista ao embargado para, querendo, se manifestar a respeito dos embargos declaratórios opostos.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011512-73.2011.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ADONIAS BENTO  
PROC./ADV.: OSMAR BORGES OAB:SC-6732  
**DECISÃO**

Dê-se vista ao embargado para, querendo, se manifestar a respeito dos embargos declaratórios opostos.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008287-45.2011.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSE MIGUEL LENOIR  
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO ROSSA OAB: SC-16427  
**DECISÃO**

Dê-se vista ao embargado para, querendo, se manifestar a respeito dos embargos declaratórios opostos.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001814-19.2011.4.04.7213  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520  
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC 15.426  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ANTONIO PEDRO DOS SANTOS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização visto que o alegado dissídio entre o acórdão recorrido e julgado da 1ª Turma Recursal de Seção Judiciária de Santa Catarina somente daria ensejo a pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina que confirmou a sentença que julgara improcedente pedido de revisão de benefício de acordo com as regras transitórias da Emenda Constitucional n. 20.

O paradigma indicado no incidente de uniformização é oriundo da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, pertencente à 4ª Região, assim como a 2ª Turma Recursal de Santa Catarina. Ressalte-se que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007669-03.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADEMIR JOSÉ OECHSLER

PROC./ADV.: HORST WIRTH

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2009.72.64.000900-0, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.

1.A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.

2.Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.

3.O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

4.O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

5.Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.

6.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

7.Incidente provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011493-79.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JULIO CEZAR ALBINO RODRIGUES

PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO

PROC./ADV.: RODRIGO COELHO

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2009.72.64.000900-0, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.

1.A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.

2.Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.

3.O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

4.O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

5.Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.

6.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

7.Incidente provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.51.028077-4

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ANETE LOURDES DA CUNHA

PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES

OAB: RJ-104026

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005182-60.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: VILSON CUNHA

PROC./ADV.: HORST WIRTH OAB: SC-8185

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por VILSON CUNHA contra decisão proferida pela Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença de parcial procedência do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

A presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização visto ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

O agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização. Circunscrevendo-se a tacer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não buscou demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006172-51.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ERONI MARIA TOFOLI DAMO

PROC./ADV.: CLAITON L. BORK OAB: SC-9399

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto por ERONI MARIA TOFOLI DAMO contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização visto estar o acórdão recorrido de acordo com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização.

Considerando o disposto no art. art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.



É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão que julgou improcedente pedido de revisão do benefício de aposentadoria por idade urbana, mediante o cômputo de tempo rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91.

A decisão do Presidente da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização, sob o fundamento de ter a Turma Nacional de Uniformização firmado entendimento sobre a matéria no sentido do acórdão recorrido.

O agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização. Circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não demonstrou que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521176-63.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: GÉSSICA FELIX NOGUEIRA

PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES

OAB: CE-11842

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por GÉSSICA FELIX NOGUEIRA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que confirmara a improcedência do pedido de pensão por morte.

Não houve a comprovação do dissídio jurisprudencial, tendo em vista a não indicação de acórdão divergente.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501286-05.2011.4.05.8306

ORIGEM: PE-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ JOAQUIM DO ESPIRITO SANTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417 -A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por José Joaquim do Espírito Santo contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização pelas razões seguintes: a divergência suscitada diz respeito a matéria de prova; e b) inexistência de similitude entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que confirmou integralmente a sentença, julgando parcialmente procedente o pleito da parte e deferindo o auxílio-doença pleiteado.

Conclui-se que a parte encontra-se incapacitada para atividades que exijam esforço físico, porém está habilitada a ser enquadrada em outras atividades laborais, sendo, por isso, inviável a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Verifico que os paradigmas oriundos do STJ versam sobre concessão de aposentadoria por invalidez quando o trabalhador seja considerado incapaz parcialmente para o trabalho, mas suas condições socioeconômicas sejam consideradas pelo magistrado e quando, em data anterior ao reconhecimento da incapacidade, já tenha sido concedida aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada ante a inexistência de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Quanto ao julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ressalte-se que dissídio com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão de incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Ademais, questões concernentes à comprovação da incapacidade e ao laudo pericial são matérias objeto de dilação probatória. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Sú-

mulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515966-31.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA LUCINDA FERREIRA DE OLIVEIRA

RA

PROC./ADV.: JOSÉ NARCELIO PIRES DE SOUZA OAB: CE-6593

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por FRANCISCA LUCINDA FERREIRA DE OLIVEIRA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que confirmara a improcedência do pedido de pensão por morte.

Não houve a comprovação do dissídio jurisprudencial, tendo em vista a não indicação de acórdão divergente.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007840-57.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GILSON PETRIS

PROC./ADV.: MARIAN SCHWABE PATRICIO OAB: SC-4603

**DECISÃO**

Verifico que o Incidente de Uniformização foi interposto, exclusivamente, com matérias relacionadas à possibilidade de averbação, como atividade especial, do tempo de serviço laborado com exposição ao agente nocivo "ruído", seja em razão dos limites de tolerância que viabilizam o reconhecimento da especialidade, seja em relação à época em que se deu este labor, o que pode influenciar/alterar as respectivas exigências.

Em qualquer hipótese, essa questão jurídica já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUIDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPL. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503419-44.2011.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA VANESSA DE ABREU OLIVEIRA

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB: CE-8342

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por MARIA VANESSA DE ABREU OLIVEIRA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de que inviável o reexame de matéria de fato.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.

Com efeito, não basta a simples transcrição das ementas dos julgados por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. A respeito, confirmam-se estes julgados: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012.

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que é inadmissível o incidente em que o paradigma indicado como divergente é oriundo de Tribunal Regional Federal a teor do que dispõe o art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, conforme julgado no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8 (relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 23.3.2012), nestes termos:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÕES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência. 3. Incidente de Uniformização não conhecido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

É importante mencionar ainda que, no caso dos autos, após depoimento pessoal da parte autora, verificou-se que ela demonstrou não possuir conhecimentos sobre o trabalho rural, pelo que, diante da fragilidade do início de prova material apresentado, entendeu-se por não se reconhecer a atividade rural.

Os demais julgados trazidos a confronto expõem situações fáticas em que se aceitaram determinados documentos como início de prova a fim de comprovar o exercício de atividade agrícola. Logo, incide, na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006776-03.2011.4.04.7208  
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: RUTE PEREIRA  
PROC./ADV.: JERRY ANGELO HAMES OAB: SC-19774  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de requerimento interposto por RUTE PEREIRA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a possibilidade de reexame de provas.

Considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de auxílio-acidente foi julgado improcedente por juízo especial federal. Verificou-se, com base nas provas dos autos, que não há redução da capacidade para o trabalho.

Foi apresentado paradigma do STJ que versa sobre caso de redução da capacidade laboral, ainda que mínima.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

A alteração do entendimento adotado demanda a revisão das provas dos autos. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009237-54.2011.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ANA FISCHER  
PROC./ADV.: IVAN HOLTRUP OAB: SC-11304  
PROC./ADV.: OLÍMPIO DOGNINI OAB: SC-11301  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por ANA FISCHER contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade, mediante a averbação de tempo de serviço rural, trabalhado em regime de economia familiar.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela descaracterização do regime de economia família, razão pela qual ficou inviabilizado o reconhecimento do exercício de atividade rural nos termos em que pleiteado.

No incidente, foram indicados paradigmas em que foi adotado o entendimento de que o simples fato de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das provas para a comprovação da qualidade de segurado especial é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009386-50.2011.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ANÁLIA RAHN ZIMDARS  
PROC./ADV.: LETÍCIA TRIBÉSS VOLKMANN  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 200671950197847, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM DECISÃO PROLATADA EM RECURSO REPETITIVO, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1151363. INCIDENTE PROVIDO.

1. O eg. STJ firmou o entendimento, em recurso repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1151363), de que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, mesmo após 1998, já que a última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, suprimiu a parte do texto das edições anteriores que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido, com restabelecimento da sentença prolatada."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

ROCESSO: 5011691-19.2011.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DULCIMAR GATTIS  
PROC./ADV.: ANDRE LUIS SIMAS  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2009.72.64.000900-0, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.

1.A TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.

2.Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.

3.O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

4.O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

5.Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.

6.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

7.Incidente provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5021523-30.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ELIANA MARIA FERREIRA  
PROC./ADV.: CEZAR AUGUSTO ROCHA OAB: PR 10.560  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, qual seja o cômputo do período de gozo de auxílio-doença como carência para a obtenção da aposentadoria por idade, foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF N. 0047837-63.2008.4.03.6301, relator para acórdão Juiz Federal Janilson Siqueira.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos repetitivos, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020220-78.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: PAULO DA SILVA  
PROC./ADV.: MAGALI DE CONTO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 200936007023215, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGOSO ELETRICIDADE. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/1997. TESE CONTROVERTIDA EM JULGAMENTO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.306.113-SC. SUSPENSÃO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, que deu provimento ao recurso nominado interposto pelo autor, para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.

2. Inconformado, apresentou o requerente este Pedido de Uniformização, aduzindo que o acórdão recorrido contraria entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional. Alega que a partir de 29/04/95, data da edição da Lei nº 9.032, o trabalhador deveria comprovar a efetiva e permanente exposição a agentes nocivos, através de formulários próprios; que o formulário deve ser contemporâneo ao período que se pretende comprovar; que seria impossível a conversão de tempo especial em comum para o trabalho prestado antes de 01/01/81 e depois de 28/05/98; e que deveria ser observado o fator de conversão 1,2 para o período anterior a 21/07/92. Para a demonstração da divergência necessária, indicou paradigmas do STJ (REsp 412351/RS, REsp 518554/PR, AgRg no REsp 438161/RS, REsp 498325, REsp 597321/PR, REsp 611972/RS, REsp 599997/SC, REsp 1051563/MG, REsp 1075977/MG), desta Turma Nacional (Súmula nº 16 e PEDILEF 200572950084352), da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (IUEF 20067095004974/PR), do TRF-3ª Região (AC nº 96030912840/SP e AC nº 538360/SP) e do TRF-5ª Região (AMS nº 93743/PE e AC nº 324539/RN).

3. Ocorre que um dos temas postos à uniformização foi afetado ao regime de recursos representativos perante o eg. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.306.113, no qual houve delimitação da seguinte tese controvertida: "possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/91".



4. O processo deverá ser suspenso nesta Turma Nacional até o julgamento final do leading case indicado. É como voto." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013190-22.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ALCIDES DUPAS JÚNIOR  
PROC./ADV.: FÁBIO PUPO DE MORAES  
OAB: PR-30227  
PROC./ADV.: BLASCO BRUNO NETO  
OAB: PR-36116  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por Alcides Dupas Júnior contra decisão proferida pela Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A decisão da Presidente da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização por demandar a questão reexame de matéria fático-probatória.

O agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização. Circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, bem como a defender o mérito recursal, não buscou demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5037493-06.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NOEMI PEREIRA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: JAIDERSON RIVAROLA OAB: SP-32 136  
REQUERIDO(A): TIAGO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: JAIDERSON RIVAROLA OAB: SP-32 136  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização sob o fundamento de que inexistia similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmáticos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de pensão por morte.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que foi demonstrada a qualidade de segurado do de cujus.

Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização concluíram, diante do caso concreto, que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando apenas simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins concessão de benefício previdenciário.

A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexistia similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a verificação da qualidade de segurado implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão

de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

, PROCESSO: 5003623-46.2012.4.04.7007  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ELITA FELIPPI  
PROC./ADV.: FÁBIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE OAB:  
PR-26 368  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por ELITA FELIPPI contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização por descaber o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que, em relação à autora, não houve comprovação da alegada qualidade de dependente previdenciária dos pais. A própria perícia referiu que ela era capaz para realizar serviços domésticos e cuidar da mãe, fato que demonstra a sua aptidão para o trabalho.

No pedido de uniformização, argumenta-se que "a prova pericial produzida, aliada às demais informações constantes dos autos, indicam que a recorrente se encontrava inválida à época que os seus pais vieram a óbito, de molde a evidenciar a sua condição de dependente e titular do direito ao benefício de pensão por morte (arts. 201, caput e incs. I e V, da CF/88; 16, inc. I e 74, da Lei nº 8.213/91)".

A apreciação do caso, portanto, implica o reexame de matéria de fato, procedimento vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se à espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 500440-67.2012.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: OSMAR DE SOUZA  
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596  
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC-18124  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por OSMAR DE SOUZA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a necessidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos e a ausência de cotejo entre os acórdãos comparados.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal de Santa Catarina que manteve a sentença de improcedência do pedido de reconhecimento de tempo especial.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade especial, tendo em vista a inexistência de comprovação da exposição a agentes químicos.

No incidente, foram indicados paradigmas que afirmam o seguinte: a) uma vez atestada a habitualidade e a permanência do trabalho prestado diante de agentes biológicos e químicos nocivos à saúde, quer através de declaração do preposto da empresa, quer por intermédio do laudo técnico pericial, é de rigor a conversão do tempo especial em comum, de acordo com a legislação previdenciária concernente à época da prestação do serviço; e b) o ruído deve ser considerado como agente agressivo quando superior aos limites previstos pela legislação de regência, o fato de a empresa fornecer ao empregado o equipamento de proteção individual - EPI, mesmo que devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistia similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das provas para a comprovação do desempenho de atividade especial, mediante submissão a agentes nocivos à saúde é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009664-23.2012.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DE JESUS MARQUES DA LUZ OLIVEIRA  
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO LIPPEL DE MATTOS  
OAB: PR- 42 533

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de que o julgado se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU, ensejando a aplicação da Súmula n. 13/TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, a Turma Recursal decidiu pela possibilidade de pagamento de benefício por incapacidade no período em que o segurado desenvolveu atividades laborais.

São apresentados paradigmas no sentido de ser indevida a condenação do INSS a pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença em período em que o segurado manteve vínculo laboral.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais preleciona que o trabalho exercido pelo segurado em período de incapacidade decorre da necessidade de sobrevivência, motivo pelo qual não impede o pagamento de benefício previdenciário equivoocadamente indeferido, sob pena de o Judiciário recomensar a falta de eficiência do INSS. A respeito, menciono os seguintes julgados: PEDILEF n. 201072540008527, relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU de 6.7.2012; PEDILEF n. 201072540031227, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 25.5.2012; e PEDILEF n. 200650500062090, relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU de 25.11.2011.

Aplicável, assim, a Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502376-50.2012.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: TEREZA PEREIRA ALVES  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE - 6656  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE - 7128  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE - 7068  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de benefício assistencial foi julgado improcedente, visto não ter sido preenchido o requisito de incapacidade, já que o laudo pericial apontou a inexistência de incapacidade total ou parcial que justificasse a concessão do benefício pleiteado. O acórdão confirmou a sentença por seus próprios fundamentos.

No incidente de uniformização, a parte alega existir doença incapacitante. Traz como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização, de Tribunais Regionais Federais e de Turmas Recursais a fim de amparar sua pretensão.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dis-sídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.

Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. A respeito, confirmam-se estes julgados: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007935-65.2012.4.04.7104  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: SHIRLEI APARECIDA RODRIGUES DE MORAIS  
PROC./ADV.: WAGNER SEGALA OAB: RS-60699  
PROC./ADV.: HENRIQUE OLTRAMARI OAB: RS-60442  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por SHIRLEI APARECIDA RODRIGUES DE MORAIS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão. É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Suplementar da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de tempo de serviço laborado no magistério e na agricultura em regime de economia familiar.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, uma vez que a prova relativa ao alegado serviço rural mostrou-se frágil e insuficiente à demonstração do regime de economia familiar nos períodos requeridos.

No incidente, foi indicado paradigma da TNU que afirma a possibilidade de reconhecimento de documentos escolares em que consta que o autor estudou em escola rural como início de prova material de que ele estava ligado ao meio agrícola.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das provas para a comprovação da qualidade de segurado especial demanda o reexame de matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ressalte-se que divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão de incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Por fim, saliento que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000451-84.2012.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): IDIONEI FRANCISCO LINHARES  
PROC./ADV.: OSMAR BORGES OAB:SC-6732  
**DECISÃO**

Dê-se vista ao embargado para, querendo, se manifestar a respeito dos embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000334-78.2012.4.04.7210  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ERENITA DE FATIMA LIMA DA CRUZ  
PROC./ADV.: UBALDO CARLOS RENCK OAB: SC 10.417  
**DECISÃO**

Dê-se vista ao embargado para, querendo, se manifestar a respeito dos embargos declaratórios opostos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000334-78.2012.4.04.7210  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ERENITA DE FATIMA LIMA DA CRUZ  
PROC./ADV.: UBALDO CARLOS RENCK OAB: SC 10.417  
**DECISÃO**

Dê-se vista ao embargado para, querendo, se manifestar a respeito dos embargos declaratórios opostos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000865-52.2012.4.04.7215  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CHARLES ROBERTO LOFHAGEN  
PROC./ADV.: MARCOS PAULO DE LEMOS  
OAB: SC 6.455-II  
PROC./ADV.: RÚBIA GISELE MAESTRI OAB: SC-17906  
**DECISÃO**

Dê-se vista ao embargado para, querendo, se manifestar a respeito dos embargos declaratórios opostos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002530-09.2012.4.04.7214  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SALETE FERREIRA DE FRANÇA  
PROC./ADV.: BIANCA DOS ANJOS OAB: SC-20941  
**DECISÃO**

Dê-se vista ao embargado para, querendo, se manifestar a respeito dos embargos declaratórios opostos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009611-60.2012.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: LUZIA FABIANO BOLONHESE  
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA OAB: PR-16802  
PROC./ADV.: AMARO HEITOR DANTAS OAB: PR-44930  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por LUZIA FABIANO BOLONHESE contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, tendo em vista a necessidade de reexame de provas para a análise da questão impugnada.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão. É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão que negou provimento ao recurso da requerente e confirmou sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural.

O acórdão recorrido, confirmando o teor da sentença, considerou não existirem provas nos autos de que a autora tenha se dedicado ao cultivo da terra na forma prevista no §1º do art. 11 da Lei n. 8.213/91. Ressaltou-se que, apesar do razoável início de prova material apresentado pela parte autora, a indicar sua ligação com o meio rural, os demais elementos dos autos apontam para um cenário familiar.

No pedido de uniformização, pugna-se pela reforma do acórdão para que seja deferido pedido de aposentadoria por idade, com reconhecimento da qualidade de segurada especial da requerente.

A alteração da conclusão do acórdão recorrido implicaria reexame de matéria de fato, inviável por meio deste recurso. Dessa forma, aplica-se à espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se

conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5038408-55.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: LEONORA VAZ DOS SANTOS  
PROC./ADV.: CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA OAB: PR-26744  
PROC./ADV.: FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA OAB: PR-37736  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por LEONORA VAZ DOS SANTOS contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização por descaber o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão. É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que não houve comprovação da alegada dependência econômica. No acórdão, consignou-se que, "além da disparidade entre os rendimentos do menor falecido e da autora, é razoável acreditar que o breve tempo de serviço do falecido e sua tenra idade (somente 15 anos) não sejam suficientes para estabelecer uma relação de dependência econômica para com a possível ajuda prestada à responsável e avó".

No pedido de uniformização, argumenta-se que, "quanto à dependência econômica da Recorrente em relação ao seu neto Cristiano, ficou comprovado pelos testemunhos colhidos em audiência, no evento 22, que a Recorrente dependia de seu neto, tendo este, aliás, começando a trabalhar com 13 anos de idade justamente porque a Recorrente não tinha condições de manter a casa".

A apreciação do caso, portanto, implica o reexame de matéria de fato, procedimento vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se à espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020209-49.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: PAULO BUSS  
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA  
OAB: RS 33.075  
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA  
OAB: RS-59469  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo por meio do qual se visa submeter à Presidência da TNU pedido de uniformização de jurisprudência inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão. É o relatório. Decido.

A parte autora suscita a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento de pedido referente à prova pericial. Ressalte-se que tal questão constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Sendo assim aplica-se a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").



Por outro lado, dissídio jurisprudencial com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020224-18.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GERVÁSIO STEFFLER

PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA

OAB: RS 33.075

PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA

OAB: RS-59469

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por Gervásio Steffler contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a ausência de similitude fática entre acórdãos recorridos e paradigmas e o não cabimento de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve a sentença de improcedência de pedido de reconhecimento do período de 1º/1/80 à 30/6/85 de labor rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela inexistência de início razoável de prova material apto a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar no período supramencionado.

Ademais, o juiz sentenciante ressalta que é assente o entendimento no STJ de que a eficácia de prova material pode ser estendida para abranger períodos pretéritos ao da data do documento; contudo, a extensão para períodos posteriores deve ser analisada com cuidado, especialmente quando antecedem o início do labor urbano, materializado na primeira anotação na CTPS.

No incidente, foram indicados paradigmas que, diante do caso concreto, concluíram pela concessão do benefício, não obstante haja a apresentação de documentos em nome de terceiros, tendo em vista a existência de prova material corroborada por prova testemunhal. Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos.

Aplica-se à espécie, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008732-23.2012.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MOACIR DOS SANTOS TAVARES

PROC./ADV.: JANETE BLANK OAB: RS-29896

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por MOACIR DOS SANTOS TAVARES contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença de parcial procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do período em que esteve prestando serviço militar obrigatório e da conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais para tempo de serviço comum.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela impossibilidade de reconhecimento do desempenho de atividade especial em relação ao período compreendido entre 1º/1/1988 a 25/3/1998, tendo em vista a ausência de habitualidade e permanência.

No incidente, foram indicados paradigmas que afirmam: a) que o fato de a exposição não se dar durante toda a jornada de trabalho não retira a especialidade do labor, visto que comprovado nos autos que sua exposição ao agente nocivo periculosidade era diuturna, estando caracterizada a exposição de modo constante, efetivo, habitual e permanente; e b) que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, visto tratar-se de condição restritiva ao reconhecimento do direito.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das provas para a comprovação da submissão aos agentes nocivos é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5059913-93.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CARLOS MARINEL ZUBARAN

PROC./ADV.: JAQUELINE ROSADO COUTINHO OAB: RS-67438

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por CARLOS MARINEL ZUBARAN contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença de parcial procedência do pedido de revisão de aposentadoria, mediante a averbação de tempo de serviço especial. Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade especial em relação ao período compreendido entre 29/4/1995 a 11/4/1997, tendo em vista a ausência de exposição a agentes nocivos.

No incidente, foram indicados paradigmas que afirmam que deve prevalecer o comando do Decreto n. 53.831/64 que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das provas para a comprovação da submissão a agentes nocivos é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013650-09.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO DE LUCENA

PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA OAB: PR-31245

PROC./ADV.: ROGÉRIO DONIZETE DA SILVA OAB: PR-53004

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo apresentado por MANOEL FRANCISCO DE LUCENA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Paraná que reformara sentença para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

O paradigma apresentado não guarda similitude fática com o caso dos autos, pois limita-se a afirmar que a doença incapacitante não pode ser preexistente à filiação ou, caso o seja, é imperioso que a in-

capacidade tenha resultado do agravamento da doença. O acórdão recorrido, por sua vez, analisou detidamente a situação da requerente e concluiu que a incapacidade é preexistente à aquisição da qualidade de segurada, não sendo devido o benefício previdenciário pleiteado. Diante disso, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a verificação dos requisitos para concessão de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência demanda o reexame de matéria probatória. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009306-58.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA DA LUZ RODRIGUES PIRES

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por MARIA DA LUZ RODRIGUES PIRES contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização visto ser impossível o reexame de provas (Súmulas n. 7/STJ e 42/TNU) e haver fundamento não impugnado (Questão de Ordem n. 18/TNU).

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal. Constatou-se, após análise das provas dos autos, que a parte autora exercia normalmente suas atividades habituais como "do lar", inclusive as que exigem médio esforço físico, não tendo sido apresentados documentos para infirmar as conclusões da perícia no sentido de inexistência de incapacidade. A sentença, confirmada pelo acórdão por seus próprios fundamentos, fez constar ainda a preexistência de doença que impediria a concessão do benefício a teor do art. 59 da Lei n. 8.213/91.

De início, no que se refere aos precedentes das Turmas Recursais, verifica-se que não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez não identificada a fonte dos julgados paradigma. A respeito, já decidiu a TNU conforme julgado no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN (relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011), nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. 3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU."

Mesmo que assim não fosse, verifica-se que o dissídio não foi demonstrado a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU, nem mesmo em relação aos paradigmas da TNU.

Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. Confirmam-se, a propósito, estes julgados: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012.

Aliás, os julgados da TNU dispõem sobre a possibilidade de análise das demais condições pessoais do segurado com o intuito de verificar a incapacidade para o trabalho.

A divergência, portanto, não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007550-87.2012.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SALETE HENICKA

PROC./ADV.: ANGELA BASSO JACOBS

OAB: RS-69059

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por SALETE HENICKA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização visto ser inviável o reexame de matéria de fato.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal. Constatou-se, com base nas provas dos autos, que eventual trabalho rural por parte da autora não era essencial à subsistência da família, não se caracterizando como labor em regime de economia familiar.

É apresentado paradigma que dispõe que a atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de segurada especial da mulher.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, a revisão das provas com o intuito de alterar o entendimento acerca da importância do trabalho rural no cômputo da renda familiar enseja a aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Quanto aos paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, já decidiu a TNU que é inadmissível o incidente a teor do que dispõe o art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, conforme julgado no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8 (relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 23.3.2012), nestes termos:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÕES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência. 3. Incidente de Uniformização não conhecido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014857-16.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSE ALCEU GIRARDELLO

PROC./ADV.: ELIANE PATRICIA BOFFOAB: RS 42.375

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ ALCEU GIRARDELLO contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização por ser inviável o reexame de matéria fática.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividades especiais foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal. Decidiu-se que não há possibilidade de reconhecimento do trabalho exercido pelo autor em regime de economia familiar no período pleiteado, pelas razões seguintes: a) apenas parte da família dedicava-se exclusivamente ao labor rural; b) a mera propriedade de terras rurais e o cultivo eventual de lavoura, desacompanhados de outros documentos, não são suficientes para caracterizar o labor agrícola como forma de subsistência familiar; c) a prova material apresentada não é contemporânea ao tempo do serviço reclamado; d) certidões de nascimento desacompanhadas de outros documentos que poderiam ter sido apresentados não são suficientes para formar a convicção de que o labor agrícola tenha sido exercido em regime de economia e mútua colaboração familiar; e) a atividade primordial do núcleo familiar não era exercida no campo e na forma de subsistência. A Turma Recursal, após análise dos autos, manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

São apresentados paradigmas em que se decidiu que o emprego urbano por membro da família não retira a condição de segurado especial de outro integrante e em que, levando-se em conta o caso concreto, certos documentos são tidos como idôneos para comprovação da atividade rural.

A divergência, portanto, não foi demonstrada, já que se resume à análise dos documentos e das provas de cada caso. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, é inviável que se proceda a nova análise das provas visando à alteração do entendimento proferido, tendo em vista a incidência da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Bem se vê das razões expostas pela parte recorrente, voltadas a reconhecer provável cerceamento de defesa, que se busca entendimento a respeito de questões de direito processual.

Por esse motivo, aplica-se ao caso a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"), uma vez que o presente recurso somente é cabível contra decisão que trate de questão de direito material, a teor do disposto no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5021524-15.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSE LUIZ KNORST

PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES OAB: RS-74368

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por JOSE LUIZ KNORST contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Suplementar às Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que reformou em parte a sentença de parcial procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais.

Após análise do conjunto fático-probatório, reconheceu-se a impossibilidade de reconhecimento do desempenho de atividade especial em relação ao período compreendido entre 11.4.78 a 7.12.85, tendo em vista que o formulário DIRBEN-8030/DSS-8030 foi preenchido pelo sindicato com base em informações constantes da CTPS do autor.

No incidente, foi indicado paradigma que afirma a legitimidade ativa o sindicato para propor ação mandamental coletiva na qual se almeja a compensação de créditos da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, relativa a todas as empresas a ele associadas, independentemente de autorização dos sindicalizados e da relação nominal deles, por se tratar de direitos individuais homogêneos.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos.

Aplica-se à espécie, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001267-39.2012.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: RÚBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME

OAB: SC-19 902

**DECISÃO**

Verifico que o Incidente de Uniformização foi interposto, exclusivamente, com matérias relacionadas à possibilidade de averbação, como atividade especial, do tempo de serviço laborado com exposição ao agente nocivo "ruído", seja em razão dos limites de tolerância que viabilizam o reconhecimento da especialidade, seja em relação à época em que se deu este labor, o que pode influenciar/alterar as respectivas exigências.

Em qualquer hipótese, essa questão jurídica já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 5036379-32.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ANTÔNIO PEREIRA  
PROC./ADV.: JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES  
OAB: PR-52023  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por ANTÔNIO PEREIRA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização visto ser inviável o exame de matéria processual (incidência da Súmula n. 43/TNU).

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Paraná declarou a incompetência do Juizado Especial Federal e remeteu os autos ao juízo competente, uma vez que a causa deve ser processada consoante o rito comum em razão de seu valor ter ultrapassado o limite máximo de 60 salários mínimos.

São apresentados paradigmas relativamente ao mérito da demanda, o direito à desaposentação pleiteado pela parte.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático"). Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503799-09.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): SELMA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: EDUARDO FERREIRA NUNES OAB: SE - 6059  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, tendo em vista a necessidade de reexame de provas para a análise da questão impugnada.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão que negou provimento ao recurso da requerente e confirmou sentença de procedência do pedido de pagamento das parcelas alusivas ao período de novembro de 2011 a fevereiro de 2012 do seguro-defeso e indenização por danos morais.

No pedido de uniformização pugna-se pelo afastamento da condenação imposta, por não configurar dano moral o não pagamento de parcelas do seguro-defeso. Sustenta, ademais, o não cabimento da responsabilidade objetiva em atos omissivos do Estado.

O acórdão recorrido, confirmando o teor da sentença, considerou caracterizado o dano moral, por negativa indevida de pagamento do seguro-defeso. Ressaltou-se, na ocasião, não ser razoável a demora na liberação dos valores, ocasionada, por sua vez, pela demora na liberação da carteira de pescadora e a negativa da parte ré em protocolar o requerimento na esfera administrativa, mormente por se tratar de verbas alimentares.

O pedido de uniformização, por sua vez, colacionou paradigmas que não trataram da questão posta nos autos. Os paradigmas utilizados para comprovação da divergência trataram da natureza da responsabilidade do Estado pelo fornecimento de medicamentos a pacientes com doenças graves, da responsabilidade pelo encerramento de conta corrente e da responsabilidade pela interrupção do serviço telefônico.

Dessa forma, aplica-se à espécie, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000502-86.2012.4.04.7208  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: MARCOS PAULO RODRIGUES ALVES  
PROC./ADV.: JERRY ANGELO HAMES  
OAB: SC-19774  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por MARCOS PAULO RODRIGUES ALVES contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização em razão da necessidade de reexame de matéria de fato.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina que manteve sentença que negou pedido de concessão de auxílio-acidente.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, constatou-se que não houve redução da capacidade da parte autora para o trabalho. No incidente, foram indicados paradigmas que decidiam sobre a vinculação do juízo ao laudo pericial.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a alteração da conclusão adotada pela Turma Recursal implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002736-50.2012.4.04.7011  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ALEXANDRE MANOEL DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: LUCIANO PEREIRA RICATO  
OAB: PR-47856  
PROC./ADV.: PAULO MANOEL DE LIMA  
OAB: PR-48762  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO, DATA DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM JUÍZO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS COM INDICAÇÃO DA FONTE, NECESSIDADE, PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. PARADIGMA DE TURMA DA MESMA REGIÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INADMISSIBILIDADE.

1. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.

2. Julgado que alterou a DIB para a data da juntada dos documentos rurais do autor em juízo, uma vez que não há nenhum indicio de que houve apresentação dos referidos documentos na esfera administrativa.

3. Paradigmas do STJ e da TNU no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático").

5. No que se refere ao paradigma da Turma Regional de Mato Grosso, não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não identificada a fonte. A respeito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL), conforme julgado no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJE de 7.10.2011.

6. Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU.

7. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c" do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003455-17.2012.4.04.7016  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: BLAINE NAYLA FERREIRA DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: ADILSON ANDRADE AMARAL OAB: PR-18142  
REQUERENTE: CLEYMARLON FERREIRA DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: ADILSON ANDRADE AMARAL OAB: PR-18142  
REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE FERREIRA DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: ADILSON ANDRADE AMARAL OAB: PR-18142  
REQUERENTE: NOEMIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ADILSON ANDRADE AMARAL OAB: PR-18142  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto por BLAINE NAYLA FERREIRA DA CONCEIÇÃO e OUTROS com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que inadmitiu incidente de uniformização fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Nas razões, limita-se a parte a requerer que a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização seja submetida ao Presidente da TNU.

É o relatório. Decido.

É incabível o pedido de submissão apresentado.

Verifica-se que a Resolução CJF n. 163/2001, publicada do DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), passando a exigir a apresentação de agravo contra a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização. Confira-se:

"Art. 15. [...]"

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF." Assim, não basta a simples formulação de requerimento de submissão - tal como previsto na norma anterior.

O agravo deve ser fundamentado, demonstrando-se o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ ou do STF, o que não foi realizado.

Dessa forma, ante a incidência imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão da Turma Recursal foi proferida tão somente em 21.5.2012.

Ante o exposto, não conheço do pedido de submissão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007217-14.2012.4.04.7122  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ANTONIO CORREA PINTO  
PROC./ADV.: EDUARDO VIELMO CORTES  
PROC./ADV.: TAISE VIELMO CORTES  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

2. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503248-26.2012.4.05.8501  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ROBERVAL ALMEIDA CARVALHO  
PROC./ADV.: LANA IARA G. DE SOUZA RAMOS  
**DECISÃO**

Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, em mais de uma oportunidade, ao analisar casos idênticos ao aqui apresentados, entendeu por não conhecer do incidente, por ausência de similitude, como se vê de cópia do voto adiante transcrito, proferida no PEDILEF n. 0009741-35.2010.4.01.3400, da relatoria do Juiz Federal Paulo Arena, publicado no DOU de 28/09/2012:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL, TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. PEDIDO NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de ação em que se objetiva a restituição do imposto de renda recolhido sobre férias gozadas, e proporcionais, acrescidos do respectivo terço constitucional.

2. Acórdão que manteve a sentença de primeiro grau PE improcedência do pedido sob o fundamento de que as férias gozadas e seus respectivos terços constitucionais possuem caráter remuneratório, de sorte que compõe a base de cálculo do imposto de renda.

3. A parte autora interpôs Pedido de Uniformização no qual defende que a natureza indenizatória do imposto de renda incidente sobre os valores percebidos a título de adicional de férias. Como paradigmas presente julgados do STJ que afirmam que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

4. O incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

6. Este incidente não é de ser conhecido, ante a ausência de similitude fática jurídica entre o acórdão combatido e os paradigmas apresentados. Com efeito, os paradigmas apresentados dizem respeito a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, enquanto o acórdão recorrido trata da hipótese de incidência de imposto de renda sobre as verbas citadas.

7. Dessa forma, a uniformização sobre a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, que se baseou no imposto de renda, ou seja, matéria diversa de constante do incidente.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

Ante o exposto, incide, assim, a Questão de Ordem n. 13/TNU o inadmito nos termos do art. 7º, inciso VII, letra "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504240-87.2012.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ FRANCISCO DE JESUS SANTOS

PROC./ADV.: MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA OAB: SE-3 348

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2009.72.60.000.443-9, da relatoria Juiz Federal Vladimir Santos Vitovski, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado (art. 7º do RITNU), nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE

1 a 3. omissis

4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta Colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: (...)

Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4.

6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada".

Ressalto que o referido acórdão foi publicado no DJU do dia 09/11/2012 e seu inteiro teor está disponibilizado na página da TNU no sítio do Conselho Nacional de Justiça, podendo ser acessada através do quadro informativo artigo 15 da Resolução CJF nº 22 de 4 de setembro de 2008 (<http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf>) ou, pelo número do processo, na consulta livre ao respectivo inteiro teor.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020206-94.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VALDOMIRO ERTHMANN

PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA

OAB: RS 33.075

PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA

OAB: RS-59469

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Valdomiro Erthmann contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a ausência de similitude fática entre acórdãos recorridos e paradigmas e o não cabimento de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o reconhecimento de determinados períodos laborados em regime de economia familiar para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte requerente pugna pelo reconhecimento dos períodos de 1º/2/89 a 20/3/92 e de 1º/4/92 a 26/5/95 como sendo de exercício de labor rural.

Ressalte-se que inexistiu interesse de agir da parte autora na medida visto que o período supramencionado foi enquadrado como atividade especial pelo juiz sentenciante, conforme a fl. 5 (e-STJ) da sentença.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000573-63.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NERI DAMBROSKI

PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA

OAB: RS 33.075

PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA

OAB: RS-59469

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo por meio do qual se visa submeter à Presidência da TNU pedido de uniformização de jurisprudência inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

A parte autora suscita a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento de pedido referente à prova pericial. Ressalte-se que tal questão constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Sendo assim, incide a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000992-10.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: AIRA ISABEL SOARES COHEN

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por AIRA ISABEL SOARES COHEN contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, tendo em vista a ausência de similitude entre os acórdãos confrontados.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que confirmara a improcedência do pedido de benefício assistencial.

A parte suscitante, contudo, não promoveu o necessário cotejo analítico entre os acórdãos tidos por divergentes, porquanto se limitou a trazer os números dos paradigmas indicados.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ressalte-se que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000574-48.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FLORICIO PINTO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA

OAB: RS 33.075

PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA

OAB: RS-59469

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DIRIGIDOS ÀS TURMAS REGIONAL E NACIONAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. QUESTÃO DE ORDEM N. 28/TNU.

1. Interposição simultânea de pedidos de uniformização dirigidos à Turma Regional e à Turma Nacional. Incidentes não admitidos pelo Presidente da Turma Recursal. Interposição de um único pedido de submissão contra ambos os recursos.

2. Aplicação da Questão de Ordem n. 28/TNU (Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional).

3. Interposto o recurso de agravo e não havendo reconsideração da decisão de inadmissibilidade por parte do Presidente da Turma Regional, os autos serão encaminhados à Turma Regional.

4. Envio dos autos à Turma Recursal para apreciação do respectivo pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

24ª REGIÃO

DIRETORIA-GERAL

#### DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 4 de março de 2013

Processo nº 4904/2008.

Ratifico a dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, referente à prorrogação do contrato de locação do prédio que abriga a Vara do Trabalho de Rio Brilhante, apartamento nº 02, fundos (Contrato TRT 09/2011), por mais 12 meses, a contar de 12 de abril de 2013, no valor mensal de R\$ 1.056,10, que tem como locadora a Senhora Rosemaire Nimer Terrabuio, inscrita no CPF sob o nº 026.331.438-30.

Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO



## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

#### RESOLUÇÃO Nº 1.430, DE 18 DE MARÇO DE 2013

Altera os incisos XX e XXV do Art. 17, o inciso VIII do Art. 18 e cria os incisos XXVII e XXVIII da Resolução CFC n.º 1.370/2011, que dispõe sobre o Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, os incisos VII e XXXV do Art. 13 da Resolução CFC n.º 1.252/2009, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Federal de Contabilidade e o § 1º do Art. 1º da Resolução CFC n.º 1000/04, que disciplina sobre a publicação dos atos dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal de Contabilidade regular acerca dos atos e procedimentos administrativos do Sistema CFC/CRCs;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação e uniformização do entendimento acerca das normas que dispõem dos atos publicados pelos Conselhos de Contabilidade, resolve:

Art. 1º Os incisos XX e XXV do Art. 17 da Resolução CFC n.º 1.370/2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. Ao CFC compete:

[...]

XX - aprovar seu plano de trabalho, orçamento e respectivas modificações, bem como as operações de crédito e baixa de bens móveis;

XXV - publicar no Diário Oficial da União e nos seus meios de comunicação as resoluções editadas, bem como extratos de editais, contratos e orçamentos, portaria de abertura de créditos adicionais autorizados em resolução, demonstrações contábeis do encerramento do exercício e a deliberação do julgamento do seu processo de prestação de contas;

[...]

Art. 2º Altera o inciso VIII e cria os incisos XXVII e XXVIII do Art. 18 da Resolução CFC n.º 1.370/2011, com a seguinte redação:

Art. 18. Ao CRC compete:

[...]

VIII - publicar no Diário Oficial do Estado e/ou da União e nos seus meios de comunicação as resoluções editadas, bem como extratos de editais, contratos e orçamentos, penalidades (quando couber), portaria de abertura de créditos adicionais autorizados em resolução, demonstrações contábeis do encerramento do exercício e a deliberação do julgamento, pelo Conselho Federal, do seu processo de prestação de contas;

[...]

XXVII - aprovar as operações de crédito submetendo à homologação do CFC;

XXVIII - aprovar as baixas de bens móveis.

Art. 3º Os incisos VII e XXXV do Art. 13 da Resolução CFC n.º 1.252/2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Compete ao CFC, por meio do Plenário:

[...]

VII - aprovar o Orçamento Anual e o Plano de Trabalho do CFC e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como as operações de crédito e baixa de bens móveis;

XXXV - aprovar seu plano de trabalho, orçamento e respectivas modificações, bem como as operações de crédito e baixa de bens móveis;

[...]

Art. 4º O § 1º do Art. 1º da Resolução CFC n.º 1.000/04, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§ 1º O disposto no caput não exclui a obrigação de publicar no órgão da imprensa oficial as resoluções editadas, os extratos de editais, contratos e orçamentos, penalidades (quando couber), portaria de abertura de créditos adicionais autorizados em resolução, demonstrações contábeis do encerramento do exercício e a deliberação do julgamento do processo de prestação de contas.

[...]

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ata CFC n.º 975

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO  
Presidente do Conselho

### CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

#### RESOLUÇÃO Nº 644, DE 19 DE MARÇO DE 2013

Regulamenta a utilização de Chancela Mecânica, Assinatura Digital e Chancela Eletrônica no âmbito do conjunto CFESS-CRESS.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e conforme deliberação do Conselho Pleno ocorrido de 15 de março de 2013 em Brasília/DF:

Considerando a necessidade de dar encaminhamento às deliberações do 41º Encontro Nacional CFESS/CRESS, ocorrido entre os dias 6 e 9 de setembro de 2012, em Palmas - TO;

Considerando o que estabelece a Medida Provisória n.º 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências;

Considerando o Parecer Jurídico n.º 25/12, de 15 de agosto de 2012, da lavra da assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra, resolve:

Art. 1º. Fica permitido o uso de Chancela Mecânica, Assinatura Digital e Chancela Eletrônica no âmbito do Conjunto CFESS/CRESS, nos termos da presente Resolução.

Parágrafo primeiro: Chancela Mecânica é a reprodução exata de assinatura de próprio punho e descrição do cargo, resguardada por características técnicas obtidas por impressão de segurança ou por máquinas especialmente destinadas a esse fim, mediante processo de compressão.

Parágrafo segundo: Assinatura digital é aquela baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada.

Parágrafo terceiro: Chancela eletrônica é a reprodução exata da assinatura ou da rubrica de próprio punho, com descrição do nome do responsável, resguardada por características técnicas, mediante o emprego de recursos próprios de informática.

Art. 2º. Para aceitação de Chancela Mecânica em diplomas, certidões de colação de grau e outros documentos, o CFESS ou os CRESS exigirão o prévio registro da chancela no Ofício de Notas (Cartório de Títulos e Documentos) do domicílio do usuário.

Parágrafo único: Para promover o registro, o usuário fornecerá ao Ofício de Notas:

I - Dados técnicos do clichê;

II - Dois padrões de assinaturas do representante legal;

III - Cópia da cédula de identidade;

IV - Cartão de identificação de contribuinte do Ministério da Fazenda;

V - Cópias do contrato social e/ou estatuto social e respectivas alterações, se for o caso, e ata de eleição do representante legal.

Art. 3º. Para aceitação da Assinatura Digital, aposta em documento eletrônico, o CFESS ou os CRESS exigirão a utilização de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas do Brasil (ICP-Brasil).

Parágrafo único: A aquisição de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil é de inteira responsabilidade da instituição que emitir o documento.

Art. 4º. Para aceitação de Chancela Eletrônica em diplomas, certidões de colação de grau e outros documentos, o CFESS ou os CRESS exigirão a utilização de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas do Brasil (ICP-Brasil).

Art. 5º. Os dirigentes do CFESS ou dos CRESS poderão fazer uso de Chancela Eletrônica na emissão de documentos institucionais, desde que reproduzidos em larga escala, quando não for razoável a utilização da assinatura pelos meios tradicionais.

Art. 6º. Compete ao titular da Chancela Mecânica, Assinatura Digital e Chancela Eletrônica zelar pela sua correta utilização, devendo comunicar de imediato, por escrito, ao CFESS ou aos CRESS, qualquer irregularidade identificada.

Art. 7º. A utilização indevida de Chancela Mecânica, Assinatura Digital e Chancela Eletrônica, que resulte ou não em prejuízo ao CFESS ou ao CRESS, caracterizará infração, a ser apurada em processo administrativo, sem prejuízo de responsabilidade penal e civil, conforme o caso.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor no dia 19 de março de 2013, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

SÂMIA RODRIGUES RAMOS

### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

#### ACÓRDÃO

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2013.001546-2/COP. Origem: Advogado Igor Mauler Santiago, OAB/SP 249340. Assunto: Proposta de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade. STF. Limite de despesas com educação. Imposto de Renda de Pessoa Física. IRPF. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES). EMENTA N. 02/2013/COP. Limite de despesas com educação. Imposto de Renda de Pessoa Física. IRPF. Lei n. 9.250/95. Ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade. STF. Relevância jurídica e social. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 11 de março de 2013. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Luiz Cláudio Silva Allemand, Relator.

Brasília, 20 de março de 2013.

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO  
Presidente

#### 1ª CÂMARA

#### ACÓRDÃOS

Representação n. 49.0000.2012.003596-5/PCA. Representante: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Representado: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Interessado: Gilmar Bavaresco OAB/TO 3098. (Advogados: Jean Dal Maso Costi OAB/PR 43893 e outros). Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Redistribuído: Conselheiro Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). EMENTA N. 008/2013/PCA. SUSPENSÃO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DA INSCRIÇÃO ORIGINÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO CIVIL NO LOCAL DE INSCRIÇÃO DO EXAME DE ORDEM. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO PRINCIPAL. OBEDIÊNCIA AO QUE DETERMINA O PROVIMENTO Nº 81/96, DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros integrantes da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, pela procedência da Representação, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar os representantes da OAB/Paraná e OAB/Tocantins. Brasília, 12 de março de 2013. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Lúcio Teixeira dos Santos, Relator. Recurso n. 49.0000.2012.006336-7/PCA -Embargos de Declaração. Embargante: João Soares de Paiva. Embargado: Acórdão de fls. 128. Recorrente: João Soares de Paiva. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Carmelino de Arruda Rezende (MS). Redistribuído: Conselheiro Federal Eid Badr (AM). EMENTA N. 009/2013/PCA. NÃO DEMONSTRADAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADES DA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM A CORRIGIR FALHAS DE RECURSO ANTERIOR. CONHECIDOS OS EMBARGOS. NEGADO PROVIMENTO. Os embargos declaratórios não se prestam a suprir as falhas de recurso anterior, mas corrigir falhas da decisão embargada. Não indicadas quaisquer omissões, contradições ou obscuridades de decisão embargada, imperioso é o não provimento dos embargos declaratórios. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/GO. Brasília, 12 de março de 2013. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Eid Badr, Relator. Recurso n. 49.0000.2012.010838-9/PCA. Recorrente: Norival Souza Tavares Filho. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Carmelino de Arruda Rezende (MS). Redistribuído: Conselheiro Federal José Mario Porto Junior (PB). EMENTA N. 010/2013/PCA. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL. DISPENSA DE EXAME DE ORDEM. INCOMPATIBILIDADE AO TEMPO DO TÉRMINO DO CURSO DE DIREITO. ART. 84, INCISO XI, DA LEI N. 4.215/63 E MANTIDA PELA LEI N. 8.906/94. MILITAR DA ATIVA. INDEFERIMENTO. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO COMO ADVOGADO QUANDO CESSADA A INCOMPATIBILIDADE. 1. Consoante jurisprudência desta Primeira Câmara não há direito adquirido à dispensa do Exame de Ordem se, à época da Conclusão do Curso de Direito e ainda vigente o Estatuto Anterior (Lei 4.215/63), o requerente exercia atividade incompatível com a advocacia. 2. Assim, a aferição dos requisitos para inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, deve ser feita quando cessada a incompatibilidade e sob as regras vigentes neste tempo. 3. Recurso desprovido. ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros integrantes da 1ª Câmara do CFOAB, por 16 votos (AC, AL, AM, BA, CE, PB, PR, PE, PI, RN, RS, RO, RR, SC, SE, TO) a 06 (GO, MA, MT, MS, MG e PA), em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 12 de março de 2013. Cláudio Carpi da Rocha, Presidente em exercício. José Mario Porto Junior, Relator. Recurso n. 49.0000.2013.00175-7/PCA. Recorrente: P.W.C. (Advogado: Alexandre José Zanardi OAB/SP 154796). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Alberto de Jesus Marques (MS). EMENTA N. 011/2013/PCA. Recurso contra indeferimento de inscrição nos quadros de advogados da OAB por ter sido reconhecida a inidoneidade moral do requerente, nos termos do

artigo 8º, VI, do Estatuto. Condenação criminal não transitada em julgado. Independência dos processos administrativo e judicial, pelo que desnecessário o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, se o reconhecimento da inidoneidade não se deu por reconhecimento de crime infamante, mas sim pela inidoneidade do recorrente pelos atos praticados. ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros integrantes da 1ª Câmara do CFOAB, por maioria, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 12 de março de 2013. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Carlos Alberto de Jesus Marques, Relator.

Brasília, 20 de março de 2013.  
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO  
Presidente da Câmara

## 2ª CÂMARA

### AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Interessados para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos. REPRESENTAÇÃO 49.0000.2011.005046-0/SCA. Rec.te.: Mário de Queiroz Pierre Filho. Recdo.: Despacho de fls. 551 do Presidente em exercício da Segunda Câmara. Interessado: A.F.M. (Adv.s.: Diego D'Avilla Cavalcante OAB/AM 6905 e Outros). REPRESENTAÇÃO 49.0000.2012.007626-2/SCA. Rec.te.: W.S.C. (Adv.s.: Alba Nize Colares Caldas OAB/AP 773 e Washington dos Santos Caldas OAB/AP 289). Recdo.: Despacho de fls. 389 do Presidente da Segunda Câmara. Interessados: C.C.L.C. D.I.M.S., E.C.L., P.H.B. e U.T. (Adv.s.: Cassius Clay Lemos Carvalho OAB/CE 9062 e OAB/AP 521-A e Outro). REPRESENTAÇÃO 49.0000.2012.010798-4/SCA. Rec.te.: J.A.M.R.J. (Adv.: João Augusto Melo Rosa Junior OAB/SP 29131 e OAB/AP 1498-A). Recdo.: Despacho de fls. 49 da Presidente da Segunda Câmara. Interessada: V.J.P. (Adv.: Everaldo Carneiro Ribeiro OAB/AP 523).

Brasília, 20 de março de 2013.  
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO  
Presidente da Câmara

## 3ª CÂMARA

### ACÓRDÃOS

Prestação de Contas n. 49.0000.2012.000037-3/TCA. Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Acre. Exercício: 2011. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Acre (Presidente Marcos Vinicius Jardim Rodrigues OAB/AC 2299; Vice- Presidente Luiz Saraiva Correia OAB/AC 202; Secretário-Geral João Paulo Setti Aguiar OAB/AC 3080; Secretário-Geral Adjunto Cassio de Holanda Tavares OAB/AC 2519; Tesoureira Wanessa Salvático OAB/AC 2428); (Diretoria/Exercício 2011: Presidente Florindo Silvestre Poersch OAB/AC 800; Vice- Presidente Marcos Vinicius Jardim Rodrigues OAB/AC 2299; Secretário-Geral Erick Venancio Lima do Nascimento OAB/AC 3055; Secretário-Geral Adjunto João Augusto Freitas Gonçalves OAB/AC 3043; Diretor Tesoureiro Fernando Tadeu Piro OAB/AC 2438-A). Relator: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE). EMENTA TCA/001/2013. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento nº 101/03, e alterações, atendidos. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados e diante de parecer técnico, exarado pela Controladoria deste Conselho, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2011, do Conselho Seccional da OAB/AC. Contas aprovadas. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/AC, relativa ao Exercício 2011, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/AC. Brasília, 12 de março de 2013. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Felipe Sarmiento Cordeiro, Relator ad hoc. Prestação de Contas n. 49.0000.2012.003871-9/TCA. Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Rio de Janeiro. Exercício: 2011. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro (Presidente Felipe da Santa Cruz Oliveira Scaletsky OAB/RJ 95573; Vice- Presidente Ronaldo Eduardo Cramer Veiga OAB/RJ 94401; Secretário-Geral Marcus Vinicius Cordeiro OAB/RJ 58042; Secretária-Geral Adjunta Fernanda Lara Tortima OAB/RJ 119972; Diretor Tesoureiro Luciano Bandeiras Arantes OAB/RJ 85276); (Diretoria/Exercício 2011: Presidente Wadih Nemer Damous Filho OAB/RJ 768-B; Vice- Presidente Sergio Eduardo Fisher OAB/RJ 17119; Secretário-Geral Marcos Luiz Oliveira de Souza OAB/RJ 61160; Secretário-Geral Adjunto Wanderley Rebelo de Oliveira Filho OAB/RJ 37470; Diretor Tesoureiro Marcelo Augusto Lima de Oliveira OAB/RJ 99720). Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). EMENTA TCA/002/2013. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OAB/RIO DE JANEIRO. EXERCÍCIO 2011. Parecer técnico da Controladoria do Conselho Federal opinando pela aprovação, face ao atendimento das exigências contidas nos Provimentos n. 101/2003 e 121/2007 do Conselho Federal, referente ao exercício de 2011. Aprovação, com louvor, das contas apresentadas, sem ressalvas. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, aprovar com louvor a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, exercício de 2011, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/RJ.

Brasília, 12 de março de 2013. Antônio Oneildo Ferreira, Presidente. Felipe Sarmiento Cordeiro, Relator ad hoc. Prestação de Contas n. 49.0000.2012.005087-7/TCA. Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Mato Grosso do Sul. Exercício: 2011. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul (Presidente Júlio César Souza Rodrigues OAB/MS 4869; Vice- Presidente André Luis Xavier Machado OAB/MS 7676; Secretário-Geral Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa OAB/MS 6835; Secretário-Geral Adjunto Jully Heyder da Cunha Souza OAB/MS 8626; Diretor Tesoureiro Jayme da Silva Neves Neto OAB/MS 11484); (Diretoria/Exercício 2011: Presidente Leonardo Avelino Duarte OAB/MS 7675; Vice- Presidente Júlio César Souza Rodrigues OAB/MS 4869; Secretária-Geral Rachel de Paula Magrini OAB/MS 8673; Secretária-Geral Adjunta Luciana Cassia de Azambuja OAB/MS 7600; Diretor Tesoureiro André Luis Xavier Machado OAB/MS 7676). Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). EMENTA TCA/003/2013. Prestação de contas do exercício de 2011 do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul - Aprovação. Contendo a prestação de contas todos os dados necessários para análise da comissão de orçamento e contas e verificando-se que os respectivos documentos comprovam que as contas estão aptas, aprova-se o relatório anual referente a prestação de contas do exercício de 2011, do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul, exercício de 2011, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/MS. Brasília, 12 de março de 2013. Antônio Oneildo Ferreira, Presidente. Walter Cândido dos Santos, Relator.

Brasília, 20 de março de 2013.  
ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA  
Presidente da Câmara

### DESPACHO

RECURSO N. 49.0000.2012.012861-2/TCA. DESPACHO: (...) À vista da petição de fls. 210, entendo que o recorrente, Mário Carneiro Baratta Monteiro Filho, em verdade, renunciou ao direito que buscava através deste processo, visando a encerrar a controvérsia instaurada acerca da titularidade da vaga de Conselheiro Federal pelo Ceará em relação ao conselheiro José Danilo Correia Mota. Desta forma, homologo o pedido formulado pelo Recorrente e declaro, em definitivo, a titularidade da vaga de conselheiro federal pela delegação do Ceará em favor do advogado José Danilo Correia Mota. Determino, ainda, a notificação das partes interessadas, bem como o encaminhamento de cópia desta decisão ao Conselho Seccional da OAB/Ceará, à Assessoria Jurídica e à Gerência de Órgãos Colegiados desta Entidade para as providências de estilo. Submeto a presente decisão ao ilustre Presidente da Terceira Câmara. Após arquivem-se os autos. Brasília, 22 de fevereiro de 2013. DESPACHO DO PRESIDENTE: Acolho o r. despacho de fls. 214/215, proferido pelo relator, Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). Notifiquem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

Brasília, 19 de março de 2013.  
ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA  
Presidente da Câmara

### CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A TERCEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia nove de abril de dois mil e treze, a partir das quatorze horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados notificados. ORDEM DO DIA: 1) Prestação de Contas n. 49.0000.2012.003142-8/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal - Exercício 2009. Exercício: 2009. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal (Presidente: Ibaneis Rocha Barros Junior, OAB/DF 11555; Vice-Presidente: Severino de Sousa Oliveira, OAB/DF 06433; Secretária-Geral: Daniela Rodrigues Teixeira, OAB/DF 13121; Secretário-Geral Adjunto: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, OAB/DF 13802; Diretor Tesoureiro: Antonio Alves Filho, OAB/DF 4972); (Diretoria/Exercício 2009: Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros OAB/DF 11694, Ibaneis Rocha Barros Junior OAB/DF 11555, Felix Angelo Palazzo OAB/DF 4588, Alberto Moreira de Vasconcelos OAB/DF 288, Severino de Sousa Oliveira OAB/DF 6433). Relator: Conselheiro Federal Jean Cleuter Simões Mendonça (AM). 2) Recurso n. 49.0000.2012.011362-9/TCA. Assunto: Recurso. Anistia de anuidade. Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recorrido: Valentim Ferreira Machado OAB/RJ 82829. Advogado.: Rejane Rezende Machado Nascimento OAB/RJ 100156. Relator: Conselheiro Federal Jose Lucio Glomb (PR). 3) Recurso n. 49.0000.2012.012037-4/TCA. Assunto: Recurso. Contra decisão da Câmara Eleitoral da OAB/Pernambuco. Recorrente: Chapa - "A Ordem é dos Advogados". Representante legal: Emerson Davis Leônidas Gomes, OAB/PE 8385. Advogado: Fábio Denilson de Almeida Vasconcelos OAB/PE 28782. Recorrido: Comissão Eleitoral da OAB/Pernambuco. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Interessado: Chapa "A Ordem Continua Avançando". Representante legal: Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves, OAB/PE 13576. Advogados: Bruno De Albuquerque Baptista OAB/PE 19805. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). 4) Recurso n. 49.0000.2012.012098-2/TCA.

Assunto: Recurso Eleitoral. Recorrente: Chapa 2 - A OAB PARA OS ADVOGADOS. Representante legal: Ricardo Cunha Martins OAB 19387/RS. Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol OAB/RS 25419 e outros. Recorrido: Comissão Eleitoral da OAB/RS. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das Sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 20 de março de 2013.  
ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA  
Presidente da Câmara

## ÓRGÃO ESPECIAL

### CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

O ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária no dia nove de abril de dois mil e treze, a partir das nove horas, no Salão Nobre do edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 7º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01 RECURSO n. 49.0000.2012.003471-7/OEP - Embargos de Declaração. Embargante: E.L.G. (Adv.: Edson Luiz Gozo OAB/SP 103139). Embargado: Acórdão de fls. 295/304. Rec.te.: E.L.G. (Adv.: Edson Luiz Gozo OAB/SP 103139). Recdo.: Jorge Vicente. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). 02 RECURSO n. 49.0000.2012.004481-8/OEP - Embargos de Declaração. Embargantes: A.L.L. e E.F.S. (Adv.s.: Rebecca Campos Cardoso OAB/MG 69129 e outros). Embargado: Acórdão de fls. 602/608. Rectes: A.L.L. e E.F.S. (Adv.s.: Rebecca Campos Cardoso OAB/MG 69129 e outros). Recda: Vera Lúcia Corrêa Teixeira (Adv.: Alessandra da Silva Rangel OAB/MG 83575). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Ângela Serra Sales (PA). Relator: Redistribuído ao Conselheiro Federal José Lúcio Glomb (PR). 03 RECURSO n. 49.0000.2012.007256-0/OEP - Embargos de Declaração. Embargante: E.R.M. (Adv.s.: Gustavo Martin Teixeira Pinto OAB/SP 206.949 e outros). Embargado: Acórdão de fls. 626/628. Rec.te.: E.R.M. (Adv.s.: Gustavo Martin Teixeira Pinto OAB/SP 206.949 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). Relator: redistribuído ao Conselheiro Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). 04 RECURSO n. 2009.08.08384-05/OEP. SGD: 49.0000.2013.001257-2/OEP. Rec.te.: Presidente do Conselho Federal da OAB - Gestão 2010/2013. Recdo.: Marco Antônio Miranda OAB/MG 101935 (Adv.: Marcelo Caiado Sobral OAB/DF 28847). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo (Adv.: Jorge do Nascimento OAB/SP 70765) e Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Cesar Augusto Baptista de Carvalho (AC). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). 05 RECURSO n. 2010.29.03231-01/OEP. SGD: 49.0000.2013.002457-7/OEP. Origem: Conselho Federal da OAB - Comissão Nacional de Estudos Constitucionais - Processo n. 2010.29.03231-01, de 17.05.2010. Assunto: Recurso contra decisão da Diretoria do Conselho Federal da OAB - Gestão 2010/2013. Proposta de alteração do art. 236 da CF/88. Rec.te.: Maurício de Campos Canto OAB/SP 46386. Recda: Decisão da Diretoria (fls. 34) do Conselho Federal da OAB. Relatora: Conselheira Federal Ângela Serra Sales (PA). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). 06 RECURSO n. 49.0000.2011.000588-9/OEP. Rec.te.: C.M.A.F. (Adv.: Marcel Dimittrow Grácia Pereira OAB/PR 27001). Recorrido: Rogério de Carvalho Milan. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). 07 RECURSO n. 49.0000.2012.001745-6/OEP. Rec.te.: S.J.P. (Adv.s.: Sérgio de Jesus Pássari OAB/SP 100762, Cezar Freitas Nunes OAB/SP 123157, José Roberto Ferreira OAB/SP 61406 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE). 08 RECURSO n. 49.0000.2012.001780-4/OEP. Rec.te.: M.T.R. (Adv.: Ricardo Costa Maguetas OAB/PR 28275). Recdo.: José Antonio Neves (Adv.: Gisele Pakulski Oliveira de Ramos OAB/PR 12018). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). 09 RECURSO n. 49.0000.2012.002349-9/OEP. Rec.te.: L.F.H.S. (Adv.: Luiz Fernando Henrique dos Santos OAB/SP 111481). Recdo.: Prefeitura Municipal de Ituverava/SP (Representante Legal: Messias da Silva Junior OAB/SP 120922). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). 10 RECURSO n. 49.0000.2012.006755-5/OEP. Rectes: M.C.S.R. e S.W.C. (Adv.s.: Antonio Bezerra de Oliveira OAB/DF 21917, Maria Cristina de Souza Rachado OAB/SP 95701, Sérgio Wesley da Cunha OAB/SP 222209 e Francisco Lobo da Costa Ruiz OAB/SP 51188). Interessado: Conselho Seccional OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). 11 RECURSO n. 49.0000.2012.008786-2/OEP. Rec.te.: E.M.J. (Adv.: Edu Monteiro Junior OAB/SP 98688). Recorrido: Osvaldo Yoshida (Adv.: Armando Sanchez OAB/SP 21825). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Manoel Bonfim Furtado Correia (TO). Redistribuído: Conselheiro



Federal Carlos Alberto de Jesus Marques (MS). 12 RECURSO n. 49.0000.2012.009809-2/OEP. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro - Gestão 2010/2012. Recdo: D.I.A.M. (Adv.: Daltro Iva Alves Marques OAB/RS 35004). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Wagner Soares Ribeiro de Amorim (RN). Redistribuído: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). 13 RECURSO n. 49.0000.2013.000689-5/OEP. Recte: V.A.A.M.C. (Adv.: Virgílio Antonio Amaral de Melo Castro OAB/MG 33410). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira (RN). 14 RECURSO n. 49.0000.2013.000691-9/OEP. Recte: E.S. (Adv.: Edson da Silva OAB/SP 93496). Recdo: Mac Painéis Ltda - Representante Legal: Arcilon Alves da Rocha e Miriam Soares Rocha (Advs.: Simone Silva Prudência OAB/MG 73866 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). 15 CONSULTA n. 0001/2006/OEP. Origem: Subseção de Caxias do Sul (RS). Ofício n.º 018/2006. Assunto: Consulta. Procedimento a ser adotado pelas Subseções, relativamente à prestação de contas ao Conselho Seccional. Consulente: Delmir Sérgio Portolan - Presidente da Subseção de Caxias do Sul/RS - Gestão 2004/2006. Relator: Conselheiro Federal José Edísio Simões Souto (PB). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Miguel Ângelo S. Cançado (GO). 16 CONSULTA n. 2010.27.09430-01/OEP. SGD: 49.0000.2013.001850-0/OEP. Origem: Processo Originário. Assunto: Consulta. Procedimentos relativos ao licenciamento e cancelamento das inscrições de advogados que são servidores do Ministério Público. Súmula 02/2009. Consulente: Câmara de Seleção do

Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Ângela Serra Sales (PA). Revisor: Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Miguel Ângelo Cançado (GO). 17 CONSULTA n. 2011.27.01050-03/OEP. Origem: Processo Originário. Assunto: Consulta. Candidatura ao Quinto Constitucional. Licenciamento. Incompatibilidade temporária. Comprovação do exercício profissional. Decênio. Interrupção. Arts. 5º e 6º, b, do Provimento n. 139/2010. Consulente: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Francisco Anis Faiad (MT). Revisor: Conselheiro Federal Miguel Ângelo Sampaio Cançado (GO). 18 CONSULTA n. 49.0000.2012.009950-1/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal - Ofício n. 2557/2012 - SAP, de 02.10.2012. Assunto: Consulta. Técnicos e Analistas de Agências Reguladoras. Exercício da advocacia. Incompatibilidade. Consulente: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). Relatora: redistribuído à Conselheira Federal Gisela Gondin Ramos (SC). 19 CONSULTA n. 49.0000.2012.010729-5/OEP. Origem: Processo Originário. Assunto: Consulta. Súmula n. 05/2012/COP. Inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação de advogado. Punição ao profissional que participar de licitação. Fiscalização pelos Conselhos Seccionais. Consulente: Fábio Nunes de Melo (OAB/AM 4331). Relator: Conselheiro Federal Wadih Nemer Damous Filho (RJ). 20 CONSULTA n. 49.0000.2013.001339-0/OEP. Origem: Processo Originário. Assunto: Consulta. Art. 95, parágrafo único, V, da Constituição Federal. Quarentena. Deferimento de inscrição nos quadros da OAB anterior ao período de três anos do afastamento do cargo. Anotação junto ao cadastro. Extensão do im-

pedimento ao exercício da advocacia. Consultoria jurídica e participação em grupos de defesa judicial e/ou administrativa no ente federado abrangido pela jurisdição do Juízo em que o magistrado exercia suas atividades. Consulente: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). 21 PROPOSIÇÃO n. 49.0000.2012.009354-0/OEP. Origem: Processo Originário. Assunto: Proposta de súmula. Extinção do mandato dos membros da OAB. Incompatibilidade com o exercício da advocacia. Proponente: Maryvaldo Bassal de Freire (OAB/RR 66-A). Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). 22 RECURSO n. 49.0000.2012.000479-6/OEP. Recte: F.T.O. (Advs.: Inês Papathanasiadis Ohno OAB/SP 268418, Pedro Ulisses Coelho Teixeira OAB/DF 21264, Marcio Kayatt OAB/SP 112130 e outros). Recdo: M.L.A. (Advs.: Santiago Moreira Lima OAB/SP 21066, Eduardo Colle Moreira Lima OAB/SP 25878, Rafael Freitas Machado OAB/DF 20737, Gustavo de Castro Afonso OAB/DF 19258 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 20 de março de 2013.  
CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA  
Presidente

## Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

**Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo**, uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial. A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone  
**0800 725 6787**

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

# 150 anos imprimindo cidadania

*Desde 1º de outubro de 1862,  
o Diário Oficial da União assegura  
o cumprimento do princípio  
da publicidade, indispensável à  
Administração Pública e à sociedade.*

*Editado, impresso e distribuído pela Imprensa  
Nacional, o DOU promove a transparência e, assim,  
favorece a construção da cidadania. É o instrumento  
de acesso universal e validação dos atos  
administrativos do Estado e de instituições privadas.*

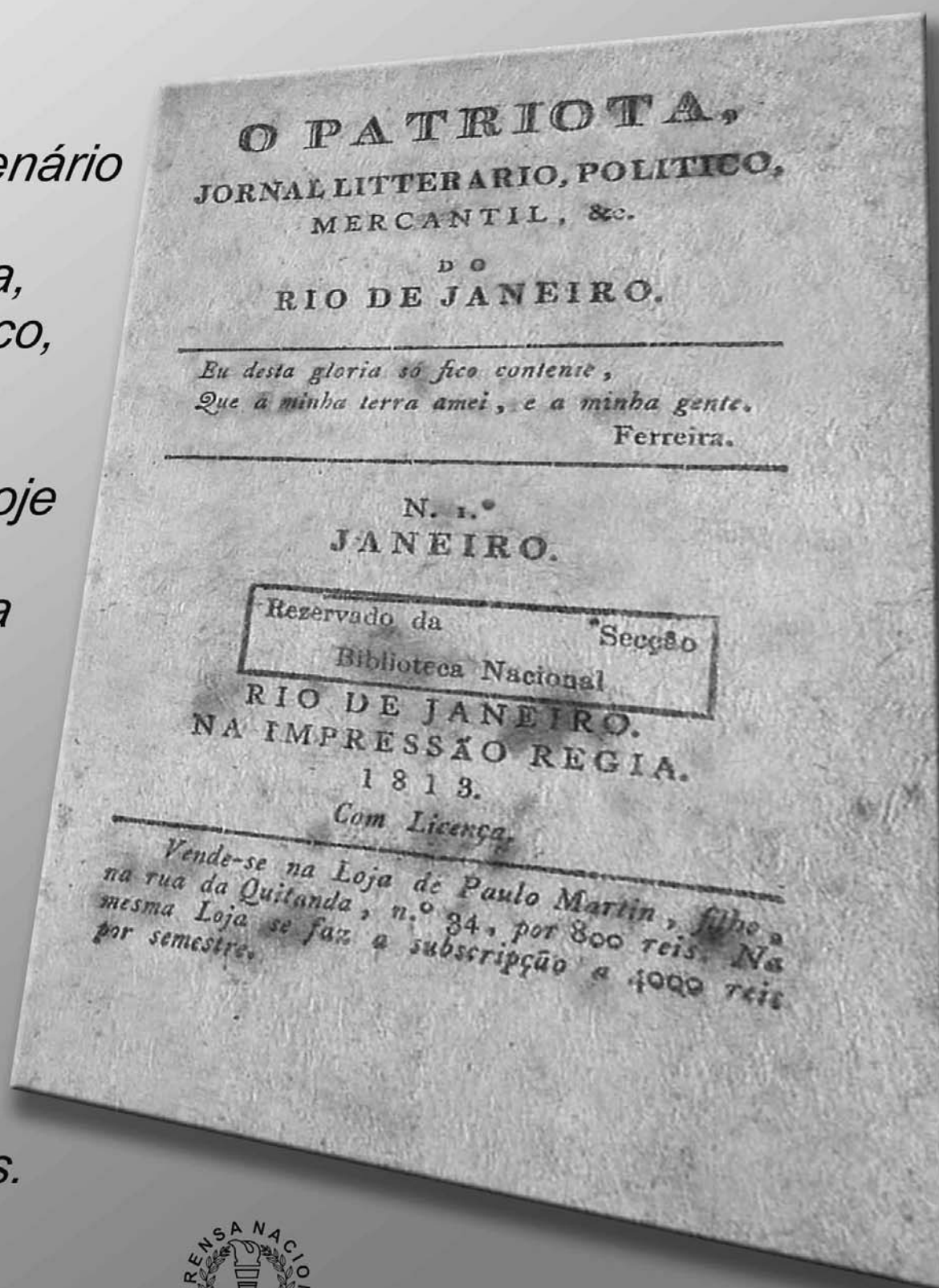




# O PATRIOTA

*Em 2013, o Brasil comemora o bicentenário de lançamento do periódico “O Patriota, jornal literário, político, mercantil & C”, impresso pela Imprensa Régia, hoje Imprensa Nacional, de janeiro de 1813 a dezembro de 1814, num total de 18 números.*

*“O Patriota” é reconhecido como o primeiro jornal brasileiro a publicar artigos literários, científicos, políticos e mercantis.*





# ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

**Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.**

***Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.***

**Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.**

**Portanto, cuidado, seja prudente!**

***Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.***